



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: E. H. MARTINS - ME, EDUARDO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Secretaria de ID nº 24126297.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SP118536
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0011306-41.2009.403.6107), ajuizada por **ADELAIDE DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 018.926.238-97, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento inexigibilidade do título que lastreia a execução, com consequente exclusão do polo passivo.

Aduz que a CEF ajuizou a citada execução em face de sua pessoa física; de Marcos Rogério Estevão (CPF 220.824.968-21) e Estevão Hortifrutti e Pescados Ltda. ME (CNPJ 58.086.968/0001-62), para a cobrança de dívida da pessoa jurídica.

Afirma que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida, já que é sócia minoritária da empresa, detendo apenas 4% (quatro por cento) do capital social, não possuindo função de gerência, cabendo a administração da empresa unicamente ao sócio Marcos Rogério Estevão.

Assevera, ademais, que a exequente não comprovou, em nenhum momento, participação da embargante na contratação da operação, de modo que é parte ilegítima tanto em relação à dívida, quanto à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 4152016). Houve emenda (id. 4493990).

Impugnação da CEF requerendo preliminarmente o cancelamento do benefício de assistência judiciária concedido e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 4269511).

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 9086854).

Não houve réplica, nem especificação de provas, embora oportunizado prazo para as fases (id. 11139941).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida na decisão de id. 4152016. O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil.c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

No caso em tela, a CEF se limitou a exigir comprovação de necessidade por parte da embargante, nada trazendo aos autos no intuito de demonstrar a fragilidade da Declaração de Pobreza de id. 3401865. Saliento que, ao contrário do que afirma a CEF, os embargos foram ajuizados pela pessoa física Adelaide dos Santos e não pela empresa executada que, aliás, conforme id. 2347467 (fl. 99) dos autos de execução nº 0011306-41.2009.403.6107, se encontra encerrada.

Cumpriria à CEF demonstrar que a embargante recebe dividendos da empresa, o que não ocorreu.

Afasto a alegação de inépcia da inicial trazida pela CEF, já que não há na petição inicial de embargos qualquer discussão sobre revisão de contrato.

Passo ao exame de mérito.

A execução de nº 0011306-41.2009.403.6107 foi instruída com a "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo – OP183", nº 0424.4122, no valor de R\$ 34.100,00, firmada em 20/07/2009, para crédito da empresa "Estevão Hortifrutí e Pescados Ltda. ME", que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até 18/12/2009, R\$ 39.955,57 (id. 4494279).

Consta do instrumento contratual a assinatura da parte embargante, na condição de devedora solidária, de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade da parte embargante, já que, assinando o contrato na condição de devedor solidário, responde pela dívida, nos termos do que dispõe os artigos 264, 265 e 275 do Código Civil.

Assim, tratando-se de execução contratual de devedor solidário, não há que se trazer à baila questionamentos sobre a composição societária e responsabilidades do administrador. Mesmo que a embargante seja sócia minoritária da empresa executada, não há possibilidade de limitação de sua responsabilidade pela participação no capital social da empresa, pois isso é questão alheia à responsabilidade solidária estabelecida no contrato.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0011306-41.2009.403.61.07.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba (SP), data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002865-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EXECUTADO: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

A exequente informou que deixou de se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, conforme Ficha Cadastral id. 24359935. Assim, por não se enquadrar nos legitimados a postular perante os Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, § 1º, II da lei 9.099/95 e art. 6º da Lei 10.259/01, reconsidero a decisão que havia declinado da competência (id. 23914642) e determino o prosseguimento da execução neste Juízo.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública ajuizado pela K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI em face do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com endereço em Curitiba/PR.

Em que pese o título executado ser originário de licitação levada a efeito pelo órgão do Poder Executivo Federal, é fato que ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste executivo, porquanto não possui personalidade jurídica própria, cuja representação é feita pela União, por meio da Advocacia Geral da União - AGU.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, indicando-se corretamente a parte passiva, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002910-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EXECUTADO: PRIMEIRO REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS

DECISÃO

A exequente informou que deixou de se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, conforme Ficha Cadastral id. 24359942. Assim, por não se enquadrar nos legitimados a postular perante os Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, §1º, II da lei 9.099/95 e art. 6º da Lei 10.259/01, reconsidero a decisão que havia declinado da competência (id. 24191217) e determino o prosseguimento da execução neste Juízo.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública ajuizado pela K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI em face do Primeiro Regimento de Cavalaria de Guardas, com endereço em Brasília/DF.

Em que pese o título executado ser originário de licitação levada a efeito pela Unidade Militar, é fato que ela não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste executivo, porquanto não possui personalidade jurídica própria, cuja representação é feita pela União, por meio da Advocacia Geral da União - AGU.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, indicando-se corretamente a parte passiva, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REPRESENTANTE: TAISA VERGILIO GALLI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 08 de novembro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LUIZA HELENA MELEGARI ABD EL FATAH
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PACHECO - SP144286

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o BLOQUEIO DO VALOR PARCIAL DO DÉBITO (BACENJUD) e sendo o caso de expedição de carta precatória para intimação do executado, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADEMIR RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.

Araçatuba, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARAÇATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARAÇATUBA LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais objetiva-se a reforma da decisão de ID 20961106, por omissão e contradição.

A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser corrigida para análise da nomeação do imóvel ofertado à penhora afastando-se a intimação tácita da requerida e, determinando-se a obediência ao artigo 16 e parágrafos da Lei 6.830/1980, no tocante ao prazo de embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo **DESACERTO** da irresignação.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de omissão e contradição da decisão – foram manciados como ilegítimos por não apresentarem objetivo de reconsiderar e reformar a decisão embargada.

À fl. 40- ID 16673310 foi acostado aos autos aviso de recebimento para citação da empresa executada que ocorreu em 16 de abril de 2019.

À fl. 41 – ID 19798704 foi certificado o decurso de prazo para pagamento e ou oferecimento de bens.

Conforme despacho inicial proferido em 28 de março de 2019 – ID 15812909, decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens foi determinada a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD, pois diante da inércia da executada, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas.

À fl. 41- ID 19798704 foi certificado pela serventia o decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens .

Em 25 de julho de 2019 foi expedido mandado para pesquisa e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud que foi recebido em 30 de julho de 2019.

À fl. 43- ID 20466931, a executada protocolizou petição nomeando bem à penhora e requerendo imediato desbloqueio de valores, às 16 horas e 40 minutos.

No dia 09 de agosto de 2019 - ID 20515198 foi certificado a inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e no ID- 20515609 consta a minuta de bloqueio.

A ordem foi protocolizada no dia 07 de agosto de 2019, às 17 horas 55 minutos. Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições participantes até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições recebemos arquivos contendo as ordens judiciais para cumprimento.

Foi cumprida e transmitida para visualização do juízo emissor, no dia 08 de agosto de 2019, pelo Banco Safra, às 17 horas 32 minutos, de forma parcial no valor de R\$ 43.745,41. Pelo Banco Itaú Unibanco foi cumprida às 20 horas 34 minutos, de forma parcial no valor de R\$ 1,08.

Observe-se que após o bloqueio de valores pelo Banco Safra a executada, depois de decorrido seu prazo para pagamento ou oferecimento de bens protocolizou petição ofertando meação de bem pertencente ao sócio proprietário.

Com essa petição tomou-se tácita a intimação da empresa em relação aos valores bloqueados (fl. 66- ID 20634439).

Determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a petição e documentos juntados no prazo de 48 horas – ID 20634439.

A exequente manifestou sua discordância em desbloquear os valores, solicitou a transferência e autorização para levantamento, penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud – fl. 67 – ID 20819260.

À fl. 68- ID 20961106 foi feito um breve relato do trâmite do processo, determinada a transferência de valores para atualização monetária e intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

A executada interpôs embargos de declaração – fl. 71/73- ID 21428313 com o objetivo de reformar a decisão embargada.

Por todo o exposto não assiste razão a executada. Seu prazo para pagamento ou oferecimento de bens transcorreu “in albis” e foi efetivado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810.

O prazo para interposição de embargos não foi aberto haja vista que o bloqueio de valores foi parcial. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Reitere-se a intimação da executada para regularizar a representação processual sob pena de desconsiderar as petições protocolizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, também, para que traga anuência do sócio proprietário para a penhora do imóvel inciado, caso queira integralizar a dívida e interposição de embargos.

Indefiro a conversão em renda. Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a conversão do valor bloqueado após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária não garante a integralidade da execução.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Defiro a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SEMENTES ELIT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e apresentada a contestação pela parte ré (ID – 23229105 e anexos) **ICA PARTE AUTORA INTIMADA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DECISÃO

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR.

2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal – documento ID 24014301, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **NORMA JAZMIN RIOS VILLAS** e **HUGO DANIEL MARTINEZ**.

1) DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando a **CITAÇÃO** da denunciada **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, abaixo qualificada, acerca do processamento desta demanda penal;

1.1 Solicita-se ainda, a intimação da ré para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observado o disposto nos itens “a” e “b” que seguem**, devendo a ré manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, continuará atuando em sua defesa a advogada dativa nomeada nos autos, Dra. **DÉBORA MACIEL LEVATO**, OAB/SP 393.214, para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, paraguaia, solteira, desempregada, portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, filha de Odúlio Rios e de Elvira Villar Paragua, nascida aos 25/06/1994, natural de Hemanderias/PY, residente na Rua Mariscal Lopes, 40, Hemanderias/PY e/ou Calle Manzana, K, Lote 16, Barrio Santa Tereza, (5959) 0973.40 1469 thanca Vega - madrastra da ré.

2) **CITE-SE** o réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal, e **INTIME-SE-O** para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observando-se o disposto nos itens "a" e "b" que seguem**, devendo o réu manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos da presente ação penal.

HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade nº 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**; e

a) a intimação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

b) a intimação, identificação e advertência dos denunciados para que, sob as penas da lei, informem expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, continuará atuando em sua defesa os advogados dativos nomeados nos autos, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, para a defesa do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, e Dra. **DÉBORA MACIEL ALEVATO**, OAB/SP 393.214, para a defesa da ré **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

3. **Oficie-se ao Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo/SP**, solicitando o envio, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, das folhas de antecedentes criminais em nome dos réus **HUGO DANIEL MARTINEZ** e **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, acima qualificados, do seu país de origem, bem como certidões de eventuais apontamentos criminais (Inquéritos Policiais e/ou ações penais) do que constar de seus antecedentes do Paraguai.

4. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.

5. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR** e **HUGO DANIEL MARTINEZ**, considerando o recebimento da denúncia em face deles, bem como para as demais anotações de praxe.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULLIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DECISÃO

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR.

2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal – documento ID 24014301, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **NORMA JAZMIN RIOS VILLAS** e **HUGO DANIEL MARTINEZ**.

1) **DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR** solicitando a **CITAÇÃO** da denunciada **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, abaixo qualificada, acerca do processamento desta demanda penal;

1.1 Solicita-se ainda, a intimação da ré para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observado o disposto nos itens "a" e "b" que seguem**, devendo a ré manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, continuará atuando em sua defesa a advogada dativa nomeada nos autos, Dra. **DÉBORA MACIEL ALEVATO**, OAB/SP 393.214, para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, paraguaia, solteira, desempregada, portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, filha de Odúlio Rios e de Elvira Villar Paragua, nascida aos 25/06/1994, natural de Hemanderias/PY, residente na Rua Mariscal Lopes, 40, Hemanderias/PY e/ou Calle Manzana, K, Lote 16, Barrio Santa Tereza, (5959) 0973.40 1469 thanca Vega - madrastra da ré.

2) **CITE-SE** o réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal, e **INTIME-SE-O** para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observando-se o disposto nos itens "a" e "b" que seguem**, devendo o réu manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos da presente ação penal.

HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade nº 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**; e

a) a intimação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

b) a intimação, identificação e advertência dos denunciados para que, sob as penas da lei, informem expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, continuará atuando em sua defesa os advogados dativos nomeados nos autos, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, para a defesa do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, e Dra. DÉBORA MACIEL ALEVATO, OAB/SP 393.214, para a defesa da ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

3. Oficie-se ao Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo/SP, solicitando o envio, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, das folhas de antecedentes criminais em nome dos réus HUGO DANIEL MARTINEZ e NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, acima qualificados, do seu país de origem, bem como certidões de eventuais apontamentos criminais (Inquéritos Policiais e/ou ações penais) do que constar de seus antecedentes do Paraguai.

4. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.

5. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus NORMA JAZMIN RIOS VILLAR e HUGO DANIEL MARTINEZ, considerando o recebimento da denúncia em face deles, bem como para as demais anotações de praxe.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERMILIA XAVIER DE SOUZA, CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI
Advogado do(a) RÉU: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelos corréus Carlos Roberto Juliani e Priscila de Souza Ferreira Juliani (ID – 20307382 e anexos) **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE PEREIRA LIMA, PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelos réus Rosemeire Pereira Lima e Paulo Sérgio Américo (respectivamente: ID – 19984572 e ID 20187866) **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000741-15.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

1) **COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA**, com endereço na Fazenda Nova América, s/nº, Água da Aldeia, Tarumã/SP, ato pericial agendado para o dia 02/12/2019, às 11:00hs, na sede da empresa.

2) **CECILIANO & CIA LTDA – EPP**, com endereço à Avenida da Glória, nº 55, Assis/SP, ato pericial agendado para o dia 02/12/2019, às 10:00hs, na sede da empresa;

3) **AVOA- AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS/SP**, com endereço à Avenida Flausino Barbosa, nº 166, Cândido Mota/SP, ato pericial agendado para o dia 02/12/2019, às 13:00hs, na sede da empresa.

ID 24400401: Intimem-se as PARTES acerca das datas e locais designados para realização das PERÍCIAS TÉCNICAS, a serem realizadas pelo Sr. Engenheiro CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia e horários acima indicados.

Sempre juízo, intinem-se pessoalmente as empresas, dada a proximidade da data agendada, para viabilizarem a perícia, bem como fornecerem cópias dos seguintes documentos solicitados pelo perito judicial:

- a) Ficha do registro do funcionário;
- b) Ficha de controle e entrega do EPI;
- c) PPRÁ- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- d) LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais.

Cópia deste despacho instruída com cópia da petição do perito que designou o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de mandado de intimação a ser cumprido pela Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que dele se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, em termos de complementação, requisitem-se os honorários periciais, conforme arbitrado no r. despacho (ID 18163189).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000313-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor do documento encartado no ID nº 24152453, sem qualquer observação quanto à indenização do período de 16.03.1982 a 14.10.1986, reconhecido judicialmente, ficou prejudicado o pedido do exequente formulado na petição do ID nº 24139314.

Sendo assim, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa. Não configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; Ecl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria dos autos, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: “Analisando os autos, verifica-se que a questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória”.

VII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. I. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Assim, a obrigação resume-se ao enfrentamento das questões que sejam, de fato, relevantes para o deslinde da controvérsia e não de todo e qualquer argumento suscitado pela parte no processo.

É nítida, portanto, a insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, na qual o efeito infringente somente é admitido em casos excepcionais, como decorrência da constatação e correção de algum daqueles defeitos. Sendo caso de discordância frente ao decidido, o embargante deve manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado, elaborando, ao fazê-lo, as razões pelas quais entende incorreto o julgado.

Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissões suscitadas nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATTISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **CASADI CONTI LTDA.**, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência das alegadas omissões.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000779-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER

Advogado do(a) RÉU: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se inclusive sobre o **pedido de suspensão processual**.

ASSIS, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão, ID 24541060, e os documentos trazidos pelo executado (ID 24541507), com a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Aguarde-se o prazo assinalado, após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000285-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEL-MONTAGENS LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS EM GERAIS/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265, JAQUELINE BATISTA - SP232906, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

**DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 9199

**INQUERITO POLICIAL
0000109-13.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDISON SOARES DA SILVA (PR079898 - FABRICIO BATISTA DE SOUZA)**

Vistos, O acusado foi solto mediante o uso de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, porém existe nos autos ofícios informando o descumprimento (fls. 98 e 103). A par disso, em contato com o investigado, o mesmo relatou falhas no equipamento eletrônico. Assim, INTIME-SE o réu para que compareça, no prazo de 02 (dois) dias a contar da intimação, a este Juízo de Assis/SP para que proceda à troca da tornozeleira eletrônica, e reiniciado o monitoramento. Feita a troca, encaminhe-se a tornozeleira eletrônica ao Núcleo de Segurança - NUSE, e posterior envio à empresa responsável pelo monitoramento (SPACECOM) para fim de perícia do aparelho, comunicando este Juízo. Intimem-se o réu, seu advogado pelo DJE e o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-82.2007.403.6116(2007.61.16.001509-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO NUNES KUME(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SANDRA FIGUEIREDO MARCHESINI KUME(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X DELMO SERGIO VILHENA(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP221096E - YAIA PAULO ALVES) X ALEXANDRE TADEU NUNES KUME(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados JOSÉ RICARDO NUNES KUME, SANDRA FIGUEIREDO MARCHESINI KUME, DELMO SÉRGIO VILHENA, EVANDRO JOÃO AUGUSTO GUERRA e ALEXANDRE TADEU NUNES KUME, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inc. I e III, combinado com art. 71, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 441/443) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Apresentada a defesa preliminar (EVANDRO JOÃO AUGUSTO GUERRA - 455/457, por defensor constituído; ALEXANDRE TADEU NUNES KUME - fls. 480/481, por defensor dativo; DELMO SÉRGIO VILHENA - fls. 492/500, por defensor constituído; JOSÉ RICARDO NUNES KUME - fls. 512/518, por defensor dativo; e SANDRA FIGUEIREDO MARCHESINI KUME - fls. 528/530, por defensor dativo). É o SUSCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. Conquanto as respostas à acusação apresentadas pelas defesas não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As teses alegadas pelas defesas dos réus Evandro João Augusto Guerra, Alexandre Tadeu Nunes Kume, Delmo Sérgio Vilhena e Sandra Figueiredo Marchesini Kume de falta de justa causa para o recebimento da denúncia, não prosperaram. Alegam, em síntese, que ao tempo da constituição definitiva do crédito, não faziam parte do quadro societário da empresa. Cumpre, porém, asseverar que a denúncia descreve suficientemente a participação de cada um e seus poderes na sociedade, havendo provas consideráveis ao início da ação penal. Com efeito, a denúncia apontou em relação aos réus Sandra Figueiredo Marchesini Kume e Delmo Sérgio Vilhena que, embora não figurassem no contrato social da empresa, os depoimentos das testemunhas de fls. 385, 387 e 401 do IP revelam que ambos trabalharam na empresa em períodos posteriores, tendo sido unânimes em afirmar que eles administravam a empresa Novoeste Distribuidora de Petróleo Ltda e Outros, juntamente com os demais réus. Por sua vez, o réu José Ricardo Nunes Kume foi diretor administrativo de 15/09/1994 a 11/12/2002, administrador de 11/12/2002 a 05/05/2005 e gerente delegado a partir de 05/05/2005; o réu Alexandre Tadeu Nunes Kume foi diretor comercial de 24/07/96 a 11/12/2002 e administrador da empresa de 30/12/2004 a 05/05/2005; e o réu Evandro João Augusto Guerra foi administrador da pessoa jurídica a partir de 05/05/2005. Portanto, uma vez comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios de autoria, pode-se falar na existência de lastro probatório mínimo (leia-se: justa causa) suficiente à deflagração da ação penal. No mais, as matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 441/443, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, OURINHOS/SP, E SOROCABA/SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COMO O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, abaixo qualificada: TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, residente na Rua do Cruzeiro, 755, Centro, em Itatui/SP, MAURÍCIO LOBO, residente na Rua João Peres, nº 145, bairro Chácara Flora, em Itatui/SP, e MAGDA DIAS DA SILVA, contadora, residente na Rua Antônio Perez Hernandes, 645, Apto 43, Bairro Campolim, em Sorocaba/SP; 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, abaixo qualificada: RÉU: ALEXANDRE TADEU NUNES KUME, brasileiro, economista, divorciado, portador do RG n. 10.356.668-5/SSP/SP, CPF/MF n. 041.602.478-57, filho de Benedito José Kume e Sheila Nunes Kume, natural de Tupã/SP, nascido aos 19/06/1963, residente na Rua Padre Diogo Feijó, 798, Vila Volga, em Salto Grande/SP; 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS JOSÉ RICARDO NUNES KUME, SANDRA FIGUEIREDO MARCHESINI, e DELMO SÉRGIO VILHENA, para o dia e horário acima designado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, abaixo qualificados: RÉUS: JOSÉ RICARDO NUNES KUME, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 14.342.289/SSP/SP, CPF nº 060.372.208-32, filho de Benedito José Kume e de Sheila Nunes Kume, nascido em 24/06/1965, residente na Rua Itapaina, nº 1800, apto 151, Bairro Jardim Morumbi, São Paulo/SP, telefone (11) 3854-3466; DELMO SÉRGIO VILHENA, brasileiro, empresário, divorciado, portador do RG nº 6.478.373-X/SSP/SP, CPF nº 598.380.948-20, filho de Celso Nascimento Vilhena e de Terezinha Ferreira Vilhena, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/02/1954, residente na Avenida Angélica, nº 1509, Ap. 02, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP; 5. INTIMEM-SE os advogados dativos, abaixo qualificados, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos réus: Dr. WALTER DE SOUZA CASARO, OAB/SP 107.202, com escritório profissional sítio na Rua José Teodoro, nº 173, 2º andar, sala 10, Centro, em Assis/SP, telefone (18) 3321-4980; Rua Prudente de Moraes, 225, em Assis/SP, tel. (18) 3022-4807, Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.394, com escritório profissional na Travessa Brasil, 400, Assis/SP, telefone: (18) 3324.4382; Dr. MARCOS EMANUEL, OAB/SP 123.124, com escritório profissional na Avenida Nove de Julho, 320, Centro, Assis/SP, telefone (18) 3322-4876. 5.1. Os nobres causídicos ficam cientes que, na audiência serão apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, prosseguindo-se como julgamento do feito, se em termos. 6. Publique-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 22559070), à parte autora, conforme segue:

... abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias e venham-me conclusos.

BAURU, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-30.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PESCIO & PESCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que tal qual o entendimento firmado pela Suprema Corte no Tema de Repercussão Geral nº 69, que afastou o valor da ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, retirando-lhe o aspecto de faturamento.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data de assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-66.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: BRUNA SALINAS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOLFFMAN MATHEUS - SP265335
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o recebimento de seguro desemprego, afastando-se a negativa administrativa.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao MPF e, na sequência, tornemos autos conclusos para sentença e apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO ILSON TAVARES DE MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA - SP280108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido, tal como indicado pela parte autora, aproxima-se de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não ultrapassando, pois, o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ressalto que o caso em estudo não se amolda àquelas hipóteses excepcionais previstas no art. 3º, par. 1º, I a IV, da sobredita lei, que escapam da competência dos Juizados Especiais Federais.

Há pedido de tutela de urgência, mas que pode ser apreciado pelo Juízo Competente.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a URGENTE remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, após o decurso do prazo recursal desta decisão, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO BATISTA FILHO X CICERO VIEIRA DE MATOS(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)
FICAM OS DEFENSORES DOS RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADOS DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS F. 573 e 577, A SEGUIR TRANSCRITAS: ÍNTEGRA DA DECISÃO DE F. 573: 1. Recebo o recurso de apelação do réu CÍCERO VIEIRA DE MATOS, interposto por termo quando de sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória (f. 570-verso). 2. Considerando que referido acusado constituiu defensores, conforme instrumento de mandato acostado à f. 568, destituiu o defensor dativo da nomeação feita aos 28/03/2016 (f. 226), devendo ser requisitado, desde logo, o pagamento dos honorários já arbitrados na sentença condenatória, no seu valor máximo. Sem prejuízo, mantenho o benefício da gratuidade de justiça deferido na sentença, considerando que o réu apresentou declaração de pobreza à f. 566. 3. Consta da petição de f. 566/567 que o recorrente pretende arazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.4. Como o codenunciado JOÃO BATISTA FILHO foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, cuja fiscalização do período de provas está sendo feita a cargo do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (f. 554 e 559/560), proceda-se ao desmembramento do processo, mediante o traslado de cópia integral e distribuição por dependência, visando não obstruir o processamento normal do recurso interposto.4.1 Do novo processo, resultante do desmembramento, deverá constar no pólo passivo da relação processual somente o nome do réu JOÃO BATISTA FILHO, devendo o SEDI providenciar a sua exclusão da presente ação penal. 5. Após certificada a extração das cópias para o fim do desmembramento ora determinado, bem como o número de registro do feito desmembrado, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE F. 577: Diante da comunicação de que houve o cumprimento integral das condições do benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu, JOÃO BATISTA FILHO, à f. 574, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória nº 0000731-91.2019.403.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Outrossim, solicite-se a devolução sem cumprimento da carta precatória eletrônica nº 50012966-67.2019.403.6181, distribuída para a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a qual acabou sendo distribuída em duplicidade em virtude de equívoco na pesquisa realizada à f. 560. Em face do noticiado, revogo a ordem para desmembramento deste feito com relação ao referido acusado, ficando, no mais, mantida a decisão de f. 573. Com a juntada das cartas precatórias a serem devolvidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000340-40.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Cumpra-se a determinação proferida (Id 20495318 – fl. 175), com a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-70.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARDOSO & CARDOSO MINIMERCADO LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24537550), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDERLI JULIANO ALVES FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 15/1388

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (certidão ID 19076354), no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-17.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO E SP359038 - ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA)

Fls.68/85: considerando-se que a denúncia aponta com precisão e clareza a autoria e materialidade delitiva(fl.2/2verso - Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000387/2008-99), preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, inexistente a alegada inépcia da exordial acusatória.

Assim sendo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 23/01/2020, às 10hs30min para as oitavas das testemunhas comuns Pedro, Nelson e Mário(fl.04verso e 84), de forma presencial e na mesma data e horário, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marco Aurélio Mercian, endereço à Rua Dom Henrique Bartoli, nº 40, Vila Antártica, Botucatu/SP, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, bem como o interrogatório da ré.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 157/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Botucatu/SP para a intimação pessoal urgente da testemunha Marco Aurélio Mercian para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Botucatu/SP na data e horário acima mencionados a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002814-20.2019.4.03.6108

AUTOR: VALDOMIRO DANIEL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZARA UJO - SP415492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002825-49.2019.4.03.6108

AUTOR: CELIO MILANDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.
Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face ao contrato apresentado (ID 18249168), defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 3%.

Cumpra-se o quanto determinado na ID 17780942.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23756034: Por ora, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003285-29.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestação da Caixa Econômica Federal ID 17145934: promova a Secretaria a retirada da restrição do veículo junto ao sistema Renajud (ID 11420087).

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (*Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;*...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.

Intim-se.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-23.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIS JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINADOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008372-88.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO LUIZ CONEGLIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362, CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios.

A União, ante a parte ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita, requereu o arquivamento do feito, evidenciando a ausência de valores a executar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da inércia da credora decorre a ausência de interesse de agir no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, pela ausência de interesse de agir, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-83.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: DANIELA MOURA MONTEIRO RODRIGUES 04032908648

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **DANIELA MOURA MONTEIRO RODRIGUES 04032908648 - CNPJ: 26.441.338/0001-72**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca, SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Franca, SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos art. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 14191101) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca, SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-50.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Ante o teor do acórdão proferido, nomeio para atuar como perita judicial a Engenheira de Segurança do Trabalho, Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Por ora, intimem-se as partes deste despacho, salientando-se que, dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, intime-se a perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 474 do CPC.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-84.2010.4.03.6108

AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA GENARO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DALUZ - SP268009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., PARANA BANCO S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR27507, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado, se houver interesse na execução.

Apresentados cálculos de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008608-93.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441, EDSON ROBERTO REIS - SP69568, DANIEL PIEROBON - SP202408

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002828-04.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE VICENTE CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfere na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arrimada no critério territorial.

A parte autora postula a modificação do índice de correção do saldo de sua conta fundiária e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pois bem, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o saldo de sua conta corrigida mediante a aplicação do índice postulado e o saldo atual (art. 292, I, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo imposterável de 30 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico do valor que pretende receber.

Naquele mesmo prazo deverá a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-81.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE RODRIGUES ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfere na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arimada no critério territorial.

A parte autora postula a modificação do índice de correção do saldo de sua conta fundiária e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pois bem, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o saldo de sua conta corrigida mediante a aplicação do índice postulado e o saldo atual (art. 292, I, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo imposterável de 30 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico do valor que pretende receber.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-47.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELICA ALVES DA SILVA, ARLINDO CALORI, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CELIA MARIA MARTINEZ CAMARGO, VALTER TENORIO DA COSTA, URICK PAULINO DE SOUZA, ROSANA TEREZINHA ULIAN LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que formado litisconsórcio ativo facultativo, para a incidência da regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais deve ser considerada a expressão econômica da pretensão de cada litisconsorte e não o valor global atribuído à causa.

Nesse contexto, considerando que (1) figuram, no polo ativo, pessoas físicas; (2) a pretensão de cada um dos litisconsortes possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-25.2018.4.03.6108

AUTOR: AUGUSTO VICENTE FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da implantação do benefício - ID 24478453.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-29.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE EDUARDO SABATINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da implantação do benefício - ID 24471461.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, § 1º do Novo CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108

AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 10/07/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLYBRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 60 dias, consoante requerida pela CEF, ID 23478152.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 28/1388

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ABDAMAUÍCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Abda Maurício dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente na abstenção de realizar desconto acima de 30% de seu salário líquido para pagamento dos contratos de mútuo celebrados.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Originariamente, a ação foi distribuída perante o juízo estadual, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição ao juízo federal (Id n.º 24393357).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A pretensão da autora versa sobre a limitação da consignação de desconto em seu benefício para adimplemento dos três contratos de mútuo celebrados com a ré instituição financeira.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.859,22 (somatória dos três contratos celebrados), que se enquadra na competência no Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, de ofício, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar a demanda e, em linha de consequência, determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru – SP, competente para processar e julgar o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-70.2019.4.03.6108

AUTOR: AMANDA INDAIA MARCHELLO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTELLI - SP233078

RÉU: UNIÃO FEDERAL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, UNIESP.S.A, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Amanda Indaia Marchello Godoy contra o Instituto de Ensino Superior de Bauru Limitada – IESB, União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e Banco do Brasil S.A., em litisconsórcio passivo.

Nesta sede procedimental comum, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) condene as requeridas IESB e UNIESP, solidariamente, à obrigação de fazer, informada no tópico IV, parágrafos 1º, 2º e 4º, momento a de quitar todo o débito decorrente do FIES a que aderiu no Banco do Brasil; b) declare inexigível o débito da requerente perante o Banco do Brasil referente ao contrato de financiamento e, por consequência, determine que se abstenha de empreender cobranças em desfavor da autora em razão do contrato; c) determine que o Banco do Brasil exclua o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, como SCPC e SERASA e se abstenha de voltar a inscrevê-la, bem como providencie a suspensão de eventual protesto e medida judicial porventura intentada e d) condene os requeridos, solidariamente, a indenizar os danos morais e materiais causados.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as rés não cumpriram as obrigações que assumiram com a autora no contexto do programa “Uniesp Paga”, deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 4.56.901.378, em que o Banco do Brasil S.A. figura como agente financeiro.

A prefeicial veio instruída com procuração e documentos.

A causa foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que declinou da competência para a Justiça Federal ao argumento de que a controvérsia instaurada no processo orbita em torno de interesse jurídico de titularidade da União, a saber, o ensino superior.

É o relatório. Decido.

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de gestão mera comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do Poder Público no curso da prestação do serviço educacional (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicat ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [*forum rei sitae*], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Mutatis mutandis, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. E-ka:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

A parte autora questiona ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa "Uniesp Paga", mediante o qual a instituição de ensino superior privada comprometeu-se a liquidar o contrato de contrato de financiamento estudantil, celebrado pela autora como Banco do Brasil S.A.

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa "Uniesp Paga") e o contrato de financiamento estudantil é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (*ratione personae*), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal.

Em preito à economia processual e à eficácia vinculante dos precedentes formados em sede de recursos especiais repetitivos (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que a Secretaria promova a **restituição dos autos ao juízo estadual de origem**, para os fins de direito.

Na eventualidade de o juízo estadual original manifestar recusa, **fica desde logo suscitado conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, devendo a Secretaria, nessa específica hipótese, providenciar a expedição de ofício à presidência daquele tribunal superior, instruindo-o com cópia integral dos autos.

Intime-se a autora e, sem demora, remetam-se os autos ao juízo estadual, após a exclusão da União do polo passivo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 10519

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-71.2012.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Face à informação de fls. 157, verso, guarde-se por mais cinco (5) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intinem-se pessoalmente os corréus.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-26.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDITA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

Fls. 327: Ciência à partes embargada.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte embargada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002666-95.1999.403.6108 (1999.61.08.002666-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303487-14.1996.403.6108 (96.1303487-0)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA X TAKASUGA TANAKA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Traslade-se cópia da referida decisão e do presente para os autos da ação de procedimento comum nº 1303487-14.1996.403.6108 e para carta de sentença 1300378-26.1995.403.6108.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, se for o caso, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização destes autos e dos autos da ação de procedimento comum nº 1303487-14.1996.403.6108 e da carta de sentença 1300378-26.1995.403.6108 mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando os respectivos números de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1300420-07.1997.403.6108 (97.1300420-5) - DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fls. 265 guarde-se por cinco (5) dias. Não havendo manifestação da advogada (Drª Yeda C.F.S/OAB SP 117114), intime-a, pessoalmente, nos endereços constantes do nosso cadastro de advogados e do constante da WebServic, para que se manifeste se há interesse na reexpedição do RPV devolvido por força da Lei 13.463.
Aguardar-se por quinze (15) dias. Manifestando-se a advogada interesse na reexpedição, reexpeça-se. No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Face à sentença prolatada as fls. 279, tomo sem efeito o último parágrafo de fl. 386 e determino o arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União/AGU para que dê cumprimento ao 1º parágrafo de fls. 168, verso (1º parágrafo de fls. 168, verso: Intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, promova a juntada das fichas financeiras e demonstrativos de pagamento dos termos de transação, conforme requerido às fls. 128/129).

Coma vinda das fichas financeiras, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 168, verso (3º parágrafo de fls. 168, verso: Coma vinda dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, intinem-se os autores para que, no prazo de 30 dias, apresentem o cálculo de liquidação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERÇA (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X PAULO INACIO CAETANO DO NASCIMENTO X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X

VALDENICE NASCIMENTO ALVES X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RENATA SILVA CARDOSO OLIVEIRA (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X ISIS ROCHA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à documentação apresentada (fls. 830-839) e informação do INSS, (fls. 840, verso), verifico ser Irene de Lima Sanches/CPF 265.821.018-68 a única herdeira previdenciária do coautor Sílvio Sanches e que as duas filhas elencadas na Certidão de Óbito (fls. 838) são maiores. Nos termos do art. 112 da Lei 8213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Trata-se de uma norma especial, que excepciona a disciplina estabelecida para a sucessão pela Lei Civil, prevalecendo sobre estas.

Assim, solicite-se ao SEDI para que cadastre Irene de Lima Sanches/CPF 265.821.018-68, como sucessora de Sílvio Sanches.

Após determino que expeça-se um RPV a título de principal no valor total (R\$ 5.117,07) em favor de Irene de Lima Sanches a única herdeira previdenciária do coautor Sílvio Sanches, à disposição do Juízo e um outro, a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 767,56, em favor de Euriale de Paula Galvão, ambos atualizados para 31/03/2010, nos termos da manifestação do INSS as fls. 841-845.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009009-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009009-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X MARLENE MESAROS SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYA X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER CAMPILONGO ZINNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública em São Paulo, solicitando que forneça os dados cadastrais (endereço, telefone) dos pais de Lucas Batista dos Santos Zinna, exequente nos autos nº 0009947-65.2013.8.26.0053, que por lá tramita.

Obs: Cópia do presente servirá de ofício 055/2019 SD.02.

Obs: autorize que o presente ofício seja enviado via e-mail (sp6faz@tjsp.jus.br) e que a resposta se dê pela mesma via (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a diligência, dê-se vista a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TELINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos físicos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-68.2018.4.03.6108

AUTOR: ALMIR JOSE SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o teor dos documentos, cadastre-se como segredo de justiça os IDs 9064279, 9064281, 9064285 e 9064300.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado, se houver interesse na execução do julgado.

Aguarde-se por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

Expediente N° 12418

EXECUCAO FISCAL

0003256-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Fls. 318-322 e 327-330: ante a manifestação das partes, promovo a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no total de R\$ 153.832,12 (fl. 316), para o PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Em que pese a manifestação da parte executada apontar a transformação em pagamento definitivo para pagamento do DEBCAD 35.390.976-9, acolho o requerimento da exequente (fls. 327-330), devendo o valor supra ser utilizado para amortizar o DEBCAD 35.390.976-9, ante o disposto no artigo 163, IV, do CTN.

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas ____, imputando-o para pagamento parcial da CDA nº 35.390.976-9, conta/operação nº 7525.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° ____/2019-SF02/CVW.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004238-37.2009.4.03.6108

AUTOR: COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente N° 12412

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A.(SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO ADOVADO PARA ASSINAR PETIÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea j, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o advogado das rés RUMO S/A; RUMO MALHA PAULISTA e RUMO MALHA OESTE, intimado a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, petição que não foi assinada (contrarrazões de apelação - fl. 1988), sob pena de se considerar o ato inexistente. Bauru/SP, 12 de novembro de 2019. Técnico/Analista Judiciário - RF 7152

ACAO CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAURU O MUNICÍPIO DE BAURU INTIMADO A SE MANIFESTAR, CONFORME DESPACHO DE FL. 391 (... Findo o prazo deverá o Município de Bauru se manifestar sobre o resultado do pedido encaminhado a SPU...). (Já decorreu o prazo). Bauru/SP, 8 de novembro de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009787-72.2002.403.6108 (2002.61.08.009787-8) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 419/448), sobresteja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008709-04.2006.403.6108 (2006.61.08.008709-0) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos.

Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 377/386), sobresteja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

Tendo-se em vista que o cálculo apresentado pelo MPF às fls. 762-764 engloba, além do valor referente à condenação ao ressarcimento dos danos ambientais, os valores devidos a título de honorários periciais e sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração de cálculo atualizado, observando-se a individualização dos débitos.

Coma vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da destinação dos depósitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010283-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Vistos.

Tendo em vista que já houve sentença de homologação de acordo e extinção pelo pagamento em fls. 193/193v, deixo de apreciar o pedido de fls. 205, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000149-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA(SP172451 - FLAVIO APARECIDO BERTTO E SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) FL. 137 - Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Carani Maganha - EPP, Rodrigo Carani Maganha e José Carlos Maganha. À fl. 135, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que, ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos. Custas como de lei. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SM02. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) N° 5001056-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código.

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, a renegociação do débito poderá ser pleiteada pelo polo devedor, diretamente nas agências da CAIXA, a qualquer momento, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSO VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)
Face a indisponibilidade do sistema de videoconferência para o horário anteriormente marcado, redesigno a audiência para às 10h00 do mesmo dia 27/11/19. Intimações urgentes aos polos réu e MPF, bem como expedição de Carta Precatória para a subseção judiciária de Recife/PE. Fica a defesa constituída do réu intimada a cientificar previamente o réu para comparecer à audiência ora redesignada. Bauru, 12 de novembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) N° 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se a CEF e o Estado de São Paulo acerca da petição ID 22287777, ematê dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 11929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Considerando que este Juízo tenta desde 2015 ouvir a testemunha arrolada pela defesa, Fábio Teixeira (fls. 441), com diligências negativas às fls. 449, 574, 588, 611, 633 e 641 (esta última no mesmo endereço indicado à fl. 618), fica intimada a defesa a fornecer, em até 03 (três) dias, o endereço atual da testemunha Fábio Tadeo Teixeira, comprovando documentalmente nos autos de onde o extraiu, sob pena de preclusão da prova, ficando mantidas as designações de fls. 619; dia 16/12/2019, às 12h00, para a oitiva da testemunha defensiva Fábio Tadeo Teixeira e, no mesmo dia, às 13h00, para o interrogatório do réu.

Sem prejuízo da intimação pessoal pessoal do réu, fica a defesa intimada a cientificá-lo das datas e horários das audiências designadas.

Intimem-se

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001648-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MIL GAS ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002025-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: T. J. M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, JOSE MARCIO URREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, translade-se cópia das petições / Procurações ID 19745172, 19745192, 19745545 e 19745902, da Ação de Execução 5001388-07.2018.4.03.6108, para este processo.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, nos termos do decidido pelo e. STJ:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110"

Após, ausente penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 919, § 1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5001051-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E V E S RESTAURANTE LTDA - ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003314-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE SEBASTIAO VENTURA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

CONCLUSÃO Em 24 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN TEN Ç A Extrato : ação penal pública incondicionada - morte do agente - extinção da punibilidade, de rigor. Processo n.º 0003314-79.2016.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: José Sebastião Ventura Sentença Tipo E O MPF, a fls. 275, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, na forma do art. 107, I, CPF, ante o comprovado falecimento de José Sebastião Ventura. Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Sebastião Ventura, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificados nos artigos 342, 1º, do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se o feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDREIA PRUDENCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/01/2019 - ÀS 14H30MIN**, nas dependências da **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, CEP 17017-383, registrando-se ser suficiente, para comparecimento da Caixa Econômica Federal, a intimação de seu(ua)s Advogado(a)s, por publicação.

Expediente N° 11931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPARO PEREZ SILVA
Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. Autos n.º 0002308-13.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Francisco de Assis Araujo Bodini e Amparo Perez Silva Provedor COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 208 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso. Arbitro honorários à curadora especial, nomeada à fl. 76, Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, em R\$ 372,80, consoante Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem custas, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000953-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente que foi agendada, pelo sistema SAV, a audiência para o dia 27/11/2019, às 15:00h., por meio de videoconferência, para a oitiva das testemunhas residentes nessa Subseção Judiciária, devendo o advogado providenciar o comparecimento delas, independentemente de intimação, conforme prevê o artigo 455, do Código de Processo Civil.

Recomendo às testemunhas que cheguem com antecedência de 15 minutos do horário marcado, tendo em vista o curto prazo de link disponível para realização da videoconferência.

Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003136-25.2019.4.03.6113

AUTOR: AMARILDO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à proposição desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 11 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000910-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORLANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento do despacho de ID n.º 23397403, sob pena de preclusão da prova.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe da ação para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Anoto que, para o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, deverá a defesa do exequente juntar aos autos o contrato social da sociedade de advogados, no prazo de quinze dias.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indevida juntada do laudo pericial de ID n.º 24434635/636 aos autos informada pela perita judicial na petição de ID n.º 24511912, determino a exclusão do referido laudo do presente feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001385-03.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

R. Julio Tellini, nº 1350 - Cidade Nova - Franca/SP - CEP: 14401-090

R. do Comércio, nº 1720 - Centro - Franca/SP - CEP: 14400-660

DESPACHO

Defiro a nova tentativa de intimação e citação dos executados no endereço fornecido pela parte autora na petição de ID n.º 24508556 e nos sistemas eletrônicos de pesquisa BACENJUD e WEBSERVICE.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 5 de fevereiro de 2020, às 15 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

Franca, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-77.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA TEREZINHA RIGONI SERIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-47.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO CINTRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZABETH LIMONTE BECARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-03.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, no silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor depositado na conta judicial 86401201-2, agência 3995, operação 005, da Caixa Econômica Federal (parte final de id 20192255), mediante comprovação nos autos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000283-75.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Intime-se a autora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, cumpra-se o despacho de fl. 147 dos autos físicos (id 20385809):

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int."

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe da ação para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Anoto que, para o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, deverá a defesa do exequente juntar aos autos o contrato social da sociedade de advogados, no prazo de quinze dias.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Homologo o valor de R\$ 641,27 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme id 16223060, devido a título de honorários advocatícios à Procuradoria do INSS, ante a concordância do executado (id 18381492).

Intime-se eletronicamente o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado sob ID 072019000007673983 (conforme bloqueio BACENJUD id 18380807), em renda em favor do INSS, observadas as instruções anexas ao id 20510880, conforme postulado pela autarquia previdenciária (id 20510879), no prazo de dez dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS, consoante requerido em id 20510879, retomando os autos à conclusão, se nada for requerido.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEA ROCHOLI
Advogado do(a) AUTOR: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DA DECISÃO DE ID N.º 21939517.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO DE ID N.º 22616003.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000909-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BUSSOLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PAULO ROBERTO NUNES COELHO, MARCO ANTONIO LAMEIRAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

DESPACHO

Observo que a decisão datada de 26/07/2019, id 19911897, temo seguinte dispositivo:

“Do exposto, afastada a manutenção da indisponibilidade sobre os bens futuros dos requeridos, oficie-se aos 1.e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Tocantins/TO para que cesse a ordem de indisponibilidade de bens a partir desta data, mantendo-se a indisponibilidade já efetuada.”

Deste modo, razão assiste à União – Fazenda Nacional (id 23980463), quanto à alegação de indevido levantamento da indisponibilidade sobre os bens imóveis de matrículas 80.294, 80.295, 80.296, 80.297 e 80.298 realizado pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Franca, porquanto a decisão em referência determinou apenas a cessação da ordem para bens futuros, mantida a indisponibilidade já efetuada.

Assim, oficie-se com urgência ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Franca determinando-lhe que faça recair a indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas 80.294, 80.295, 80.296, 80.297 e 80.298, em integral cumprimento à decisão sobredita, cuja cópia também deverá instruir o ofício.

Após, dê-se vista às partes, e, em seguida, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao TRF 3.ª Região (id 19911897).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)
SEN TEN Ç AI- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por GENILDO LACERDA CAVALCANTE, apontando a existência de vícios na sentença de fls. 1.022-1.030. Argumenta o embargante que há omissões na sentença proferida porque não houve fundamentação a respeito da do artigo 15 do Código Penal e em razão de a sentença ser embasada na falsidade do documento utilizado para cometimento do delito, que alegou não ser falso, além da existência de pedido de arquivamento do feito formulado pelo próprio Ministério Público Federal. Sustenta também a existência de contradições concernentes à pena aplicada acima do mínimo legal, mesmo sendo o acusado primário e sem registro de antecedentes, bem ainda por deixar de promover o desconto no máximo em conformidade com a previsão legal, fato que supostamente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva, que pretende ver decretada nesse momento processual. Postula análise e reforma da sentença (fls. 1.044-1046). Instado, o Ministério Público Federal sustentou que pretende o réu, por via inadequada, obter a reforma da sentença prolatada, não havendo qualquer vício a ser sanado, pugnano pelo não conhecimento dos presentes embargos e, subsidiariamente, pelo não provimento (fls. 1.049-1.050). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal (CPP), têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. O embargante, no caso em tela, insurge-se contra o seu conteúdo, por meio de recurso impróprio. Com efeito, a sentença embargada é clara ao elencar todas as razões que levaram a inaplicabilidade do artigo 15 do Código Penal ao caso em tela às fls. 1.024-verso e 1.025, detalhando todas as condutas praticadas pelo acusado com a finalidade de alcançar o objetivo desejado, que somente foi frustrado por circunstâncias alheias a sua vontade. Do mesmo modo, o pedido de arquivamento formulado, inicialmente, pelo Ministério Público Federal, não foi acolhido pelo juízo que, assim como o próprio Parquet, reputou haver necessidade de realização de diligência imprescindível (prova pericial) para apuração da responsabilidade criminal dos agentes. Nesse sentido é a decisão proferida à fl. 284 dos autos. Ademais, somente após a realização da prova pericial foram fornecidos elementos suficientes para subsidiarem a instauração da presente ação penal. De outro giro, a questão relacionada à produção do documento contrafeito e consequente falsidade em relação à data em que fora elaborado estão bem detalhados na sentença à fl. 1.025-verso. No tocante à pena aplicada, insta consignar que se explicitou na sentença a existência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase de aplicação da pena ao réu, além do acréscimo decorrente da circunstância agravante decorrente da violação do dever inerente à profissão, na segunda fase. Registro ser infundada a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há fundamento para fixação de pena diversa, consoante alega, tampouco para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição alegada não ocorreu considerando a pena aplicada, momento, em razão de não ter fluído, até a data da prolação da sentença, interstício superior ao fixado no artigo 109, do Código Penal. Inexistindo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada, deve o embargante manejar o recurso cabível contra o conteúdo da sentença que lhe foi desfavorável, deservindo os embargos de declaração para tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (id 24480776), faço remessa do tópico final da sentença id 21309552 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: “...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000336-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ACACIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, é desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que embora a empresa Curtume Cubatão Ltda. tenha apresentado o PPP esclarecendo que as condições de trabalho permaneceram a mesma e foi baseado em PPRA de 2007, não há informação acerca do responsável pelos registros ambientais (Id. 14972699).

Assim, determino a intimação do representante legal da referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que o autor trabalhou.

Fica o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos demais PPP's colacionados aos autos, registro que serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, no tocante aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar o pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Cecília Marçal de Souza – de 01.10.1986 a 13.02.1987; e
- b) Conexão Artefatos de Machado & Luque Ltda. – de 19.05.1986 a 05.08.1986; e
- c) Curtume Monte Aprazível Ltda. – de 12.07.1999 a 09.03.2001.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de julho de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001385-37.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 8 de novembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BOLOGNA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LOTERICA TREZE BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de fevereiro de 2020, às 14h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

A sentença prolatada (id 22578300) apresenta erro quanto à indicação do requerente, motivo pelo qual, **declaro, de ofício**, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico *decisum*, fazendo constar como sendo autor da demanda o Município de Ituverava/SP ao invés de Município de Igaravava/SP.

No mais, fica mantida integralmente a sentença.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21882307:

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.
2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Vista às partes dos documentos IDs 23239930 e 23985687: prazo de 15 dias úteis.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Intimada, a executada não opôs causa de impenhorabilidade do valor atingido através do BACENJUD.

Assim, acolho parcialmente o requerimento da exequente para enviar ordem através do BACENJUD visando à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, quando então restará aperfeiçoada a penhora, e a executada deverá ser intimada, inclusive do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.

Decorrido o prazo sem oposição dos Embargos, será apreciado o requerimento de conversão em renda.

Sempre juízo, deverá a exequente esclarecer se remanesce a recusa aos bens ofertados à penhora pela executada, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDERJOLFRE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS as empresas nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO da empresa H. Bettarello Curtidora (período de 05/06/1987 a 09/09/1987).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002479-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALNEI ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SILVA BRANQUINHO - GO51870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003074-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON DOS REIS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Franca, em razão da r. decisão proferida pelo E. Juizado Especial Federal que declinou da competência para processar o feito.

2. Concedo ao requerente o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 68.481,07 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), nos termos da planilha apresentado pelo autor.

4. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22081089 como emenda à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.

Sem prejuízo e antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que junte aos autos documento probatório de sua aposentadoria, bem como do primeiro pedido de baixa do registro, feito ao requerido em 2013.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5001260-35.2019.403.6113 o ajuizamento da presente ação, trasladando cópia da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO IMÓVEL: **DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14H30** (CONFORME PETIÇÃO ID 23271191)

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

comprovado falecimento da parte autora, declaro a suspensão dos presentes autos, nos termos do art. 313, I c.c art. 687, do Código de Processo Civil.

Quando que a certidão de óbito juntada (id n. 19072811) denota a existência de outras herdeiras necessárias do autor (C.C., art. 1.829), promova a parte autora o requerimento de inclusão destas, juntando aos autos documentação comprovar a condição de sucessoras, como documento de identidade, seu número de CPF, certidão de nascimento e de casamento, se for o caso, bem como procuração, no prazo de vinte dias úteis.

No prazo, deverá a requerente "Vera Lúcia Monteiro Lima" juntar ao feito certidão de seu casamento legível.

Quando, dê-se vista da documentação apresentada ao INSS, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGELA AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

1. Concedo aos executados o prazo de dez dias úteis para que juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 3.953, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP.

2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto os bens penhorados (imóvel e veículo avaliado como sucata). Prazo: quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE MORETE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Aparecida Donizete Morete em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Luiz José de Oliveira, em 02 de junho de 2013.

Assevera que manteve união estável com o falecido no período de 2001 a 02/06/2013, a qual foi reconhecida em homologação por sentença proferida nos autos da ação declaratória movida em desfavor dos herdeiros.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 23383604 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida no que concerne ao restabelecimento do benefício.

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte autora, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento dos requisitos que viabilizam a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ainda ser sopesado que a sentença trazida à colação foi homologação de reconhecimento de união estável, meramente declaratória realizada *post mortem*, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Ademais, a autora requereu o benefício administrativamente, obtendo decisão negativa em 30 de junho de 2004 e somente em agosto do corrente ano ajuizou a presente ação, restando mitigada a urgência da concessão do benefício aqui pleiteado.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da medida pretendida.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3823

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MARIA TERESA COELHO X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso: I) R\$ 16.096,88, posicionados para 06/2015, relativos ao crédito do autor, sendo: R\$ 9.441,54 correspondentes ao valor principal; R\$ 6.655,34 correspondentes ao valor SELIC. II) R\$ 3.380,34 (R\$ 1.609,69 + R\$ 1.770,65 - este último arbitrado nos Embargos à Execução nº 0002829-98.2015.403.6113), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0002829-98.2015.403.6113 em desfavor da Fazenda Nacional deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Retomando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Tendo em vista que se trata de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 0000161-57.2015.403.6113, sua execução deve se dar no bojo daqueles autos, uma vez que lá se formou o título judicial. Com efeito, a sua requisição nestes autos implicaria em duplicidade de requisitórios sob a mesma rubrica (honorários advocatícios), a qual é vedada pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1) - OTILIA KEICO KAKEGAWA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LEOZINHA MARIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X FERNANDO CARVALHO NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 2. 4. Verifico que foi prolatada sentença nos autos de Embargos à Execução nº 0002811-19.2011.403.6113 reconhecendo que o INSS deveria pagar à Sra. Otilia Keiko Kakegawa o valor de R\$ 12.244,81, posicionados para agosto de 2012, nestes já incluídos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da ação principal (cópias às fls. 315/317 dos presentes autos). Contudo, o E. TRF deu provimento à apelação do INSS reconhecendo a inexistência de diferenças em favor de Otilia (cópias às fls. 318/320 dos presentes autos), de modo que determino apenas a expedição do valor relativo aos honorários sucumbenciais, a seguir discriminado:- R\$ 575,66, posicionados para agosto de 2012 (fls. 311). 5. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

Obs.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 05:05 dias para o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 218, item 04: ...intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o exequente: 05 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELISABETE SOUSA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DA ROSA - SP428625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste sobre a aparente coisa julgada em relação aos autos 5000904-11.2017.403.6113, justificando seu interesse de agir, visto que naqueles autos renunciou ao direito sobre o qual se fundou a demanda que versava sobre os mesmos fundamentos de fato e de direito que ora se pretende rediscutir.

Segue em anexo cópia do referido processo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito comum, ajuizada por **Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF** contra a **União Federal**, em que se pleiteia seja determinada a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições de PIS, PIS/Pasep e da COFINS desde a competência – fato gerador 02/1999 desta ação em relação aos repasses efetuados pelo município de Franca, considerando-se como tal, todos os valores que o município credita financeiramente à autora (conforme relatório orçamentário) sem quaisquer restrições, conforme definido nos moldes do artigo 82, II da Portaria MF nº 125 pelo Coordenador Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil COSIT, tudo nos moldes das regras de isenção aqui exposta (artigo 150, § 6º da Constituição Federal, artigo 111 I, II, 175, I e 176 da Lei 5.172/1.966, artigo 14, I e § 1º da MP 2.158, artigo 46, I da Instrução Normativa nº 247 da Receita Federal do Brasil), oficiando-se a União Federal na pessoa de seu ilustre representante, para o fim de não proceder quaisquer cobranças administrativas ou judiciais, inclusive determinando a suspensão destas contribuições que estejam incluídas em quaisquer espécies e programas de parcelamentos".

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, afastado a hipótese de prevenção, eis que os fatos apontados (0306295- 32.1993.403.6102, 0300003-94.1994.403.6102) possuem objeto diferente do presente.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante a relevância dos argumentos expendidos pela autora, entendo que a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o pagamento de valores efetivado a título de PIS, PIS/PASEP e COFINS sobre os repasses efetuados à autora pelo Município de Franca, ocorre há mais de 05 (cinco) anos, de maneira que resta mitigado o perigo de dano de difícil reparação se a mesma tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Defiro o pedido da autora para decretar o sigilo dos documentos acostados à inicial que contenham informações sobre saldos bancários, bem como acerca da situação fiscal da demandante através dos balanços patrimoniais. Anote-se.

Cite-se e Intime-se.

P.1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SAMPAIO - ME, ANDRE LUIZ SAMPAIO, LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo ao requerimento da exequente, enviarei ordens às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) do(a)s executado(a)s ANDRE LUIZ SAMPAIO ME, CNPJ: 04.522.222/0001-25, ANDRE LUIZ SAMPAIO, CPF 284.216.818-69 e LUCELIA REZENDE RIBEIRO SAMPAIO, CPF 287.852.578-77.

Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação dos executados bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade dos mesmos, nos endereços obtidos, observando-se, para tanto, aqueles nos quais as diligências já restaram infrutíferas.

Infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se

OBSERVAÇÃO: DILIGÊNCIA DE PENHORA DE BENS NEGATIVA, VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias úteis, junte a cópia da petição inicial dos autos n. 0000793-55.2012.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para o fim de delimitação dos períodos abrangidos pela coisa julgada formada naquele feito.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000341-68.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAMIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001151-43.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLMUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000030-62.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000184-22.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAURO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000727-59.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE P.COELHO-BEBIDAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000975-25.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001267-10.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001359-85.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-08.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-77.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001308-69.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000524-97.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000745-80.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STECOM - TELEINFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002271-48.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES - SP141449, SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES - SP169159

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000305-84.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000711-08.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES GOMES NETO - SP352782

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-65.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTICA BELLADONNA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000315-31.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA PADARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000843-02.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODERO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO JOSE RANGEL - SP224003, JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - SP161498

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000309-24.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000319-68.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados nos autos, considerando a manifestação do executado, e a da exequente, promova a Secretária/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal (PAB deste Fórum), utilizando o sistema BACENJUD.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001680-25.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FRANCISCA VIANA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BAPTISTA DE MELO - SP412378

IMPETRADO: AGÊNCIA 21039010 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 23125389, em relação aos autos 5002432-85.2019.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que a Agência 21039010 do INSS não tem capacidade jurídica para compor o polo passivo do presente feito.

3. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001690-69.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: SILVINO CORREIA DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Junte a parte impetrante seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor aferição do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

\GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458, RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais ou traga documentos que demonstrem a situação de hipossuficiência alegada na petição inicial, para melhor apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a **autoridade coatora** apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal)** é a **pessoa jurídica interessada** que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o **inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Informe a parte impetrante qual atividade comercial autônoma exerce, juntando aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada na petição inicial, para melhor aferição do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001844-87.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654, VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458

IMPETRADO: APS Nº 21039060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001829-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITO MARCOS LEITE CAMARGO

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001828-36.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001607-53.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: RAYMUNDO CANDIDO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS ITAJUBA/MG

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAJUBÁ-MG, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 24099085 – Diante da informação do procurador da União dê-se vista, dos autos físicos nº 0000861-86.2013.4.03.6118, à AGU para que sejam inseridas as páginas faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Int.-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no CESD 2019, e em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Apenas deixo consignado que a urgência foi criada pelo próprio Autor, considerando que a lista final dos habilitados foi publicada em 20/09/2019 e a ação proposta em 05/11/2019, um dia após a data da matrícula.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que já houve o pagamento dos valores anteriormente estornados (fl. 187), os quais estão disponíveis para saque do interessado perante a agência bancária, bem como já a execução já foi extinta por sentença transitada em julgado (fls. 167 e 169-verso), determino o retorno dos autos ao arquivo findo. 2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001217-3) - CARLOS PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficasam partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-97.2005.403.6118 (2005.61.18.001441-8) - FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Fls. 224/230: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão proferida no bojo da Ação Rescisória.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO (SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, bem como considerando que a execução da verba honorária sucumbencial imposta à autora na presente demanda encontra-se suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. DEFIRO o requerimento de devolução de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF). Sendo assim, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a CEF tenha ciência de todo o processado.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 186.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de garantir à autora (CAROL DA SILVA OLIVEIRA - CPF. 393.120.488-05) todos os direitos de que gozamos militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargento IE/EA CFS - B 2/2011, por ela concluído. Desta forma, deve-se excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, como trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoções) a que fizer jus a exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. No mais, se houver interesse do(a) advogado(a) atuante na causa em executar os honorários advocatícios sucumbenciais, deverá requerer à Secretaria do Juízo que converta os metadados do processo para o sistema PJE (a própria Secretaria promove a abertura do processo eletrônico, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos). Em seguida, incumbe ao(a) próprio(a) advogado(a) interessado(a) proceder à digitalização das peças processuais e sua respectiva inserção no processo digital criado, tudo nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, com as alterações promovidas pela Resolução n. 200/2018.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Fls. 137/139: O TRF da 3ª Região comunicou a este Juízo que foi cancelada a requisição de pagamento expedida em favor de Luciane Conceição Eduardo (fl. 135), em virtude de estar irregular sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à referida exequente a fim de que proceda ao que for necessário perante a Receita Federal para fins de regularização, comunicando-se a este Juízo quando a situação estiver solucionada, para fins de expedição de nova RPV em seu favor, o que desde já fica deferido após a demonstração da regularidade cadastral.

3. Quanto às requisições dos demais exequentes (fls. 133, 134 e 136), observa-se que foram transmitidas com sucesso e aguardam pagamento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-54.2013.403.6118 - MAYARA MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X IRIS MOREIRA MARTINS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se requereu a abertura de processo eletrônico (PJE) para iniciar o cumprimento de sentença, nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.

2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Vista à União (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos comprovantes de transformação de depósitos em pagamento definitivo, apresentados pela Caixa Econômica Federal e juntados aos autos às fls. 279/286.

2. Após, na ausência de objeção por parte da Fazenda Pública, intime-se a empresa autora, via ato ordinatório, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados necessários para a expedição de alvará judicial em seu favor, para o levantamento das quantias remanescentes depositadas na conta judicial n. 4107.635.00000021-7. Se for de seu interesse, poderá a autora indicar diretamente os dados de sua conta bancária, caso em que este juízo determinará à Caixa Econômica Federal (CEF) que faça a transferência eletrônica dos valores diretamente para a conta da interessada (art. 906, parágrafo único, CPC), dispensando a expedição de alvará.

3. Após a indicação da autora, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício à CEF para a transferência, conforme for a opção da interessada.

4. Em seguida à comprovação do cumprimento da ordem de levantamento, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tal qual requerido pelo INSS em sua cota de fl. 702-verso, determino a intimação dos interessados na habilitação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos a cópia do verso da certidão de óbito da falecida demandante Maria Aparecida Honorio Santos (fl. 670), para possibilitar a competência da relação de sucessores.

2. Após a juntada do aludido documento ao processo, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDITA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDITA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fl. 1137: INDEFIRO o requerimento de expedição de RPV em favor dos herdeiros de Lívio Hercules Giffoni, vez que já houve sentença que extinguiu a execução com relação a tal demandante (fl. 1048), a qual encontra-se

transitada em julgado (fl. 1067-verso). Referida sentença concluiu que demandante em questão já havia recebido tudo o que lhe era devido, inclusive com pagamento a maior.
2. Intim-se, após cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 1135.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-41.1999.403.6118 (1999.61.18.000941-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. No caso concreto, embora a Contadoria deste Juízo não tenha apurado valores relativos às diferenças de juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 820), entendo de tais diferenças são efetivamente devidas, por força da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 779/780-verso.
2. No entanto, a conta de liquidação elaborada pelo advogado exequente às fls. 813 não merece prevalecer, tendo em vista que utilizou parâmetros inaplicáveis ao caso (tabela do TJ/SP). Ademais, afirma que existem diferenças de juros de mora e correção monetária a receber, quando a decisão de fls. 779/780-verso deferiu apenas os juros moratórios.
3. De outro lado, observo que a planilha apresentada pelo INSS à fl. 817 reflete adequadamente o quanto decidido no feito, razão pela qual homologo os valores referentes aos juros em continuação ali contidos.
4. Destarte, determino a expedição da competente requisição de pagamento respectiva, em favor do causídico atuante no feito, relativa às diferenças de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência.
5. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da quantia devida, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000840-1) - MYRIAM APARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO X JOAO CAETANO CALTABIANO X RODRIGUES NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MYRIAM APARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença ao arquivo (sembaixa), onde deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha a notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Ademais, ainda está pendente de pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (fls. 482/483).
2. Após o pagamento e o julgamento do agravo, tomemos autos conclusos para decisão acerca da destinação dos valores depositados.
3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018375-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE UHLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 9º do CPC), manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos anexados ao processo (ID's 24370341 ao 24371684), os quais demonstram a possível ocorrência de coisa julgada. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Desde já advirto que, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, não há que se falar em preclusão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: ANA ZANGRANDI MARTINS
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SEBASTIÃO MARTINS, representado por sua curadora Ana Zangrandi Martins, propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do tratamento domiciliar de forma integral, com a presença diária de profissional de enfermagem (vinte e quatro horas por dia), bem como que a Ré arque com as despesas decorrentes desse procedimento.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 20595256).

Os patronos do Autor comunicaram seu falecimento, pugnando pela extinção do feito (ID 22766947), com o que concordou a Ré (ID 23151994).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação do óbito do Autor, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos juntados pelo Autor não são hábeis para comprovar a recusa no fornecimento do contrato, tendo em vista que não é possível relacionar o rastreamento com o endereço nem sequer com o conteúdo da postagem.

Assim, deverá o Autor comprovar que apresentou o requerimento na agência da Caixa Econômica Federal onde firmou o contrato, com protocolo fornecido pela referida agência, na cópia do requerimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIALUCIA FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos juntados pelo Autor não são hábeis para comprovar a recusa no fornecimento do contrato, tendo em vista que não é possível relacionar o rastreamento com o endereço nem sequer com o conteúdo da postagem.

Assim, deverá o Autor comprovar que apresentou o requerimento na agência da Caixa Econômica Federal onde firmou o contrato, com protocolo fornecido pela referida agência, na cópia do requerimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

DESPACHO

1. A decisão do E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto para fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor da União/AGU (ID 22444034).

2. Sendo assim, determino a intimação do ora executado, SEBASTIÃO BORGES DA SILVA (CPF: 291.726.838-72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.294,68 (doze mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado até novembro/2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que pode ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, devendo ser utilizado o Código 91710-9 (Honorários Advocáticos Receita), além da UG (Unidade Gestora de Arrecadação) 110060/00001, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 24329666. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, requiera a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO PEDRO MEDINA ZACCARO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOÃO PEDRO MEDINA ZACCARO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no CESD 2019, e em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Apenas deixo consignado que a urgência foi criada pelo próprio Autor, considerando o indeferimento de seu recurso foi publicado em 12/09/2019 e a ação proposta em 05/11/2019, um dia após a data da matrícula.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018082-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar os documentos essenciais para a propositura da ação (ID 17513409 e 19894361), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente quanto à interposição dos agravos de instrumento por ambas as partes litigantes. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação por parte do E. TRF da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo quanto aos recursos interpostos.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017176-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado (ID 24469508).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018211-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIETA ALVES RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018131-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: BENEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA
REPRESENTANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que a herdeira da aposentada falecida Benedita da Conceição Silva, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618.

Pois bem, observo de plano faltar à parte requerente legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a aposentada nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a herdeira, que sequer é titular de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 5000481-02.2018.4.03.6118, feito este que também tramitou via PJE.
2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal (5000481-02.2018.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Concedo vista às partes para ciência e manifestação acerca do cumprimento da carta precatória anteriormente expedida (ID 23932181), devendo o(s) interessado(s) requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-58.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte executada (Centro de Estudos Alaise Marcondes Velloso S/C Ltda - CNPJ: 50.440.858/0001-45), por meio de seu advogado constituído no processo, a fim de cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 167 do processo físico (peça processual esta constante no ID 21242773), que assim determina:

“Ante a concordância da União com a proposta de pagamento parcelado do débito, determino ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê continuidade aos pagamentos mensais, de mais 5 (cinco) prestações (art. 916 do CPC). Incumbe ao executado promover a atualização monetária da dívida a cada pagamento, bem como acrescer juros de 1% ao mês.

Os pagamentos deverão ser realizados por meio de guia DARF com o código n.º 2864, conforme informado pela UF, à fl. 165.”

4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018031-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que o herdeiro do aposentado falecido Adelino de Souza pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.618.

Pois bem, observo de plano faltar à parte requerente legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o aposentado nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode o herdeiro, que sequer é titular de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio aposentado tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso o(s) herdeiro(s) de fato teria(m) legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que o(s) próprio(s) herdeiro(s) está(ão) a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista ao(s) exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018290-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: CARMELINDA DE SOUZA REIS
REPRESENTANTE: DAILTON SOUZA REIS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que o herdeiro da pensionista falecida Carmelinda de Souza Reis, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.618.

Pois bem, observo de plano faltar à parte requerente legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode o herdeiro, que sequer é titular de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017581-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARTA MARIA DE FREITAS ELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018091-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARILU CRISTINA DOS SANTOS, JORGE LUIS DOS SANTOS, VICENTINA ROSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS, IRANY VERGINIO SILVERIO DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros da aposentada falecida Leopoldina dos Santos pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com o que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Pois bem, observo de plano faltar às partes requerentes legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a aposentada nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros, que sequer são titulares de pensão por morte, pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria aposentada tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso o(s) herdeiro(s) de fato teria(m) legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que o(s) próprio(s) herdeiro(s) está(ão) a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista ao(s) exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento interposto pelo INSS, de forma a sustar os efeitos da decisão agravada até o final pronunciamento da Turma Julgadora (ID 23567928), determino o sobrestamento do presente processo até que haja nova ordem do órgão jurisdicional *ad quem*.
2. Desde já advirto que incumbirá à parte exequente, interessada na requisição dos valores, informar ao Juízo quando superado o óbice à tramitação do processo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Considerando que muito embora intimado para o cumprimento da sentença a executada não promoveu o pagamento do débito no valor de R\$ 1.621,07 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos), valor este já acrescido da multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015, e atualizado até junho de 2018, com fulcro no art. 782, § 3º, do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente no sentido de que o nome da executada, CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME, CNPJ 04.783.594/0001-05, seja inserido no cadastro de inadimplentes.

Para tanto, promova a Secretaria do Juízo os expedientes necessários à efetivação da medida acima deferida, por meio do sistema SERASAJUD, dando-se ciência à exequente após juntados aos autos os comprovantes de cumprimento da ordem.

2. Defiro a pesquisa de bens imóveis pelo ARISP, dando vista à parte exequente em seguida acerca do resultado da diligência.

3. No mais, no caso concreto, as medidas requeridas no sentido de suspensão de operações de créditos e suspensão de repasse de valores por bancos públicos se mostram de pouca ou de nenhuma utilidade para a satisfação da execução, considerando que a empresa executada não mantém relacionamentos com as instituições, conforme demonstra o relatório do Sistema Bacenjud de ID 11680238, ficando, deste modo, afastado o requerimento neste sentido, até mesmo porque, se observa, que ainda não foram esgotadas as pesquisas de bens da parte executada.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON CARLOS QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. ID 19717084: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo pela parte autora.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GUATURADOS SANTOS - SP168243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de ID 18813271, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIANA NAZARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora ID 19973823, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-27.1999.403.6118(1999.61.18.001220-1) - ANTONIO FRANCIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo (fls. 420/421), relativos às diferenças de juros de mora, com os quais concordaram ambas as partes. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000210-45.1999.403.6118(1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo (fls. 889/890), relativos às diferenças de juros de mora, com os quais concordaram ambas as partes. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-65.2009.403.6118(2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial referentes às diferenças de juros complementares (fls. 248/249), com os quais concordaram as partes litigantes (fls. 251 e 252). Sendo assim, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, observando as formalidades de praxe.
2. Após o pagamento, dê-se vista à parte exequente para ciência da disponibilização dos valores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int. Cumpra-se.

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo (fs. 272/273), relativos às diferenças de juros de mora, com os quais concordaram ambas as partes. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o Autor nova digitalização dos documentos de ID 11652824 - Pág. 17/35, tendo em vista não ser possível a leitura das datas que constam no cálculo elaborado administrativamente pelo INSS.

2. Prazo: 30 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELENITA APARECIDA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO - SP390726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 11.856,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e seis reais) e, ainda, com renúncia pela parte autora quanto aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao referido Juizado para redistribuição.

2. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DENISE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá

3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

4. Assim, apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No mesmo prazo supra, apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a **data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15723

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004818-71.2015.403.6119 - MARIA DE FATIMA BORSOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 15724

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004831-86.2016.403.6119 - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor APARECIDO DA SILVA CPF: 066.022.248-59 está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado VINICIUS VIANA PADRE OAB/SP 303.270, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, embora exista prevenção decorrente da extinção do processo nº 0004199-95.2019.4.03.6332 (ID 24326078), deixo de remeter o processo ao Juizado Especial, tendo em vista que atribuído à ação valor superior a 60 salários mínimos.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão de benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS após realização de perícia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDELICE SILVESTRE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cienciem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cienciem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

Expediente N° 15725

EXECUCAO DA PENA

0006727-72.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0007759-78.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005413-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FAUSTINO(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

Expediente N° 15726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-48.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHISOMAUSTIN UBAH(SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHISOMAUSTIN UBAH, denunciado em 14/06/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou, primeiramente, defesa preliminar pela Defensoria Pública da União (fl. 132/133), e, posteriormente, por defensor constituído (fl. 183/185). Decido Na defesa apresentada por defensor constituído, o réu alega matéria de mérito, quando a causa ainda não é madura para o seu enfrentamento. Necessário avançar à fase de dilação probatória, onde será oportunizada toda a ampla defesa. Portanto, neste momento, percebo presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Cite-se o réu do recebimento da denúncia e da necessidade de vir à audiência para interrogatório, pois a ausência, injustificada, poderá causar a preclusão do ato e eventuais consequências em seu status de liberdade provisória monitorada. Expeça-se o necessário. Solicite-se ao SEDI o cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007841-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BISPO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar quaisquer atos tendentes à alienação, por hasta pública, do imóvel consubstanciado no apartamento nº 23, 2.º andar, Bloco L, do "Condomínio Residencial Club Gaudi Life".

Narram os autores que adquiriram o imóvel no ano de 2013, pelo valor de R\$ 68.823,98, divididos em 360 parcelas de R\$ 463,13, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Todavia, em razão de doença e dificuldades financeiras, estão em débito com a ré. Dizem que, apesar de tentar negociar e adimplir sua dívida, não obtiveram qualquer resposta da CEF, razão pela qual temem que o imóvel seja levado a leilão. Compromete-se à quitação integral do débito.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que os autores adquiriram o imóvel em questão, alienando-o fiduciariamente à CEF, consoante se vê do Instrumento Particular de Compra e Venda firmado entre as partes (ID 24296742).

O CPC assim dispõe acerca da consignação em pagamento:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

(...)

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 539, § 3º](#);

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Apesar de estarem inadimplentes desde 12/2018, os autores dispõem-se a consignar os valores vencidos e vincendos, pois afirmam que a CEF não se habilita a negociar a dívida e viabilizar o adimplemento, configurando, ao menos nesta cognição sumária, a injusta recusa, a autorizar o deferimento do pedido formulado na inicial.

Por seu turno, o perigo de dano é eminente, tendo em vista que a iminência da consolidação do imóvel em nome da CEF e posterior alienação a terceiros, de bem que se destina à moradia dos autores.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 542, I, CPC, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do valor oferecido à consignação, consistente nos débitos vencidos, bem como daqueles que forem vencendo no curso da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 542, parágrafo único, CPC).

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender eventual consolidação do imóvel em nome da CEF ou de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao 1º Oficial de Registro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

Tendo em vista que no momento não há pauta disponível para designação de conciliação prévia, visando a celeridade processual, cite-se diretamente a ré para responder aos termos da ação. Após, a vinda da contestação, diligencie a secretaria acerca de data disponível na CECON para realização da conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15727

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007087-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X MINI MERCADO NOVO AMANHECER LTDA ME X PEDRO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS (SP099482 - JAIME ISSAO SATO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005824-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPAR DOS REIS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquite-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida, *em repercussão geral*, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para comprovar o prévio requerimento do benefício na via administrativa (e também da data alegada: 03/02/2012) *sob pena de extinção*.

Ressalto que o autor alega na inicial que em **03/02/2012** requereu a concessão do auxílio-acidente, o qual encontra-se em análise até o momento (ID 24334752 - Pág. 2), porém, **não** foi juntado documento que faça essa prova com a inicial. Note-se que o cálculo do valor da causa pelo autor também se valeu desse suposto requerimento não comprovado.

Do ID 24337193 - Pág. 1 consta **protocolo de revisão realizado em 27/03/2019**, do qual não é possível aferir o conteúdo do que foi requerido apenas por esse documento juntado.

No mesmo prazo, de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, juntar cálculo da RMI do benefício e planilha de cálculo do valor da causa *com observância da prescrição quinquenal, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial*.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 12/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 24459964, no que tange à retificação do RPV expedido a fim de incluir o destaque dos honorários contratuais. Entretanto, tendo em vista que os valores requisitados devem ser separados entre valor principal e juros no momento de castramento do ofício requisitório, bem como se considerando o fato de que tais valores devem ser divididos entre a exequente e três advogados diferentes, cabe à parte interessada fornecer o cálculo para confecção de referido ofício com os valores e percentagens discriminados e separados em valor principal e juros. Consigno, ademais, que a soma dos valores devem ser iguais a fim de que o ofício não apresente erro no momento de sua confecção.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 dias para que seja fornecido novo cálculo nos parâmetros acima indicados. Após, em caso positivo, retifique-se o RPV expedido, bem como expeça-se o relativo aos honorários sucumbenciais.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.681,01.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI PASCOAL FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS JOSE DURAN
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA VAITEKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO LUIZ MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 10 e 24/05/2019, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando que a mora deve-se à escassez de recursos humanos para atendimento à demanda dos pedidos formulados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457 /07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, literis: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionados pedidos em 10 e 24/05/2018, estando pendentes de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido, fato aliás, reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.

Acresce, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias** para finalização da análise do pedido formulado nos pedidos de restituição nºs 25407.99371.100518.1.2.15-9074; 30446.50017.100518.1.2.15-1305; 40169.81001.100518.1.2.15-2004; 00056.66444.100518.1.2.15-5653; 00169.19638.100518.1.2.15-2967; 30988.77131.240518.1.2.16-8896 e 29771.38087.240518.1.2.16-9870 mencionados na inicial.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora, juntando documentos.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 23377414 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONCOPETSCAN TRATAMENTO E DIAGNOSTICO POR IMAGEM MOLECULAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC13057, LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC13200
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine à autoridade impetrada que autorize, no processo administrativo nº 10814.23131/2018-85, a devolução ao exterior da carga de HAWB 047 0141 0990 MUC80009886.

Narra que procedeu à importação de um aparelho PET (Tomografia por Emissão de Pósitrons), equipamento de alta tecnologia que permite o mapeamento de tecidos com alterações características de carcinomas. Porém, a ANVISA não permitiu a nacionalização do bem e determinou a devolução ao exterior, razão pela qual iniciou procedimento de devolução junto à Receita Federal que, em 02/2018, acabou por ser cancelado. Afirma que iniciou novo procedimento, que foi deferido em 04/2019, porém, em razão de problemas de necessidade de reembolso do bem e logística, por não conseguir cumprir o prazo concedido, razão pela qual informou a autoridade aduaneira a alteração da companhia aérea e solicitou nova autorização de embarque, que acabou por ser indeferida.

Sustenta a necessidade de devolução do bem, por se tratar de material radioativo, que inevitavelmente será levado a perdimento/destruição em solo nacional.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, defendendo a legitimidade do ato apontado como coator, diante da reiterada inércia da impetrante quanto à finalização da devolução ao exterior.

Petição da impetrante informando que não está com a habilitação suspensa.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Colho dos autos que a procrastinação da impetrante na devolução da mercadoria ao exterior é evidente. A interdição da mercadoria ocorreu em julho de 2017, sem solução até o momento. Ainda que informe diversas intercorrências que prejudicaram a finalização do embarque, é certo que tomou ciência da autorização de devolução em 08/05/2019 (ID 23979797 - Pág. 67), com prazo de 30 dias c. somente em 04/07/2019, quando já esgotado o prazo, é que informou a necessidade de reembolso da carga (ID 23979797 - Pág. 68).

Posteriormente, em 02/08/2019, informou que havia alterado a companhia aérea (23979797 - Pág. 108), requerendo o prosseguimento da autorização, que acabou por ser indeferido, ato que reputa coator, que foi proferido nos seguintes termos:

-

PA de 14/09/2018. COM A INÉRCIA SUCESSIVA DO DESPACHANTE TEVE QUE TROCAR DU-E E CONHECIMENTO AEREO. TAMBÉM FOI ACRESCENTADA UMA EMBALAGEM DE MADEIRA EM 10/07/19 PARA CIA AEREA EMBARCAR COM MAIS SEGURANÇA. FORAM MEDIDOS NIVEIS DE RADIATIVIDADE E ESTAVAM OK. A AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE É DE 29/04/2019 MAS AINDA ASSIM A CARGA NÃO EMBARCOU. EM 01/08/2019 DESVINCULEI O DESEMBARÇO E AGORA DESPACHANTE QUER TROCAR DE CIA. E COMEÇAR TUDO DE NOVO, COM EMISAO DE NOVO AWB. Indefiro. Encaminhe-se à EAUT para providências cabíveis. (ID 23979797 - Pág. 111)

-

Em suas informações, a autoridade impetrada traz o histórico das etapas que culminaram no indeferimento da devolução (ID 24406447 - Pág. 9/11), que demonstra a falta de diligência e observância de prazos pela impetrante. Contudo, não se discute aqui eventual atuação e penalidade pela falta de devolução do bem ao exterior, já que o pedido cinge-se à autorização de embarque e devolução.

É certo que a inércia na devolução do bem ao exterior implica, inevitavelmente, em sua destruição, na forma do que dispõe o art. 46 da Lei nº 12.715/2012, diante da ausência de providências e da impossibilidade de nacionalização do bem.

Porém, o ponto relevante que prepondera no caso concreto refere-se à natureza da carga em questão. Trata-se de aparelho de tomografia por emissão de pósitrons (Radioisótopo Primário - ID 23979797 - Pág. 12/18, 23979797 - Pág. 29, 43, 55), ou seja, material radioativo que estaria destinado à destruição em solo nacional, diante da inércia da impetrante em sua devolução ao exterior.

A necessidade de destruição decerto acarretará encargos à Administração (ainda que corra às expensas da impetrante ou terceiro), além de implicar risco à saúde pública, tendo em vista a periculosidade da carga. Isso porque a destinação do bem e seu correto descarte não prescindem de acompanhamento e verificação, pela Administração, quanto à salvaguarda do interesse público.

Assim, sopesando os valores em discussão, entendo que a solução que melhor atende ao interesse público é que a carga seja devolvida ao exterior, retirando da Administração a responsabilidade de fiscalizar a destruição do bem, além de eliminar o risco de eventual prejuízo à coletividade.

Ademais, não se discute aqui a questão da aplicação das penalidades previstas pelo descumprimento da legislação aduaneira, de forma que o ponto relativo à suspensão da habilitação não tem qualquer relevância para o desfecho deste mandado de segurança.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de prejuízo aos interesses públicos envolvidos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que autorize as providências necessárias para viabilizar a devolução do bem (HAWB 047 0141 0990 MUC80009886) ao exterior, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis à impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAM FERRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.938,15.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.846,98.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO MEDEIROS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.050,40.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos –

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007492-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o certificado (ID 24466899), aguarde-se eventual manifestação do juízo deprecante pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, devolva-se a presente carta precatória.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLORIA MARIA DE PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av: Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Informado pela autoridade coatora que a conclusão da análise encontra-se no aguardo de realização da Justificação Administrativa agendada para 19/11/2019.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 15/01/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 9 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (NB 192.571578-4), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados da realização da justificação administrativa agendada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP

07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RJS 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUNAL – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL0-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo e na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluía da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo e, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propoño como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Lago, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje.trf3.jus.br/pej/ConsultaPublica/listViewcase.asp>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Deffiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS ANTONIO QUINTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS - ME, GILMAR SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência e apartados dos autos principais.

Neste sentido, providencie o executado a regular distribuição da petição de ID 24449696.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 24237285, no que tange ao bloqueio de valores em conta do executado, uma vez que não houve a intimação do mesmo nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Neste sentido, defiro o prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **MAYARA BROCA COSTA GOMES**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5000678-51.2018.4.03.6119

AUTOR: REINALDO CORREA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004421-96.2014.4.03.6119

AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000507-31.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0002867-44.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0002684-63.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009381-61.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5006573-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003900-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TERCINA VINHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, científico às partes sobre a redistribuição do feito e intimo-as para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5002527-92.2017.4.03.6119

AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005886-16.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004324-06.2017.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004514-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004267-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003272-04.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 41, intimo as partes acerca dos documentos juntados nos docs. 45/49, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008238-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON EDUARTE CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5007355-97.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008364-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA MAGAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIADA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCIA REGINA MAGAGNIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABNER ALVES MIRANDA, ANTONIO CARLOS MENINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ABNER ALVES MIRANDA** e **ANTONIO CARLOS MENINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 22.966,23** (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5007639-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, JOANA ALVES DA SILVA, MARIA JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MENDERICO MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLEUSA APARECIDA MENDERICO MARINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 11.462,90** (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-98.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 0004744-33.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - MS17018-A
RÉU: CLAUDETE CONRADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS Nº 5006449-73.2019.4.03.6119

AUTOR: RENILDO BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007149-49.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006540-66.2019.4.03.6119

AUTOR: ADAO ANTONIO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006880-10.2019.4.03.6119

AUTOR: AECIO NATALICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006940-80.2019.4.03.6119

AUTOR: DJAIR JOSE DAFONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pactuado entre as partes.

A executada informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 30).

Bloqueio realizado no sistema BACENJUD e restrições via RENAJUD (doc. 35).

A CEF requereu a desistência do feito, diante da liquidação do débito realizada após a transação extrajudicial (doc. 36).

Instada a exequente a regularizar sua representação processual (doc. 37), cumprido (doc. 45/46).

É o relatório. Passo a decidir:

Exequente e executada afirmaram composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (docs. 30 e 36).

Acolho o pedido das partes, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o desbloqueio realizado via sistema BACENJUD e o levantamento das restrições via RENAJUD (doc. 35).

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008145-60.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS CEZAR PRADO - SP154982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados pelos executados nos docs. 4 (fls. 112/114 - pje) e doc. 10 - pje, informando se satisfazem o débito.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5004837-71.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850
RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 212, intimo o réu acerca dos memoriais apresentados pelo autor.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12615

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010470-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X ROSIMEIRE DE ASSIS
Classe: Cumprimento de Sentença (Acordo) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Rosimeire de Assis S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do acordo tabulado entre as partes (fs. 104/105), homologado à fl. 111. A CEF afirmou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (fl. 144). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

AUTOS Nº 5006746-80.2019.4.03.6119

REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008078-82.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001499-21.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008202-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSCARLINA MARIANO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS FERNANDES CHACON, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Oscarlina Mariano Dias opôs embargos de terceiro em face da União, Ministério Público Federal e José Carlos Fernandes Chacon postulando seja determinada a cessação da medida constritiva sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.263, junto ao Oficial de registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Narra a embargante que no princípio do mês de agosto do corrente ano de 2019, ao tentar registrar a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da matrícula 50.263, junto ao Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Poá, SP, a embargante tomou conhecimento de que referido imóvel continua com averbação de indisponibilidade, conforme certidão atualizada anexa, advinda de ordem extraída dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119.

Todavia, este Juízo já proferiu sentença naqueles autos, julgando improcedente, revogando a decisão que havia determinado a indisponibilidade de bens dos réus, e determinando que se afastem-se as restrições junto ao sistema Renajud e Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

Assim sendo, intime-se o representante legal da parte embargante para que manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, haja vista que eventual não cumprimento daquela decisão deve ser reportado naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008320-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RONALDO DENIS FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antônio Ronaldo Denis Freires ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.435,18 (sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e dezoto centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pedro Laurindo da Silva ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE LOURENÇO MACEDO, LOURIVAL RIBEIRO, ROGERIO JOSE DE SOUZA, TATIANE GOMES DE MORAES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alexandre Lourenço Macedo, Lourival Ribeiro, Rogério José de Souza e Tatiane Gomes de Moraes Miranda ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor total de R\$ 59.558,21 (cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo certo que cada autor, individualmente, possui valor da causa muito abaixo do limite de alçada do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012118-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24491850: tendo em vista que não há pedido de tutela de urgência, aguarde-se a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência n. 5028018-57.2019.4.03.0000.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013536-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LIGIA QUEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lígia Queiroz Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da ausência de seu companheiro, Sr. Joilson Oliveira Andrade, desde a declaração em 17.07.2009, sendo a DER 28.08.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora deu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conforme afirmado pela própria autora, e corroborado pela pesquisa realizada no sistema PLENUS, a filha da autora, também filha do falecido, a menor *Wdmylla Queiros de Oliveira Andrade*, nascida aos 09.03.2006, recebe o benefício de pensão por morte (NB 21/152.242.794-2) desde 17.07.2009, **sendo a autora sua representante legal perante o INSS**.

Portanto, em tese, a autora tem direito apenas à metade do benefício. E, no caso de procedência do pedido desta ação, a autora não terá direito a atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito.

O valor dos proventos do benefício de pensão por morte (NB 21/152.242.794-2) é de R\$ 2.783,63, tendo direito a autora, portanto, em tese, a R\$ 1.391,81 (metade).

Considerando que não há atrasados, o valor da causa deve corresponder apenas às doze prestações vincendas, o que totaliza R\$ 16.701,78.

Assim sendo, com fundamento no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$ 16.701,78 (dezesseis mil e setecentos e um reais e setenta e oito centavos).

Outrossim, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), com relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, haja vista que a parte autora é a representante legal de sua filha, e, portanto, está recebendo regularmente o pagamento dos proventos do benefício de pensão por morte, tendo direito apenas a eventual rateio dos proventos.

Por ser oportuno, desde logo destaco que a parte autora deverá incluir sua filha no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000112-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA ANGELA FERNANDES

Id. 22830457, p. 213: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

No silêncio, retomemos os autos à condição de suspensos (art. 921, §§ 1º ao 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-72.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PENHA BRANCO, WELTER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANEY CRISTINY TIAGO - SP289191, LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

Id. 21999252, p. 123: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o representante judicial da CEF apresente o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Apresentado o cálculo, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-26.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE APOLONIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - **petição inicial**; II - **procuração outorgada pelas partes**; III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - **sentença e eventuais embargos de declaração**; V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes**; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - **outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Observo, ainda, que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 21325245, pp. 1-4).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **observando-se os termos do acordo homologado**.

Caso a Autarquia Federal não tenha interesse em dar início a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corrido.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação de cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo, na decisão Id. 20105763, consignou que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada, acolhendo-se preliminar suscitada pela parte autora em sede de apelação, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, **coma realização da prova pericial requerida pelo autor**, segundo decisão proferida pelo Relator da Apelação (Id. 20086805).

Consignou, ainda, que, na petição de Id. 10275822, o autor **requereu a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, apenas**. Assim, em razão do decidido pelo TRF3, este Juízo, na decisão Id. 20105763, **designou perícia ambiental**, na "*Empresa de Ônibus Guarulhos S/A*", localizada na Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, Guarulhos – SP, CEP 71401-15, nomeado, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Na petição Id. 21179309, além de apresentar quesitos, os quais já foram encaminhados ao Sr. Perito (Id. 21415101), o autor alega que o E. Tribunal lhe concedeu a oportunidade de comprovar a especialidade de todos os interstícios relacionados na exordial, e não somente quanto ao período exercido na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A/Viação Urbana Guarulhos, razão pela qual o juízo deverá cumprir a integralidade da decisão proferida pelo E. Tribunal. O autor requer, assim, **seja anulada parcialmente a decisão Id. 21663880**, mantendo-se apenas o fundamento para realização de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A; cumprimento integral da decisão proferida pelo E. Tribunal e assim diligenciar no sentido de realizar todas as provas reiteradas e especificadas na petição de ID 21179309. Reanalisando a questão, verifico que a decisão do TRF abarcou provas além daquela autorizada por este Juízo na decisão Id. 20105763, de maneira que, neste momento processual, deve-se observar o **leque probatório requerido na petição inicial**.

Na **petição Id. 22667875**, o autor reitera seus pedidos, alegando que, por ocasião da vestibular, bem como, no momento da especificação de provas, REQUEREU EXPRESSAMENTE as seguintes provas: **1) Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho**, para o fim de se apurar a presença de agentes de risco a que o autor esteve exposto, nas empresas em que o exerceu atividade: **Casa de Carnes Planalto** (Est do Elenco, nº 25, Jardim São Domingos, Guarulhos/SP, CEP 07142-000), **Casa de Carnes Bezerra** (Avenida Esperança, nº 12, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07.141-310), **Viação Urbana Guarulhos Ltda.** (Avenida Presidente Dutra, km223, Jardim Santa Francisca, Guarulhos/SP, CEP 07034-000), **Supermercado Solar Ltda., Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME e Supermercado Praça Oito**, considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto proceda a realização de perícia em ambiente similar. **2) Oitiva de testemunhas** a fim de se reconstituir as condições de trabalho, tais como, contato com agentes químicos, físicos e biológicos, presença de ruído no ambiente de trabalho, utilização de EPI, jornada de trabalho, dentre outros referente aos períodos laborados nas empresas Casa de Carnes Planalto (01/08/1989 a 20/08/1989) Casa de Carnes Bezerra (06/11/1989 a 20/06/1990), Supermercado Solar Ltda.(01/04/1987 a 16/09/1987), Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME (01/08/1988 a 02/03/1989) e Supermercado Praça Oito(01/09/1990 a 24/01/1990). **3) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** a fim de que: a. Informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo. b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.). **4) Ofício aos empregadores** para que: a. Exibam ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc. realizados pela autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; b. Exibam cópia do PPP, PPR, PCMAT e PCMSO do período de trabalho.

Com efeito, **na petição inicial**, o autor requereu, exatamente, a produção das provas mencionadas na petição Id. 22667875. Em que pese o autor na fase de produção de provas ter requerido expressamente apenas a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, de fato, **na petição inicial** pleiteou a produção de prova pericial consistente em levantamento das condições de trabalho, nas seguintes empresas: i) Casa de Carnes Planalto, ii) Casa de Carnes Bezerra, iii) Viação Urbana Guarulhos Ltda., iv) Supermercado Solar Ltda., v) Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME e vi) Supermercado Praça Oito, *considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto proceda a realização de perícia em ambiente similar*. Nesse ponto, destaco que, **na petição inicial**, o autor não requereu a produção de prova pericial em todas as empresas de ônibus em que trabalhou, **mas APENAS e TÃO SOMENTE**, na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos. **Não há como realizar perícias em outras empresas de ônibus não requeridas na inicial, o que, caso realizadas neste momento processual, seria uma inovação processual indevida**. Neste ponto, ressalto que **a decisão na apelação apenas acobertou as provas indeferidas no decorrer do processo**.

Quanto à empresa Viação Urbana Guarulhos Ltda., já foi designada a perícia ambiental.

Quanto às demais, na inicial, o autor afirma que exerceu a função de açougueiro em todas elas. Com efeito, de acordo com as anotações em CTPS, tem-se a seguinte situação:

- Supermercado Solar Ltda. - 01.04.87 a 16.09.87 - cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 4);
- Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME - 01.08.88 a 02.03.89 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 5);
- Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. - 01.08.89 a 20.08.89 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 5);
- Casa de Carnes Bezerra - 06.11.89 a 20.06.90 - cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 6);
- Supermercado Praça Oito Ltda. - 01.09.90 a 24.11.90 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 6).

Portanto, nessas cinco empresas, o autor exerceu a mesma função: a de **açougueiro**, sendo que das cinco, as únicas que estão ativas são a Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. e a Casa de Carnes Bezerra, conforme documentos Ids 8393799 e 8393910.

O Supermercado Praça Oito Ltda. encontra-se baixado, por inapetido (Lei 11.941/2009, art. 54), conforme documentos anexados nos Ids. 8393772 e 8393908; o Supermercado Solar Ltda. foi extinto por liquidação voluntária, segundo documento Id. 8393907, e a empresa Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME faliu e está baixada por omissão contumaz, segundo documento Id. 8393909, de forma que em relação a essas três empresas, somente é possível a realização de perícia em ambiente similar, qual seja: **açougue**.

Assim, considerando que, em todas elas, o autor exerceu a função de açougueiro, este Juízo concluiu, na decisão Id. 22762779, ser necessária a realização de perícia ambiental em apenas uma das empresas ativas, designando perícia ambiental na Casa de Carnes Bezerra Dourada Ltda., localizada na Av. Esperança, 12, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07141-310, e nomeando o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

O Perito solicitou que a empresa providencie cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado e ficha de entrega de EPIs. com frequência e periodicidade (Id. 23536962).

Este Juízo determinou que se notifique o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa CASA DE CARNES BEZERRA DOURADA LTDA., informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, RG nº 16535886, CPF: 02755923830, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade (Id. 23546479).

Expedido o mandado de notificação (Id. 24192484), a empresa **não** foi localizada (Id. 24392028).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, de acordo com a decisão Id. 22762779, somente as empresas CASA DE CARNES BEZERRA DOURADA LTDA. e CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA. estariam ativas e que aquela não foi localizada, determino a realização de perícia ambiental na CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA.

Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA., localizada na Estrada do Elenco, 25, Jardim São Domingos, Guarulhos, SP, CEP 07142-000, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, RG n. 16535886, CPF: 027.559.238-30, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta decisão, encaminhando cópia, preferencialmente por correio eletrônico.

Destaco que as determinações finais da decisão Id. 22762779 permanecem inalteradas.

No mais, intuem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no Id. 24498761, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Id. 23548822: observo que a carta precatória enviada à comarca de Formosa do Oeste/PR, para citação da ré AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS – EIRELI - EPP, no endereço **AVENIDA SÃO PAULO, 725, Bairro: CENTRO, Cidade: FORMOSA DO OESTE/PR, CEP: 85830-000**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id. 23548831, pp. 105 e 120).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004411-81.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADENISE MARIA DA SILVA

Tendo em vista que até o presente momento não houve a citação da executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Id. 23726350: observo que a carta precatória enviada à comarca de Poá, para citação das executadas CRISTIANE MÁRCIA INÁCIO – ME, e CRISTIANE MÁRCIA INÁCIO, no endereço **RUA OSWALDO TEIXEIRA, 183, Bairro: VILA VARELA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08558-210**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id. 23726803, pp. 5-6).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intimo-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Id. 21812538: **Indefiro o pedido**, tendo em vista que tais endereços já foram diligenciados, conforme certidões contidas no id. 21812521, pp. 89 e 99.

Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, **suspendo a execução** (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009953-56.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Id. 22109022: O título executivo foi constituído em 14.07.2017 (p. 21427934, p. 68), e considerando que a CEF, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (id. 21953066), não formulou requerimento útil ao andamento do processo, **suspendo a execução** (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Solange Lima dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, comaplicação do INPC, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.469,07 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PRATES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24396089 - considerando que foi protocolado novo pedido de concessão de benefício pelo autor em 15 de agosto de 2019, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias úteis informações, a serem fornecidas pela parte autora, quanto ao andamento do processo administrativo.

Em caso de indeferimento, deverá ser juntada cópia integral do processo administrativo.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-22.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: B.T.M. ELETROMECANICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **BTMEletromecânica Ltda.** em face da **União**.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para apresentar memória de cálculo do valor da execução (Id. 11987709), a planilha foi apresentada apontando como débito principal o valor de R\$ 753.851,91 e como honorários sucumbenciais o valor de R\$ 75.385,19.

A União impugnou a execução afirmando que a RFB apurou como valor devido o total de R\$ 318.720,46 (Id. 13438825), aduzindo que a diferença se deve ao fato de que a autora trouxe a SELIC atualizada equivocadamente com base no mês de apuração e não a partir do recolhimento indevido, gerando excesso de execução.

Recebida a manifestação da União como impugnação à execução, foi determinada a intimação do representante judicial da parte credora (Id. 13569901).

A exequente apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 13990921), defendendo a inaplicabilidade da solução de consulta interna – COSIT n. 13/2018, a aplicação da taxa SELIC desde o recolhimento indevido e não com base no mês de apuração, com correção do cálculo.

A Contadoria do Juízo informou que a União em seus cálculos utilizou a orientação contida na Solução de Consulta Interna n. 13 – COSTI, tendo excluído da base de cálculo mensal da contribuição o valor mensal do ICMS a recolher (Id. 19453362) e que houve a correção do percentual da SELIC no novo cálculo de Id. 13990924, pp. 02-03.

A exequente se manifestou no sentido de que de acordo com o STF a totalidade do ICMS incidente nas operações de saída não constitui receita dos contribuintes, e, por tal motivo, não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que, por esse motivo, a Suprema Corte considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições, o que tornaria inaplicável a Solução de Consulta Interna n. 13/2018 na execução da sentença. Afirmou, ainda, que quanto aos juros de mora aplicáveis aos cálculos dos honorários sucumbenciais, a Contadoria aplicou os juros da poupança, mas que deveriam ter sido aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, motivo pelo qual requer que sejam acolhidos os cálculos do exequente.

A União, por sua vez, alega que a decisão transitada em julgado não definiu qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou o ICMS a recolher. Afirma que o valor destacado na nota fiscal constitui mera indicação para fins de controle e não o valor que foi considerado efetivamente devido à União, motivo pelo qual o cálculo do exequente não poderia ser homologado. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que os juros de mora devem equivaler aos aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da intimação no cumprimento de sentença.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O entendimento do TRF3 é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Assim, considerando que o cálculo do exequente adotou como critério o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, este cálculo deve ser adotado, na forma da planilha de Id. 13990924, com **valor exequendo de R\$ 750.505,06**.

Quanto aos **honorários sucumbenciais** devem ser adotados os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por estarem de acordo com o Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos da Justiça Federal, adotando-se como **valor exequendo R\$ 74.364,15**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 750.505,06) e o valor que pretendia pagar (R\$ 318.720,46).

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **A. F. Marques Hidráulica Elétrica Ltda., Celina Aparecida Di Mambro e Gian Franco Di Mambro** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 119.257,47.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, arguindo nulidade da execução em razão de capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Alega, ainda, abusividade das cláusulas contratuais, lesão em razão do cumprimento do contrato, excessiva onerosidade (Id. 21516907).

A CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, suscitando, em preliminar, que é incabível no presente caso, pois a exceção de pré-executividade tem âmbito restrito, somente comportando discussões de matérias que independam do exame de provas. Todavia, que as matérias elencadas pelo réu, na exceção de pré-executividade apresentada, dependem de produção de provas, pois dizem respeito aos aspectos formais do título executivo, razão pela qual deveriam ser suscitadas através de embargos à execução (Id. 22427856).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 24348670).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos: *a)* é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; *e b)* é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, assiste razão à CEF quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão de as matérias arguidas pelos executados dependerem de dilação probatória e não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

Diante do exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da presente decisão, bem como o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 23811877: intime-se o representante judicial da parte exequente, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente, se há alguma pendência para extinção da presente execução.

Nada sendo decorrido, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Inquérito Policial: 0187/2019-DPF/AIN/SP
INVESTIGADO: PAULO EMILIO BUENO SILVA, MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **PAULO EMILIO BUENO SILVA**, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 12.425.094-3, com CPF nº 079.924.239-09, nascido aos 02/12/1996, natural de Campina Grande do Sul/PR, filho de Samuel Alfredo Silva e Maria Ivone Bueno Silva, atualmente preso e recolhido na Casa de Custódia de Piraquara, situada na Av. das Palmeiras, s/n, Jardim Primavera, Piraquara/PR, CEP 83302-240.

- **MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH**, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 5596948/SSP/GO, com CPF nº 027.198.931-96, nascido aos 02/10/1991, natural de Vianópolis/GO, filho de Eri Sebastião Kamenach e Maria de Lourdes Freitas, atualmente em local incerto.

2. Relatório

PAULO EMILIO BUENO SILVA e MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (ID n. 23794582) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso I, e artigo 35 c.c. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0187/2019-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial, nos dias 10 e 11 de maio de 2019, os denunciados tiveram em depósito, transportaram, levaram consigo e guardaram, por intermédio de Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a quantidade de 6.846g (seis mil, oitocentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta dos autos que Klysmma e Francielle, aos 11/05/2019, foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estavam prestes a embarcar em voo para a Tailândia, transportando a quantidade de entorpecente acima mencionada, razão pela qual foram processados e condenados nos autos n. 0000969-05.2019.403.6119.

Em investigações realizadas pela autoridade policial, foram identificados os ora denunciados como sendo os aliciadores de Klysmma e Francielle, uma vez que os flagranteados se hospedaram no *Hotel Ibis* em Guarulhos, em 10/05/2019, por volta das 13h00, e MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH se hospedou em referido hotel na mesma data, por volta das 20h30min, enquanto PAULO EMILIO BUENO SILVA fez o *check in* aproximadamente às 21h40min, sendo que cada um chegou com uma mala, e ficaram no mesmo quarto.

Ato contínuo, MARCOS se dirigiu à área externa do hotel, encontrando-se com Klysmma, que lhe fornece um cartão de entrada de seu quarto. Na sequência, MARCOS retorna a seu quarto, e juntamente com PAULO, aproximadamente às 22h35min, leva as malas ao quarto de Klysmma, retornando com uma outra bagagem, que Klysmma estava utilizando até aquele momento.

Por volta da 01h do dia 11.05.2019, Klysmma e Francielle deixaram o hotel, com destino ao aeroporto. PAULO e MARCOS fizeram *check out* às 10h30min do dia 11/05/2019. Klysmma reconheceu as imagens das câmeras do hotel como sendo dos indivíduos que lhe entregaram as malas.

Conforme laudo preliminar de constatação de fls. 18/20 do documento ID n. 23795571, os testes da substância apreendida resultaram POSITIVOS para cocaína.

É o breve relatório.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:

Nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a **notificação** do denunciado PAULO EMILIO BUENO SILVA, qualificado no início, para oferecer **defesa prévia**, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

O denunciado deverá ser advertido para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída de cópia da denúncia.

4. Com relação ao denunciado MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH, por estar em local ignorado (documento ID n. 23815119), desde logo determino sua notificação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o denunciado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista à Defensoria Pública da União e tomemos autos conclusos em seguida.

5. REQUISITO à DPF/AIN/SP que providencie a juntada aos autos do interrogatório de PAULO EMILIO BUENO SILVA, conforme documento ID n. 23794583, fls. 90-91, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão poderá servir de ofício.

6. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL de SÃO PAULO, do PARANÁ e de GOIÁS, bem como à INTERPOL:

Requisito informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

7. Defiro o pedido de prova emprestada dos autos n. 0000969-05.2019.403.6119. Para tanto, determino que a Secretaria proceda à associação dos processos no sistema, a fim de se possibilitar a consulta àqueles autos quando for o caso, sendo desnecessária a reprodução dos arquivos neste feito.

8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

9. Tendo em vista a virtualização do feito, proceda a Secretaria ao arquivamento do pedido de prisão preventiva n. 0001151-88.2019.403.6119, uma vez que houve o traslado de cópia integral para estes autos, bem como dê-se a respectiva baixa no sistema processual dos autos do inquérito policial n. 0001084-26.2019.403.6119, mantendo-o, no entanto, acautelado em Secretaria, em atendimento ao §3º do artigo 19-J, §2º, da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 88/2017 (atualizada pela Resolução nº 258/2019). Antes, porém, deverá ser retirado o sigilo de ambos, por não subsistirem motivos para sua manutenção, nos termos da decisão ID n. 23815901.

10. Apresentada a defesa dos denunciados, tomemos autos conclusos.

11. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5021188-75.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão Id. 20747688, expedindo-se as minutas de requisitórios, **que deverão ser depositados à ordem do Juízo.**

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007385-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 22342898, p. 122: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, WAGNER DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Manoel Francisco dos Santos Filho e Wagner de Souza Santos ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA ou outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados, a partir de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo.

No entanto, Wagner de Souza Santos deu à causa o valor de R\$ 53.583,49 (Id. 24458045, p. 30), o que afasta a competência deste Juízo e atrai a do JEF, motivo pelo qual não é possível a cumulação subjetiva no polo ativo no presente feito.

Assim, **extingo o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), em relação ao coautor *Wagner de Souza Santos*.

No que se refere ao demandante remanescente Manoel Francisco dos Santos Filho deve ser dito que o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007622-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SILVIO MAGGI SHEFFER

Considerando a petição Id. 23250014, no sentido de que a distribuição do feito em Guarulhos, SP, ocorreu por equívoco, **redistribua-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo**.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL MAXIMINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ismael Maximino Pereira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados nas empresas POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.05.1983 a 13.05.1986, e MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A., de 12.05.1986 a 01.04.2009, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24.06.2017. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Intime-se o representante judicial do autor para que apresente cópia legível do processo administrativo referente ao NB 42/170.328.504-0, valendo destacar que há páginas 21 a 25, 27 a 31 do PA apresentadas apenas "borrões".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento essencial à compreensão da controvérsia.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008300-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Mario Rodrigues da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a ratificação do período já reconhecido e convertido administrativamente de 01.09.1995 até 05.03.1997, como total 35 anos, 4 meses e 23 dias, bem como a inclusão dos períodos especiais reconhecidos nos autos do processo n. 0006926.03.2014.403.6332, que tramitou no JEF, de 19.11.2003 a 18.02.2004, de 18.08.2005 a 18.02.2006, de 18.02.2008 a 18.02.2009 e de 18.02.2012 a 18.02.2013, laborados na empresa Zaraplast S.A., e o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 05.01.1982 a 21.03.1995, no Frigorífico Kaiowa S/A, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.150.261-3), concedido aos 20.12.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006493-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim José dos Anjos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01.05.1976 a 06.08.1976; 02.09.1976 a 18.03.1977; 20.04.1978 a 14.06.1978; 01.07.1978 a 22.01.1979; 15.10.1979 a 20.05.1980; 16.06.1980 a 07.12.1983; 12.03.1984 a 07.06.1984; 13.06.1984 a 04.01.1985; 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996; 21.02.1995 a 20.06.2013 (CTC - Gov. do Estado de SP), bem como o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-165.161.332-7, desde a DER em 27.06.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída perante o JEF.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 21232121).

O autor juntou documentos (Id. 21232134).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id. 21232136).

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 184.795,00 (Id. 21232408).

O Juízo do JEF reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para uma das Varas de Guarulhos (Id. 21232413).

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição do processo e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos **cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho**, bem como de comprovantes de rendimentos dos últimos 2 (dois) anos, para fins de análise da condição de hipossuficiência (Id. 21598018).

Petição do autor juntando cópia das Carteiras de Trabalho e requerendo prazo de 10 dias para juntada de comprovantes de rendimentos dos últimos 2 (dois) anos (Id. 22399113), o que foi deferido (Id. 23442697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o INSS não trouxe elementos contrários à alegada condição de hipossuficiência do autor, razão pela qual defiro os benefícios da AJG.

No mais, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que especifiquem as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-88.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NEVES DOS SANTOS, CELSO DE PAULA RIBEIRO, JOSE DOS SANTOS PRATA, CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS, CARMELITO DA SILVA MOREIRA, CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO, CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA, CICERO BISPO DA SILVA FILHO, CLAUDIO IGNACIO VIEIRA, CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001718-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDRÉ LOPES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO ROMANO - SP203514
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

1. **Intimem-se o representante judicial do requerente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do(s) auto(s) circunstanciado(s) lavrados em relação ao(s) mandado(s) de busca e apreensão cumprido(s) em seu desfavor no âmbito da operação OVERBOX, bem como indique expressamente de quais bens pretende a restituição, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

2. Após, deverá a secretaria juntar cópia das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos que o requerente respondeu decorrentes da citada operação da Polícia Federal.

3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTISERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP

Id. 23537385 e Id. 24097730: intime-se a Sr. Perita nomeada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios estimados no Id. 23255112, no importe de R\$ 23.050,000 (vinte e três mil e cinquenta reais).

A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico.

Com a manifestação da Sr. Perita, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 21943298, p. 135).

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026523-92.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003143-31.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF (Id. 21999278, p. 69), **os autos devem retornar ao TRF3.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005925-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no processo administrativo n. 10814-72333/2013-12, que deverá ser noticiada nos autos pelas partes, **nos termos da decisão id. 21999274, pp. 109-110.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-56.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-92.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-72.2019.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001510-19.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-95.2019.4.03.6119

AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO

Advogados do(a) AUTOR: GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA

ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-95.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSALVO BELEM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001562-54.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: MANOEL VICENTE DE MELO, CLEUZA DE MELO MENINO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMERSON LISARDO - SP345757, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMERSON LISARDO - SP345757, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento dos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010007-85.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ROGERIO RABONEZE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B

Outros Participantes:

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-73.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182, CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da parte autora e do assistente técnico indicado, visto que não são úteis ao deslinde do feito.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-91.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17268999: Esclareço à parte exequente que consta nos cálculos a data de atualização, sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo atualizada, visto que o valor é atualizado na data do depósito.

Espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Outros Participantes:

ID 23157943: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007426-39.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

INVENTARIANTE: ROBERTO EVANDO DA CRUZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA - RJ85283

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 921, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-81.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 23441423, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007982-67.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, JULIO CESAR JACINTO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DA COSTA

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 151.757,71 (Cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), apurada em 29/09/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-94.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: IZA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-57.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, RICARDO DRAGO, RICARDO DRAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA - SP317072

Outros Participantes:

O pedido de penhora sobre o faturamento da executada já foi apreciado e indeferido, conforme despacho de fl. 533 dos autos físicos.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011029-18.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
RÉU: GUILHERME CHACUR, ANA CELINA AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogado do(a) RÉU: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Considerando-se o teor do ofício de fl. 337 dos autos principais, em que consta o levantamento dos valores por pessoa estranha a este processo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004262-92.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-65.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:MHM - RADIADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-30.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 23659026: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Arquívem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-05.2019.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 22934721: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 21420279.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008313-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCOS NUNES BARREIRA, ROBERTO GREGORIO Y SOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a retirar o nome dos impetrantes do quadro societário da empresa FS REPRESENTAÇÕES S/C, em razão de suposto equívoco, haja vista a notícia de que os impetrantes nunca pertenceram aos quadros da empresa em comento.

Custas recolhidas em valor equivalente à metade do valor mínimo devido.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-45.2019.4.03.6119
AUTOR: G. B. D. S.
REPRESENTANTE: DARLANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, a distribuição tempestiva e junto ao Juízo competente do Agravo de Instrumento interposto (ID 20547034).

No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos da decisão ID 20306481.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da manutenção do auxílio-doença desde a data da cessação em 30/03/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que possui patologias que a incapacitam para o trabalho desde 2007 (SEQUELAS DE POLIOMIELITE – CID 10 B 91 · ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO CID 10 Q 72 · LOMBALGIA CRÔNICA – CID 10 M 54.5 · ESPONDILODISCOARTROSE- CID 10 M 47 · LESÃO CONDIL DE JOELHO – CID 10 M 22.4 · GONARTROSE (ARTROSE DO JOELHO) – CID 10 M 17 · DOR LOMBAR BAIXA – CID 10 M 54.5 · DOR ARTICULAR – CID 10 M 25.5 · PARALISIA FLÁCIDA · TRANSTORNOS INTERNOS DOS JOELHOS – CID 10 M 23 · OUTRAS SÍNDROMES PARALÍTICAS – CID 10 G 83.1). Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença por dois anos, de 29/05/2006 a 30/03/2008. Afirma que seu novo requerimento foi indeferido em razão de ter sido considerada apta para o trabalho.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos datados de 2019 comprovando a existência da doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade (ID. 24400000 e 24400551).

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a perícia realizada na via administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade em 2008, vindo a parte autora a requerer novo benefício mais de dez anos após o indeferimento, o que arrefece o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 24040454: não obstante as alegações da impetrante, entendo pertinente a vinda aos autos do resultado das análises realizadas pela autoridade impetrada, das marcas apreendidas e já vistoriadas nas 2 (duas) fases iniciais cujas datas foram designadas, qual seja, 29/10 e 01/11/19.

ID 24458661: ciência ao impetrante acerca do resultado da primeira análise juntada aos autos, realizada no dia 29/10/19.

Notifique-se a autoridade impetrada para que informe, em 5 (cinco) dias, previsão de encaminhamento do resultado da segunda etapa das análises realizadas no último dia 01/11/19, conforme informado em ID 23998906.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-20.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NORMA SUELY COUTO SANTANA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-84.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 24423192: ciência ao impetrante.

No mais, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 19/10/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20283788 e seguintes).

Decisão de ID. 22909413 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 23362798, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 23504636).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20284730 – pág. 72).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 05/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde, inicialmente regido pelo regime celetista, em 19/10/2010, conforme ID. 20284701 e 20284703.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20289911, totalizando R\$ 24.534,95.

Sob ID. 20284725, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20284730) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20289910), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANGELO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento ao processo administrativo protocolo nº 556180306.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 17/06/2019, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 22365471).

A autoridade impetrada informou a análise do pedido em 13/09/2019, com a emissão de exigência para atualização do CADUNICO e apresentação de documentos. (ID. 22365471).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22809420).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID. 22701804).

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado em 17/06/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de benefício, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende de atualização do CADUNICO e apresentação de documentos (ID. 22369928).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEIR LUISA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEIR LUISA DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 07/01/1961, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367284 e seguintes).

Decisão de ID. 21445586 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21666787, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID. 21685277).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 22397034).

A Caixa Econômica Federal informou que concorda com o pedido da autora desde que renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (ID. 23408641).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a deconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALCIDES ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CALCIDES ALVES MACEDO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com pedido para cumprimento de diligência administrativa para análise de benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.902.807-0) ou retorno dos autos à Junta de Recursos para julgamento.

Em suma, informa que requereu o benefício em 18/10/2013 e ingressou com recurso administrativo na Junta de Recursos em 21/03/2014. Aduz que o processo foi devolvido à origem, a fim de que a autarquia cumprisse diligência, tendo o processo ficado parado por cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento NB 42/163.902.807-0 foi encaminhado a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID. 23064946).

O impetrante foi instado a se manifestar a respeito do interesse processual no julgamento do feito, ao que consignou o andamento no processo administrativo após determinação judicial, considerando-se que o processo estava parado desde 2015.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18/10/2013, pendente de encaminhamento à Junta de Recursos desde 2015.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

No caso dos autos, apenas após a intimação por este Juízo para prestar informações, a autoridade impetrada encaminhou o processo do impetrante à Junta de Recursos em 10/10/2019 (ID. 23747421), providência aguardada desde 07/07/2015 sem qualquer exigência atribuída ao impetrante.

Assim, em virtude da inobservância do prazo de 30 dias para a conclusão do processo administrativo, é de rigor o encaminhamento à Junta de Recursos para julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008460-83.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Outros Participantes:

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANIVANDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANIVANDO MARTINS COSTA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 28/03/2019 (protocolo nº 1705768615), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita ao impetrante (ID. 21453575).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 25/08/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/193.071.077-9 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 21911476).

Instado a se manifestar quanto ao interesse processual, o impetrante destacou que o serviço regional de perícia médica é igualmente subordinado à gerência executiva em Guarulhos e requereu a citação do Serviço Regional de Perícia Médica.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22810820).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 28/03/2019 (protocolo nº 1705768615)

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no encaminhamento para perícia. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC),

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ARLINDO AMORIM DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 24/05/2019 (protocolo nº 1061915687), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante juntou documentos.

Concedida a justiça gratuita ao impetrante (ID. 21789906).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 23/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/192.367.932-2 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 22539002).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22811573).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 23963442).

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, a impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende da verificação do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, aguardando pronunciamento do órgão externo para posterior decisão no mérito (ID. 22539002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EPPO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRELCAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição das contribuições recolhidas a maior nos termos da Lei nº 9.711/98.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 23/08/2018 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 21106692 e ss)

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante requereu a substituição do polo passivo e indicou o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos-SP (ID. 22056570).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que os pedidos de restituição foram baixados para tratamento manual pelo processo nº 10875.723080/2019-58, tendo sido expedida a intimação SEORT/DRF/GUA nº 0271/2019, em 10/10/2019, para apresentação de elementos comprobatórios do crédito requerido, ora em fase de ciência do contribuinte. Consignou, ainda, que atendida a intimação, o pleito será apreciado no prazo de 30 dias (ID. 23145878).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise e julgamento dos pedidos de restituição, no prazo de 30 dias, contados do atendimento por parte do contribuinte da intimação expedida em 10/10/2019 (ID. 23517866).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 24082670), o que foi deferido no despacho de ID. 24242453.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 24325703).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "início litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 23517866), in verbis:

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/06/2018, conforme documento ID. 21106699.

Vislumbro, assim, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar o deferimento do pedido liminar; uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Todavia, em informações, consignou a autoridade impetrada a análise do pedido de restituição e a formulação de exigência a ser cumprida pelo contribuinte, com apreciação do pleito no prazo de 30 dias após o atendimento da intimação datada de 10/10/2019.

Não obstante, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP** que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde o atendimento por parte do contribuinte da intimação SEORT/DRF/GUA n° 0271/2019, expedida em 10/10/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde o atendimento por parte do contribuinte da intimação SEORT/DRF/GUA n° 0271/2019, expedida em 10/10/2019.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007046-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERMETALS A METAIS PERFURADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERMETALS S/A METAIS PERFURADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Requer seja reconhecido o direito a compensar/restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e atualização pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das referidas contribuições, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN e impeça a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a tributos com exigibilidade suspensa.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a industrialização e comércio de artefatos metálicos, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com documentos (ID. 21649045 e ss), complementados pelos de ID. 21058044 e seguintes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 22272612).

Informações preliminares pela RFB (ID. 22713072) sustentando, em suma, a ilegitimidade passiva em relação a fatos geradores de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros. Pugnou pela formação de litisconsórcio passivo necessário com os "terceiros". No mérito, aduziu que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas. Quanto à base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, asseverou que a Lei nº 7.789/89 vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer situação. Teceu considerações sobre a compensação e requereu a denegação da ordem.

A impetrante juntou procuração.

A liminar foi indeferida (ID. 23653439).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação no ID. 23893870.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

No tocante ao agravo de instrumento, em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

As preliminares já foram analisadas por ocasião do indeferimento do pedido liminar, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6950/81

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese do impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-união do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

-fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006509-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE MERCADINHO - ME, GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE, CAIQUE CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148, THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, tornem conclusos para apreciação do pedido ID 20548403.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-93.2010.4.03.6119

AUTOR: GERALDO BASILIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a retificação da autuação para constar INX SSPI BONDS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FIDC-NP INX) na condição de terceiro interessado.

Na sequência, intime-se referida empresa para trazer aos autos os documentos hábeis a demonstrar a cessão de crédito noticiada às fls. 249/251 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo rural para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência a imediata concessão do benefício.

Ressalta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição três vezes, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, considerando-se que não foi computado o tempo rural.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O cômputo do período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende da demonstração do trabalho rural nos períodos mencionados na inicial.

Tal comprovação deve ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme previsão do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Conforme destacado na inicial, os vínculos na carteira de trabalho não foram considerados em razão de ausência de elementos identificadores dos empregadores e por apresentarem rasuras (ID. 21428459).

Nesse contexto, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito nesta fase processual, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a existência do vínculo rural, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar (R\$ 200.087,28 = 60 prestações vencidas R\$ 166.739,40 – prescrição quinquenal – acrescida de 12 prestações vincendas no valor de R\$ 33.347,88).

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007824-12.2019.4.03.6119
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA- SP317259
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara de Santa Isabel - SP.

Regularize a Secretaria a representação processual das partes junto ao PJe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 145/1388

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-88.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se que os autos principais já foram digitalizados (ID 23489079), determino o prosseguimento do feito nos autos nº 0004999-35.2009.4.03.6119, uma vez que a execução deve se processar nos autos principais. Fica a exequente intimada para requerer o que de direito naqueles autos.

Arquivem-se o presente.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-95.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 23526786: Ciência às partes acerca do julgamento dos Embargos à Execução, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119
AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 23528393, decreto a revelia de CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-87.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: NILZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Oficie-se ao TRF solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20190079936 (ID 23553315).

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requirer-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se a requisição de pagamento **na modalidade RPY**, observando-se as normas pertinentes, **observando-se ARENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivado sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

MARIA FÁTIMA DE CARVALHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/08/2013, com acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 28/08/2013 ou de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a mesma data.

Relata a autora ser portadora de diabetes mellitus não insulino-dependente, episódios depressivos, retardo mental moderado, insuficiência venosa crônica periférica, varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação e obesidade não especificada. Narra ter requerido o benefício de auxílio-doença em 28/08/13, 01/10/13, 28/11/16 e 09/02/18, indeferidos sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada, apesar de constatada a incapacidade para o trabalho. Relata que efetuou contribuições como segurada facultativa no período de 01/11/2011 a 31/12/2013, razão pela qual possuía a qualidade de segurada.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 17456459 e seguintes).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora emendou a petição inicial e corrigiu o valor da causa.

Em contestação, o INSS teceu considerações a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e sobre a qualidade de segurado, além de requer, em caso de condenação, a aplicação da Lei nº 11.960/09 para os juros e a correção monetária (ID. 19505699).

O laudo pericial foi acostado no ID. 21336791.

As partes manifestaram-se acerca do laudo, requerendo o INSS a improcedência do pedido e a autora esclarecimentos periciais.

Indeferido o esclarecimento em razão da questão já ter sido respondida pelo perito (ID. 22371715).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

A prescrição, segundo o estabelecido no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 20.05.2019 e o pedido de concessão do benefício desde o primeiro requerimento em 28.08.2013, reconheço a possibilidade de consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 20.05.2014.

Passo ao enfrentamento do mérito.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I3 da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

O perito médico subscritor do laudo de ID. 21336791, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, concluiu:

" De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores com início declarado e documentado dos sintomas há aproximadamente 3 anos, de rápida evolução e com complicação caracterizada pela formação de úlceras de estase de difícil cicatrização. Atualmente, são identificadas 4 úlceras de estase de grandes dimensões em faces medial e lateral de ambas as pernas, associadamente à insuficiência venosa e edema moderado. Como fatores de risco, a pericianda também apresenta hipertensão arterial e diabetes mellitus, controladas através do uso de medicação antihipertensiva e hipoglicemiante oral. Por fim, a pericianda apresenta déficit cognitivo caracterizando um retardo mental possivelmente de etiologia congênita e transtorno depressivo leve. Portanto, considerando-se o conjunto de doenças, especialmente a insuficiência venosa dos membros inferiores, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Entretanto, não há como se caracterizar o momento de início das doenças circulatória e mesmo o início da incapacidade."

De acordo com o Sr. Perito, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, estimando a data de início dos sintomas da doença há aproximadamente 3 anos em relação à insuficiência crônica dos membros inferiores. Contudo, não pode precisar o momento de início da doença circulatória e do início da incapacidade.

Analisando-se atentamente o histórico contributivo da parte autora, constata-se que possui apenas recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/11/2011 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 31/10/2019 (ID. 19508801).

Apesar de não delimitada a data de início da doença ou da incapacidade, o perito concluir que os sintomas da doença circulatória iniciaram no ano de 2016 e foram progredindo até a incapacidade total e permanente da parte autora.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a autora não estava incapaz quando voltou a verter contribuições na qualidade de segurada facultativa, em 01/02/2014. Também, já havia recolhido 12 contribuições mensais na data de início dos sintomas da doença.

Ademais, considerando-se que a constatação da incapacidade ocorreu em juízo e não há documentos nos autos a comprovar a incapacidade em data anterior, o benefício é devido desde a data da realização da perícia, em 25.07.2019.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da autora**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.07.2019.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após **07.2019** – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	MARIA FATIMA DE CARVALHO
Nome da mãe do segurado	Marieta Pereira de Carvalho
Endereço do segurado	Rua Dr. Alberto de Melo Seabra, nº 63, casa 01, Jardim Angélica, Guarulhos - SP
PIS / NIT	1.157.698.965-2
RG / CPF	36.240.484-7 / 375.732.758-62
Data de nascimento	01/12/1964
Benefícios concedidos	Aposentadoria por Invalidez (a partir de 25.07.2019)
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	05.11.2019 (aposentadoria por invalidez)
Data do início do pagamento (DIP)	

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006892-17.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: LC COMERCIO DE METAIS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LC COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ODAIR DE OLIVEIRA e RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 234.762,87.

Inicial instruída com procuração e documentos.

As tentativas de citação restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas aos autos ID. 21883277 – págs. 76, 85 e 123.

Expedida a Carta Precatória para citação do réu no endereço informado pela autora, determinou-se o recolhimento de custas sob pena de extinção do feito, conforme despacho de ID. 21883277 – pág. 134.

Intimada a se manifestar a respeito da devolução da carta precatória e do despacho que determinou o recolhimento de custas, a autora ficou-se inerte.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012610-39.2009.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A
RÉU: IGOR MARTURANO FURLAN, VERONICA SZOT, LUCIANO SZOT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 150/1388

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão de fl. 181 dos autos principais, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial em relação a **VERONICA SZOT e LUCIANO SZOT**, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização de IGOR MARTURANO FURLAN.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Outros Participantes:

ID 23317496: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5046

MONITORIA

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA (SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI)

Verifico que os autos já estiveram sobrestados pelo prazo de 01 ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, não há que se falar em nova suspensão sem que tenham sido indicados bens à penhora.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Fl. 270: Anoto os autos encontravam-se sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o período de suspensão, a parte autora apenas requereu a digitalização dos autos, sem requerer qualquer medida objetiva em termos de prosseguimento da execução.

Desta forma, em vista da ausência de requerimento específico em relação à medida executiva pretendida, tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 82, pelo prazo remanescente. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de requerimento específico em termos de prosseguimento da execução. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Int.

MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Fl. 270: Anoto os autos encontravam-se sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o período de suspensão, a parte autora apenas requereu a digitalização dos autos, sem requerer qualquer medida objetiva em termos de prosseguimento da execução.

Desta forma, em vista da ausência de requerimento específico em relação à medida executiva pretendida, tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 96, pelo prazo remanescente. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de requerimento específico em termos de prosseguimento da execução. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fl. 270: Anoto os autos encontravam-se sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o período de suspensão, a parte autora apenas requereu a digitalização dos autos, sem requerer qualquer medida objetiva em termos de prosseguimento da execução.

Desta forma, em vista da ausência de requerimento específico em relação à medida executiva pretendida, tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 177, pelo prazo remanescente. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de requerimento específico em termos de prosseguimento da execução. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012765-42.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-25.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 23565885, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-70.2019.4.03.6119
AUTOR: GILVANI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CONFECÇÕES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-57.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a retirada do sigilo no presente feito, visto que não foram apontados motivos que o justificassem.

ID 23308330: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004516-65.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

Outros Participantes:

Indefiro, por ora o pedido de realização de bloqueios Bacenjud e Renajud, diante do auto de penhora e avaliação ID 3246683, e tendo em vista que um dos efeitos da penhora é a individualização dos bens que efetivamente estarão sujeitos à execução.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

ID 23593729: Indefiro, visto que o documento ID 3182723 trata-se da digitalização do contrato original.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio ID 23160135, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005933-46.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: MGAMODAS LTDA - ME, MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-14.2012.4.03.6119

AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

I

Tendo em vista a certidão ID 24453989, decreto a revelia da litisdenunciada ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeirame especificuem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-33.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Outros Participantes:

Comprove a parte autora a inexistência de identidade entre o presente feito e os autos nº 0006593-74.2015.403.6119, apontados no termo de prevenção dos processos nº 5000971-55.2017.4.03.6119 e 5007275-36.2018.4.03.6119, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-51.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ID 23550966, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos par DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ, UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que oficie aos órgãos de registro competentes para cancelamento da anotação de arrolamento de bens.

Relata o impetrante que, em decorrência de sujeição passiva solidária, a Receita Federal instaurou processo administrativo fiscal sob o nº 10825.723042/2018-18, no bojo do qual foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos no total de R\$ 2.396.034,10 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, trinta e quatro reais e dez centavos); todavia, previamente ao vencimento do prazo para impugnar os autos de infração, efetuou o pagamento da integralidade do crédito tributário.

Aduz que, diante do pagamento do crédito tributário, em abril de 2019, requereu a extinção da representação fiscal para fins penais contra os diretores, incluindo o impetrante, a extinção da sujeição passiva solidária das pessoas físicas e a exclusão de seus nomes da lista de divulgações de informações relativas às representações fiscais para fins penais; no entanto, até a presente data não foi dada movimentação nos autos do arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante.

Relatou que, em 19/06/2019, protocolizou, pelo sistema eCAC, petição requerendo a anulação e cancelamento dos efeitos do arrolamento realizado sobre os bens móveis e imóveis do impetrante, com fulcro no art. 64, § 8º, da Lei nº 9.532/1997. Após, reiteradas petições nesse sentido, deferiu-se o cancelamento do arrolamento de bens e direitos do impetrante e determinou-se que o processo fosse remetido à ARF de Jaú para as providências necessárias.

Deduz que o processo administrativo permanece paralisado desde 02/08/2019, sem expedição de ofícios aos órgãos de registro competentes (Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) para realizar a baixa das anotações de arrolamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias ao cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019 (Processo nº 10825.723042/2018-18), que determinou o cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos de titularidade do contribuinte ÁGUAS DO MIRANTE S/A, inscrito no CNPJ nº 15.384.637/0001-04, correlacionado estritamente aos processos administrativos nºs. 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos dos bens móveis e/ou imóveis, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Intimada, a União manifestou interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva, requer a decretação do segredo de justiça na tramitação do feito e notícia o cumprimento fiel da liminar deferida por este Juízo. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, diante da alegada ausência de interesse público primário a justificar a intervenção do órgão ministerial no feito.

Por derradeiro, a parte impetrante noticiou que a anotação de arrolamento registrada na JUCESP permanece inalterada, pugnano pelo regular cumprimento da liminar. Pleiteou, por fim, que o feito tramite em segredo de justiça, haja vista a presença de documentos sigilosos anexados ao feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro** o ingresso da União como assistente litisconsorcial no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De plano, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. O artigo 13, *caput*, da IN RFB 1565/2015, admite expressamente a delegação de competência à autoridade administrativa diversa do titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo para a realização dos atos de comunicação decorrentes da extinção do crédito tributário para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento. No caso dos autos, há determinação expressa no Despacho Decisório nº 370/2019 para que os autos fossem remetidos à Agência da Receita Federal em Jaú para as providências necessárias ao cumprimento do que nele restou decidido. Desta feita, a prática do ato contra a qual o impetrante se insurge cabia à ARF de Jaú, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, portanto.

Ante o exposto, verifico que as partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

No caso concreto, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, em decorrência da demora no cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e o encaminhamento à ARF em Jaú para providências necessárias ao cumprimento da decisão.

O pedido de medida liminar foi deferido para concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias ao cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019 (Processo nº 10825.723042/2018-18), que determinou o cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos de titularidade do contribuinte ÁGUAS DO MIRANTE S/A, inscrito no CNPJ nº 15.384.637/0001-04, correlacionado estritamente aos processos administrativos nºs. 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos dos bens móveis e/ou imóveis, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a suscitarg sua ilegitimidade passiva (tese já rejeitada por este Juízo), a requerer a decretação do segredo de justiça na tramitação do feito e, por fim, a informar o cumprimento da liminar deferida anteriormente.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, **mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar**, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, em decorrência da demora no cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e o encaminhamento à ARF em Jaú para providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Em síntese, a sociedade empresária Águas do Mirante S/A (CNPJ 15.384.637/0001-04) foi autuada por débito de IRRF dos anos de 2013 a 2015 (processos 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09) e, por conseguinte, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu desfavor, como responsável solidário; contudo, os créditos tributários foram extintos por pagamento em dezembro de 2018, o que motivou o pedido de cancelamento do arrolamento.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

Consoante o **Despacho Decisório nº 370/2019** proferido no processo administrativo nº 10825.723042/2018-18, **o arrolamento foi cancelado** com fundamento no art. 6º, inc. I, “b” da Lei nº 10.593/2002, no Decreto nº 7.574/2011 (alterado pelo Decreto nº 8.853, de 22/9/2016), no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, na Portaria DRF/BAU nº 20/2013 e no art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015 e **determinado o encaminhamento à ARF em Jaú para providências necessárias ao cumprimento da decisão** (ID 22300214 – pp. 01-02).

O **arrolamento de bens e direitos** é medida executiva de iniciativa da Receita Federal do Brasil com finalidade de garantir o crédito tributário que exceder simultaneamente a trinta por cento do patrimônio conhecido e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A medida administrativa encontra previsão normativa no art. 64 da Lei nº 9.532/1997, in verbis:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Preceitua o § 8º do normativo acima transcrito que a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal anulará os efeitos do arrolamento em caso de liquidação do crédito tributário que o motivou e comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle.

No âmbito interno da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa nº 1.565, de 11 de maio de 2015, estabelece procedimento para o arrolamento de bens e direitos. Dispõe que, havendo extinção de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente comunicará, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado para que seja cancelado o registro pertinente ao arrolamento. Confira-se:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Segundo os documentos de arrecadação de Receitas Federais e os comprovantes de pagamento acostados aos autos, a sociedade empresária Águas do Mirante efetuou o pagamento dos créditos tributários em 10/12/2018, vinculados aos processos administrativos nºs. 1388.723494/2018-45 e 1388.723574/2018-09 (ID 22300216). Protocolizado requerimento de cancelamento pela parte interessada, o Despacho Decisório nº 370/2019 que determinou o cancelamento do arrolamento foi assinado em 02/08/2019. Na mesma oportunidade, foi determinado o encaminhamento à ARF em Jaú para as providências necessárias ao cumprimento da decisão (ID 22300214).

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, o pagamento dos créditos tributários e o consequente cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa, torna-se presente a probabilidade do direito.

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o retardamento no cumprimento da decisão implicará na manutenção da situação atual, que mantém a anotação de arrolamento de bens e direitos nos registros competentes, o que, sem dívida, implica prejuízo de difícil reparação.*

Dessarte, ante a probabilidade do direito do impetrante, deve a autoridade coatora adotar as providências necessárias ao cumprimento cumprir o Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e direitos”

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, apenas após a intimação para prestar informações, a autoridade impetrada deu prosseguimento ao cumprimento do Despacho Decisório de nº 370/2019, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Ante a comprovação de que não efetivada a comunicação do cancelamento do arrolamento à JUCESP (ID 24081574), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a **autoridade coatora – Chefe da Agência da Receita Federal em Jaú – comprove nos autos a efetiva adoção desta providência**, sob pena de sujeição da pessoa jurídica vinculada à autoridade apontada como coatora à multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos arts. 139, IV, e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício e deverá ser acompanhada do documento encartado no ID 24081574, a ser entregue na sede da Agência da Receita Federal em Jaú, por Oficial de Justiça.

Ante a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 12 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que oficie aos órgãos de registro competentes para cancelamento da anotação de arrolamento de bens.

Relata o impetrante que, em decorrência de sujeição passiva solidária, a Receita Federal instaurou processo administrativo fiscal sob o nº 10825.723042/2018-18, no bojo do qual foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos no total de R\$ 2.396.034,10 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, trinta e quatro reais e dez centavos); todavia, previamente ao vencimento do prazo para impugnar os autos de infração, efetuou o pagamento da integralidade do crédito tributário.

Aduz que, diante do pagamento do crédito tributário, em abril de 2019, requereu a extinção da representação fiscal para fins penais contra os diretores, incluindo o impetrante, a extinção da sujeição passiva solidária das pessoas físicas e a exclusão de seus nomes da lista de divulgações de informações relativas às representações fiscais para fins penais; no entanto, até a presente data não foi dada movimentação nos autos do arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante.

Relatou que, em 19/06/2019, protocolizou, pelo sistema eCAC, petição requerendo a anulação e cancelamento dos efeitos do arrolamento realizado sobre os bens móveis e imóveis do impetrante, com fulcro no art. 64, § 8º, da Lei nº 9.532/1997. Após, reiteradas petições nesse sentido, deferiu-se o cancelamento do arrolamento de bens e direitos do impetrante e determinou-se que o processo fosse remetido à ARF de Jau para as providências necessárias.

Deduz que o processo administrativo permanece paralisado desde 02/08/2019, sem expedição de ofícios aos órgãos de registro competentes (Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) para realizar a baixa das anotações de arrolamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias ao cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019 (Processo nº 10825.723042/2018-18), que determinou o cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos de titularidade do contribuinte ÁGUAS DO MIRANTE S/A, inscrito no CNPJ nº 15.384.637/0001-04, correlacionado estritamente aos processos administrativos nºs. 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos dos bens móveis e/ou imóveis, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Intimada, a União manifestou interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva, requer a decretação do segredo de justiça na tramitação do feito e notícia o cumprimento fiel da liminar deferida por este Juízo. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, diante da alegada ausência de interesse público primário a justificar a intervenção do órgão ministerial no feito.

Por derradeiro, a parte impetrante noticiou que a anotação de arrolamento registrada na JUCESP permanece inalterada, pugnando pelo regular cumprimento da liminar. Pleiteou, por fim, que o feito tramite em segredo de justiça, haja vista a presença de documentos sigilosos anexados ao feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **de firo** o ingresso da União como assistente litisconsorcial no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De plano, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. O artigo 13, *caput*, da IN RFB 1565/2015, admite expressamente a delegação de competência à autoridade administrativa diversa do titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo para a realização dos atos de comunicação decorrentes da extinção do crédito tributário para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento. No caso dos autos, há determinação expressa no Despacho Decisório nº 370/2019 para que os autos fossem remetidos à Agência da Receita Federal em Jau para as providências necessárias ao cumprimento do que nele restou decidido. Desta feita, a prática do ato contra a qual o impetrante se insurgiu cabia à ARF de Jau, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, portanto.

Ante o exposto, verifico que as partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

No caso concreto, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, em decorrência da demora no cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e o encaminhamento à ARF em Jau para providências necessárias ao cumprimento da decisão.

O pedido de medida liminar foi deferido para concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias ao cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019 (Processo nº 10825.723042/2018-18), que determinou o cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos de titularidade do contribuinte ÁGUAS DO MIRANTE S/A, inscrito no CNPJ nº 15.384.637/0001-04, correlacionado estritamente aos processos administrativos nºs. 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos dos bens móveis e/ou imóveis, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a suscitar sua ilegitimidade passiva (tese já rejeitada por este Juízo), a requerer a decretação do segredo de justiça na tramitação do feito e, por fim, a informar o cumprimento da liminar deferida anteriormente.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, **mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar**, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, em decorrência da demora no cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e o encaminhamento à ARF em Jau para providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Em síntese, a sociedade empresária Águas do Mirante S/A (CNPJ 15.384.637/0001-04) foi atuada por débito de IRRF dos anos de 2013 a 2015 (processos 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09) e, por conseguinte, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu desfavor, como responsável solidário; contudo, os créditos tributários foram extintos por pagamento em dezembro de 2018, o que motivou o pedido de cancelamento do arrolamento.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

Consoante o **Despacho Decisório nº 370/2019** proferido no processo administrativo nº 10825.723042/2018-18, **o arrolamento foi cancelado** com fundamento no art. 6º, inc. I, “b” da Lei nº 10.593/2002, no Decreto nº 7.574/2011 (alterado pelo Decreto nº 8.853, de 22/9/2016), no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, na Portaria DRF/BAU nº 20/2013 e no art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015 e **determinado o encaminhamento à ARF em Jai para providências necessárias ao cumprimento da decisão** (ID 22300214 – pp. 01-02).

O **arrolamento de bens e direitos** é medida executiva de iniciativa da Receita Federal do Brasil com finalidade de garantir o crédito tributário que exceder simultaneamente a trinta por cento do patrimônio conhecido e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A medida administrativa encontra previsão normativa no art. 64 da Lei nº 9.532/1997, in verbis:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). *(Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Preceitua o § 8º do normativo acima transcrito que a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal anulará os efeitos do arrolamento em caso de liquidação do crédito tributário que o motivou e comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle.

No âmbito interno da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa nº 1.565, de 11 de maio de 2015, estabelece procedimento para o arrolamento de bens e direitos. Dispõe que, havendo extinção de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente comunicará, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado para que seja cancelado o registro pertinente ao arrolamento. Confira-se:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Segundo os documentos de arrecadação de Receitas Federais e os comprovantes de pagamento acostados aos autos, a sociedade empresária Águas do Mirante efetuou o pagamento dos créditos tributários em **10/12/2018, vinculados aos processos administrativos nºs. 1388.723494/2018-45 e 1388.723574/2018-09** (ID 22300216). Protocolizado requerimento de cancelamento pela parte interessada, o Despacho Decisório nº 370/2019 que determinou o cancelamento do arrolamento foi assinado em **02/08/2019**. Na mesma oportunidade, foi determinado o encaminhamento à ARF em Jai para as providências necessárias ao cumprimento da decisão (ID 22300214).

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, o pagamento dos créditos tributários e o consequente cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa, torna-se presente a probabilidade do direito.

Sendo assim, verifico a presença do **funus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o retardamento no cumprimento da decisão implicará na manutenção da situação atual, que mantém a anotação de arrolamento de bens e direitos nos registros competentes, o que, sem dívida, implica prejuízo de difícil reparação.

Dessarte, ante a probabilidade do direito do impetrante, deve a autoridade coatora adotar as providências necessárias ao cumprimento cumprir o Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e direitos”

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, apenas após a intimação para prestar informações, a autoridade impetrada deu prosseguimento ao cumprimento do Despacho Decisório de nº 370/2019, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Ante a comprovação de que não efetivada a comunicação do cancelamento do arrolamento à JUCESP (ID 24081574), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que à **autoridade coatora – Chefe da Agência da Receita Federal em Jaú – comprove nos autos a efetiva adoção desta providência, sob pena de sujeição da pessoa jurídica vinculada à autoridade apontada como coatora à multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos arts. 139, IV, e 537, ambos do Código de Processo Civil.**

Cópia desta sentença servirá como ofício e deverá ser acompanhada do documento encartado no ID 24081574, a ser entregue na sede da Agência da Receita Federal em Jaú, por Oficial de Justiça.

Ante a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTICA, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 12 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Vistos.

Observo que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **CESAR MOSCON**, oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJE e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jahu/SP, 23 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) RÉU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

DECISÃO

Vistos.

Diante da juntada da procuração no ID 24257576, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Jaú, 12 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

RÉU: DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO**, nascido aos 18/08/1995, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 289, §1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 21362121, aos 30/08/2019.

O acusado foi citado pessoalmente e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 24290794.

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação, o réu negou a autoria dos fatos e reservou-se à discussão dos fatos no decorrer na instrução processual. Pugnou por sua absolvição e, ao final, arrolou testemunhas em seu favor.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 21503506, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 24/01/2019, às 13h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam:

1. Paulo Sérgio Mariano, Policial Militar, CPF nº 253.711.538-45; e,
2. Crisley Guerthing Pinto, Policial Militar, matrícula nº 117.092-9, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belém/PA (CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2019) a realização de videoconferência e a intimação das pessoas abaixo descritas, para que compareçam para serem ouvidas:

I. As testemunhas arroladas pela defesa do réu, quais sejam:

- a. ALACID BENTO DA COSTA PANTOJA, com endereço na Rua Porto da Balsa n. 44 Bairro São Francisco – Barcarena PA, CEP: 68.445-000 CPF: 668.960.452-72
- b. ELIZABETH BARBOSA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Porto da Balsa n. 44 Bairro São Francisco – Barcarena PA, CEP: 68.445-000 CPF: 049.688.072-10;
- c. ERIVAN BARROS TRINDADE, com endereço na Rua Gabriel Furtado n. 566 Bairro Centro, Barcarena PA, CEP: 68.445-000.

II. O réu, que será interrogado, qual seja, **DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade/RG nº 55.217.166-9/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 438.563.978-76, filho de Paulo Sérgio Cordeiro do Nascimento e Inês Marino, nascido aos 18/08/1995, natural de Bariri/SP, residente e domiciliado à Rua Frederico Osanan, nº 863, bairro Centro, no Município de Jaú/SP, atualmente residindo no endereço situado no POSTO DE COMBUSTÍVEL MAPA, situado na Rodovia BR 316, KM 13, cidade de Marituba/PA.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertam-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2019**, aguardando-se o integral cumprimento.

Quanto aos bens apreendidos oriundos da Delegacia da Polícia Federal e remetidas através do of. 3945/2019, juntado no ID 24506597, determino sejam remetidos ao Setor de Depósito Judicial por termo próprio, juntado aos autos posteriormente.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

Jaú, 12 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

RÉU: CLEBER FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, nascido aos 30/03/1982, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 21503506, aos 03/09/2019.

O acusado foi citado pessoalmente (ID 23389798) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 24041117, com a respectiva procuração "ad juditia".

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação, a defesa do réu se reservou à discussão do mérito no decorrer da instrução processual. Pugnou por sua absolvição e ao final, arrolou testemunhas em seu favor.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 21503506, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 30/01/2020, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam:

1. Homero Paulo Pires Lacorte Junior, Policial Civil, RG nº 40.396.721; e,
2. Ednei Silvano da Silva Cabral, Policial Civil, RG nº 11.949.399, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP

Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO), para que compareçam na audiência supra designada:

1) A testemunha arrolada pela defesa do réu, qual seja, o Sr. **Flavio Valentim Antonoli** (RG nº 30.833.021-2), com endereço na Rua Marcel Maziteli Trindade, nº 507, Jaú/SP; e,

2) O réu **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 32.589.790-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.713.188-35, nascido aos 30/03/1982, natural de Jaú/SP, filho de Dorival Batista de Paula e de Neusa Cardia de Paula, residente e domiciliado à Avenida Frederico Ozanan, 1201, Vila Nova, em Jaú/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada para ser interrogado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, aguardando-se o integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

Jaú, 11 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **FERNANDO FRANCISCO VIARO**, nascido aos 05/04/1979, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 21510772, aos 03/09/2019.

O acusado foi citado pessoalmente (ID 23764045) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 23880139.

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação, a defesa do réu se reservou à discussão do mérito no decorrer da instrução processual. Pugnou por sua absolvição e ao final, arrolou em seu favor as testemunhas indicadas na inicial.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 21510772, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 30/01/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam:

1. Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080/SSP/SP; e,
2. Paulo de Jesus Lopes Ferrer, Policial Civil, RG nº 18.217.184/SSP/SP, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu **FERNANDO FRANCISCO VIARO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 29.905.368 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 273.994.368-78, nascido aos 05/04/1979, natural de Jaú/SP, filho de Francisco Viaro e Luíza Tofolletti Viaro, residente e domiciliado à Rua Francisco Pereira, 620, Residencial Bernardi, em Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertam-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, aguardando-se o integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

Jaú, 12 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000820-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO
Advogado do(a) RÉU: LILIA RIZATTO - SP102861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO**, nascida aos 18/11/1941, qualificada nos autos, incurso nas penas dos art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 21577167, aos 04/09/2019.

A acusada foi citada pessoalmente (ID 23630942) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 24156921, com a respectiva procuração "adjuditia".

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação, a acusada negou a autoria do delito. Suscintamente, sua defesa alegou inépcia da inicial e requereu aplicação do princípio da insignificância. Ao final, pugnou por sua absolvição quanto aos fatos que lhe são imputados. Não arrolou testemunhas em seu favor.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 23630942, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

As alegações preliminares de inépcia da inicial não podem ser acolhidas. A denúncia descreve o ato delituoso descrito no tipo penal e, ao primeiro momento, a materialidade delituosa e os indícios da autoria aforam dos fatos.

Por outro lado, o requerimento para aplicação do princípio da insignificância não podem ser aplicadas no caso de comercialização de cigarros, como bem sustenta a jurisprudência:

CONTRABANDO – CIGARROS – INSIGNIFICÂNCIA – AFASTAMENTO. Descabe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de contrabando de cigarros. Precedentes: Habeas Corpus nº 100.367/RS, relator ministro Luiz Fux, e nº 110.964, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 8 de setembro de 2011 e 2 de abril de 2012. RESPONSABILIDADE FISCAL E CRIMINAL – INDEPENDÊNCIA. Disciplina referente à responsabilidade fiscal, quanto à execução – Lei nº 10.255/2002 –, visando aguardar o acúmulo da dívida, não repercute no tocante à ação penal pública a cargo do Ministério Público.

(HC 116316, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Superadas as fases de apreciação dos requerimentos, não vislumbro motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária.

Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 12/12/2019, às 15h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

Requisite-se a testemunha arrolada na inicial, qual seja, o Sr. Koiti Hatanaka, Policial Civil, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a ré **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALÁCIO**, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 9.605.484 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 195.334.138-16, nascida aos 18/11/1941, natural de Jaú/SP, filha de João Galdino de Souza e Hermínia Saltorato, residente e domiciliada à Rua Tereza Gasparoto Bagaio, n.º 246, Jd. Cila Bauab, em Jaú/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada para ser interrogada.

Declaro preclusa a oportunidade para a defesa da ré arrolar testemunhas.

Adverta-se à testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, aguardando-se o integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

Jaú, 11 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARA CERANTOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 12 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001942-57.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCON BELLISSI - SP262432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20221313), bem como sobre os extratos juntados (Id. 20862493), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-18.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELLATI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. 535/2006-CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por VICENTE ANTÔNIO ZANELLATI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 19/06/2015, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/08/1987 a 06/04/1988, de 15/08/1988 a 11/06/1996, de 01/10/1996 a 27/04/2004, de 03/05/2004 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 02/03/2015.

Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários, e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de permanência no exercício da mesma atividade nociva. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal; o INSS, em seu prazo, requereu o julgamento antecipado da lide.

Por despacho proferido às fls. 82 dos autos físicos, determinou-se a expedição de ofício à antiga empregadora do autor (empresa “*Matheus Rodrigues Marília*”) solicitando o envio de cópia do laudo pericial que subsidiou o preenchimento dos formulários PPP acostados aos autos.

A resposta foi juntada às fls. 91/110 dos autos físicos, com ciência das partes.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 15497224) para deferir a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado no documento de id 19575135, acerca do qual somente o autor se pronunciou (id 22526325).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

À níngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao enfrentamento do mérito.

Propugna o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 19/06/2015, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/08/1987 a 06/04/1988, de 15/08/1988 a 11/06/1996, de 01/10/1996 a 27/04/2004, de 03/05/2004 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 02/03/2015.

Sucessivamente, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Períodos de 04/08/1987 a 06/04/1988, de 15/08/1988 a 11/06/1996, de 01/10/1996 a 27/04/2004.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 29 do id 13357117, o autor desempenhou a atividade de meio oficial mecânico junto à empresa “*Matheus Rodrigues Marília*” no período de 04/02/1987 a 06/04/1988 – informação corroborada pelo PPP de pág. 114/115 do id 13357117.

Outrossim, o PPP de pág. 112/113 do mesmo arquivo revela que autor permaneceu nessa atividade de meio oficial mecânico no período de 15/08/1988 a 30/04/1992. A partir de 01/05/1992, passou a exercer a função de almoxarife, mantendo essa condição até 11/06/1996 e no interregno de 01/10/1996 a 30/09/1997. Entre 01/10/1997 e 27/04/2004, o autor desempenhou a atividade de mecânico geral, conforme PPP de pág. 110/111 do mesmo id.

Considerando as divergências observadas quanto ao nível de ruído aferido no ambiente de trabalho entre esses PPPs de pág. 110/115 e os formulários que instruíram a exordial (pág. 34/42 do mesmo id), determinou-se a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Todavia, a perícia técnica realizada (id 19575135) tratou, inadvertidamente, todas as atividades acima relacionadas como uma só, sem distinção, olvidando as significativas diferenças entre as tarefas desenvolvidas pelo autor. Confira-se, nesse particular, a descrição das atividades lançadas nos PPPs:

1. **Meio oficial mecânico:** “Receber peças da tornearia, colocar na furadeira de bancada ou de coluna, ajustar o equipamento, colocar o óleo de corte e furar a peça. Eventualmente fazer serviços de desbastes e lixamento de peças com esmerilhamento portátil. O operário utiliza calçado de proteção com biqueira de aço, óculos de proteção e protetor auricular de inserir” (pág. 114, id 13357117);
2. **Almoxarife:** “Registrar manualmente entradas e saídas de mercadorias nas fichas de estoques, entregar ferramentas e peças, receber encomendas e fazer a requisição interna. O operário usa calçado de segurança com biqueira de aço e protetor auricular tipo concha” (pág. 112, id 13357117); e
3. **Mecânico geral:** “Receber o material, cortar na serra, operar a solda mig, mecânico e solda elétrica, fazendo o ponteamto das peças, e com o esmerilhador, lixar e retirar as rebarbas. Fazer o corte das chapas na guilhotina, dobrar e prensar, furar e confeccionar peças diversas para montar a máquina e ou equipamento” (pág. 110, id 13357117).

Assim, em que pese o reconhecimento da natureza especial pelo perito do juízo, a sua conclusão contraria os demais elementos de prova já carreados aos autos. Com efeito, diversamente do apontado pelo d. perito judicial, no exercício da atividade de almoxarife o autor não “utilizava usualmente diversas máquinas ferramenta, ferramentas manuais e de bancada (torno, fresa, furadeira, esmerilhadeira, lixadeira e outras), máquinas de solda e outras; e, maninha[sic] contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído, óleos e graxas minerais, fumos metálicos e outros agentes” (id 19575135, pág. 67). Esses atributos, à toda evidência, referem-se às atividades de meio oficial mecânico e mecânico geral.

Com efeito, pela descrição da atividade de almoxarife acima transcrita, não há como se lhe atribuir a exposição aos mesmos agentes agressivos aos quais se submetem o meio oficial mecânico e o mecânico geral. Acolho, nesse sentido, os apontamentos lançados no laudo técnico fornecido pela antiga empregadora do autor, a indicar a presença de níveis de ruído de 80 dB(A) no almoxarifado (pág. 106 do id 13357117).

Logo, nessa análise crítica ao trabalho pericial, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especial a atividade de almoxarife desempenhada pelo autor nos interregnos de 01/05/1992 a 11/06/1996 e de 01/10/1996 a 30/09/1997, porquanto não extrapolado o limite de tolerância ao ruído fixado nos decretos de regência.

Alás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito:

“AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA ‘CRÍTICA SÃ’ DO MATERIAL PROBATÓRIO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Quanto aos demais períodos trabalhados pelo autor na mesma empresa, observou o perito que o autor desempenhava a sua função em exposição a nível médio de ruído de **87,5 dB(A)** – o que permite o reconhecimento da natureza especial das atividades de **meio oficial mecânico** exercidas pelo autor nos intervalos de **04/02/1987 a 06/04/1988** e de **15/08/1988 a 30/04/1992** e de **meicânico geral** no interstício de **19/11/2003 a 27/04/2004**. Antes disso, o limite de tolerância de **90 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 2.172/97 não restou extrapolado.

Quanto aos agentes químicos (fumos metálicos, óleos minerais, graxas, solventes e outros hidrocarbonetos), o laudo pericial refere o uso de luvas de raspa, anticorte e nitrílica (pág. 08, id 19575135). Nesse ponto, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor especial. De igual modo, a descrição das atividades realizadas pelo autor não indica a frequência com que utilizava a solda, não caracterizando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos fumos metálicos.

Períodos de 03/05/2004 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 02/03/2015.

De acordo com os PPPs que instruíram a peça inaugural (pág. 44/50 do id 13357117), o autor desenvolveu as atividades de **montador especializado** (de 03/05/2004 a 31/03/2007) e de **técnico de melhorias** (de 01/04/2007 a 02/03/2015) junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, sujeitando-se a níveis de ruído de **86,5 dB(A)** (de 03/05/2004 a 31/03/2007), de **91,3 dB(A)** (de 01/04/2007 a 30/09/2014) e de **89,3 dB(A)** (de 01/10/2014 a 02/03/2015) – o que basta, de *per si*, para caracterizar a natureza especial da atividade, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **04/02/1987 a 06/04/1988**, de **15/08/1988 a 30/04/1992**, de **19/11/2003 a 27/04/2004** e de **03/05/2004 a 02/03/2015**, totalizava o requerente apenas **16 anos, 1 mês e 28 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **19/06/2015**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	04/02/1987	06/04/1988	1	2	3	1,40	-	5	19	15
2) SIMONATO INDE COM.DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA	01/06/1988	11/08/1988	-	2	11	1,00	-	-	-	3
3) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	15/08/1988	24/07/1991	2	11	10	1,40	1	2	4	35
4) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	25/07/1991	30/04/1992	-	9	6	1,40	-	3	20	9
5) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	01/05/1992	11/06/1996	4	1	11	1,00	-	-	-	50
6) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	11/09/1996	01/10/1997	1	-	21	1,00	-	-	-	14
7) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	02/10/1997	16/12/1998	1	2	15	1,00	-	-	-	14
8) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48

10) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	19/11/2003	27/04/2004	-	5	9	1,40	-	2	3	5
11) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	03/05/2004	02/03/2015	10	10	-	1,40	4	4	-	131
12) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	03/03/2015	17/06/2015	-	3	15	1,00	-	-	-	3
13) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	18/06/2015	19/06/2015	-	-	2	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			27	11	15		-	-	-	338
Acréscimo			-	-	-		6	5	16	-
TOTAL GERAL							34	5	1	338
Totais por classificação										
- Total comum							11	9	17	
- Total especial 25							16	1	28	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava **34 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **19/06/2015**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S/A" até **ao menos junho de 2016**, conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS (pág. 68, id 13357117), nada obsta a que se compute também o período de recolhimento até o ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até **20/05/2016**, o tempo de **35 anos, 4 meses e 2 dias** de serviço. Note-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	04/02/1987	06/04/1988	1	2	3	1,40	-	5	19	15
2) SIMIONATO INDE COM.DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA	01/06/1988	11/08/1988	-	2	11	1,00	-	-	-	3
3) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	15/08/1988	24/07/1991	2	11	10	1,40	1	2	4	35
4) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	25/07/1991	30/04/1992	-	9	6	1,40	-	3	20	9

5) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	01/05/1992	11/06/1996	4	1	11	1,00	-	-	-	50
6) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	11/09/1996	01/10/1997	1	-	21	1,00	-	-	-	14
7) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	02/10/1997	16/12/1998	1	2	15	1,00	-	-	-	14
8) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
10) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	19/11/2003	27/04/2004	-	5	9	1,40	-	2	3	5
11) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	03/05/2004	02/03/2015	10	10	-	1,40	4	4	-	131
12) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	03/03/2015	17/06/2015	-	3	15	1,00	-	-	-	3
13) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	18/06/2015	19/06/2015	-	-	2	1,00	-	-	-	-
14) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	20/06/2015	19/05/2016	-	11	-	1,00	-	-	-	11
15) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	20/05/2016	20/05/2016	-	-	1	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			28	10	16		-	-	-	349
Acréscimo			-	-	-		6	5	16	-
TOTAL GERAL							35	4	2	349

Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **08/07/2016** (pág. 61, id 13357117), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Diga-se, por fim, que o disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dirige-se à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **04/02/1987 a 06/04/1988, de 15/08/1988 a 30/04/1992, de 19/11/2003 a 27/04/2004 e de 03/05/2004 a 02/03/2015**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação havida nos autos, em **08/07/2016** e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando o pedido formulado no item "f" da inicial.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	VICENTE ANTONIO ZANELLATI RG nº 22.418.788-SSP/SP CPF 110.565.968-21 Mãe: Rita Lima Cardozo Zanellatti Endereço: Rua Sebastião Alves dos Santos, 112, Jd. Vendramini, em Oriente, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	08/07/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	04/02/1987 a 06/04/1988 15/08/1988 a 30/04/1992 19/11/2003 a 27/04/2004 03/05/2004 a 02/03/2015

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (Id 22630713), no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-38.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: HENRIQUE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21739598: Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento, observando o disposto no art. 534, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, aguarde-se manifestação do interessado emarquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002773-03.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 24478171, providencie a embargante a digitalização e inserção dos documentos apontados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

DESPACHO

Vistos.

Id nº 23007152: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte nos autos o e-mail referido em sua petição.

Como cumprimento, intime-se a CEF para se manifestar sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARÇA LTDA - EPP, ANA ELIZONA DE CASTRO RODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela executada, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2020, às 16h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003078-31.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO, RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA COSTA, MARIA ISABEL DE CARVALHO OLEA COSTA, MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS, MARIA ELISA DE CARVALHO OLEA OLIVEIRA e MARILIA DE CARVALHO OLEA à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVADOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA e dos avalistas da Cédula de Crédito Rural emitida em 22/06/1996 a favor do Banco do Brasil S.A. e posteriormente recebida pela União, em dação em pagamento, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A mencionada cédula de crédito rural refere-se a securitização de todo o débito existente da Coopenar frente ao Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 9.138/95 e da Resolução nº 2.238 do Banco Central, nela figurando como avalista da obrigação DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO, já falecido, dos quais os embargantes são herdeiros Por meio da sentença de fls. 277/184 os presentes embargos foram julgados improcedentes. Referida sentença, contudo, restou anulada em segundo grau de jurisdição, por cerceamento de defesa, nos termos do v. acórdão de fls. 340/342. Como o retorno dos autos foi nomeado perito para produção de prova pericial contábil. Todavia, intimados para depósito dos honorários periciais, vieram os embargantes manifestar-se pela desistência da ação, conforme petições de fls. 380/382 e 407. Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência formulado pelos embargantes (fls. 409). II - FUNDAMENTO Não havendo oposição da parte embargada, de modo que satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de desistência da ação manifestada pelos embargantes. Tratando-se de desistência da ação, cumprir-se-ia condenar os desistentes em honorários advocatícios, na forma do art. 90 do CPC. Verifica-se, contudo, que os embargantes Domingos Olea Aguillar Neto, Rita de Cassia de Carvalho Olea Costa, Maria Isabel de Carvalho Olea Costa, Maria Silvia de Carvalho Olea Barreiros e Maria Elisa de Carvalho Olea Oliveira, herdeiros de Domingos Olea Aguillar Filho, foram excluídos da ação executiva por terem efetuado o pagamento da dívida correspondente ao seu quinhão hereditário, num total de R\$94.367,15, como se extrai das cópias de fls. 333/336. A desistência dos embargos decorrente do pagamento aceito pela Fazenda foi realizada antes da nova sentença de embargos (eis que a anterior foi anulada), de modo que, embora se trate de desistência dos embargos, houve, na execução em relação aos aludidos embargantes, espécie de composição de interesses na execução fiscal, de modo a considerar, por analogia, no caso, o 2º do mesmo artigo 90 do CPC. Em relação à Marília de Carvalho Olea foi reconhecido que, na qualidade de viúva meira, não responde pelas dívidas do falecido, razão de sua exclusão do polo passivo da execução. Bem por isso, deixo de condenar a em honorários em favor da União. Bem por isso, não condeno os embargantes em honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO (SP175884 - FABIO ROGERIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI)

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fl. 348: Defiro o pedido.

Primeiramente, contudo, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à CEF (fl. 337).

Após, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresse requerimento da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003509-17.2000.403.6111 (2000.61.11.003509-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R A PAVAO & CIA LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X ROGERIO AUGUSTO PAVAO (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Trata-se de pedido de JOSÉ CARLOS RUBIRA, postulando a requisição de honorários de sucumbência em seu favor por meio pelo convênio de assistência judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado fora indicado pelo Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB - Subseção de Marília para atuar como curador à lide nos presentes autos (fl. 87 e 93/94).

Comparece nos presentes autos após intimação via DJE, requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais em razão da extinção deste executivo.

A sentença de fls. 282 acolheu manifestação exclusiva da exequente e extinguiu o executivo por prescrição intercorrente, sem qualquer intervenção do advogado para tanto.

Não há razão, pois, para condenar a União ao pagamento de honorários, observando-se o princípio da causalidade.

Embora nomeado na condição de curador, não houve necessidade de desempenho de atividade no processo, razão pela qual descabe a fixação de honorários da AJG.

Indefiro, portanto, o requerido à fl. 286.

Intimem-se.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001294-63.2003.403.6111 (2003.61.11.001294-1) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUBIRI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FATIMA MASSAYO CHOZI X CARLOS ALBERTO BROCCO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001592-50.2006.403.6111 (2006.61.11.001592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MANOEL DA SILVA SANTANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004448-50.2007.403.6111 (2007.61.11.004448-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 55: Primeiramente, esclareça a executada a forma pela qual devem ser levantados os valores depositados judicialmente nos autos (fl. 19), se mediante expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária, com indicação dos dados imprescindíveis para tanto.

Prestados os esclarecimentos, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados em favor da executada.

Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante da recente virtualização dos feitos abarcados pela Resolução 275/2019 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região e a limitação do quantitativo do acervo das execuções fiscais, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação destes autos para o sistema eletrônico, onde passará a tramitar doravante, sob o mesmo número.

Após, proceda-se à digitalização integral das peças e a respectiva inserção no PJe, nos termos das resoluções competentes.

Digitalizados, certifique-se nestes autos, intem-se as partes e arquivem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME X EUFRASIO ARANAO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Diante da manifestação da exequente à fl. 319, remeta-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0003110-60.2015.403.6111 pelo e. TRF3.

Intime-se o(a) exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002531-20.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fls. 113/155: Diante do quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 0002359-44.2013.403.6111, intem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.

Intem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL MACHADO MARILIA - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, o executado não se manifestou (fl. 99).

Desse modo, considerando que as custas processuais devidas nestes autos (R\$ 364,54) são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003203-52.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA)

Fl. 488/489: Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela executada.

O art. 28 da LEF assenta que o Juízo poderá, a requerimento das partes e conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Neste caso, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Pois bem

Dentre as execuções apontadas para reunião, a mais antiga é a que se processa na 2ª Vara Federal local, 0003125-58.2017.403.6111, em que já foi proferida decisão de indeferimento do pedido de reunião.

Não seria razoável, portanto, este Juízo determina-la quando já indeferida nos autos da primeira distribuição, cuja Vara Federal seria competente para processar as execuções reunidas.

No mais, e em prosseguimento, considerando a regular intimação da executada e do depositário nomeado (fl. 463-verso), certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça para reavaliação dos bens penhorados às fls. 369/370, intimando-se, também, a executada e depositário da nova avaliação.

Após, voltem-me conclusos para designação de datas para a realização de hastas públicas dos referidos bens.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Fl. 349: Defiro.

Desentranhem-se os documentos de fls. 9/20, que deverão ser entregues ao procurador da exequente mediante recibo nos autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação para pagamento de custas finais de fl. 352.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-60.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X IDERALDO LUIZ PARRA X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X ANTONIO APARECIDO INNOCENTE X AGNALDO MENDES DOS SANTOS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA, porquanto de 20.09.2016 ao dia 22.09.2016, DANIEL teria dolosamente iludido o pagamento da quantia de R\$ 3.113,00 (três mil, cento e treze reais) devidos a título de Imposto de Importação e de Imposto de Produtos Industrializados, em razão da entrada no Brasil de mercadorias de importação permitida, todavia, sem o recolhimento dos tributos correspondentes. Informa que o acusado possui maus antecedentes e, assim, pede que tal fato seja considerado na dosimetria da pena e na (im)possibilidade de

substituição por penas restritivas. Pede, ainda, a inabilitação para dirigir, eis que utilizou para o cometimento do delito, veículo. Enfim, acusa o réu pelo delito de descaminho, imputando-lhe as sanções do artigo 334, caput, do CP. A denúncia foi recebida (fl. 346). O acusado apresentou resposta à acusação nas fls. 388 a 397. Alega, em preliminar, a atipicidade da conduta, fundada na aplicação do princípio da insignificância, de modo que o eventual não recolhimento do tributo é de inexpressiva importância. Pediu a absolvição. Em decisão proferida nas fls. 399 a 400, a absolvição sumária restou afastada, abrindo-se a oportunidade de instrução processual. Emaudiência, foi colhido o depoimento da testemunha GILSON DE OLIVEIRA LOPES (fl. 432/437); ALDEMAR DE JESUS (fl. 433/437) e interrogado o réu (fl. 434/437). Ausentes diligências. Emaudiência, o Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais, na forma oral, mediante registro audiovisual (fl. 437), no sentido da condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa apresentou as suas alegações em memoriais, consoante fls. 439 a 455, pleiteando a sua absolvição, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à insignificância já foi objeto de apreciação por este juízo em duas oportunidades. A primeira, às fls. 285 a 287, quando houve a recusa ao pedido de arquivamento; todavia, verifico que o caso em tela difere dos demais, ao menos em relação ao investigado Daniel Aparecido Junqueira. Consoante se denotam pelos documentos de fls. 283/284, o mencionado investigado respondeu, recentemente, a outro feito criminal pela prática de delito semelhante, inclusive, vindo a ser condenado (fl. 283), além de ter outra investigação recente do delito de descaminho arquivada (fl. 284), situação que, entendo, obsta a aplicação daquele princípio no caso em tela. A jurisprudência dos nossos Tribunais não diverge deste entendimento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO LIMITE FIXADO PELA PORTARIA Nº 75/2012. MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADOS CONTUMAZES PRATICANTES DO CRIME. RECURSO PROVIDO. 1. O valor apurado pela Receita Federal não ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. 2. Verifica-se que o C. Tribunais Superiores, bem como esta egrégia Corte tem reiteradamente decidido que, em casos de acusação de descaminho, quanto o valor do tributo sonegado é inferior ao fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualmente nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, fixado em R\$20.000,00, a conduta é insignificante e crime é de bagatela. No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática do crime de descaminho, sob pena de se legitimarem constantes condutas contrárias à lei penal. 3. A reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, aferidas por ações penais e inquéritos em andamento, impede a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora diminuto o valor das mercadorias e dos tributos devidos em importação regular, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade da acusada voltada para o ilícito. 4. Conforme se infere das informações criminais juntadas às fls. 09/13 dos autos, observa-se que a recorrida é contumaz praticante do crime de descaminho, razão pela qual merece reforma a r. sentença para que seja recebida a denúncia contra a acusada. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, Primeira Turma, RSE 00079356720124036106, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, Data da Decisão: 10/11/2015, data da Publicação: 04/12/2015) - g.n.PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACÓRDÃO AO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade criminosa. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), esta Corte firmou entendimento de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de dez mil reais, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo que, no caso dos autos, o montante do tributo iludido supera esse valor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGARESP 201502951698, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe: 09/06/2016) Portanto, embora louvável a preocupação externada pelo Douto Procurador, não verifico, vênha concedida, fundamento para o arquivamento dos autos em relação a Daniel Aparecido Junqueira, cumprindo-se aplicar o disposto no artigo 28 do CPP. O processo e o inquérito apontados dizem com fatos anteriores ao presente. Há o trânsito em julgado da condenação apenas dos autos 0007346-19.2014.4.03.6102. Saliente-se que esse trânsito em julgado ocorreu em 09/11/2017, após os fatos desta denúncia, consoante certidão de fl. 283. O inquérito, por sua vez, foi arquivado. Portanto, esse processo e esse inquérito não podem influir em antecedentes ou na primariedade do réu para os fatos ora denunciados, tidos como ocorridos em setembro de 2016. Porém, apesar disso, indicam ser inaplicável o princípio da insignificância, havendo interesse estatal na persecução criminal em relação ao acusado, eis que o fato descrito nesta denúncia não é algo isolado na vida do réu. Saliente-se que, em uma segunda oportunidade, também houve enfrentamento desta questão, conforme fls. 399 a 400, da lavra da Juíza Dra. Ana Claudia Manikowski Annes. Assim Sua Exa. decidiu: Cumpre asseverar inicialmente que o argumento de insignificância dos tributos não recolhidos não justifica o afastamento da punibilidade no caso. Conforme anotado por este juízo na decisão de fls. 285/287, o denunciado já respondeu a outro feito criminal pela prática de delitos semelhantes e/ou teve a investigação dos delitos de descaminho arquivada, situação que obsta a aplicação daquele princípio. Tanto assim que, em face da citada decisão, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal deliberou pela não homologação do pedido de arquivamento dos autos (fl. 302). Pois bem, tenho por superada esta questão, cumpre-se analisar o contexto probatório destes autos. Constata apreensão de mercadorias em poder do denunciado no momento da abordagem policial, como se evidencia das fls. 03; 04; 09; 10; 11; 72 a 82; 86 a 95; 185 a 188. Não houve na época e nem até o presente momento informação de pagamento do valor correspondente aos tributos iludidos. Saliente-se que para o descaminho, não se aplica ao pagamento do tributo iludido a hipótese de extinção de punibilidade: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado evadido de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. É entendimento consolidado nesta Corte de que, cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003 (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016). 3. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgrRg no AREsp 769.526/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) Verifica-se que não há indícios de que o réu tenha adquirido os referidos bens, mencionados na denúncia, com o propósito de comércio clandestino. Embora a quantidade tenha sido relevante (fls. 86 a 93), cujo valor estimado equivale a R\$ 7.500,51 (sete mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos) à época, parece-me factível que tais produtos tenham sido adquiridos para uso próprio e para apresentar amigos ou parentes. No entanto, a legislação não exclui o crime para tal situação, eis que a hipótese impõe a incidência do artigo 334 do CP, apenas com a conduta de iludir o pagamento de direito ou de imposto devido pela entrada ou pelo consumo de mercadoria. Trata-se de crime formal. Em se tratando do tipo de iludir, também não se faz necessário o trânsito em julgado na órbita administrativa, para o fim de inpor a imputação penal. O contexto probatório não induz a ideia de que o acusado tivesse desconhecimento de sua conduta ou que não soubesse da existência de limites de valores para ingressar com tais produtos em território nacional. Aliás, em seu interrogatório, revela que teve o propósito de visitar os países vizinhos do Paraguai e da Argentina, em razão de viagem com conhecidos, visando a trazer algumas coisas para si e alguns presentes (fl. 437). A prova da defesa confirma que o acusado, de fato, nunca teve a intenção de praticar o comércio dessas mercadorias, tanto que trabalha em outra área. Porém, como já dito, a finalidade mercantil não é elemento do tipo penal. Em sendo assim, a materialidade do tipo penal, a autoria da conduta e o elemento subjetivo restou sobejamente comprovados. Não há que se estranhar eventual falta de lembrança da testemunha de acusação quanto à fisionomia do acusado, o que se mostra compreensível pelo decurso do tempo. O contexto probatório, amalhado no inquérito, nos autos administrativos da Receita Federal, nas afirmações da testemunha de acusação quanto à abordagem e na própria confissão do acusado, indicam para o sentido da procedência da ação. Por fim, como já dito, embora seja extremamente comum amigos viajarem a esses países com finalidade de comprar produtos para si e com a finalidade de presentes, além do valor pequeno dos tributos iludidos, saliente-se que a quantia e o valor estimado dos produtos não eram ínfimos e que o acusado não tinha desconhecimento dos limites de quota. Ainda, frise-se, já respondia processo por fatos semelhantes desde fevereiro de 2015 (certidão de 283), de modo que praticou a conduta ora denunciada ao mesmo tempo em que respondia a outro processo por fatos similares. Portanto, há suficiente reprovação de sua conduta, de modo a condená-lo. Passo, assim, a dosimetria. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Isso porque o inquérito arquivado e condenação com trânsito em julgado posterior não podem, em razão do princípio da presunção de inocência e do momento do trânsito em julgado, ser considerados como reincidência ou ferimento aos antecedentes criminais do réu. Seria o caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea, mas não é possível reduzir a pena aquém do mínimo. Sem agravantes, sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Nos termos do artigo 92, inciso III, do CP, determino a inabilitação do réu em dirigir veículo, inabilitação que deve prevalecer pelo tempo de cumprimento da pena, porquanto utilizado na prática de crime doloso, pelo que restou exposto. No trânsito em julgado, cumpre-se oficiar ao departamento de trânsito. Inaplicável ao caso a hipótese do artigo 89 da Lei 9.099/95, porquanto já foi condenado por outro crime, como mencionado. Não preenche, assim, o requisito objetivo para a hipótese. Porém esse fato não impede, pelos motivos já tratados no âmbito da dosimetria da pena, a substituição da pena privativa em multa (art. 44 do CP). Fixo a multa substitutiva (art. 44, 2º, do CP) no importe de 10 (dez) dias multa, cada multa no valor de meio salário-mínimo, considerando as informações financeiras do acusado apto a adquirir mercadorias no importe de sete mil reais aproximadamente. O réu poderá recorrer em liberdade desta sentença. Deixo de fixar a condenação em reparação civil, considerando que o prejuízo material causado consiste em objeto de cobrança fiscal, que deve ser objeto de competente execução da Fazenda Nacional. Não conheço, de modo igual, do pedido formulado pela defesa na fl. 396, eis que não é necessária autorização judicial para que o acusado pague os tributos devidos. Reitero, todavia, que o pagamento não causa efeito a título de absolvição ou de extinção de punibilidade. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA na pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, sujeito a substituição em pena de multa, na forma da fundamentação. Fixo em desfavor do réu, ainda, o efeito do artigo 92, inciso III, do CP e, portanto, determino a inabilitação do réu em dirigir veículo, inabilitação que deve prevalecer pelo tempo de cumprimento da pena. Custas pelo réu. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Departamento de Trânsito e oficie-se à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 15, III, da CF. Sem prejuízo do trânsito em julgado, determino a destinação dos bens apreendidos, eis que não mais interessam para a instrução, salvo no tocante ao veículo (fl. 10), que deve ser objeto de manifestação do MPF quanto ao seu destino. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SHIMABUKURO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 23788353, "havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º, 10 e 854, §3º do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o executado para se manifestar sobre sua eventual impenhorabilidade ou excesso no prazo de 05 (cinco) dias."

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROS ANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

Faculto à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CREUZA DOLCE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVA, CLEMENTE OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUGENIO PAULO PARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FREIDEMBERG NETO, OSMAR DE AGUIAR BEZERRA, HIROSHI MIMURA, WILSON CURCI, ELZIO ALVES CARDOSO, ARCI DE SOUZA MENDES, JAIRO SERGIO MORINI, JOSE ROBERTO NUNES, YUZO KURUMOTO, LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ, JOSE EMILIO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-05.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCIO JOSE YOSHIMURA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, GIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO COLUSSI, ALDEMIRO BIGNARDE JUNIOR, MAURICIO GALHARDO ALVES, VALCENIR DE SOUZANETO, MOACIR EDUARDO MORAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da ação pelos autores Carlos Alberto dos Santos e Antonio Carlos da Silva, tendo em vista as ações nº 5002233-93.2019.403.6111 e 0002883-07.2014.403.6111.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLENE ROSA IMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 23480752, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região e comunicou este Juízo (ID 24371713).

Analisando as razões recursais apresentadas nos autos do agravo de instrumento nº 5029099-41.2019.4.03.0000, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supra mencionado.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente dar cumprimento integral do despacho de ID 22978107, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente no ID 24331559.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001151-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: TERCILIO DE ALMEIDA COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o requerente dar cumprimento ao despacho de ID 22790385.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de ID 21934856.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-29.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na guia de ID 24458068.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Em face das certidões de IDs 24169221 e 24372775, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27 de janeiro de 2019. Comunique-se a CECON.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença proferida na ação de mandado de segurança promovida pela MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS OURINHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 22638076.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 24151127).

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 24341505).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005213-06.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **Sebastião Nunes de Farias** em face da **Fazenda Nacional**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 21989786.

Através do Ofício nº 20190085655, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 24149662).

O exequente manifestou-se sobre a satisfação do seu crédito (Id 24524194).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-59.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **Pedro Nunes de Farias** em face da **Fazenda Nacional**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 21989763.

Através do Ofício nº 20190085661, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 24149679).

O exequente manifestou-se sobre a satisfação do seu crédito (Id 24524740).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238

DESPACHO

Visto que na certidão exarada pelo oficial de justiça (ID 20825401) não constou a qualificação e o endereço de quem temporet para juntar aos autos relação com os valores descontados mês a mês a título de IRPF sobre todos os rendimentos pagos a YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR, portador do CPF 015.378.808-96, desde o dia 25/02/1996 até março de 1998, intime-se, através de mandado, o Gerente do Banco Santander, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, tal determinação, já reiterado por meio dos mandados de ID 15803160 e ID 20706840, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Em 20/01/2017 sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício requerido, deferindo-se a antecipação da tutela.

No entanto, em sede de apelação, interposta pela Autarquia Previdenciária, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença e a produção de prova requerida pelo INSS, revogando a tutela antecipada.

Como retorno do feito, foram juntados aos autos os prontuários médicos da parte autora, conforme pleiteado pela autarquia ré (Id. 13370339 - Pág. 147/149 e Id. 16726316 - Pág. 2).

Ato contínuo, referidos documentos foram remetidos ao senhor perito para complementação da perícia médica.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

D) **carência**: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 13370339 - Pág. 87).

II) **qualidade de segurado**: a autora figurou como segurada obrigatória e, atualmente, como segurada facultativa da Previdência Social, contando com **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	15/05/1977	09/09/1977	00	03	25
Segurado Empregado	01/07/1978	30/04/1979	00	10	00
Segurado Facultativo (1)	01/04/2009	31/05/2015	06	02	01
Segurado Facultativo (2)	01/07/2015	31/07/2016	01	01	01
		TOTAL	08	04	27

(1) período de graça até 12/2015.

(2) período de graça até 02/2017.

É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII** - em **14/10/2014** (Id. 13370339 - Pág. 73, quesito 6.2 e Id. 22886791 - Pág. 03), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia.

O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que “*sim, os exames radiológicos comprovam a piora do quadro*” (Id. 13370339 - Pág. 72, quesito 6, do juízo).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sem razão de doença incapacitante.

III) **incapacidade**: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*poliartrose*” e se encontra **total e definitivamente** incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral, pois “*não há, tampouco, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional*”.

Por meio do laudo pericial complementar, juntado aos autos em 27/09/2019 (Id. m. 22886791), o senhor perito esclareceu que “*após a análise dos novos documentos juntados, fica claro que a enfermidade (Poliartrose, M15-8) iniciou-se em data anterior à estimada no laudo médico pericial original*”, retificando a Data de Início da Doença - DID para **03/12/2010**.

Observa-se, porém, que em 03/12/2010 a autora figurava como segurada facultativa da Previdência Social, tendo inclusive, cumprido a carência exigida no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a saber, quatro contribuições mensais, visto que sua refiliação se deu em 01/04/2009.

Em que pese a alteração da DIB, o senhor perito ratificou a Data de Início da Incapacidade - DII, fixada em 10/2014, data em que a parte autora cumpria os requisitos da qualidade de segurada e da carência.

IV) **doença preexistente**: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

A refiliação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/04/2009 e sua **incapacidade foi constatada em 14/10/2014**. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (06/08/2013 – Id. 13370339 - Pág. 41 – NB 602.796.730-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/08/2013 e a ação ajuizada em 18/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Zoraide Maria Proença de Oliveira.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.

Número do Benefício:	NB 602.796.730-0.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	06/08/2013 – Requerimento Adm.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da presente sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO LESIA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está **ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORIVAL FERREIRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo viria decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

A petição inicial contém dois vícios.

O primeiro diz respeito à quantidade de autores incluídos em litisconsórcio facultativo no polo ativo da demanda. De acordo com o art. 113, § 1º, do CPC, o juiz pode limitar o número de litisconsortes facultativos quando esse número comprometer a rápida solução do litígio.

No caso em comento, é evidente que a análise pormenorizada dos documentos de cada um dos autores, tanto por este Juízo como pela CEF comprometeriam a agilidade e a razoável duração do processo prevista constitucionalmente, o que por si só exigiria a correção da petição inicial. Mas não é só.

Em se tratando de litisconsórcio facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais deve observar o valor individualmente de cada autor, e não o montante global da demanda (STJ – Agint no AREsp 1238669/SP, j. 01.07.2019, DJE de 07.08.2019).

Por sua vez, a competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelos autores individualmente considerados é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do caudico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**, inclusive no que se refere à limitação do litisconsórcio ativo para evitar tumulto processual, o que poderá ser analisado em momento oportuno pelo MM. Juízo competente.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-85.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALMIR CARVEJANI
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002241-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALMIR DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marfília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-09.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marfília
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

NA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELINGTON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeio o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.

De início, não verifico a ocorrência de litispendência com o feito relacionado na aba Associados (0006654-20.2005.403.6301), uma vez que não se trata das mesmas partes.

Ratifico os atos processuais praticados.

Folhas 172/187 – autos físicos (ID 21222772):- Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo, como requerido pelo Autor, nos termos do artigo 339, § 2º, CPC.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar e análise dos pressupostos e condições da ação para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

O fidei-juramentado se apresente à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO - SP370940

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANGELO NESTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos (IDs 18635757 e 18635788), oficie-se novamente às empregadoras “Oliveira Locadora de Veículos” e “Oliveira Silva Táxi Aéreo” para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRa ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, nos exatos termos da decisão de folha 161, sob pena de desobediência. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs (ID 512336; fls. 01/06, ID 8507273, fls. 74/77).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção das provas requeridas, inclusive especificar quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÉRGIO ROBERTO MARTINS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo o cumprimento, pela autoridade impetrada, de diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 1040/2017), tudo para fins de análise do pedido de aposentadoria formulado na via administrativa.

A decisão id 9645255 concedeu a gratuidade da justiça, além de postergar a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo (despacho id 10402658).

Instado (id 20487446), o impetrante informou o cumprimento da diligência e requereu a extinção do feito (id 21761162).

Manifestação do Ministério Público Federal no id 23213322, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante noticiou a o cumprimento da providência buscada neste *mandamus*, pugnano pela extinção do feito.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SANDRA RODRIGUES STELLA, S.R. STELLA MÁQUINAS – EPP e JOSÉ CARLOS STELLA ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a anulação da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, e como tutela de urgência a suspensão dos leilões marcados para os dias 31.10.2019 e 14.11.2019, ou eventualmente os efeitos por estes produzidos, garantindo-se a manutenção da posse do imóvel, inclusive em face de eventual terceiro arrematante.

Alegam que a execução promovida pela CEF está evitada de vícios procedimentais, em ofensa às disposições da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei 70/65, citando a ausência de notificação pessoal acerca das datas dos leilões.

Assim, pediram, liminarmente, que a ré seja proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel situado na Estrada de Servidão, N. SN, Gleba 05, Rancho SR STELLA (BREJÃO), em Álvares Machado/SP.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Comefeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

Os autores alegam que não foram intimados da realização dos leilões marcados para os dias 31.10.2019 e 14.11.2019, tendo sido ceifados do direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Lei nº 9.514/97.

É certo que não provaram a ausência de intimação, mas isso não poderia ser exigido porque é daqueles casos que na doutrina costuma chamar-se “fato negativo” na medida em que, não tendo ocorrido, não pode ser demonstrado.

Destaco que a parte autora é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé.

Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, tenho como dever de considerar a alegada ausência de intimação para purgar a mora.

Assim, por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, uma vez que o imóvel objeto destes autos pode ser alienado na hasta pública prevista para ocorrer no dia 14/11/2019, se ainda não o foi no 1º leilão, no dia 31.10.2019.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, o praxeamento do bem de matrícula n. 54.786, do 2º CRI de Presidente Prudente, ou caso já tenha ocorrido para que se interrompa a prática dos atos subsequentes até a superveniência da sentença.

Semprejuízo do determinado acima, **de firo** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 21.01.2020, às 14h30.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência para cumprimento do quanto aqui determinado.

Por fim, **considerando as declarações de imposto de renda anexadas como inicial, de firo** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE CRISTINA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DECIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **DÉCIO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER do benefício em 19.6.2018. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

A outra parte do período, relativamente ao alegado labor rural e urbano, de igual modo depende de satisfatória produção de provas a ser obtida em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando, para a concessão do benefício, ainda que de modo provisório, o início de prova material apresentado como inicial.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, além da necessidade de prova robusta de trabalho desenvolvido no meio rural e urbano nos períodos alegados pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOÃO CÉSAR DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o Autor busca o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER do benefício em 13.4.2017. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO RAMBO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

2. Trata-se de ação em que se busca a restituição de veículos apreendidos pela Receita Federal no dia 20.01.2018, quais o caminhão trator Scania Modelo R420, ano 2008, cor vermelha, placas CEZ 229, e da carreta semirreboque graneleiro LS 3 eixos, modelo Guerra, ano 2017, cor vermelha, placas CEZ 228, quando eram conduzidos por Sidinei da Silva Bueno, em razão da existência de pneus de caninhão contrabandeados, ocultados dentro da carga.

Ocorre que referido condutor, segundo o auto de prisão em flagrante (ID 9681216) se declarou proprietário do veículo e declinou os valores de prestação que pagaria, embora estivesse registrado em nome de seu avalista.

Não há nestes autos, no entanto, informação ou cópia dos documentos que eram portados pelo condutor por ocasião da prisão, não se sabendo se se referia ao próprio autor desta ação ou a outra pessoa como avalista. De qualquer modo, há aparente interesse desse condutor na presente causa, devendo ser intimado a se manifestar sobre as alegações do Autor.

Assim, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, promova o Autor no prazo de 10 dias a intimação do referido motorista para dizer sobre eventual interesse na causa e, querendo, desde logo formular suas pretensões.

3. Diga a União sobre as alegações do Autor no ID 168464562.

4. Oficie a Secretaria à Delegacia da Receita Federal no sentido de que encaminhe cópia do procedimento administrativo.

5. Consulte a Secretaria no sistema processual em que estado de andamento se encontra o inquérito policial, requisitando cópia dos autos à Polícia Federal ou ao Juízo em que tramite eventual ação penal.

6. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20517866- Por ora, considerando-se que o valor requisitado encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (**ID 16786648**), providencie a secretaria a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Expeça, ainda, a secretaria o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado do autor, que, desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada do expediente.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, aguarde-se pelo comunicado do pagamento do Ofício Precatório expedido (**ID 18868924**), em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003891-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALVARO SR REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o Autor a exordial apontando corretamente o polo passivo e a representação, porquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional representa a União apenas nas causas tributárias e execuções fiscais.

Ainda, a fim de se analisar o cabimento da assistência judiciária gratuita, junte cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda que tenha apresentado.

Prazo: 5 dias.

Pena: indeferimento da exordial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN NEGRINI LORGA - PR52390, EDMALDO DE PAULA BORGES - SP171786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca dos documentos e da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré em Contestação (Id 20807409 e ss).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONÇA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo o cumprimento de diligência na via administrativa, ante a suposta inércia da autoridade impetrada.

Relata que requereu em 27.11.2018 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido a análise do pedido até a data de ajuizamento do presente remédio.

A decisão ID 19665786 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações por meio do documento ID 20464595, noticiando que o requerimento do segurado aguardava análise por ordem cronológica perante a Central de Análise da Gerência Executiva.

Deferida a inclusão do INSS no polo passivo do feito por meio do despacho ID 20707733.

Por meio da petição ID 22940681, o impetrante informou que o requerimento fora analisado em 09.08.2019, culminando no indeferimento do pedido em 17.08.2019.

Instado, o Ministério Público Federal exarou seu parecer (ID 22979143).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante, por meio da petição ID 22940681, noticiou que seu pedido foi analisado e indeferido em 17.08.2019. Diante disso, requereu a extinção do feito.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO GOMES FERREIRA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 28.02.2019 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 18242181 indeferiu o pleito liminar, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito, o que foi deferido por meio do despacho ID 22565494.

Por meio da petição ID 22398946, o impetrante noticiou que lhe fora concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.564.465-8) e requereu a extinção do feito. Instados, o INSS e o MPF concordaram como pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA ZACARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ZACARIAS contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, pretendendo a análise do pedido de concessão de benefício formulado na via administrativa formulado em 22.02.2019, uma vez que já escoado o prazo estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99.

A decisão id 203932588 concedeu a gratuidade da justiça, além de postergar a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a ausência de interesse público que justifique a intervenção Ministerial.

O INSS ofertou manifestação requerendo o ingresso no feito e rebatendo os termos da peça inicial (id 21052558).

A impetrante informou a concessão do benefício na via administrativa e requereu a extinção do feito (id 22177705), como o qual o INSS manifestou concordância (id 23337901).

Manifestação do Ministério Público Federal no id 23411220, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante noticiou o cumprimento da providência buscada neste *mandamus*, pugnano pela extinção do feito.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008687-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000287-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO RODRIGO MACHADO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

DESPACHO

IDs 21459798 e 22697647:- Requer a parte executada o parcelamento do débito exequendo nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Considerando-se os termos do parágrafo 1º, do artigo 916, do CPC, por ora, determino a intimação do Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente sobre o pedido formulado pelos Executados.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL

DESPACHO

ID 24201086: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso de prazo.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando a decisão ID 20921294 (parte final - ítema), proceda-se a exclusão do polo passivo deste "writ" do "Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS" e do "Secretário do Tesouro Nacional". Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24495748

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 24508512.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEONISIO PISSOLATO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Engenheira de Segurança do Trabalho Verônica Sá Cesar de Camargo Sanches (CEA/SP 5069003691) para o dia 27 de novembro (quarta-feira), às 14:00 horas, na empresa Vitapelli.

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAURA SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao parecer do Contados Judicial (ID 24480702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-31.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DESPACHO

Sobrestem-se estes autos por 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar o efetivo cumprimento dos termos do acordo celebrado entre as partes perante a Central de Conciliação deste Fórum (Id 24505786).

Incumbirá à parte autora informar ao Juízo acerca do cumprimento – ou não – dos termos avençados.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

ID 24495083.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reanalisando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica judicial.

Em que pese a vinda aos autos dos documentos técnicos que embasaram o PPP, o ruído é um dos agentes de risco indicados pelo autor.

Pois bem. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência**.

1. Para a realização de prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
3. As partes já apresentaram quesitos (IDs 17412053 e 18477796);
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no seguinte endereço: VITAPELLI LTDA, Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 8000, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-000, telefone (18) 2101-7500.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição registrada como ID 24098852 e documentos que a acompanham.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVANY ARAUJO ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.291,78, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIRCEU VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA
Advogados do AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 46 – Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e homologação de períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais não foram reconhecidos pelo ente autárquico, que lhe indeferiu o requerimento na esfera administrativa.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 24251466 e 24251469).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 24251470 a 24251479).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, mas teve seu pedido negado indeferido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, questão que demanda análise mais aprofundada da documentação apresentada.

Diante do contexto em que se insere a demanda, conquanto aparente a probabilidade do direito vindicado, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência – observada a atualização monetária –, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de “Falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica”, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão. (Id 24251479, folha 22).

Portanto, de concluir-se que a questão deva ser melhor analisada depois da instrução processual, assegurando-se às partes o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do provimento pleiteado, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença de mérito.

Considerando que integra o polo passivo processual desta demanda ente público, cujo posicionamento em relação ao direito pleiteado pela parte autora não se reconhece de plano, tendo em estima o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, informando acerca da inviabilidade de audiência conciliatória antes da instrução processual mínima necessária, deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I. Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Atenda a parte exequente (CEF) o requisitado no Despacho/Ofício de ID 24260038, diretamente junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 46 – Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e homologação de períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais não foram reconhecidos pelo ente autárquico, que lhe indeferiu o requerimento na esfera administrativa.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 24270894 e 24271505).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 24271507 a 24272451).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, mas teve seu pedido negado indeferido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, questão que demanda análise mais aprofundada da documentação apresentada.

Diante do contexto em que se insere a demanda, conquanto aparente a probabilidade do direito vindicado, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência – observada a atualização monetária –, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de “Falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica”, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão. (Id 24272451, folha 28).

Portanto, de concluir-se que a questão deva ser melhor analisada depois da instrução processual, assegurando-se às partes o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do provimento pleiteado, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença de mérito.

Considerando que integra o polo passivo processual desta demanda ente público, cujo posicionamento em relação ao direito pleiteado pela parte autora não se reconhece de plano, tendo em estima o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, informando acerca da inviabilidade de audiência conciliatória antes da instrução processual mínima necessária, deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-39.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para a causa cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois de precluso este *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-76.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ESTEVAO ROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para a causa cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois de precluso este *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a dilação requerida na petição de ID 24335019, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23034943.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-08.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois de precluso este *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da C.E.F., independentemente de nova intimação serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-89.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 46/191.870.932-4 – Aposentadoria Especial, formulado no dia 25/03/2019, mediante o reconhecimento e homologação de períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais não foram reconhecidos pelo ente autárquico, que lhe indeferiu o requerimento na esfera administrativa.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 24351347 e 24352361).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 24352363 a 24352382).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Em 25/03/2019, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial – 46/191.870.932-4 –, mas teve seu pedido negado indeferido pela Autarquia por ter não ter sido reconhecidas como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais – periculosa, penosas e insalubres –, para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, questão que demanda análise mais aprofundada da documentação apresentada.

Diante do contexto em que se insere a demanda, conquanto aparente a probabilidade do direito vindicado, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência – observada a atualização monetária –, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Até porque, segundo consta dos autos (id 24352371, folha 04), o autor permanece em atividade e, à toda evidência, percebendo salário mensal, conforme dá conta cópia de sua CTPS, cujo vínculo empregatício formal encontra-se ativo.

O pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de: “Falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica”, assim fundamentando a negativa[1]

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria Especial, apresentado em 25/03/2019, informamos que, após análise da documentação, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas no período(s) 29/04/1995 a 12/02/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 01 anos, 04 meses e 28 dias”.

Portanto, de concluir-se que a questão deva ser melhor analisada depois da instrução processual, assegurando-se às partes o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do provimento pleiteado, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença de mérito.

Considerando a expressa manifestação negativa do autor, no último parágrafo da penúltima folha de sua petição inicial, que integra o polo passivo processual desta demanda ente público, cujo posicionamento em relação ao direito pleiteado pela parte autora não se reconhece de plano, tendo em estima o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/P/GF/AGU, informando acerca da inviabilidade de audiência conciliatória antes da instrução processual mínima necessária, deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Decisão registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

[1] Comunicação de Decisão – Id 24352378, folhas 01/02.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-43.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-95.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-23.2019.4.03.6137
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A despeito da petição constante do id 23392729, verificada a ocorrência de erro material, pode o Juiz, independentemente de provocação, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado.

Narra, a embargante, erro na data a partir da qual se considera prescrito o direito à repetição do indébito e também na data do ajuizamento do *mandamus*.

Assim, de ofício, retifico o erro material contido na parte dispositiva da sentença do id 22915155, onde constou incorretamente a data de início do prazo prescricional para efetivação da compensação deferida no julgado, de sorte que a redação do antepenúltimo parágrafo da fundamentação da sentença detráis mencionada, passará a ser a seguinte:

(...) Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 17/09/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 17/09/2014. (...).

Subsiste íntegro, quanto ao mais, o *decisum* originário.

Retificação registrada automaticamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO NACOR SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24504152

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos pela parte ré coma contestação registrada como ID 24466029 e quanto à petição de ID 24501420.

No mais, não tendo as partes especificado provas, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-02.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME

DESPACHO

Primado pela plenitude do princípio constitucional do contraditório, oportunizo a manifestação da União Federal – litisconsorte passivo – e do Ministério Público Federal acerca do laudo da perícia criminal federal apresentado pela Impetrante nos autos, juntado como id 24422303.

E, muito embora a perícia tenha sido elaborada por servidor público da Autoridade Impetrada, mas, còscio de que a manifestação desta importa sobremaneira ao desate deste *writ*, oportunize-se, também, ao i. Delegado e Polícia Federal falar sobre o conteúdo do laudo detráis mencionado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-me conclusos.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-57.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.015,41 (cinco mil quinze reais e quarenta e um centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as ações de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, após o trânsito em julgado da decisão.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 24506244.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela requerida Universidade do Oeste Paulista (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, verham os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010137-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010137-3) - ROSANA FERREIRA COUTO(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014590-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014590-0) - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-35.2007.403.6112 (2007.61.12.006641-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento - fl. 289 - arquivando-se ao final.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no agravo interposto pela parte autora e considerando que o benefício já está cessado - fl. 317 - arquivem-se com baixa findo, intimando-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE SILVENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA VICENTE SILVENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-07.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA(SP387903 - BETHANIA MEVES BELARMINO)

Recebo o apelo tempestivamente apresentado pelo Ministério Público Federal.
À defesa para as contrarrazões.

Após, guarde-se pela intimação pessoal da ré quanto à sentença.

Apresentadas as contrarrazões e não havendo apelo da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento - fl. 390 - sobrestando-se ao final até notícia do depósito do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento - fl. 558 - arquivando-se ao final.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da parte autora relativamente ao pagamento dos honorários.
Quanto ao precatório, à serventia para anotar na capa destes autos a reserva de numerário determinada nos autos eletrônicos, sobrestando-se estes até informação quanto ao pagamento do precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINDOMAR AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Às partes para que se manifestem sobre o laudo complementar apresentado ID24507373. Prazo: 15 dias.

Tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento (nomeação nº 13564472).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: M. V. S. S.
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FISCAL DA LEI - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VITÓRIA SILVA SANTOS, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada seja obrigada a decidir o Requerimento Administrativo nº 1422224814 no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 22606974).

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a impetrante protocolou requerimento para concessão de pensão por morte em 12 de abril de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaca, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 1422224814), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o recolhimento de custas judiciais perante a Justiça Federal deve se dar exclusivamente na Caixa Econômica Federal – CEF (artigo 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017), fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre a incorreção referente à instituição financeira onde efetivou o recolhimento das custas, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, cientificada de que está sujeita ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGRICOLA ANAMÉLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O autor **AGRICOLA ANAMÉLIA LTDA**, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a nulidade do lançamento fiscal referente ao ITR/2014. Requer tutela de urgência para suspender a exigência do crédito tributário, até julgamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Por fim, a parte não realizou depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Pese a destituição do perito nomeado, Raphael Rodrigues ID23716528, observe que, nesta data, apresentou ele o laudo pericial ID24531691. Dessa feita, em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e aproveitamento dos atos, cancelo a nomeação do perito RENATO GREGÓRIO DE CASTRO, mantendo a nomeação anterior.

Comunique-se o perito quanto ao cancelamento da nomeação.

Às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006070-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DULCINEA RAMALHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA - SP384465
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado interposto por **DULCINEA RAMALHO AMARAL DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão de medida liminar para que seu recurso administrativo seja imediatamente julgado.

É o relatório.

Delibero.

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao Juízo competente.

Ante o exposto, tendo a parte impetrada sede na cidade do São Paulo/SP, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais sediados em São Paulo/SP.

Assim, remetam-se os presentes autos para Justiça Federal sediada em São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIALTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista que na pesquisa RENAJUD (id24492850) verificou-se que não há restrição incidente sobre o veículo Pajero HPE 3.2 D, placa ERE 0240, (id24492850), defiro o pedido da CEF na petição ID23964931. Expeça-se mandado de penhora.

Cópia deste despacho servirá de mandado ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado para os seguintes fins:

A) **PENHORA** dos(s) veículo(s): Pajero HPE 3.2 D, placa ERE 0240, RENAVAM 00384492568, de propriedade do executado NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, com endereço na Avenida João Antonio Pavão, 226, Vila Maria, nesta cidade, até o montante suficiente ao pagamento do débito exequendo (planilha de débito anexa), mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831, do CPC, no endereço acima mencionado ou onde for encontrado;

B) **INTIMAÇÃO** do(a)s executados(a)s(s), NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, da PENHORA realizada, e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação

C) **INTIMAÇÃO** de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

D) **NOMEAÇÃO** do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

E) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s(s), bem como proceda anotação no mandado do número do RENAVAM do referido veículo;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 11 de novembro de 2019.

Carlos Alberto de Azevedo

Diretor de Secretaria – RF 1245

Os documentos que instruem o presente mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5613F0706	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO BRAGA DE OLIVEIRA, JAIR RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE PAULO BARBOSA, CARLOS APARECIDO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA PECANHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Comunique-se à ELAB para implantação/revisão do benefício.

Dispondo a parte autora dos elementos necessários, fáculto-lhe desde logo iniciar o cumprimento da sentença nas linhas do artigo 535 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela CEF manifeste-se a exequente no prazo de 15 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO NERES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER LUIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ABRIGO LAR DE JESUS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JANILCE EVA MONTEIRO ROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta, ao argumento de que o perito judicial concluiu que a incapacidade identificada está relacionada ao trabalho exercido pela parte autora, "pelo menos a nível de concausalidade" (Id 23588726 – 21/10/2019).

Em réplica, a autora não se opôs à alegação do INSS, requerendo que os autos sejam encaminhados para a Justiça Estadual (Id 24518547 – 12/11/2019).

Decido.

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (destaquei)

Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.

No presente caso, o *expert* concluiu que a incapacidade identificada está relacionada ao trabalho exercido pela parte autora, o que motivou a alegação de incompetência absoluta por parte do INSS, com a subsequente anuência da própria parte autora.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **EDVALDO REIS CORDEIRO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Despacho inicial proferido em 13 de junho de 2019, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 18397320).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 18878613), alegando a preliminar de perda do objeto ante a concessão administrativa do benefício. No mérito, afirmou a concomitância de períodos e a utilização de EPI eficaz no laboratório de análises clínicas, sustentando, assim, a ausência de prova do período de atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (Ids 19788142 e 19788143).

Despacho saneador (id 20024091).

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 21787579), o INSS apresentou cópia do processo administrativo em 14 de outubro de 2019 (id 23219289 e seguintes).

Com vistas, a parte autora informou o desenquadramento de um dos períodos pela junta de recursos e requereu o reconhecimento de atividade especial da totalidade do período em que trabalhou na empresa HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES (01/11/1999 a 18/07/2013) (id 23702316).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, consigno que não há a perda do objeto da ação ante a concessão do benefício administrativo, uma vez que a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Passo então, à análise do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como auxiliar de enfermagem. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs e o INSS juntou cópia do processo administrativo.

Segundo prova acostada, o autor realizou as seguintes funções e atividades:

1. trabalhou no setor de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente como atendente de enfermagem, no período de 22/02/1994 a 30/09/1999 e auxiliar de enfermagem de 01/10/1999 a 14/08/2002 (fls. 23/25 do id 23219190);
2. no HSML Serviços Hospitalares S/A como auxiliar de enfermagem no período de 01/11/1999 a 18/07/2013 (fls. 13/14 do id 23219291);
3. no Centro de Análises Clínicas UNILAB S/S LTDA, no setor de laboratório, no cargo de atendente de enfermagem, realizando a coleta do material biológico dos pacientes, desde 03/12/2012 (fls. 18/19 do id 23219291).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica.

Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, **quando realizada em ambiente hospitalar**.

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e como apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia aos enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copieira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 0000152720134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, inquestionável a especialidade dos períodos em que o autor exerceu a atividade em âmbito hospitalar, isto é, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (22/02/1994 a 14/08/2002) e HSMIL Serviços Hospitalares S/A (01/11/1999 a 18/07/2013).

Com relação ao período que o autor trabalhou no laboratório UNILAB (a partir de 03/12/2012), realizando a coleta de material biológico junto aos pacientes, entendendo que à exposição a agentes biológicos dá-se de modo habitual e permanente, por conta do contato direto com pacientes, executando curativos simples e coletando materiais para exames de laboratório, atividades que notadamente expõem em risco a agentes infectocontagiosos.

O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), em regra, não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, em geral não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar os trabalhos especiais desenvolvidos pela parte autora na função de auxiliar de enfermagem em âmbito hospitalar e no setor de laboratório da UNILAB.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (26/01/2016), com a conversão do período especial em comum, mais de 39 anos de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício, nos termos do artigo 29-C, tão-somente implementou os requisitos, totalizando 95 pontos, na data do segundo requerimento administrativo, quando possuía 53 anos de idade (DN 05/04/1965) e 42 anos, 06 meses e 23 dias de atividade.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripiio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/04/2018, na data do requerimento administrativo (NB 187.386.899-2), com os benefícios do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resulta superior a 95 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial, o trabalho exercido pelo autor, como auxiliar/atendente de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (22/02/1994 a 14/08/2002), HSML Serviços Hospitalares S/A (01/11/1999 a 18/07/2013) e laboratório UNILAB (03/12/2012 a 06/04/2018);

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/04/2018 (NB 187.386.899-2), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, conforme decidido pela TNU (tema nº 167).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 187.386.899-2), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 294 do CPC.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5003799-74.2019.403.6112
Nome do segurado: EDVALDO REIS CORDEIRO CPF nº 030.148.188-10 RG nº 15.452.778 SSP/SP NIT nº 1.085.446.644-1 Nome da mãe: Carmelita Reis Cordeiro Endereço: Rua das Orquídeas, n.º 127, Cecap, na cidade de Presidente Prudente – SP;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C (NB187.386.899-2)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 06/04/2018
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR DE SOUZA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Jair de Souza Gama**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a RMI mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20269353).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21167029), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 22303739) e formulou pedido de prova pericial (id 223033742).

O despacho saneador indeferiu o pedido de provas (id 22307646).

A parte autora prestou esclarecimentos (id 23639447) e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 154/155 do id 20205528), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 12/08/1988 a 25/12/1990, 18/01/1991 a 30/11/1993, 02/04/1994 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 31/07/2004, de modo que tais períodos são incontroversos.

Indeferiu os demais períodos seja pela exposição de ruído e agentes químicos dentro dos limites de tolerância, seja por ausência de exposição a agentes biológicos de modo permanente e não intermitente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período e LTCAT das empresas.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades desenvolvidas na Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda (auxiliar geral e faqueiro), Vitapelli Ltda (movimentador de mercadorias, faqueiro e operador de máquinas), Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda (auxiliar de produção), Curtume Couro Ltda (auxiliar geral do setor de rebaixadeira) e Curtume J Kempe Ltda (operador de máquina rebaixadeira) devem ser consideradas especiais, pela exposição a agentes biológicos, químicos, ruído ou calor (fls. 48/59 do id 20205527).

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

No que tange à atividade de auxiliar geral no setor de miúdos e faqueiro na **Prudenfrigo (06/03/1997 a 17/06/1998, 01/07/1998 a 20/04/1999 e 03/05/1999 a 02/06/2000** - segundo a descrição da atividade, limpava, acondicionava e embalava miúdos e retalhos de carne industriais) e **Vitapelli Ltda (01/04/2001 a 28/02/2002** - realizava corte das pontas e do resto do sebo que sobrou das peças de couro), em que pese o PPP apresentado pelo autor (fls. 48/49, 50/53 e 1058/150 do id 20205527) não indicar expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, entendendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a **agentes biológicos** (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos –), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CATEGORIA TRABALHADOR DE FRIGORÍFICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO, UMIDADE E FRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, c. § 3º, I, do CPC/2015). 2. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a averbar período considerado especial e, por conseguinte, implantar e pagar a aposentadoria especial desde a data do indeferimento/requerimento administrativo, 19.11.2013 até a data da sentença, prolatada em 26.10.2016, é possível desumir que o montante da condenação não excederá a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor da aposentadoria seja igual ao teto previdenciário. Vale frisar que, em outubro/2016, quando da prolação da sentença, o salário mínimo era de R\$ 880,00 e o teto do salário de benefício era R\$5.189,82, correspondendo, pois, a aproximadamente 5,9 salários mínimos. Sendo assim, ainda que a parte autora faça jus a uma aposentadoria no valor do teto de salário de benefício previdenciário (5,9 salários mínimos), considerando (i) o termo inicial do benefício (28.04.2010), e (ii) que a sentença foi proferida em 26.10.2016, tem-se que a condenação não ultrapassará 38 prestações mensais (incluindo os abonos anuais) e a 225 salários mínimos (38 prestações de 5,9 salários mínimos). Logo, a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, o qual não deve ser conhecido. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 5. E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. Ademais, nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexecutável quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial. 6. Na r. sentença, foram reconhecidas as atividades exercidas em condições especiais pelo autor nos períodos de 13.02.1984 a 30.05.1984, 05.02.1985 a 19.11.1985, 03.05.1986 a 31.01.1991, 01.04.1991 a 22.11.2000, 27.01.2001 a 19.03.2002, 11.12.2002 a 16.02.2006 e 20.06.2007 a 18.11.2013. 7. A autarquia federal aduz que aludidos períodos não podem ser averbados como especiais, eis que não comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. 8. No período de 13.02.1984 a 30.05.1984, consta da CTPS e laudo técnico de condições ambientais que o autor exerceu a atividade de servente no setor de produção da Algodoeira Palmeirense S/A., o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente ruído de 102 dB, o que permite o enquadramento do intervalo como especial, nos termos dos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 9. No período de 05.02.1985 a 19.11.1985, consta do PPP e laudo técnico de condições ambientais que o autor exerceu a atividade de ajudante no setor de produção da Algodoeira Palmeirense S/A., o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente ruído de 102 dB, o que permite o enquadramento do intervalo como especial, nos termos dos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 10. No período de 03.05.1986 a 31.01.1991, consta da CTPS e laudo técnico de condições ambientais que o autor exerceu a atividade de servente no setor de produção da Algodoeira Palmeirense S/A., o que o expunha de forma habitual e permanente à umidade, frio de 5°C a -20°C, agentes biológicos (decorrentes de fezes e animais mortos) e a ruído de 92 dB, o que permite enquadramento especial do intervalo pela profissão exercida em frigorífico (eis que desenvolvida antes de 28.04.1995) e agentes nocivos, nos termos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.1.6 e 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 11. No período de 01.04.1991 a 22.11.2000, consta do PPP e laudo técnico de condições ambientais que o autor exerceu a atividade de encarregado de estufa do Frigorífico Floresta, o que o expunha de forma habitual e permanente à umidade, frio de 5°C a -20°C, agentes biológicos (decorrentes de fezes e animais mortos) e a ruído de 92 dB, o que permite enquadramento especial do intervalo pela profissão exercida em frigorífico (até 28.04.1995) e agentes nocivos (em todo o intervalo), nos termos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.1.6 e 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 12. No período de 27.01.2001 a 19.03.2002, consta do PPP que o autor exerceu a atividade de auxiliar geral frigorífico de abate da Santa Marina Indústria de Alimentos, o que o expunha de forma habitual e permanente a agentes biológicos (decorrentes de contato com couro, carne, sangue e pelos de animais bovinos) e a ruído de 92 dB, o que permite enquadramento especial do intervalo nos itens 2.0.1 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 13. No período de 11.12.2002 a 16.02.2006, consta do PPP que o autor exerceu a atividade de auxiliar geral frigorífico da Palmali Industrial de Alimentos Ltda., o que o expunha de forma habitual e permanente a agentes biológicos (fezes, animais vivos e mortos), ruído de 93 dB e umidade, o que permite enquadramento especial do intervalo nos itens 2.0.1 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97, 4.882/03 e 3.048/99 e Anexo X da NR-15. 14. No período de 20.06.2007 a 18.11.2013, consta do PPP que o autor exerceu a atividade de auxiliar geral frigorífico da Palmali Industrial de Alimentos Ltda., o que o expunha de forma habitual e permanente a agentes biológicos, ruído de 89 dB e umidade, o que permite enquadramento especial do intervalo nos itens 2.0.1 e 3.0.1 dos Decretos 3.048/99, 4.882/03 e Anexo X da NR-15. 15. Em resumo, reconhecidas como especiais as atividades laborativas exercidas nos períodos averbados na sentença de 13/02/1984 a 30/05/1984, 05/02/1985 a 19/11/1985, 03/05/1986 a 31/01/1991, 01/04/1991 a 22/11/2000, 27/01/2001 a 19/03/2002, 11/12/2002 a 16/02/2006 e 20/06/2007 a 18/11/2013, devendo o INSS proceder as devidas adequações nos registros previdenciários competentes. 16. Considerando os períodos reconhecidos como especiais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que reúne à data do requerimento administrativo, 19.11.2013, 26 anos, 2 meses e 21 dias exclusivamente em atividades especiais. 17. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, 19.11.2013, à míngua de irrisignação autárquica. 18. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, que devem ser mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 19. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. Assim, desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 20. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. Dessa forma, se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. Assim, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 21. Remessa oficial não conhecida. 22. Apelação do INSS desprovida. 23. De ofício, estabelecidos os honorários recursais e conectários legais. (ApelRemNec 0020636-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. EPI EFICAZ. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA. E APELAÇÃO DO INSS, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O INSS foi condenado a averbar tempo de serviço especial e implantar aposentadoria em nome da parte autora. E não havendo como se apurar, nesta fase processual, com exatidão, o valor condenatório, considera-se a sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - A pretensão da parte autora recai sobre o reconhecimento de labor especial desenvolvido nos interregnos de 01/02/1984 a 09/12/1995, 01/07/1996 a 25/06/2000, 02/01/2001 a 26/10/2004 e 01/02/2005 a 04/11/2006. Atrez que todos os intervalos, ao serem devidamente computados com seus demais períodos de labuta, propiciarão a concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir de 19/02/2013 (data do requerimento administrativo sob NB 149.703.790-2). 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Exsurgeum Perfis Profissiográficos fornecidos pela empresa FRIG - Frigorífico Industrial Guararapes Ltda., descrevendo períodos e correspondentes atividades laborativas do autor, a saber: de 01/02/1984 a 09/12/1995, na condição de servente de matança; de 01/07/1996 a 25/06/2000, na condição de servente charqueada; de 02/01/2001 a 26/10/2004, na condição de magarefe charqueada; e de 01/02/2005 a 04/11/2006, na condição de magarefe desossa. 12 - Nenhum dos aludidos PPP assinala a exposição a agentes nocivos (de qualquer natureza), encontrando-se, ainda, desprovidos de indicação de responsável técnico pela verificação dos registros ambientais, tornando, pois, a documentação completamente imprestável ao fim colimado. 13 - O resultado da perícia ordenada pelo d. Juízo esclarece que o autor, no desempenho de tarefas na sala de abate (do Frigorífico) estivera sob ruído de 88 dB(A) e agentes biológicos vírus, bactérias e fungos, com o fornecimento de EPI a partir do ano 2000. 14 - Admitida a especialidade laboral referentemente aos interregnos de 01/02/1984 a 09/12/1995, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/10/2004 e 01/02/2005 a 04/11/2006, à luz dos itens 1.1.6 e 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 15 - No que concerne aos intervalos de 06/03/1997 a 25/06/2000 e 02/01/2001 a 18/11/2003, o nível de pressão sonora supra apontado, abaixo da exigência legal em vigor à época, impede o reconhecimento da excepcionalidade do labor; de igual modo, o uso de EPI eficaz, expressado no laudo pericial trazido, desautoriza a declaração da insalubridade. 16 - O art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Procedendo-se ao cômputo dos labores especiais àqueles de ordem notadamente comum (incluídas, aqui, as contribuições previdenciárias vertidas em caráter individual, relativas às competências de maio/2008 a março/2013), verifica-se que a parte autora, em 19/02/2013, contava com 36 anos, 01 mês e 23 dias de labor, assegurando-lhe o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a 20 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS, providas em parte. (ApCiv 0028597-42.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Assim, é possível o reconhecimento das seguintes atividades e períodos pela exposição acima dos limites de tolerância de ruído: **01/01/2004 a 30/11/2005** (89 dB – Vitapelli Ltda – operador de máquinas); **07/10/2008 a 05/12/2008** (93 dB – Ind. Com. De Bebidas Funda Ltda – auxiliar de produção); **16/02/2009 a 27/04/2011** (85,65 dB – Curtume Touro Ltda – auxiliar geral de rebaxeadeira) e **04/11/2013 a 20/06/2016** (87,2 dB – Curtume J Kempe Ltda - Operador de máquina rebaxeadeira).

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

O PPP indica a exposição a vapores químicos gerados pelos produtos ácidos – fls. 50/53 do id 20205527 – no cargo de movimentador de mercadorias da Vitapelli Ltda, no período de 22/11/2000 a 31/03/2001, sem fornecer os índices de avaliação quantitativa, pela descrição da atividade tenho que o autor não estava exposto de modo permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação. Em que pese poder ocorrer exposição esporádica durante a jornada de trabalho, por certo, não ocorria em toda atividade.

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especial no processo administrativo - **12/08/1988 a 25/12/1990, 18/01/1991 a 30/11/1993, 02/04/1994 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 31/07/2004** - e reconhecido a especialidade da atividade do autor pela exposição a agentes biológicos nos períodos de **06/03/1997 a 17/06/1998, 01/07/1998 a 20/04/1999, 03/05/1999 a 02/06/2000 e 01/04/2001 a 28/02/2002** e **exposição a ruído acima dos níveis de tolerância nos períodos de 01/01/2004 a 30/11/2005, 07/10/2008 a 05/12/2008, 16/02/2009 a 27/04/2011 e 04/11/2013 a 20/06/2016.**

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (29/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (29/07/2016), 35 anos, 01 mês e 02 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/07/2016, na data do requerimento administrativo (NB 177.576.907-8).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 17/06/1998, 01/07/1998 a 20/04/1999, 03/05/1999 a 02/06/2000 e 01/04/2001 a 28/02/2002, por exposição a agentes biológicos, e 01/01/2004 a 30/11/2005, 07/10/2008 a 05/12/2008, 16/02/2009 a 27/04/2011 e 04/11/2013 a 20/06/2016, por exposição a ruído acima dos níveis de tolerância nos períodos de;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam 12/08/1988 a 25/12/1990, 18/01/1991 a 30/11/1993, 02/04/1994 a 05/03/1997 e 01/03/2002 a 31/07/2004;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 29/07/2016 (NB 177.576.907-8), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5004766-22.2019.403.6112

Nome do segurado: JAIR DE SOUZA GAMA
CPF nº 097.483.168-90
RG nº 20.797.719 SSP/SP
NIT nº 1.229.850.530-8
Nome da mãe: Eenedina de Souza Gama
Endereço: Rua Antonio Maranhão, nº. 165, Parque Bandeirantes, Presidente Prudente, Estado de São Paulo;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.576.907-8)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 29/07/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2019
PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela Defesa.

Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

Com as Contrarrazões da Defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde a Defesa apresentará as Razões de Apelação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2520

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Petição ID nº 24307644 e 23604870: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada para que no mesmo prazo indique os veículos que pretende oferecer como garantia desta execução fiscal, permitindo-se assim a este Juízo que afira a possibilidade de liberação dos demais.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004096-14.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que o Juízo esteja garantido. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a execução fiscal nº 5001641-79.2019.403.6102 está garantida por meio de penhora, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de liberação dos veículos placas EFO-0380, EFO 0427, EFO 1238, EFO 1216, EFO 1240, EFO 1215 e EFO 1237, formulado pela executada por meio da petição ID nº 23604864.

Instada a se manifestar, a executada sustentou que os veículos já foram liberados pelo Juízo, consoante documento ID nº 19595166.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão em parte à exequente.

O documento ID nº 19595166 comprova que já foram retiradas as restrições que haviam sido impostas aos veículos placas nºs EFO 0380 e EFO 0427, razão pela qual prejudicado o pedido quanto ao ponto.

Quanto aos demais bens, considerando que documentação acostada aos autos demonstra que os veículos de placa EFO 1238, EFO 1216, EFO 1240, EFO 1215 e EFO 1237 continuam bloqueados em razão de ordem exarada nestes autos e não tendo havido objeção da exequente, DEFIRO-lhes o levantamento do bloqueio no sistema RENAJUD.

Cabe assentar que na petição ID nº 24458341 a executada pede também a liberação de outros veículos além daqueles acima relacionados.

Assim, em relação a eles, manifeste-se a exequente em cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada para que no mesmo prazo indique os veículos que pretende oferecer para garantia desta execução fiscal, permitindo-se a este Juízo aferir a possibilidade de liberação dos demais.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004467-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pela massa falida ID nº 22594891.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005222-15.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Indefiro o pedido ID22405704 de alienação direta, nos termos do artigo 880 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que os Leilões, neste juízo, são realizados pela Central de Hastas Públicas, sem prejuízo de eventual entabulamento de acordo entre as partes.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002555-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Inicialmente, verifico que as folhas 101/102 indicadas na petição ID22438545 não correspondem ao referido pedido de responsabilização dos sócios da empresa executada.

Quanto às fls. 156 dos autos físicos, onde há pedido de responsabilização dos sócios, concedo o prazo de 10 (dez) dias a exequente para que comprove nos autos a qualidade de sócios das pessoas indicadas na referida petição, uma vez que na ficha da Jucesp, estas constam como diretoras eleitas (comercial/técnico/financeiro), não havendo indicação clara de redistribuição de ações.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004873-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID22011726, uma vez que a providência já foi requerida e determinada conforme fls. 231 dos autos físicos.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003108-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (EMBARGANTE) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005313-13.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003051-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (EMBARGANTE) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002221-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 23695645: Tendo em vista que a Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 não foi revogada e nem modificada, renovo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 22844953, sob pena de arquivamento dos autos em secretaria.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308002-40.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005010-09.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002086-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Manifestação ID 24386957: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se referida decisão.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo ao embargante (apelante) o prazo de 10 (dez) dias para inserir os documentos que compõem o processo físico nestes autos digitais, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002321-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGINA MARCIA NOMEINI MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 22847924.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000509-69.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo ao apelante (embargante) o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID 22869510, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000394-48.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consulta processual ID24483231, os autos físicos foram encaminhados à embargada (Fazenda Nacional) em 19/09/2019, não tendo sido devolvidos à secretaria até a presente data. Dessa forma, fica a embargada intimada para que proceda à devolução dos autos físicos à secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se as providências necessárias para virtualização integral do feito nos termos da resol. 142/2017 Pres/TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005829-96.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do referido depósito judicial em dinheiro, conforme informado na petição ID22536672.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000049-82.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos físicos, conforme consulta processual ID24482746, considerando que os autos serão remetidos à embargada (Fazenda Nacional) para digitalização integral do feito, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento das providências determinadas naqueles.

Após, tomem estes autos conclusos para novas deliberações.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006447-46.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executados: JOYCE CONFEITARIA LTDA e WILSON GONCALVES MOREIRA

Valor da causa: R\$ 55.594,30

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D16CF3DB88>

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício ID21071149, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda à:

INTIMAÇÃO do GERENTE/DIRETOR do Banco Bradesco – departamento de ações e custódias, com endereço na **Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP**, responsável pela custódia das ações penhoradas nos autos (fs. 143/144) para que, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL, promova a liquidação das referidas ações, depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, sob pena de responsabilização pessoal, tendo em vista, inclusive, tratar-se de reiteração.

Ficam os interessados cientes de todos os documentos que compõem o presente feito podem ser acessados por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012261-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

DESPACHO

Verifico que o débito aqui cobrado já foi integralmente liquidado, tendo em vista a transferência dos valores aqui constantes para pagamento do mesmo (ID nº 24330877). Ocorre que, quando de seu cumprimento a instituição financeira não informou o saldo remanescente da conta relativa a guia de fs. 121.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal – CEF, devidamente acompanhado das fs. 121, 233, 241, bem como dos documentos ID nº 24330877, para que, no prazo de 10 (dez) dias, este Juízo seja informado acerca do saldo remanescente dos valores aqui depositados, conforme guia de depósito de fs. 121, a fim de que este Juízo possa analisar a destinação dos respectivos valores, tendo em vista a penhora ocorrida no rosto dos presentes autos em favor do processo nº 0011491-02.2016.515.0066 em curso pela 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (ID nº 22070207).

Sempre juízo, encaminhe-se cópia da presente decisão, via comunicação eletrônica, à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (ID nº 24484506).

Advindo respostas, faça-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que darei a destinação legal aos valores aqui depositados.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESK TOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

DESPACHO

1. Sem prejuízo do cumprimento do quanto contido na decisão ID nº 23952590, e, tendo em vista que decorreu o prazo constante nos editais de citação, aliado ao fato de que os requeridos Trunix Import & Export Corp; Infoway Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Ltda; Proimport Comércio de Informática Eireli; Playmaster, Comércio de Brinquedos e Artigos Recreativos Eireli; Maxtel Comércio Elétrico Ltda; Wander Cavanha; Dtech Brasil Comércio de Material Para Escritório Eireli; Baset Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; Ogawa Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; D N & K Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda. – ME; Lexkolyn Administração de Bens e Consultoria Ltda – ME; Prevezzo International Corporation; RKL Future Import Export LLC; não apresentaram sua respectiva defesa/contestação, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

2. No tocante aos requeridos Transportes Kajoma Eireli, Luciano Pereira Correa e Tech Import & Export Corp, constato que, apesar de citados pessoalmente (ID 11646879 e 11982204), não apresentaram defesa e nem constituíram defensores para patrocinar seus interesses, razão pela qual decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

3. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto certificado na Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG visando a citação de Roger Vilela Braga - última folha do documento ID nº 24407656.

4. De outro lado, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a propositura da execução fiscal, nos termos do quanto contido no artigo 308 do CPC, ou, em sendo o caso, a atual situação do julgamento do processo nº 10314.720047/2018-41, tendo em vista sua manifestação lançada no ID nº 14638336.

5. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido (ID nº 24137526), com relação aos requeridos Relux Serviços de Informática e Comercio de Papelaria Eireli, Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, e, Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, bem como o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Primavera do Leste/MT, na qual visa a citação dos requeridos Marcos Roberto Davila e Mário Antônio da Luz.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004959-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVATO & BOTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor da petição ID nº 22705116 regularize sua representação processual.

2. Após, intime-se à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005206-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIGOM LTDA, ANTONIO CARLOS MARQUES, RICARDO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007475-29.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA

DESPACHO

Regularize, a executada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração e contrato social da empresa.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição ID22379790.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, DN & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DALUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

DESPACHO

1. Sem prejuízo do cumprimento do quanto contido na decisão ID nº 23952590, e, tendo em vista que decorreu o prazo constante nos editais de citação, aliado ao fato de que os requeridos Trunix Import & Export Corp; Inforway Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Ltda; Proimport Comércio de Informática Eireli; Playmaster, Comércio de Brinquedos e Artigos Recreativos Eireli; Maxtel Comércio Elétrico Ltda; Wander Cavanha; Dtech Brasil Comércio de Material Para Escritório Eireli; Baset Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; Ogawa Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; DN & K Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda. – ME; Lexkolyn Administração de Bens e Consultoria Ltda – ME; Prevezzo International Corporation; RKL Future Import Export LCC; não apresentaram sua respectiva defesa/contestação, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

2. No tocante aos requeridos Transportes Kajoma Eireli, Luciano Pereira Correa e Tech Import & Export Corp, constato que, apesar de citados pessoalmente (ID 11646879 e 11982204), não apresentaram defesa e nem constituíram defensores para patrocinar seus interesses, razão pela qual decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

3. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto certificado na Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG visando a citação de Roger Vilela Braga - última folha do documento ID nº 24407656.

4. De outro lado, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a propositura da execução fiscal, nos termos do quanto contido no artigo 308 do CPC, ou, em sendo o caso, a atual situação do julgamento do processo nº 10314.720047/2018-41, tendo em vista sua manifestação lançada no ID nº 14638336.

5. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido (ID nº 24137526), com relação aos requeridos Relux Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, e, Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, bem como o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Primavera do Leste/MT, na qual visa a citação dos requeridos Marcos Roberto Davila e Mário Antônio da Luz.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007713-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOMMA-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a Procuração foi assinada pela sócia Patricia Innecco Silveira Prado Calil, no entanto, no Capítulo III "da Administração" do Contrato Social, consta que a administração da sociedade será exercida, sempre em conjunto, pelas sócias CARLA FERREIRA MUSA e PATRICIA INNECCO SILVEIRA PRADO CALIL.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido para retirada dos nomes dos advogados constituídos pela parte autora.

No mais, segundo se observa a sentença proferida já transitou em julgado para as partes. Os ilustres advogados renunciaram o fato à parte autora em 15 de julho de 2019, data em que o prazo para eventual recurso já havia transcorrido.

Assim, constituir novo advogado a esta altura é notoriamente inútil, razão pela qual determino que se arquivem os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005473-23.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423, PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA - SP257096
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo se observa, os autos físicos foram julgados, com o respectivo trânsito em julgado.

Restou o direito à parte autora para proceder à compensação administrativa dos créditos, segundo a orientação contida no V. Acórdão.

Assim, extrai-se que não há crédito para as partes eventualmente requerer o cumprimento de sentença, razão pela qual também não justifica a abertura destes autos, pelo que devem ser cancelados, cuja providência será cumprida pelo SEDI, o que fica determinado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-68.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANDRE HOLANDA TEIXEIRA ALVES, MARCIO RODRIGO DE LUCIA, GISELE CRISTINA ANDRE, FRANCISCO GERFERSON DA SILVA COSTA, MIRALDO SILVA SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: GETULIO TEIXEIRAALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253
Advogados do(a)AUTOR: GETULIO TEIXEIRAALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253
Advogados do(a)AUTOR: GETULIO TEIXEIRAALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253
Advogados do(a)AUTOR: GETULIO TEIXEIRAALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo se observa, o despacho ID 23211137 está sem a correspondente minuta.

Assim, em regularização, determino que se dê ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004113-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO SANTANADA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes sobre a carta precatória restituída e juntada aos autos .

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007558-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACARIO ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003473-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA PEREIRA LOPES
Advogado do(a)AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007669-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENI POTI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007900-60.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000975-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENI DOS REIS, GABRIEL DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: REJANE RICCO ALVES - SP339514
Advogado do(a) RÉU: REJANE RICCO ALVES - SP339514

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CORDOBA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada.

Saliento, outrossim, que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas pela parte autora, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000633-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

DESPACHO

Arquívem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008268-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do ofício nº315/2019, que trata do encaminhamento de mandado de cancelamento de averbação junto ao Oficial de 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013564-10.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WILSON ALFREDO PERPETUO, ISABEL PERPETUO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003611-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA SIQUEIRASAMPAIO, JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISMAEL HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes a respeito dos extratos de pagamento juntados. Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001676-05.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007746-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CREUSA MARIA ALVES PARIZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 27/08/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalíse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanalíse" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 14/08/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007726-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIVINO GONCALVES MANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/07/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002193-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000116-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDIR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca dos Laudos Técnicos apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAMIA ELIAS YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007714-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a cláusula III, "Administração", do Contrato Social, estabelece que a administração da sociedade caberá aos cotistas Artur Eduardo Monassi e Heloisa Aparecida Terra Monassi, isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, no entanto, a procuração está assinada por Jessica Terra Monassi.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação condenatória “regressiva por acidente de trabalho” na qual o autor alega que no dia 14/07/2014, por volta das 17:00, na rodovia Abrão Assed, Km02, quando já terminada a jornada de trabalho, Célio Lima de Prado, empregado da requerida, se deslocava para o ônibus da empresa que fazia o transporte pessoal, quando ao atravessar a pista da rodovia SP 333, foi atropelado pelo caminhão de placa LX0 6670, marca: Ford, ano de fabricação: 1990, dirigido pelo Sr. Jose Jair Tatacholi, que trafegava no sentido Mococa – Altinópolis, sendo de imediato socorrido pelo SAMU local, encaminhado ao Hospital Santa Casa de Cajuari, chegando sem vida àquela unidade de saúde. Em função do acidente ocorrido com trabalhador, o INSS paga aos dependentes do falecido segurado o benefício de pensão por morte (NB 163.099.373-2), cujo início deu-se em 14/07/2014 e a data final prevista será em 25/02/2031. O autor sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelo óbito do segurado e a ocorrência de dano, consistente na concessão da pensão por morte aos seus dependentes pela autarquia previdenciária. Sustenta que o acidente foi causado porque a ré não observou normas mínimas de segurança e saúde no trabalho e invoca o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91 e artigo 7º, XXII, da CF/88, artigos da CLT e artigos 186 e 932/933, do Código Civil de 2002, para sustentar a responsabilidade objetiva da empresa. Afirma, ainda, que a ação teria como objetivos, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação de contribuições sociais e incentivar a redução dos acidentes de trânsito em razão do caráter pedagógico da punição. Ao final, requer a condenação da ré a ressarcir os valores dos benefícios que o INSS já tiver pagado aos dependentes do segurado morto até a data da liquidação, atualizados pela taxa SELIC, bem como que pague as prestações vincendas até a cessação do benefício de pensão, mediante reembolso à previdência. Trouxe documentos. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência, com os argumentos de que cumpriu todas as normas exigíveis para segurança do trabalho e que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas e somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas, conheço da ação no estado em que se encontra.

Conheço de ofício da questão da prescrição.

Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia, em especial, diante de caso tão enigmática como o presente, em que os fundamentos para a pretensão do INSS estão amparados tanto em normas de direito público quanto de direito privado.

Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão em normas Constitucionais de proteção ao trabalhador, normas infraconstitucionais previstas no plano de benefícios do regime geral de previdência social e em artigos do Código Civil que tratam de reparação de danos por atos ilícitos praticados com dolo ou culpa.

Verifica-se, ademais, que há precedentes jurisdicionais em ambos os sentidos, muitos dos quais, ostentando alterações de entendimentos iniciais a respeito do tema, ora situando esta chamada “ação de regresso” no âmbito do direito privado, ora, no âmbito do direito público. A bem da verdade, estamos diante de verdadeira “Quimera” jurídica criada por lei infraconstitucional que trata dos benefícios devidos aos segurados e não propriamente do custeio. A norma em questão, ou seja, os artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, invocados pelo autor em sua inicial, disciplinam a “ação regressiva” como mais uma fonte de custeio do regime geral de previdência social, haja vista que os recursos obtidos com a empreitada são direcionados para o caixa geral do Tesouro Nacional, sem vinculação específica com o benefício acidentário em questão.

Não há dúvidas de que, caso a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, o prazo prescricional seria o previsto no artigo 206, §3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o autor invoca dispositivos do direito privado e do direito público e deduz pretensão como escopo de restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de pensão por morte pagos em favor dos dependentes do segurado, vítima de acidente de trânsito.

Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar tão somente a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de tal forma que o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação.

Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Os recursos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por valores de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem.

Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora da pretensão de reparação de danos. Neste sentido, o precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Cameiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg no EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10).

Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido.

Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, §3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos.

Feitas tais ressalvas, verifico que não ocorreu a prescrição, pois o benefício foi concedido com DIB na data do acidente, ou seja, em 14/07/2014, ao passo que a presente ação foi proposta em 12/04/2017, não tendo decorrido o prazo de 05 anos previsto na legislação.

Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o INSS propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Apelação provida para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF4, AC 5017539-28.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator/a Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Segundo o INSS, a presente ação encontra previsão nos artigos 7º, XXII e 170, caput, da CF/88, pois visa zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e "incentivar" as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho com fins de evitar ou diminuir a ocorrência de acidentes desta natureza.

Assim dispõe os artigos invocados pelo autor:

...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Além disso, o INSS alega que sua pretensão tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que garantiria a responsabilidade civil frente ao empregado e à previdência social, em consonância com o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, redação original, que estabeleceu o plano de benefícios do regime geral de previdência social. Confirmam-se o teor das normas invocadas:

...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Lei 8.213/91

...Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene de trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Da combinação dos artigos acima referidos adviria o direito da Previdência Social de propor ação condenatória com base nos artigos 186 e 927/933 do Código Civil de 2002, com vistas a obter a condenação das empresas que agirem com dolo e culpa e causarem acidentes de trabalho que ensejem o pagamento de benefícios aos segurados do INSS ou seus dependentes, bem como, com base na responsabilidade objetivo do empregador por danos causados por seus empregados no desempenho do contrato de trabalho.

A amparar esta tese, verifico a existência de precedentes jurisdicionais que entenderam pela Constitucionalidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez que não haveria incompatibilidade entre as referidas normas e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Neste sentido, a decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assentado:

"CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene de trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria." (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002).

Mesmo junto ao Superior Tribunal de Justiça os precedentes são pela aplicação do artigo 120, da Lei 8.213/91, embora este Tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a Constitucionalidade do referido artigo, o que só pode ocorrer mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da CF/88. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Aklerita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014).

Registro, também, que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da Constitucionalidade da pretensão deduzida pelo INSS nesta ação com fundamento nos artigos invocados na inicial. Dessa forma, não há qualquer vinculação obrigatória deste Juízo com as interpretações acima expostas, cabendo a análise incidental da Constitucionalidade da pretensão deduzida nesta ação, de forma ampla, não somente diante dos dispositivos legais invocados pelas partes, mas diante da causa de pedir e do pedido, elementos essenciais que configuram e delimitam o âmbito desta ação.

De plano, retomo os fundamentos e a interpretação exposta na análise da questão da prescrição do direito de ação, a fim de definir a natureza jurídica da pretensão e da legislação aplicável ao caso, ou seja, normas de direito público ou normas de direito privado, concorrente ou exclusivamente.

Não obstante os nobres objetivos invocados pelo INSS, em especial, diante de "empresas descumpridoras de seus deveres legais", é preciso que a atuação do Estado se dê nos limites das normas Constitucionais, sob pena de se criar um ambiente social de **hiperresponsabilidade** dos cidadãos frente ao próprio Estado, na medida em que a norma invocada pelo autor não se limita a "empresas", mas aos **responsáveis** por "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene de trabalho indicados para a proteção individual e coletiva", atingindo tanto empregadores pessoas físicas como jurídicas.

Seguindo a linha de interpretação adotada para fixar o prazo prescricional em 05 anos, entendo que a pretensão de recomposição econômica do chamado impropriamente "fundo social" resultante da arrecadação de impostos, tem como finalidade financiar os benefícios de previdência social de forma ampla e sem vinculação específica com os benefícios pagos aos segurados acidentados, haja vista que não há "fundo" ou "conta" vinculada exclusivamente para depósito dos recursos pelo responsável pelo acidente em favor do segurado.

Do voto da eminente Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria, nos autos da AC 5000389-63.2011.404.7016/PR, 3ª Turma, do TRF da 4ª Região, destaca-se a orientação que foi seguida por aquela Corte e mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito público e não como simples pretensão de reparação de danos do direito privado.

Neste sentido:

“...Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia.

Malgrado respeitável jurisprudência em contrário, diverjo do entendimento de que a ação regressiva pelo INSS em face da empresa que agiu com culpa diante de acidente de trabalho é de natureza privada e, via de consequência, sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

Isso porque a pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio doença acidentário e auxílio acidentário pagos em favor de empregado vítima de acidente de trabalho, acidente este decorrente, supostamente, por culpa do empregador.

Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil.

Explico.

São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201.

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Ou seja, o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação.

Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais.

Advém dessa característica o princípio da solidariedade. Se há um déficit nessa poupança, não há como afirmar que inexistiu prejuízo ao erário. Há, isso sim, uma redução da poupança pública destinada à execução de dever social do Estado.

Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária.

Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem

“Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.”

Como se observa, esta ação visa arrecadar valores para financiar os benefícios da previdência social, com natureza jurídica de outra fonte de recursos compatível com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social. Assim, o artigo 120, da Lei 8.213/91, impõe ao INSS um dever de propor ações regressivas contra os responsáveis por casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Trata-se, portanto, de norma que estabelece um comando, uma determinação para agir. Isto é bastante claro quando se analisa o artigo 120, da Lei 8.213/91, sob ótica exclusiva do direito civil, diante da qual, seria até mesmo dispensável uma norma exigir a atuação do Estado, no sentido de ingressar com ações com vistas a reparar um dano aos recursos públicos. Ora, o Estado não tem discricionariedade para decidir se busca ou não a reparação de um dano, haja vista que os recursos têm natureza pública e o direito de ação é público, subjetivo e decorrente do princípio de que todo aquele que causa danos por ação ou omissão está obrigado a repará-los (artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002).

Aliás, o INSS não temse limitado a acionar regressivamente apenas “empresas descumpridoras das normas de proteção ao trabalhador”. Ao contrário, são inúmeros os casos em que se deduz a mesma pretensão contra pessoas físicas que tenham agido com dolo e culpa que ocasionem a concessão de algum benefício previdenciário, tal quais os responsáveis por acidentes de trânsito ou por casos de violência social ou doméstica. Aliás, utilizam-se os mesmos argumentos de função educativa da ação como forma de justificar a transferência dos ônus sociais de manutenção do sistema de seguridade social, embora todos os cidadãos financiem o sistema por meio de pagamento de tributos.

Segundo o então Procurador-chefe do INSS, em entrevista à Revista da Previdência (2012-A, p. 52), “por intermédio da eficácia punitivo-pedagógica das ações regressivas em face da violência contra a mulher, o INSS pretende dar sua parcela de contribuição à política pública de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar”.

Estas pretensões não encontram amparo no artigo 120, da Lei 8.213/91, mas, em artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade por atos ilícitos fundados em culpa ou dolo que ensejem a concessão de benefícios previdenciários, considerados pelo autor como um dano ao patrimônio público. Neste sentido, o parecer elaborado pelo Procurador Federal do INSS, José Aldízo Pereira Júnior, intitulado “Apontamentos sobre a Ação Regressiva de Acidentes de Trabalho”, disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/659711> Consulta em 21/10/2014, às 18h00. Confira-se:

“...Diferente da ação regressiva acidentária que possui fundamento legal no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, as ações regressivas de trânsito não possuem previsão legal expressa.

Fundamentam-se em institutos do direito civil, mais precisamente na responsabilidade civil por ato ilícito.

O fundamento da pretensão da autarquia previdenciária, em princípio, repousa na expressa disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91, a saber:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifo nosso).

A questão, aliás, vai além da previsão expressamente prevista nesse dispositivo legal porque, em verdade, a responsabilidade civil, no caso, decorre, precipuamente, da regra que se hospeda no artigo 159 do antigo Código Civil, reproduzido nos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, que assim estabelecem:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Sendo assim, pode-se, fácil e imediatamente, concluir: ainda que não existisse expressa previsão na legislação previdenciária a esse respeito, persistiria – em face da regra geral do Código Civil - a responsabilidade da empresa negligente no tocante à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados à autarquia previdenciária, uma vez que esta é que foi obrigada a suportar o ônus decorrente da concessão de um benefício que poderia ser evitado, caso o empregador tivesse observado as regras de segurança do trabalho – inobservância, portanto, de um dever jurídico a que ele, com essa qualidade, está, inafastavelmente, vinculado.

Vale registrar, a propósito, a pertinência dessa ilação, porquanto as empresas, invariavelmente, quando apresentam sua defesa em juízo, em face das ações contra elas propostas, sempre, alegam a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, anteriormente transcrito, com o fito de se eximir da responsabilidade reparatória.

Argumentam que a inconstitucionalidade surgiria em face da previsão do artigo 7º, da Constituição Federal, por força do qual foi instituído o Seguro de Acidente de Trabalho, a cargo do empregador, o que seria suficiente para cobrir todos os custos decorrentes dos acidentes que envolvam pessoa do trabalhador.

A propósito, confira-se a norma constitucional, pertinente, verbis:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Com se observa, esse direito é dirigido ao trabalhador, que por meio desse seguro – terminologia que acaba camuflando a sua verdadeira natureza jurídica, que é a de contribuição social - se vê coberto pelos eventos de natureza especialmente acidentária.

Contudo, observe-se, como já alinhado, que essa é uma proteção outorgada ao trabalhador, que, por sua vez, é o beneficiário da contribuição paga pelo seu empregador. Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho –SAT- não gera, evidentemente, qualquer proteção...”

Todavia, este entendimento se encontra absolutamente equivocado, uma vez que a presente pretensão não se insere no âmbito do direito civil, como uma simples reparação de danos. Se assim o fosse, desde a edição do Código Civil de 1916 o Estado poderia ter proposto ações regressivas com base na alegação de dano, contra aqueles que por ato ilícito, mediante culpa ou dolo, tenham dado ensejo à concessão de benefícios previdenciários.

Isto nunca ocorreu, justamente porque a presente pretensão se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social e não como forma de reparar danos ao erário. A hipótese seria totalmente diversa se o INSS estivesse pleiteando a reparação de dano em seu patrimônio, como imóveis ou móveis danificados por ação de pessoas que praticassem atos ilícitos. Ora, no caso de um acidente de trânsito que causasse danos a um veículo oficial do INSS, caberia a ação com fundamento no direito civil para reparar o dano contra o responsável por culpa ou dolo pelo acidente. Neste caso, a pretensão não serviria para financiar benefícios previdenciários, mas tão somente para recompor o patrimônio avariado.

Não bastassem tais argumentos para afastar a natureza jurídica civil da pretensão, verifico que não há disciplina legal para controlar a discricionariedade com que vem atuando o INSS na decisão sobre quando e contra quem propor ações regressivas. Vale dizer, o Procurador Federal que assina a inicial não tem autonomia funcional e não se especifica a autoridade competente para determinar a propositura desta ação ou os critérios de conveniência e oportunidade adotados para a decisão de ingressar com o pedido.

Diante disso, resta dúvida razoável sobre a equidade das escolhas e de possíveis ofensas aos princípios da isonomia. Explico.

Ora, é fato que agentes de entes públicos federais, como empresas públicas e autarquias, podem praticar ilícitos que ensejem a concessão de benefícios previdenciários. A falta de divulgação de critérios de escolha ou de publicidade sobre a existência de ações do mesmo tipo contra as referidas pessoas jurídicas, impede o controle da discricionariedade, gerando dúvidas sobre possível existência de critérios seletivos ilegais no manejo de ações como a presente.

Ainda sob o ponto de vista do dano, caso a pretensão fosse exclusivamente de direito civil, o causador do acidente de trabalho poderia invocar em seu favor a comprovação da existência de dano efetivo e não apenas hipotético, o que envolveria a análise da suficiência ou não dos recursos arrecadados pelo INSS mensalmente para fazer frente ao pagamento de benefícios. Ora, o dano somente ocorre quando os recursos não sejam suficientes para recompor a situação ao “*status quo ante*”, não podendo haver ganho ou aumento de receitas decorrentes de uma nova fonte de financiamento da seguridade social. Ou se trata de recompor danos ou de buscar novos recursos para o financiamento.

Verifica-se, assim, que as prestações da seguridade social são financiadas por toda a sociedade mediante o pagamento de contribuições sociais vinculadas e, no caso dos acidentes de trabalho, vinculadas especificamente à finalidade prevista, ou seja, cobrir os riscos dos acidentes, sem qualquer diferenciação em razão da existência de culpa ou dolo do segurado, do empregador ou de ambos. Neste sentido, o artigo 22, da Lei 8.212/91, em sua redação atual:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)^{II} - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave. Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora. A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes, o que já cumpre a função de estimular o investimento em normas de proteção ao trabalhador e a redução dos acidentes.

Mas, o que chama mais a atenção do ponto de vista do dano, é que os recursos das fontes de financiamento da previdência social atuais são presumidamente suficientes para manutenção dos benefícios do regime geral, pois a União, por meio da edição de Emendas Constitucionais, criou a chamada DRU – Desvinculação de Receitas da União – que lhe permite desvincular até 20% das receitas das contribuições sociais para o orçamento fiscal, podendo usar tais recursos segundo a discricionariedade do Governo Federal.

Ora, as contribuições sociais fazem parte do Orçamento do setor público, e financiam os gastos com saúde, assistência social e previdência social, podendo se admitir que os recursos arrecadados sobejam as finalidades das referidas contribuições, pois deixam de ser vinculadas às despesas para as quais foram criadas. Ainda que a presunção fosse relativa, caberia ao INSS comprovar o déficit mensal, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 76, do ADCT/CF/88, com redação dada pela EC. 68/2011:

[Art. 1º](#) O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do [§ 5º](#) do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da [Constituição Federal](#), nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da [Constituição Federal](#).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da [Constituição Federal](#).

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da [Constituição Federal](#), o percentual referido no caput será nulo. (NR)

Assim, o caso dos autos, como visto, é totalmente diverso, pois a norma em análise (artigo 120, da Lei 8.213/91), se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social, cujos parâmetros Constitucionais encontram-se previstos nos artigos 195, incisos I a IV e §4º, e 201, §10º, da Constituição Federal de 1988, os quais tratam da ordem social, do regime geral de previdência social, sem se esquecer das normas que regulam a limitação ao Poder de Tributar, aplicáveis às fontes de financiamento social.

Resta saber se o artigo 120 em epígrafe veicula uma fonte de financiamento tributária ou de outra natureza qualquer. Os artigos Constitucionais referidos quanto ao financiamento da seguridade social e suas fontes dispõem:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

...§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

É importante ressaltar que o artigo 195, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, não estabelece os recursos provenientes de ações regressivas como fontes de custeio ou financiamento da seguridade social. Dessa forma, há que se concluir que a referida fonte de financiamento tem natureza não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Ademais, caso sua natureza fosse tributária, como se trata de fonte não prevista no artigo 195, da CF/88, sua instituição só pode ser feita mediante Lei Complementar, nos termos do §4º, do referido artigo, o qual remete ao artigo 154, inciso I, da CF/88. Neste sentido:

Artigo 195...

...§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

...Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Sendo uma fonte de financiamento não tributária, somente com a inclusão do §10º, no artigo 201, da CF/88, feita pela EC. 20/98, é que se passou a prever a existência de Lei que **disciplinará** a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida **concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**. Confira-se:

...Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

...§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Neste sentido, a cobertura concorrente do risco de acidentes de trabalho, **concorrentemente**, pelo setor público e pelo setor privado, não estava prevista constitucionalmente quando foi publicada a Lei 8.213/91, não havendo, na época, fundamento Constitucional para a instituição de uma outra fonte de custeio do regime geral de previdência social, com características não tributárias, na forma de ação regressiva por acidente de trabalho ou por ato ilícito de forma geral, como nos casos de violência doméstica ou acidentes de trânsito.

Portanto, como fonte de financiamento da seguridade social não tributária, somente a partir da edição da EC. 20/98 há base constitucional para a edição de lei, que discipline a ação regressiva do Estado contra os responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há outra conclusão possível, pois está pacificada a natureza jurídica pública da pretensão para fins de fixação do prazo de prescrição e para fins de definição como fonte de custeio da Previdência Social, de tal forma que o artigo 120 afronta o artigo 201, §10º, da CF/88.

Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, §10º, da CF/88, bem como considero inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão não tem natureza de direito civil, mas, de direito público, como fonte de financiamento da seguridade social, cuja **disciplina Constitucional exige edição de Lei com data de vigência posterior à edição da EC. 20/98**, que passou a permitir a cobertura do risco de acidente de trabalho, concorrentemente pela previdência social e pelo setor privado.

Ademais, não há autorização legal para o INSS ingressar com ações regressivas fora do âmbito previsto no artigo 120, da Lei 8.213/91, de tal forma que a invocação da responsabilidade objetiva da ré por atos de seus empregados não encontra amparo legal ou constitucional no âmbito do direito público, uma vez que a pretensão tem esta natureza, ou seja, de nova fonte de financiamento da seguridade social.

Além disso, as provas são insuficientes para esclarecer, sem margem de dúvidas, as causas do acidente. Os documentos, depoimentos e laudos periciais constante no inquérito policial demonstram que se trata de caso de culpa exclusiva da vítima, sem concorrência da requerida ou de terceiros.

Segundo a prova dos autos, Célio Lima do Prado já havia terminado sua jornada de trabalho e se dirigia ao ônibus que o levaria de volta para casa. Ao cruzar a Rodovia em questão, a vítima, de forma distraída, veio a ser atingida pelo veículo caminhão conduzido por José Jair Tatacholi, que trafegava no sentido Mococa/Alfópolis. Segundo o depoimento do motorista e dos colegas de trabalho, a vítima olhou apenas para um dos lados da via e adentrou a pista, não sendo possível ao motorista do caminhão frear e/ou evitar o atropelamento.

Consta, ainda, que mesmo desviando a trajetória do caminhão para a linha amarela da pista, veio a atingir a vítima, uma vez que não podia desviar o caminhão mais à outra pista, caso contrário colidiria de frente com outro carro com uma família em seu interior.

O policial militar que atendeu à ocorrência, Marco Aurélio Elias Balbino, esclareceu que o trecho estava sinalizado quanto às obras e à velocidade máxima permitida. Houve o pedido de arquivamento das investigações quanto ao motorista do caminhão, uma vez que não constatado por perícia marcas de frenagem no local, indicando que não se encontrava em velocidade acima da permitida, bem como, que os depoimentos apontavam para a culpa da vítima, que atravessou a rodovia sem a atenção necessária quanto ao trânsito no local.

Ademais, como bemargumento a requerida, não foi lavrada nenhuma multa pelos fiscais do trabalho quanto ao descumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho no local e dia do acidente. Os únicos autos de infração lavrados e constantes nos autos dizem respeito a jornada de trabalho e mecanismo de registrá-las, não possuindo relação com os acidentes ocorridos.

Vale dizer que a empresa mantinha PPRA e PCMAT regulares e atualizados, bem como, apresentou documentos quanto aos treinamentos em segurança e higiene do trabalho oferecidos ao empregado falecido, demonstrando zelo no cumprimento da legislação em vigor. O trabalho em rodovia, por sua própria natureza, oferece riscos e, no caso presente, entendo que a requerida adotou todas as medidas ao seu alcance para minimizá-los, dado que impossível eliminá-los.

As alegações do INSS de que a requerida foi omissa agiu com negligência não se sustentam na prova dos autos, dado que não sofreu nenhuma autuação pelo Ministério do Trabalho quanto ao descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho por ocasião do sinistro.

Não havia obrigatoriedade de fazer constar no Programa de Prevenção de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, riscos mecânicos e ergonômicos uma vez que o Precedente Administrativo nº 95, emitido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego dispensa tal obrigatoriedade. Quanto à sinalização, as testemunhas foram expressas em afirmar que o local se encontrava devidamente sinalizado, de tal forma que, ainda que não constasse no PCMAT tal previsão, de fato, ela ocorria.

Alás, o acidente não se deu por falta de sinalização ou de previsão de riscos ergonômicos ou mecânicos, mas, por pura imprudência da vítima, que atravessou a rodovia sem olhar para os dois lados e se assegurar de que não havia veículos no momento ou que a velocidade dos mesmos e a distância permitia a travessia. Não se sabe sequer as razões que levaram o falecido a adotar tal prática, ou seja, se incidiu em culpa ou até mesmo dolo contra a própria vida, uma vez que tal hipótese, também, não pode ser excluída no contexto dos fatos.

Ora, o falecido era empregado experiente, acostumado ao trabalho no local, já tinha recebido treinamento em segurança do trabalho anteriormente, sendo certo que tinha ciência dos riscos do local de trabalho. Não se pode exigir, inclusive nesta hipótese, que a requerida elimine completamente os riscos ambientais, posto que impossível para a atividade, ou que controle a saúde mental de seus empregados de forma a evitar possíveis efeitos como distrações, depressões ou demências, causadas por múltiplos fatores.

Em suma, não verifico nenhuma violação a regras de segurança do trabalho por parte da ré que tenham sido causa primordial do acidente informado ou mesmo justifique sua responsabilidade objetiva, restando configurada, por outro lado, a culpa exclusiva da vítima, de forma a excluir o dever de indenizar. Assim, considero improcedente a pretensão do INSS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, §10º, da CF/88, bem como inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927/933, do Código Civil de 2002. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, desde a data do ajuizamento até a data da expedição da requisição de pagamento. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento do julgado.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO DE 2020, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000997-25.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, ROMEU BONINI - SP21442
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comprovar o recolhimento das custas em guia GRU.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids. 20552651 e 20552666: o rito de Mandado de Segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa (à exceção do ressarcimento de custas), motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento da impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa.

Já em relação ao pedido de ressarcimento das custas judiciais antecipadas, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista que a impetrante já apresentou os cálculos de liquidação daquilo que entende devido.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANIZIO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-08.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILDASIO DOS SANTOS BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22568297: analisando a planilha de cálculos ID 3097414, verifica-se que, embora tenha sido anexada pela parte em outubro de 2017, os cálculos foram posicionados para outubro de 2015, razão pela qual nada há a ser retificado nos requerimentos expedidos (ID 21308717).

Dê-se ciência à União.

Após, encaminhem-se à transmissão, cumprindo-se integralmente o despacho ID 17729143.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23422621/23422630: recebo a emenda da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGALI MARIA ARAUJO DE CEVALLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DICLEU FAJARDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa no aditamento à inicial, R\$ 30.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILEIDE DANGELO, MURILO DANGELO MACHADO, NATASHA DANGELO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2 REGIÃO, GENERAL DO EXÉRCITO SR. CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularize a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o ato de constituição da empresa e ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato para comprovação dos poderes de outorga.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELENICE PEREIRA, EZEQUIAS ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617
IMPETRADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo como mero executor da ilegalidade perpetrada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicarem corretamente as autoridades coatoras e seus endereços (cf. ID 24189795 e 24189800).

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 24485861: cuida-se de ação de rito comum em que o autor objetiva a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los, e, bem como se manifeste sobre a prevenção apontada com o processo n. 0007963-58.2014.403.6302.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CLAUDIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIZ MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23969484/23969495: o recurso deverá ser interposto perante o Juizado Especial Federal (cf ID 17002500).

Intime-se a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22852285: providencie o subscritor da petição a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante o acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, encaminhando este despacho e o termo de audiência (ID 21938942), para que se proceda ao cancelamento da hipoteca e da averbação – AV.4/77062 -, incidentes sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 77.062, com anotação de que os emolumentos serão compartilhados entre as partes, nos termos do referido acordo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante o acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, encaminhando este despacho e o termo de audiência (ID 21938942), para que se proceda ao cancelamento da hipoteca e da averbação – AV.4/77062 -, incidentes sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 77.062, com anotação de que os emolumentos serão compartilhados entre as partes, nos termos do referido acordo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante o acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, encaminhando este despacho e o termo de audiência (ID 21938942), para que se proceda ao cancelamento da hipoteca e da averbação – AV.4/77062 -, incidentes sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 77.062, com anotação de que os emolumentos serão compartilhados entre as partes, nos termos do referido acordo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante o acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, encaminhando este despacho e o termo de audiência (ID 21938942), para que se proceda ao cancelamento da hipoteca e da averbação – AV.4/77062 -, incidentes sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 77.062, com anotação de que os emolumentos serão compartilhados entre as partes, nos termos do referido acordo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SARA BARBOSA DOS SANTOS DE BACHI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ESTEVES PAES - SP373101
RÉU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial, ao SEDI para incluir o FNDE no polo passivo.

Após, citem-se, esclarecendo os réus o interesse na audiência de conciliação.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARPETLINE COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se o contrato de empréstimo nº 734.0340003.00002121-4, em que dado em garantia o imóvel matriculado sob nº 148.104 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF. O bem está com leilão designado para o dia 12 de novembro, próximo futuro. A autora informa, ainda, ter realizado outras operações de crédito denominadas "Giro Caixa", cujos termos também discute nos autos.

Alega que o contrato de empréstimo em que o imóvel foi dado em garantia encontra-se quitado desde 2017 e que nas demais operações de crédito, embora haja inadimplência, o imóvel não foi ofertado como garantia.

Em sede de tutela provisória pretende impedir a alienação do imóvel e obstar a negatificação de seu nome e do de seus sócios.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, informou a notificação acerca da realização do leilão e requereu a fixação de caução, com a finalidade de impedir sua realização (id 24171911).

Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Federal local e redistribuídos a este Juízo por conexão com o feito de nº 5006003-24.2019.403.6102.

Aditada a petição inicial para retificação do valor atribuído à causa (id 24330594).

Na sequência, a autora juntou documento e depósito no valor pelo qual foi intimada a purgar a mora (id 24331258).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 360.000,00 - id 24330594)

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel, pelo menos até que se realize a audiência de conciliação. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da autora e de seus sócios, proprietários do bem – que demonstraram boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Com efeito, a autora depositou (id 24331265) o valor pelo qual seus sócios (id 24171919) foram notificados a purgar a mora. Por ora, esse depósito é suficiente para suspender o leilão e permitir que outras questões sejam esclarecidas em audiência.

A autora alega que o contrato garantido pelo imóvel está quitado e isso não está claro. Alega, outrossim, que os contratos em aberto (inadimplentes) não estão garantidos pelo bem, o que parece razoável já que não constam da matrícula. Ainda, assim, há que se aclarar também esse ponto.

Requer, ademais, suspensão dos efeitos da negatificação do nome dos sócios, o que não é possível, já que não são partes nesta ação. A restrição do nome da empresa não foi suficientemente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória apenas para o fim de determinar que a CEF não realize atos tendentes à alienação do imóvel aqui controvertido (matrícula nº 148.104 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) até a realização de audiência de conciliação abaixo designada, ocasião em que será avaliada a manutenção desta decisão.**

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14h30.

Cite-se a CEF, consignando que, em audiência, deverá comprovar documentalmente a situação do contrato nº 734.0340003.00002121-4, em especial se foi quitado, bem como apresentar cópias do processo de consolidação da propriedade.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Paulo César Marques** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Informa ter realizado o Financiamento Estudantil e ter sido acometido por hepatite e cirrose hepática. Alega ter sido aposentado por invalidez e que aposentadoria foi mantida, mesmo após transplante, em razão da rejeição. Questiona a negativa do FNDE em efetuar a absorção do saldo devedor, haja vista a aposentadoria por invalidez.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de deferimento da liminar.

O autor está aposentado por invalidez, conforme demonstra o documento constante do id 24141434, pp. 05/06 e o benefício encontra-se ativo, de acordo conforme consulta por mim realizada no sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 6º-D da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.513/2011, então vigente, *nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.*

Da mesma forma, a cláusula décima nona do contrato de Fies (id 24141889, pp. 08/09) dispõe que, em caso de falecimento ou invalidez permanente do financiado, o saldo devedor do contrato será absorvido pelo Fies e pela Mantenedora, na mesma proporção do risco de crédito, na forma da Lei.

Concedida a aposentadoria por invalidez ao autor, em princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, ele tem direito à cobertura.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para, até ulterior deliberação deste Juízo, determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes pelo não pagamento do contrato de Fies nº 24.0313.185.0004513-05.**

Citem-se e intuem-se as partes, inclusive para cumprimento da liminar.

Intime-se o INSS para que apresente cópias do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário ao autor (PA nº 6063069864).

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006538-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

DESPACHO

Intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da informação (ID 23885383), providencie o Ministério Público Federal a juntada nos autos digitais da mídia da f. 10 (autos físicos).

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo estabelecidas em audiência realizada em 20.11.2018.

INVESTIGADO: JOSE ALBERTO GROTTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante da informação (ID 23881188) desentranhem-se as mídias das f. 27, 29, 83, 86, 223 e 224, que deverão ficar armazenadas no FIRE KING da Secretaria até o trânsito em julgado dos autos, para posterior destinação delas.

Após, aguarde-se o cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência realizada em 12.09.2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5271

INQUERITO POLICIAL

0003729-17.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ALBERTO GROTTA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

Diante da informação (ID 23881188 - AUTOS DIGITAIS) desentranhem-se as mídias das f. 27, 29, 83, 86, 223 e 224, que deverão ficar armazenadas no FIRE KING da Secretaria até o trânsito em julgado dos autos, onde será dada a destinação às mídias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIANABUCO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-23.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIANO GIANASI MARCAL X BRANCA LUCIA GIANASI(SP179154 - JAIME VASSALO JUNIOR)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-54.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME X JOSE CARLOS LIRA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006711-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JEAN CARLOS BARBOZA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELIO TEIXEIRA DUARTE

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-86.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-63.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIANABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012996-76.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME X SANTO VIEIRA DE SOUZA X ARISTIDES CIVIDANES NETO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-33.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCELINO ABBES FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-89.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDEIR SOUZA ROCHA ANDRIAN(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X DOMINGAS TEIXEIRA DE JESUS

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.2015.403.0000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRAS DE SARRO(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILLO MARCIEL DE SARRO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. À vista da informação (ID 23913732) dos autos digitais, solicite-se à Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, por via eletrônica, que envie a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos n. 0000982-69.2014.8.26.0698 (oitava de Brás de Sarro), no dia 11.02.2015, s 16 horas e 30 minutos. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-76.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IZIDORO DIAS JUSTINO X EDNA MARIA DE ALMEIDA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006538-09.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. À vista da informação (ID 23885383) dos autos digitais, providencie o Ministério Público Federal a juntada nos autos digitais da mídia da f. 10 (autos físicos). Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-28.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SIDNEI DE SICCO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-73.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANA RIBEIRO GUEDES(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-37.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002875-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20410729

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os referidos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA STAMATO ISMAEL - SP204233

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada (ID 21731632), bem como que a documentação juntada aos autos (ID 18527513) demonstra que o imóvel serve de morada da executada Maria de Lourdes Carmo, fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrículas n. 7.760 e n. 23.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP.

Outrossim, determino à Secretaria que providencie o cancelamento do registro da penhora do imóvel no cartório competente pelo sistema ARISP, encaminhando o boleto pertinente ao recolhimento dos emolumentos para o endereço eletrônico da exequente (rcjump@caixa.gov.br).

Após, intime-se o depositário, com o envio de carta, com aviso de recebimento.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada bloqueio, pelo sistema **RENAJUD**, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005802-25.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA FERNANDES FORNI
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo decorrido, reiterem-se os Ofícios n. 243/2018 crim/pvj e 47/2019 crim/pvj, expedidos ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do débito em nome da ré. O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 239/2019 - CRIM/PVJ).

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001703-27.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 286/1388

RÉU: ROBERTO ANTONIO DIPE, EDUARDO ALBERTO DIPE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da petição (ID 21084784), manifeste-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001703-27.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO ANTONIO DIPE, EDUARDO ALBERTO DIPE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da petição (ID 21084784), manifeste-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007891-89.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON LUCIO SILVERIO, WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007891-89.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON LUCIO SILVERIO, WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA CORNIANI - SP218185

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO, CELIA AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização das condições de suspensão condicional estabelecidas em audiência do dia 26.09.2017.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO, CELIA AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização das condições de suspensão condicional estabelecidas em audiência do dia 26.09.2017.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000937-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: WEDER DA SILVA SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170

DESPACHO

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006140-04.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS DANIEL MAGNO COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO - SP271737, FRANCIS FERRICHE GESING - SP333020, ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal a atual situação dos débitos tributários referentes às dívidas ativas n. 7.345.521-6 e 37.345.522-4. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 268/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação dos débitos tributários referentes às dívidas ativas n. 7.345.521-6 e 37.345.522-4. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 268/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005350-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO MENEIA AROYO JUNIOR, ODECIO BORGES DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, localizada em endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação do débito tributário referente ao procedimento administrativo n.15956.72022812012-40, em face de JOÃO PAULO MENEIA AROYO JUNIOR, CPF 156.156.908-95. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 263/2019 - CRIM/PVJ).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005350-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO MENEIA AROYO JUNIOR, ODECIO BORGES DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, localizada em endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação do débito tributário referente ao procedimento administrativo n.15956.72022812012-40, em face de JOÃO PAULO MENEIA AROYO JUNIOR, CPF 156.156.908-95. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 263/2019 - CRIM/PVJ).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006552-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, requeram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001563-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA MATHIAS PAIVA
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE PAIVA MORTARI - SP101935

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação dos débitos tributários referentes à Representação Fiscal para Fins Penais n. 10840.72246312011-59. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 269/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004458-14.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507, CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402, THIAGO ANTONELLI GUMIERO - SP308201

DESPACHO

Intimem-se as partes Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, localizada em endereço conhecido, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação do débito tributário referente aos débitos n. 80 1 13 012840-58 e 80 1 13 004450-31, procedimento administrativo n. 19515.000492/2002-31 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA, CPF no 168.663.028-03. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 261/2019 - CRIM/PVJ).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008842-49.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM LUCIANE VIZIN, OLIVIO VIZIN
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação do débito tributário inserido no processo administrativo fiscal inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 15 005830 36. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 265/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Coma resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008842-49.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM LUCIANE VIZIN, OLIVIO VIZIN
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação do débito tributário inscrito no processo administrativo fiscal inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 15 005830 36. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 265/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Requeira o Ministério Público Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000012-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Diante do lapso de tempo decorrido, requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0009251-25.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal a atual situação do débito tributário referente à dívida ativa n. 80.2.15.006503-29, controlada no processo administrativo fiscal nº 15956.720081/2015-31 e 15956.72027512014-55. A resposta deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 267/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0009251-25.2015.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal a atual situação do débito tributário referente à dívida ativa n. 80.2.15.006503-29, controlada no processo administrativo fiscal nº 15956.720081/2015-31 e 15956.72027512014-55. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 267/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0009251-25.2015.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal a atual situação do débito tributário referente à dívida ativa n. 80.2.15.006503-29, controlada no processo administrativo fiscal nº 15956.720081/2015-31 e 15956.72027512014-55. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 267/2019 - CRIM/PVJ), que deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da informação (ID 24191921), proceda o Ministério Público Federal à juntada da mídia mencionada.

Designo audiência para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto no dia 14.01.2020 às 14 horas. A audiência foi previamente agendada pelo sistema SAV. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória para intimação da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, Rua Independência, n. 2, Bairro São Joaquim, São José do Rio Preto, SP, CEP 15042-121, a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto para a intimação da testemunha, bem como para as demais providências para realização da videoconferência.

A testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, uma vez que não apresentou justificativa para o não comparecimento na audiência do dia 13.6.2019, conforme termo de audiência.

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da informação (ID 24191921), proceda o Ministério Público Federal à juntada da mídia mencionada.

Designo audiência para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto no dia 14.01.2020 às 14 horas. A audiência foi previamente agendada pelo sistema SAV. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória para intimação da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, Rua Independência, n. 2, Bairro São Joaquim, São José do Rio Preto, SP, CEP 15042-121, a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto para a intimação da testemunha, bem como para as demais providências para realização da videoconferência.

A testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, uma vez que não apresentou justificativa para o não comparecimento na audiência do dia 13.6.2019, conforme termo de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, localizada em endereço conhecido pela Secretária e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal a atual situação do débito tributário 371073723, referentes aos contribuintes EDISPEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ 6890693210001-31), ROMULO PINHEIRO, CPF 015.438.818-15, MARIO - FRANCISCO COCHONI, CPF 041.025.278-69 e LRONEL MASSARO, CPF 211.865.106-69. A resposta deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 259/2019 - CRIM/PVJ).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, localizada em endereço conhecido pela Secretária e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal a atual situação do débito tributário 371073723, referentes aos contribuintes EDISPEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ 6890693210001-31), ROMULO PINHEIRO, CPF 015.438.818-15, MARIO - FRANCISCO COCHONI, CPF 041.025.278-69 e LRONEL MASSARO, CPF 211.865.106-69. A resposta deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 259/2019 - CRIM/PVJ).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, localizada em endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal a atual situação do débito tributário 371073723, referentes aos contribuintes EDISPEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ 6890693210001-31), ROMULO PINHEIRO, CPF 015.438.818-15, MARIO - FRANCISCO COCHONI, CPF 041.025.278-69 e LRONEL MASSARO, CPF 211.865.106-69. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 259/2019 - CRIM/PVJ).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008138-70.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a alegação de nulidade (ID 20639611).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20395769: proceda a secretaria à juntada das Declarações de Imposto de Renda referentes ao autor (período de 2008 a 2011), conforme requerido.

Com estas, remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se nos moldes do despacho ID 12333737.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPADA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho ID 14699565.

ID 15836014: encaminhem os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **23/01/2019** (Id. 24421577, p. 1).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

De outro lado, há "perigo da demora": a impetrante é portadora de *deficiência mental*^[1] e abriu mão de *benefício assistencial* de acordo com *exigência do INSS*^[2], em **19/06/2019**.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de *pensão por morte* formulado pela impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Certidão de interdição* (Id. 24421570 - p. 1).

[2] *Exigência enviada pelo INSS à impetrante em 25/04/2019* (Id. 24421578 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA FRAZAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão [1], tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento administrativo formulado em 12.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAETANO RICARDO GUANDOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERION MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19689822 e 19721072: remetam-se os autos à Contadoria para novos esclarecimentos.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

R

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003703-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006127-78.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ALCOLALGODOEIRA COLINA LIMITADA - ME, RAUL FRANCISCO JORGE, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 24313801: intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias (art. 1023, § 2º, do CPC).

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005543-06.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCELO DOS REIS MARTELLI, RODRIGO DOS REIS MARTELLI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009077-07.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21215106, fls. 225/26) e de veículo (ID 21215106, fl. 230) em nome da devedora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-92.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: YURI GABELINI PINTO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20930374, fls. 31/32), de veículo (ID 20930374, fl. 37) e imóvel em nome dos devedores (ID 20930374, fl. 38).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SCARPARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ID 11376548: o pedido de suspensão, se o caso, será apreciado oportunamente.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005394-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE CORREA

DES PACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20930390, fls. 53/54 e 64), de veículo (ID 20930390, fls. 56) e imóvel em nome do devedor (ID 20930390, fl. 62).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR SHULTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-22.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA
EXECUTADO: EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA, THEREZA CHRISTINA LEME HADADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21392072, fl. 302.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010217-85.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXEQUENTE: LEONIRA TELLES FURTADO, IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21393142, fls. 97 e 105.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-96.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADAS: YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME, YARA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADAS: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006972-71.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS MAZUCO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO, LUIZ CARLOS MAZUCO
Advogado do(a) EXECUTADOS: EDER FABIO QUINTINO - SP272637

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 20929319, fl. 212.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007953-03.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VALTER APARECIDO KEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA CENTENO TERRA - SP325911

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006326-90.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME, LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de bens em nome das devedoras (ID 20990008, fl. 51).
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21044746, fls. 44/45), de veículo (ID 21044746, fl. 49) e imóvel em nome do devedor (ID 21044746, fl. 65).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000170-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADAS: ELIZANGELA HONORATO - ME, ELIZANGELA HONORATO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20990030, fls. 65/66 e 70) e de veículo (ID 20990030, fl. 72) em nome das devedoras.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-08.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU LUCAS DE OLIVEIRA X MARTA VIEIRA DA SILVA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP391732 - PAULO MARTINS CASON)

Tendo em vista a certidão de fl. 158, concedo nova oportunidade à defesa da ré Marta Vieira da Silva para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que, permanecendo o silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ELISA DIOSEGGI PIVETA X MARTA VIEIRA DA SILVA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Deliberação de fl. 115: Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome das rés. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após, à ré defendida pela Defensoria Pública da União e depois à ré defendida pelo Dr. Heráclito A. Mossin para apresentação de alegações finais escritas. As defesas devem ser intimadas do início de seus prazos. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: prazo para a defesa da corré Gessi Vieira da Silva apresentar alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-62.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANA GOMES CARONI (SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 202, declaro preclusa a oitiva da testemunha Jeferson Moraes de Araújo. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Comarca de Pitangueiras/SP (fl. 154). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WALDUIR DIAS SOBRINHO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da certidão de fl. 124, declaro preclusa a oitiva da testemunha Nilson Alves dos Santos. Expeça-se carta precatória para Comarca de Orfândia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu Walduir Dias Sobrinho (fl. 54). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-73.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 149, concedo nova oportunidade à defesa do réu Fernando José Gonçalves para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, permanecendo o silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-29.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VIRGILIO REIS FONTES X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Fls. 209/209-verso: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada para o próximo dia 07.11.2019 (fl. 185), dando por prejudicado o pedido de desistência de testemunhas acostado às fls. 210/211. Dada a exiguidade do prazo, incumba os patronos dos réus de identificar os seus clientes e as respectivas testemunhas por eles arroladas/intimadas. Acusação e defesa deverão ser intimadas pelo meio mais ágil (e-mail ou telefone).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-87.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Fls. 252/252-verso: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Por conseguinte, cancelo a audiência agendada para o próximo dia 07.11.2019 (fl. 232), dando por prejudicado o pedido de desistência de testemunhas acostado às fls. 253/254. Dada a exiguidade do prazo, incumba os patronos dos réus de identificar os seus clientes e as respectivas testemunhas por eles arroladas/intimadas. Acusação e defesa deverão ser intimadas pelo meio mais ágil (e-mail ou telefone).

MONITÓRIA (40) N° 5004124-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAYME ABRAHAO JUNIOR EIRELI - ME, JAYME ABRAHAO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC (ID 23861520), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-69.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: DUSIL COMERCIAL LTDA - ME, MARIA SUELI DUTRA, JOSE PAULO DUTRA

DESPACHO

ID 23521499: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007578-02.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, LEILA DE FATIMA SILVA ALVES, LUIZ ANTONIO ALVES

DESPACHO

ID 23136657: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24520094: retifique-se o polo passivo, devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Após, providencie-se intimação do deferimento da antecipação da tutela e a citação da ré, PFN.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007047-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: ROSEMEIRE DOMINGOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002898-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FAUSTO ALBERTO DE ALMEIDA GALLINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23528647), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008019-90.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA - SP67637

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a esclarecer seu pedido de Id 18968348, fls. 6/7, tendo em vista a celebração de acordo na audiência de conciliação.

Em caso de inadimplemento posterior, o Conselho exequente deverá informar a data de rescisão do parcelamento, os valores pagos pelo executado, assim como se houve abatimento de tais valores no valor em cobrança nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se via PJe (publique-se no DJE).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001788-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA FILHO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado, para pagamento do débito remanescente – Id 19923104, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando junto ao Conselho eventual atualização, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009347-40.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 22749072), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a IMEDIATA conversão dos valores bloqueados nos autos (fls. 71/72 e verso, autos digitalizados), conforme requerido e observando-se os dados informados às fls. 84/85 e verso, autos digitalizados.

Cumpra-se com prioridade, encaminhando-se cópia dos documentos acima referidos, servindo o presente despacho como ofício.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004879-72.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTO MINUTO - ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ LIMA MELE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802, MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, NEI PEREIRA LIMA - SP55803

DESPACHO

Diante da manifestação do executado – Id 23162760 e a expressa concordância do exequente como pedido de desbloqueio – Id 24497976, DEFIRO o imediato levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias em nome do executado – Id 20197311.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: REGINA HELENA NOGUEIRA COBRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada (Caixa Econômica Federal - CEF), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de PIS, em sua conta poupança, utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, a executada trouxe extratos e cartão de conta bancária da Caixa Econômica Federal – Id 24268764 e 24268765, comprobatórios de que, além de tratar-se de conta-poupança, o valor bloqueado foi recebido a título de abono do PIS, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta poupança nº 00014267-1, da agência nº 0340, Caixa Econômica Federal (R\$ 1.009,81), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido – Id 22734423.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010797-96.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARACI SANTANA CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 102/103 do Id 12724080, o exequente requer a inclusão do titular da empresa no polo passivo, tendo em vista se tratar de firma individual.

Sendo a empresa executada firma individual, há identificação entre a empresa e a pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Assim, entendendo cabível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física, não havendo necessidade de citação, mas somente de inclusão no polo passivo. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL.

CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.
2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.
3. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 413614, Relator: JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 301)

Ao SEDI para a inclusão de ARACI SANTANA CEZAR (CPF 109.139.358-32) no polo passivo.

Considerando que a executada foi citada (Id 12724080, fl. 81) e que o débito não se encontra garantido, **DEFIRO** o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face de ARACI SANTANA CEZAR (CNPJ 02.058.815/0001-57) e ARACI SANTANA CEZAR (CPF 109.139.358-32), até o valor dos débitos cobrados nesta execução fiscal (R\$ 5.213,18 – Id 18685221).

Implementando-se a medida, deverá ser consultado o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação da executada ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001169-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GILBERTO SOARES JUNIOR

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006269-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5007217-50.2019.403.6102) e, diante do depósito judicial – Id 22571373, suspendo o andamento da presente execução até o desfecho final dos embargos referidos.

Relativamente ao pedido de ofício para que o IBAMA forneça certidão positiva com efeitos de negativa, bem como suspenda seu nome do CADIN, anoto que tais providências devem ser pleiteadas diretamente junto ao exequente, bastando para tanto a ciência da decisão de suspensão do débito e, somente em caso de negativa injustificável, necessário o pronunciamento judicial a respeito.

Publique-se e intime-se.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000547-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008237-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RONIE DONIZETE AGOSTINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23829238), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRYSTAL SEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança de COFINS (CDA n. 80.6.19.025264-27 – PA n. 1595.6000314/2008-56).

Citada, a executada aduziu ter ajuizado, em 15/12/2017, a Ação Ordinária de Depósito n. 5004073-39.2017.403.6102, perante a 6ª Vara Federal, com vistas à substituição do arrolamento sobre seus bens por depósito judicial correspondente ao valor integral do crédito tributário, tendo sido concedida a tutela (Ids 17335526 e 17335542).

Intimada, a exequente informou o cancelamento administrativo da CDA em cobrança, de ofício, requerendo a extinção desta execução fiscal sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Alternativamente, em caso de condenação ao pagamento de honorários, requereu que sejam fixados conforme preconiza o §8º do artigo 85 do CPC/2015 (Id 21239769).

Manifestação da executada na sequência (Id 21859508), alegando a existência de depósito judicial integral em dinheiro anterior à própria inscrição em dívida ativa do débito cobrado, bem como a ocorrência do cancelamento da inscrição somente após a apresentação de defesa pela executada, conforme se infere dos Ids 17335526, 19793306 e 21240796. Requer a extinção do feito com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC/2015.

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante da manifestação da exequente, em que afirmou ter havido o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (n. 80.6.19.025264-27), não há mais utilidade na preservação da execução.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção do feito após a constituição, pela executada, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.

3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Não merece amparo o pedido da exequente de aplicação do artigo 85, §8º do CPC/15, por não se tratar de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido. Outrossim, a aplicação do artigo 85, §3º do mesmo diploma legal, sem ressalvas, acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista a sumariedade do trabalho profissional, não demandando questão de alta complexidade nem havendo resistência da parte contrária, contrariando o princípio da razoabilidade.

Não obstante os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §3º do CPC, imperioso atentar-se para as peculiaridades do caso e para os princípios norteadores do processo civil (artigo 1º do CPC), pelo que a verba honorária deve ser fixada aplicando-se a justiça no caso concreto. Nesse sentido precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDO COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO. DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.
2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).
3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.
4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.
5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.
6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.
7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.
8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(STJ, Processo 2018/0258614-2, REsp n. 1.771.147/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 05/09/2019, DJe: 25/09/2019).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e/c o artigo 925 do CPC/2015.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003407-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA FONSECA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI

HENRIQUE PINTAO - SP173862

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneador.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada no Id nº 20220135.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial e a oitiva de testemunhas em audiência, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007098-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P.G.P. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Às fls. 03 da petição inicial, ID 23126123, a embargante pessoa jurídica assevera que alienou o veículo de placa FPF-7170, já estando na posse de outro comprador, fato que serve de supedâneo para o seu pedido de tutela provisória.

Sendo assim, intíme-se a embargante para informar ao juízo o nome do adquirente, trazendo aos autos documentação comprobatória do negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/12/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/12/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/12/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/12/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/12/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID24366034: Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO EUGENIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde data de requerimento do benefício.

Sustenta que é portador de neoplasia maligna. Não obstante, o INSS cessou seu benefício e indeferiu sua prorrogação.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Em geral, a concessão da tutela antecipada nos casos em que se pleiteia a concessão de benefícios por invalidez, se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial.

No caso concreto, contudo, há relatório médico, datado de 25/07/2019, afirmando que o autor é acometido de neoplasia maligna na próstata, CID C61, e que se encontra em tratamento ambulatorial oncológico sem previsão de alta.

O artigo 151, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015, prevê que até seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, **neoplasia maligna**, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Como se vê, a lei estabelece uma presunção de incapacidade no caso de segurados acometidos das doenças acima mencionadas, como a neoplasia maligna. Basta que reste comprovado que o segurado está acometido de uma daquelas doenças para que faça jus ao benefício por invalidez.

Entendo, pois, que neste caso específico, há prova suficiente para que se constate a plausibilidade das alegações, na medida em que é muito pouco provável que o autor tenha se curado da doença desde julho de 2019.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que não foi encerrado o vínculo empregatício junto à Coopemova Aliança Coop Trans Alternativa Nova Aliança. Isto demonstra que o autor ainda mantém a qualidade de segurado e que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que se trata de benefício de natureza alimentar.

Isto posto, **defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que conceda e pague o benefício de auxílio-doença ao autor**, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício que tem direito.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004981-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALMEIDA FREIRE - SP300561
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante, uma vez mais, para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada de procuração assinada pelo impetrante ou procuração por instrumento público.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, mencionado na petição ID 24348085.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: O.A.F. PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional no ID 23424449, no sentido de não interpor recurso, conforme previsão contida no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.522/02, que afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição, como condição ao trânsito em julgado da sentença, nos casos em que a mesma versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, entendo que tal mandamento, ante os princípios da economia e celeridade processual, é aplicável também em sede de mandado de segurança, embora o art. 14, da Lei 12.016/09, seja expresso em condicionar a eficácia definitiva da sentença que concede a segurança ao reexame pelo tribunal.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 22025138. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24484436: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO MANUEL CABRAL DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO MANUEL CABRAL DA FONSECA** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 18/04/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A parte autora apresenta pedido de desistência do feito, ante a concessão do benefício postulado.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004325-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO FERNANDES** em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que requereu o benefício em 22/02/2019, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 20908346, sendo concedido ao impetrante a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora comunicou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão foi finalizada em 19/08/2019, com abertura de prazo para apreciação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em fevereiro de 2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que ainda não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame por setor diverso, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAMILTON MAGALHAES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON MAGALHÃES VIANA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição fator 95/85 desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/09/2018- NB 190.332.500-2, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (09/01/1984 a 28/06/1996).

A decisão ID 20531890 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016-2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º; DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 09/01/1984 a 28/06/1996
Empresa:	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e químicos
Prova:	Formulário ID 20413283
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior aos patamares então vigentes, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto aos agentes químicos consta o uso de EPI eficaz.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (09/01/1984 a 28/06/1996) devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado aos outros já computado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completada a soma exigida pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 09/01/1984 a 28/06/1996, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.332.500-2 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (07/08/2019), consoante as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO RABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI APARECIDO RABELLO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 21/09/2018- NB 42/189.209.976-1, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (26/09/1990 a 18/12/1995 e 16/11/2010 a 19/06/2018). Requer também indenização pelos honorários advocatícios dispendidos.

A AJG requerida foi deferida, mas a liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 20762935.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos autos, na forma requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 26/09/1990 a 18/12/1995
Empresa:	COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 20593756
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Apesar de constar do documento a exposição do trabalhador a ruído de 85 decibéis, o documento trazido informa o monitoramento instantâneo para a verificação do nível de pressão sonora; não há como reconhecer a habitualidade e a permanência da exposição.

Período:	De 16/11/2010 a 19/06/2018
Empresa:	SHERWIN – WILLIAMS DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA
Agente nocivo:	Agentes químicos
Prova:	Formulário ID 20593756
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a elementos químicos diversos, como cromo, fumo de negro e chumbo. Porém, consta do documento o uso de EPI eficaz, assim como EPC eficaz, a afastar eventual especialidade.

Por fim, o pedido de pagamento de condenação do INSS a pagar indenização de honorários deve ser rejeitado. Não existe previsão para o pagamento de honorária na via processual eleita, tampouco sendo possível tal condenação por via transversa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARDOSO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 10/09/2019, com abertura de prazo para apreciação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada a estrutura do INSS.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 21/05/2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame por setor diverso, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADALBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade judicial.
Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir as autoridades coatoras a expedir certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS.

Afirma que teve problemas na expedição da certidão de regularidade fiscal, em agosto deste ano, em relação aos períodos que obsta a expedição da atual certidão.

Impetrou mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Federal de Santo André, mas, as autoridades coatoras, espontaneamente, corrigiram o erro e emitiram a certidão pretendida neste feito, o que a levou a desistir daquele feito.

Não sabe dizer o motivo pelos quais tais débitos aparecem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pugna pela concessão da liminar, afirmando que participará de licitação em 07 de novembro de 2019.

Decido.

Não há motivo para concessão da liminar, na medida em que a data para participação na licitação já passou.

O feito foi impetrado na mesma data, 07/11/2019, sendo que não houve pedido de urgência na distribuição.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações às autoridades coatoras, dando-se vista às respectivas representações jurídicas. **Faculto a eventual correção de erro e emissão da certidão de regularidade fiscal no referido prazo.**

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002451-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMBIENTE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP, DIEGO CRESSONI RODRIGUES, LILIANA NAVARRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, RENATA IMPROTA, ELEANDRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 23979476, julgo extinta a execução em relação ao contrato n.214093605000009674, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 4093003000008497.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente as informações solicitadas pelo contador judicial no ID 23499433, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS BRASIL MENDONÇA VIEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o embargante pretende a desconstituição da (s) Certidão (es) de Dívida Ativa objeto (s) da execução fiscal nº 5002091-78.2018.403.6126, ajuizada pelo Conselho Regional de Química de São Paulo, que objetiva recebimento de anuidades devidas e não pagas, acrescidas de multa de 20% pelo não pagamento no prazo legal, bem como juros correspondentes à Taxa Selic.

Sustenta não desenvolver atividade básica na área química; tão somente distribui e comercializa produtos derivados do petróleo, não justificando a presença de químico responsável em suas dependências, nem o registro no respectivo Conselho de Classe.

Oportunizada vista à parte embargada para oferecimento de resposta, o CRQ silenciou, motivo pelo qual vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Ocorre que, tratando-se de alegação de ausência de amparo legal para constituição do crédito e tendo a parte embargante requerido na petição inicial, de forma genérica, a produção de provas, e, por outro lado, que a presunção de liquidez e certeza da (s) Certidão (es) de Dívida Ativa decorrem de lei, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

a fim de reconsiderar o despacho retro e, tendo em vista que a parte embargante formulou pedido genérico de produção de provas, intimar o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005366-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA OSVANDIRA GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005398-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando não ser compelida ao pagamento do PIS e da COFINS sobre os valores equivalentes à SELIC incidente sobre os débitos tributários reconhecidos em seu favor.

Em pedido liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial efetuado.

Narra, em síntese, que se vale de ações judiciais para questionar a incidência de tributos reputados indevidos.

Alega que recentemente transitou em julgado uma decisão a seu favor, que fez surgir o direito de recuperação dos valores correspondentes à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aduz que o entendimento da autoridade impetrada é no sentido de que os valores equivalentes à SELIC aplicada sobre os débitos tributários estão submetidos à incidência de PIS/COFINS.

Argumenta que a SELIC é composta de juros e correção monetária, sendo que esta última representa mera recomposição do patrimônio e não receita nova sujeita à tributação.

Alega, ainda, que o principal não está submetido à incidência dos tributos, razão pela qual os juros incidentes sobre este montante devem ter o mesmo tratamento.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão dos valores equivalentes à SELIC incidentes sobre os débitos tributários reconhecidos em seu favor das bases de cálculos dos citados tributos.

Subsidiariamente, pede o afastamento da exigência do PIS/COFINS relativa à SELIC apurada no período de 02/08/2004 a 01/07/2015 e sobre a parcela da SELIC referente à correção monetária aplicada sobre débitos tributários reconhecidos em seu favor.

Requer, ainda, a compensação/restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Intimada, comprovou, em ID nº 23129116, os depósitos judiciais efetuados.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Opostos Embargos de Declaração, determinou-se a oitiva da União Federal – Fazenda Nacional.

Informações prestadas em ID nº 24077350.

Manifestação da União Federal – Fazenda Nacional em ID nº 24237985.

É o breve relato.

DECIDO

Tendo em vista a apresentação das informações, julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

No tocante ao pedido liminar, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão dos depósitos judiciais efetuados.

Nos termos do art. 151, inc. II, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, os depósitos judiciais realizados em ID n.º 23129117 correspondem à incidência do PIS/COFINS sobre os valores equivalentes à SELIC levantados no mandado de segurança n.º 0003805-47.2007.403.6126.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente à suspensão pretendida, ressalvando a hipótese da Receita Federal conferir acerca da suficiência dos valores depositados.

A autoridade impetrada, em suas informações, nada relata acerca dos depósitos efetuados.

Assim, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a estes recolhimentos.

Ante o exposto, **DEFIRO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão somente em relação à incidência do PIS/COFINS sobre os valores equivalentes à SELIC levantados no mandado de segurança n.º 0003805-47.2007.403.6126**, sem prejuízo de que a presente decisão seja revista, caso outros fatos sejam alegados após a ciência.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PRAXIS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME alegando existência de erros materiais no julgado, pois o representante da CEF não é parte, vez que excluído do polo passivo. Ainda, o órgão Ministério do Trabalho e Emprego foi extinto pela MP 870/19, convertida na Lei 13.844/2019 e "a legislação em comento não prevê representante do Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em queixou ele de ser um Ministério do Governo Federal, passando as suas atribuições anteriores à responsabilidade do Ministério da Economia". E a própria Lei nº 13.844/2019 atribui competência à Fazenda Nacional. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de erros materiais na sentença, tendo o Juízo entendido que as autoridades apontadas como coatoras não são parte legítimas, não havendo necessidade de maiores digressões.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE ALVES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ALVES MORAES em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 15/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Alega que ingressou como o mandado de segurança n.º 5003067-51.2019.4.03.6126 e, em razão dele, o INSS enviou os autos para a perícia/análise de atividade especial.

Narra que o mandado de segurança foi extinto por perda de objeto.

Informa que até a data não houve resposta do setor de análise técnica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de sete meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004072-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALLAN PEREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que ALLAN PEREZ formula requerimento objetivando o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, nos moldes do artigo 12, inciso I, "c", da Constituição Federal.

Aduz que, conquanto nascido nos Estados Unidos da América, é filho de mãe brasileira, foi registrado em repartição brasileira e fixou residência definitiva no Brasil, motivo pelo qual pretende exercer a prerrogativa constitucional de optar pela nacionalidade brasileira.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Citada a União Federal – AGU, nos termos do artigo 3º do artigo 213 do Decreto nº 9.199/2017, não se opôs ao pedido, por entender provados os requisitos para reconhecimento da cidadania brasileira.

O Ministério Público Federal opina pela homologação da opção de nacionalidade e procedência do pedido (id 23375239).

É o relatório.
Fundamento e decido.

O artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 03/94, assim dispõe:

"Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira."

Assim, a Constituição Federal confere a nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que por ela optem, em qualquer tempo, e tenham residência no Brasil.

Em se tratando da homologação da opção de nacionalidade, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no RE 415.957/RS, "(...) há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela". Confira-se, a propósito a ementa desse julgado, in verbis:

"EMENTA: Opção de nacionalidade brasileira (CF art.12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, eu não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art.32, §2º), não o da opção definitiva.

A partir da maioridade, que a torna possível a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção.

Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art.32, §2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos.

Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04)."

(RE 415.957-1/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.09.2005)

De outro giro, prescreve o artigo 3º da Lei nº. 818, de 18.09.1949:

"Art.3º. A opção, a que se referem os arts. 1º, nº II, e 2º, constará do termo assinado pelo optante, ou seu procurador, no Registro Civil de nascimento. (Redação dada pela Lei nº 5.145, de 1.966)

§1º A lavratura do termo será requerida ao juízo competente do domicílio do optante, mediante petição instruída com documento comprobatório da nacionalidade brasileira de um dos pais do optante, na data de seu nascimento. (Incluído pela Lei nº 5.145, de 1966)

§2º Ouvido o representante do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias, decidirá o juiz, em igual prazo, e recorrerá de ofício, na hipótese de autorizar a lavratura do termo. (Incluído pela Lei nº 5.145, de 1966)."

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, o menor nascido no estrangeiro, de filiação brasileira, antes de completada a maioridade, que tenha realizado o registro provisório previsto no artigo 32, §2º, da Lei dos Registros Públicos e que venha a residir no Brasil é considerado para todos os efeitos brasileiro nato.

Uma vez atingida a maioridade, a pessoa passa a ser brasileiro sob condição suspensiva, até que opte pela nacionalidade brasileira, a qual será homologada pelo juiz desde que preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, "c" da Constituição Federal.

No caso dos autos, Allan Perez comprova ser filho de Márcia Ribeiro Honorio, brasileira nata, nascida na cidade de São Paulo – SP e residir na República Federativa do Brasil, nesta cidade de Santo André, portanto preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

No mais, o requerente nasceu em 27 de julho de 2001 e ajuizou pedido de opção de nacionalidade em 29 de julho de 2019, após atingir a maioridade. Dessa forma, é de rigor procedente o pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira pela requente formulado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e preceitos da Lei nº. 818/49 com dada redação da Lei nº. 5.145/66, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** para que produza os seus efeitos legais a opção pela nacionalidade brasileira formulado por **ALLAN PEREZ** (Rg nº 58.662.321-8 e CPF nº 483.864.048-09), encerrando o procedimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício, após o trânsito em julgado, ao Cartório competente para averbação da opção, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº. 6.015/73.

Não há honorários, uma vez procedimento de jurisdição voluntária.

Deixo de remeter o presente julgado a remessa necessária, ante a revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97. Ademais, não elencado "opção de nacionalidade" no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: AVL SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA CRISTINA CAETANO

S E N T E N Ç A

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada por AVL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e PATRICIA CRISTINA CAETANO, objetivando a liberação, em seu favor, de saldo bloqueado em conta fraudulenta.

Aduz, em síntese, que objetivando a compra de um veículo, realizou em 15/03/2018, uma transferência bancária (TED) no valor de R\$ 79.500,00 da sua conta corrente junto ao Banco Itáú S/A para a conta poupança nº 00030832-7 da CEF de titularidade de PATRICIA CRISTINA CAETANO, mantida junto à agência 4138.

Após a transferência bancária, constatou-se que o chassi do veículo não correspondia ao registro no DETRAN, concluindo-se que se tratava de veículo objeto de roubo e a autora, na pessoa de sua representante legal, havia sido vítima de estelionato. Registrou-se, portanto, o Boletim de Ocorrência junto ao 18º DP de São Paulo (386/2018).

Narra a autora que a Central de Fraudes da CEF encerrou a conta após constatar que vinha sido utilizada para a prática criminosa, salientando a existência de saldo positivo na conta, que não poderia ser informado em razão do sigilo bancário.

Pretende a autora que o saldo existente na conta bloqueada lhe seja restituído, sendo esse a ser informado nos autos pela CEF.

Juntou documentos.

Intimada a CEF a informar o valor bloqueado na conta nº 01300030832-7, agência 4137, informou a CEF o saldo de R\$ 23.061,21 (id 9458716).

Fixado o valor da causa em R\$ 23.061,21, a autora recolheu as custas.

Devidamente citada, a CEF ofertou manifestação concordando com a liberação dos valores bloqueados em favor da autora, pedindo não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Devidamente citada, a corré Patrícia fez-se representar pela Defensoria Pública e não se opôs ao levantamento do numerário.

É a síntese do necessário.
DECIDO.

Verifico dos id's 7593631 e 7593632 a solicitação e realização de transferência para a conta de titularidade da corré PATRÍCIA no dia 15/03/2018, no valor de R\$ 79.500,00. Ainda, no id 7593634, que a Delegada de Polícia comunicou a CEF, acerca da instauração do Inquérito Policial para investigação do crime de estelionato em 18/4/2018. O BO foi emitido em 15/03/2018 e o veículo fora apreendido em 20/03/2018.

A CEF informou, por meio do ofício anexado ao id 9458716, que o valor bloqueado, em 20/3/2018, na conta em comento é de R\$ 23.061,21 e juntou o extrato respectivo, apontando a transferência de R\$ 79.500,00, bem como o bloqueio.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a prática do crime de estelionato, tendo a representante legal da autora, Srª ADRIANE VIDEIRA LOPES sido vítima do crime e, não tendo havido oposição das rés na liberação do valor bloqueado na conta em favor da autora, **procede** a pretensão, especialmente ante a concordância da titular da conta, Srª PATRÍCIA CRISTINA CAETANO.

Ematenção ao princípio da causalidade e ao menos nesta demanda, onde se discute somente a liberação de valores (e não eventual responsabilidade pela fraude na conta e crime praticados) não verifico hipótese de condenar as rés no pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, III, "a", para determinar a transferência do saldo bloqueado na conta poupança 01300030832-7, agência 4138 da CEF, para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF – agência 2791) e, após, expedir o Alvará Judicial em favor da autora".

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA R. DI PAOLA BRANDAO NEGOCIOS E EVENTOS - ME, SANDRA REGINA DI PAOLA BRANDAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 20900237), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b"** do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ APARECIDO BARBOSA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 02/08/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade informou que concluiu a análise do requerimento administrativo em discussão (42/169.170.027-6).

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, aduziu que não persistia.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.
Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil: *“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sempre juízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato em vias de ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e pelo **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure não recolher PIS, COFINS, IRPJ, CSLL sobre os valores referentes a taxa SELIC recebidos pela impetrante na repetição de indébito, ressarcimento de créditos tributários e levantamento de depósitos judiciais.

Narra a impetrante ser empresa que atua no ramo de comércio atacadista de artigos infantis, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal e demais produtos afins. Em decorrência dessas atividades, é contribuinte do IRPJ, da CSLL, bem como, do PIS e da COFINS sob a sistemática “cumulativa”, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Prossegue narrando que, devido a algumas exigências ilegais ou inconstitucionais, erros de cálculo de apuração, entre outros motivos, praticados pelo Fisco, a impetrante, por diversas vezes, efetuou recolhimentos de tributos federais de forma indevida ou a maior que são, posteriormente, objetos de restituição, compensação ou ressarcimento, através de sua própria escritura fiscal ou por meio de processos administrativos ou judiciais. Em muitos casos, também, precisou efetuar depósito integral de valores referentes a tributos com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, por ocasião da propositura de ações judiciais para discutir as tributações indevidas ou recuperar os valores pagos indevidamente.

Sustenta que estes créditos recuperados através de restituição compensação ou ressarcimento, bem como de levantamentos de depósitos judiciais, estão sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária), através da taxa Selic e, em relação a tais valores, a autoridade coatora exigiu e continua a exigir o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mesmo sendo apenas um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Preende, ainda, a repetição do indébito, mediante compensação dos valores pagos indevidamente de forma irrestrita, não considerando o disposto na Lei nº 13.670/2018, podendo ser compensado os valores recolhidos indevidamente com os débitos vencidos antes da utilização do e-Social, bem como com os débitos a vencer após a utilização do e-Social. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de requerer administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, afastando assim os efeitos das Instruções Normativas nº 1.300/12 e IN nº 1.717/17 da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante recolheu custas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a atualização monetária pela SELIC e juros de mora representam produto do capital, renda tributável, raciocínio aplicável à CSLL, PIS e COFINS bem como a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza do IRPJ e da CSLL (bem como do PIS e da COFINS) incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Selic) e atualização/correção monetária, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência, cabendo lembrar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas estabelecidas ao IRPJ, consoante artigo 28 da Lei 9.430/96.

No mais, o conceito de *renda* há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. No caso, os juros têm evidentemente caráter remuneratório e decorrem do capital, motivo da incidência do IRPJ e da CSLL. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela. 4. Agravo desprovido. (Ap 00224722820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.n.

□

A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pela Primeira Seção do STJ, no regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO

ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. N.n.

O E.TRF-3 também já se pronunciou acerca da incidência de referidos tributos sobre a atualização monetária e juros aplicáveis ao caso de repetição de indébito. Confira-se:

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP; 5023024-53.2018.4.03.6100

Relator(a): Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 10/10/2019

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento.

.....

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005984-95.2018.4.03.6120

Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 21/10/2019

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

Prosseguindo na análise dos pedidos, verifico que a causa de pedir relativa à exclusão do PIS e da COFINS é a mesma dos tributos do IRPJ e CSLL, ao qual verifico, pelas mesmas razões de decidir, não fazer jus ao impetrante a exclusão de tais verbas sobre os valores referentes a taxa SELIC recebidos pela impetrante na repetição de indébito, ressarcimento de créditos tributários e levantamento de depósitos judiciais.

Por fim, não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão das verbas acima mencionadas, incidentes sobre valores da taxa SELIC em casos de repetição de indébito, da mesma forma impede o pedido de repetição/compensação.

Ademais disso, conquanto a questão seja objeto do Recurso Extraordinário 1.063.187-SC perante o E. STF (tema 962) com repercussão geral, não houve julgamento do tema e nem tampouco suspensão dos processos em curso.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRONATINHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído, no dia 15/03/2017, o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecendo que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Nestes termos:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOBOA COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Soboa Comércio e Serviços Administrativos Eireli - EPP em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado como adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e suas filiais, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que lhe seja autorizado recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) com observância do limite máximo de 20 vezes o valor do salário-mínimo para a base de cálculo, nos termos da Lei 6.950/81.

Alega em apertada síntese que o art. 4º da Lei 6.950/81 estabeleceu o limite do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo estendido às contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que posteriormente o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias, mas nada estabeleceu acerca das contribuições destinadas a terceiros, o que faz entender que, em relação a estes tributos, o limite previsto na Lei 6.950/81 permanece vigente.

Narra que, não obstante este entendimento, a autoridade coatora exige que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Argumenta que tal cobrança fere o princípio da estrita legalidade tributária.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com acréscimo de juros pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

I – Inicialmente, no tocante ao alegado litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante os tributos em comento serem denominados “contribuições a terceiros”, são, em verdade, contribuições de intervenção no domínio econômico, vez que atuam no custeio de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, cabendo tão somente à Receita Federal do Brasil “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais...” (art. 2º da Lei 11.457/2007).

Assim, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Desta feita, determino a exclusão do FNDE, do INCRA, do SENAI, do SESI e do SEBRAE do polo passivo.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguardar a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AURELIO ROCHADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYCON MAX DOS PRAZERES - SC43505, ELSON DE ALMEIDA SANTOS - SC53035, DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575
IMPETRADO: CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DA APS - INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NARCISO AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Silente, venhamos os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVERTON DAMIÃO PARRA LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EVERTON DAMIÃO PARRA LEONEL** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/615.186.316-3.

Alega que foi concedido o citado benefício em 08/05/2007, sendo cessado indevidamente em 22/06/2018.

Narra que o laudo médico apontou a incapacidade laborativa tendo, entretanto, indicado dada para cessação do benefício.

Juntou documentos.

Inicialmente impetrado na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, foram os autos redistribuídos para este Juízo.

É o relatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança constitui-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria, colaciono os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35)

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória.

Com efeito, considerando que o pedido da impetrante consiste no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de alegar a persistência de seu quadro de incapacidade laborativa, verifica-se que sua pretensão, em realidade, é discutir o mérito das conclusões periciais lavradas pelos profissionais da autarquia previdenciária, que demarcaram a data de cessação do benefício.

Neste caso, revela-se clara a necessidade de dilação probatória, com a designação de perícia médica a ser realizada por auxiliar do Juízo, o que é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança.

A esse respeito, confira-se o julgado:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no termo de intimação nº 110000034698768 ou, alternativamente, seja autorizado o depósito judicial de 50% do montante devido.

Narra, em apertada síntese, que entre o período de junho/2014 a janeiro/2019 era optante pelo regime SIMPLES NACIONAL. Após auditoria interna, verificou que, por equívoco do sistema operacional, algumas notas fiscais foram canceladas. Em virtude deste erro, constatou que a partir da competência de dezembro/2015 deveria ser desenquadrada do Simples Nacional e passar para o regime de tributação do Lucro Presumido.

Alega que apresentou documento retificador das DAS referentes ao período de junho/2014 a dezembro/2015 e das DCTFs referentes ao período de janeiro/2016 a outubro/2018.

Alega que, em razão do atraso na entrega das DCTFs, foram lavradas multas no valor de R\$ 396.323,29, conforme termo de intimação n.º 100000034698768.

Argumenta que as multas devem ser excluídas por decorrerem de denúncia espontânea, que a cobrança é inconstitucional, que fere ao princípio da proporcionalidade e possui caráter confiscatório.

Alternativamente, aduz que, por oferecer denúncia espontânea, faz jus ao direito de redução de 50% no valor das multas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas em ID n.º 21435269.

O pedido liminar foi indeferido, mas facultou-se à impetrante o depósito judicial de 50% do valor das multas (ID n.º 21793250).

Parecer do Ministério Público Federal juntado em ID n.º 23503621.

Em petição ID n.º 23573724 comprovou a impetrante a realização do depósito judicial no valor de 50% da multa com o acréscimo da atualização monetária, bem como reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Determinada a manifestação da Fazenda Nacional acerca da suficiência do depósito efetuado, informou que foi necessária a emissão de expediente à Receita Federal, razão pela qual requereu a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

A impetrante peticionou novamente argumentando acerca da urgência na obtenção da certidão e regularidade fiscal para continuidade de suas atividades comerciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante alega que efetuou o depósito de 50% do valor da multa cobrada com base na faculdade que a própria Receita Federal lhe concede ao efetuar o seu pagamento depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

No mesmo sentido, a autoridade impetrada, em suas informações, aduz que:

“É forçoso, ainda, esclarecer que a multa máxima a ser cobrada do contribuinte faltoso com suas obrigações de entregar a DCTF no prazo corresponde a 20% do total do crédito tributário contido na DCTF, podendo ser reduzida em 50% caso se adote a providência de regularização anteriormente ao procedimento de ofício, como no caso ora tratado, o que equivale a dizer que a multa seria reduzida a 10% do total declarado na DCTF. Caso se resolva pelo pagamento à vista, pode o contribuinte usufruir de nova redução de 50%, ou, ainda, de 40%, caso se opte por parcelar o débito, sendo, nesses casos, também reduzido o valor percentual de participação da multa para 5% do total de débitos contidos na DCTF, o que, de fato, não pode ser considerado desproporcional, não razoável ou confiscatório.” (grifo nosso).

Desta feita, demonstrada a boa-fé da impetrante, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao termo de intimação n.º 100000034698768, ressaltando que, na eventualidade do montante depositado não ser suficiente à cobertura do débito, deverá proceder à complementação do depósito judicial, sob pena de reversão da medida ora deferida.

Defiro, ainda, o prazo de 10 dias requerido pela Fazenda Nacional.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005256-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **VIA NOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apontando a existência de **OMISSÃO** na decisão que indeferiu a antecipação da tutela de evidência e de urgência.

Aduziu a embargante, em síntese, que a decisão embargada “não considerou todos os argumentos que, em tese, poderiam alterar seu entendimento” e que não houve análise sobre a natureza das receitas percebidas e grave perigo de dano, inclusive porque a Certidão de Regularidade Fiscal expirará em 03/12/2019.

Prossegue aduzindo que as receitas, por não serem da autora, não podem ser tributadas e que a verossimilhança das alegações se encontra documentalmente comprovadas.

Quanto ao valor da causa, esclareceu que o valor de R\$ 2.600.696,11 é o atualmente exigido, acrescido de multa, enquanto que o valor de R\$ 3.719.123,36 se refere à base de cálculo remanescente, em razão do julgamento pelo CARF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considero esclarecido o valor atribuído à causa, ante a juntada da carta de cobrança no valor de R\$ 2.600.696,11.

Quanto ao mais, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão, vez que este Juízo não vislumbrou a probabilidade do direito alegado, **cabendo possível reanálise após o oferecimento da contestação.**

Ainda, a pretensão antecipatória pretendida implica em esgotamento do objeto da demanda e a inconstitucionalidade de lei que pretende ver declarada não resta demonstrada *prima facie*.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente emissão de certidão de regularidade são possíveis nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, o que não se verifica no caso dos autos.

Diante de todo o exposto, **MANTENHO** a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e Intimem-se.

Cite-se a ré, União Federal

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-44.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE VALTER MANFRIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126

AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005432-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS FRANCISCO POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO - SP122714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Junte, ainda, documentos de identificação, RG e CPF.

No mesmo prazo, **comprove o autor** que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família, já que é aposentado (NB 142.200.959-6) e também recebe pensão por morte (NB 184.974.949-0), cujas rendas mensais somam cerca de R\$ 5.800,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, **demonstre o autor** que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, pois atribuiu o valor de R\$ 7.000,00, mas não apresentou os demonstrativos de cálculo de sua pretensão.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004838-64.2019.4.03.6126

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-39.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCELO MONTALBAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001364-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAROLINE RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001511-48.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CARMO PUTINAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA BARROS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID. 23262535 - Dê-se ciência ao autor.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-06.2001.403.6126(2001.61.26.002431-9) - JOSE FERNANDES DE FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-94.2014.403.6126 - GILBERTO MORETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO MORETO, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita, bem como pleiteia a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. Sobre tudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-49.2014.403.6126 - SANTINO FREIRES DE ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANTINO FREIRES DE ARAUJO, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita, bem como pleiteia que, diante da determinação de suspensão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para o fim de anular a sentença e sobrestar o feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Do mesmo modo, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores, não vislumbro hipótese de anulação do julgado. Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. Sobre tudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-51.2014.403.6126 - JACIARA APARECIDA PIAI(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JACIARA APARECIDA PIAI, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-53.2015.403.6126 - JOAO JOSE FERCONDINI(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO JOSÉ FERCONDINI, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita, bem como pleiteia que, diante da determinação de suspensão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para o fim de revogar a sentença e sobrestar o feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Do mesmo modo, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores, não vislumbro hipótese de revogação do julgado. Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. Sobre tudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-70.2015.403.6126 - VALDEMIR DE GREGORIO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDEMIR DE GREGÓRIO, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita, bem como pleiteia que, diante da determinação de suspensão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para o fim de anular a sentença e sobrestar o feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Do mesmo modo, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores, não vislumbro hipótese de anulação do julgado. Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. Sobre tudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-55.2015.403.6126 - VALMIR DE GREGORIO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDEMIR DE GREGÓRIO, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita, bem como pleiteia que, diante da determinação de suspensão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para o fim de anular a sentença e sobrestar o feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Do mesmo modo, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores, não vislumbro hipótese de anulação do julgado. Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. Sobre tudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-32.2015.403.6126 - SELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SELSO JOSE DE OLIVEIRA, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-48.2015.403.6126 - EDSON MARQUES DE MENDONÇA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDSON MARQUES DE MENDONÇA, alegando que a sentença é omissa com relação a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores. Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes

embargos.Sobretudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-10.2015.403.6126 - GILBERTO PAPINI(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO PAPINI, alegando que a sentença é omissa com relação ao seu pedido de justiça gratuita, bem como pleiteia que, diante da determinação de suspensão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF, sejam atribuídos efeitos iníngentes aos embargos, para o fim de anular a sentença e sobrestar o feito.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na sentença vergastada.Do mesmo modo, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores, não vislumbro hipótese de anulação do julgado.Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos.Sobretudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-45.2015.403.6126 - JAISE COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAISE COELHO, alegando que a sentença é omissa com relação a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos da ADI 5090/DF, que tramita no STF.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência da mencionada omissão, considerando que não havia, quando proferida a sentença, determinação de sobrestamento do tema pelos Tribunais Superiores.Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos.Sobretudo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5090/DF, na qual houve determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO do curso deste processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-28.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-07.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Cumprido, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-51.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEZUEO DE SANTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/155.126.349-9 (DIB na DER: 30/12/2010), para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, compreendido entre 03/12/1998 a 18/02/2010.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que referido período de trabalho não pode ser reconhecido como especial, em razão do não preenchimento correto do PPP apresentado pelo autor, especificamente quanto à técnica de aferição de ruído utilizada pela empresa, bem como ausência de comprovação da habilitação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu prazo para retificação do PPP e expedição de ofício à ex-empregadora, a fim de sanar a questão aventada pelo INSS em sua peça de defesa.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize o PPP constante no id 14611743, em razão das alegações do réu. Em caso de comprovada resistência da empresa em retificar o PPP, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à empresa, considerando que o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, é da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-40.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JARBAS PEREIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-67.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE SITTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURO PAIXAO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-59.2019.4.03.6126

AUTOR: NAIR FERREIRA GUIMARAES CAPASSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA LEITE
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-44.2018.4.03.6126

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARIMBOS SAIZANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento da dívida, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI**, alegando a existência de omissão e contradição na sentença, pois fundamentou a improcedência do pedido na comunicação oficial de que a conta bancária estaria sendo utilizada para o cometimento do delito, porém, não houve constatação de procedimento investigatório em relação ao Sr. Alexandre (proprietário da empresa), apenas a existência do IPL 1082/2014-1 relativo, exclusivamente, à empresa embargante, para apuração de uma importação que já foi liberada e o processo, inclusive, arquivado. Com relação à omissão, sustenta não ter sido apreciado o pedido de indenização da CEF em danos materiais ou morais.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão nem contradição na sentença.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003424-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO REGINALDO MALAFATTI

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005449-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA NUNES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NUNES DE CAMARGO - SP408880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente **cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Junte, ainda, documentos de identificação, RG e CPF.

Por fim, **demonstre o autor** que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, pois atribuiu o valor de R\$ 10.000,00, mas não apresentou os demonstrativos de cálculo de sua pretensão.

Tendo em vista a possibilidade de prevenção como processo 0003781-08.2019.403.6317, distribuído perante o JEF nesta Subseção, mas não distribuído, traga o autor cópia da petição inicial do feito indicado.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal impugna o valor requerido pelo perito e arbitrado pelo Juízo a título de honorários periciais, alegando ser excessivo. Contudo, não indica qual montante considera razoável.

Assim, tratando-se de ônus que lhe cabe, deverá indicar em 10 dias a quantia que, sob sua ótica, remuneraria adequadamente o Perito Judicial.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO CELIO MARINHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MODOLIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-20.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE TORTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22439898](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126
AUTOR: IRACY BAZILEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID [22755692](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 62057145, requerido em 31/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005407-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO TESSER
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JORGE ALBERTO TESSER, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 480611882, requerido em 26/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de desconto de imposto de renda do benefício previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 8 (oito) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do desconto objetivado e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA DE SANTANA COSTA - SP288038
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO CAETANO

DESPACHO

Vistos.

ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE INSS SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 186.564.758-3, requerido em 13.06.2018, com reconhecimento do direito já apreciado em 20/07/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social desde 20/07/2019 evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: THAMETAL - SISTEMAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-65.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MASTICMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOSE ORMENESI GONCALVES

DESPACHO

[ID 24119096](#) - Apresentado pela Executada exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguardar-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

DESPACHO

Diante do parcelamento objetivado pelo Executado, bem como os depósitos realizados nos autos, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-68.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JAMIR EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-19.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal (ID 19157178) verifico que a presente ação objetiva a anulação do débito fiscal em execução contra Oswaldo Cruz Laboratório Clínico e Medicina Diagnóstica, no processo nº 0006911-70.2014.403.6126, em trâmite perante aquela 2ª Vara Federal, conforme pedido formulado na petição inicial (ID 571700) e documentos (IDs 571910, 571912 e 571919).

Assim, restitua-se os autos ao juízo da 2ª Vara Federal local.

Intímese.

Santo André, 11 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA APARECIDA HANSEN
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação (ID 19218612), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ciência a ré e voltem conclusos.

Intímese.

Santo André, 11 de novembro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Impetrante.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguardar-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente **GIRLENE LUIZ DOS SANTOS SILVA**, conforme documentação ID21929829, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Providencie a secretária a retificação do polo ativo, devendo constar a viúva habilitada.

Em cumprimento a determinação ID17931197, expeça-se RPV/Precatório para pagamento em nome da viúva habilitada.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se os pagamentos no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004861-23.2004.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Semprejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005342-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDO DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002697-46.2008.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-67.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora, servidora aposentada do INSS, que não foi contemplada com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016.

Alega que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS adquiriu natureza genérica e, por isso, abrange todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Com a inicial juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando preliminares de pedido impossível, prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir, e no mérito, a improcedência da ação.

Saneado o feito, foi juntado a ficha financeira da servidora autora – ID 21807956. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares arguidas confundem-se como mérito e com este serão analisadas.

Reconsidero o deferimento da assistência judiciária gratuita concedido no ID 20222306, tendo em vista a informação inverídica prestada em juízo no ID 20185830 (IRPF com rendimento zero em 2018), pois a ficha de remuneração da servidora autora no ID 21807956 consta a remuneração de R\$ 8.607,70 em 06/2016, fato incompatível com a boa-fé processual em prestar informações verdadeiras em juízo, além de demonstrar plena capacidade para arcar com as custas do processo.

O cerne da questão aqui tratada é se há direito da servidora aposentada do INSS receber gratificação de desempenho de atividade do seguro social prevista na lei nº 13.324/2016, visto que a autora já recebe esta gratificação, mas em porcentagem menor, segundo critérios estabelecidos na lei nº 10.855/2004.

A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária.

Os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados e de confiança, independentemente de avaliação de desempenho, foram contemplados com a gratificação nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.855/2004, e aos aposentados e pensionistas foi garantido 30% dos valores a que o servidor faria jus na atividade.

Em 2007, a Lei nº 11.501/2007 deu nova redação à Lei nº 10.855/2004 e instituiu sistema de pontuação, sendo que servidores passaram a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS em 80 (oitenta) pontos, enquanto os aposentados e pensionistas permaneceram com 30 (trinta) pontos. Em 2009, a Lei nº 11.907/2009 aumentou o montante garantido aos inativos para 50 (cinquenta) pontos.

Com a edição da Lei nº 13.324/2016, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS passou a ser paga no patamar mínimo de 70 (setenta) pontos aos servidores ativos.

Na edição da Lei nº 13.324/2016, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS foi modificado pelo artigo 38 da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#)

Referido artigo 38 da Lei nº 13.324/2016, em verdade, conferiu caráter específico e individual ao servidor, atrelado ao desempenho do servidor para fixação do valor da gratificação, mediante avaliação e metas.

Ao caso presente, o *discrimen* do tratamento entre os servidores decorre do fato de se tratar de cargo organizado em carreira, com o objetivo de permitir progressão da remuneração ao longo da vida profissional. E não há impedimento legal para aplicação da variação do valor do ponto de acordo com a classe/padrão do servidor, visto que o *discrimen* decorre da **natureza pro labore faciendo** da gratificação GDASS, advinda da participação dos servidores ativos frente às metas de desempenho institucional do órgão previdenciário.

Trata-se, portanto, de gratificação *pro labore faciendo*, eis que o pagamento está condicionado à efetiva obtenção de resultados na prestação de determinados serviços estabelecidos pela Administração. Assim, as características da gratificação decorrem do efetivo exercício de atividade estabelecida pela Administração somente ao servidor ativo, eis que o servidor inativo não produz resultados para a Administração, conforme o objetivo da lei. Neste sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de gratificação que depende de certos requisitos, somente preenchidos pelos servidores ativos, descabe sua extensão aos inativos, não sendo o caso de afronta ao art. 40, §4º da Constituição Federal. Recurso desprovido. (ROMS nº 10.255/99-PR)

A gratificação em exame, portanto, consiste em vantagem pecuniária que premia os resultados obtidos pelos servidores no exercício da atividade. Trata-se, assim, de gratificação *pro labore faciendo*, a qual o legislador estipulou certas condições para o aposentado recebê-la.

Com efeito, a gratificação se estende ao inativo somente por causa da lei infraconstitucional decorrente de liberalidade do legislador, e não com fundamento na paridade constitucional entre vencimentos da atividade e benefício da aposentadoria, posto que o pagamento ao servidor em atividade é decorrente da obtenção de determinados resultados de metas atingidas pelos servidores ativos, ainda que dependa de regulamentação e apuração de critérios objetivos da fixação de metas e resultados.

Não sendo a gratificação paga de forma fixa e permanente, integrada ao vencimento, vez que condicionada ao efetivo exercício dos serviços previstos na lei e atingimento de resultados, não se verifica ofensa a dispositivo constitucional da paridade (art. 7º da EC nº 41/03) ou infraconstitucional (art. 189, § único, da Lei nº 8.112/90).

Portanto, ainda que a aposentadoria do autora tenha sido concedida com base na paridade prevista na EC 41/03, o direito ao pagamento da gratificação no mesmo patamar pago aos servidores ativos é improcedente, eis que não se trata de paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, pois os novos critérios para pagamento de gratificação aos ocupantes dos cargos do INSS em atividade foram estipulados na Lei nº 13.324/2016, assim como aos aposentados e aos pensionistas foram instituídos e mantidos pela Lei nº 11.907/2009, a qual determinou a forma de percepção pelos aposentados com base em liberalidade do poder legiferante, sem obrigatoriedade da paridade de vencimentos, nem vinculação ao patamar pago aos ativos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico buscado, indicado na petição inicial, devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 267/2013 até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-03.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO PEREIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 24480401](#) - Indefero o pedido de anulação da sentença proferida [ID 24406166](#), vez que a determinação contida no despacho [ID 23948390](#) foi regularmente respondida pela parte Autora conforme petição apresentada [ID 24149837](#).

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A. ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

id 22801191 - Manifeste-se a parte Executada ESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, comprovando o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da complementação dos documentos virtualizados ID 24209102, autos nº 0007245-07.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2019.4.03.6126
AUTOR: LOURDES BITENCOURT GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARZIALI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, [ID 24240724](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BUSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-55.2019.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO OTAVIO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO HERRERO - SP88518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor a distribuição da ação nesta Vara Federal, considerando o valor dado a causa, bem como o endereçamento da petição inicial.

Prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON LASSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VIDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100

AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos ainda não retornaram do setor de digitalização do E. TRF para conferência de documentos, aguarde-se.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVONETE CRUZ DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 187.315.273-3, em 14.08.2018. O autor apresenta emenda a petição inicial para requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a concessão da aposentadoria especial, por ser mais vantajosa. (ID22313864). Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID20386771), sobreveio manifestação do Autor apresentando o DIRPF. Em virtude da capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça (ID23109951). Custas recolhidas (ID24058237). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID24058237 em aditamento a petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intím-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-67.2013.4.03.6126

AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia o reconhecimento do direito de garantir antecipadamente os débitos de IPI decorrentes do processo administrativo n. 10805.720.006/2008-51, mediante o oferecimento de seguro garantia no valor integral e atualizado do débito, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude da apresentação da apólice de seguro-garantia, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID16072020).

Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao exercício da pretensão do autor voltada a garantir antecipadamente o crédito tributário que ao tempo do ajuizamento da ação ainda não era objeto de cobrança em executivo fiscal (ID17581551).

A autora comunica a prolação da sentença em ação mandamental impetrada perante a Primeira Vara Federal local que reconheceu a regularidade do procedimento de compensação e determinou o cancelamento da dívida oriunda do procedimento administrativo 10805.720006/2008-51. Dessa forma, pleiteia o cancelamento da garantia apresentada nos presentes autos (ID8207624). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opõe ao pedido calcada na premissa de que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança não determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto não julgada definitivamente a demanda (ID18207629). Foi autorizado o levantamento da garantia e revogada a tutela antecipada concedida, ante a ausência de garantia nestes autos (ID19855617), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

Decido. A garantia apresentada nos presentes autos visava a suspender a exigibilidade dos débitos de IPI decorrentes do Processo Administrativo 10805.720.006/2008-51, os quais estavam sob questionamento judicial na ação mandamental n. 5.000067-43.2019.4.03.6126, em trâmite perante a Primeira Vara Federal local.

Em virtude da concessão da segurança no bojo do mandado de segurança(ID187207629) que reconheceu a regularidade, validade e suficiência das compensações realizadas com o crédito de IPI, objeto do Processo Administrativo 10805.720.006/2008-51, depreende-se que a presente ação perdeu seu objeto.

Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto e não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos. Desta forma, em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:).

Assim, diante da perda superveniente do objeto, **JULGO EXTINTAAÇÃO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação ao não cumprir as exigências definidas pela Portaria da PGFN, não podendo esta ser condenada em honorários advocatícios, ainda mais quando não resistiu ao pedido. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-97.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ISABEL PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-23.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002392-52.2014.4.03.6126
AUTOR: CARLOS VITORIO NALLI
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00023925220144036126, intem-se as partes que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003709-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-17.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual pleiteia o reconhecimento do direito de garantir antecipadamente os débitos mediante o oferecimento de seguro garantia no valor integral e atualizado do débito ainda não executado judicialmente, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, até a propositura da ação de execução fiscal. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude da apresentação da apólice de seguro-garantia, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A União Federal comunicou a propositura da ação de execução fiscal. Dessa forma, a garantia apresentada nos presentes autos foi transferida à referida ação executiva.

Decido. A garantia apresentada nos presentes autos visava a garantia do juízo dos débitos até a propositura da ação executiva.

Em virtude da propositura da ação de execução fiscal nº 5002047-25.2019.403.6126 em 26/04/2019, depreende-se que a presente ação perdeu seu objeto.

Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto e não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Assim, diante da perda superveniente do objeto em 26.04.2019, logo após o deferimento da tutela antecipada em 12.04.2019, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-30.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELINO RODRIGUES

CURADOR: VERALUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP320340,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELINO RODRIGUES (INCAPAZ), representado por sua curadora, a Sra. Vera Lúcia Rodrigues, ambos qualificados na petição inicial, propõe ação de cobrança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para "(...)determinar que a Autarquia Previdenciária Ré, realize o pagamento de todos meses retroativos, ou seja do mês de Setembro de 2009 (mês da suspensão) até o mês de Maio de 2018 (pois a reativação deu-se em Junho de 2018), observando o valor de um salário mínimo por mês de benefício, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento(...).

Alega que o autor se encontra em gozo do benefício NB.: 87/126.829.538-5 desde 01.10.2002, mas houve a indevida suspensão administrativa do pagamento no período de setembro de 2009 a maio/2018. Com a retomada do benefício ora, em manutenção, houve a recusa da Autarquia ao pagamento dos valores retroativos. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, preliminares, a ocorrência da prescrição e da ausência de impedimentos legais a longo prazo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID22707901). O Feito foi saneado (ID23399246) e o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (ID23344872). Manifestação do INSS pela realização de perícia (ID23607936) e Manifestação do autor (ID23714182).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, friso que é incontroverso o direito do autor ao recebimento do benefício assistencial, uma vez que no curso do procedimento administrativo encetado para seu restabelecimento restou comprovado a comprovação dos requisitos legais.

Portanto, como a questão controvertida na presente demanda se encontra calcada apenas no dever da Autarquia pagar o benefício de prestação continuada devida no interregno de setembro/2008 a maio/2018 e, após a reativação, se encontra em regular manutenção.

Acolho a prescrição quinquenal, ante a ausência de novo requerimento administrativo anterior a 05.2018, assim como a ação judicial de curatela do autor foi proposta em 2018.

Conforme descrito na contestação, que adoto como razões de decidir, "**No caso em apreço, a parte autora não preencheu a época os requisitos legais para a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, uma vez que a perícia médica administrativa constatou, à vista dos exames médicos realizados, que a parte autora NÃO possui impedimento de longo prazo, ou seja, aquele que "produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos", segundo disposto no art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93.**"

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93).

Consigna a Procuradoria da República em seu parecer "(...) De acordo com o laudo pericial acostado a ação de interdição (ID21403920), o autor sofre, desde a infância, de condição médica (retardo mental) que lhe retira por completo a capacidade para a prática dos atos da vida civil. Não obstante a curatela tenha sido formalizada somente em abril/2019 (ID21403912), é indubitável que o Autor nunca adquiriu plena capacidade civil (...)".

Porém, a curatela surtiu efeitos jurídicos com a ação judicial, sendo que não foi realizada qualquer diligência ou requerimento administrativo, ou mesmo perícia social no local onde o autor reside para infirmar as condições de vida da família no interregno de 01.09.2008 a 31.05.2018, o que impossibilita a conclusão acerca da renda familiar para fins do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, antes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custa, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação (ID 20303114) bem como esclareça se há relação entre o contrato extraviado e o contrato juntado aos autos (ID 16940482), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ciência a ré e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TULIO REZENDE DE LIMA POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO - SP122714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-12.2019.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SEBASTIÃO CARLOS MORAES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da alegada insalubridade nos períodos de 10.06.1979 a 02.12.1983 e de 05.06.1984 a 28.04.1995, o autor apresentou no processo administrativo parte das CTPS onde não consta os vínculos pleiteados e requerimento solicitando comprovação de vínculo extemporâneo ([ID 18101863](#)).

Em juízo, o autor apresenta cópia da CTPS que indica apenas o vínculo de 10.06.1979 a 02.12.1983 ([ID 18102025](#)) e PPPs das empregadoras Kriarte Adesivos e Etiquetas Ltda., Icla S/A Comércio, Indústria, Importação e Exportação e Fixart Produções, Promoções e Propaganda Ltda ([ID 18899331](#)).

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar novos PPPs, nem tais PPP e CTPS passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, nem sequer foi trazido laudo diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado a CTPS, os respectivos PPP's e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008043-31.2015.4.03.6126
AUTOR: MARCILEI MORAES ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008043-31.2015.4.03.6126, para processamento da apelação, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-62.2011.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002036-62.2011.403.6126, para continuidade da execução, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-56.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para que “seja julgado procedente o pedido, com a concessão da ordem para reconhecer à Impetrante o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor retidos pelas instituições de pagamento nas operações de compra e venda realizadas pela Impetrante com cartões de crédito e débito. Requer, ainda, seja-lhe concedido o direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em razão da indevida tributação dos valores retidos pelas instituições de pagamento nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, bem como dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.”

Coma inicial, juntou documentos. Liminar indeferida. Prestadas as informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Interposto recurso de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo ativo. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **É o breve relato.** Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O cerne da controvérsia é saber se há direito do contribuinte em excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor retido pelas instituições privadas nas operações de compra e venda realizadas pela Impetrante com cartões de crédito e débito.

A Lei nº 10.833/03, modificada pela Lei nº 12.973/2014, estipula as exclusões da base de cálculo do faturamento, na seguinte forma:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A interpretação dos dispositivos citados indica que as exclusões da base de cálculo admitidas são somente aquelas expressamente listadas em lei, não havendo possibilidade de ampliação do rol de exclusões do faturamento por meio de exegese, ante a estrutura do sistema tributário prevista art. 110 do CTN: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, entendo que não é dedutível do faturamento, que é base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, as parcelas descontadas das vendas realizadas pelo contribuinte a título de comissões devidas às administradoras de cartões, diante da ausência de previsão legal neste sentido, ou mesmo possibilidade de interpretação de tais valores são tidos como insumos.

Isto porque o conceito de insumo está atrelado aos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

Assim, despesas comas operadoras de cartão de crédito e débito não são insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, eis que se trata de uma das formas de pagamento colocadas voluntariamente à disposição do consumidor pela Impetrante, sem repercussão no valor do faturamento, momento quando tais custos são repassados ao preço final do produto ou serviço, e ressarcidos ao Impetrante.

Neste sentido está a jurisprudência:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. PIS e COFINS. 3. Base de cálculo. Conceito de receita bruta e faturamento. 4. Inclusão do valor referente à comissão cobrada por administradora de cartão de crédito. 5. Julgado recorrido consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Recurso protelatório. Imposição de multa. 8. Embargos de declaração rejeitados. (RE-Agr-ED 886230- EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GILMAR MENDES, STF.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas comas operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL. 00128 PG:00126 .DTPB:.)

Por fim, a solução final da questão foi aceita pelo E. Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da existência de repercussão geral sobre o assunto no RE nº 1.049.811/SE, como Tema nº 1.024: "Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.", motivo pelo qual deve-se aguardar o acórdão da Suprema Corte.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM**. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.**

Santo André, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVA DIAS TOQUERO
Advogado do(a) RÉU: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570
Advogado do(a) RÉU: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA VELBA MARCELINO e VAGNER CLEMENTINO, já qualificados na inicial, propõe a tutela de urgência cautelar antecedente para suspensão de leilão extrajudicial (execução hipotecária) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** mediante alegação da ausência de intimação para purgação da mora e da ausência de intimação dos mutuários acerca da data de designação do leilão. Com a inicial, juntou documentos.

Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 26.04.2013, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 343 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE, tendo mantido o pagamento em dia até o 11 de setembro de 2016. Contudo, tendo ficado inadimplente a partir daquele mês, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial.

Afirmam não terem sido comunicados da execução extrajudicial do contrato em apreço nem dos referidos leilões por edital, contrariando-se, assim, o disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66.

Foi indeferida a tutela antecipada, bem como indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, cujas decisões foram alvo de agravo de instrumento, sendo concedida a antecipação parcial da tutela recursal para conceder aos autores a assistência judiciária gratuita.

Em virtude da notícia da arrematação do imóvel por terceiro, foi deferida inclusão dos arrematantes **Sérgio Monteiro Cesar Filho e de Neiva Gonçalves Dias César** no polo passivo da ação.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação alegando: a) que os autores não ofereceram qualquer valor para realização de depósito; b) o imóvel foi vendido a terceiro; c) que a CAIXA não possui interesse na realização de audiência de conciliação e d) houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como, no mérito, promove a juntada dos comprovantes de intimação pessoal referentes as notificações extrajudiciais para purgação da mora e da realização dos leilões extrajudiciais, sendo que ao final pugna pela improcedência da ação (ID16122476).

Citados, os arrematantes Sérgio Monteiro Cesar Filho e Neiva Gonçalves Dias Cesar contestam a ação alegando, em preliminares, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnam pela improcedência da ação (ID19578674 e 19578675). Decisão saneadora (ID20590770). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Da preliminar: Não vislumbro a alegada a inépcia da petição inicial sustentada pelos arrematantes, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu. Ao contrário, tão somente vislumbra-se o exercício do direito de petição.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Superada as preliminares apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Do mérito: O autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sob o argumento de irregularidade e vícios, bem como inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que embasa a cobrança extrajudicial da dívida, a qual, por sua vez, afirma ser excessiva, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais.

No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato.

Em breve resumo, destaco que os autores contrataram com a CAIXA o mútuo (contrato n. 1.444.0273016-2) para a compra do imóvel descrito na matrícula n. 2.827, do 2º Cartório de Imóveis de Santo André, com vencimento da primeira prestação em 26.05.2013, do qual a quantia de R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais) foi realizada mediante financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária).

Conforme comprovamos documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 28.11.2017, pois o autor estava inadimplente desde 11.06.2016, quando havia pago 40 parcelas do financiamento de 343 parcelas. Esta ação foi proposta em 13.03.2018.

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Assim, consolidada a propriedade em prol da ré (ID16122661), o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação dos antigos mutuários, diante do encerramento do processo de execução.

Por isso, à vista da inadimplência dos autores, o imóvel, submetido a procedimento de execução extrajudicial formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios.

A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

De outra parte, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega o autor.

No caso dos autos, os documentos carreados pela CAIXA nos ID16122480 e ID16122482 demonstram o recebimento pelos mutuários das notificações pessoais expedidas para ciência da realização do primeiro Leilão, recebidas em 19.03.2018 e 26.06.2018, bem como a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André certificando a ausência de purgação da mora para Vagner e Ana (ID16122653). Estes documentos afastam as alegações de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97 suscitadas pelos autores.

Do mesmo modo, não se há de falar em ausência de intimação pessoal do devedor na forma apontada. Isto porque o artigo 32 *caput* do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (nºg):

"Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Neste particular, constam as certidões de intimação pessoal aos autores e a cópia do edital de intimação do leilão (ID16122498).

Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

E Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.

Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), inclusive diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3).

Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir:

"O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.

No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.

No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:

'EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.

Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.

(...)

Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:

'O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

(...)

Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.

No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.

No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Aditava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.

No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.

Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.

Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.

Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.

Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.

Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz, sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).

Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).

O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.

O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.

A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).

Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade).

O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.'

(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.

...

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-34.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294, MARIAAMELIA SARAIVA - SP41233

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002389-34.2013.403.6126, para continuidade da execução, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 151, como sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, JOSE CARLOS MANOEL

DESPACHO

Diante da homologação do acordo determino o levantamento das restrições realizadas Renajud.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003745-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C.S PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444

DESPACHO

ID 24482326 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Após apreciarei o pedido de suspensão da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da ação de execução fiscal nº, 0002076-68.2016.403.6126 bem como o tema repetitivo 257, Resp 1124420/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o embargante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001550-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002217-94.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003975-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTBMF SANTA APOLONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

[ID 24346088](#) - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTEVIDEU FUNILARIA E PINTURAL LTDA - ME, JOSE RAMOS ALVES DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-21.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MAGOSSÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

LUIZ EDUARDO MAGOSSÍ, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1126183627, requerido em 15/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 7 (sete) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7187

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E. TRF para que proceda o desbloqueio dos valores requisitados através da Requisição de pagamento 20170048020 (fls. 340) para fins de expedição de alvará de levantamento.

Com a notícia de desbloqueio, cancele-se os alvarás expedidos as fls. 416/418, devendo os mesmos serem novamente expedidos em favor de JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme petição de fls. 443.

Cumpra-se servindo o presente despacho de ofício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002980-66.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de R\$ 205.326,67 em 08/2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a decisão ID 22565484 da Contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001282-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206298-94.1998.4.03.6104
EXEQUENTE: EDISON DUARTE DE SOUZA, AVELINO DOS SANTOS FILHO, ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA, ROBERTO MONTEIRO LOURENCO, MARIA DORINDA RAMOS, NORMA GUIMARAES ROCHA, IRACY LUIZ MARQUES, MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO, NESTOR GOMES, NEWTON ARANTES, PAULO GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007715-70.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18384012: reputo desnecessária a realização de perícia médica na especialidade em ortopedia, pois o item "7 - DIAGNÓSTICO" do laudo de fls. 62/66 (autos físicos digitalizados) aponta a doença lombalgia.

Assim, dê-se ciência às partes, e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAELSON BARBOSA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010184-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS - SP205493-B
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL CARRILHO DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN CARRILHO MARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que tenha a corré — Carmen Carrilho Marin, ingressado nos autos no polo passivo, torna-se inviável o patrocínio comum das partes pelo mesmo advogado.

Remanesce, portanto, interesse colidente, sob o aspecto processual, com reflexo na representação em juízo.

Contudo, nos termos do art. 72, I, CPC/2015, verifico que a curadoria especial será exercida no caso de incapaz sem representante legal ou interesse colidente.

Nestes autos, o autor — incapaz, está legalmente representado por sua genitora, sendo sua defesa técnica efetuada por advogado regularmente constituído.

De outro giro, por força do ingresso de sua genitora no polo passivo da presente ação razão, esta se manifestou pela concordância com o pedido de desdobramento da pensão inicialmente formulado pelo autor (seu filho), situação que torna evidente dois pontos: a) a parte autora está devidamente representada por sua genitora e 2) não há interesse colidente, ante a manifestação da sua genitora nesse sentido.

Assim, os argumentos lançados pela DPU à fl. 130 do processo original — id 12396430 pág. 147 do arquivo emp.pdf.

Revoغو a nomeação da DPU como curadora especial do autor (item 3 da decisão de fl. 114 do processo original).

Intime-se pessoalmente a corré para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, face à impossibilidade de patrocínio comum das partes pelo mesmo advogado, ainda que a corré tenha concordado como pedido deduzido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007674-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, formulado sob o rito do art. 305 do CPC/2015.

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de certidão de dívida ativa leva a protesto pela ré.

Em apertadíssima síntese, aduziu que está sendo apontado em seu desfavor protesto de certidão de dívida ativa nº 80.2.08.022200-27 no valor de R\$ 8.995,66.

Alegou que referido título diz respeito a impostos devidos pela empresa MDF Comércio de Reparos e Vistorias em Contêiner Ltda, da qual consta como sócio, relativos aos anos de 2005 e 2006, já inscritos em dívida ativa em 11/12/2008, com execução ajuizada sob o nº 001212147.2009.403.6104 em 30/11/2009.

Asseverou que o protesto é indevido, uma vez que a dívida já foi objeto de cobrança judicial, bem como o crédito está prescrito.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o bem da vida requerido em sede de tutela cautelar é a sustação de protesto de CDA.

Portanto, tenho por certo que consta na petição inicial a exposição da lide e seus fundamentos (protesto indevido, título já cobrado judicialmente e prescrição), extraindo-se disso necessário ao exame do *fumus boni iuris*, bem como o receio de lesão (apontamento do protesto) — *periculum in mora*, sendo a junção de ambos o mérito do pedido cautelar.

Assim, o feito será processado nos termos do art. 305 e seguintes do CPC/2015.

Passo ao exame do pedido de tutela.

No que tange à prescrição, as regras pertinentes à contagem de prazo prescricional em matéria tributária estão contidas no art. 174 (parágrafo único), as quais uma vez ocorridas têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição.

Havendo interrupção do curso do tempo, cessa a contagem, recomeçando, isto é, computando-se mais cinco anos.

Dizo art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp 118, de 2005);

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que o débito relativo ao processo fiscal nº 10845505498/2008-80 foi inscrito em dívida ativa em 11/12/2008 (CDA nº 80208022200-27), sendo ajuizada execução fiscal em 30/11/2009.

Em 11/01/2009 e 21/07/2014 consta pedido de parcelamento formulado perante a PFN, com suspensão da atividade de inscrição. Em 09/08/2014 a proposta de parcelamento não foi aceita. Em 30/11/2009 a execução fiscal foi ajuizada.

À míngua de outros elementos, considerando o exíguo conjunto probatório, verifico que se houve ajuizamento de execução fiscal em 30/11/2009, é certo que o despacho que ordenou a citação no processo de execução interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).

Ainda, do extrato de informações gerais anexado pelo autor (id 23723453, página 2 em diante), é possível entender como ocorrida a prática de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), tendo em vista pedido de parcelamento do débito no âmbito administrativo pelo executado, ora autor.

Portanto, considerando os elementos contidos nos autos, ausente ainda cópia do processo de execução fiscal referido na inicial, não verifico em exame preliminar, a ocorrência da alegada prescrição.

Ademais, o prazo limite para o pagamento do protesto aqui combatido era o dia 21/10/2019, sendo que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2019, portanto, artificializado o perigo na demora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Concedo, pois, o prazo de 30 dias para a parte autora formular pedido principal, nos termos do art. 308, do CPC/2015, sob pena de extinção.

Formulado pedido principal, cite-se a União (PFN).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEY BRITO AMORIM, DECIO ALVES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033
Advogado do(a) AUTOR: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDAS/A

DECISÃO.

DECIO ALVES AMORIM e **SHIRLEYBRITO AMORIM**, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **CONSTRUTORA TENDA S/A.**, requerendo provimento jurisdicional que determine à corré CEF que mantenha os termos do financiamento imobiliário uma vez já aprovado, ainda que o cenário econômico não seja o mesmo quando da aprovação passada.

Narrou a petição inicial que:

“Os Autores celebraram com a Corré Tenda contrato de promessa de compra e venda de da unidade 103 do condomínio Residencial Engenheiros de Nova Cintra, Bloco D, localizado na Rua Prefeito Manoel de Carvalho, 146 – Morro da Nova Cintra, Santos-SP, cuja previsão para conclusão das obras foi pactuada para 9 de abril de 2013, prazo que já contabiliza a prorrogação de 180 dias prevista no Item V, fl. 31 do contrato (DOC.01)

Somente em maio de 2012 o “Habite-se” foi expedido, momento em que os Autores foram em busca do financiamento habitacional que quitaria o saldo devedor. (DOC.2)

Ocorreu que, conforme sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo 0011348-27.2013.8.26.0562 (DOC.03) que tramitou perante a 5ª Vara Cível da comarca de Santos-SP, no momento da celebração do financiamento que quitaria o saldo devedor, os Autores verificaram que constava na matrícula do imóvel que ele havia sido alienado fiduciariamente por terceiro à Corré CEF. (DOC.04)

Poder-se-ia imaginar que a Corré TENDA alienou em duplicidade a unidade, entretanto, tratou-se de erro na laboração do contrato de financiamento de terceiro, pois a pessoa que constava na matrícula como proprietária, Sra. Maria José Malta dos Santos, havia adquirido a unidade 103, bloco E, e não a D (prometida aos Autores)

Ao visitar o local, verificou-se que o imóvel prometido se encontrava desabitado, tendo a Sra. Maria José Malta dos Santos, sido imitada na posse do imóvel que, de fato, havia celebrado o contrato de promessa de compra e venda. Ou seja, na prática, ela estava financiando um imóvel e habitando outro.

É importante salientar que os Autores tinham aprovado o financiamento habitacional, conforme carta de crédito ora juntada (DOC.05) Porém, diante do equívoco narrado, e por motivos óbvios, a Corré CEF não financiou o imóvel prometido aos Autores.

Fez-se, então, necessário o ajuizamento de processo que tramitou sob o n. 0011348-27.2013.8.26.0562, no qual a Corré TENDA foi condenada a retificar a matrícula, fato que somente ocorreu em setembro de 2018 (DOC.06), porém, a situação econômica do país mudou nos últimos anos, e os Autores não conseguem mais financiar o imóvel.

Assim, a presente demanda busca a condenação da Corré CEF a financiar o saldo devedor do imóvel, bem como a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização pelos Danos Materiais causados aos Autores, estes configurados na privação do uso do imóvel prometido”.

A inicial veio instruída com alguns documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações dos autores, escoradas no diminuto conjunto probatório, não verifico em exame prefacial de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Nestes autos, sustentam os autores sua pretensão na teoria da “chance perdida”, pretendendo a condenação das rés nos seguintes pedidos: a) *Obrigar a CEF a financiar o Imóvel, independentemente de qualquer análise de crédito, igualando inclusive o prazo para amortização do saldo devedor desde a data da aprovação do crédito em setembro de 2012; b) Declarar a ocorrência de Lucros Cessantes, devido a privação do usufruto do imóvel, durante o período em que a Ré estiveram em mora, ou seja, 9 de abril de 2013 até a entrega das chaves; c) Condenar as Rés ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes causados, em virtude da mora na entrega do imóvel, no valor correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato celebrado entre as partes, com juro desde a citação; d) Condenar as rés a apresentarem o comprovante de quitação do imóvel com as obrigações de pagamento das taxas condominiais e impostos; e) Condenar as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 20% da condenação.*

Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que os autores imputam conduta ilícita (em tese) praticada pelas rés, da qual decorre dever de indenizar e, especificamente quanto à corré CEF, o dever de financiar o imóvel indicado na inicial.

De início, os autores celebraram contrato de compra e venda com a corré Tenda, sendo que após a celebração da avença é que houve a busca por financiamento para quitação de saldo devedor, momento no qual a corré CEF foi procurada. **portanto, até aquele momento, não há falar em qualquer conduta ilícita da CEF.**

Adiante, consta na petição inicial que o contrato de compra e venda celebrada entre os autores e a corré Tenda continha erro material quanto à descrição da unidade sob a qual pretendiam financiamento, situação essa que demandou ajuizamento de ação contra a corré Tenda para retificação da matrícula. Uma vez retificada a matrícula, não foi possível novo financiamento.

Dito isso, tenho por certo em exame prefacial que a CEF não concorreu para a emissão incorreta do contrato de compra e venda com indicação equivocada sobre a unidade que se pretendia financiar, razão pela qual não há conduta ilícita a ser imputada à corré CEF, no tocante à recusa quanto ao financiamento pretendido pelos autores, pois se a situação econômica do país sofreu alterações, não é possível compelir a corré CEF a financiar novamente o imóvel referido na inicial, nas mesmas condições anteriormente aventadas, mostrando-se inviável, na verdade, obrigar a instituição financeira a celebrar qualquer contrato de financiamento bancário.

Nesse sentido, cabe anotar que embora aleguem os autores que já haviam aprovado o financiamento em momento anterior à recusa da CEF por força do erro quanto à correta indicação da unidade financiada, a alegação não é suficiente para a concessão da tutela como requerida.

A questão afeta à recusa do financiamento pela CEF está inserida na observância do princípio da legalidade estrita, uma vez que a Caixa Econômica Federal integra a Administração Pública indireta e por força do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, deve obediência aos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo o da legalidade.

Nestes termos, em sendo parte da Administração Pública, a CEF somente pode fazer aquilo que estiver expresso em lei, em atenção ao interesse público e à impessoalidade e moralidade administrativa.

Ainda que a CEF não integresse a CEF a administração pública, é certo que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**, cláusula pétrea positivada no inciso II, do artigo 5º, da CF, ou seja, **não é possível em exame superficial adequado a esta fase processual vislumbrar conduta ilícita da corré CEF quanto à recusa do financiamento pretendido pelos autores, à ninguém de previsão legal.**

De outra banda, o pedido de tutela está imbricado por via transversa na questão afeta ao suposto dano experimentado pelos autores e disso, decorre então, a premissa de que se filiando a corré CEF aos ditames constitucionais do art. 37, inexistiu em análise prefacial ato ilícito por ela praticado, passível de responsabilização, na hipótese. Não havendo dano decorrente de ato ilícito da empresa pública federal, **não há que se invocar, por ora, a teoria da perda de uma chance, pois** o dano indenizável tem como elementos compositivos a **atualidade e a certeza, o que não se vê nestes autos.**

A Teoria da Perda de uma Chance aventada pelos autores tem por escopo e origem o preenchimento de lacuna, visando a reparar situações em que se aplicável a teoria clássica da certeza e atualidade, não seria possível indenizar a chance perdida.

Entretanto, nos termos da fundamentação expendida, não ficou demonstrado qualquer ato ilícito cometido pela corré CEF.

Ainda que houvesse dano decorrente da perda de uma chance (financiamento foi anteriormente aprovado e o transcurso de lapso temporal no qual houve atraso na expedição do habite-se e erro material no contrato de compra e venda, com alteração na condição financeira dos autores), é certo que não foi comprovado nos autos, **pois a teoria da perda de uma chance exige que seja demonstrada uma chance real e séria de ganho, não tendo ficado evidenciada a vantagem que porventura existiria**, ainda mais em se tratando de operação de concessão de crédito bancário que exige análise de capacidade financeira, de volatilidade insita, não se dividando a alegada situação passada ou futura mais favorável.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Citem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Sentença tipo A

1. Sílvio Oliveira Silva, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.104.176-0) em aposentadoria especial.
2. Requer, alternativamente, o enquadramento dos períodos especiais, conversão para tempo comum, assim como, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Para tanto, pretende o reconhecimento dos interregnos de **01/03/1975 a 13/08/2010**, em que trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), exposto a agentes nocivos informados nos formulários anexados ao feito, tais como, poeiras de cereais, enxofre e produtos químicos diversos.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal, indeferindo-se o pedido de concessão de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a juntada do processo administrativo do autor e a citação da parte adversa (processo digitalizado – Id 12393655 – fl.231).
6. Anexou-se ao feito o processo administrativo do demandante (Id 12393655 – fls.237/247 e Id 12393656 – fls. 1/197).
7. Juntou-se contestação apresentada pelo INSS (processo digitalizado – Id 12393656 – fls. 198/202).
8. Após decisão de declínio de competência (Id 12393656 – fls.219/225), a lide passou a tramitar perante esta Vara Federal, reiterando-se o indeferimento de tutela, momento em que as partes foram instadas a especificar provas (Id 12393656 – fl. 233).
9. O autor formulou pedido de realização de provas testemunhal e pericial, entre outros (Id 13454984 – fls.3/4) e o réu noticiou não ter outras provas a produzir (Id 13454984 – fl.5).
10. Deferido o requerimento para realização de prova pericial (Id 13454984 – fls. 18/19), anexou-se à lide o laudo pericial concernente à perícia realizada no ambiente de trabalho do autor (Id 13454984 – fls.36/77).
11. Instadas a apresentarem manifestação sobre o documento, o autor destacou que restou reconhecido o interregno especial de 01/03/1975 a 14/01/1992, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada procedente (Id 13454984 – fl. 80).
12. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação do INSS (Id 13454984 – fl.82).
13. Determinada a manifestação das partes em alegações finais (Id 13454984 – fl.85), o autor manifestou-se (Id 13454984 – fls. 88/89).
14. Com a digitalização dos autos físicos, os contedores foram instados a apontar eventuais irregularidades na digitalização, para posterior julgamento (Id 14941508).
15. Uma vez proferido despacho acerca de irregularidades apontadas pelo autor (Id 19108928), veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na inicial.
17. No mais, ainda que não arguidas preliminares, cumpre analisar eventual ocorrência de prescrição e também de decadência, uma vez tratar-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
18. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:
“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
19. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.
“Art. 103 (...)”
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
20. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com vigência a partir de 13/08/2010, data da DER (Id 12393655 – fls.15/16) e, considerando-se, ainda, que a presente demanda foi intentada em 22/10/2014, afasto a ocorrência de decadência.
21. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, resta também afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.
22. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
23. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
24. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
25. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.
27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
28. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
29. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
30. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

31. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
32. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*
33. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
34. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
35. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
36. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:
- “Art. 70. (...)*
- § 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*
37. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
38. Importa notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
39. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre nos termos da legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
40. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
41. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.
42. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (como o caso do óleo diesel), permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.
43. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:
- “Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*
- (...)*
- § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*
- I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel; ou*
- (...)”*
44. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.
45. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:
- “Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
- (...)*
- § 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
- I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
- II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
- III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
- (...)”*
46. O anexo do Decreto n. 53.831/64, acolhe sob o código 1.0.0, os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo, os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.
47. Quanto às poeiras minerais (previstas no anexo 12), tornou-se indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos.

48. No que diz respeito à pretensão de conversão de períodos, reconhece-se a possibilidade de conversão de interregno especial em período comum, caso aquele não seja suficiente para a concessão de aposentadoria especial.
49. Na lide em comento, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.104.176-0) seja convertido em aposentadoria especial e, alternativamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em períodos comuns, com o fito de que seja promovida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI).
50. Para tanto, requereu o reconhecimento do interregno de **01/03/1975 a 13/08/2010**, em que trabalhou para a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), exposto a agentes nocivos informados nos formulários anexados ao feito, tais como, poeiras de cereais, enxofre e produtos químicos diversos.
51. Por ocasião do pedido administrativo, a autarquia-ré considerou como de labor exercido em condições especiais apenas o interregno de **03/04/1974 a 28/02/1975** (Id 12393655 – fls.51/53).
52. Pretende o autor o reconhecimento do lapso temporal de **01/03/1975 a 13/08/2010**.
53. Com o fito de comprovar o lapso temporal supramencionado, além de sua CTPS, da qual consta o vínculo empregatício com a CODESP, o demandante carrou ao feito, formulário emitido pela empregadora, contendo as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, relativo ao período de **01/03/1975 a 04/10/1982 e de 16/01/1985 a 14/01/1992**, do qual consta que o autor era funcionário da Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo suas funções na Diretoria de Operações, na Seção de Aparelhos Ambulantes.
54. Ainda segundo o documento, o autor executava “*atividades de escalção e distribuição de Operadores de Empilhadeiras e Equipamentos Similares (ex-Motoristas) e da aparelhagem (empilhadeiras, pás-carregadeiras, guindastes sobre pneus e lagartas, etc.), nos diversos setores do trabalho (armazéns e navios), utilizados nos serviços de capatazia de transporte interno de mercadorias, tanto no carregamento e/ou descarga de navios, assim como no armazenamento. Obs.: - o empregado exerce suas funções caracterizadas como de capatazia nos termos do Art. 57, da Lei nº 8630/93, prestando serviços ao longo da faixa portuária, de conformidade com as necessidades do trabalho e local a que foi ou vem sendo escalado.*”
55. Relata o formulário que o requerente estava exposto a intempéries (sol e chuva); agentes químicos – poeiras diversas (cereais, fertilizantes, etc.); gases (escapamentos de empilhadeiras e outros veículos), em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (Id 12393655 – fl. 38).
56. Já o laudo pericial, elaborado no ambiente de trabalho do autor informou que, todas as avaliações ambientais restaram prejudicadas, tendo em vista a mudança no *layout*, desativação de setores, demolições de edificações, entre outras modificações operadas na empresa.
57. Entretanto, informou que nas funções de escriturário e assistente operacional, o autor se “*ativava em área de risco*”, nos termos da Norma Regulamentadora – NR 16- Anexo 2.
58. Em resposta aos quesitos formulados pelo demandante, o perito nomeado informou que, nas funções de escriturário e assistente operacional, houve o ingresso em áreas de risco – NR 16, nos moldes do Anexo 2 da NR 16, bem como, “*trabalhava exposto ao monóxido de carbono e poeiras de cereais, conforme consta no PPP juntado aos Autos.*”
59. O laudo pericial, embasado nos documentos constantes da lide, traz a informação de que a função de escriturário foi exercida durante o lapso temporal de 01/03/1975 a 04/10/1982, assim como a função de assistente operacional (capatazia) foi exercida no período de 16/03/1985 a 14/01/1992.
60. Levando-se em consideração que a atividade de capatazia, por si só, à época do exercício da função, era considerada como atividade especial, conforme o código 2.5.6, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.
61. Considerando-se, ainda, que o formulário emitido pela empregadora informou sujeição habitual e permanente a monóxido de carbono, segundo também destaca o *expert* nomeado pelo juízo, agente nocivo que, à época da exposição, constava do código 1.2.11, do Anexo III, do Decreto nº 53831/64, os interregnos de **01/03/1975 a 04/10/1982 e de 16/03/1985 a 14/01/1992**, devem ser reconhecidos como de exercício de atividades laborativas em condições especiais.
62. Todavia, à falta de demonstração da especialidade do labor nos períodos posteriores aos mencionados acima, uma vez que o autor não anexou à contenda nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, não há como acolher o pleito formulado quanto aos demais interregnos.
63. Ademais, o laudo pericial carreado aos autos, concluiu que nos períodos em que o autor exerceu as funções de Administrador/Assessor Especial de Gestão de contrato (de 15/01/1992 a 07/10/2004 e de 08/10/2004 a 13/08/2010), as “*suas atividades laborais eram realizadas no âmbito do escritório administrativo, e ocasionalmente havia a necessidade de realizar inspeção em terminais, mas não necessariamente ocorria o ingresso em áreas de risco conforme os termos do Anexo 2 da Norma Regulamentadora NR-15.*”
64. Desta feita, apenas os interregnos de **01/03/1975 a 04/10/1982 e de 16/03/1985 a 14/01/1992 DEVEM ser considerados como de labor exercido em condições especiais.**
65. Considerando-se o interregno enquadrado administrativamente pelo INSS e somando-se os interregnos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 15 anos, 3 meses e 29 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.
66. Todavia, pretende o autor, alternativamente, o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais para que seja promovida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI).
67. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de **01/03/1975 a 04/10/1982 e de 16/03/1985 a 14/01/1992**, devendo ser computados como de exercício de labor especial, convertidos para tempo comum, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.
68. Condeno a autarquia a revisar a renda mensal inicial (RMI), relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/154.104.176-0), após a inclusão dos períodos especiais reconhecidos na sentença e convertidos em comuns, com DIB na data da concessão administrativa, em 13/08/2010.
69. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, a contar da data da concessão do benefício, em 13/08/2010**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa.**
70. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
71. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contedores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.
72. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
73. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, o proveito econômico obtido, embora não mensurado, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
74. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo referente à concessão do benefício, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON LACERDA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317, DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a manifestação de desinteresse da parte autora, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a EADJ de Santos para fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na parte autora. Prazo: 15 (quinze dias).

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAMERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados, comprovando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação para o exequente, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIRENE ROSAS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GRACA ROBERTO, ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

DESPACHO

Verifico que os documentos referidos na petição ID 17953879 da CEF foram juntados com anotação de Segredo de Justiça, razão pela qual o FNDE não localizou os documentos para sobre eles se manifestar.

Considerando ainda que não há razão para o sigilo documental, determino a exclusão da anotação, disponibilizando publicamente os documentos IDs 17953884 e 17953886, dando nova vista ao FNDE, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO COMUM
0203966-38.1990.403.6104 (90.0203966-2) - JOSE GOMES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal, bem como as decisões proferida nos embargos a execução juntado às fls. 346/379 dos autos;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0205707-16.1990.403.6104 (90.0205707-5) - ADAO GERVASIO PAULO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal, bem como as decisões proferida nos embargos a execução juntado às fls. 273/303 dos autos;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0204158-34.1991.403.6104 (91.0204158-8) - APARECIDO FIGUEIRA (SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-15.2001.403.6104 (2001.61.04.003172-4) - ELZA DE LIMA ALVES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004397-8) - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 266/267 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014552-0) - OLGA ALVES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 162: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-21.2004.403.6104 (2004.61.04.004387-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003169-5)) - VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013142-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013142-3) - JOSE LUIZ FARIA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000828-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000828-9) - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requerimas partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008479-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202947-50.1997.403.6104 (97.0202947-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011045-22.2008.403.6104 (2008.61.04.011045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5)) - CEMAZ IND/ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP246592 - RAFAEL C AMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013438-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013438-0) - IRENE PERES GONCALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-96.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 372, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-76.2013.403.6104 - FERNANDO DE JESUS FERNANDES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 206, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requerimas partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008576-90.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-16.2014.403.6104 ()) - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DEBORAMARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial movida por VILMA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pleiteia a anulação de execução extrajudicial e efeitos da consolidação da propriedade de bem imóvel, sob matrícula nº 65.178 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. 2. À inicial foram carreados documentos (fls. 15/50). 3. Determinou-se o apensamento ao processo relativo à medida cautelar inominada (fl. 53). 4. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 57/92). 5. Intimou-se a autora a apresentar réplica, bem como, os contendoros, a especificar provas (fl. 93). 6. A ré alegou caber à autora a prova da constituição de seu direito. Informou, ainda, ter carreado os documentos necessários à contenda e não ter outras prova a produzir (fl. 97). 7. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 98/110), bem como, requereu a realização de provas, entre elas, perícia grafotécnica (fls. 111/112). 8. Sustou-se o feito até decisão final no incidente de falsidade apenso (fl. 121). 9. A autora informou a intenção de que fosse designada audiência de conciliação (fl. 127), ao que a ré noticiou desinteresse (fl. 133). 10. Reiterou-se a determinação de que se aguardasse o julgamento do incidente de falsidade apenso (fl. 135). 11. A Caixa Econômica Federal informou o entabulamento de acordo extrajudicial, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito e dos apensos (fl. 140). 12. Veio o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 13. Na medida cautelar à qual foi apensada a presente lide, a requerente informou o entabulamento de acordo extrajudicial e, em face da concordância da requerida, homologou-se o acordo firmado, extinguindo-se o feito. 14. Uma vez que, nos presentes autos, a ré reitera a informação de que houve a realização de acordo extrajudicial e requer a extinção do feito, pretensão também formulada pela parte adversa nos autos da medida cautelar inominada, observa-se a perda do objeto da presente lide. 15. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente. 16. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). 17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente. 18. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito. 19. PRIC.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005637-06.2015.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-90.2014.403.6104()) - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. VILMA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Incidente de Falsidade em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo qual pleiteou a declaração de falsidade ideológica e material do documento juntado às fls. 49/50 dos autos principais (processo nº 0008576-90.2014.403.6104), em apenso. 2. Insurgiu-se em relação à assinatura aposta no aludido documento, informando não ser a signatária. 3. À inicial foram carreados documentos 4. A arguida apresentou resposta às fls. 13/14.5. Deferiram-se os benefícios da gratuidade de justiça, bem como, fixou-se a discussão em torno da falsidade ideológica, julgando-se improcedente o incidente (fls. 15/17-v). 6. A arguente interpôs Apelação, pleiteando a reforma da sentença, requerendo também a realização de perícia grafotécnica (fls. 23/32). 7. Recebido o recurso em seu duplo efeito, determinou-se a intimação da parte adversa, para apresentação de contrarrazões (fl. 53). 8. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação (fl. 55). 9. Acolhida preliminar de cerceamento de defesa, anulou-se a sentença proferida, determinando-se a realização da perícia requerida (fls. 59/64). 10. Com o retorno dos autos da instância superior, a arguente foi instada a informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (fl.65). 11. Certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 67), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 12. Uma vez que, em sede de recurso, anulou-se a sentença de improcedência do incidente, assim como, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, com o retorno dos autos à vara de origem, a arguente foi intimada a informar se ainda pretendia a realização da aludida perícia, certificando-se o decurso do prazo para manifestação. 13. A falta de manifestação da arguente pressupõe a ausência de interesse em relação ao prosseguimento do feito. 14. Em face do exposto, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente. 18. Traslade-se para os autos principais e para a ação cautelar em apenso, cópia desta sentença. 19. Como trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e posterior arquivamento. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001433-89.2010.403.6104(2010.61.04.001433-8) - CONEFLAN COM/ DE FLANGES LTDA EPP(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 223/227 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001115-72.2011.403.6104- RODRIGO MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 199/205 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012130-38.2011.403.6104- ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 364/369 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004308-61.2012.403.6104- RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê ciência às partes acerca da transformação do(s) depósito(s) em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 253/256 dos autos.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007986-16.2014.403.6104- VILMA APARECIDA DA SILVA(SP287320 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada movida por VILMA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pleiteia o deferimento liminar de suspensão de execução extrajudicial, por meio da suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade de bem imóvel em nome da requerida. 2. À inicial foram carreados documentos (fls. 15/49), bem como, anexada guia de depósito judicial efetuado pela demandante (fls. 52/53). 3. Deferiu-se a liminar pleiteada, impedindo-se, assim, a alienação do imóvel a terceiros. Na oportunidade, determinou-se à requerente, o depósito dos valores das prestações mensais até o dia 23 de cada mês, com base no valor pactuado (fls. 54/55). 4. A CEF apresentou contestação (fls. 63/66) e juntou documentos (fls. 67/77). 5. A autora foi instada a manifestar-se (fl. 78), ao que apresentou réplica, acompanhada de documentos, tais como, guia de novo depósito judicial (fls. 79/86). 6. Determinou-se o aguardo da formação dos autos principais, para julgamento conjunto (fl.88). 7. Juntaram-se ao feito, novas guias de depósito (fls. 91 e 93). 8. Determinou-se o cumprimento nos autos em apenso nº 0005637-06.2015.403.6104 (Incidente de Falsidade) - (fl. 97). 9. A requerente informou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a suspensão do feito, até a liquidação do débito. Pleiteou o levantamento dos valores concernentes aos depósitos judiciais informados no feito, com vistas a complementar o pagamento de valores estipulados no acordo. Anexou documentos (fls. 98/105). 10. Determinou-se a manifestação da parte adversa (fl. 98). 11. Informou-se na lide que, ante a determinação de fl. 98, a requerida havia apresentado manifestação nos autos principais, conforme petição de fl. 140, confirmando o ajuste entabulado, motivo pelo qual, foi deferido o levantamento dos valores pretendidos (fl. 107). 12. Expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação de levantamento dos valores pretendidos pela requerente (fl. 108). 13. Certificou-se o decurso do prazo para as partes apresentarem manifestação acerca da decisão de fl. 107 (fl. 111). 14. Veio o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 15. Verifico a existência de documento comprobatório do cumprimento do ofício de levantamento, a ser anexado ao feito. 16. Também observo petição da autora, pendente de juntada, em que informa o pagamento dos valores acordados que, segundo ela, comprovava quitação do débito, razão pela qual, requer a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado (petição de protocolo nº 2019.61040002960-1). 17. Tendo em vista que, como dito alhures, à fl. 140 do processo de nº 0008576-90.2014.403.6104, a Caixa Econômica Federal anuiu ao pedido de levantamento de valores, confirmou a realização do acordo extrajudicial, bem como, requereu a extinção do feito, a demanda deve ser extinta. 18. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. III, b, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito. 19. Proceda-se à juntada da petição de protocolo nº 2019.61040002960-1, bem como, do comprovante de cumprimento do ofício de nº 08/2019.20. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos de nº 0008576-90.2014.403.6104.21. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito. 22. PRIC.

ACOES DIVERSAS

0002174-42.2004.403.6104(2004.61.04.002174-4) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJE, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-56.2019.4.03.6104

AUTOR: JUSSARA LINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BATALHÃO MARTIM AFONSO

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 53.101,94 (cincoenta e três mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, mormente no que se refere ao polo passivo da demanda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

M.A.D.C. representado por sua genitora **Sandra Aparecida Alves dos Santos e Ildebranda Chagas do Nascimento**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de Osvaldo da Conceição, na qualidade de filho e de Ildebranda Chagas do Nascimento, na qualidade de ex- cônjuge dependente, nos termos do art. 16, I, da lei 8.213/91.

Alega o autor que solicitou, na data de 28 de abril de 2017, pensão por morte de seu genitor, entretanto, a autarquia previdenciária negou o pedido alegando a perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, a autora Ildebranda Chagas do Nascimento, afirma que foi casada com o de cujus por 16 anos, e que em 2008 vieram a se divorciar, porém, sempre foi dependente do ex marido até a data do óbito em 02/06/2016.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, como inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007084-02.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: J. L.
REPRESENTANTE: SHIRLEYNE CANECA VIRIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

JHENIFFER LOPEZ, representada por sua genitora Shirleyne Caneca Viriato, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento 1031794529).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício assistencial junto à mencionada agência do INSS em 06/08/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22501386).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi efetuada análise do requerimento em 10/10/2019, e emitido comunicado para que a impetrante compareça no dia 08/11/2019 para realizar avaliação social e perícia médica (id. 23256785).

O INSS requereu a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito caso não comprovada a exigência solicitada (id. 20834469).

Intimada, a impetrante requereu seja concedida a liminar para obrigar a autoridade impetrada a proceder à análise imediata após comparecimento na perícia e avaliação social designadas para o dia 08/11/2019 (id. 23870608).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que, em 10/10/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente "*mandamus*", foi designada perícia médica e avaliação social para o dia 08/11/2019.

A despeito do requerimento da impetrante de que seja deferida a liminar para que a impetrada analise o requerimento imediatamente após o comparecimento à perícia e avaliação social, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve a movimentação do processo administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

QUALLY TECK PRESENTES LTDA. - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a entrega imediata das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 19/0502554-0, ressalvando-se o direito da impetrada de formalizar, “a posteriori”, as autuações e exigências que eventualmente entender cabíveis.

Para tanto, aduz, em síntese, que importa máquinas de jogos de habilidade, revendendo-as no mercado interno.

Afirma que importou as máquinas descritas na DI acima especificada no dia 20/03/2019, e que durante os trâmites de liberação, e após emissão do Laudo Técnico Oficial SAT nº 0817800 2019 0287, foi solicitada pelos agentes alfandegários, a realização de perícia da Polícia Federal, pendente desde o dia 08/05/2019.

Alega a inobservância ao prazo de 08 (oito) dias, previsto no Decreto 70.235/72.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos itens relacionados na Adição 002, itens 01 e 02, da DI nº 19/0502554-0, no prazo de 10 dias.

Desta decisão, a impetrante opôs agravo de instrumento (AI 5015657-08.2019.403.0000).

O MPF se manifestou.

Intimada, a impetrada informou que as mercadorias relacionadas na Adição 002 da DI 19/0502554-0 foram entregues mediante entrega antecipada, e que as mercadorias relacionadas na Adição 001 foram apreendidas por Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) lavrado em 19/07/2019, peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) 11128.722129/2019-71, no âmbito do qual já foi aplicada a pena de perdimento. A impetrada informou, ainda, que diante do Laudo de Perícia Criminal Federal do Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal, além dos demais elementos apurados, restou concluído pela Fiscalização Aduaneira a tipificação do ilícito relatado no Auto de Infração, tendo sido aplicada a pena de perdimento.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, o procedimento de despacho aduaneiro encontrava-se interrompido, aguardando a realização de perícia técnica por parte da Polícia Federal, o que foi determinado pela impetrada no exercício de seu dever de fiscalização. Diante do laudo da perícia, a Fiscalização Aduaneira concluiu que restou tipificado o ilícito relatado no AITAGF.

De fato, a atuação dos agentes aduaneiros envolve não somente os aspectos tributários, mas também questões de extrafiscalidade.

Portanto, como bem afirmado pela autoridade impetrada, não tem aplicação o prazo previsto no disposto do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, nos termos do artigo 1º, do mesmo decreto, este “...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal”, sendo que, na hipótese dos autos, não há que se falar em exigência de crédito tributário.

Na verdade, o objetivo da autoridade impetrada é verificar se as máquinas, na oferta de brindes, opera baseada na habilidade do usuário ou na sorte ou azar.

Outrossim, convém transcrever, pela clareza, os trechos extraídos das informações, conforme seguem:

“Nesse contexto, no curso do despacho aduaneiro da DI nº 19/0502554-0, visando à perfeita identificação da mercadoria, a Fiscalização Aduaneira requereu assistência técnica, procedimento que deu origem à SAT nº 0817800 2019 0287. Pelo que se depreende do laudo apresentado pelo perito, a Fiscalização visa apurar, entre outros itens, se nas mercadorias importadas a distribuição dos brindes depende de sorte ou azar, ou da habilidade do usuário (...).

(...)

- o despacho da DI nº 19/0502554-0 está interrompido, no aguardo de pronunciamento de órgão fora da estrutura da RFB (Polícia Federal). Portanto a própria lógica já demonstra ser incabível a imposição de prazo à RFB quanto esta depende de manifestação da DPF para dar o devido andamento ao despacho. Em outras palavras, a Impetrada só pode dar o devido andamento ao despacho após a manifestação da DPF, sobre a qual a RFB não tem qualquer ingerência.

(...)”.

Como é cediço, é vedada a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. É a determinação que emana da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo IV, item 1, bem como da IN SRF nº 309/2003. Confira-se:

“Portaria SECEX nº 23/2011

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

- MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videogame, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

(...)"

"IN SRF nº 309/2003

(...)

Art. 1º As máquinas de videogôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

(...)"

Portanto, conforme se depreende, as mercadorias cuja liberação se requer, são objeto de apuração, inclusive com necessidade de suporte no âmbito policial, para verificação da idoneidade da operação de importação.

Verifica-se das informações da autoridade impetrada que foi concluída a perícia pela tipificação de ilícito, com a aplicação da pena de perdimento.

Contudo, vale dizer que melhor sorte assiste à impetrante, quanto aos itens descritos na adição 002, itens 01 e 02, pois conforme ressaltado pela impetrada em suas informações "...Os equipamentos descritos na Adição 002, itens 01 e 02, tratam-se apenas de jogos de entretenimento infantil, de vídeo, conforme foi corretamente descrito na DI", bem como "...Os equipamentos descritos na Adição 002, itens 01 e 02, não se destinam a distribuição de prêmios ou brindes, conforme já mencionado, na resposta ao quesito 3".

Considerando que não se encontram pendentes de verificação a respeito de se tratarem ou não se jogos de azar, não se justifica sejam mantidos sob o poder da autoridade aduaneira, momento em se tratando de itens individualizados que, não obstante se encontrarem relacionados na mesma Declaração de Importação – DI podem ser perfeitamente separados do todo, sem que se verifique qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja sob o ponto de vista tributário ou de fiscalização.

É nesse sentido, o aresto que segue:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA, ART. 450.1. Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para a apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrarem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida." (TRF-4 - REO: 2633 PR 2001.70.08.002633-9, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 369)

Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantenho a liminar, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança** tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos itens relacionados na Adição 002, itens 01 e 02, da DI nº 19/0502554-0.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5015657-08.2019.403.0000- Gab. Des. Fed. Mairan Maia).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007278-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRO DIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO DIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido). Acrescenta pedido de compensação.

Sustenta que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deve ser estendido ao IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido), não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, a “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

No mesmo sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5002286-06.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/06/2019)

Portanto, háida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (sob a modalidade de apuração do lucro presumido).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007269-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação do contêiner TGBU 556375-9.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União e a impetrante se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Ressalte-se que a liberação da unidade de carga na via administrativa ocorreu de forma espontânea, sem que houvesse determinação judicial para tanto, não sendo o caso de reconhecimento de eventual ilegalidade, que se afiguraria inútil na presente fase processual, já que o ato imputado de coator não mais subsiste, tampouco produz efeitos jurídicos no momento, resguardada, todavia, a via ordinária para eventuais pleitos de interesse da impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007271-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS** contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação do contêiner SEGU574.383-6.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União e a impetrante se manifestaram.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Ressalte-se que a liberação da unidade de carga na via administrativa ocorreu de forma espontânea, sem que houvesse determinação judicial para tanto, não sendo o caso de reconhecimento de eventual ilegalidade, que se afiguraria inútil na presente fase processual, já que o ato imputado de coator não mais subsiste, tampouco produz efeitos jurídicos no momento, resguardada, todavia, a via ordinária para eventuais pleitos de interesse da impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WLADEMIR PAIVA GEBRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

S E N T E N Ç A

WLADEMIR PAIVA GEBRIN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por idade – protocolo nº 934553997.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 28/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior previsto no art. 49 da Lei 9784/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22814367).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi efetuada análise do requerimento 14/10/2019 e emitida exigência (id. 23304354).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 23458482).

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que formulou exigências no processo administrativo, as quais foram enviadas ao impetrante na data de 14/10/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente “*mandamus*”.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAIRE VERISSIMO FAGNANE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

LAIRE VERISSIMO FAGNANE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de reativação do benefício de aposentadoria por idade – protocolo n. 1538166103.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente reativação do benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 26/07/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22633392).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o deferimento do pedido administrativo. (id. 22877106).

O INSS postulou a extinção do feito por perda do objeto (id. 23083166).

A impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito (id. 23759302).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELENA BEZERRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIAN KIM MENDES MONTEIRO TAMASSAKI - SP425047
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CUBATÃO

SENTENÇA

HELENA BEZERRA MENDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CUBATÃO/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de prestação continuada ao idoso (protocolo 1959183705).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada ao idoso junto à mencionada agência do INSS em 05/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22184751).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi solicitada a apresentação de documentos em 04/09/2019 (id. 22889878).

O INSS requereu a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, caso a impetrante não comprove a exigência solicitada (id. 22893380).

Intimada, a impetrante postulou o andamento do *mandamus*, tendo em vista que não há nenhuma comprovação de que foi intimada para prestar declarações (id. 22936082).

Instada a se manifestar, a impetrada informou que foi indeferido o benefício (id. 22819980) e o INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto (id. 23542284).

A impetrante informa que comprovou a exigência solicitada pelo INSS, e requer o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que, em 04/09/2019, foi concluída a análise do requerimento e indeferido o benefício, ou seja, anteriormente à impetração do presente "*mandamus*".

A discordância do impetrante com a decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A - TGG, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.18.112049-66 e nº 80.6.18.112050-08.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. As custas foram recolhidas pela metade.

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial.

Foi concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal objeto de apuração nos Processos Administrativos nº 10845.723814/2013-61 e nº 10845.723.815/2013-13, condicionada à verificação da integralidade do depósito por parte da União.

Citada, a União ofertou contestação.

Na manifestação id. 22686843, a União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto (art. 485, VI, do CPC).

A parte autora manifestou concordância com o pedido de extinção do processo, requereu a condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios e postulou o levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme informou a União, “a Informação Fiscal RFB/DRF-ST/SEORT de 24/09/2019 (em anexo) juntada ao Dossiê 10080.003078/0719-47 concluiu que: ‘Após toda a argumentação acima exposta, entende-se que o argumento de que não houve o oferecimento à tributação do valor das receitas financeiras pré-operacionais, que supostamente importaram no reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado e a consequente não-homologação das declarações, não pode ser utilizado razão de decidir dos Despachos Decisórios DRF/STS n.º 57 e 58. Com fundamento na Solução de Divergência COSIT n.º 32 de 21 de julho de 2008, o contribuinte agiu corretamente, uma vez que as despesas financeiras pré-operacionais superaram as receitas desta mesma natureza, o que resultaria na exatidão do direito creditório pleiteado, na sua integralidade.’ Em consequência, foi requerido o cancelamento das inscrições 80618112050-08 e 80618112049-66, o que já ocorreu”.

Portanto, como cancelamento das inscrições em dívida ativa apontadas na inicial, não subsiste o interesse processual da parte autora, conforme por ela mesma afirmado na petição id. 23578433.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, houve o cancelamento administrativo da cobrança, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao reembolso das custas processuais ao autor e pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Como o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores em depósito judicial a favor da parte autora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5007794-22.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 24443624), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006235-30.2019.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765,

MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765,

MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007542-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 24207040: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003813-82.2019.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Id 23590700 e seguintes: nada a apreciar, considerando que o ofício jurisdicional encontra-se esgotado nesta instância.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

S E N T E N Ç A

O INSS opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança em favor do impetrante, ora embargado.

Aduz nas razões recursais que o julgado partiu de premissa equivocada, na medida em que a sentença não levou em consideração que o processo administrativo não foi concluído por inércia do próprio embargado.

administrativo. Entende que à hipótese dos autos deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do embargado, eis que, por não atender às exigências solicitadas pelo embargante, inviabilizou a análise do pleito

instado a se manifestar, o embargado reiterou o pedido de gratuidade de justiça e pugnou pela improcedência dos embargos de declaração (id 23286944).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Inicialmente observo que a gratuidade de justiça já foi concedida ao embargado, conforme decisão id 16056843.

erro material. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que, ao contrário do sustentado pelo INSS, inexistente o vício apontado na sentença embargada.

Com efeito, na hipótese, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de romper a inércia da autarquia previdenciária na análise do requerimento administrativo apresentado ora pelo embargado, no intuito de obter a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somente após a concessão da tutela de urgência, em que este juízo determinou à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, é que sobreveio a notícia de que houve a análise do pleito, emitindo-se exigência a ser cumprida pelo segurado.

Evidenciou-se, assim, que a inércia da administração relatada na inicial foi superada por conta da determinação judicial e é o que basta para a concessão da segurança.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

23619152. Id 23978564: Prejudicado, tendo em vista que já foi expedido ofício à autoridade impetrada (id 23715465), nos termos em que requerido pela União, consoante determinado em despacho proferido sob id nº

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003972-11.2019.4.03.6141 -

IMPETRANTE: ILDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição id nº 24395327 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso certificado, ematenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado Edmilson Bernardino da Silva para que apresente defesa prévia.

Decorrido *in albis*, intime-se pessoalmente referido acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar defesa escrita.

Publique-se.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8640

CARTA DE ORDEM

0005919-73.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) - JUSTICA PUBLICA X DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO (SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Autos nº 0005919-73.2017.4.03.6104 Vistos. Fls. 284/295: Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a restituição da Catamarã Victória W em favor de CLAUDIO VITORIANO já foi indeferida nos autos do incidente nº 0005856-53.2014.403.6104, ao entendimento do requerente em questão não ter logrado comprovar a origem lícita e tampouco a efetiva propriedade do aludido bem. Tal decisão foi confirmada em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado em 16.03.2016. Por outro prisma, anoto que nos autos da ação penal nº 0005832-25.2014.403.6104 foi proferida sentença que decretou o perdimento em favor da União da aventada embarcação, na forma do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, c.c. o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, dado que não comprovada sua origem lícita. Pelos mesmos fundamentos antes apontados, em sede de recurso de apelação, o E. TRF3 manteve o decreto de perdimento sobre o referido bem por meio de acórdão publicado no diário eletrônico em 18.12.2017, o qual ainda não transitou em julgado para todos os acusados. De qualquer modo, saliento que o pedido em apreço não trouxe qualquer alteração fático-jurídica em relação aos motivos que ensejaram o decreto de perdimento da embarcação, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida. Fls. 388/391: Quanto ao pedido relativo às viaturas Ford Edge V6 e Hyundai Sonata GLS, encaminhe-se o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, juntamente com os documentos apresentados, à elevada apreciação da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 414/414vº: Autorizo a visitação com acesso interno do leiloeiro oficial ao Lote 05, referente à embarcação tipo Catamarã, nome Victória W, inscrição nº 2610079982 de Itajaí/SC, Dolphin Trawler 700, ano 2009/2010. Sem prejuízo, determino nova avaliação do aludido bem, com vistas a apurar seu atual estado de conservação. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador no prazo máximo de dez dias. Em remate, fica nomeado como fiel depositário da referida embarcação o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Chefe do Departamento de Polícia Federal em Santos-SP, que deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para formalização do termo de compromisso no prazo de cinco dias. Dê-se ciência. Santos, 04 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0004991-25.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Autos nº 0004991-25.2017.4.03.6104 Vistos. Diante da devolução dos autos pelo Juízo da Comarca da Praia Grande-SP, providencie a Secretaria a retificação da guia de execução considerando o decidido pelo STJ em sede de Habeas Corpus n. 465759/SP, excluindo-se da condenação a pena aplicada em face do artigo 168-A do Código Penal. No mais, proceda a Secretaria o cálculo da pena atualizado, descontando-se o período de tempo cumprido em regime fechado e/ou aberto, além do cálculo referente à pena de multa. Despense-se este feito dos autos da ação penal n. 0009943-62.2008.4.03.6104. Cumprido o aqui deliberado, abra-se vista ao MPF para ciência sobre todo o processado e manifestação quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84, em face da execução penal n. 0000179-37.2017.4.03.6104. Publique-se. (Vista à defesa para ciência e manifestação)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7988

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012490-02.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDOMIRO VICENTE JUNIOR (SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Autos nº 0012490-02.2013.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para a data de 19/11/2019 e designo o dia 02/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha com um Carlos Alberto Melisso dos Passos (fls.82 e 150) e para o interrogatório do acusado WALDOMIRO VICENTE JUNIOR Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008553-96.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:AGENOR ASSIS NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:AGENOR ASSIS NETO
Advogado(s) do reclamado: AGENOR ASSIS NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0017200-17.2003.403.6104. Após, informe o cumprimento do parcelamento das certidões de dívida restantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017200-17.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:AGENOR ASSIS NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:AGENOR ASSIS NETO
Advogado(s) do reclamado: AGENOR ASSIS NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício apontado no ID n.20295876, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006693-60.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:AGENOR ASSIS NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:AGENOR ASSIS NETO
Advogado(s) do reclamado: AGENOR ASSIS NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0017200-17.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000229-97.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010063-66.2012.403.6104. Após, subamos autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000228-15.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010065-36.2012.403.6104. Após, remetam-se os presentes embargos à execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000202-17.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RENATO YUKIO OKANO, MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010061-96.2012.403.6104. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010624-13.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado, expedindo-se ofício à CEF, para proceder a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nos autos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006975-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da sentença.

Anoto que a sentença digitalizada no ID 10622611 fixou expressamente a forma de correção do valor da causa, devendo sobre este incidir o índice fixado na condenação da verba honorária.

Prazo: 60 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008980-15.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da sentença digitalizada no ID 16390338, atentando-se que o cumprimento de sentença teve início em abril de 2019.

Prazo: 60 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-53.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA
Advogado(s) do reclamado: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA, CAROLINA DUTRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, dê-se ciência ao executado, do ofício de pagamento da Caixa Econômica Federal, acostado no ID n.22238374. Após, se em termos, voltem-me para extinção da execução de sucumbência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009502-23.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CEZAR K AIRALLA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009502-23.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CEZAR K AIRALLA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009502-23.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CEZAR K AIRALLA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004037-13.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIBEIRO DIB

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006171-52.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BASTOS NUNES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BASTOS NUNES
Advogado(s) do reclamado: KELLY REGINA BASTOS NUNES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da notícia de eventual parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002465-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, ADRIANA FAUSTINA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados no ID 21720045, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002465-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, ADRIANA FAUSTINA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados no ID 21720045, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, ADRIANA FAUSTINA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados no ID 21720045, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004396-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DESPACHO

Intime-se a advogada ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA, OAB/SP 98078, para que cumpra o despacho ID 16978236 (fl.156 dos autos digitalizados - ID 16978236).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 19371961.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002852-62.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003941-71.2011.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA
Advogado(s) do reclamante: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005030-61.2013.4.03.6104. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005030-61.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO MAIA, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, DIOGO MAGNANI LOUREIRO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004643-19.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, tornemos autos conclusos.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0207128-70.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: STOLT TANKERS INC
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, tornemos autos conclusos.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS PONTE PEREIRA AVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 5106827, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

Como pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho ID nº 15695137.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-82.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: WAGNER DONEGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DONEGATI - SP153851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5003592-40.2017.4.03.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-91.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA ROCHA GUERCOV
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020627-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDENEI GHIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002224-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002361-07.2019.4.03.6114
AUTOR: SOCORRO EVA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003382-18.2019.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004383-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004224-95.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-95.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ELCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ - SP363151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-02.2019.4.03.6114
AUTOR: ALFREDO DA SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-17.2019.4.03.6114
AUTOR: APARECIDA CARVALHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MODESTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR COSTA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **VALDEMIR COSTA CALDAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o pagamento de seu benefício assistencial, bem como seja a autarquia impedida de cobrar qualquer valor até decisão final.

Informa que possui 85 anos e vinha recebendo o benefício de prestação continuada, todavia, o benefício foi cessado por irregularidades na concessão.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. **Juiz Fernando Gonçalves**, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. **Des. Fed. Marisa Santos**, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Todavia, na espécie dos autos, observo que foi dado ao Autor o direito de manifestação.

Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de estudo social para aferição da renda mensal do autor.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIADOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA VACCARI contra o INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Altiere Nunes Batista, ocorrido em 29/05/2013.

Alega que era casada com falecido, sendo o benefício indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nenhum documento foi juntado com a inicial em ordem a saber os motivos que teriam levado o INSS a afastar a dependência econômica.

Assim, entendendo necessária dilação probatória a fim de comprovar a efetiva condição do casamento na data do óbito.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a notícia de que Nayra Aparecida Nunes, CPF 495.683.288-58 recebe a pensão por morte atualmente, deve ser incluída no polo passivo da demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Autora para emendar à petição inicial, fornecendo o endereço para citação.

Após, cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 20851130 e 20851135), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de descontar em seus cálculos o valor recebido a título de auxílio-doença entre 02/2015 até 04/2015. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à taxa de juros e correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1.º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.): (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vistoriada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1.º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.): (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha a Exeçtante valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag. Reg. no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$79.229,50 (Setenta e Nove Mil, Duzentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 11039665, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERREIRA BARROS - SP429165, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-40.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, digam as partes se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004727-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRIQUETA GIMENEZ DE ALMEIDA
INVENTARIANTE: FATIMA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* do espólio para requerer as diferenças que seriam devidas à falecida em razão do decidido na ação civil pública.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou reafirmando a legitimidade do espólio ao requerimento das diferenças conforme apontado na inicial.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, e sobreveio o parecer e cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Espólio de HENRIQUETA GIMENEZ DE ALMEIDA a Autora ao requerimento das diferenças que entende devidas.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso, verifica-se ausente a legitimidade da parte autora à propositura da presente ação, posto que, em vida a falecida não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados., fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças da aposentadoria da falecida mãe, cujos reflexos, hipoteticamente, poderiam alcançar a pensão por morte de titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele, como no caso, os herdeiros/sucessores, representados pelo espólio, pretendem o recebimento de diferenças devidas à ex-segurada em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade ao espólio para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) (grifei)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida (o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Imprópria a concessão da gratuidade jurisdicional ao Espólio de HENRIQUETA GIMENEZ DE ALMEIDA, posto que se compõe de acervo patrimonial, conforme documento *ID 10703651*, não se aplicando, por isso, o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENES BRASILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, as questões levantadas foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumpre ressaltar que não consta da petição inicial pedido de concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos e neta reafirmação da DER.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-85.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AVANI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pela Autora, sob o argumento de que não deu causa à mora que justifique o pagamento de requisito complementar.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a Autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório.

Pacificou-se o entendimento de que *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Contudo, discorda o INSS do pagamento dessas diferenças, porquanto houve a necessidade de interposição de embargos à execução, cuja sentença reconheceu por corretos seus cálculos, por isso, entendendo que nada é devido à Autora em complementação, não podendo ela se valer do seu próprio erro para requerer os juros em continuação.

As diferenças pretendidas a título de juros (e correção monetária), decorrentes da inscrição do precatório a bom tempo, devem ser compensadas quando restar demonstrada a demora exclusiva da Autarquia, ou do próprio sistema judiciário, para cumprimento dos comandos expressos no título judicial.

No caso, verifica-se que o destempo ao pagamento ocorreu por exigência a maior pela Autora/Impugnada do que seria devido em razão do título judicial.

Assim, em que pese o INSS ter apresentado embargos à execução, *in casu* foi reconhecida exigência a maior da Autora quanto ao valor correto, por isso não se configurando a mora que justifique a expedição de requisição complementar, sob risco de violação aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da moralidade administrativa.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, CPC - PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE MORA DA UNIÃO, NO CASO DOS AUTOS (MORA DEVIDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO E À INÉRCIA DO EXEQUENTE) - RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, incluídos os juros moratórios devidos entre a elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório. 3. Caso em que não se verificou "culpa" da União (demora derivada do mecanismo judiciário aliada à inércia do exequente): retratação do acórdão para se amoldar ao pensamento das Cortes Superiores. (AI 0030839-71.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM TAL LAPSO. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN SOLVENDO DO EXECUTADO. 1. Cediço que a jurisprudência da eg. Primeira Turma deste Sodalício é assente de que são legais os juros moratórios inclusos em precatório complementar para pagamento efetuado após o prazo previsto no parágrafo 1º, do art. 100 da CF/88. 2. No caso dos autos, observou o IBAMA no Requisitório, de forma idônea, a efetiva ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pelos exequentes, vez que foram computados indevidamente os honorários advocatícios sobre a condenação, e não sobre o valor atualizado da causa, conforme determinou o título exequendo. 3. Baixado o Precatório ao Juízo singular; foi proferida decisão indeferindo a impugnação da autarquia embargante a propósito da existência de erro material na conta exequenda, o que ensejou o manejo do Agravo de Instrumento nº 46496/AL para esta e. Corte Regional. A Primeira Turma pronunciou-se no citado recurso pela retificação do erro material no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado conforme fl. 376v. 4. Vê-se, pois, a inocorrência de interposição de recursos meramente protelatórios por parte da autarquia executada, tendo o processo de execução seguido a sua marcha regular. 5. Inexistente, portanto, a mora, dado que, do aviamento do processo de Precatório, diga-se de passagem, este apenas baixou em diligência por erro nos cálculos dos exequentes, até o efetivo depósito do quantum debeat, não houve qualquer demonstração de culpa do IBAMA pela demora no pagamento. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 516321 0009904-61.1999.4.05.8000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 106.) (grifei)

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-17.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARIIVALDO VERSOLATO
REPRESENTANTE: SALVADOR ELY VERSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS concorda com os valores remanescentes apresentados pelo Autor quanto ao principal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

O INSS concordou com os critérios de juros da conta apresentada pelo Autor.

De fato, pacificou-se o entendimento de que “*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*”, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Posto isso, face à concordância do INSS com a conta complementar do principal, **ACOLHO** os cálculos do Autor, tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$10.239,60 (Dez Mil, Duzentos e Trinta e Nove Reais e Sessenta Centavos), para 31/05/2017, conforme cálculos *ID 13388043 – fls. 46*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: GILBERTO TONIATO FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003520-75.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-55.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO AIRTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4136

EXECUCAO FISCAL

000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X CELSO DIAS (SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO) X JOAO PINTO ALBINO X ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA (SP342579 - LARISSA SOUZA MESQUITA)

Em face da notícia de encerramento do inventário dos bens deixados pelo executado, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, combinado ao inciso IV, do art. 4º da Lei 6.830/80, defiro o pedido de inclusão das herdeiras, Gabriela Bianchini Dias (CPF 231.797.318-77) e Denise Bianchini Dias (CPF 231.797.308-03), expressamente indicadas às fls. 638/642, por sucessão.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do coexecutado CELSO DIAS a expressão DE CUJUS. Como retorno dos autos, se em termos, cite-se, deprecando-se, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002212-97.1999.403.6114 (1999.61.14.002212-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJETO IND/METALURGICA LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 173: Defiro como requerido.

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do (s) bem(s) penhorado (s) às fls. 35, até a presente, expeça-se mandado de penhora, reavaliação e reforço de penhora se necessário, junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007945-10.2000.403.6114 (2000.61.14.007945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA X PAULO ROBERTO STANDKE X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JOSE ROBERTO VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

Fls. 436/437: livre-se Termo de Penhora do montante depositado pela instituição bancária.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008156-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/E COM/ DE PRODS DE BELEZAL X ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X PAULO ROBERTO GONCALVES

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifestem-se às partes quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 442/449: Nada a decidir em relação ao pedido do executado, uma vez que vos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, já foram devidamente desbloqueados às fls. 436/437.

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003212-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Considerando a existência de parcelamento comprovado nestes autos, bem como a determinação de fls. 313/314, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que transfira o numerário penhorado neste feito, para os autos da execução fiscal nº 0000213-05.2005.403.6114, diante da penhora no rosto dos autos à fl. 308, no prazo de 10(dez) dias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até finalização do acordo de parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0003504-73.2006.403.6114 (2006.61.14.003504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP184070 - DENISE DAMOTA FORTES E SP238408 - ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE E SP098833 - ANALUCIA LIVORATI OLIVA CAVALCANTI CARLONI E SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI E SP222265 - DANIELA DA SILVA CARVALHO E SP195216 - JULIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA E SP152138B - LILIAN DAL SECCHI BENTO E SP187623 - MARIA GRAZIELA GUERRA VOTO E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP144841E - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP147049E - FLAVIA ARCHER DE CAMARGO CIOCCI E SP133305E - MARCIO BONDIOLI DE SOUZA E SP153221E - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP143598E - RODRIGO NALETTO TEIXEIRA E SP153415E - VICTOR PERIN AILY E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000995-52.2018.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002799-02.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI

Inicialmente manifestem-se às partes quanto ao seu interesse em digitalização destes autos junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e E.TRF 3ª Região.

Fls. 197: Defiro como requerido pelo exequente.

Espeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora dos bens constritos nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente (fl. 197), nos termos do despacho de fls. 132.

Fls. 204/210: Requer a Cia de Engenharia de Tráfego de Santos a baixa da restrição judicial, pelo sistema RENAJUD, do veículo de placa BUP-1858, penhorado neste feito, para controlar as autorizações de venda e encaminhar o veículo a leilão de forma eficiente.

Entretanto, este juízo somente autoriza o levantamento da referida restrição, mediante a comprovação nos autos da arrematação do bem levado à hasta pública.

Ademais, o levantamento da penhora, nos leilões realizados pela Central de Hasta Pública da Justiça Federal, somente é efetuado após a efetiva entrega do bem ao arrematante, fato que não demonstrou, ao longo dos mais de 10 anos de atividade da Central, qualquer diminuição da eficiência dos certames em se tratando de veículos automotores.

Considerando ainda que o produto de eventual arrematação deverá ser integralmente depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos, ante a preferência do crédito, este juízo autorizará no momento oportuno a baixa do bloqueio efetuado para os devidos fins.

Encaminhe-se resposta ao CET/SantosSP, por intermédio de correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, após o cumprimento da decisão supra, abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste quanto a eventual interesse na remoção dos bens penhorados ou no levantamento da penhora.

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006853-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Faço o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 316, intime-se o executado na pessoa de advogado constituído apresentar os bens penhorados (fls. 362/368, em Juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo negativa, intime-se a depositária Silva Moreira da Silva (fl. 365, do acima exposto, sob pena de ser declarado depositário infiel).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008442-38.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HEITS CONFECÇÕES LTDA X MARIA AUXILIADORA FREITAS MARTINS X LUDMILLA CAROLINE MIRANDA(SP163493 - HELTON DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 54/65: preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia dos 03(três) últimos extratos bancários da conta poupança.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004908-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NESTOR AMERICO DE LIMA(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL)

Conforme a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001269-55.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELA BOFER DE OLIVEIRA

Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002070-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Fls. 235/237: Defiro. Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005120-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constricto foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006371-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MSCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005072-12.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 55 verso: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 29, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constrictivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005313-83.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAUSER INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 84/86: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) indicados pela exequente, deprecando-se caso necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003505-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifestem-se às partes quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007193-76.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000778-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Prossiga-se na forma do despacho de fls. 61.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001019-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
 - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
 - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
- Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Restando infrutífera a tentativa de construção, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do item 6 supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001062-51.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X JUNTALIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUOES LTDA.(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda do de fl. 48, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.
Sempre juízo, o valor excedente deverá ser mantido na conta judicial de fl. 11.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001439-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-03.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifestem-se às partes quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003732-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0005577-17.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando ter incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Manifestação do exequente às fls. 78/80.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Com razão o executado.

Diante da expressa manifestação do exequente e de todo o exposto, acolho dos presentes embargos declaratórios para deferir o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) CCSP 2018.00195.

No mais, mantenho a decisão de fls. 73.

Intím-se.

Expediente Nº 4140**EXECUCAO FISCAL**

0009027-76.2000.403.6114 (2000.61.14.009027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAZUCA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERRALHERIA LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X HELIO JOSE ZUCHINI X IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007187-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007187-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARISA VALERIA KRUSS(SP291711 - DANIELLE DI MARCO)

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007210-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007210-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

Considerando o teor da certidão de fls. 106 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X NEWTON SILVA ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada, alegando ter incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006833-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

(...)

6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo nominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

7. Agravo nominado desprovido.

(TRF3 - A1 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).

Determino, portanto, a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo deste feito, conforme requerido pela Exequente.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas ELIAS SLEIMAN ROUMANOS (CPF 005.944.118-66), SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS (CPF 081.964.268-10) e JOSÉ SLEIMAN YOUSSEF ROUMANOS (CPF 045.292.848-67), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, vez que há indícios de que houve violação à lei, em virtude da confusão patrimonial noticiada pela Procuradoria Exequente em sua manifestação e documentos apresentados.

Deste modo, proceda-se à inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no polo passivo deste executivo fiscal, nos termos em que requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ausente cópia da inicial (contra-ff), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.

Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, em relação às pessoas físicas ELIAS SLEIMAN ROUMANOS (CPF 005.944.118-66), SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS (CPF 081.964.268-10) e JOSÉ SLEIMAN YOUSSEF ROUMANOS (CPF 045.292.848-67) e pessoas jurídicas, AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA (CNPJ 12.674.985/0001-10), AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA (CNPJ 12.674.985/0003-81), AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA (CNPJ 12.674.985/0004-62), observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Emprosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005770-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o executado quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 99: indefiro o requerido, uma vez que não há pauta de audiência e conciliação para o respectivo Conselho em andamento, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005940-29.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHELVER CONS IMOV S/C LTDA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004334-58.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PAULINO

Considerando o teor da certidão retro de fls. 57 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003301-96.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA DOS SANTOS

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005273-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DE JESUS

Considerando o teor da certidão de fls. 45 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005302-54.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS APARECIDO BALESTRIN

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005321-60.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CALIXTO ANTONIO JUNIOR

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005348-43.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005374-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHLOMO SCHIPER

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005379-63.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELITON PAIVA MACHADO

Considerando o teor da certidão de fls. 56 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001262-92.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON WESLEY SOELTL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004229-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA ALVARENGA DIAS

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004237-87.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA ROVILLER

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004640-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 308/311 e 313/315: em razão da regularização dos autos, com a devida juntada dos anexos faltantes, fls. 138/205, em relação às CDAs mencionadas na determinação de fl. 121, e considerando, ainda, que a exequente não se opôs à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada, à fl. 212, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005818-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGRA-SATANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP213821 -

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifestem-se às partes quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000569-06.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005870-36.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J.J. SAMPAIO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações prestadas às fls. 73, quanto ao procedimento a ser adotado para soerguimento dos valores. Com a providência, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006027-09.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Considerando o teor da certidão de fls. 43 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006031-46.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER LUIZ DA SILVA BAQUERO

Considerando o teor da certidão de fls. 71 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006037-53.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS PASSOS

Considerando o teor da certidão de fls. 40 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006048-82.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROTARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. 41 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006743-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA CORNAGLIA MARQUES PACIOS

Considerando o teor da certidão de fls. 54 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006746-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL JERONIMO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fls. 46 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006750-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON MALVEZI JUNIOR

Considerando o teor da certidão de fls. 66 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006753-80.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Considerando o teor da certidão de fls. 58 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008005-21.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA LICO MAIAS/C LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. 43 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008007-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA

Considerando o teor da certidão de fls. 60 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008009-58.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICY DE OLIVEIRA MARCONDES

Considerando o teor da certidão de fls. 43 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008010-43.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

Considerando o teor da certidão de fls. 51 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008011-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DIAS

Considerando o teor da certidão de fls. 65 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008013-95.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTERO DE SA

Considerando o teor da certidão de fls. 43 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008015-65.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELFIMA AUGUSTO DE FARIANETO

Considerando o teor da certidão de fls. 65 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004665-33.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BARTOLI BARBOSA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000367-97.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KENZO TSUIKI

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a certidão de fls. 43, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000368-82.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANICIO RODRIGUES MOREIRA

Considerando o teor da certidão de fls. 59 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000431-10.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON GOMES PRUDENCIO

Considerando o teor da certidão de fls. 49 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000434-62.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDE BATISTA SANTOS

Considerando o teor da certidão de fls. 43 da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000543-76.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista que ainda não houve intimação do executado quanto a penhora, tomo sem efeito a certidão expedida nestes autos à fl. 119.

Empreendimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001418-46.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DE MOURA

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faça r. sentença proferida pela Central de conciliação (fls. 36/38), oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001858-42.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO XAVIER DE LIMA

Considerando o teor da certidão de fls. 88 retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002208-30.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002232-58.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifestem-se às partes quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente em razão do certificado às fls. 56, nomeio como depositários dos bens penhorados nos autos o Sr. Alexandre Della Caleta (Av. Professor Carvalho Pinto, nº 260, 1º andar, Centro, Caieiras - SP).

Expeça-se a secretaria carta precatória para intimação do encargo.

Em caso negativo, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento.

Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem construído e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004222-84.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004261-81.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SILVIA REGINA NOGUEIRA JORGE(SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA)

Fls. 45/49: Verifico a irregularidade da citação juntada às fls. 32, uma vez que recebida por pessoa estranha e endereço anteriormente diligenciado (fl.29), motivo pelo qual tomo sem efeito todos os autos posteriormente praticados, bem como das penhoras realizadas.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal, regularizando o feito.

Face ao exposto determino o levantamento das restrições dos veículos de placas CBP-3938 e FLF-6883, devendo a secretaria proceder o seu levantamento junto ao sistema renajud.

Sem prejuízo, observo que o executado efetuou o depósito judicial do valor da dívida (fl.48), descontando o valor penhorado pelo sistema bacenjud. Esclareça se o depósito realizado será para efeito de pagamento do presente débito ou se o mesmo irá apresentar defesa (Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Expediente N° 4141

EXECUCAO FISCAL

0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

A controvérsia trazida aos autos reside na adesão da parte executada ao procedimento previsto pela Lei nº 13.496/2017 e na possibilidade de pagamento antecipado por meio da utilização parcial do numerário vinculado a este feito.

Pois bem,

A parte executada alegou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Sustentou que o pagamento se dará sobre parte da CDA que embasa a presente execução fiscal, em razão de decisão proferida pelo E. TRF desta Terceira Região que decretou a prescrição dos débitos referentes ao período de janeiro a março de 1.999.

Não obstante as alegações oferecidas, certo é que o deferimento de seu pleito está intrinsecamente vinculado à norma legal que disciplinou ao procedimento ao qual aderiu.

Observo, ainda, que a adesão ao procedimento previsto pela Lei nº 13.496/2017, é fato jurídico aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo. Manifestada esta vontade de adesão e fruição dos benefícios concedidos na lei de regência, não é dado ao contribuinte afastar apenas o que não lhe for favorável.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 12.996/2014. REVIS DA COPA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

2. No caso em apreço, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, sendo que a agravante concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.

3. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.

4. A fase de consolidação do parcelamento (prevista na Lei nº 11.941/2009 e repetida no parcelamento em questão, consoante artigo 2º, 1º e 6º) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.

5. No caso, a própria contribuinte reconhece que perdeu o prazo para consolidação, ao afirmar que, por um lapso, não o efetivou, não se tratando, portanto, de qualquer falha atribuível ao agravado, situação que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade coatora.

6. Instada a se manifestar sobre a intimação acerca do cancelamento do parcelamento (fls. 318), a agravada informa que a contribuinte foi alertada, por diversas vezes, acerca da necessidade de consolidação do parcelamento, em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

7. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582506 - 0010135-90.2016.4.03.0000, TRF3, SEXTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Consta da Lei nº 13.496/2017:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

3º Na hipótese prevista no 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Assim, dispondo a lei de regência que os depósitos existentes devem ser automaticamente transformados em renda da União, o requerimento formulado pela parte executada no sentido de transformação parcial do numerário depositado nestes autos, aplicados os descontos previstos na mesma lei de regência, não possui lastro legal para acolhimento.

Diante do exposto INDEFIRO, por falta de amparo legal, o requerimento formulado pela parte executada.

De outro lado, também não se sustenta o pleito da parte exequente no sentido de transformação em pagamento definitivo do montante informado à fl. 450.

Isto porque o depósito de fl. 379 foi realizado diretamente na conta única do Tesouro Nacional (operação 635) na data de 01/08/2011, ou seja, não há que se falar em correção do mesmo para pagamento do débito tributário que se destinou a garantir.

A atualização se dá no caso de devolução daquele à parte depositante, posto vencedor em sua linha argumentativa, momento em que a União Federal arcará com a devida correção monetária do montante.

Assim, deverá a parte exequente trazer aos autos o valor do débito exigível na data de 01/08/2011, com o necessário abatimento das competências declaradas prescritas pelo E. TRF3, montante este a ser transformado em pagamento definitivo nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.496/2017.

Eventuais valores remanescentes na conta 4027.635.00007305-8 deverão ser, posteriormente devolvidos à parte executada, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção aplicados aos tributos federais.

Com a manifestação da União Federal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005469-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001648-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005137-85.2007.403.6114 (2007.61.14.005137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUP MONTAGENS MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X ROBERTO YASUHIKO UEMATSU(SP078784 - ELVIRA GERBELLI E SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA)

Fls. 253/254 e 285/286: em razão da expressa anuência da União Federal, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 3230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, eis que reconhecida sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

No que diz respeito ao imóvel objeto da matrícula 42.237, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, razão assiste à exequente quanto à impossibilidade de levantamento do ato construtivo.

Consta do Termo de Penhora lavrado à fl. 215 que a constrição recaiu apenas sobre a fração ideal correspondente a 12,5% da sua propriedade daquele imóvel, e que pertence ao coexecutado Roberto Yasuhiro Uematsu.

A impossibilidade do ato de penhora recaí, conforme pacífica jurisprudência encontrada nos Tribunais Superiores, apenas e tão somente sobre o usufruto em si considerado. A sua propriedade, como no caso dos autos, é absolutamente passível de ser constrita, razão pela qual fica mantida a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 42.237, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Resta apreciar o pedido de penhora sobre 30% do salário percebido pelo coexecutado.

Este Juízo não desconhece o entendimento formado no C. STJ quanto à flexibilização da impenhorabilidade de salários em razão da redação do artigo 833 do NCPC.

Tal entendimento inclina-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (AIRESp nº 201303296528, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 08/04/2019).

Observo que este raciocínio se encontra forjado na excepcionalidade da medida, e fundado na necessidade de satisfação do débito sem que seja abandonada a manutenção de condições para subsistência digna do devedor e de sua família.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora de valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

7. Além disso, decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

8. A interpretação do STJ do 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que (...) deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais (...) (Resp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

9. No caso, o valor dos proventos da agravada que não ultrapassa esse parâmetro, o que inviabiliza a constrição pretendida pelo agravado.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP nº 201803187230, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 01/07/2019)

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...], a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família.
3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP nº 201802852184, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 08/04/2019)

No caso concreto, não há nos autos qualquer documento que comprove o montante do salário mensal auferido pelo coexecutado, a existência de grande movimentação financeira ou qualquer outra prova que permita a este Juízo aferir o percentual a ser construído, de modo a possibilitar a satisfação do débito sem afetar a subsistência digna do coexecutado.

Nestes termos, ante a ausência de documentos essenciais para apreciação do pedido da parte exequente, indefiro a penhora sobre percentual de salário percebido pelo coexecutado.

Empreendimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006505-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006505-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001328-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007689-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENILDA REGES DO BONFIM DA SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA)

Fl. 117: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008779-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001615-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 119, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0005959-35.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007900-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BONA COMERCIAL LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 540, intimem-se o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) a apresentá-lo(s) em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço indicado às fls. 544/545 pena de ser declarado depositário infiel.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 387/391: requer a parte exequente o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, mediante a penhora de ativos financeiros de sua titularidade, dando continuidade ao que foi determinado na decisão de fl. 385.

De início, cumpre ressaltar que a decisão acima foi proferida em 25/04/2012, adotando como fundamento a entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na data de 07/12/2009.

Não obstante, ao analisar o pedido da União Federal, constatei que houve alteração do entendimento predominante do TRF3, já no ano de 2014, como se pode ver no Agravo de Instrumento - 456036

(00318454520114030000) - Acórdão - Quarta Turma - Desembargadora Federal Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014.

Este entendimento firmou-se na E. Corte nos anos seguintes, como se pode ver da transcrição dos julgados que trataram da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de proceder à penhora, mediante bloqueio eletrônico de valores no sistema BACENJUD, não contra o devedor na execução fiscal (CPC, art. 655-A), mas contra mero depositário, o qual, descumpriu o dever de guarda e conservação dos bens penhorados.
3. O depositário, agente auxiliar da Justiça, tem o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado (CC, art. 629 e CPC, art. 148), respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (CPC, art. 150).
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário - cuja condição jurídica não se confunde com a do executado -, causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória.
5. Considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome do Sr. Antonio Joaquim Apostólico, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418615 (00276236820104030000) - Acórdão - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que é inadmissível em execução fiscal a realização de penhora de bens do depositário, uma vez que este não é parte no processo, devendo a sua responsabilidade ser apurada em via própria. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568224 (00233844520154030000) - Acórdão - SEXTA TURMA - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Ressai dos autos que a embargante teve seus bens constritos em virtude de ser depositária infiel e não por ser sócia da empresa executada. Verifico que não houve redirecionamento da execução em nome da embargante, sócia da empresa, mas houve penhora de bens (200 luminárias) sendo nomeada a embargante depositária. Por ocasião do leilão dos bens penhorados, em auto de avaliação e constatação foi certificado que tais luminárias haviam saído de linha, não mais as possuindo em estoque, conforme informado pela própria embargante. Em seguida o juízo da execução, em 15/04/2010, entendeu por determinar o imediato bloqueio de valores via BACENJUD das contas da depositária/embargante. Sendo realizado o bloqueio no valor total de R\$ 6.108,31 (seis mil, cento e oito reais e centavos). Nestes autos, foi concedido liminarmente o desbloqueio do valor de R\$ 878,14 (oitocentos e setenta e oito reais e centavos).

II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável restringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 do NCCP), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCCP).

III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACENJUD em nome da embargante.

IV. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1682846 (00049509620104036106) - Acórdão - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Nestes termos, adotando como fundamento as decisões supra, modifico meu entendimento, para indeferir o pleito formulado pela parte exequente, negando a expedição de mandado de penhora de bens livres de titularidade do depositário declarado infiel.

Empreendimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001515-22.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO RICARDO DE CHECHI

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006350-19.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMANA COM/ E CONS DE IMOVEIS LTDA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002989-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 1141: Defiro o requerimento do exequente.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determinar a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005375-26.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GALANTE

Fls. 59/61: indefiro o pedido da exequente, uma vez que o executado foi citado à fl. 20.

Assim, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 40, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000500-76.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento de nº 5022308-27.2017.4.03.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003213-24.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00071850220164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, inclusive com a apreciação do pleito de fl. 275, também objeto de idêntica manifestação protocolizada naqueles autos.

Não obstante, alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004146-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007185-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP412771 - NATHALIA ALMEIDA REIS DOS SANTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00032132420164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos autos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na digitalização deste feito, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar o pedido de inclusão do grupo econômico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial.

É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 15/12/2008).

E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

No caso dos autos.

O pleito deduzido pela parte exequente encontra-se fundamentado na decisão proferida na Justiça Estadual que, concedendo a recuperação judicial em favor da pessoa jurídica aqui devedora, reconheceu a existência de grupo econômico em relação a empresa IFER Amazônia Ltda. Não há qualquer outro elemento que permita aferir, ainda que de forma indiciária, a existência de confusão patrimonial (mesmo porque a empresa IFER Amazônia tem sede em Manaus/AM), bem como qualquer manobra tendente a obstaculizar o adimplemento do débito aqui exigido.

O mero pedido de recuperação judicial, enquanto medida legal posta à disposição das pessoas jurídicas em dificuldade econômica, não se presta como meio para caracterizar a existência de conluio para frustrar o ressarcimento dos cofres públicos pelo não pagamento do tributo devido.

A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal.

Nestes termos, à luz do que dos autos consta, não vislumbro a existência dos traços essenciais à caracterização de grupo econômico fraudulento, pressuposto necessário ao direcionamento do feito e inclusão da pessoa jurídica indicada pela parte exequente.

Intimadas as partes, cumpram-se a parte final do despacho de fls. 321/322º, com a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000514-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Fls. 476: trata-se de manifestação da parte exequente requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pela pessoa jurídica aqui devedora e a empresa PROPACK ACABAMENTOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA., com a consequente inclusão da última no polo passivo desta execução fiscal.

Fundamenta seu pedido no fato de que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial em face da aqui devedora, reconheceu a existência do grupo econômico formado entre as mesmas.

Este, em breve síntese, é o pleito a ser apreciado.

O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Da leitura deste dispositivo, observo que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a) autonomia de personalidade jurídica das integrantes; e b) unicidade de comando, ainda que de modo informal.

Não se pode também olvidar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado na confusão patrimonial ou desvio de finalidade, tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

E, tais fatos devem estar ancorados em provas (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

Pois bem.

Analisando atentamente a cópia do Plano de Recuperação colacionado aos autos, apresentado pelas recuperandas junto à Justiça Estadual (fls. 422/457), resta evidente a existência do agrupamento empresarial e sua responsabilidade quanto ao pagamento dos débitos aqui exigidos.

Transcrevo, a esse respeito, o seguinte:

- fls. 431/432: A Formag's Gráfica e Editora foi fundada em janeiro de 1990. [...] Em outubro de 2006, foi dado outro importante passo tanto para a produtividade como para o processo de desenvolvimento de produtos. Naquele ano, foi constituída a empresa Pro-Pack Acabamos [sic] Gráficos com a finalidade de realizar o acabamento necessário nas impressões. [...] Todos os investimentos surtiram efeitos positivos, a produção e consequentemente o faturamento cresceram, as Empresas se consolidavam cada vez mais e o espaço físico já não comportava a operação, até que no ano de 2009 houve a mudança para uma sede própria com mais de 4.000 metros quadrados, garantindo uma linha de produção rigorosamente planejada (grifei);

- fl. 432, sobre a estrutura societária: As Recuperandas formam um grupo econômico, pois são controladas pelos mesmos sócios. O controle das Recuperandas é compartilhado igualmente pelos sócios que detêm 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) das quotas de cada uma das empresas;

- fl. 433, sobre a estrutura operacional: As Recuperandas estão instaladas em uma unidade fabril própria, com maquinários modernos e aliados a todas as tendências de produção mundiais, localizada no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com mais de 3.000 (três mil) metros quadrados de área construída e capaz de produzir diversos produtos gráficos como anuários, catálogos, displays, embalagens, kits promocionais, rótulos entre outros. A planta de São Bernardo abriga também áreas administrativa, financeira e comercial das Empresas, além de um moderno show room (grifei);

- fl. 433, sobre a estrutura de gestão e administração: As Recuperandas contam com reduzida quantidade de níveis hierárquicos, trazendo dinamismo e facilitando as tomadas de decisões no dia-a-dia das Empresas. A unidade industrial e de comercialização são integradas à administração central, permitindo ganhos de eficiência no processo industrial e controle de gestão (grifei).

Há, pois, contínuos indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, na medida em que todas declararam expressamente ao Juízo da Recuperação Judicial tratar-se de uma única organização, com comando centralizado nas mesmas pessoas físicas. Igualmente, há declaração expressa de que as áreas administrativa, financeira e comercial de ambas as pessoas jurídicas se encontram sediadas na mesma unidade em São Bernardo do Campo.

Por óbvio e à luz do que destes autos consta, não se afirma aqui tratar-se de grupo econômico fraudulento. Porém, nenhuma dúvida resta quanto a existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas.

Mais ainda, a responsabilidade solidária pelo pagamento do passivo, incluído aqui o tributário, foi expressamente reconhecida pelas pessoas jurídicas integrantes do grupo, por ocasião do pleito de concessão de sua recuperação judicial bastando, para tanto, leitura rasa dos documentos de fls. 436/456 (em especial fls. 451/452 - item 12 - que trata do passivo tributário).

Nestes termos, determino a inclusão da sociedade empresária: PRO-PACK ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 08.409.406/0001-34 no polo passivo deste feito.

Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ausente cópia da inicial (contrafe), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.

Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.

Quedando-se inerte a executada devidamente citada, tratando-se de execução fiscal movida em face de grupo que teve deferida recuperação judicial a seu favor, necessário se faz a adequação do procedimento a ser seguido.

Assim, considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) como ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003455-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Expediente N° 4145

EXECUCAO FISCAL

0006496-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006496-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD YAMAGUSHI

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006555-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006555-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006582-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006582-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA VALERIA KRUS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006586-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006586-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002869-19.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA X ISAIAS BELARMINO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005932-52.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005972-34.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0010160-70.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO MAGALHAES MARQUES

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001523-96.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA NAZARETH

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005585-82.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EDISON DIAS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005586-67.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MARTIM BIANCO FILHO

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005602-21.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000026-13.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido

para esta execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007014-50.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESCOBAR

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007043-03.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS BERMEJO SAN ANDRES

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008973-56.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRE LOBATO) X MARCELO TAMASHIRO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001273-92.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DESTRO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004339-80.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IVOLEIDE LIMA DUTRA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001591-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002953-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005291-25.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JELIAS SOUZA SANTOS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005305-09.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE TAKASHI NUMATA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005308-61.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA MARQUES

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005320-75.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGARD YAMAGUSHI

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005340-66.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005369-19.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAMOS PAPASIDIO CARNEVALI

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005370-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ DE AZEVEDO

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005381-33.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADOLFO CARLOS MARTINELLI NETO

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005383-03.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVALDA SILVA FIGUEIRA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007723-17.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALMIRA BONATTO DE BRITO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007727-54.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS ANTONIO DE MORAES

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007741-38.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BARBARA ROCHA SANTOS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007744-90.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WIRLANDAY SALES DA SILVA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007746-60.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANILO FELICIO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007751-82.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PREVIDELLI CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA X DAVIDSON ERIVELTO PREVIDELLI X ELIEZER ZERBINATTI

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007759-59.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DA CONCEICAO FEITOSA DA SILVA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007760-44.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLERIA RODRIGUES GIMENEZ

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão

pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007766-51.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NATALICE PINTO DOS REIS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007819-32.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X REGINA FERNANDES COUTINHO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007853-07.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDNO SERVULO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001378-98.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002426-92.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE CASTILHO MARTINS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004223-06.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON DIAS NOGUEIRA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004224-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS GIANNINI

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004235-20.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEN PEDRO DOS SANTOS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004236-05.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA TIOSI CRUZ ARANHA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004244-79.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SANIO ALVES DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004245-64.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS BERMEJO SAN ANDRES

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004787-82.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004793-89.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MELO

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004810-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA IZILDA DA SILVA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000344-54.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLAZZA PRONTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS - EIRELI

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000348-91.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000369-67.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO MAGALHAES MARQUES

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000435-47.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001420-16.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTUR CARLOS FERREIRA DA SILVA

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001427-08.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO SANTOS

Considerando o teor da certidão de retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-09.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER OLÍMPIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/12/2019, as 10:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIGAR MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o cômputo do período de 01/08/1977 a 30/08/1984 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.211.312-1, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2017.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 01/08/1977 a 30/08/1984, o autor trabalhou na empresa Sindelino Pedrosa da Silva, conforme restou comprovado do cotejo dos documentos apresentados: indicação do CNIS, registro em CTPS e microfilmagem de conta vinculada ao FGTS (Id 20481685).

Não obstante a CTPS apresentada não contenha a folha de identificação com foto e dados cadastrais do trabalhador, verifica-se que os outros vínculos dela constantes foram devidamente computados pelo INSS. Portanto, não é razoável desprezar um único vínculo sob essa justificativa, especialmente porque o segurado apresentou outros documentos que corroboram o trabalho exercido.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentados documentos que comprovam tal fato.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Dessa forma, o período em questão deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o período de 01/08/1977 a 30/08/1984 integre o tempo de contribuição do requerente e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.211.312-1, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 28/06/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas devidas para a confecção da certidão requerida (Id 24501804).

Após, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, nos termos requerido.

Sem prejuízo, cumpra a parte exequente a determinação Id 24164747, devendo juntar aos autos o comprovante de levantamento do depósito, relativo a pagamento de RPV.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045756-46.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pela parte executada, consoante petição Id 24510220 e documentos que acompanham.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios, no "prazo em curso".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, acerca do pagamento realizado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004459-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002815-84.2019.4.03.6114, relativa a Contrato de Crédito Consignado CAIXA, com valor da dívida de R\$ 62.565,51 em 03/05/2019.

Citado a executado nos autos principais, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o qual alegou em suma, nulidade de citação; inadequação da via eleita; iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida; aplicabilidade do CPC e da inversão do ônus da prova; abusividade dos juros e anulação de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, a Justiça Gratuita (id 21488895).

Proferida decisão nos presentes autos, indeferindo o pedido de declaração de nulidade de citação (id 21556037).

A embargada CEF apresentou impugnação (id 22688085).

A embargante manifestou-se acerca da impugnação da CEF (id 23027655).

A inicial dos presentes embargos foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil – Declaração de hipossuficiência juntada aos autos (id 21489667).

Rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Rejeito também a preliminar arguida pela parte embargante – inadequação da via eleita, eis que o contrato de empréstimo consignado é título executivo extrajudicial, consoante artigo 784, III, do CPC, eis que no caso em questão, o referido documento particular foi assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, consoante contrato juntado na ação principal - Id 18459590.

Portanto, registro que a ação de execução 5002815-84.2019.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, celebrado em 24/08/2018 – contrato de número 25.0293.110.0016118-72, título executivo extrajudicial.

Confêre-se assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, eis que a CEF trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes e o demonstrativo de débito, trazendo a evolução da dívida (id 18459590 e 18459595 da ação principal).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Crédito Consignado é o nome do empréstimo que tem as parcelas descontadas no salário - folha de pagamento.

Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula Sexta do contrato em questão (id 18459590), no caso de o empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Ou seja, é dever do contratante arcar com a dívida e ficar de olho nas cobranças, se estão sendo descontadas de seu salário.

Assim, a parte que assinou o contrato, ora embargante, e assumiu o compromisso, tem plena consciência de compreender que, não ocorrendo o pagamento, encontra-se inadimplente.

No demonstrativo de débito juntado aos autos a inadimplência ocorreu a partir da data de 19/12/2018 (id 18459595).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas responde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos da ação principal (id 18459590), firmado em 24/08/2019, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (18,85%) superior ao duodécuplo (17,40%) da taxa mensal (1,45%) – taxa de juros efetiva; bem como a previsão da taxa de juros anual (20,13%) superior ao duodécuplo (18,24%) da taxa mensal (1,52%) – custo efetivo total, evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. *Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.* (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que **não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a *cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos (id 18459595), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida **juros moratórios de 1% ao mês**, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002235-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte ré em face da sentença proferida, aduzindo omissão.

Aduz a parte embargante que a decisão colecionada na sentença, com relação a revisão/resolução dos contratos com base na aplicação da **Teoria da Imprevisão**, não possui lastro de similitude fática.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante já fundamentado, a crise econômica que assola o país, não justifica a resolução/alteração das cláusulas do contrato.

Na jurisprudência colacionada na sentença a razão de decidir é a mesma, mas não significa que o caso vertente são os mesmos. Outrossim, em nosso ordenamento processual, é dever do Juiz fundamentar suas decisões, fazendo isso não apenas mencionando a jurisprudência ou doutrina, mas relacionando-a ao caso concreto.

Ademais, eventual inconformismo, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). Dr. Washington Del Váge – CRM 56.809, para realização de perícia médica em **29/11/2019, às 13:30 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/12/2019, às 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelo autor no Id. 22553831 p. 22/24. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005559-52.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEDRO PAULO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB nº 183.112.122-8, com DER em 29/03/2017.

Afirma o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/03/2017, já julgado em última instância (CAJ), dando provimento ao recurso, não cabendo mais recurso e com determinação de implantação do benefício em 30 (trinta) dias – acórdão 4717/2019 - CTC na Agência da Previdenciária Social de Diadema.

Ocorre que o referido requerimento supra, já fora julgado, sendo este procedente ao impetrante, pois o procedimento administrativo chegou a instância máxima dentro âmbito administrativo.

Cumpra esclarecer que o julgamento em última instância se deu em 07/05/2019, inclusive em votação unânime, e ainda sem possibilidade de recursos pelo Impetrado.

Portanto, o requerente faz jus a regra 85/95 aprovada pela Lei 13.183/2015, com o pagamento das parcelas devidas desde a concessão do benefício, corrigidas monetariamente desde a DER em 23/03/2017.

Cabe ressaltar que, mesmo com decisão do órgão máximo reconhecendo o direito do impetrante, até a presente data o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada e concedida ainda não fora implantada.

Tendo em vista o ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, NB 21/192.523.862-5 com DER em 08/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114
AUTOR: OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira o autor o que de direito, apresentando cálculos se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-42.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMANDA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SPINDOLA DO NASCIMENTO - SP390673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor nacional para transporte próprio.

Afirma a impetrante que possui, desde seu nascimento, deslocamento de retina sem indicação cirúrgica, com ausência de percepção luminosa no olho direito e acuidade visual corrigida de 20/20 no olho esquerdo. Em outras palavras, encontra-se acometida pela denominada visão monocular (CID 10 - H33.0, H54.4). Diante deste diagnóstico médico, a Impetrante insurge para que seja reconhecido o direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor nacional, que será utilizado exclusivamente para seu transporte. Para tanto, realizou o requerimento online através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (sistema SISEN). Contudo, em 30/09/2019 foi cientificada a decisão de protocolo nº 26000.243093/2019-77, que indeferiu o pedido formulado.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, estabelece a Lei nº 7.853/89:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - na área da educação: (...) II - na área da saúde: (...) IV - na área de recursos humanos: (...) V - na área das edificações: (...)

Por outro lado, consoante Decreto nº 3.296/99:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

E, por fim, preceitua a Lei nº 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) destaqui

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que a Lei nº 7.853/89, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.

Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.

O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.

A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.

Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que a impetrante é portadora de *descolamento de retina sem indicação cirúrgica, com ausência de percepção luminosa no olho direito e acuidade visual corrigida de 20/20 no olho esquerdo* (Id. 24528766).

E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal encontra-se fundamentado da seguinte forma: *A súmula 377 do STJ se refere à possibilidade de participante de concurso público concorrer na condição de deficiência física, não diz respeito à isenção de impostos. O laudo apresentado não foi elaborado de acordo com o modelo do anexo V da IN RFB nº 1.769/2017; O recorrente apresenta visão monocular, que não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação para o gozo da isenção (Lei nº 8.989/1995, art. 1º, § 2º)* (Id. 24528769).

Destarte, nesse juízo de cognição sumária, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pela impetrante, desautorizada a concessão da isenção postulada.

Assim, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria do Carmo de Oliveira Pinheiro como herdeira de Raimundo Pinheiro Filho.

Providencie a secretaria as anotações necessárias e expeça-se o ofício requisitório.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de João Silva.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia designada para 24/01/2019, 14:30 hs.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se por cinco dias a comunicação de cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de não concordância, o autor deverá apresentar o cálculo que entende correto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~21617 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, informando se houve homologação do pedido de desistência do processo 0008507-15.2014.403.6183, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23383483 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores incontroversos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.717.169-0, desde a data do requerimento administrativo em 24/06/2009.

Requer o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação da regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 13 de julho de 2009, com DIB em 24 de junho de 2009.

Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em 15 de setembro de 2009 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 20/09/2019.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUIZ ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELARMINO MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de trinta dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALICE MIRANDA MOREIRA, FÁBIO CÂNDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CÂNDIDO MOREIRA, LAZARO CÂNDIDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o despacho anterior, apresentando o cálculo no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:JOSE BUSTOS SOLER
Advogado do(a) AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição que habilita o recurso é a existente entre capítulos da decisão e não a contradição como alegado pela parte.

Nesse caso o recurso cabível é o de apelação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:JOSUALDO MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial e acolho o pedido de incompetência absoluta.

Remetam-se os autos ao JEF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004639-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PROTAZIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.
Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição que habilita o recurso é a existente entre capítulos da decisão e não a contradição com o alegado pela parte.
Nesse caso o recurso cabível é o de apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-88.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Diante do acordo proposto pelo INSS deverá a autarquia apresentar os valores devidos no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002211-60.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Diante do acordo homologado apresente o INSS os valores devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALVADOR MARCHE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.
Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição que habilita o recurso é a existente entre capítulos da decisão e não a contradição com o alegado pela parte.
Nesse caso o recurso cabível é o de apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia designada para 19/11/2019, às 09:10hs.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALUISIO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS KAZUHICO IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência da coisa julgada nos autos
00021191920144036338, nos quais foi rejeitado o pedido de acréscimo de 25%, muito embora não seja esse o pedido na ação.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação juntada no ID 24603101 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando cálculos, se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABEL PESSOA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.868,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 09/08/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 33.577,18.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intímese e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVALDO ARAUJO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id. 24523522: Recebo a manifestação como aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDRE LUGAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005549-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACI

Vistos.

Verifico que a parte autora distribuiu, por equívoco, nova ação de conhecimento ao apresentar impugnação à contestação referente aos autos nº 5004590-37.2019.4.03.6114.

Providencie a autora Maria das Graças Rosa a juntada da sua impugnação nos autos nº 50004590-37.2019.4.03.6114.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005566-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 07/08/1978 a 11/09/1979, 24/01/1992 a 15/06/1992 e 26/06/1992 a 04/04/2016, enquanto vigia, e a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 28/01/1989 a 01/08/1994, 31/01/1995 a 01/04/2004, 21/07/2000 a 01/11/2007, 01/11/2007 a 14/09/2000, 15/09/2010 a 07/02/2012, 08/02/2012 a 07/05/2018 e 02/05/2018 a 31/10/2018, enquanto vigia, e a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PROCOPIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.236.631-7 com DER em 20/12/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da decisão (id 24492644).

Após ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/10/1993 a 22/08/2019 e a concessão da aposentadoria NB 46/139.536.759-5, desde a data do requerimento administrativo, em 14/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/10/1993 a 07/12/2018 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/10/1993 a 31/08/2002: 91 dB;
- 01/09/2002 a 30/09/2005: 93 dB;
- 01/10/2005 a 31/12/2008: 86,9 dB;
- 01/01/2009 a 31/05/2010: 87,8 dB;
- 01/06/2010 a 31/03/2013: 86 dB;
- 01/05/2018 a 07/12/2018: 87,8 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, da descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado enquanto líder de célula, coordenando e orientando o grupo de trabalhadores com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecidos, não é possível inferir que essa prática ocorresse fora do ambiente insalubre.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/10/1993 a 07/12/2018 e conceder a aposentadoria especial NB 46/139.536.759-5, desde a DER em 14/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 03/03/1998 a 23/06/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.840.137-7 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato concessivo do benefício não se caracteriza no caso concreto. Com efeito, o requerente teve seu benefício concedido em 18/03/2016, com início de vigência a partir de 23/06/2008, não transcorrendo o prazo legal.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/03/1998 a 23/06/2008, o autor trabalhou na empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. S/A e, consoante PPP constante dos autos, esteve exposto aos seguintes agentes prejudiciais à saúde:

- 01/03/1998 a 30/06/1998: 82,3 dB, toluol, etanol e metil etil cetona;
- 01/07/1998 a 30/06/2001: 86,0 dB, acetona, metil etil cetona, xilol e toluol;
- 01/07/2001 a 31/08/2002: 86,3 dB, álcool etílico, toluol, metil etil cetona e xilol;
- 01/09/2002 a 31/10/2005: 79,8 dB, metil etil cetona, acetona e thinner;
- 01/11/2005 a 23/06/2008: 87,2 dB, butóxi etanol, acetato de metila, acetona, isopropil benzeno, estireno, fibras vítreas, metil etil cetona, thinner e tolueno;

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, o período de 03/03/1998 a 13/12/1998 deve ser enquadrado como especial, pois aqueles agentes químicos são considerados nocivos, de acordo com o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79.

Quanto ao agente agressor ruído, apenas os níveis de exposição encontrados no período de 01/11/2005 a 23/06/2008 dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme sentença proferida nos autos nº 0000538-35.2009.4.03.6114, os períodos de 07/07/1980 a 07/05/1984, 06/06/1984 a 20/09/1988 e de 20/10/1988 a 21/08/1995 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 18 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Portanto, acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.840.137-7, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/03/1998 a 13/12/1998 e 01/11/2005 a 23/06/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/156.840.137-7 e pagar as diferenças decorrentes desde 23/06/2008.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 07/04/1988 a 31/12/1999 e 01/3/2011 a 15/02/2012 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.017.019-6, desde o requerimento administrativo em 15/02/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Reconheço a existência de coisa julgada apenas no tocante ao reconhecimento da atividade especial relativa ao período de 07/04/1988 a 05/03/1997, eis que objeto de julgamento no processo nº 0005658-54.2012.403.6114, conforme se verifica da sentença juntada aos autos.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/03/1997 a 23/04/2010, o autor trabalhou na empresa Pertech do Brasil Ltda., exposto aos agentes agressivos ruído, formaldeído e fenol, consoante descrição dos agentes agressivos constantes do PPP juntado aos autos.

A exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, impõe o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que profere a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Conprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No período de 01/3/2011 a 15/02/2012, o autor trabalhou na empresa Pertech do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, exposto a níveis de ruído de 86,1 decibéis consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 23/04/2010 e 01/3/2011 a 15/02/2012 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.017.019-6, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZAQUEU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/03/2016 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.085.817-8 em aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 16/03/2016, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e, consoante PPP constante dos autos, exerceu a função de preparador de máquinas (escolha automática).

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cujo paradigma exerceu a mesma função na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, em períodos semelhantes e no mesmo setor.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado Id 23503092, verifica-se que o perito constatou:

“As atividades do reclamante obrigava o manter contato dermal com óleos e graxa de origem mineral, isso pode ser observado do PPRA apresentado pela Reclamada, ou seja, as medidas de controle implementadas pela empresa foram ineficazes, pois não houve o fornecimento de luvas de proteção química e o fornecimento do creme de proteção dermal foi insuficiente para protegê-lo da exposição do contato dermal ao agente.

O creme de proteção dermal é considerado a forma menos eficaz de proteção da pele, pois é impossível assegurar que a barreira do creme não vai ser danificada ou diluída, durante o atrito e manuseio de produto químico, a vantagem do creme de proteção é que o mesmo facilita a remoção da sujidade das mãos, evitando a utilização de sabões abrasivos.”

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) - grifei**

Conforme processo administrativo, o período de 14/12/1988 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 27 anos, 03 meses e 03 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/03/2016, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.085.817-8, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral, ombros e joelhos. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até junho de 2018.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes de embargos de declaração, os quais conheço, como feitos infringentes, uma vez que houve equívoco em considerar documento de terceiro, para fundamentar a decisão.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

“
Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.
Aduz a parte autora que era casada com Milton Cesar Cavalcante Vieira, segurado falecido em 10/06/19.
Requeru o benefício de pensão por morte em 02/07/19, o qual foi negado em razão da perda de qualidade do segurado.
Afirma que o período de graça de 12 meses deve ser acrescido de mais doze, porque o falecido havia vertido mais de 120 contribuições. Requer o benefício desde a data do óbito.
Coma inicial vieram documentos.
Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o CNIS do falecido, a última contribuição ocorreu em janeiro de 2018, mantida a qualidade de segurado até 15 de março de 2019. O falecimento ocorreu em junho, após o período de graça.

Não tinha o falecido o direito de acrescer mais 12 meses ao período de graça porque apesar de ter vertido mais de 120 contribuições, no período houve a perda da qualidade de segurado, condição para que a prorrogação ocorra, nos termos do artigo 15, §1º da Lei n. 8.213/91: "O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".

No caso temos os seguintes períodos de contribuição:

03/07/89 a 27/07/89

Perda da qualidade de segurado

01/10/91 a 10/03/99

Perda da qualidade de segurado

02/01/03 a 18/10/07

Perda da qualidade de segurado

01/04/13 a 31/03/14

01/04/14 a 31/10/16

01/02/17 a 28/02/18

Somente há o direito à prorrogação de mais 1 ano no período de graça SE O SEGURADO TIVER PAGO MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS SEM A INTERRUPÇÃO QUE ACARRETE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso do falecido, de 01/03/13 a 28/02/18 não se somam 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, portanto NÃO existe o direito à prorrogação do período de graça.

Ausente a qualidade de segurado do falecido, não há direito ao benefício de pensão por morte.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pela parte autora, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A"

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003152-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A.S. EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 23604873 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005185-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retifique-se a autuação, devendo constar União Federal - Fazenda Nacional na representação judicial.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANO MARLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre a petição Id 23854308.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 23720942 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 23223264).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KATIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Mauá, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/179.443.015-3.

Afirma a impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2018 e que, até o momento, não houve apreciação.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 24075545.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido de revisão em epígrafe foi digitalizado e incluído em uma fila nacional criada pela Autarquia como medida para concluir, prioritariamente, os processos mais antigos.

Assim, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão na tarefa denominada "Revisão Legado".

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROTESTO (191) Nº 5005578-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SERGIO SILVA VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Adite o autor a petição inicial, declinando sua profissão e atribuindo valor à causa, bem como recolhendo as custas processuais.

O valor da causa é obtido em razão do bem da vida pretendido, no caso, a diferença que pretende obter em relação ao FTS.

Prazo - 15 dias, sob pena de decretação de inépcia da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/08/1973 a 08/04/1974, 04/07/1974 a 02/08/1979, 29/10/1979 a 24/01/1980, 14/03/1980 a 11/06/1980, 04/08/1980 a 07/07/1983, 27/07/1983 a 21/09/1990, 24/09/1990 a 15/12/1998 e a concessão de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

A sentença de mérito proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial Id 21972349.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleo, graxa e solventes (hidrocarbonetos), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_PUBLICAÇÃO:) - grifei

No período de 21/08/1973 a 08/04/1974, o autor trabalhou na empresa Ford Brasil Ltda., exercendo a função de manipulador de equipamentos e materiais e, consoante formulário carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/07/1974 a 02/08/1979, o autor trabalhou na empresa Vila Prudente Automóveis Ltda., exercendo a função de mecânico de automóveis e, consoante laudo técnico constante dos autos, esteve exposto a ruídos de 83 decibéis, graxas, óleos e lubrificantes.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 29/10/1979 a 24/01/1980, o autor trabalhou na empresa Fercoi Veículos S/A, exercendo a função de recepcionista, conforme registro em CTPS.

Não há documento que demonstre eventual exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 14/03/1980 a 11/06/1980, o autor trabalhou na empresa Mercial MM de Veículos Ltda., exercendo a função de consultor técnico, conforme registro em CTPS.

Não há documento que demonstre eventual exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 04/08/1980 a 07/07/1983, o autor trabalhou na empresa Sopave S/A Soc. Paulista de Veículos, exercendo a função de mecânico e, consoante DIRBEN carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído entre 85 e 92 decibéis e hidrocarbonetos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/07/1983 a 21/09/1990, o autor trabalhou na empresa Diadel Distribuidora de Automóveis Ltda. exercendo as funções de mecânico, orçamentista e consultor técnico, consoante laudo técnico fornecido pelo ex-empregador, não havia exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 24/09/1990 a 15/12/1998, o autor trabalhou na empresa Diadel Distribuidora de Automóveis Ltda. exercendo as funções de consultor técnico, chefe do departamento de veículos usados e chefe de venda de veículos, consoante laudo técnico fornecido pelo ex-empregador, não havia exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

O laudo pericial produzido na presente ação refere-se a um período não requerido na petição inicial e também não se aproveita para comprovação da exposição a eventuais agentes agressivos relativos aos outros vínculos empregatícios, tendo em vista a divergência das atividades desenvolvidas.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 08 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/08/1973 a 08/04/1974, 04/07/1974 a 02/08/1979 e 04/08/1980 a 07/07/1983, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA.1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA.1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA.1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11683

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E PB027007 - VITOR CAMPOS PERDIGAO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos. Tratamos presentes de pedido de Vitor Mendonça de Souza para furtar-se ao recolhimento noturno no dia 09/11. Petição apresentada em 05/11, remetidos os autos ao MPF, retornaram com manifestação. Deixo de apreciar o pedido pela perda do objeto, uma vez que recebidos os autos no dia 12 de novembro. Quanto ao pedido de revisão e revogação de medida cautelar em relação a Elian Santana, passo a apreciá-lo. Aduz a ré Elian Santana que na ação de improbidade administrativa foi determinado prazo certo para o seu afastamento do cargo de vereadora e como termo final deveria voltar a exercer o seu cargo. Porém, tendo em vista decisão proferida em habeas corpus, continua impedida de reassumir-lo. Foi determinada a prisão preventiva da ré Elian Santana nos presentes autos e, mediante a interposição de Habeas Corpus 50308734320184030000, foi determinada a substituição da prisão por diversas medidas cautelares, dentre elas a suspensão do exercício da função de Vereadora da Câmara Municipal de Santo André e a proibição de acesso à sede e quaisquer estabelecimentos daquele próprio público (fl. 1065). Inicialmente as esferas cíveis e criminais não se comunicam e não há interferência de uma em outra. A influência de uma em outra está disciplinada no art. 935 do Código Civil, art. 126 da Lei nº 8.112/90 e arts. 66 e 67, III do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses não há falar em interferência de uma esfera em outra. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento teve correlação com os fatos apreciados em ação de improbidade administrativa. As medidas cautelares impostas em substituição ao decreto de prisão tem em vista os fatos apurados e em apreciação na ação penal. Embora os fatos sejam substancialmente os mesmos, as consequências são bem diversas e o bem jurídico protegido também. Não há modificação fática em relação aos fatos e eventos apurados na ação penal. Encontra-se a ação em fase de alegações finais por parte da defesa dos réus e qualquer modificação das medidas cautelares antes da prolação da sentença, mostra-se açodada e sem qualquer fundamento. O fato da ré ter acompanhado o processo e cumprido rigorosamente, mediante o uso de tomazeleira eletrônica, as medidas cautelares impostas, simplesmente demonstra que se descumpridas, as medidas seriam revogadas e a prisão seria imposta novamente. Ou seja, é ônus da parte beneficiada pela medida cautelar cumprir a regência, uma vez que imposta em substituição à prisão. Incabível a extensão de decisão tomada em antecipação recursal em recurso de agravo de instrumento incidente em ação de improbidade administrativa para ação em curso na esfera penal. A decisão proferida no Habeas Corpus deve ser mantida em sua íntegra, até porque não houve mudança da situação fática. Indefero o pedido de revogação e modificação das medidas cautelares. Deverá o réu Vitor Mendonça comparecer em Secretaria para a troca do carregador, portanto o que está sendo utilizado. Int.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316223 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDE LHADO (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER (SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 1458/1459.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do(a)(s) ré(u)(s).

Comuniquem-se os órgãos de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSS(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

INTIMAÇÃO ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO COMUM DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS DEFESAS DOS RÉUS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 2697/2698

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAQUEL MORANDI PROMENZIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 40.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 484/1388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-34.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MURIEL LEANDRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por COSME RICARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/178.913.417-7) a fim de que haja o reconhecimento de que os períodos de trabalho de: (i) 02/12/1997 a 22/05/2000, laborado na atividade de “ajustador mecânico” na empresa “VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP S/A (FALIDA); e (ii) 02/05/2001 a 20/06/2016, laborado na atividade de “mecânico de manutenção, mecânico sênior e mecânico líder” na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, foram trabalhados em condições especiais, isso para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial com a majorante legal da conversão a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado seja convertido em aposentadoria pela regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/91 (regra 85/95) ou em aposentadoria especial, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde a entrada do requerimento administrativo (20/06/2016).

Com a inicial o autor juntou procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, cópia do procedimento administrativo, PPPs das empregadoras (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP S/A (FALIDA) e TAM LINHAS AÉREAS S/A), laudo pericial de terceiro elaborado na seara trabalhista (TAM LINHAS AÉREAS S/A) e laudo realizado na empresa VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO (VEM) para serem utilizados por similaridade, além de fichas técnicas de alguns produtos para demonstrar a nocividade a que ficava exposto.

A decisão Id 12110488 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da parte ré e a requisição do procedimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual, aduzindo que o autor tem renda de cerca de R\$11.723,13 mensais mais proventos de aposentadoria da ordem de R\$3.379,75, não restando configurada a condição de pobreza exigida para a concessão do benefício. Quanto ao mérito, em resumo, sustentou que o autor não comprovou, por meio de laudos ou PPPs (devidamente formais) a exposição nociva, alegando, inclusive, que o PPP trazido em relação ao período de 02/05/2001 a 20/06/2016 demonstrou exposição ao nível de ruído inferiores ao limite legal. Assim, pugnou a autarquia pela improcedência da demanda. Na remota hipótese de deferimento do pedido no âmbito judicial, pugnou o INSS que os efeitos financeiros fossem fixados na data da citação, uma vez que a prova levada no âmbito administrativo foi avaliada corretamente.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (Id 12826076).

Réplica (Id 13930234).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de perícia técnica direta (TAM) e indireta (VASP). No mais, pugnou pela juntada de LTCAT realizado na empresa TAM (filial Galeão – Rio de Janeiro). Por fim, pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar que mesmo em atividades burocráticas exercia atividades técnicas e ficava exposto aos agentes nocivos, bem como fazer prova sobre a não utilização de EPI e ausência de fiscalização do empregador.

O INSS nada requereu.

Por meio da decisão (Id 14847114) foram revogados os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais de ingresso (Id 15232884).

A decisão Id 18347664 converteu o julgamento em diligência para expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A para requisitar informações sobre os dados constantes do PPP anexado, bem como cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho respectivo.

O Síndico prestou informações, conforme petição Id 20944862 e anexos. Em síntese, informou que desde quando assumiu o *mínus* público não localizou o LTCAT da empresa. Fez breve relatório da situação da empresa perante o Juízo Falimentar e indicou que o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo informou ao Juízo Falimentar que detinha referido documento. No mais, juntou documentos que localizou em nome do autor.

Diante das informações do Síndico, o autor formulou requerimento de diligências (expedição de ofícios) e reiterou pedido de perícia técnica e audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/178.913.417-7) a fim de que haja o reconhecimento de que os períodos de trabalho de:

- (i) 02/12/1997 a 22/05/2000 laborado na atividade de “ajustador mecânico”, na empresa “VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP S/A (FALIDA); e
- (ii) 02/05/2001 a 20/06/2016 laborado na atividade de “mecânico de manutenção, mecânico sênior e mecânico líder” na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A,

foram trabalhados em condições especiais, isso para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial com a majorante legal da conversão a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado seja convertido em aposentadoria pela regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/91 (regra 85/95) ou em aposentadoria especial, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso.

Para a comprovação da especialidade o autor juntou PPPs das empregadoras (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP S/A (FALIDA) e TAM LINHAS AÉREAS S/A), além de laudo pericial de terceiro elaborado na seara trabalhista (TAM LINHAS AÉREAS S/A), laudo realizado na empresa VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO (VEM) para serem utilizados por similaridade e fichas técnicas de alguns produtos químicos. No entanto, o autor sustentou que o PPP da empresa TAM não retratava a realidade.

Em sendo assim, conforme manifestação Id 21264457, o autor requereu:

- em relação ao período de trabalho na VASP: a) a realização de diligências no imóvel da Massa Falida da VASP para obter o laudo técnico; b) ofício ao Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo e ao Engenheiro Marcos Antonio Lanzelotti com o mesmo objetivo.

- em relação ao período de trabalho na TAM: a realização de perícia técnica, ofício à empregadora para informações sobre a entrega de EPI e audiência de instrução e julgamento;

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso concreto, constam dos autos PPPs em relação aos períodos *sub judice* o que, em princípio, faz descabida a necessidade da produção de prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que o PPP referente à empresa VASP, conforme informação do Síndico subscritor do documento, foi elaborado com as informações disponíveis, sem embasamento em laudo técnico de condições ambientais, fato que desacredita as informações constantes do PPP.

Em relação ao PPP emitido pela empresa TAM, o autor enfaticamente aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta o alegado erro/omissão, inclusive em laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro (conforme Id juntado aos autos – Id 12016834, extraído da reclamatória n. 0012655-13.2015.5.15.0106).

Como é ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) e, também, que a parte tem direito à produção da prova, entendo, no caso concreto, que os requerimentos de prova formulados pela parte autora são pertinentes e necessários ao julgamento, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados estão infirmados pelas informações constantes dos autos.

Assim, em relação ao período de trabalho do autor na Viação Aérea São Paulo S/A – Massa Falida, referente ao período de 02/12/1997 a 22/05/2000, na função de ajustador mecânico:

- a) DEFIRO a expedição de Ofício ao Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo e ao Engenheiro do Sindicato – Sr. Marcos Antonio Lanzelotti requisitando informações a fim de que remetam a este Juízo cópia dos laudos técnicos ambientais (LTCAT ou PPRA) da empresa referentes ao período de trabalho do autor (02/12/1997 a 22/05/2000), com destaque a quais agentes nocivos, se caso, os “Ajustadores Mecânicos” da empresa ficavam expostos, indicando ainda se havia fornecimento de EPIs. Prazo para resposta: 30 dias.

Conste do ofício a advertência de que *“ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”* (art. 378, CPC);

- b) INDEFIRO o requerimento de determinação de diligências por este Juízo no imóvel da Massa Falida da autora, uma vez que o Síndico já informou que não localizou o LTCAT em suas incursões.

Em relação ao período de trabalho na empresa TAM – Linhas Aéreas S/A, nas funções de Mecânico de Manutenção, Mecânico/Inspetor Sênior e Mecânico Líder, no período de 02/05/2001 a 20/06/2016, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte.

Isso posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense/SP, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar:

- se o trabalho do autor, no período acima especificado, foi exercido em condições especiais e submetido a algum agente nocivo especificado nos termos da legislação previdenciária (especificar funções, atividades, locais de trabalho na empresa e agentes nocivos);
- se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;
- se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual (verificar junto à empregadora o fornecimento – ficha de entrega);
- se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

A necessidade ou não da realização de prova oral dependerá das informações constantes do laudo pericial. Dessa maneira, aguarde-se a juntada do laudo, oportunidade em que o Juízo deliberará a respeito.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-57.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CASA DA BORRACHA FERREIRENSE LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE MELO, EDMAR BEATRIZ FERNANDES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 12 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002204-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: PAULO SERGIO PRATTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, devendo a ação prosseguir como procedimento comum. Providencie a Secretária a correção da classe processual.
2. Após, cite-se a CEF para oferecer contestação no prazo legal (art. 335, CPC)
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000715-83.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA, EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002637-33.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRA HELENA RAMOS VENDITTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que a Fazenda Nacional apresentou o cálculo (id 16548837), como qual concordou a executada, conforme guia de depósito (id 20838763).

Intimada sobre a satisfação integral do crédito, a Fazenda Nacional requereu a extinção (id 21837714).

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002629-56.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ VENDITTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que a Fazenda Nacional apresentou o cálculo (id 16548387), como qual concordou a executada, conforme guia de depósito (id 20838411).

Intimada sobre a satisfação integral do crédito, a Fazenda Nacional requereu a extinção (id 21837096).

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-19.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

A CEF informou (id 17328194, fls. 1652/1653) a impossibilidade da imputação dos pagamentos realizados pela Justiça do Trabalho dos créditos cobrados nesta execução, em virtude de que seu setor técnico sustentou a insuficiência de informações para o reconhecimento dos pagamentos.

Intimada a dar cumprimento ao despacho id 21868086 a CEF não se manifestou.

Decido.

É fato notório que houve a habilitação dos créditos cobrados nesta execução fiscal nos autos da execução fiscal n. 0002976-80.1999.403.6115 que tramitaram na 1ª Vara Federal e que todo os créditos trabalhistas e e de FGTS foram pagos por intermédio da Justiça do Trabalho, nos termos das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal (id 18295949, fls. 1665/1675) e pelo Juízo Trabalhista (id 17328191, fls. 1625/1628).

Isso consignado, defiro 30 dias à CEF para apontar pormenorizadamente eventual crédito não pago nestes autos por meio da Justiça Trabalhista, sob pena de extinção da execução por ausência de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

ID 23204476: considerando os vários depósitos judiciais efetuados nos autos pelo executado, intime-se o exequente para que traga aos autos os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados e, com a vinda dos dados, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Após, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

A data deverá ser agendada pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição ou de manifestação expressa de desinteresse na designação da referida audiência, tomem conclusos para deliberações.

Intemem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000204-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPEÇAS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001357-29.2019.4.03.6115 opostos pela parte executada.

Intemem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000916-17.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SANCHEZ PERERA - SP128065, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 21183151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001453-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

A executada opôs embargos à presente execução fiscal, autos n. 0000201-28.2018.403.6115, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, conforme despacho id 13320189 (fl. 99, dos autos físicos).

Assim, indefiro o pedido da União (id 21752785) de avaliação do imóvel.

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente ato ordinatório tem por finalidade unificar as decisões id 24048674 e id 24422513 para facilitar a intimação das partes, conforme segue:

"id 24048674

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS** na qual pleiteia, como pedido principal, a declaração de nulidade absoluta da CDA 80.6.11.092621-88, pugna pela imediata extinção do executivo fiscal. Subsidiariamente, pugna pela revisão do crédito objeto da CDA referida para efeitos de se considerarem pagamentos feitos pela excipiente nos importes mencionados na exceção. Em tutela provisória, requer seja autorizada, sem qualquer óbice, a expedição e renovação da certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, bem como que seja obstado qualquer ato de efetiva cobrança judicial ou administrativa por parte da PGFN até o julgamento da presente exceção.

A parte excipiente argui a inexigibilidade da CDA apresentada, alegando que a dívida em execução, no importe de R\$ 70.583.142,98 (09/2019), relativa ao ressarcimento com custos de aquisição de selos de controle de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, do período de fev/2001 a out/2007, nos moldes do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75, não perfaz os requisitos de certeza e exigibilidade necessários à cobrança, pois baseada em norma legal declarada inconstitucional pelo STF.

Em síntese, refere que por meio do mandado de segurança n. 0006933-73.2000.4.03.6109, impetrado em 21/11/2000, iniciou discussão judicial sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do ressarcimento de custos de selos de IPI, instituída pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75, mas não obteve êxito perante o TRF-3, que aplicou entendimento vigente à época contrário a pretensão da executada. Alega que, em 09/09/2009, interps recurso extraordinário.

Assevera que, diante do cenário jurisprudencial da época, em 27/09/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (Refs da Crise) em relação aos débitos relacionados ao mandado de segurança 0006933-73.2000.4.03.6109. Cientificada pela SRF, em dezembro/2009, de decisão informando que havia sido deferida a adesão ao parcelamento, desistiu do referido mandado de segurança para prosseguir com a consolidação da moratória e posterior pagamento das parcelas correspondentes, conforme determinação da legislação à época.

Afirma a excipiente que ao tentar efetuar a consolidação do parcelamento em tempo hábil (tinha até 30/06/2011 para fazê-lo), foi surpreendida com o fato de que os débitos com o código de receita do "ressarcimento de custos" de selos de controles de IPI não estavam disponíveis para consolidação. Ressalta que a não consolidação geraria o cancelamento integral do parcelamento referido em nítido prejuízo à excipiente.

Relata que, sem alternativas, foi obrigada a ingressar com medida judicial (mandado de segurança n. 0006390-84.2011.403.6109), em 29/06/2011, objetivando garantir seu direito em consolidar os débitos declarados. Referida ação foi julgada extinta por ilegitimidade da autoridade impetrada.

Informa a excipiente que como a exigibilidade do crédito não foi suspensa pelo Poder Judiciário e o débito fora inscrito em dívida ativa, ingressou com ação anulatória n. 0000060-19.2012.403.6115 a fim de assegurar sua manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/09, uma vez que os normativos legais não faziam distinção da natureza de débitos perante a Fazenda Nacional para serem elegíveis ao parcelamento. Nessa ação judicial houve a deferimento de tutela antecipada, sendo a ação anulatória julgada procedente no tocante ao direito da excipiente em levar o débito ora discutido ao parcelamento. Afirma, no entanto, que para sua surpresa, o TRF-3 deu integral provimento ao recurso de apelação do fisco para não autorizar a consolidação dos débitos de selos de controle no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Diante dessa decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário.

Assere a excipiente que diante do acórdão do TRF-3 nos autos da ação anulatória, bem como das diversas manifestações do fisco criando obstáculos para a consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, ao analisar a jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores sobre o assunto a excipiente verificou que o STF e o STJ haviam consolidado o entendimento no sentido de que a exigência baseada no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 era ilegal e inconstitucional (inexigível), conforme, v.g., decisão exarada no RE 662.113. Essa decisão exarada justamente a base defendida pela excipiente desde a primeira demanda movida - mandado de segurança n. 0006933-73.2000.4.03.6109. No mesmo sentido o RESP n. 1.405.244/SP, julgado na sistemática dos repetitivos.

Assim, por esses julgamentos criarem força vinculante a todo o Poder Judiciário a excipiente desistiu do prosseguimento da ação anulatória n. 0000060-19.2012.4.03.6115.

Sustenta que ante a ausência de consolidação, por motivo de recusa expressa das autoridades fiscais, o parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi cancelado e não surtiu qualquer efeito jurídico. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade desses débitos, conforme decisões do STF e STJ, não havia nenhum sentido ficar discutindo seu direito ao parcelamento, em razão de débitos inexigíveis.

Entretanto, desafiando a racionalidade e o entendimento do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75, a União, cientificada da desistência dos recursos pendentes na ação ordinária, distribuiu a presente execução fiscal indicando como fundamento legal para a cobrança exclusivamente a norma tida por inconstitucional.

Assim, sustenta a excipiente a nulidade de pleno direito da execução fiscal pela incerteza e inexigibilidade da CDA que instrui a inicial, matéria cognoscível, inclusive, de ofício, ou seja, por não ser mais válida a norma do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 jamais poderia tal dispositivo servir de fundamento legal para a presente execução fiscal.

Subsidiariamente, sustenta a iliquidez da CDA, uma vez que os valores indicados como devidos não consideram pagamentos efetuados nos termos da Lei n. 11.941/09, quais sejam: a) pagamento de um saldo de parcelas que perfaz a quantia de R\$34.868.421,04 (09/2019); b) utilização de um saldo de base negativa de CSLL e prejuízo fiscal de R\$5.356.487,38, o qual perfaz o somatório de R\$10.439.793,90 (09/2019). O fisco também não deduziu valores de devoluções de selos de controle efetuadas pela excipiente, os quais não poderiam gerar débito em face dela, valores que também devem ser deduzidos do montante cobrado na CDA, nos seguintes valores: i) R\$72.770,00 (nov/2001); ii) R\$899,00 (outubro/2003); iii) R\$119.567,00 (julho/2005) que, atualizados, importam o montante de R\$526.419,01 (setembro/2019). Nesses termos, em caso de não extinção imediata da execução, pugna a excipiente para que o valor da CDA seja ajustado, deduzindo-se do montante cobrado o importe de R\$45.834.633,95 (09/2019).

Coma exceção de pré-executividade juntou documentos.

Dada vista à exequente, ora excepta, esta ofereceu impugnação à exceção oposta. Basicamente, sustentou a existência de coisa julgada a impedir o acolhimento da tese argumentativa da excipiente.

Em síntese, alegou a União que a excipiente, em novembro de 2000, impetrou o mandado de segurança n. 0006933-73.2000.403.6109, perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP, no qual arguiu a inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento de custos de selo de IPI, conforme previsão do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75, conforme delimitação objetiva posta em referida lide. Asseriu a União que em dezembro de 2002 foi proferida sentença em referido *mandamus*, concedendo-lhe parcialmente a ordem de segurança reconhecendo a inconstitucionalidade da exação, porém com restrição ao período da compensação requerida. Afirmo que em março de 2009, a 6ª Turma do TRF3 negou provimento à apelação da impetrante, ora excipiente, e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar legítima a cobrança contestada judicialmente, tendo havido embargos de declaração rejeitados. Que após a interposição de recurso extraordinário (09/2009), em fevereiro/março de 2010, a impetrante desistiu de referido recurso, sendo que a decisão proferida em referido mandado de segurança, que negou a inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento de custos de selo de IPI prevista no art. 3º do Dec.-Lei n. 1.437/75, fez coisa julgada material.

No mais, referiu sobre a propositura do mandado de segurança n. 0006390-84.2011.403.6109 e sobre a ação ordinária n. 0000060-19.2012.403.6115 discorrendo sobre o pedido da excipiente de incluir os débitos de ressarcimento de custos de selo de IPI no parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, cuja sentença reconheceu o direito da excipiente de parcelar a aludida dívida, porém manteve íntegra a inscrição em DAU n. 80 6 11092621-88, a mesma destes autos, apenas suspendendo a exigibilidade enquanto pendente o parcelamento. Informou, ainda, que a apelação da União foi provida no sentido de excluir os débitos em questão do parcelamento especial, tendo a excipiente interposto recursos especial e extraordinário.

Relatou que a excipiente, no processo referido, desistiu dos recursos especial e extraordinário, o que foi homologado pelo STJ em setembro/2018 e pelo STF em maio/2019. Em sendo assim, em 21/05/2019, transitou em julgado o acórdão do TRF3 que decretou que referidos débitos não poderiam ser incluídos no parcelamento especial da Lei n. 11.941/09. Com a baixa dos autos da ação anulatória houve a reativação da exigibilidade da CDA ora atacada.

A União afirma que não discute que houve o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do ressarcimento de custos de selo de IPI com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75, nos moldes do decidido no RE 662.113, j. em 12/02/2014 e publicado em 04/04/2014. Contudo, suscita a União que o objeto desta exceção de pré-executividade é idêntico ao objeto do mandado de segurança n. 0006933-73.2000.403.6109, onde as partes são as mesmas e com idêntica causa pedir, de modo que aduz a União a existência de coisa julgada material.

Refere, assim, tratar-se da propalada coisa julgada inconstitucional em que a declaração do STF se deu em momento posterior ao trânsito em julgado da ação originária, cuja solução não pode ser desconexa do próprio entendimento do C. STF, conforme solução dada ao Tema 733 da Corte Suprema (RE 730462).

Nesses termos, por não ter havido a necessária ação rescisória, entende a União que deve ser preservada a coisa julgada material formada no caso concreto a fim de se preservar a segurança jurídica constitucional, ou seja, não se deve relativizar a coisa julgada.

Por fim, sustenta União que não há se falar em aplicação de benesses do parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 no débito em cobro, pois o parcelamento como restou demonstrado não foi efetivamente consolidado de acordo com decisão transitada em julgado (cf. ação ordinária julgada pelo TRF3). Assim, os pagamentos efetuados de setembro/09 a julho/2018 não foram, corretamente, imputados em nenhuma dívida, permanecendo até hoje sem qualquer destinação.

Pugnou a União pela rejeição total das alegações da excipiente por estarem obstadas pela coisa julgada material, inclusive dos pedidos de tutela de urgência, com manutenção da higidez da CDA em cobro, com o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Com a manifestação juntou documentos referentes aos andamentos dos processos mencionados.

Por fim, por meio da petição ID 23714098 fez pedidos construtivos para garantia da execução.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Do cabimento da exceção de pré-executividade

No feito executivo fiscal, após a citação para pagamento em cinco dias, pode o executado deduzir embargos à execução no prazo de trinta dias, garantido o Juízo. Tal procedimento encontra respaldo no artigo 8º da LEF.

Excepcionalmente, a doutrina e jurisprudências pátrias têm reconhecido a exceção de pré-executividade, que é um instrumento processual criado para que o executado apresente defesa, independentemente da efetivação de constrição judicial. Tal instituto atende, precipuamente, aos princípios da economia processual e menor onerosidade ao devedor. No entanto, na exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, mormente porque no processo de execução a cognição é rarefeita. Dessa forma, conclui-se que a exceção não se constitui em substitutivo dos embargos, estes sim, instrumento tradicional de defesa do executado, onde se permite a mais ampla produção de provas.

Assim, a exceção de pré-executividade apresenta-se como medida excepcional e, somente pode versar sobre questões verificáveis *ex officio* pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, como também sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito. Tendo em vista que, o constrangimento do patrimônio do executado em tais casos, por tempo indeterminado, afigura-se injusto e até abusivo.

Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ.

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A questão principal trazida pela excipiente, no tocante a inconstitucionalidade de norma que embasa a exação cobrada é matéria arguível por meio de exceção de pré-executividade já que ataca requisito formal e de legalidade de constituição do crédito tributário. Já os pedidos subsidiários de reconhecimento de valores para abatimento do crédito cobrado.

Assim, a cognição, em se tratando de medida processual de exceção, é restrita, limitando-se a argumentos de ordem pública e de direito certo, cuja prova deve ser pré-constituída.

1. Passo a examinar a matéria de direito controvertida pelas partes

Em que pese a bem fundamentada arguição da excipiente sobre a invalidade do normativo constante no art. 3º do Dec.-Lei n. 1.437/75 a fundamentar a cobrança, nos moldes decididos no Recurso Extraordinário n. 662.113, a questão posta *sub judice* revela-se mais intrincada e vai além da simples aplicação do quanto decidido pela Suprema Corte sobre tal inconstitucionalidade.

É fato, a Suprema Corte decidiu o seguinte sobre IPI – selo de qualidade:

IPI – SELO DE QUALIDADE – NATUREZA – LEI Nº 4.502/64 E DECRETO-LEI Nº 1.437/75 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DELEGAÇÃO – ARTIGOS 150, INCISO I, e 25 DA CARTA FEDERAL. Ante o princípio da legalidade estrita, surge inconstitucional o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 no que transfêria a agente do Estado – Ministro da Fazenda – a definição do ressarcimento de custo e demais encargos relativos ao selo especial previsto, sob o ângulo da gratuidade, no artigo 46 da Lei nº 4.502/64.

(RE 662113, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Ocorre que, conforme trazido e comprovado pela União, **no caso concreto**, há coisa julgada material anterior que admitiu a viabilidade da exação com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, na via difusa, em momento posterior.

Com efeito, quando do ajuizamento do mandado de segurança n. 0006933-73.2000.403.6109 a excipiente deduziu pedido para reconhecimento de seu direito em não ser compelida ao recolhimento da taxa de ressarcimento de custos de selos de IPI instituída pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75, declarando-se a inconstitucionalidade de referida norma.

No entanto, o Egr. TRF-3, em decisão já transitada em julgado, sobre o pedido deduzido pela excipiente, outrora impetrante, assim decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - SELOS DE CONTROLE - RESSARCIMENTO DOS CUSTOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LEGITIMIDADE.

1- Por primeiro não conheço do recurso na parte que pleiteia a compensação com todos os tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, diante da inovação deste pedido em esfera recursal.

2- A prescrição para a presente matéria é quinquenal haja vista tratar-se de recolhimento sujeito ao regime do lançamento por homologação.

3- A natureza jurídica do selo de controle do IPI, instituído pela Lei nº 4.502/64, é de obrigação acessória, porquanto objetiva facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo principal, no caso, o IPI, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional

4- Afastada a natureza tributária, e não se caracterizando como preço público, está-se diante de mero ressarcimento de custos e demais encargos, pela confecção e fornecimento dos selos de controle do IPI.

5- Caracterizada a obrigação como acessória, não há que se falar em ilegitimidade das normas que a estabeleceram, porquanto não se submete ao princípio da legalidade estrita (Cf. art. 150, I), nem se sujeita à regra revocatória do inciso I do artigo 25 do ADCT, **sendo perfeitamente legítima a atribuição de competência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75**.

6- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 881.528/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008; STJ, REsp 836.277/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 20.09.2007 p. 233; TRF3, AG nº 2004.03.00.016320-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05/10/2005, pág. 283.

7- Apelação da impetrante a que se nega provimento, na parte conhecida.

8- Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 252516 - 0006933-73.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA:477) (gn.)

A coisa julgada integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF.

Conforme pontuado pelo renomado civilista Fredie Didier Jr. (2007), ela “*garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário*”.

Desse modo, percebe-se que a coisa julgada não é instrumento de retidão, não assegura a justiça das decisões, estando intimamente ligada à garantia da segurança jurídica na estabilização das relações jurídicas.

Não obstante, hodiernamente, inclusive no código de processo civil, há regramentos para, em situações excepcionais, relativizar-se a coisa julgada.

Tanto é assim, que o próprio STF, decidiu a questão, posta no tema de repercussão geral n. 733 (Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado), nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgador uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "T", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

Do voto do Ministro Relator, extraem-se elucidativas lições a seguir transcritas:

"(...)

4. *É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação. É firme nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: "Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir" (Rcl 1723 AgR-QU, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 6.4.2001). No mesmo sentido: Rcl 5388 AgR, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 23.10.14; Rcl 12741 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.201; Rcl 4962, Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.6.2014).*

5. *Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita. Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, "caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal" (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495).*

6. *Pode ocorrer – e, no caso, isso ocorreu – que, quando do advento da decisão do STF na ação de controle concentrado, declarando a inconstitucionalidade, já tenham transcorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença em contrário, proferida em demanda concreta. (Fenômeno semelhante poderá vir a ocorrer no regime do novo CPC, se a a parte interessada não propuser a ação rescisória no prazo próprio). Em tal ocorrendo, o esgotamento do prazo decadencial inviabiliza a própria ação rescisória, ficando a sentença, consequentemente, insuscetível de ser rescindida, mesmo que contrária à decisão do STF em controle concentrado. Imunidades dessa espécie são decorrência natural da já mencionada irretroatividade do efeito vinculante (e, portanto, da eficácia executiva) das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Há, aqui, uma espécie de modulação temporal ope legis dessas decisões, que ocorre não apenas em relação a sentenças judiciais anteriores revestidas por trânsito em julgado, mas também em muitas outras situações em que o próprio ordenamento jurídico impede ou impõe restrições à revisão de atos jurídicos já definitivamente consolidados no passado. São impedimentos ou restrições dessa natureza, por exemplo, a prescrição e a decadência. Isso significa que, embora formados com base em preceito normativo declarado inconstitucional (e, portanto, excluído do ordenamento jurídico), certos atos pretéritos, sejam públicos, sejam privados, não ficam sujeitos aos efeitos da superveniente declaração de inconstitucionalidade porque a prescrição ou a decadência inibem a providência extrajudicial (v.g., o lançamento fiscal) ou o ajuizamento da ação própria (v.g., ação anulatória, constitutiva, executiva ou rescisória) indispensável para efetivar o seu ajustamento à superveniente decisão do STF. No âmbito criminal, configura hipótese típica de modulação temporal ope legis a norma que não admite revisão criminal da sentença absolutória (art. 621 do CPP), bem como inibe o agravamento da pena, em caso de procedência da revisão (art. 626, parágrafo único, do CPP). Isso significa que, declarada inconstitucional e excluída do ordenamento jurídico uma norma penal que tenha sido aplicada em benefício do acusado em sentença criminal transitada em julgado, há empecilho legal à eficácia executiva ex tunc dessa declaração, por falta de instrumentação processual para tanto indispensável.*

7. *No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, pelos fundamentos já expostos, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.*

"(...)".

Em sendo assim, *mutatis mutandis*, no caso ora em análise é de se aplicar o entendimento do C. STF acima referido, de modo que a alegação posta na exceção de pré-executividade se mostra incabível de ser acolhida pela existência da decisão exarada nos autos do mandado de segurança n. 0006933-73.2000.403.6109, **devidamente acobertada pela coisa julgada**, dando azo a possibilidade de cobrança com base no normativo declarado inconstitucional em momento superveniente, uma vez que a excipiente não demonstrou ter movido a necessária ação rescisória.

Não se ignora que a desistência formulada no bojo do processo referido somente fora formulada com vistas à possibilitar a adesão a parcelamento, contudo, tal fato não é suficiente para afastar o entendimento do STF, inclusive por ter sido prolatada decisão de mérito naquele feito.

Também não procede a tese de nulidade da CDA.

No caso dos autos, o parcelamento ao qual aderiu a excipiente nunca fora homologado e, por tal razão os valores adimplidos a tal título nunca foram utilizados para a quitação dos débitos que deram origem à CDA.

Eventual acolhimento parcial da presente exceção tampouco acarretará a inexigibilidade parcial da dívida exequenda ou a nulidade da CDA, mormente considerando a possibilidade de ser decotado do título executivo, mediante a realização de meros cálculos aritméticos, o valor das parcelas pagas pelo executado decorrentes do parcelamento.

A matéria em discussão fora apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a tese sobre a dispensa de novo lançamento tributário, emenda ou substituição da CDA para fins de se descontar a parcela indevida da dívida.

Assentou a Corte Superior a possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, por não implicar em alteração substancial do título executivo (REsp 1.115.501/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Repete-se que tal exclusão não acarreta a nulidade da execução, mas apenas a necessidade de se retificar o título para prosseguimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuntamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)". Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)". 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.115.501/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe: 30/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. DECOTE DE VALORES DA CDA QUE PODEM SER AFERIDOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP.

1. É inviável a aplicação de penalidade/multa enquanto pendente o julgamento de consulta fiscal formulada pelo contribuinte dentro do prazo para pagamento do crédito pendente de resposta.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal".

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1449773/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 12/11/2015).

Não procedem, portanto, as alegações da parte embargante. Por conseguinte, improcedem pedidos principais formulados na petição inicial.

Quanto aos pedidos subsidiários, verifico que não foram objeto de manifestação pela União, por tal razão, sem prejuízo da análise e deferimento dos pedidos formulados na petição de id. nº 2371496, determino seja complementada a impugnação apresentada para que diga acerca das alegações de devolução de selos de IPI e saldo negativo e prejuízo fiscal de CSLL, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a análise do pedido do exipiente.

Ante o exposto, **REJEITO, em parte**, a exceção de pré-executividade no que toca a alegação de que no âmbito do STF e do STJ consolidou-se o entendimento no sentido de que a exigência baseada no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 é ilegal e inconstitucional (inexigível), conforme decisão exarada no RE 662.113, uma vez que no caso concreto há coisa julgada material em sentido contrário ocorrida antes da decisão proferida pelo STF, mantendo-se hígida a CDA que deu ensejo à presente execução.

Não havendo o acolhimento do pedido de extinção da execução fiscal, por se entender, no caso concreto, juridicamente regular a cobrança proposta pelo fisco, por óbvio, restam **rejeitados** os pedidos de determinação de expedição e renovação da certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, uma vez que o débito em cobro, neste momento, não está garantido em sua integralidade por penhora. Também não há se falar em obstaculizar qualquer ato de efetiva cobrança judicial ou administrativa por parte da PGFN diante do acima exposto.

Postergo a análise dos pedidos subsidiários. Determino seja complementada a impugnação apresentada pela União para que diga acerca das alegações de devolução de selos de IPI e saldo negativo e prejuízo fiscal de CSLL, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a análise do pedido do exipiente.

Sem custas e honorários, por ora.

Em termos de prosseguimento do feito, **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores bloqueados junto à Receita Federal, no importe estimado de R\$34.982.583,10. **Oficie-se à RFB** para que os valores bloqueados sejam depositados em conta judicial adstrita a estes autos perante a CEF em conta/código vinculada de valores administrados pela SRF, depósito que será considerado penhora independentemente de lavratura de qualquer termo.

No mais, com fulcro no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a tentativa de bloqueio de recursos financeiros em conta corrente e aplicações da executada, por meio do BACEnJud até o momento da diferença entre o crédito em cobro e o valor já bloqueado perante a SRF, no importe de **R\$35.722.451,05**, conforme informado e requerido pela parte exequente (ID 23714098, item "II", pág. 1).

Em caso positivo de bloqueio desse valor, **intime-se** a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-a de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, esse bloqueio também será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Com a informação da transferência dos valores já bloqueados perante a SRF, na forma acima determinada, **INTIME-SE** a parte executada, desde logo, expressamente, por publicação na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80 para, emquerendo, ofertar embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias.

Com a complementação das informações pela Fazenda Nacional, retomem conclusos para análise dos pedidos subsidiários e eventual desbloqueio de valores.

Decreto o sigilo dos autos até a efetivação das medidas ora determinadas, nos termos do requerimento da União.

Int."

"Id 24422513

Após a ordem de penhora de numerário de R\$35.722.451,05 (ID 24048674), veio o executado a requerer (a) a liberação do excedente do bloqueio e (b) a substituição do numerário remanescente por penhora de bem móvel, a saber, a quantidade necessária de um de seus produtos (aguardente), para garantir o equivalente em cobro.

A respeito da liberação do excedente, o executado diz que até 08/11/2019 foram bloqueados R\$56.115.945,19. À presente data não é possível ter certeza disso, pois não há extrato correspondente trazido pela parte, tampouco fornecido pelo Bacenjud. Há apenas o de ID 24322144, que indica bloqueio de R\$18.511.972,04. A propósito, este bloqueio parcial, feito em conta única indicada pelo próprio executado, suscitou o reforço de bloqueio, desta vez em todas as suas contas, como possibilita a Resolução nº 61/08 do CNJ. O reforço (de R\$17.210.479,01) foi protocolizado no sistema em 07/11/2019, sendo plausível que tenha se operado apenas hoje, em 08/11/2019. Por característica do sistema, há um atraso para a liberação do extrato, de forma que, mais provavelmente, somente no próximo dia útil (11/11/2019) tal documento estará disponível a todos. De toda forma, sendo o caso de se confirmar que foram bloqueados R\$56.115.945,19, fica prontamente determinado liberar o que sobejar a R\$35.722.451,05, por evidente excesso de penhora.

Quanto à substituição requerida, decidi-la não é possível sem a oitiva do exequente (Código de Processo Civil, art. 847, § 4º). Dentre tanto, o exequente deverá se manifestar a respeito da onerosidade excessiva alegada pelo executado, assim como sobre a suficiência dos documentos juntados à petição, à guisa do cumprimento do § 2º do art. 847 do Código de Processo Civil.

1. Levante-se o sigilo do despacho de ID 24323370.
2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a substituição requerida (ID 24412360 e 24412365), em 5 dias.
3. Sem prejuízo, diligencie-se pelo extrato de bloqueio do BACENJUD. Verificado o bloqueio excedente a R\$35.722.451,05, expeça-se o necessário para liberação do excedente e transferência de R\$35.722.451,05 à conta judicial.
4. Após a manifestação do exequente, venham conclusos para deliberar sobre a substituição da penhora de numerário."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439449, expedi o Ofício Num. 24140114 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24140135 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029383-49.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19440963, expedi o Ofício Num. 24142842 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24143304 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029396-48.2019.403.0000, conforme comprovante abaixo.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA HELENA DIAS DE ABREU SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19441760, expedi o Ofício Num. 24143326 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24143340 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029411-17.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA LEONTINA BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19440320, expedi o Ofício Num. 24140588 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24142086 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029436-30.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELA IASMIN ALVERS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19442607, expedi o Ofício Num. 24144169 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24144184 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029457-06.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19442643, expedi o Ofício Num. 24144673 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24144683 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029467-50.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4094

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0004639-61.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-14.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMERADRIANO CORDEIRO) X MANOEL FERREIRA LOPES (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos,
Considerando que os autos principais retomaram para este Juízo, tendo sido distribuídos no PJE sob o nº 5002752-83.2019.4.03.6106, e estão em regular processamento, arquivem-se estes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP391744 - RAFAEL TIBURCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001881-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Vistos.
Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.
Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra AUTO POSTO NAGATA LTDA., instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 6/86-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA Nº: 3501003000000457

A.1) CHEQUE ESPECIAL (OP. 197) - CONTRATO Nº: 00223501 - LIBERAÇÃO Nº: 3501197000000457

A.2) GIRO CAIXA FÁCIL (OP. 734) - CONTRATO Nº: 734-3501.003.00000045-7 - LIBERAÇÃO Nº: 243501734000023706

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 184.473,61 (Cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação da ré (fs. 155-e).

Citada, a ré opôs embargos monitoriais (fs. 152/157-e), acompanhados de procuração (fs. 158-e), sustentando, em síntese, a inexistência do débito e, conseqüentemente, pleiteou a repetição do valor igual ao dobro.

Recebi os embargos e determinei que a autora/embargada apresentasse manifestação (fs. 159-e), que, no prazo legal, apresentou às fs. 161/163-e.

Designei audiência de conciliação (fs. 165-e), que resultou infrutífera (fs. 171/172-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra de finido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DO MÉRITO

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra a ré/embargante está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Cédula de Crédito Bancário – Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA nº 3501.003.00000045-7 - (fs. 65/84-e), assinada em 16/03/2012, com créditos rotativos fluante e fixo, a qual, inclusive, está corroborada com extratos bancários (fs. 19/59-e);

b) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734-3501.003.00000045-7 (fs. 9/18-e), pactuada em 25/04/2016, com limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.3501.734.0000237/06, com valor inicial do contrato de R\$ 107.460,18 e valor líquido de R\$ 99.986,64 em 26/06/2018, mediante crédito na conta corrente nº 3501.003.00000045-7, parcelado em 25 (vinte e cinco) meses, com vencimento da primeira parcela a partir de 15/07/2018, à taxa de 1,85% ao mês (fs. 60-e), deixando, inclusive, de pagar 18 (dezoito) parcelas;

Também instruem a pretensão da autora/embargada os demonstrativos de débitos (fs. 63-e e 85-e) e evolução das dívidas (fs. 64-e e 86-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Incorre num grande equívoco a ré/embargante na alegação “inexistência do débito”, *verbis*:

2.1. Douto Julgador!

2.2. Basta uma “simples olhadela” nos próprios documentos que instruíram a exordial, notadamente às fs. 41 do Extrato Bancário (Doc. 16880601) e o Extrato de Amortizações (Doc. 16880603), para constatar que a CEF ajuizou demanda para cobrança de dívida já pago no todo, uma vez que o embargante quitou “integralmente” os saldos dos contratos reclamados, sem deixar qualquer pendência que justificasse o ajuizamento da presente demanda.

2.3. Analisando referidos documentos, sem qualquer dificuldade de constatação, nota-se, especificamente em fs. 41 (Doc. 16880601), que o embargante creditou em 04/02/19 a quantia de R\$ 71.595,78 para liquidação total dos saldos devedores da referida conta bancária que teve seu saldo “zerado”, sem qualquer obrigação remanescente.

2.4. Da mesma forma, se Vossa Excelência examinar o Extrato de Amortizações (Doc 16880603) irá constatar que todas as vezes onde o Auto Posto Nagata utilizou os “limites de crédito”, tais saldos foram corretamente pagos!!!

2.5. Na realidade, Excelência, analisando o conteúdo da petição inicial, com os documentos que a instruíram, notamos com clareza solar que a CEF errou no ajuizamento da ação, pois os contratos de abertura de créditos, até previam a “possibilidade” de uso de saldos elevados (100 mil reais), porém nunca foram utilizados, basta uma simples corrida de olhos no próprio extrato bancário de todo o período para constatar que o embargante jamais creditou referidas quantias em sua totalidade, fazendo usos pequenos, em situações esparsas, as quais foram todas pagas tempestivamente, sem qualquer saldo remanescente.

2.6. A CEF apresentou a ação monitoria com base nos valores totais dos limites de crédito que disponibilizou para uso do correntista, mas não se atentou para o fato (PROVADO NOS EXTRATOS) de que o embargante NÃO fez uso total de tais créditos, pagando por todos os saldos que utilizou.

Explico, sem incorrer em logomquia, a inexistência de pagamento ou quitação integral ou parcial da dívida pela ré/embargante.

A uma, a autora/embargada demonstra pelo extrato bancário de fs. 59-e (Num. 16880601 – pág. 41), com base no pactuado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Giro CAIXA Instantâneo – OP 183, apuração do débito no dia 04/02/2019, decorrente do uso do limite de crédito rotativo fluante (ou cheque especial), ou seja, há prova segura do motivo de vencimento compulsório e antecipado da dívida, porquanto a conta corrente nº 3501.003.00000045-7 apresentou excesso sobre o limite fixado (R\$ 50.000,00).

A **duas**, a ré/embargente quer fazer crer que “*creditou em 04/02/19 a quantia de R\$ 71.595,78 para liquidação total*” do saldo devedor, quando, na realidade, a autora/embargada quem efetuou a **liquidação** da mesma, lançando, para tanto, a movimentação “*CRED CA/CL*”, que, por não conhecer (ou quer fazer crer desconhecer) algumas abreviações utilizadas nos lançamentos bancários, significa “*CRÉDITO - Crédito Apurado e Crédito Liquidado*”, conforme pode ser observado com base num simples exame das movimentações lançadas no extrato bancário.

A **três**, a ré/embargente pactuou com a autora/embargada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil – OP 734 quando, então, obteve um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A **quatro**, a ré/embargente no dia 26/06/2018 (contrato nº 24.3501.734.0000237/06 – v. fls. 60-e) obteve um limite de crédito **bruto** de R\$ 107.460,18 (cento e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e dezoito centavos) e crédito **líquido** de R\$ 99.986,64 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo, todavia, creditado na aludida conta corrente a quantia de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), conforme pode ser verificado no extrato de fls. 59-e, isso pelo fato de sido amortizado saldos devedores (AMORT SLD DEV – v. fls. 61/62-e) de R\$ 27.000,07 (contrato nº 24.3501.734.0000223/00), R\$ 29.830,82 (contrato nº 24.3501.734.0000217/54), R\$ 3.010,57 (contrato nº 24.3501.734.0000216/73), R\$ 2.077,60 (contrato nº 24.3501.734.00217/54) e R\$ 13.767,56 (contrato nº 24.3501.734.0000216/73), num total de R\$ 75.686,62 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), o qual corresponde aos valores **líquidos** creditados em 25/04/2016 (R\$ 22.000,00 – v. fls. 49), 28/04/2017 (R\$ 40.000,00 – v. fls. 55), 05/05/2017 (R\$ 40.000,00 – v. fls. 55), 04/12/2017 (R\$ 31.000,00 – v. fls. 58), que, depois de somados aqueles valores com a quantia creditada (R\$ 24.300,00), perfaz o total do crédito **líquido** (R\$ 99.986,64).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho (julgo procedente)** o pedido da autora/CEF, reconhecendo, assim, ela como credora da quantia de R\$ 184.473,61 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), apurada em 02/04/2019, que deverá ser acrescida dos consectários contratuais até o efetivo pagamento.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargente a reembolsar a autora/embargada das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor devido.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, como o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando o seguinte:

Prima facie não existem nulidades a serem levantadas.

Quanto ao mérito, necessário destacar que o demonstrativo de débito acostado aos autos não demonstra a evolução do valor devido de forma clara.

A embargada também não traz nenhum documento que efetivamente comprove a inadimplência do embargente, ao contrário, afirma inadimplência, mas sem nenhuma comprovação, tampouco esclarece os motivos da suposta cessação dos descontos em folha de pagamento do embargente.

Com intuito de resguardar os direitos do embargado, requer, desde já a juntada pela embargada da comprovação de efetivos pagamentos realizados pelo embargente, comprovação da suspensão das cobranças em folha de pagamento, bem como juntada de planilha detalhada dos débitos cobrados na presente.

Quanto ao mais, inexistindo elementos que possibilitem a impugnação específica dos fatos alegados, impugna-se a presente execução por negativa geral, em aplicação analógica ao parágrafo único do artigo 341 do CPC, pleiteando-se pela desconstituição total do débito.

Insta ressaltar que a impugnação ainda que por negativa geral, torna controvertidos os fatos alegados pelo autor na exordial, não o dispensando do ônus de prová-los no curso de oportuna dilação instrutória.

Recebi os embargos à execução **sem** suspensão da execução e, na mesma decisão, **concedi gratuidade judiciária** ao embargente e determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar **impugnação** (fls. 123-e), que, no prazo legal, apresentou (fls. 124/126-e).

Deixei de designar audiência de **conciliação** entre as partes (fls. 134-e), por estar o embargente representado por Curadora Especial.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção/dilação de prova, momento pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, o que, então, passo a analisar o Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.1610.110.0010517-80.

Examine a certeza e exigibilidade do crédito da embargada, pois, num simples exame das preliminares arguidas pela embargada/CEF, observei que o patrono da mesma, subscritor da petição denominada de impugnação, sequer leu as razões do embargente, quando, então, constataria a nomeação de **Curadora Especial** para oposição dos embargos à execução, por “negativa geral”, e daí não há que se falar em embargos manifestamente protelatórios e a necessidade de apontamento de valor e/ou apresentação de demonstrativo da dívida que entende correto, sob pena de serem rejeitados liminarmente.

A – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada/CEF a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estão previstos no artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examine-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada/CEF, isto é, não paira dúvida sobre a **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto haver prova irrefutável do crédito (existência) e vencimento do empréstimo consignado [Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.1610.110.0010517-80, assinado em 27/09/2017, com valor de empréstimo de R\$ 86.912,40 - (oitenta e seis mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), mediante pagamento de 96 parcelas fixas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,5%, com inadimplência de 94 parcelas a partir de 06/01/2018 (v. fls. 12/42-e)].

Há, igualmente, **liquidez** do crédito.

Justifico a **liquidez** do crédito da embargada/CEF.

Aporta o Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.1610.110.0010517-80 de maneira clara o empréstimo, com liberação do valor líquido na conta corrente nº 1610.001.00023517-0, mediante pagamento de parcelas fixas, com informação da taxa de juros remuneratórios, inclusive que as prestações/parcelas seriam debitadas na folha de pagamento (ou holerite ou contracheque) do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Face à inadimplência (exigibilidade), fato incontestável, a embargada/CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001771-88.2018.4.03.6106, juntando com a petição inicial “**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**” (v. fls. 41-e), na qual consta que o embargente deixou de cumprir sua obrigação contratual, sendo, então, devedor da quantia cobrada pela embargada.

Nota-se, então, ser de fácil entendimento e compreensão o “**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**” sobre as parcelas inadimplidas pelo devedor, o mesmo pode ser dito sobre o valor da dívida, seus encargos contratuais.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	%JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica*, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação*, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização*. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit.*, págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise do negócio jurídico pactuado entre as partes (Térmo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado C.AIXA nº 24.1610.110.0010517-80), demonstrativo de débito e evolução da dívida, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese da embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

C.2 – DA MULTA

Há pacto da incidência de multa contratual e a mesma deve incidir sobre o saldo devedor, o qual resulta da soma do principal, juros remuneratórios e juros de mora.

Justifício.

A embargante está sujeita pela impontualidade/inadimplência com sua obrigação contratual ao pagamento dos encargos pactuados, a saber: os juros moratórios e a multa contratual, embora a embargada tenha substituído a comissão de permanência (taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês) pela cobrança cumulativa **apenas** de juros remuneratórios (1,5% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa contratual (2%), o que, sem nenhuma sombra de dúvida, são bem inferiores àquela, conforme pode ser notar numa mera/simples operação matemática, sem que isso caracterize violação do pacto, por ser mais benéfico/vantajoso à embargante/devedora.

Vou além. A pena convencional (ou multa de mora) no percentual de 2% (dois por cento) deve, realmente, ser aplicada sobre toda operação anterior na apuração do débito, ou seja, aplica-se depois da incidência dos juros remuneratórios e dos juros de mora, sem que isso configure *bis in idem* (ou dupla penalidade), isso pelo fato de terem natureza diversa na impontualidade da obrigação pelo embargante, e daí, por si só, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade – violação do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, encontrar amparo no mesmo e negócio jurídico bancário antes citado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno embargante no pagamento das custas processuais dispendidas pela embargada e verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, embargada/CEF **somente** poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do embargante que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls.123-e.

Arbitro os honorários da **Curadora Especial** no valor **máximo** da tabela, que deverão ser requisitados na Ação de Execução, na qual foi nomeada por este Juízo Federal.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 50001771-88.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado informação sobre o cumprimento da carta precatória distribuída no Juízo da Comarca do Prata-MG, sob o número 0007070-38.2019.8.13.0528.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI

DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para ciência do autor de penhora RETIFICADO e, querendo, para manifestações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004025-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24559899 (não citou o executado – não arrestou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000958-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ALDECI DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer proposta por **ALDECI DONIZETI RODRIGUES** em desfavor do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a expedição do registro profissional pelo réu, sob alegação de que, embora tenha concluído regularmente o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP e preenchido os requisitos, foi indeferida sua solicitação de registro profissional. Afirmo que, por se tratar de curso de graduação autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, não cabe ao ente fiscalizador restringir o seu exercício profissional.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não é possível aferir da narração fática pelo autor, em cotejo com os documentos juntados, momento o extrato de tramitação da solicitação de registro (fls. 25-e), no que se fundamentou o indeferimento da solicitação, de modo que a valoração de eventual atuação arbitrária e irregular do réu demanda a formalização do contraditório. E não é só, o autor não fez prova de nenhum vínculo empregatício que esteja na iminência de demissão, por conta da não emissão do registro profissional. Esclareço, por fim, não é este juiz insensível ao desdobrimento profissional do caso, mas caberia ao autor melhor demonstrar os requisitos da tutela de urgência, o que, por ora, não ocorreu.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Diante do recolhimento das custas pelo autor (fls. 42/45-e), fica prejudicado o exame da concessão da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei, em abril do corrente ano, que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo do autor (fls. 189/190-e).

Ao contestar, o INSS informou que havia requisitado tal documento mediante ofício, o qual, no entanto, ainda não havia sido disponibilizado (fls. 229-e).

Para que o autor não sofra prejuízos com a demora, considerando o decurso do prazo razoável, **requisite-se ao INSS**, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo do autor (NB 174.076.671-4), para se perquirir se todos os documentos acostados à petição inicial foram juntados no âmbito administrativo (análise do interesse de agir), bem como verificar se algum período já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para deliberações adicionais, inclusive acerca da necessidade de dilação probatória.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

MÁRCIO SOARES TEIXEIRA MÓVEIS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento.

Requer, ainda, em sede de tutela de evidência:

i. A exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS;

ii. Autorização para compensar em virtude do pagamento a maior, feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, de modo a proceder assim antes do trânsito em julgado, por conta própria, a respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados; e

iii. Determinação para que a ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a autora, quais sejam: realizar autuação, aplicar multas, exigir pagamento de valores indevidos, indeferir pedido de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de negativa em virtude da compensação a ser realizada, até final decisão.

Examinou, então, o pedido de tutela de evidência.

In casu, a autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente.

Todavia, num juízo sumário, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente (fls. 89/97), a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que fez no sistema de acompanhamento processual, o que entendo impedir/obstar, por ora, a concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **indefero** o pedido de tutela de evidência.

Diante da planilha de cálculos de fls. 103/104-e, **defiro** a emenda à petição inicial.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Declaro-me suspeito para exercer minha função jurisdicional neste processo, posto ter interesse jurídico no julgamento do processo em favor da autora, isso considerando o fato de existir pretensão idêntica (simetria total), ainda que administrativa, em transição no Conselho Nacional de Justiça, que, por conseguinte, compromete minha capacidade para julgar com isenção esta causa em que figura como autora Juíza do Trabalho, mormente pelo fato de ser Magistrado Federal desde 12/11/1993.

Oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o objetivo de nomear outro Juiz Federal para atuar na presente demanda, que, por sua vez, examinará a competência do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, considerando a mera pretensão declaratória da autora, ou seja, aceitar a competência declinada pelo Juizado Especial Federal (JEF) ou suscitar conflito negativo de competência.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça (Num. 23993937).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: D. H. D. S. M. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 21924276, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca das petições e dos documentos de Num. 22006845, 22007058, 24129940 e 24129943.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002507-70.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: AILTON ROBERTO RANGEL GARCIA, MARILUCI DE LOURDES RECCO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004311-73.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: J. R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, VANIA LUCIA ZARA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-22.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JONATAN FELIPE RODRIGUES OLIVEIRA FROZI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000763-35.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA ROSA ROSSI IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-38.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-51.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE PAULO DE FÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BORGES ROSSETI - SP153492, DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP249019
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JURACI APARECIDO BONIZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003945-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-62.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA JANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa
Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000942-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008228-42.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA PEREZ - SP226154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007591-86.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIANA MODESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005805-36.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILSON FLAUSINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003288-92.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005997-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-85.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-26.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORIVALDO ZANIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008581-38.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GUSTAVO TRINDADE RIZZATI, SANDRA KARINA BREDARIZZATI
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, ROBERTO SIMOES GOTTARDI - SP248344
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, ROBERTO SIMOES GOTTARDI - SP248344
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004727-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMES MENEZES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0707714-05.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RIVELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUED - SP148474, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIVELLO CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-23.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001994-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS, ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRO DE TOLEDO - SP362418, MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRO DE TOLEDO - SP362418, MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA, LEBARARIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VINICIUS EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GARCIA - SP210137-B
Advogados do(a) RÉU: PAULA GEISSIANI SARTORI - SP296532, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-65.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001501-23.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE RICARDO SELEGUINI, MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI
Advogado do(a) REQUERENTE: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172
Advogado do(a) REQUERENTE: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003696-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE MICHELE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EDNA FERREIRA PRESTES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004891-35.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: AM DAS MATOS - ME, APARECIDA MARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-55.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIOVANE MATHEUS DA SILVA, LUIS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DANIELA SILVESTRE
ASSISTENTE: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS LUIS CASTELAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002665-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA BILEU MOREIRA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003157-64.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, WILLIAM CAMILLO - SP124974

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-79.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-62.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, VINICIUS PONTON - SP293649

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006386-17.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: AM DAS MATOS - ME, APARECIDA MARIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560, GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560, GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-34.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005916-20.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE JULIANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002847-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BONILHA - SP248902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004431-92.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDRE BOSCHILIA, OSMAIR LUIS BOSCHILIA, MARLI VILAS BOSCHILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0008716-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, FABIO LOTSERGIO, RONNIE LOTSERGIO
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004362-21.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011418-52.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002009-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESTANCIA CAIPIRÁ RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002328-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS
Advogado do(a) RÉU: MANOEL JOSE DE PAULA FILHO - SP187835
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MAPRAZ
TERCEIRO INTERESSADO: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KENIA SYMONE BORGES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002634-08.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0002465-84.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PALESTINA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIN DE ABREU - SP217803, MARCO RENATO DE SOUZA - SP248245
RÉU: NICANOR NOGUEIRA BRANCO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0007012-27.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MICHELE CONTE, SONIA MARIA GARISTO CONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703906-89.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERNANDO PIRES ZANIRATO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PAGANI - SP103108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: LOJAS YUBY LIMITADA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-65.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZELIO ARANHA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705369-03.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DISTILARIA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006147-52.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE CHENCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005327-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ROBERTO DE GOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INBLAPAR-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: SIMONE TEIXEIRA - PR66979

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000024-33.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000758-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002360-10.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA PIVARO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-43.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICO MARCELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-17.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR LOUZADA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CAVRIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001884-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PALESTINA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN DE ABREU - SP217803
RÉU: NICANOR NOGUEIRA BRANCO, ROBERTO CARLOS DA SILVA, DIRCEU LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-51.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, EDMAR GERALDO FORESTO
EXECUTADO: EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILSON NUNES - SP104377
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILSON NUNES - SP104377

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza
Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010585-97.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO JOSE POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-71.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO JOSE MONTEIRO, MARIA IMACULADA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLETE FERREIRA, MARCOS LEANDRO ZAMBELLI DOS SANTOS, IGUEBIA MILIANE PUTRE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO SATURNO - SP176302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005712-10.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARI INEZ VENTURA MAZZI, NERCIO MAZZI, NILCE APARECIDA COELHO, EVERALDO AYUSSO REINA, ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO, MARCOS ANTONIO TURIBIO, RODINEI PERASSOLISQUIERDO, GISLAINE PERASSOLISQUIERDO, WALDINEY DA SILVA, MARCIO LEPES RIBEIRO, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA - SP193217-A

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA - SP193217-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE GIANNINI - SP103231

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE GIANNINI - SP103231

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE GIANNINI - SP103231

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CONSTANTINO CASSETTARI MIMESSI - SP248552

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CONSTANTINO CASSETTARI MIMESSI - SP248552

Advogados do(a) RÉU: JAMILAGA FILHO - AC3290, IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010146-18.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NIVALDO ORTEGA SCARAZATI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007061-77.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CVS DE OLIMPIA - MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, ANTONIA SUNTAQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003852-37.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008322-43.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WESLEY MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO MARQUES DE ATAYDE - SP263235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003717-54.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO - SP145315-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-06.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-19.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-98.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME, URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-17.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BIM BIM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP35900, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIM BIM LTDA - ME, OSWALDO BIM

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-08.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO LUIZ SARTORI BALDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004505-78.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI, CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: EVALDO FRANCO - RS8912

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONILDE APARECIDA STEFANINI, JANIO BRIANEZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544

RÉU: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE GUSMAO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0714176-41.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS LINHARES DA SILVA - SP31016

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000921-42.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-55.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-36.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARMELINDA DALBOM TREVIZAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001247-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MAGRI, DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000071-07.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS, JOAO VICENTINI, MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO, MARINA COSTA, PEDRO DE SENZI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000498-33.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA CRISTINA GALERA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE PAULA - SP333472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004286-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JULIO CORONEL ORUE
Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007866-06.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILLIAM CEZAR LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002643-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000091-27.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO JOSE BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

RÉU: JOSE ANTONIO MAGRI, DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005935-65.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CICERO BERGANTINI

Advogado do(a) SUCESSOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000773-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIS TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006012-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO MANSUR - SP39383, ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-77.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006626-11.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP, MAILTON ALVES FEITOSA, LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI, SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI, LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-03.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: MICHELE CONTE, SONIA MARIA GARISTO CONTE

Advogado do(a) SUCCESSOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

Advogado do(a) SUCCESSOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-47.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AROLD MACHADO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007281-85.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ALVARES - SP204239, SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO - SP247877, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006371-48.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ANDERSON SANTOS FERREIRA, SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001986-23.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003186-27.2000.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTALINDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE PONTALINDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-36.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: APARECIDA MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: CELSO PROTO DE MELO - SP81804

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011398-90.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE PELLE CATANDUVA, CARMEM DE PELLE, ANGELA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116

TERCEIRO INTERESSADO: ANADIR FACHINE DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PIROLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO DE FARIS GUEDES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-14.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIME MITSURU HIRAI

Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000775-88.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005550-15.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELA CAVENAGHI BATISTA, JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-95.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001112-09.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-92.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOVELINO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009491-22.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: BARBOSA DIST DE EQUIPE COM DE TELECOMUN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002237-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ROBERTO FELISBERTO BARROSO - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: JOSE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza
Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000400-19.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SCALFI
Advogado do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001199-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: TATIANE CRISTINA PERINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-75.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTA PORFÍRIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000849-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-12.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: JOSE HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001204-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VANESSA CRISTIANE MORAES SOARES DIOGO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-14.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002501-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002501-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010788-93.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENIR RODRIGUES NOGUEIRALIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES LANSONI FILHO - SP133028, LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000032-73.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: LUIS CESAR GOSSEN, MARIA RITA CARDOZO GOSSEN, JOSE ANTONIO GOSSEN, QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GRISI - SP122810
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GRISI - SP122810
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071
TERCEIRO INTERESSADO: EULERICO JOAO GOSSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001255-03.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO MORO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008319-40.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NOVELLI, MARCOS ALVES PINTAR, JOAO DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004580-20.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: PEDRO BIGATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO - SP54973
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO BIGATAO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005548-45.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA, ANTONIO GONCALVES SILVA, NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002260-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA - SP358287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLINDA MENDES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003346-27.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO VITALINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002046-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
SUCEDIDO: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza
Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001523-28.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VALDIR APARECIDO COSSARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza
Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007449-43.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0707712-35.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DOMARCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUED - SP148474, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, GUSTAVO GOULARTESCOBAR - SP138248
TERCEIRO INTERESSADO: GENARO DOMARCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002862-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSLEI GONCALVES SOTO - ME, SUSLEI GONCALVES SOTO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-05.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON HERMINIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006164-20.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON RODRIGUES CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP248359, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005653-85.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI QUINTILIANO - SP307552

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005994-82.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JORGE & CIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO JORGE, MARIA CONCEICAO APARECIDA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002250-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003619-06.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JONAS ALVES SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005532-23.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: VALDECI BREVIGLIERI - ME, VALDECI BREVIGLIERI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003761-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESPORTE CLUBE BEIRA RIO DE RIOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002507-46.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) SUCEDIDO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS - SP236523, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, MARCIO ANDRE

ROSSI FONSECA - SP205792-B

SUCEDIDO: GEORGINA MARIA THOME

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA RODRIGUES THOME RIBEIRO - SP158028, ADIB THOME JUNIOR - SP56347

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SALVADOR FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-20.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP 108551
SUCEDIDO: RUMO MAQUINAS E PECAS LTDA - ME, CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO, REINALDO NAZARETH MONTEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983
TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL DIAS MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002221-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA GOMES DE SOUZA, ROBERTO BALTHAZAR NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005913-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO BASILIO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-43.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCESSOR: ROBERTA APARECIDA MOREIRA - VEICULOS - ME, ROBERTA APARECIDA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000808-49.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL, ANTONIO ALVES DE ANDRADE, JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) Nº 0001253-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP, VANIRA CHIESA FERREIRA, VILMAR CHIESA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAIARA KFOURI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003469-64.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: ROGER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, GENIRA ESPELHO CORDEIRO, REGINA MARTA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006288-37.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: OMEGAR P COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA, ANDERSON SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003358-07.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO CESAR FERIA, CRISTINA GARBO FERIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008794-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004743-92.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCESSOR: GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI
Advogado do(a) SUCESSOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-08.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-65.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002817-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO, RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

Advogados do(a) AUTOR: RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001677-70.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

RÉU: NEUSA MARIA TORRES DA SILVA, ANDRE LUIS MARQUES, MARLY SPATINI, MARIA JOSE BERTOLDI, AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLORA RODRIGUES ROZATTI

Advogado do(a) RÉU: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

Advogado do(a) RÉU: EDILBERTO IMBERNOM - SP23565

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DA COSTA - SP71044

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000816-16.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ALMEIDARP LTDA - ME, JESUS BATISTA DE ALMEIDA, VERA LUCIA CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008596-85.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONE FRIGOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

Advogado do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

Advogado do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

Advogado do(a) SUCEDIDO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012731-77.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES RAMIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TADEU COSTA RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DENER VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230
RÉU: FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012956-63.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67211
SUCEDIDO: NADIR DO CARMO ANDRADE
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003331-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON SAMUEL STAFOGE
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR LOPES STAFOGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008422-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCESSOR: INCA EMPREITEIRA EIRELI - ME, AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001142-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
SUCEDIDO: VILMA SAKATA, OSMAR FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BUENO FURTADO - SP240592

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DENISE RODRIGUES MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES - SP277185
RÉU: CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LOPES DE ANDRADE, MARIA CLAUDIA ZUIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-27.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, J. V. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFAL GIACOMINI - SP163579
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005680-05.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON ROBERTO BORDUQUE

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000477-57.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, BRASILINO COELHO DE ALCANTARA, EIVETTE ALCANTARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO VISCONI - SP314733

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008986-02.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBENS MOREIRA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524, ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000541-87.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005201-80.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005169-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: H.B. SAUDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004231-75.2014.4.03.6106/2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NELSON GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002904-90.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008629-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-62.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0005980-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TATIANE CRISTINA BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-76.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D'FRATELLO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M. DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-84.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILZA LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000857-17.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA ARAUJO BARIA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001325-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003594-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005900-32.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ WALTER BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008982-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006652-04.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CESAR SIMIELLI

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003860-77.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA APARECIDA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000029-21.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

RÉU: SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS, ERIKA FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971

Advogados do(a) RÉU: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003392-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO BENEDITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-16.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA ELI GAZETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006042-36.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRELINA MARIANETA
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005729-12.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE - SP131118
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514
Advogado do(a) RÉU: HENRI HELDER SILVA - SP196683

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005743-93.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: WILSON CAMERA, ADELAIDE LOVO CAMERA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-72.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: DOCES RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HELAINE PERPETUA NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609, ANDERSON GASPARINE - SP213126

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-60.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MILTON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982
TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA ROBERTA PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAXWEL JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0002875-74.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

RÉU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATO REZENDE CAOS - SP295950

Advogado do(a) RÉU: RENATO REZENDE CAOS - SP295950

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006777-55.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BENEDITO SANTANNA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000246-98.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEI FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS - SP141202, GIULLIANO IVO BATISTARAMOS - SP163600

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVAIR DONIZETI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001349-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO DA SILVA MATTIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS GALBES - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005578-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE MASCENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LUMIAR PLAZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008148-44.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SSJ - MOVEIS URUPES LTDA - EPP, NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, IVONE BERTOLI MARTINS, NILSON CONSTANTINO GREGIO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003182-33.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CONTATORI MERCADANTE, IGNEZ DO ROSARIO CONTATORI
Advogado do(a) RÉU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006651-19.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: YUKI HILTON DE NORONHA - SP316046

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEVERINO SICCHIERI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa
Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: SHAMMAH RP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CELIA JUVENCIO DIANA, VLAMIR DIANA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005894-25.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003900-25.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALTAMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0704954-20.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388, ANA LUCIA LIMA FERREIRA - SP75640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS LINHARES DA SILVA - SP31016

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010027-96.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ABAFLEX S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BENEDITO CAMPOS, ABAFLEX S/A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000499-52.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: CECILIO LEMES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000830-73.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE FIALHO NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDINELSON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002272-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCIO MARTINS DA SILVA, JULIANA DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO - SP333096
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO - SP333096
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003855-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI - SP236393

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-65.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGROCAVE INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL E FERTILIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MASSUCO - SP252632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOACIR BERTACINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FERNANDES GALERA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008162-18.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ALBERTO TADEU GONCALES

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008517-43.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIR ARADO, MUNICÍPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI - SP129734
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004208-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAVANDERIA PROFISSIONAL MARANATA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003635-57.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVAN FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004871-44.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-78.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIEGO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUEDES BORGES - SP325457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-23.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA MARIA SCARELLI BEVENUTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008325-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003826-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME, LUCINEIADOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-20.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO BERGO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569, GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002261-69.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, BRASILINO COELHO DE ALCANTARA, EIVETTE ALCANTARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO VISCONI - SP314733
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007022-80.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLARA LICE FERRONI RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO - SP145315-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004361-65.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MULTCLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-45.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALCIDES LOURENÇO VIOLIN - SP26717, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011462-08.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005246-45.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003814-54.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO, ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001370-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO FERREIRA DE LIMA, FATIMA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Advogado do(a)AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-98.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007189-97.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-41.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007015-98.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL - SP143528

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-18.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA, ALINE SOUSA DE OLIVEIRA, BELINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA - GO25384
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA ALVES - GO24778

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002716-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-25.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) RÉU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001715-14.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JULIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006556-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001900-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: V.A. MAIA - EPP, VINICIUS ABDALAMAIA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-70.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VICENTINI LTDA - ME, ANGELIM VICENTINI, MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0007044-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VILMA DE OLIVEIRA OLIVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003269-18.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004563-42.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, CAIO RODRIGO GANZELLA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-55.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA, LOURENCO MONTOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURENCO MONTOIA - SP59734, RENATA CRISTINA GERALDINI BATISTA ROSA - SP151222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO STRADIOTI - SP239163

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001207-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008942-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER, CARLOS CAMILO JASPER
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE BENTO - RJ189982, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ189074
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE BENTO - RJ189982, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ189074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-65.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002040-28.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001714-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, ANA MARGARIDA PEREIRA, LUCAS PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004045-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR DE SOUZA, JOSE SOUZADA SILVA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) RÉU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
SUCEDIDO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, ANA MARGARIDA PEREIRA, LUCAS PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007175-16.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005168-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005339-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001345-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: NATUROVITARIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MARIA CLAUDIA ZUIM
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0003874-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) RÉU: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001943-91.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0004668-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
ESPOLIO: SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANALUCIA DE LIMA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-68.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCE SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-55.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO MENEHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida no bojo da ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Intimado, o INSS apresentou impugnação aduzindo que o exequente já ajuizou feito individual e recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, impugnando a justiça gratuita, bem como requerendo seja reconhecida a litigância de má-fé (id 17984866).

O exequente se manifestou em réplica desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda a ação (id 20869071).

O INSS concordou com a desistência, desde que o exequente renuncie ao direito em que se funda a ação (id 22867471).

É o relato do necessário.

Decido.

Diante da renúncia ao direito em que se funda a ação pelo exequente, nada a deliberar a respeito da condicionante apresentada pelo INSS, pelo que acolho o pleito de desistência.

Ademais, não vislumbro ter ocorrido a má-fé do exequente, diante da diversidade dos patronos que o patrocinaram no passado e agora.

Por outro lado, a impugnação do INSS à concessão de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o(a) autor(a) possui rendimentos incompatíveis com tal benesse, procede.

O benefício da assistência judiciária gratuita destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, devendo, portanto, coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Conforme se vê no documento trazido com a impugnação, o exequente de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.918,35 e assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com sua situação econômico-financeira.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para REVOGAR a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Considerando a extinção da execução após a apresentação da impugnação, arcará o exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004009-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDSON DELPOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, com pedido de justiça gratuita, promovido em face do Banco do Brasil S.A. que questionava o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Após vencidas diversas etapas recursais, o c. STJ julgou procedente o RESP interposto para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês (RESP 1319232/DF).

Posteriormente, decidiu o mesmo E. STJ conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento final.

Diante disso, foi determinada a suspensão do feito (id [22739651](#)).

O exequente desistiu da execução (id [23007730](#)).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a lide.

Sem custas, pois neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que remeto para nova publicação a decisão ID 17746057, abaixo transcrita, considerando que não foi publicada e nome dos advogados relacionados na petição ID 13386632:

"ID. 17745720 e 17745725. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN GREYCE COELHO - SP164213

DESPACHO

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada (ID 24401542), bem ainda a presunção de solvabilidade da exequente, defiro o quanto requerido na petição de ID 20342188.

Converto em penhora a importância de R\$ 6.854,71 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403237-8, na Caixa Econômica Federal (ID 24461284).

Intime-se a executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa objeto desta ação, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao interessado acerca do valor disponível no Banco do Brasil, relativamente a pagamento de RPV.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, KATIA REGINA SOUZA - SP246723, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em 08/11/2018 decorreu o prazo para a COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA se manifestar acerca da primeira parte do despacho ID 20327223.

Certifico ainda, que face do decurso do prazo, nos termos do referido despacho, procedo à intimação da a CNEE – Companhia Nacional de Energia Elétrica acerca da segunda parte da referida decisão, que transcrevo:

....

“Como decurso do prazo, não havendo manifestações, intime-se:

1 - a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na pessoa de seu procurador para manifestação sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 19344668), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015;

2 – a CNEE – Companhia Nacional de Energia Elétrica para que cumpra o acórdão proferido no ID. 19344157, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o que fica fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

MONITÓRIA (40) Nº 5001644-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerido pela autora na petição de ID 20109923, determinando a citação das requeridas nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço situado na Rua Siqueira Campos, 2472, Parque Industrial, nesta cidade, uma vez que já diligenciado sem sucesso (ID 9834540).

Expeça-se mandado de citação para o endereço situado nesta cidade.

Quanto aos demais endereços informados, recolhidas as respectivas custas de postagem, expeçam-se os mandados.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHMEING

DESPACHO

ID 20217976: Defiro. Da leitura da certidão do senhor oficial de justiça (ID 16684553), denota-se que realmente há suspeita de ocultação das executadas. Expeça-se, pois, mandado de citação com hora certa, devendo a diligência ser realizada nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, AGROMETAL LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23185229: Mantenho a decisão de ID 23006912 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuzo, dê-se ciência da ação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004981-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAURO DAFONSECA - ME, MAURO DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Intimem-se os embargantes para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 24533940, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 23984107).

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DESPACHO

ID 21274057: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 1600 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

ID 23698138: Sem prejuízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem onde se encontram os veículos R/Robust CRG, placa ESA-2732, e I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa ESA-5737, ficando advertidos de que a negativa na prestação da informação será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeita à multa, nos termos dos art. 774, V, e parágrafo único, do CPC/2015.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação da requerida (ID 24569642), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PEREIRA ALVES

DESPACHO

ID 24530250: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora informe o valor do débito atualizado, consoante determinado no despacho de ID 22781741.

Após, expeça-se mandado objetivando a citação do requerido no endereço informado pelo oficial de justiça na carta precatória juntada sob ID 22781025.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004409-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMAO - SP268317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, eis que não há qualquer comprovante de que passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Intime-se para pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Deverá, ainda, a autora regularizar a sua representação processual, bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis ao regular prosseguimento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

ID's 24532279 e 24329349: Concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que a exequente se manifeste sobre a petição de ID 22814070.

Decorrido *in albis* o prazo acima, proceda a Secretaria ao estorno das quantias bloqueadas via sistema Bacenjud às contas de origem, bem como expeça-se mandado objetivando a intimação pessoal da exequente para que proceda à retirada do nome dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fixando, a partir do décimo sexto dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor dos executados, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 2451513), bem como o bloqueio Bacenjud efetuado sob ID 22298529, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

ID 24518335: Defiro.

Forneça a exequente o endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de um dos veículos indicados na petição de ID 24518335, ou, na negativa, de qualquer veículo que a mesma esteja usando quando da diligência do senhor oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora da manifestação ID 17557032.

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE PONTON

DESPACHO

ID 19540591: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 19540591).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MURILO RAPHAEL LEITE REIS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVANIR CAPUTI - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o Exequente o terceiro parágrafo da decisão id 22446450, juntando nestes autos as cópias das peças mencionadas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017 – indicadas na mencionada decisão id 22446450 – extraídas do feito principal (0006153-25.2012.4.03.6106).

Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquive-se sem baixa, até provocação.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CEIE - COMUNIDADE EVANGÉLICA IMERSOS NO ESPÍRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a tramitação do processamento do protocolo de transmissão do CNPJ (protocolo Redesim SPN1921386447).

Em sede de liminar o pedido é o mesmo.

Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de caráter filantrópico, dedicada ao ramo hospitalar, na área de execução de projetos, programas e demais finalidades de interesse público, com o fomento, aprimoramento e desenvolvimento científico com estudos de pesquisas na área de saúde oftalmológica, cuja alteração social ocorreu aos 12.09.2019, o que ensejou o protocolo da documentação necessária perante a SEFAZ, Junta Comercial, Prefeitura local e a inserção na Receita Federal, pelo sistema Redesim. Aduz que neste último, o pedido foi indeferido, em razão da DBE pertencer a outra pessoa jurídica. Sustenta a ilegalidade do ato, pois os documentos apresentados não foram analisados, haja vista que a outra pessoa jurídica é a própria entidade religiosa precedente à impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o objeto social da parte impetrante, bem como a previsão da inexistência de distribuição do seu patrimônio, ou de suas rendas auferidas para os associados, mantenedores e órgãos diretivos, conforme consta no ID 23846424

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Lei n.º 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, prevê no artigo 37:

“Art. 37. Instrução obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#) [\(Vide Lei nº 9.841, de 1999\)](#)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”

De acordo com o seu parágrafo único não pode haver a exigência de outros documentos além dos enumerados acima.

No mesmo sentido, a Lei n.º 11.598/2007, cujo conteúdo estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, entre outros, dispõe:

“Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - ~~(VETADO)~~.

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integram a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2o A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

A REDESIM objetiva levar uma nova experiência no processo de abertura e de alteração da pessoa jurídica a partir de 30.07.2019, conforme informações obtidas no site:

<<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/julho/receita-federal-lanca-novo-portal-da-redesim>>, na presente data.

Conforme consta nos autos, o pedido da parte impetrante foi indeferido em razão do DBE (documento básico de entrada) pertencer a outra pessoa jurídica (ID 23846426).

Entretanto, após leitura atenta dos dispositivos legais transcritos, este documento, DBE, não consta das exigências legais de forma a inviabilizar os atos de alteração de pessoas jurídicas.

Desta forma, não pode impedir a alteração contratual pretendida pela parte impetrante, até mesmo porque, aparentemente, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, esta busca justamente a alteração do objeto social e sucessão da pessoa jurídica pré-existente.

Assim, quando muito o DBE deve ser considerado um documento complementar, decorrente de exigência infralegal, razão pela qual aplico por analogia o entendimento firmado em regime de recurso repetitivo pelo STJ, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o quanto decidido no REsp 1103009/RS:

ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, **sem imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.**

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. **As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ.**

Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06;

REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e;

RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cedição, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifos nossos).

Portanto, a decisão constante à fl. 02 do ID 23846426 é ilegal.

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois a pendência da análise do seu pedido prejudica o prosseguimento da persecução do seu objeto social.

Diante do exposto, **deiro a liminar** para determinar que a autoridade coatora analise o pedido protocolo Redesim SPN1921386447, com base na documentação apresentada, sem que o DBE pertencente a outra pessoa jurídica constitua fato impeditivo, caso este seja o único óbice.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar concedida, a parte impetrante emende à inicial para regularizar a sua representação processual, inclusive com a juntada do seu novo contrato social, documento pessoal de seu procurador, haja vista o disposto no artigo 29 do seu Estatuto e se for o caso a procuração outorgada ao casuístico.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar e apresentação das informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Se houver manifestação de interesse em ingressar nos autos, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78A0BCA96>

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), sobre o aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições e para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento, tais como emissão de Certidão de Regularidade ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Deferida a liminar, a impetrante foi intimada a apresentar documentos e informações, bem como emendar o polo passivo e o valor da causa (ID 9118191), o que foi cumprido (ID 9759508 e seguintes, e 11195046).

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide (ID 14840776).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 14849373 e seguintes). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, pois não caracterizado o interesse público (ID 15085771).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique:

“A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, haja vista a igualdade da base cálculo das exações.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise da verba objeto da presente ação.

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.”

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente, com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, ratifico a liminar deferida e **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), sobre o aviso prévio indenizado;

b. condenar a União a restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003745-02.2014.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício Agência INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-03.2010.4.03.6103

AUTOR: MARLENE GOULART BORIM

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para retificar parcialmente o despacho do ID 18008782, especificamente o item 1, pois verifico que o depósito da fl. 2 do ID 5519197 foi realizado por meio de GRU.

Esclareço que a GRU foi desenvolvida como objetivo de atender ao disposto no art. 98, da Lei 10.707/2003. Trata-se de um dos documentos instituídos pelo Ministério da Fazenda para o recolhimento das receitas de órgãos da administração direta, assim como autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Destarte, o recolhimento efetuado pela Caixa Seguradora S/A mostra-se inadequado ao fim determinado, qual seja, o pagamento dos valores referentes à cobertura securitária devidos à parte autora e honorários sucumbenciais.

Incumbê à parte executada diligenciar por seus próprios meios para solicitar a restituição do pagamento indevido, nos termos do art. 8º c/c art. 11, VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Tendo em vista que a corré Caixa Econômica Federal efetuou o depósito à fl. 2 do ID 9666177 no valor de R\$ 16.375,63 e por seremos réus devedores solidários, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Emerson Donisete Temoteo (OAB/SP 163.430) de 75,82% do saldo, equivalente ao valor objeto de concordância pela parte, conforme petição do ID 9293427.

2.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Informado o levantamento do alvará, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta supracitada em seu favor. Deverá a corré comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimar a executada.

4. ID 19946145: Resta prejudicado o pedido em razão do quanto decidido no item 1. Ademais, não haveria valor remanescente, conforme item 1 do despacho do ID 18008782.

5. Após, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF (ID 20106780 e 20106781) e a ausência de manifestação da parte autora, o que infere-se a concordância tácita, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A (ID 10578353).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007415-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DPF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja assegurada a renovação do registro de armas de fogo de sua propriedade. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que embora esteja respondendo a ação penal, a mesma ainda não transitou em julgado e não pode constituir obstáculo à renovação do registro, diante do princípio constitucional da presunção da inocência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Quanto ao registro de armas de fogo, a Lei n.º 10.826/2003 ("Estatuto do Desarmamento") prevê:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

(...)

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O art. 5º, §2º, da mesma lei, estabelece ainda que "os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo".

No caso dos autos, o impetrante está respondendo a ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel/SP (nº 0000519-15.2011.8.26.0543 – ID 24144087 e 24144090), ainda sem julgamento.

No entanto, deve-se interpretar a mencionada norma com filtro no princípio constitucional da presunção de inocência, o qual estabelece: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência de nossos tribunais muito debateu a respeito da amplitude do conceito de "antecedentes criminais" frente ao princípio da presunção de inocência. Atualmente, prevalece o entendimento de que a existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não serve como fundamento para aumentar a pena-base, nem serve, ao menos por si só, para firmar maus antecedentes.

O Tribunal Pleno da Corte Constitucional entende que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes. Veja-se a AP 503, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001, cujo trecho segue transcrito:

(...)

A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIS (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAIS INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção "juris tantum" de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina.

(...) grifo nosso

Nos termos da Súmula 444 do STJ, somente podem ser consideradas para fins de maus antecedentes condenações penais definitivas que não configurem reincidência, pois é vedada a valoração de inquéritos policiais e ações penais em curso.

Inclusive, a referida Corte possui o entendimento de que: "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes." (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016 e HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/10/2017).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, mostra-se incabível impedir um particular de renovar o registro de arma de fogo com base unicamente no fato de estar respondendo a um processo criminal sem trânsito em julgado.

Neste sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ART. 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

-A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

-A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem o trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e porte de arma de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma arma o interessado deverá comprovar sua "idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

-Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado deverá comprovar não haver contra ele nenhum processo criminal ou inquérito, ou seja, o "nada consta".

-Entendo que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à renovação do certificado de registro de porte de arma de fogo.

-Frise-se que entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, LVII, da CF.

-Observo que nos termos da certidão de antecedentes criminais (fls. 138), o apelante não possui decisão judicial condenatória com trânsito em julgado.

-Apelação provida.

(ApCiv 0004903-82.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, a autorizar a concessão da medida antecipatória almejada.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para suspender os efeitos do indeferimento da renovação do registro das armas de propriedade do impetrante, caso o único óbice seja ser réu nos autos do processo criminal n.º 0000519-15.2011.8.26.0543, ainda sem trânsito em julgado.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar ora deferida, para:

1. recolhar as custas processuais, tendo em vista que não consta nos autos pedido de concessão de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência;
2. apresentar cópia de seus documentos pessoais.

Como cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* **Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D65F0E6D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido seu direito utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois a cópia das petições iniciais anexadas (ID 24387723, 24387739 e 24387733) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES P 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRES P 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, haja vista o disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação *“mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”*.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como recolla a diferença das custas judiciais, se houver, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida**.

Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E24CDB19>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOUGLAS SILVA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004928-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME, CAROLINA HARDT NONAKA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$ 62.638,66, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Relacionamento para Abertura de Limite de Crédito nas modalidades Girocaixa e Cheque Azul de nºs 254229734000002403, 254229734000004600, 264229197000001628 e 4229003000001628.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, com arguição preliminar de carência de ação e, no mérito, alegam excesso de cobrança em razão da capitalização de juros, inexistência de comissão de permanência, inaplicabilidade da TR, inexigibilidade da multa e não cumulatividade com honorários advocatícios. Pugnam pela redução da dívida ao montante adequado e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a exclusão da cobrança de "multa" ou sua redução a 2% (dois por cento), e a aplicação do limite constitucional e legal dos juros, com a amortização dos valores pagos, além dos consectários legais. Juntaram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré e determinada a realização de perícia contábil.

Conforme requisitado pelo perito, a CEF juntou novos documentos.

Realizada a virtualização do processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao Sistema PJe, foram identificadas as partes.

Peticionou a CEF pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Ab initio, verifico descabido o requerimento da CEF para digitalização a partir de fls. 168 do processo físico, porquanto os autos – *digitalizados pela própria Caixa* – encerram-se a fls. 167.

A seu turno, revogo o despacho que determinou a realização de perícia contábil nos autos.

Deveras, melhor analisando a matéria objeto destes autos, concluo que a realização de perícia é medida dispensável. Isso porque a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido verifica-se consolidada a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região em consonância com o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

“1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, ressalto que contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, como no caso dos autos, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, por não ter eficácia de título executivo e constituir prova escrita, conforme preceitua o art. 700 do CPC e entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 247, abaixo transcrita:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – contrato de limite de crédito, extratos das operações de empréstimo praticadas e demonstrativos de evolução da dívida – é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

2. Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com o Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade GIROCAIXA Fácil firmado em 01.09.06 (fls. 06/12), demonstrativos dos débitos (fls. 15, 17, 85 e 92), planilhas detalhadas de evolução da dívida (fls. 16, 18, 86/91 e 93/98) e extrato da conta corrente (fl. 14), suficientes para a análise da controvérsia.

3. Uma vez convencioneados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor; dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.

5. Não obstante dívidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

6. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 48), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 2,7900% (fls. 15 e 17).

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

9. Não demonstrada a hipossuficiência da parte ré a embasar a concessão dos benefícios da justiça gratuita

10. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125155 - 0011750-39.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

No que toca à liquidez e certeza do débito e à possibilidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei exatamente a via dos embargos, previstos no art. 702 do CPC, que instauram amplo contraditório e conduzem a causa ao procedimento ordinário, não havendo, assim, que se falar inépcia da inicial, a qual foi instruída com demonstrativos específicos dos valores em cobrança, os quais foram impugnados pelos réus, ora embargados.

No mais, a alegação de ausência de certeza e exigibilidade pela suposta falta de clareza e inserção de cláusulas prevendo índices não expressos no contrato, na forma como formulada, não comporta guarida, confundindo-se com o mérito, a seguir enfrentado.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de carência da ação.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas, o que não decorre simplesmente por se tratar de contrato de adesão.

No que toca à **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato, conforme se verifica no caso dos autos.

Ainda no tocante aos **juros remuneratórios**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

In casu, depreende-se dos demonstrativos acostados aos autos (ID 21097606 – pág. 22/27) que para as operações 0197 (Cheque Azul) e 0734 (Giro Caixa Fácil) são aplicadas as taxas de juros remuneratórios de 2,0000% e 1,5700% ao mês, respectivamente.

Assim sendo, a taxa de juros mensal a ser aplicada é a estabelecida pelas partes no(s) contrato(s) firmado(s), o que deve ser observado em respeito à *pacta sunt servanda*. Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No mais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que “[a] **Taxa Referencial (TR)** é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada” (Súmula 295).

A respeito **da comissão de permanência**, é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da **taxa de rentabilidade**.

Quanto a este tópico, curial ressaltar que o STJ, no **julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.**

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (**“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”**).

A fim de elucidar o assunto, transcrevo o voto do Desembargador Federal Maurício Kato prolatado no julgamento da apelação cível extraída dos autos nº 0004809-96.2004.403.6103/SP que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, *in verbis*:

“Capitalização mensal dos Juros.

O contrato foi celebrado em 25/01/2002 (fl. 07), admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados oportunamente por saldo credor existente na conta bancária (cláusula quinta - fl. 9).

A Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" (art. 5º).

Sobre o assunto:

	<i>(...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. (...).</i>
	<i>(STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 766811/PR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 6.11.2007. DJ de 3.12.2007 p. 314).</i>

	<i>(...) nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...).</i>
	<i>(STJ. 4ª Turma. AGRESP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293).</i>

Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular:

Comissão de Permanência.

Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes.

Após a impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

Esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos.

Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês.

Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem.

Por sua vez, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios.

Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios.

A cláusula contratual que estabelece que a "taxa de rentabilidade" apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alterar a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria.

Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível.

Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade flutuante.

Sobre o assunto:

	...7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.
	8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999.
	9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ...
	(TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60).

	CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.
	1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.
	2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre 'a taxa efetiva anual de juros', não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.
	3. Apelação a que se nega provimento.
	(TRF-1ª Região, AC 199901000994964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87).

De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

	Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento.
--	--

	- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
	- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo.

(STJ, EARESP 671861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402).

	<i>Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte.</i>
	<i>1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.</i>
	<i>2. Agravo regimental desprovido.</i>
	(STJ, AGRESP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154).

É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato.

Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito.

Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário.

Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda.

Em conclusão: *entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a "taxa de rentabilidade"), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período".*

No caso concreto, os demonstrativos acostados aos autos pelos próprios embargantes (ID 21097606 – pág. 22/27) revelam que a CEF não está efetuando a cobrança dos encargos nos moldes impugnados, razão por que a insurgência dos embargantes remanesce no vazio.

Consta expressamente nos demonstrativos que “os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices atualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Portanto não há cobrança de comissão de permanência, muito menos cumulada com outros encargos.

Outrossim, os extratos de movimentação demonstram que as importâncias depositadas foram aplicadas na cobertura do saldo devedor, e os encargos ora em comento incidiram sobre as parcelas do crédito em atraso (ID 21097607 – pág. 10/17).

De outro modo, quanto a pena convencional, o demonstrativo prevê, para o caso de impuntualidade, a cobrança de multa moratória de 2% ao mês, conforme requerem os embargantes, não havendo cobrança de honorários de advogado, muito menos cumulação de multa com honorários.

Logo, a cobrança dos encargos verifica-se em consonância com a legislação de regência da matéria, nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, não se aplica o instituto da **restituição em dobro** previsto no art. 42 do CDC, em razão da ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima “*pacta sunt servanda*”, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se à pertinente retificação da classe da ação, figurando no polo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003291-85.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALERSON RIBEIRO RODRIGUES, ROSANA ROITHMEIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.931,44, decorrente do suposto inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 1634160000218642.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão declinando da competência para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente declarando competente este Juízo para apreciação do feito.

Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, com arguição preliminar de denunciação da lide para inclusão no polo passivo da ação da Sra. Rosana Roithmeier da Silva, e, no mérito, requer seja reconhecido a nulidade da cláusula referente à aplicação dos juros bem como seja adotado pelo Juízo um critério para colmatar a lacuna contratual, com a readequação do contrato à parâmetros aceitáveis legais e axiologicamente pelo sistema jurídico nacional. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ora embargante.

A CEF apresentou impugnação.

Proferida decisão para incluir a Sra. Rosana Roithmeier da Silva no polo passivo da demanda.

Citada, a ré Rosana Roithmeier da Silva deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecer embargos à monitória, conforme certificado nos autos, sendo-lhe decretada a revelia.

Determinada pelo Juízo a realização de prova pericial contábil, foram apresentados quesitos e nomeado assistente técnico pela CEF, e a parte ré permaneceu inerte.

Realizada a virtualização do processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao Sistema PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, revogo o despacho que determinou a realização de perícia contábil nos autos.

Deveras, melhor analisando a matéria objeto destes autos, concluo que a realização de perícia é medida dispensável. Isso porque a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido verifica-se consolidada a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região em consonância com o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

"1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico superada a questão da denunciação da lide, face a inclusão da sra. Rosana Roithmeier da Silva no polo passivo da demanda.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a *aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)* - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

No caso concreto, em decorrência do contrato nº 1634160000218642, celebrados em 04/07/2013, o requerido obteve da CEF a liberação de limite de crédito, destinado à aquisição de materiais de construção.

As planilhas acostadas aos autos registram que o embargante utilizou o valor emprestado em compras, conforme pactuado, e deixou de adimplir algumas prestações, ocasionando o vencimento antecipado do contrato, na data de 07/11/2014, gerando dívida que, acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora, atingiu o montante de R\$ 32.790,79 (ID 21083939 – pág. 20), diante do que a CEF ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão (“Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos”).

No tocante à *capitalização dos juros*, compulsando os autos, verifico que o contrato em questão (Construcard) foi firmado aos 07/11/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Com efeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos *recursos repetitivos*, consolidou a jurisprudência no sentido de que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme Cláusula Décima Quarta (ID 21083939 – pág. 14), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.

A mesma cláusula prevê, ainda, os juros remuneratórios, ou seja, conforme se constata da avença firmada entre as partes, há previsão expressa de cobrança de juros remuneratórios sobre o valor da obrigação em atraso, após a impuntualidade.

A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”

No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de **juros indevidos** foram feitas de forma genérica pelo embargante, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.

Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), conforme disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos)**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: *a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *“pacta sunt servanda”*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se à pertinente alteração da classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SUELI MARQUES PANTALEAO
Advogado do(a) RÉU: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 183.474,53, decorrente do suposto inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 317.160.0000575-51.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu embargos monitórios, com arguição preliminar inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, e, no mérito, requer seja declarada a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, que infringe normas de ordem pública, haja vista a capitalização de juros, vedada em nosso ordenamento jurídico, com aplicação dos juros nos termos do parecer técnico que junta aos autos.

Em sede de especificação de provas, a ré apresentou requerimentos e a CEF ficou em silêncio.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, ora embargante, e determinada a realização de prova pericial contábil, bem como indeferido o requerimento de demais provas.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual a embargante apresentou impugnação e a CEF manifestou concordância, com juntada de documentos.

Procedeu-se à virtualização do processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao Sistema PJe.

Nova audiência de tentativa de conciliação realizada, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Ab initio, revogo o despacho que determinou a notificação do perito judicial para se manifestar sobre a impugnação ré, ora embargante, relativamente à aplicação da capitalização de juros mensais (ID 21097445 – pa. 160), pois, melhor analisando a matéria objeto destes autos, concluo que a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante. Destarte, a questão posta pela ré, ora embargante, verifica-se suficientemente dirimida consoante fundamentação a seguir exposta.

Neste sentido verifica-se consolidada a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região em consonância com o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

"1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante os expressos termos do art. 700 do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, consubstanciado em contrato de abertura de crédito para financiamento de construção.

A jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que instrui a inicial não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que o débito só será definido pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contrato. Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica dos enunciados das Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

2. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 783 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito "Construcard", acompanhado de demonstrativo de compras e da planilha de evolução do débito.

4. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 247 do STJ. Dessa forma, plenamente cabível a presente ação monitória, bem como, presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim, não há que se falar em carência de ação, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa o feito monitório.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

9. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

10. Tendo em vista cláusula que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

11. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,75% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa de decto das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000471-04.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 C.J2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)

Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)** - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

No caso concreto, em decorrência do contrato nº 317.160.0000575-51, celebrado em 27/05/2014, a requerida obteve da CEF a liberação de limite de crédito, destinado à aquisição de materiais de construção.

As planilhas acostadas aos autos registram que a embargante utilizou o valor emprestado em compras, conforme pactuado, e deixou de adimplir algumas prestações, ocasionando o vencimento antecipado do contrato, na data de 26/06/2015, gerando dívida que, acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora, atingiu o montante de R\$ 178.783,57 (ID 21097445 – pág. 29), diante do que a CEF ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão (“Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos”).

No tocante à **capitalização dos juros**, compulsando os autos, verifico que o contrato em questão (Construcard) foi firmado aos 27/05/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Com efeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos **recursos repetitivos**, consolidou a jurisprudência no sentido de que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”**.

No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme Cláusula Décima Quarta (ID 21097445 – pág. 18), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.

A mesma cláusula prevê, ainda, os juros remuneratórios, ou seja, conforme se constata da avença firmada entre as partes, há previsão expressa de cobrança de juros remuneratórios sobre o valor da obrigação em atraso, após a inpontualidade.

A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”

No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de **juros indevidos** foram feitas de forma genérica pelo embargante, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.

Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

De tal modo, não se aplica o instituto da **restituição em dobro** previsto no art. 42 do CDC, em razão da ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira.

Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos)**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Outrossim, não merece acolhida o parecer técnico ofertado pela ré, ora embargante, por não refletir os parâmetros acima explicitados.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima **“pacta sunt servanda”**, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Tal entendimento coaduna-se com o apurado pelo perito judicial, o qual concluiu: **“Considerando as condições pactuadas no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, de nº. 317.160.0000575-51, firmado em 26.05.2014, de fis. 11/16, e conforme os cálculos efetuados nos Demonstrativos “A” a “G” em anexo, o débito consolidado para data de 06.08.2015 [data da petição inicial] corresponde ao valor de R\$ 183.474,53”** (ID 21097445 – pág. 127).

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, proceda-se à pertinente alteração da classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito judicial, consoante determinado nos autos (ID 21097445 – pág. 111).

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001109-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel MARCA FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EPL-6516, chassi 9BD255049B8894733, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar. Certificado pelo sr. Oficial de Justiça a citação e intimação do réu e a não apreensão do veículo que não foi localizado. Instada a se manifestar acerca do certificado nos autos, decorreu in albis o prazo concedido pela CEF. Prolatada sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a CEF interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para anular o julgado e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, certificado que decorreu in albis o prazo para o réu apresentar contestação, foi-lhe decretada a revelia. Peticionou a CEF pela conversão da demanda em título executivo extrajudicial, e, na sequência, requereu a reconsideração do pedido, ao fundamento de que averigua junto a área responsável possível regularização do contrato. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O réu devidamente citado, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EPL-6516, chassi 9BD255049B8894733, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fs. 02/04) vieram os documentos de fs. 05/31, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.32), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 34). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fs. 14/26). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fs. 28/30, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cf. fs. 7 v. ?8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a sua alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EPL-6516, chassi 9BD255049B8894733, nos termos em que requerida. Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel MARCA FIAT, MODELO FIORINO FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, PLACA EPL-6516, CHASSI 9BD255049B8894733, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeneo a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-07.2010.403.6103 ()) - WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS X ISLANIA SANTOS DA SILVA (SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

- 1) Dando prosseguimento aos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 679 do CPC, e considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino;
- 2) Diga a parte embargante sobre a contestação ofertada pela parte embargada (MPF), no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Caso as partes não pretendam produzir outras provas, além das provas documentais que já encontram-se juntadas aos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, e sendo requerida a produção de provas, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se as partes, detacando-se que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007078-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar proposta por ERIKA MARIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar, *inadita altera pars*, determinando-se a anulação do leilão realizado em 12 de setembro de 2006, sob alegação de cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do Dec. Lei nº 70/66 por falta de notificação da requerente e demais irregularidades, para, ao final, ser cancelada a adjudicação do imóvel pela CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento.

A CEF manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, na sequência, apresentou contestação, com arguição inicial de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos como cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto dos autos.

Sobreveio r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da autora, com certidão de trânsito em julgado.

Realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas.

A requerente juntou cópia do Recurso Especial interposto.

Conforme requisitado pelo Juízo, o Ministério Público Federal prestou informações acerca da ação civil pública envolvendo o imóvel objeto dos autos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A fim de espantar eventuais dúvidas, importa consignar que a parte autora interpôs Recurso Especial após o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, de modo que não vislumbro questão prejudicial ao julgamento da lide.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, § 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido *Codex*, sendo este o caso dos autos.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, impõe-se sopesar que, embora não intentada a ação principal que teria o provimento jurisdicional resguardado pela presente medida cautelar, o que caracterizaria ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, do CPC/1973, com correspondência no artigo 309 do Novo CPC, certo é que o feito seguiu o curso normal e encontra-se devidamente instruído, de modo que, dado o tempo decorrido, com as alterações na legislação processual, impõe-se conferir primazia ao julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 4º do NCPC.

Assim sendo, não havendo preliminares, passo ao mérito.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte.

Sim, pertinente tal providência, já que a última da adjudicação contra a qual se insurge a autora deu-se na data de **23 de janeiro de 2007**, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (ID 21229092 – pág. 15), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos **14 de novembro de 2014**.

A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderá, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não.

Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (*caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes*) está relacionada a **direitos potestativos**.

Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; e ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém.

Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (*in* “A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), “*o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir*”.

A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada *ação anulatória*, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil.

A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o **prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular**, no caso, do registro da carta de adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros.

Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados:

“Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato”.

“Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, aplica-se a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considera-se encerrado o procedimento executivo com o registro da carta de arrematação ou de adjudicação. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Carta de Adjudicação foi levada a registro em 29/01/2008. Assim, a demanda de cunho anulatório ajuizada em 01/02/2012 foi atingida pelo prazo decadencial de dois anos. 4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1745366 - 0001588-36.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO

1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098458 - 0000998-21.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2018)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO

1 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 2 - O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade. 3 - Tendo havido o transcurso do prazo de mais de dois anos entre o registro da arrematação e a propositura da ação sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 4 - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1287598 - 0009678-91.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2017)

Destarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial.

A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de adjudicação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado.

No caso sub examine, embora a autora tenha tido ciência do início do procedimento desde 2005, na oportunidade em que foi notificada para purgação da mora (ID 21229093 – pág. 3/26), segundo inclusive confirmado pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal (ID 21229093 – pág. 64/69), não consta dos autos tenha estado presente ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato, de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel, qual seja, 23 de janeiro de 2007 (ID 21229092 – pág. 15), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, **DECLARO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº840910001345-0), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Dada a distinta tramitação, retire-se a anotação de apensamento dos presentes ao processo nº 0005831-43.2014.403.6103.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9481

EMBARGOS A EXECUCAO

0004437-64.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

1. Considerando que este feito foi virtualizado e recebeu a mesma numeração no Sistema Processual Eletrônico - PJE, bem como que já foi devidamente sentenciado em 06.11.2019, providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos davelemento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Diante da informação supracitada, avoco os autos.

Revogo o despacho proferido à fl. 330, devendo a serventia cancelar a expedição da carta precatória 92/2019, certificando nos autos.

Intimem-se com urgência a Defensoria Pública da União e a d. patronada parte autora-exequente, para manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para demais deliberações

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Visando o correto andamento do feito, providencie a parte exequente o quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO

PEIXOTO DE LIMA) X GISELE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de GISELE DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 140/142). A União Federal ofereceu a impugnação de fls. 144/145, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 146). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 147. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer às fls. 150/151. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl. 155), ao passo que a União Federal discordou dos cálculos (fls. 157/159). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 161), que apresentou novos cálculos à fl. 163. Intimadas, a parte impugnada não se manifestou, ao passo que a União Federal concordou com os novos cálculos (fls. 164, verso e 166). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou próximo do valor apurado. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fl. 163, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$27.030,67 (vinte e sete mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), apurado para 06/2017, conforme planilha de cálculos de fl. 163, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$27.030,67 (vinte e sete mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), apurado para 06/2017, conforme planilha de cálculos de fl. 163. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURADE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 167/172: Considerando-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para determinar que a execução do julgado deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no valor de R\$217.688,83 (duzentos e dezesseite mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado para 09/2017, conforme fls. 122/124, determino a expedição das requisições de pagamento de tal valor. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007567-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REINTECH INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA CONTROLE DA CONTAMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662, DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77311E546>
6. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR - Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10186

INQUERITO POLICIAL

0007031-17.2016.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Vistos etc.

Fls. 164-165: defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias. Anote-se.

Decorrido o prazo acima, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10183

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Fls. 231-232: Defiro à CEF o prazo requerido de 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0406684-80.1997.403.6103 (97.0406684-8) - CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MOURA MESQUITA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELIS X MARLENE SANTOS FERNANDES SALES X SILVIA MARIA FONSECA CORREA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH

Fls. 455-456: Esclareçam os coautores o pedido formulado de execução, tendo em vista o que restou decidido na sentença dos embargos à execução fls. 424.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-83.1999.403.6103 (1999.61.03.003987-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000669-4)) - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6) - ILMA IOSHIMI NISHIMOTO (SP182970 - TATIANA HELENA RUSU MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANADE ARAUJO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-46.2006.403.6103 (2006.61.03.001277-9) - SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERAZ DA SILVA (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 207-208. DESPACHO DE FLS. 207-208: I - Requerira a parte autora o quê de direito. II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) da presente decisão; h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções; VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acórdão determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006452-8) - SONIA REGINA ALVES MARGUTTI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA REGINA ALVES MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR (SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-68.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103 ()) - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Observe que os valores requeridos estão depositados na ação cautelar em anexo.
Assim, cumpra-se o despacho proferido, nesta data, naquela ação.
Após, retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão por tempo de contribuição deferida administrativamente, recalculando da renda mensal inicial do benefício já concedido. Alega o autor que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho prestado às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO, de 01.04.1980 a 15.09.1982; KDB FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 21.03.1983 a 07.05.1986; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 01.10.2013, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, exceto quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que teria sido submetido ao agente químico hidrocarbonetos. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA juntado às fls. 122-123 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 124-129. Processo administrativo juntado às fls. 136-138. Laudo técnico da KDB FIAÇÃO às fls. 175-181. Deferida produção de prova pericial de engenharia (fls. 144), veio aos autos laudo técnico pericial às fls. 200-206, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam judiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000669-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000669-4) - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará de levantamento do valor total existente na conta nº 2945-005-26422-3, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1) - ANTONIO SILVA SANTOS (SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRÃO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RONALDO BOLOGNA ABRÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSÍ (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKÉ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA SALETE TURSÍ X UNIAO FEDERAL (SP067784 - OSWALDO LELIS TURSÍ)

Requer a parte exequente o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para apresentação de novos cálculos do precatório complementar até a data efetiva de sua elaboração, sob a ótica de que incorrerá em prejuízo, uma vez que a correção dos cálculos no precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, será realizada obedecendo aos critérios de correção estabelecidos no 12 do artigo 100 da Constituição Federal. De fato, a norma anunciada foi objeto da ADIN 4425, que determinou que os critérios em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, após a data de 25.03.2015, não ocorrendo, portanto, qualquer prejuízo ao exequente.

Quanto aos cálculos referentes aos honorários advocatícios, tratando-se de mero cálculo aritmético, deverá a exequente apresentar os cálculos que entende devidos.

Assim, fica indeferida remessa dos autos ao Contador Judicial

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se a UNIÃO, expedindo-se a seguir o ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: Cumpra-se. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao E. Juízo da execução.

Tendo em vista que os valores da execução ainda não foram depositados, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se sejam os valores da execução colocados à disposição deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007184-50.2016.403.6103 - PAULO ROGERIO CARDOZO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROGERIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 4567959.

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente N° 10187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-66.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PEDRO THOMAZ (SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

PEDRO THOMAZ foi denunciado como incurso nas penas dos art. 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 07.08.2018 (fls. 107-109), que o réu, pleno conhecimento dos elementos do tipo penal, consciente e com vontade livre, no período compreendido entre setembro de 2012 e setembro de 2013 (data incerta), na Estrada Municipal Francisco Barbosa, lote 2, coordenadas geográficas -23°1435.046000 e 46°923.334000, no município de Igaratá/SP, promoveu degradação ambiental consistente em terraplanagem em terreno interno à Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Rio Paraíba do Sul, UC Federal de Uso Sustentável, mediante destruição de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, correspondente à área de 730 m² (Fato 1). Consta ainda, que o réu, pleno conhecimento dos elementos do tipo penal, consciente e com vontade livre, no mesmo local, em data incerta, mas próximo ao dia 26.9.2017, promoveu o corte de árvores jovens e adultas do bioma Mata Atlântica, considerada de preservação permanente, por meio de corte raso, corte seletivo e/ou bosqueamento, bem como a destruição de vegetação nativa em estágio médio com uso de fogo para eliminação de restos vegetais, em vários pontos da propriedade, em área de mais de 1.700 m², causando danos à Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável (Fato 2). Narra a denúncia que agentes da Polícia Militar Ambiental, em patrulhamento preventivo no dia 31.10.2016, fizeram vistoria na propriedade mencionada e constataram intervenção na APA da Bacia Hidrográfica Paraíba do Sul, sem autorização ambiental, correspondente à terraplanagem em área de 0,09453 ha (945,3 m), com supressão de vegetação nativa, tendo sido lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 201610310123421, conforme Boletim de Ocorrência Ambiental nº 31102016012342. Narra ainda que a mesma área já havia sido vistoriada em 29.07.2013, constatando-se degradação ambiental correspondente a 0,0625 hectares, por destruir vegetação nativa em estágio médio de regeneração, mediante a construção de platô, sem autorização do órgão ambiental competente e que o laudo de perícia criminal nº 4.520/2017 concluiu que, para a confecção do platô foi necessário, na realidade, o corte de vegetação em área estimada em 730 m², afastando divergências anteriores. A firma a denúncia, ainda, que a materialidade das condutas típicas ficou comprovada pelo laudo do Instituto de Criminalística. Consta também do laudo da perícia criminal que, na mesma propriedade, houve eliminação de indivíduos

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente conversão do benefício NB nº 149.240.078-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 02.8.2010, o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, os períodos trabalhados às empresas MÁRIO FUKUI e N R EXTRATORA DE AREIA LTDA. não foram reconhecidos como especiais, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.240.078-2 desde 149.240.078-2.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial laborados nas empresas MÁRIO FUKUI, de 01.02.1980 a 30.5.1981 e N R EXTRATORA DE AREIA LTDA., de 01.9.1981 a 30.9.1985.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 24368667: nada a decidir. Mantenho a r. decisão nº 19311218 pelos mesmos fundamentos.

Intimem-se e, nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103
AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103

AUTOR: ANDREZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-75.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CECILIA VILAS BOAS SCHIFFERLI

SENTENÇA

Tratando-se de uma ação de cobrança, pelo procedimento comum, não é cabível extinguir a execução, conforme requerido.

A CEF também não trouxe aos autos o termo de transação que teria sido celebrado.

Assim, recebo tal manifestação como pedido de desistência.

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NGK CLINICA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista que seus serviços prestados seriam equiparados a serviços hospitalares.

Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”, tendo como atividade secundária “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”.

Sustenta que, em razão dessas atividades, recolhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Considerando tais atividades, bem como apurar os tributos em questão com base no lucro presumido, assim o que decidido no RESP 1.116.399/BA, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sustenta ter direito à aplicação de tais alíquotas, à vista do que estabelecemos artigos 15, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, recolher a diferença de custas processuais e juntar os comprovantes de pagamento dos tributos que pretende compensar.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações em sustentada, preliminarmente, a falta de prova documental suficiente para comprovação do direito alegado, acrescentando que se trata de causa que demanda dilação probatória. No mérito, afirma que a atividade da impetrante não se enquadra como serviço hospitalar, inclusive quanto à necessidade organização físico funcional, conforme prevê a Resolução RDC/ANVISA nº 50/2002 e a Instrução Normativa RFB nº 19/2007. Acrescenta que o endereço em que a impetrante está domiciliada constitui-se em um prédio comercial em que está sediada uma empresa de escritórios compartilhados e que a única nota fiscal trazida aos autos não é suficiente para demonstrar a efetiva existência de serviços hospitalares.

O Ministério Público Federal, entendendo não haver interesse público que exija sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A análise da questão controvertida impõe concluir pela inadequação do mandado de segurança para a solução da controvérsia.

De fato, para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de "serviços hospitalares".

É claro que qualquer interpretação desse conceito legal atribuída pelo administrador público deve ser examinada com algum temperamento, aliado a padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sem o que a disciplina infralegal se afasta dos parâmetros constitucionais deferidos ao Poder Executivo no exercício da competência regulamentar (arts. 84, IV e 49, V, ambos da Constituição Federal de 1988). Tais vetores são aplicáveis, com muito maior razão, às autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento desse recurso especial representativo da controvérsia, resolveu que "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'" (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

Ainda que adotemos a tese firmada no recurso repetitivo, seria necessário verificar se, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela impetrante está compreendida dentre os "serviços hospitalares", providência que não se pode realizar mediante simples exame de seus instrumentos constitutivos.

No caso específico da impetrante, seu contrato social estabelece como seu objeto "a prestação de serviços de clínica médica, clínica pediátrica e clínica cirúrgica em geral".

Em sua inscrição no CNPJ, estão incluídas as atividades econômicas de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (principal) e "atividade médica ambulatorial restrita a consultas" (secundária).

Não há nos autos qualquer prova documental que auxilie na identificação das circunstâncias exatas em que tais serviços sejam prestados, sendo certo que as simples consultas médicas estão excluídas de tal regime tributário, conforme o precedente do STJ citado.

A única nota fiscal de serviços trazida aos autos refere-se genericamente a "serviços médicos em pediatria prestados nas dependências do hospital, nos setores de UTI, pronto socorro e enfermagem pediátrica", âmbito em que, muito provavelmente, estão também incluídas simples consultas médicas.

De toda forma, o perfeito enquadramento da impetrante nessas características depende do exame das atividades que efetivamente exerce, cuja comprovação é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial.

Acrescente-se que, por força da Lei nº 11.727/2008, que incidiu a partir de 1º de janeiro de 2009, alterou-se a regra do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, de tal forma que o regime tributário aqui pretendido passou a alcançar os "serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa".

Não há quaisquer elementos nos autos que autorizem concluir que a impetrante atende (ou não atende) às normas da ANVISA.

Embora tenha se alterado o regime jurídico-tributário dos serviços hospitalares, subsiste a necessidade de um exame circunstanciado da atividade efetivamente desempenhada pela parte impetrante, daí advindo a inaptidão do mandado de segurança para a tutela do direito material controvertido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-98.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 634/1388

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de "arquivamento" do feito, não tendo havido impugnação por parte do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Honar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelece que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003225-78.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão quanto ao exame dos pedidos constantes dos itens "d", "f" e "g" da inicial, bem como de erro material quanto ao cálculo equivocado do tempo de contribuição, com reafirmação da DER.

Sustenta o embargante que tanto da sentença como do cálculo do tempo de contribuição realizado pelo INSS, não foram incluídos os períodos relativos ao serviço militar (16.7.1984 a 16.12.1984), ao trabalho prestado às empresas OBRADÉC (19.3.1985 a 19.5.1985), MONSANTO (01.6.2005 a 20.3.2013 - foi admitido até janeiro de 2013) e ADEZAN (11.6.2013 a 13.02.2014 - foi considerado até 15.01.2014).

Tais inconsistências teriam levado ao erro material contido na sentença, prejudicando o autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que os itens "d", "f" e "g" da inicial nada dizem a respeito dos períodos que o INSS teria, supostamente, deixado de considerar para cálculo do tempo de contribuição do autor. Tais itens se referem à possibilidade (subsidiária) de "reafirmação da DER"; de requisição de documentos constantes do processo administrativo; e pedido de produção de outras provas.

Em momento algum o autor inseriu como fatos controvertidos os períodos supostamente não admitidos pelo INSS. A controvérsia se estabeleceu, apenas, quanto ao período de atividade especial prestado à empresa COGNIS (HENKEL).

Assim, não se tratando de questão discutida nos autos, não se pode falar na existência de omissão na sentença, nem de erro material quanto ao cálculo do tempo de contribuição, que se limitou a reproduzir os períodos admitidos na esfera administrativa com aqueles impugnados nestes autos.

Eventual irresignação do autor, quanto a tais pontos, deve ser objeto de recurso de apelação ou, se for o caso, de ação própria.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES

DESPACHO

Defiro, intime-se a parte autora para apresentação dos documentos indicados no despacho de id nº 22976675 no prazo de 20 (vinte) dias.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, requerendo que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 082.260.114-1.

Cumprido, dê-se nova vista às partes e volte o processo concluso, inclusive para a análise do pedido de prova pericial.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-06.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-05.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO JOSE DE PROENCA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-11.2019.4.03.6103
AUTOR: DENILTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ONIAS CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006246-62.2019.4.03.6103
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. M. P. MOVEIS - EIRELI - ME, KETHREN MARQUES PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

ATO ORDINATÓRIO

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-65.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE FLAVIO ALVES, KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007516-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS **impõe** sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Alás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que **impõem** a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007197-20.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA LEITE

DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405336-90.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADALUCIA DE ARAGAO - SP38415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 24471552 e 24471553: manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-10.2018.4.03.6103
AUTOR: EGUIMAR BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-31.2019.4.03.6103
AUTOR: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580, LUCILIA DAS DORES E SILVA SANCHES - SP214561
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-27.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KEILA MUNIZ COSTA DE JESUS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337, RICARDO MUNIZ VENTURA - SC39141
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos, com a finalidade de compelir as autoridades coatoras a incluir a impetrante em programa de parcelamento de seus débitos tributários, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018 (e respectivas atualizações).

A presente ação foi distribuída, originariamente ao Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da competência firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com a devida vênia, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.

Adoto posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência do Juízo de Caraguatubá para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820.2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/04/2019).

Destarte, a impetrante tem domicílio no município de São Sebastião, que está sob a jurisdição da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, nos termos do Provimento nº 261/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, e **suscito conflito negativo de competência** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.

Oficie-se à Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente daquela Colenda Corte, instruindo o ofício com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SCARANO - SP47239

DECISÃO

Vistos etc.

ID 24366758: Indeferido. Como já consignado na decisão ID 23793283, o Oficial de Justiça tem fé pública, não sendo necessário juntar ao processo o mandado assinado, de modo que a certidão ID 2110705 é documento hábil a comprovar a citação da empresa requerida. Não há arquivo na fase lançada em 02.08.2017 como "MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO".

Prossiga-se conforme o despacho de ID 17960678, devolvendo apenas o prazo para apresentação de impugnação (artigo 525, CPC), que será contado a partir da ciência da presente decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS, SAMIH MOHAMAD AKL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença "comum").

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE RONALDO APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 02.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 01 ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1326700928.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: F. H. P.
REPRESENTANTE: ADRIANA VENTURA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 02.07.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103
AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-16.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - SP255387-A

DESPACHO

O pedido formulado pelo executado na petição de nº 2019.61030008027-1, já foi objeto de deliberação em sentença nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000668-53.2012.403.6103, portanto, cabendo somente naquela ação, que se encontra em grau de recurso, qualquer deliberação em sentido contrário.

Considerando a petição da UNIÃO (ID nº 24326448) que consigna a possibilidade de conciliação, intime-se o executado para que formule nestes autos, tendo em vista o documento apresentado ID nº 24326449, proposta de acordo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003887-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24061196: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Sempre préjuízo, deverá a CEF se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada na petição ID nº 24103601.

juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, uma vez que indeferida a penhora de faturamento, nos termos da presente decisão. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000273-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000273-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006776-0)) - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP163223 - DANIEL LACAS A MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data o exequente não providenciou a juntada dos documentos no PJe, nos termos da Resolução 142/2017, do E. TRF3, razão pela qual encaminho os autos para o Setor de Apoio, a fim de remetê-los ao arquivo, onde permanecerão até que o exequente promova a virtualização dos documentos necessários para dar início ao cumprimento de sentença (artigo 10, da Resolução 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005082-94.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Proceda a Secretaria à extração de cópias de fls. 306/321 e à sua juntada aos autos da execução fiscal n. 0403876-73.1995.4.03.6103. Fls. 306/321. Requeiram as partes o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, renetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005891-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-66.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERV MED HOSP (SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJe, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJe, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, sendo que nada localizei, razão pela qual coloco os autos à disposição para vista da embargante, para fins de cumprimento do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-06.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-64.2015.403.6103 ()) - ORION S.A. (SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelada, via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001574-33.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) - CLINICA SAO JOSE LTDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCIA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-74.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4)) - ODECIMO SILVA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP287518 - JONAS ANDRIANI ALVES E SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP302654 - LUCIANNE MARCHESE ARDIDE) X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o valor da penhora online é equivalente ao valor do crédito em execução.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCIA) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA Fls. 626/627. Oficie-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência dos valores disponíveis na ação nº 0404034-31.1995.4.03.6103 para conta judicial de operação 280, código 0092, DEBCAD 31.897.379-0, vinculada à presente execução fiscal. Após, dê-se ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0002497-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A. (SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Fls. 189/235 e 519/vº. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Quanto às petições de fls. 182/185, 186/188, 503/514, 515/517, 522/524, 525/527, 528/530, 532/534 e 535/537, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, haja vista a ausência de penhora de percentual de faturamento no presente feito. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No que tange aos demais bens oferecidos à constrição, aguarde-se, primeiramente, a decisão final dos embargos nº 0002173-06.2017.4.03.6103, conforme requerido pela exequente às fls. 519/vº. Considerando a digitalização dos embargos para remessa a instância superior, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, providencie a executada a retirada dos presentes autos em carga, a fim de promover a digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a executada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a exequente, via sistema PJe, para requerer o que de direito, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

PROCESSO nº 0002727-58.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT, RENATO DUPRAT FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001362-51.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001350-37.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007946-37.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007946-37.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400211-83.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS SA, IVAHY NEVES ZONZINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000023-52.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES & MORAES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001344-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404637-70.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, ALCIR JOSE COSTA, MICHELLE COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404637-70.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, ALCIR JOSE COSTA, MICHELLE COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004765-57.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004765-57.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006625-69.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO URBANO VALTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004338-60.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004338-60.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004338-60.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005144-95.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU CONSERVACAO DE JARDINS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005144-95.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU CONSERVACAO DE JARDINS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006418-94.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETROMOTORES THEOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006418-94.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETROMOTORES THEOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006407-65.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAO EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001932-32.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001932-32.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402034-58.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA, MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA, REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402034-58.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA, MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA, REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004691-42.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCREWNUT COMERCIO DE FIXADORES LTDA - ME, CRISTIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004691-42.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCREWNUT COMERCIO DE FIXADORES LTDA - ME, CRISTIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000922-50.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400787-18.1990.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400787-18.1990.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400787-18.1990.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003024-65.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401566-31.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 24-25, frente e verso, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que a fl. 247 está parcialmente ilegível também nos autos físicos. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401566-31.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 24-25, frente e verso, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que a fl. 247 está parcialmente ilegível também nos autos físicos. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401566-31.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 24-25, frente e verso, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que a fl. 247 está parcialmente ilegível também nos autos físicos. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-81.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos, encontram-se à disposição das partes para ciência da minuta do ofício requisitório, nos termos do despacho de ID Nº 21095404.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005687-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos, encontram-se à disposição das partes para ciência da minuta do ofício requisitório, nos termos do despacho de ID Nº 21095404.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0005437-56.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO

CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 97 dos autos físicos, não digitalizada integralmente). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005437-56.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO

CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 97 dos autos físicos, não digitalizada integralmente). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda de procedimento comum objetivando, em síntese, a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento como especiais de períodos laborados como ajudante geral, ajudante de serviços gerais, **vigia, vigilante**, porteiro e motorista, assim como o reconhecimento e averbação de período de labor rural, sem o devido registro em CTPS.

Acerca da pretensão de reconhecimento, como trabalho exercido em condições especiais, da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, é certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos repetitivos - REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377 – restando a controvérsia cadastrada como Tema n. 1.031 no sistema de repetitivos daquela Corte.

Mais, suspendeu, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional, até que seja a questão lá decidida.

2. Assim, **determino o sobrestamento do feito até o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelo prazo estabelecido no § 4º do prefalado artigo 1.036 do CPC, o que ocorrer primeiro.**

Julgada a questão ou decorrido o prazo mencionado, tomem imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLECIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA LUCIANA NUNES - SP371813
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

I. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLECIA ALVES MOREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem que decrete a anulação do ato de suspensão do benefício de auxílio-doença NB 624.819.239-5 e, conseqüentemente, determine o seu restabelecimento, com o pagamento dos valores devidos desde a concessão.

Segundo relata na inicial, a impetrante, sofrendo de transtornos psicológicos que a incapacitaram para o exercício de suas atividades habituais, requereu administrativamente, em 17.09.2018, a concessão de auxílio-doença, pedido este que foi deferido, restando a DIB fixada para a mesma data da DER e a DCB para 22.11.2018.

Assevera que, no entanto, ao se dirigir à instituição bancária para receber o primeiro pagamento do benefício, foi informada de que o crédito disponível na conta estava bloqueado pelo INSS, em virtude de estar o benefício suspenso.

Dogmatiza que a suspensão mencionada viola direito líquido e certo seu, porquanto ocorreu sem a devida motivação e sem qualquer notificação prévia que possibilitasse à impetrante o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Juntou documentos.

Decisão ID 16595109 concedeu prazo à impetrante para apontar o ato coator impugnado, adequar seu pedido ao rito processual escolhido - uma vez que os apresentados na inicial são incompatíveis com a ação de mandado de segurança - e colacionar aos autos cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Na petição ID 17522184, esclareceu a impetrante que o ato coator é a não justificativa da autoridade quanto à suspensão do benefício Auxílio Doença que lhe foi concedido e informou que o rito processual pretendido é o sumaríssimo. Juntou aos autos, na oportunidade, as suas declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2017 a 2019.

Decisão ID 17831411 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Em suas informações (ID 23144150), asseverou a autoridade que, em análise do benefício, posterior à perícia médica, restou constatada a existência de benefício anterior (NB 624150255-0), em nome da impetrante, indeferido por perda da qualidade de segurada, restando nos registros a ele referentes os seguintes dados: filiação – desempregado; data do início da doença - 01/09/2010; data do início da incapacidade - 28/07/2018. Acrescentou que, quanto ao benefício ora suspenso, a informação acerca do último vínculo empregatício, retroagindo a admissão a 01.03.2016, somente ocorreu após a data do último dia de trabalho e do primeiro indeferimento (13/08/18), sendo que a pessoa jurídica empregadora pertence à irmã da impetrante. Aduziu que o salário da Impetrante passou de R\$ 1.000,00, no momento da admissão, para R\$ 4.870,00 no mês do afastamento.

Esclareceu que, realizada pesquisa externa na empregadora referida para comprovação do vínculo, verificou-se que no Livro de Registro de Empregados somente constavam duas funcionárias, sendo a primeira a impetrante e a segunda a sua irmã, que não tem anotado tal vínculo no CNIS; que a Ficha de Registro de Empregados contém rasuras; que o Atestado de Saúde Ocupacional não tem data, nem emissor; que não foi apresentado CAGED admissional, RAIS com relação de funcionários, folha de pagamento, ficha/livro de controle de frequência ou qualquer outro documento hábil a comprovar o vínculo da requerente com a empresa. Por fim, informou a autoridade que, em razão das irregularidades verificadas, e considerando o relato do servidor que executou a pesquisa, no sentido de existirem diversas pessoas atuando no local, encaminharia ofício para Procuradoria do Ministério do Trabalho.

É o relatório. Decido.

II. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos.

O direito líquido e certo alegado não encontra amparo nas provas colacionadas ao feito.

Não há no feito demonstração da efetiva existência de vínculo laboral que afastaria a hipótese de perda da qualidade de segurada, não havendo também demonstração de que a incapacidade verificada decorre de moléstia ou lesão adquirida posteriormente à filiação ao RGPS, ou de que resulte de progressão ou agravamento de doença ou lesão adquirida anteriormente à filiação.

São questões envolvendo matéria de fato e que ensejam a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas.

Em sendo assim, sem a possibilidade da produção de outras provas, inadequada se mostra a via processual eleita para veicular a pretensão da parte impetrante, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e reclama, por consequência, sua extinção.

Tampouco existe amparo legal para este juízo determinar o processamento observado o rito “sumaríssimo”, como pleiteou a impetrante.

III. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida na decisão ID 17831411 (item “5”).

IV. Considerando os informes apresentados pela Autoridade Impetrada, apresentando sérios indícios de suposta tentativa de se obter, de forma fraudulenta, benefício previdenciário, officie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, com cópia integral destes autos, para apuração de eventual prática de crime.

V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-88.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: COMERCIAL OLITON LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 22276448), recebida como pleito de desistência, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Dana Indústrias Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, para o fim de afastar a redução, prevista nos Decretos n. 8.543/15, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA. Subsidiariamente, requer que ao menos as modificações introduzidas pelos referidos Decretos observem a anterioridade geral ou, ao menos, nonagesimal. Pleiteia que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado seu direito à restituição, inclusive mediante compensação administrativa, dos valores que eventualmente deixarem de ser aproveitados a título de REINTEGRA, devidamente corrigidos pela SELIC.

Segundo a inicial, a impetrante é empresa exportadora de mercadorias manufaturadas nacionais, fazendo jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que busca ressarcir, parcial ou integralmente, os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Dogmatiza, em breve síntese, que os Decretos n. 8.543/15, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, ao reduzirem o incentivo fiscal mediante redução da alíquota do REINTEGRA, incidiram em ilegalidade, porquanto não observaram diversos princípios constitucionais, dentre eles os da finalidade, da motivação/vinculação nos atos administrativos e da anterioridade (corolário lógico do princípio da segurança jurídica), majorando, de forma indireta, a carga tributária das empresas, o que implica em evidente violação a direito líquido e certo seu.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de reconhecer o seu direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA, calculado pela alíquota de 3% ou pela alíquota de 2%, em ambos os casos incidentes sobre o volume das exportações praticadas, conforme Decreto anteriormente vigente (n. 9.148/2017), até 31 de dezembro de 2018 ou até 31 de agosto de 2018. Juntou documentos.

Aditamento à inicial, adequando o pedido (ID 9338664) recebido na decisão ID 9140754. Na decisão mencionada, foi afastada a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo documento ID n. 9054893, exceto no que tange ao processo autuado sob n. 0005794-24.2016.403.6110, bem como restou determinado à impetrante que esclarecesse as filiais que deverão compor o polo ativo deste feito e que juntasse ao feito documentos que permitissem ao juízo verificar a possibilidade de prevenção desta demanda com os feitos autuados sob nn. 0005794-24.2016.403.6110 e 50022148-83.2015.404.7100, tudo satisfatoriamente atendido pela petição e documentos IDs 9562570, 9562573 e 9562575.

Decisão ID 12242923 afastando a possibilidade de prevenção relativamente ao feito n. 005794-24.2016.403.6110, estabelecendo que na presente demanda não será analisada qualquer pretensão relativa ao aproveitamento dos créditos do REINTEGRA no ano de 2015 (por cuidar-se de questão já analisada e decidida nos autos n. 50022148-83.2015.403.6110) e mantendo no polo ativo da demanda o estabelecimento matriz, com a ressalva de que os efeitos de eventual procedência da pretensão deduzida nestes autos estará limitada à comprovação de terem os recolhimentos tributários relativos às filiais sido recolhidos, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz. Na mesma decisão, foi indeferida a medida liminar requerida.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 14019213).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 14668783), informando que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a impetrante alterou seu domicílio fiscal, transferindo-o para Gravataí/RS, argumentando que, por tal razão, competência para efetuar qualquer procedimento relacionado ao pedido da exordial atualmente é da DRF em Porto Alegre/RS, conforme Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 18365301).

Relatei. Passo a decidir.

2. No que pertine ao mandado de segurança, a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que competência para processamento da demanda é absoluta e deve ser fixada conforme a sede da autoridade coatora ("ratione personae").

A presente ação foi impetrada, em 27 de junho de 2018, indicando no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Ocorre que tal autoridade, ao apresentar suas informações (em 21.02.2019), noticiou que a impetrante, em agosto de 2018, alterou seu domicílio fiscal de Sorocaba/SP para Gravataí/RS, de forma que a competência para o cumprimento de eventual ordem mandamental proferida nesta demanda passou a ser do Delegado da Receita Federal de Porto Alegre/RS, porquanto a ARF de Gravataí, conforme Anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010, está sob o comando de tal autoridade fiscal.

Desta feita, com a alteração do domicílio fiscal da impetrante, o ato apontado como coator e seus reflexos, que pretende a impetrante afastar, deixaram de competir à autoridade indicada na inicial, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, visto que a partir de tal momento passaram a ser competência do Delegado da Receita Federal em **Porto Alegre/RS**.

Tal situação obriga à alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/SP, visto ser dele a competência para cumprir eventual ordem que garanta à impetrante não observar a redução, prevista nos Decretos n. 8.543/15, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA.

Sendo ilegítima a autoridade incluída no polo passivo da ação mandamental, imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez ser incabível a alteração do polo passivo sem que tenha a impetrante formulado requerimento nesse sentido, com posterior reconhecimento, de ofício, da incompetência deste juízo e consequente remessa dos autos ao juízo competente.

3. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Impetrante.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. P.R.I.C.

5. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Johnson Controls PS do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, para o fim de afastar a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA. Subsidiariamente, requer que ao menos as modificações introduzidas pelo referido Decreto observem a anterioridade nonagesimal. Pleiteia que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado seu direito à restituição, inclusive mediante compensação administrativa, dos valores que eventualmente deixarão de ser aproveitados a título de REINTEGRA, devidamente corrigidos pela SELIC.

Segundo a inicial, a impetrante é empresa exportadora de mercadorias manufaturadas nacionais, fazendo jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que busca ressarcir, parcial ou integralmente, os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Dogmatiza que o Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, ao reduzir o incentivo fiscal mediante redução da alíquota do REINTEGRA, ofende os princípios constitucionais da legalidade tributária, da segurança jurídica e da confiança legítima, assim como os artigos 97, 99, 100, § único, 105, 113, 114, 142 e 146 do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de que seja autorizado o aproveitamento dos créditos de REINTEGRA, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 13.043/2018, bem como respectivos atos infralegais, garantindo-se o coeficiente de 2% para sua apuração até que sobrevenha ato regulamentar que tenha motivação vinculada aos fundamentos legais do benefício fiscal, quais sejam: (a) a necessidade de fomento ao setor de exportação, diante do cenário econômico global, e (b) a necessidade de ressarcimento do resíduo tributário acumulado pelas empresas exportadoras em seu ciclo de produção; sem que a Impetrante sofra qualquer embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora; subsidiariamente, requer seja concedida a liminar para autorizar o aproveitamento dos créditos de REINTEGRA, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 13.043/2018, bem como respectivos atos infralegais, com o coeficiente para a sua apuração fixados em 2%, afastando-se os efeitos da redução perpetrada pelo Decreto nº 9.393/2018 até 31/12/2018, em observância aos princípios da anterioridade, nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, sem que a Impetrante sofra qualquer embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora. Juntou documentos.

Decisão ID 9832057 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e os feitos apontados no quadro ID 9760726 e concedeu prazo ao impetrante para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido na petição ID 10780887.

Decisão ID 10962256 concedeu prazo ao impetrante para demonstrar não se encontra dentre as pessoas jurídicas filiadas à CIESP, tendo em vista que, em caso positivo, a ação mandamental coletiva impetrada pela referida entidade, versando sobre a mesma questão discutida na presente demanda (autos n. 5013732-44.2018.403.6100), pode interferir na esfera de direitos da impetrante.

Na petição ID 11778757, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento da presente demanda.

Decisão ID 11832132 recebeu as petições e documentos IDs 10780887, 11778757 e 11778758 como emenda à inicial, fixando o valor atribuído à causa conforme ali informado pela impetrante, e indeferiu a medida liminar requerida. De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª região, recurso ao qual foi dado provimento (ID 17870058).

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 13665379).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 15505408), sem arguir preliminares.

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos (ID 18913254).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar (ID 11832132), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - momento considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos - serão, aqui, reiterados.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, com apuração de crédito ao exportador mediante aplicação de alíquota que pode variar de zero até 3% (três por cento), incidente sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Finalizada a sua vigência, o regime foi novamente introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.043/14, que permitiu ao Poder Executivo estabelecer a alíquota aplicável, em percentuais que poderiam variar entre 0,1% e 3% (artigos 22, § 1º, e 29).

O Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu o percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Finalmente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Entendo que a revisão ou revogação de benefício fiscal diz respeito à política econômica e pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento. Assim, não se submete às regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 562.669/MG; RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

Transcrevo, a seguir, a título ilustrativo, decisão proferida pelo Desembargador Federal Johosom Di Salvo nos autos da AMS nº 0000509-20.2016.4.03.6120/SP (6ª Turma, e-DJF3 de 28/03/2017):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEMA VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

De outra banda, embora tenha este magistrado conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal - o que, inclusive, fundamentou a decisão proferida no agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar requerida nestes autos - , pertinente ressaltar que somente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal poderá, de forma definitiva, decidir a questão jurídica objeto do presente mandado de segurança, de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido de, que a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA, implica em violação de direito líquido e certo do impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF. A UNIÃO já foi incluída no feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

ITACOM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em commento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 12393 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos mencionados no documento ID 1159536, concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 2089944 e 2089957.

Aditamento à inicial (ID 2502391).

Decisão 3096444 recebendo as petições e documento IDs 2089944, 2089957 e 2502391 como emenda à inicial, fixando o valor atribuído à causa em R\$ 3.264.245,62 e concedendo à demandante prazo para recolhimento das custas processuais, ao que ocorreu a demandante pela petição e documento IDs 4172602 e 4172608.

Decisão ID 8808778 suspendendo o andamento do feito, forte no art. 313, inciso V, alínea "a" e § 4º do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 1.035, § 5º, também do CPC, reconsiderado na decisão ID 12000477.

Decisão ID 13979068 deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorria da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, em razão da orientação veiculada na Mensagem Eletrônica CRJ n. 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 14337622).

Informações da autoridade impetrada (ID 15126555) arguindo, preliminarmente, seja estabelecido expressamente em sentença que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, bem como pleiteando o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, dogmatizou a inexistência de ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 18907238 deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

A questão relativa ao esclarecimento acerca do valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será analisado.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que, conforme mencionado pelo impetrado em suas informações, o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007 somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

7. A União já foi incluída no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-08.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL MARANT LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 22274717), recebida como pleito de desistência, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.S ANAYA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

J.S ANAYA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, acrescido de juros de mora e atualizado pela taxa Selic, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Decisão ID 17368172 recebeu a petição e documentos IDs 17329674, 17329676, 17329678 e 17329679 como emenda à inicial e deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Informações da autoridade impetrada (ID 18222210) arguindo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

A União ofertou complementação às informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19479662), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 574.706/PR. No mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 22230070, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 28 de fevereiro de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. O julgamento proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

6. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

7.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de fevereiro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

7.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

8. A União já foi incluída no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

9. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA FERREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e CRISTINA FERREIRA DE PONTES ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando a obstar a prática, pela demandada, de atos tendentes à execução do extrajudicial do contrato n. 855550198901, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes, ao fundamento de ter o referido pacto sido firmado com vício de consentimento e serem abusivas diversas das suas cláusulas. Juntou documentos.

Decisão ID 24017969 concedeu prazo aos demandantes para emendar a inicial, colacionando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão; comprovando que fizeram pedido à CEF dos documentos pertinentes ao contrato em questão (mencionados no item "b.3" da inicial) e não obtiveram êxito; apontando as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, vinculando-as aos respectivos fundamentos jurídicos para a revisão; e esclarecendo o valor atribuído à causa, na medida em que deve corresponder à totalidade dos pedidos formulados na exordial, conforme determina o art. 292, VI, do CPC.

Em resposta (a petição ID 24101569, acompanhada dos documentos IDs 24101586, 24101591, 24101593, 24101594, 24101599 e 24101600), os demandantes juntaram ao feito cópia atualizada do imóvel dado em garantia fiduciária da dívida relativa ao pacto que pretendem discutir – em que conta informação de ter sido a propriedade do referido imóvel consolidada em favor da instituição financeira pelo valor de R\$ 148.432,43 -, atribuíram à causa valor correspondente ao contrato (R\$ 63.000,00), esclarecendo que pretendem a revisão das seguintes cláusulas contratuais: Cláusula Segunda – Financiamento; Cláusula Quinta – Condições do Financiamento; Cláusula Nona – Atualização do Saldo Devedor; Cláusula Décima – Encargos Mensais Incidentes Sobre o Financiamento; Cláusula Décima Primeira – Recálculo do Encargo Mensal; Cláusula Décima Terceira – Impontualidade; Cláusula Décima Quarta – Alienação Fiduciária em Garantia; Cláusula Vigésima – Seguro; Cláusula Vigésima Sétima – Vencimento Antecipado da Dívida; Cláusula Vigésima Oitava – Do Prazo de Carência para Expedição de Intimação; Cláusula Vigésima Nona – Leião Extrajudicial; e Cláusula Trigesima Quarta – Aquisição do Conteúdo Contratual.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa (conforme esclarecido na decisão ID 24017969) deve corresponder à totalidade dos benefícios objetivados com o ajuizamento da demanda.

Como o ajuizamento desta demanda, pretende a demandante ampla revisão do pacto firmado entre as partes, como reconhecimento da existência de ilegalidades que teriam o condão de afastar a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e restaurar a vigência do pacto.

Ocorre que, embora à época da contratação tenha sido avençado mútuo no valor de R\$ 63.000,00 (ID 23976417), a matrícula do imóvel registra a consolidação da propriedade pelo valor de R\$ 148.432,43.

Ora, se a pretensão diz respeito à reversão da consolidação da propriedade em favor do mutuante, com a retomada do contrato em que ofertado o imóvel em garantia fiduciária, o benefício econômico objetivado como ajuizamento deste feito deve corresponder, no mínimo, ao valor do imóvel, conforme considerado na consolidação da propriedade, montante este que, ao que tudo indica, corresponde ao valor do débito atualizado até o momento da referida consolidação.

Assim, pela ausência de regularização da inicial (=atribuição correta do valor à causa), o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, pela incoerência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos à codemandante Cristina na decisão ID 24017969, e ora deferidos ao codemandante Reginaldo.

5. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-87.2019.4.03.6110
AUTOR: SOFIA SEGALLA SALTO
CURADOR: ANA CLAUDIA SALTO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Haja vista que a parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 49.500,00, inferior a sessenta (60) salários mínimos, e que a matéria debatida pode ser analisada no JEF, determino, reconhecendo a incompetência desse juízo para tratar da presente questão, que o caso seja remetido ao JEF em Sorocaba, juízo competente para dirimir o conflito.

2. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação do montante assim indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o tramitar da presente ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. RE 574.706).

Juntou documentos.

Emenda à inicial (petição ID 5141779, acompanhadas de documentos), recebida na decisão ID 10050893. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada.

Contestação (ID 10595918) sem arguir preliminares e dogmatizando, no mérito, a improcedência da pretensão.

Réplica (ID 20585537) reiterando os argumentos expostos na inicial.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de novembro de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 10050893, item “2”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

6. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000451-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento comum objetivando, em síntese, a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento como especiais de períodos laborados como vigia/vigilante.

Acerca da pretensão de reconhecimento, como trabalho exercido em condições especiais, da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, é certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos repetitivos - REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377 – restando a controvérsia cadastrada como Tema n. 1.031 no sistema de repetitivos daquela Corte.

Mais, suspendeu, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional, até que seja a questão lá decidida.

2. Desta feita, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelo prazo estabelecido no § 4º do prefallado artigo 1.036 do CPC, o que ocorrer primeiro.

Julgada a questão ou decorrido o prazo mencionado, tornem imediatamente conclusos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001055-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAZZUCCO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

SENTENÇA

MAZZUCCO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, acrescido de juros de mora e atualizado pela taxa Selic, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Decisão ID 17833156 recebeu a petição e documentos IDs 17687174, 17687188 e 17687189 como emenda à inicial e deferiu a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, restando facultado à impetrante o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e COFINS como inclusão do ICMS na base de cálculo até que se dê o trânsito em julgado de acolhimento do presente *mandamus*.

Informações da autoridade impetrada (ID 19307881) arguindo, preliminarmente, a necessidade de delimitação da lide, porquanto a impetrante, de 01.07.2007 a 31.12.2017, foi optante do SIMPLES Nacional, de forma que sua situação, no período mencionado, não é alcançada pelo julgado proferido no RE 574.706 do STF. Ainda como preliminar de mérito, requereu a declaração da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 12.03.2014, nos termos do artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da LC n. 118/2005, assim como seja estabelecido em sentença que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher e não o ICMS destacado na Nota Fiscal. Ainda em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, repetiu os argumentos relativos à inaplicabilidade do decidido no RE 574.706 no período em que era a impetrante optante pelo SIMPLES NACIONAL e, quanto aos recolhimentos realizados fora do regime do SIMPLES Nacional (competências de janeiro/2018 em diante), defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de existir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorrerá da decisão que deferiu a medida liminar, em razão com fundamento no art. 2º, XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016. Preliminarmente, pleiteou o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR e, no mérito, defendeu a denegação da segurança (ID 19482036).

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 22450142, opinou pela concessão parcial da segurança.

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 12 de março de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

4. A questão atinente à necessidade de delimitação da lide, fundamentada na alegação de não ser aplicável a decisão proferida no RE 574.706/PR do STF no período em que a impetrante foi optante do SIMPLES Nacional diz respeito ao mérito, e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

5. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados como inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

6. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

7. No presente caso, pertinente destacar que o **entendimento até agora manifestado não pode ser aplicado ao período de 1º/07/2007 até 31/12/2017**, em que a impetrante permaneceu como optante do Simples Nacional.

Isto porque, a uma, o sistema de tributação em referência é regido por legislação específica (Lei n.º 9.317/1996 ou da Lei Complementar n.º 123/2006), que estabelece que o valor a ser arrecadado mensalmente pelo contribuinte a título de diversos tributos, dentre eles o PIS e a COFINS, deve ser aferido mediante aplicação de alíquota única sobre a receita bruta, sendo relevante ponderar que o artigo 13, §1º, inciso XIII, da LC nº 123/2006, expressamente afasta a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos impostos e contribuições elencados nos incisos I a VIII do seu *caput*.

A duas, porque a adesão do contribuinte ao regime tributário em tela é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto. Note-se que, caso após a adesão entenda o contribuinte não lhe ser o resultado favorável, nada impede queira o seu desligamento.

Assim, no período de 1º/07/2007 até 31/12/2017, em que a impetrante permaneceu como optante do Simples Nacional, a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é improcedente.

De outra banda, a mesma pretensão, no que pertine ao período posterior (a partir de 01.01.2018), é de ser julgada procedente.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

8. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, *caput*, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

8.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

9. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

9.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de janeiro de 2018, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

9.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a contar da competência de janeiro de 2018, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

10. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

II. P.R.I.C.

IMPETRANTE: NELSON CAETANO SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista à parte impetrante das contrarrazões apresentadas pela União.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 15801542.
2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PINTO CHIZOLINI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PINTO CHIZOLINI - SP352026

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada (ID N. 22010332).
Excepcionalmente, deixo de exigir a memória de cálculo que deveria ter sido apresentada pela parte demandada, uma vez que, com razão, a inicial não veio acompanhada dos termos do contrato entabulado entre as partes.
2. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 20653234), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174), CARLOS JORGE CAJE LOPES

DECISÃO

1. ID n. 23574535 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o imóvel objeto desta ação foi voluntariamente desocupado e, conseqüentemente, procedida à devida reintegração.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Maniféste-se a parte impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905043-13.1996.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA - SP310096, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 23770111 - pág. 101:

"...03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Int. "

(Conferência pela parte executada dos documentos digitalizados)

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Considerando a decisão do agravo de instrumento do TRF 3ª Região, processo 5011941-70.2019.403.0000, id. 2438078, cumpra-se a decisão, desbloqueando os ativos financeiros, conforme minuta de bloqueio, id. 17858757.

Verificando que já houve transferência para a conta do Juízo, id. 18561773, expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do executado, conforme manifestação de id. 23873227, intimando o executado do prazo de validade de 60 (sessenta) dias do alvará, contados a partir da sua expedição.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de id. 16360612.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006475-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que a autora pleiteia a anulação de leilão extrajudicial de bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 930.700,00 (novecentos e trinta mil e setecentos reais), valor que enseja a fixação do valor das custas judiciais devidas no seu montante máximo, equivalente a R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme tabela do Anexo I da Resolução n. 138/2017 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não observando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.289/1996, a autora não efetuou o pagamento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal – CEF.

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a autora promoveu o recolhimento do valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial) paga na Caixa Econômica Federal e juntada no Id 24258190.

Ato contínuo, foi certificado nos autos (Id 24372591) o recolhimento efetuado pela autora corresponde à metade do valor máximo previsto na Tabela de Custas vigente, que é aquela do já citado Anexo I da Resolução n. 138/2017 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da certificação realizada a parte autora se insurgiu arguindo que esta teria indicado “que fora recolhido valor inferior ao devido a título de custas judiciais, entretanto, ao analisar a tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que fora gerada guia e pago o montante correto para distribuição da ação em questão” e que para as “ações cíveis em geral, aplica-se o teto correspondente a R\$ 1.915,38. Contudo, nas observações contidas ao fim da tabela, consta que na inicial deverá ser pago 0,5% do valor e, SOMENTE na apelação será pago os 0,5% restantes atualizados.”

Aduziu, ainda, que “os Requerentes estão tentando solucionar a questão junto ao Cartório mediante ligação telefônica, porém não conseguem obter sucesso junto aos funcionários” e finaliza, asseverando que “Diante disto, requer o esclarecimento da situação e, conseqüentemente o cancelamento da certidão anexada no último andamento, eis que pago o valor correto.”

Diante do relatado, constata-se que a controvérsia existente decorre do entendimento equivocado da parte autora quanto à certidão lançada nos autos pelo Diretor de Secretaria desta Vara, que se limitou a afirmar que “as custas judiciais recolhidas correspondem à metade do valor máximo previsto na Tabela de Custas vigente”. A Tabela de Custas do Anexo I da Resolução n. 138/2017 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é a tabela atualmente vigente, prevê o valor máximo das custas em R\$ 1.915,38, sendo o recolhimento efetuado pela autora corresponde exatamente à metade desse valor, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 3º da Lei n. 9.289/1996 (Art. 3º Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas).

Vê-se, assim, que a certidão de Id 24372591 corresponde exatamente ao recolhimento efetuado pela autora, inexistindo qualquer certificação indicando “que fora recolhido valor inferior ao devido a título de custas judiciais”, mas apenas expressando a realidade existente nos autos.

Quanto à alegação de que “os Requerentes estão tentando solucionar a questão junto ao Cartório mediante ligação telefônica, porém não conseguem obter sucesso junto aos funcionários”, destaco que inexistiu possibilidade de alteração dos dados do processo por atuação individual de qualquer pessoa desta vara, inclusive deste próprio magistrado, devendo eventuais questões processuais serem solucionadas por petição apresentada nos autos e submetida à apreciação judicial para fins de manifestação jurisdicional, nos termos da legislação processual vigente.

Isto posto, INDEFIRO o requerimento de “cancelamento” da certidão lançada no Id 24372591.

Aguardar-se a resposta da parte ré aos embargos declaratórios oposto em face da decisão de Id 24058930.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006478-53.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STUDIO RL SAUDE E BEM ESTAR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja regularizada sua inscrição no cadastro de pessoas jurídicas, mantendo o número 22.480.167/0001-30.

Afirma que efetuou requerimento de alteração de empresário individual para empresa individual de responsabilidade limitada, porém a alteração gerou erroneamente a abertura de um novo CNPJ, nº 34.894.545/0001-00.

Afirma ainda, que efetuou requerimento administrativo para correção perante à Receita Federal, processo nº 10100.013284/0919-13, protocolado em 20/09/2019, mas não houve andamento em sua solicitação.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006486-30.2019.4.03.6110

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WAGNER PORFIRIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (ID 24405490).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000323-61.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para manifestação.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-29.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 311.

Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.

Coma vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-65.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCONIEDSON ALVES GAMBOA(SP389462B - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X VANDERLEI ALVES NUNES X VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Ante o teor da certidão de fl. 292 verso, intime-se o representante da Defensoria Pública da União para que atue na defesa do réu VANDERLEI ALVES NUNES nos autos.

Intimem-se o defensor constituído pelo réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA e a Defensoria Pública da União para que apresentem suas respostas à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente N° 7525

MONITORIA

0013683-44.2007.403.6110(2007.61.10.013683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X ANGELA MARIA DE LEMOS(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, retomem os autos ao arquivo.

Entretanto, ficam as partes cientificadas que para qualquer novo andamento do feito, deverá ser efetuada a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, observando-se, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 - TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002118-73.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001194-91.2015.403.6110 - NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003158-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Retornemos os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao Tema 990 da Gestão de Temas da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1055941/SP).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC041283 - JOSE CARLOS CABRAL) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 151/2019 e 152/2019 Tendo em vista a inércia da defesa de Jose Carlos Cabral (fls. 1590/1591), tomo preclusa a oitiva da testemunha JOSE SCHINCARIOL NETOM. Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 04 de Fevereiro de 2020, às 14h30min (horário de Brasília) a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC, onde estarão os réus SERGIO RANGEL BREIS e ARNALDO DOS SANTOS NETO. Após, será interrogado o réu JOSE CARLOS CABRAL, o qual manifestou que irá comparecer à esta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme termo de audiência do dia 06/08/2019 (fls. 1568/1569). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC as providências necessárias à intimação dos réus SERGIO RANGEL BREIS e ARNALDO DOS SANTOS NETO acerca da audiência designada, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - Infôvia 172.31.7.3###80137 - IP internet 200.9.86.129###80137) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 151/2019) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de São Bento do Sul/SC as providências necessárias à intimação do réu JOSE CARLOS CABRAL acerca da audiência designada. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 152/2019) Fl. 1577: Solicite-se novamente ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul/SC cópia integral dos autos nº 058.05.000197-0, em arquivo digital ou físico, para análise deste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000551-94.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR SIQUEIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X DAMASIO LAURENTINO GONZAGA(SP417579 - EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR)

Fls. 225/226: Em razão da aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à suspensão condicional do processo em relação aos acusados GILMAR SIQUEIRA e DAMÁSIO LAURENTINO GONZAGA (artigo 89 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-73.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa do réu HUDSON NILTON RAMOS (fls. 500/521).

Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Requisite-se à central de mandados a devolução do mandado (fls. 497) independentemente de cumprimento, tendo em vista o comparecimento do réu (fls. 499).

Cumpridas as determinações supra subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUcoes LTDA, CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa SUGOI S/A, em face do r. despacho de Id 22169716 indeferiu a liberação da restrição de indisponibilidade constante nos imóveis objetos das matrículas n.º 86.846, 86.847 e 86.848, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, em substituição pelo imóvel objeto da matrícula nº 75.246 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga, SP, apresentado em CONTRACAUTELA, posto que o valor da avaliação do imóvel oferecido em contracautela não atingiu o real valor de mercado dos imóveis que pretende ver liberados da indisponibilidade.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União (PFN) se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Assim, verifica-se que o despacho embargado não apresenta omissão ou erro material. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Malgrado os fundamentos trazidos pela embargante no tocante à consideração dos complexos atos futuros para execução da incorporação a serem levados em conta para a formação do preço, estes não tem o condão de modificar ou infirmar a decisão que desconsiderou a avaliação como uma mera estimativa e adotou o real valor determinado pelo mercado. Ademais, tais considerações poderiam até ser sopesadas caso de pouca monta a diferença, inclusive, questionando-se o próprio avaliador. Entretanto, tais pontos são insuficientes a demonstrar uma diferença de cerca de sete milhões de reais frente aos dois milhões da avaliação.

Embora tenha havido concordância anterior da União, tal ação não se trata de execução fiscal onde se aplicam disposições de substituições de bens. Além do mais, mesmo que assim não fosse, há de se considerar que tal prerrogativa do autor ou do exequente deve observar certa relativização frente à indisponibilidade do direito objeto dos autos, não sendo o Juiz obrigado a decidir de acordo com a manifestação.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar o despacho proferido, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intime-se a embargante via e-mail, visto que apenas possui visualização dos autos.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001320-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARF EQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Nome: MARFEQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: RUAARMANDO DIAS, 50, BAMBU, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000
Nome: RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA
Endereço: MILTON ANTONIO, 67, PQ RAFAELALCAL, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000
Nome: MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA
Endereço: CARDOSO PIMENTEL, 25, SANTA CRUZ, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000
Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA
Endereço: CARDOSO PIMENTEL, 24, SANTA CRUZ, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000
Valor da causa: R\$ 52,201,928.01

DESPACHO

Petição id. 1614881: Fica esclarecido ao executado que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e não mediante de juntada de documento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos embargos. Após, será apreciado o pedido de leilão dos bens penhorados.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003338-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR, GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 22881407, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL(83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

I) Resta prejudicada a análise da petição de Id 22967649, protocolizada nos autos em 08/10/2019, pelo Banco Bradesco, visto que o pedido constante na mesma deve ser objeto de embargos de terceiros, o qual, inclusive já foi julgado pelo citado Banco, em 17/10/2019, sob n.º 5006220.43.2019.403.6110.

II) Id 23086473: Indefiro, por ora, o requerimento de habilitação nos autos desta a ação Cautelar Fiscal, formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, em razão de possuir "uma Cédula de Crédito Bancário com garantia de imóvel - matrícula 4.287 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP - onde consta averbada uma indisponibilidade em razão da presente ação", visto que o presente processo possui documentos sigilosos em relação a vários outros requeridos inseridos no polo passivo do feito.

A princípio a causa de pedir estaria circunscrita à propriedade do bem ora atingido pela indisponibilidade, o que pode ser comprovado com a documentação correlata instituidora da garantia, mostrando-se desproporcional o acesso restrito aos autos que contém inúmeros elementos sigilosos relativos ao mérito da responsabilidade tributária e que não guardam a mínima relação com os elementos probatórios aptos a amparar o direito apresentado pela requerente.

Em eventuais embargos interpostos, caso haja necessidade, o acesso parcial ou integral a estes autos poderá ser revisto.

Visto que este processo tramita em segredo de justiça, encaminhe cópia deste despacho para ciência dos advogados peticionantes, via e-mail, no endereço eletrônico indicado no instrumento de procuração de Id 23086476-Pág.3 (bra.intimacao@jbmlaw.com.br).

III) Id 24261782: A obtenção de certidão independe de deferimento judicial, podendo o interessado solicitar diretamente na Secretaria do Juízo.

Determino que a empresa MAHATAM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ora requerida, regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze), juntando ao feito contrato social de onde se depreende os poderes da Sra. Maria Sumico Tamura Martins para outorgar a procuração de Id 24261784.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003484-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Nome: J.C DOS SANTOS SALTO - ME

Endereço: ETNA, 514, JARDIM EUROPA, SALTO - SP - CEP: 13321-480

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: THOME DE SOUZA, 218, CECAP, SALTO - SP - CEP: 13323-321

Valor da causa: R\$ \$29,586.18

DESPACHO

Considerando que já houve o prévio decurso de prazo para embargos, proceda-se a transferência do valor complementar bloqueado através do id. 24251534 para conta judicial na modalidade tributária.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Semprejuízo, dê-se ciência à União e intime-se a exequente para que informe se o valor transferido é suficiente para a quitação do débito, informando, ainda, os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006149-41.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Nome: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: PRESBITERO JOVINO GOMES RIBEIRO, 40, 50 / 60, CENTRO, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Nome: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: PRESBITERO JOVINO GOMES RIBEIRO, 40, 50 / 60, CENTRO, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Valor da causa: R\$ \$725,899.38

DESPACHO

Conforme se observa do extrato de andamento processual em anexo, a recuperação judicial já foi declarada encerrada, estando pendente o processamento do recurso de apelação, não havendo notícias acerca do efeito em que teria sido recebido.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada se manifeste acerca do eventual encerramento da recuperação judicial ou cumprimento do plano de recuperação e apresente nestes autos cópia do plano de recuperação homologado, da sentença de encerramento e do recurso de apelação.

Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003549-81.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEXXOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Nome: LEXXOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Endereço: SANTOS DUMONT, 245, SALA: 01, CENTRO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ 131.309,51

DESPACHO

Id. 19369064: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: **1) Lexxor Equipamentos Industriais LTDA - ME - CNPJ: 12.670.946/0001-44** devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de **Execução Fiscal nº 5003549-81.2018.4.03.6110**, tendo como partes **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X LEXXOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 12.670.946/0001-44**, e considerando que o(s) executado(s): **1) Lexxor Equipamentos Industriais LTDA - ME - CNPJ: 12.670.946/0001-44**, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **R\$ 131.309,51 (cento e trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos) – referente às CDAs 80 2 17 056754-80, 80 6 17 115017-13, 80 6 17 115018-02, 80 6 18 058167-85 e 80 7 17 041450-50, valor este atualizado até julho de 2019**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região – Caderno Judicial II – Interior MS e SP) e publicado no sítio da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003540-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA

Nome: PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA

Endereço: JOAO LEME DOS SANTOS, 334, ITINGA, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000

Valor da causa: R\$ 29.726,44

DESPACHO

Id. 19365038: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: **1) Prospéri Negócios Florestais LTDA - CNPJ: 12.324.069/0001-50** devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de **Execução Fiscal nº 5003540-22.2018.4.03.6110**, tendo como partes **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X PROSPERI NEGOCIOS FLORESTAIS LTDA - CNPJ: 12.324.069/0001-50**, e considerando que o(s) executado(s): **1) Prospéri Negócios Florestais LTDA - CNPJ: 12.324.069/0001-50**, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **RS 29.726,44 (vinte e nove mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) – referente às CDAs 80 6 17 112914-84 e 80 7 17 040848-32, valor este atualizado até julho de 2019**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região – Caderno Judicial II – Interior MS e SP) e publicado no sítio da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003436-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFILTEC SOROCABALTD - EPP

Nome: PERFILTEC SOROCABALTD - EPP

Endereço: PROFESSORA CELIA CANGRO MARQUES MENDES, 370, IPORANGA, SOROCABA - SP - CEP: 18087-171

Valor da causa: R\$ 278.450,58

DESPACHO

Id. 19366729: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: **1) Perfiltec Sorocaba LTDA - EPP - CNPJ: 08.888.826/0001-40** devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de **Execução Fiscal nº 5003436-30.2018.4.03.6110**, tendo como partes **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X PERFILTEC SOROCABA LTDA - EPP - CNPJ: 08.888.826/0001-40**, e considerando que o(s) executado(s): **1) Perfiltec Sorocaba LTDA - EPP - CNPJ: 08.888.826/0001-40**, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **RS 278.450,58 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) – referente às CDAs 80 2 17 055280-02, 80 2 17 055281-85, 80 4 17 137658-02, 80 6 17 112578-98, 80 6 17 112579-79 e 80 7 17 040745-27, valor este atualizado até julho de 2019**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região – Caderno Judicial II – Interior MS e SP) e publicado no sítio da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS MIRANDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – CENTRO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 188.568.617-7.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 05/09/2018 pleiteou aposentadoria especial, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 188.568.617-7.

Aduz que o requerimento foi indeferido no dia 20/12/2018. Assim, foi interposto Recurso Administrativo, o qual foi acolhida pela 17ª Junta de Recursos, no acórdão nº 7174/2019, que concedeu a Aposentadoria Especial.

Assevera que mesmo com o acolhimento de seu recurso até a data do ajuizamento da ação a autoridade impetrada não havia analisado o seu pedido de aposentadoria especial, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e na Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS.

Com a petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 22923043 a 22924662.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 24031952.

A autoridade administrativa informou que o acórdão emitido foi encaminhado à Agência do INSS para cumprimento em 24/09/2019, sendo o presente mandado de segurança ajuizado em 07/2019. Em 24/10/2019, o acórdão encontra-se pendente de cumprimento, aguardando ordem cronológica. E, ainda, “que é notória nossa falta de estrutura e que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior a nossa capacidade de análise, mas no presente caso o impetrante demanda judicialmente cobrando o cumprimento do acórdão com exatos 13 dias de encaminhamento para à Agência Sorocaba, quando os representantes da parte interessada, profissionais do Direito, sabem que o prazo para cumprimento do acórdão na origem é de 30 dias, conforme Regimento Interno do CRPS e Art. 549 da IN 77/2015.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no acórdão nº 7174/2019, proferido pela 17ª Junta de Recursos, no tocante a implantação de aposentadoria especial, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, mesmo o presente mandado de segurança tendo sido ajuizado com menos de 30 dias, contados da data de recebimento da comunicação do acórdão proferido pela 17ª Junta de Recursos (24/09/2019), constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado no acórdão n.º 7174/2019, proferido pela 17ª Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO a autoridade impetrada situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003362-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP

Nome: FULL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP

Endereço: MARIA APARECIDA NOVAIS CONSORTI, 389, SALA 03, VILA BORGHESI, SOROCABA - SP - CEP: 18105-440

Valor da causa: R\$ 195.007,57

DESPACHO

Id. 19361210: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: **1) Full Comercio e Assistência Técnica De Eletro-Eletronicos EIRELI - EPP - CNPJ: 07.000.529/0001-54** devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de **Execução Fiscal nº 5003362-73.2018.4.03.6110**, tendo como partes **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X FULL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.000.529/0001-54**, e considerando que o(s) executado(s): **1) Full Comercio e Assistência Técnica De Eletro-Eletronicos EIRELI - EPP - CNPJ: 07.000.529/0001-54**, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **R\$ 195.007,57 (cento e noventa e cinco mil e sete reais e cinquenta e sete centavos) – referente às CDA 80 4 17 081981-05, valor este atualizado até julho de 2019**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região – Caderno Judicial II – Interior MS e SP) e publicado no sítio da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004959-43.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER ARPIS - SP100416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 22539173 a 22539180), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006243-86.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor atribuído à causa, de acordo com o débito tributário atualizado;

b- Apresentar procuração que outorguem poderes ao subscritor da petição inicial, uma vez que os substabelecimentos carreados aos autos constituíram poderes específicos para atuação em outros processos.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006244-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor atribuído à causa, de acordo com o débito tributário atualizado;

b- Apresentar procuração que outorguem poderes ao subscritor da petição inicial, uma vez que os substabelecimentos carreados aos autos constituíram poderes específicos para atuação em outros processos.

II) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003848-24.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 20257952 a 20257960), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim deste juízo aférrir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001394-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO36974, SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 0002417-16.2014.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Como retorno dos autos principais virtualizados pelo TRF3, suspenda-se o andamento da citada Execução Fiscal.

IV) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N.º 5000221-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: HNK BR HOLDING S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **HNK BR HOLDING S/A**, através dos quais pretende a embargante seja afastada a execução fiscal em apenso (processo nº 5002363-23.2018.4.03.6110, ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.18.009175-92; 80.2.18.093535-69; 80.2.18.009176-73; 80.2.18.009177-54; 80.6.18.0093536-40; 80.2.18.009178-35; 80.6.18.0093537-20; 80.2.18.009179-16; 80.6.18.093538-01; 80.2009180-50; 80.6.18.093539-92; 80.2.18.009181-30 e 80.6.18.093540-26.

Alega a embargante, inicialmente, que tais inscrições são frutos de diversas compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999 no valor de R\$ 112.765,70, com débitos de 2004 e 2005, referentes à CSLL e ao IRPJ.

Afirma, mais, a embargante que, as referidas compensações não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que aquele crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999, teria sido utilizado para compensar débitos referentes ao IRRF de 2001, no valor original de R\$ 154.295,55.

Aduz que a aludida decisão é equivocada, uma vez que esses débitos de 2001 foram compensados com créditos de IRRF incidente sobre aplicações financeiras dos anos de 1993, 1995 e 1996, bem como IRPJ de 1995.

Narra, mais, a exordial, que o valor que o Fisco reconhecia como débito compensado com o saldo negativo de IR de 1999 e que teria motivado o indeferimento dos aludidos pedidos de compensação, na realidade, foi compensado com o crédito originário dos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996.

Afirma, mais, a embargante, que além de demonstrada a utilização dos créditos de 1993, 1995 e 1996 para compensar débitos de 2001, a cobrança destes, tardiamente, fora fulminada pela prescrição.

Por consequência, aclarada a compensação do débito de 2001, verifica-se que as compensações realizadas pela embargante, dos créditos do ano-calendário de 1999 com débitos de 2004 e 2005, foi plenamente regular, tomando-se insubsistentes as CDA's que instruem a execução fiscal nº 5002363-23.2018.4.03.6110.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da utilização do crédito do ano-calendário para liquidação do débito de 2001, eis que o valor é insuficiente para a liquidação do débito.

Propugna, ao final, que sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os embargos à execução e, por conseguinte, seja extinta a execução fiscal nº 5002363-23.2018.4.03.6110, desconstituindo-se os créditos tributários a que se referem às CDA's nºs 80.2.18.009175-92; 80.2.18.093535-69; 80.2.18.009176-73; 80.2.18.009177-54; 80.6.18.0093536-40; 80.2.18.009178-35; 80.6.18.0093537-20; 80.2.18.009179-16; 80.6.18.093538-01; 80.2009180-50; 80.6.18.093539-92; 80.2.18.009181-30 e 80.6.18.093540-26.

Acompanharam a petição inicial (Id. 13862392) os documentos de Id. 13864278 a Id. 13863131.

Recebidos os Embargos (Id. 13923016), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (Id. 15473098), acompanhada dos documentos de Id. 15474602 a Id. 15474610, argumentando, em suma, que no caso vertente, por intermédio do Despacho Decisório nº 815454866, de 09/01/2009, a autoridade fiscal decidiu não homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte, ante a inexistência de saldo para compensar, pois o crédito referente ao IRPJ, ano base 1999, foi utilizado para compensar outros débitos que não se confundem com aqueles objetos das PER/DECOMP's, quais sejam, débitos do IRRF concernente ao 2º trimestre de 2001, declarado em DIPJ, no valor de R\$ 154.295,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Outrossim, sustentou que tanto no processo administrativo quanto nestes embargos à execução, não há documentos que afastem a dívida levantada pelo Fisco, concernente à utilização dos créditos de IRRF incidente sobre aplicações financeiras dos anos de 1993, 1995 e 1996 para compensação dos débitos de IRRF de 2001.

Por despacho proferido nos autos (Id. 17258566), a embargante foi instada a se manifestar sobre a impugnação e documentos anexados. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.

Sobreveio réplica (Id. 18341979).

A União (Fazenda Nacional) informou não ter mais provas a produzir (Id. 20000312).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados, visando à desconstituição da cobrança de créditos tributários consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.18.009175-92; 80.2.18.093535-69; 80.2.18.009176-73; 80.2.18.009177-54; 80.6.18.0093536-40; 80.2.18.009178-35; 80.6.18.0093537-20; 80.2.18.009179-16; 80.6.18.093538-01; 80.2009180-50; 80.6.18.093539-92; 80.2.18.009181-30 e 80.6.18.093540-26, visto estarem os créditos cobrados extintos pela compensação.

Inicialmente, insta observar, para compreensão do tema apresentado nos autos, que o Código Tributário Nacional estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (artigo 156, inciso II, do CTN).

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. É um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (artigos 368 e 369 do Código Civil).

Com efeito, no Direito Tributário houve ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, consoante se depreende da leitura do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Denota-se, portanto, que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito.

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 6º § 1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior quitada a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.”

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 (Redação dada pela lei nº 12.844 de 2013)

(...)

Por sua vez, a regulamentação das condições para o exercício da compensação se encontra estabelecida no citado artigo 74:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Destarte, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e de CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DECOMP.

Depreende-se, portanto, que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas.

Na hipótese de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade. A prestação correta de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação, sendo requisito essencial para a sua homologação, visto que é por intermédio dessas informações que o crédito é devidamente comprovado.

A empresa embargante apresentou pedidos de compensação através das PER/DECOMP's nºs. 41933.85334.270204.1.3.02-4547, 10177.45703.310304.1.3.02-2611, 02637.25790.300905.1.7.02-1843, 34082.37771.061005.1.7.02-3191, 29042.05997.061005.1.7.02-8797, 18454.07558.061005.1.7.02-4510 e 36926.18578.061005.1.7.02-5301.

Consoante se depreende da análise dos elementos constantes aos autos, a autoridade fiscal decidiu não homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte, por meio do Despacho Decisório nº 815454866, de 09/01/2009 (Id. 15474602), ante a inexistência de saldo para compensar, pois o crédito referente ao IRPJ, ano base 1999, foi utilizado para compensar outros débitos que não se confundem com aqueles objetos das PER/DECOMP's, quais sejam, débitos do IRRF concernente ao 2º trimestre de 2001, declarado em DIPJ, no valor de R\$ 154.295,55 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Irresignada com o indeferimento do seu pleito, a empresa embargante apresentou sua Manifestação de Inconformidade (Id. 15474602), perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, sustentando, em suma, não haver fundamento para o indeferimento do pedido de compensação, considerando que o saldo negativo decorrente do IRPJ, referente ao exercício de 2000, efetivamente existe e foi utilizado para a compensação do IRPJ e da CSLL referente ao período de apuração de 04/2004 a 06/2005.

Por Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (Id. 15474602), foi mantido o despacho decisório hostilizado, tendo em vista que o crédito pleiteado foi integralmente utilizado em compensação anterior, fato este não elidido pela empresa, não remanescendo crédito a ser aproveitado nas DCOMP's objetos dos autos.

Inconformada, a empresa embargante apresentou Recurso Voluntário (Id. 15474602), perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando as argumentações espostas anteriormente em sua Manifestação de Inconformidade. Os membros do aludido colegiado, por sua vez, converteram o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal procedesse à verificação na contabilidade da empresa embargante, bem como nos registros da Receita Federal, para o fim de apurar a forma de utilização do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ da contribuinte nos anos de 1993, 1995 e 1996, visando conferir o valor efetivamente disponível para compensação no 2º Trimestre de 2001 e no 1º Trimestre de 2004.

Ato contínuo, o processo administrativo nº 10855.900002/2009-40, foi remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que por intermédio da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0565/2012 – RCM, a empresa embargante foi notificada para que apresentasse documentação contábil que comprovasse a existência e a utilização em compensação dos créditos referentes a saldo negativo desse período (93, 95 e 96), bem como termos de abertura e encerramento desses livros contábeis e planilhas com clara explanação da utilização desses créditos de saldo negativo na compensação, contendo todos os débitos que foram quitados a partir da utilização desses créditos.

A documentação apresentada pela empresa embargante, em atendimento ao solicitado na referida intimação (Id. 15474602), não foi considerada suficiente para subsidiar a análise do crédito pleiteado, razão pela qual, foi enviada a Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0223/2017, para apresentação de Relatório Anual discriminando todos os débitos compensados com o Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário 1993, 1995 e 1996, bem como para informar a utilização do saldo restante constante da planilha "IRRF a Compensar 1300008/IRPJ 1996".

Por sua vez, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão nº 1402-002.924 – 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa embargante, ante a inexistência de conjunto probatório apto a comprovar as alegações espostas (Id. 15474610).

Cumpra avaliar, portanto, no caso em exame, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

Comefeito, as hipóteses em que é incabível a compensação, em que será considerada "não declarada" são listadas nos parágrafos 3º e 12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

"§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.6373, de 2002)

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.6373, de 2002)

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SFR; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 213.670, de 2018)

VII – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII – os valores de quotas de salário-família e salário maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2018)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do artigo 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Convém ressaltar, ainda, que não basta que o embargante tenha direito a compensação, mas ainda que seus créditos junto ao Fisco superem os débitos.

Com efeito, consoante acima explanado, os pedidos de compensações transmitidos entre os anos de 2004 e 2005, referentes ao crédito de R\$ 112.765,70 (valor original) de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, não foram reconhecidos na sua integralidade pela autoridade fiscal conforme Despacho Decisório nº 815454866, de 09/01/2009, tendo em vista que o crédito pleiteado pela empresa embargante, que na oportunidade em que foi proferido o aludido despacho, tinha a razão social de "SCHINCARIOL Participações e Representações S.A.", era IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Código 6800 – já havia sido integralmente compensado, sem processo na contabilidade, com débito da aludida empresa referente ao Código 3426, cujo período de apuração é a 1ª semana de junho/2001.

Ou seja, a autoridade fiscal entende que o saldo negativo de IRPJ de 1999 já foi utilizado naquela compensação anterior, ocorrida via DCTF, no ano-calendário de 2001. Por sua vez, a empresa embargante alega que na referida compensação se valeu de saldo negativo acumulado de 1993, 1995 e 1996.

Toda esta celeuma acerca de se saber se os créditos de 1999 já foram utilizados anteriormente ou não, se deu pelo fato de a compensação anterior não ter se dado através do PERD/DCOMP, já que anterior a 2002. Naquela época era o contribuinte que compensava diretamente em sua contabilidade devendo manter a regularidade de toda escrituração.

Nesse sentido, convém ressaltar que na DCTF apresentada pela empresa, referente ao 2º trimestre de 2001, em que informa a compensação realizada, consta, genericamente: "origem do crédito: IRPJ Saldo Negativo de Período Anterior", não constando qual o período deste saldo negativo de IRPJ.

Isso fez o FISCO crer que era o crédito mais recente, relativo ao ano de 1999 que estava ali sendo utilizado, de forma que caberia à embargante, na esfera administrativa ou nesta oportunidade, comprovar a utilização dos créditos de 1993, 1995 e 1996 na compensação de 2001 e também a existência de todos estes créditos, o que não ocorreu.

Da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que, tanto na manifestação de inconformidade apresentada como no recurso voluntário interposto, a empresa não apresentou cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrassem em qual período se referia tal saldo negativo, razão pela qual, por intermédio da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0565/2012 – RCM, a empresa embargante foi notificada para que apresentasse documentação contábil que comprovasse a existência e a utilização em compensação dos créditos referentes a saldo negativo desse período (93, 95 e 96), bem como os termos de abertura e encerramento desses livros contábeis e planilhas com clara explanação da utilização desses créditos de saldo negativo na compensação, contendo todos os débitos que foram quitados a partir da utilização desses créditos.

Consoante já mencionado, a documentação apresentada pela empresa embargante, em atendimento ao solicitado na referida intimação (Id. 15474602), não foi considerada suficiente para subsidiar a análise do crédito pleiteado, razão pela qual, foi enviada a Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0223/2017, para apresentação de Relatório Anual discriminando todos os débitos compensados com o Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário 1993, 1995 e 1996, bem como para informar a utilização do saldo restante constante da planilha "IRRF a Compensar 1300008/IRPJ 1996".

Diante dos fatos acima narrados, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão nº 1402-002.924 – 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa embargante, sob o fundamento de que não foram apresentados novos elementos, tampouco documentação comprobatória quanto à existência de crédito efetivamente disponível dos saldos negativos de IRPJ de 1993 1995 e 1996, para compensação no 2º trimestre de 2001 e no 1º trimestre de 2004 (Id. 15474610).

Nesse sentido, dispõe o artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – Decreto 3000/99:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).”

Depreende-se, portanto, que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescrita eventual ação que lhe seja concernente, hipótese ocorrente na espécie, eis que a empresa embargante não esclareceu, no momento oportuno, nem a questão do devido aproveitamento do saldo negativo de 1999 em 2004/2005, tampouco se compensou débitos vinculados a créditos anteriormente pleiteados e indeferidos.

Não há que se falar em inversão do ônus desta prova diante do decurso de prazo decadencial ou prescricional dada à época dos créditos, tendo em vista que naquilo que se refere aos anos de 1993, 1995 e 1996, não se tratam de créditos tributários a serem constituídos ou exigidos pela autoridade tributária, mas de créditos do contribuinte, sendo certo que para a hipótese não há o decurso destes prazos constitutivos ou extintivos do direito do credor. Além do mais, para pretensões declaratórias não há decurso de prazo, devendo o contribuinte ter mantido a guarda regular de toda sua escrituração, sem prejuízo, ainda, da análise de marcos interruptivos ou suspensivos acaso se pudesse considerar a fluência de algum destes prazos.

Com efeito, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a empresa embargante não apresentou cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrassem a existência de créditos por ela alegados e, ainda, que os mesmos foram efetivamente utilizados na compensação dos débitos de IRRF – Código Receita 3426 – Período de Apuração – 1º Semestre de Junho/2001.

A apresentação da DIPJ, dada sua natureza, não é suficiente a demonstrar a existência e a efetiva utilização destes créditos. Vale ressaltar que, além da planilha pormenorizada exigida em sede de diligências no julgamento do recurso do CARF, foi determinada a apresentação da documentação correlata, sendo observado que, à despeito da falta de demonstração da existência e da utilização destes créditos na contabilidade, não houve apresentação de qualquer documento contábil idôneo a fim de demonstrar a existência da operação, como p.ex. determinada retenção sofrida, de forma a se confrontar com os dados do outro contribuinte participante da operação.

Por outro lado, quanto à alegação de decadência do Fisco em rever a compensação de 2001, igual sorte não resta à embargante. Conforme visto não houve qualquer revisão da compensação de 2001. Não houve modificação ou alteração de qualquer elemento de fato ou de direito com relação a esta compensação. Por todo o exposto, verifica-se que o Fisco desde o início entendeu que o crédito de 1999 é que fora utilizado nesta compensação. A divergência se deu no âmbito da verdadeira noção da realidade acerca do negócio jurídico praticado entre as partes. Da forma como se deu, uma das partes teria praticado o negócio em erro, já que considerou a utilização de crédito incorreta. Entretanto, em sede de direito público, a versão oficial do ato é a tida pela administração pública, que foi a utilização do crédito de 1999, cabendo à outra parte, o contribuinte, a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Registre-se que a noção da realidade tida pelo Fisco fora provocada unicamente pela embargante que não identificou corretamente e especificamente o crédito que estava sendo utilizado em sua DCTF.

Assim, não há nada que corrigir quanto as decisões administrativas proferidas no tocante aos fatos verificados no bojo do processo administrativo fiscal.

Por outro lado, mesmo que se considere correta as premissas de fato e a aplicação jurídica adotada em sede administrativa, como se trata de questão de prova, o contribuinte poderia trazer elementos novos e finalmente comprovar em sede judicial os fatos alegados. Entretanto, independentemente da utilização de elementos probatórios novos ou não, o certo é que a verificação da existência dos créditos em 1993, 1995 e 1996 e a utilização destes em 2001, juntamente com a existência do crédito de 1999 para ser utilizado nas declarações de compensação acostadas, frente aos apontamentos contábeis, é questão técnica, já que envolve inúmeras constatações da apuração contábil e até mesmo cálculos já que são várias compensações ao longo do período com utilizações parciais dos créditos, não sendo possível, do conjunto da documentação acostada aos autos aferir com precisão a conclusão da embargante.

Note-se que lhe fora concedida a oportunidade para propor os meios de prova que pretendia comprovar suas alegações, sendo que permaneceu inerte.

Em se tratando, pois, de CDA com presunção de veracidade e legalidade da dívida em cobro, com mais razão ainda a embargante deveria comprovar os fatos alegados complementando-se a documentação insuficiente apresentada em sede administrativa e utilizando-se da prova pericial para constatar a correspondência entre a realidade contábil e os fatos alegados, o que não ocorreu.

Denota-se, portanto, em face dos elementos constantes aos autos, que não restou comprovada a existência e suficiência dos créditos da empresa embargante para amparar as compensações efetuadas, representadas pelas PERDCOMP's nºs. 41933.85334.270204.1.3.02-4547, 10177.45703.310304.1.3.02-2611, 02637.25790.300905.1.7.02-1843, 34082.37771.061005.1.7.02-3191, 29042.05997.061005.1.7.02-8797, 18454.07558.061005.1.7.02-4510 e 36926.18578.061005.1.7.02-5301.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à embargante, motivo pelo qual a ação não merece amparo.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002363-23.2018.4.03.6110 em apenso, dispensando-se os feitos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

--

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000256-40.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar acerca do item "II" do r. despacho de Id 18010722, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MUNDURUCA ROCHA - BA43441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREVIZAN MALMEGRIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, e autorização para realização de depósito judicial dos valores apurados.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em face da natureza das atividades que desenvolve, é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e, como as demais empresas, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). E, ainda, que os montantes arrecadados a título de PIS e COFINS integram sua própria base de cálculo, tanto antes quanto depois da Lei n.º 12.973/14, que alterou as disposições das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 no tocante à base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial (Id. 20189730), vieram os documentos sob Id 20189733 a 20190667.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 20415770.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 21118032, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id. 22971926, informou que não vislumbra nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, motivo pelo qual deixou de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

1. Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

2. Do ICMS Destacado no Documento Fiscal:

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu

voto:

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. 7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100	150	200 Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveuse adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido a título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro bis in idem. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embuído e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

No caso de se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento. Assim, admite-se a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

3. Considerações Finais:

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifado)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 01/08/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5002411-79.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Id 24178390: Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente *mandamus*". O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Assim, recebo o pedido de Id 24178390 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017.

III) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

IV) Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003865-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAGELDO BRASILMAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDE MANOEL SERVILLEHA - SP95969

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Id 24126204: Nada a apreciar visto ser petição estranha a estes autos (Processo 0001694-51.2001.403.6110 - 2ª Vara Federal).

Retornemos autos ao arquivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006579-90.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ERVASIO MARQUES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) informando o endereço da autoridade impetrada, para fins de cumprimento do disposto no inciso I artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006581-60.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) informando o endereço da autoridade impetrada, para fins de cumprimento do disposto no inciso I artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004752-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ nº 10.965.693/0001-00), RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA (CNPJ nº 11.704.921/0001-51) e CONSÓRCIO SOROCABA (CNPJ nº 14.012.270/0001-27), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no tocante às operações realizadas para o Consórcio Sorocaba, referente à inclusão do Imposto Sobre Serviço - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito pago nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a atividade desenvolvida pelo Consórcio Sorocaba está enquadrada na regra de desoneração de acordo com a sua atividade econômica principal nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.546/2011.

Aduzem que o Consórcio Sorocaba desenvolve atividades sujeitas à incidência do ISS, sendo exigido pela autoridade impetrada, enquanto integrantes do Consórcio, a inclusão na base de cálculo da CPRB do ISS incidente sobre os serviços por elas prestados.

Alegam que a contribuição, tal como prevista na Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamentam que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706), em sede repercussão geral, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.624.297-RS (10.04/2019), em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Consignam que apesar de o Consórcio Sorocaba não possuir personalidade jurídica e, consequentemente, as empresas a ele integrantes responderem pelos tributos devidos em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua respectiva participação no empreendimento, a legislação não só reconhece a possibilidade de o consórcio contratar diretamente seus empregados, como, também, de recolher a contribuição patronal objeto da presente impetração.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 20150273 e 20150280.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 20505611.

A autoridade impetrada confirma que os documentos apresentados em anexo à petição inicial demonstram que as empresas CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., CNPJ 10.965.693/0001-00 e Mobibrasil Sorocaba Ltda., CNPJ 11.704.921/0001-51, formalizaram, nos termos do artigo 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, o Consórcio Sorocaba "...cujo objetivo é a prestação dos serviços definidos no Contrato de Concessão decorrente da Concorrência nº 010/2009, para o transporte coletivo urbano em um lote de serviços e veículos na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo."

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 20980187.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, motivo pelo qual deixou de se manifestar com relação ao mérito da demanda (Id 22971910).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que a presente ação é específica para as operações realizadas no âmbito do Consórcio Sorocaba (CNPJ nº 14.012.270/0001-27), sem personalidade jurídica, no tocante ao recolhimento da Contribuição Patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta ("CPRB"), prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores do ISS incidentes nos serviços por elas prestados. Ou seja, restringe-se às contribuições previdenciárias patronais sobre a receita bruta que são recolhidas em face das relações contratuais assumidas pelo Consórcio Sorocaba, composto pelas empresas Impetrantes.

A respeito, vale transcrever respeitáveis esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações (Id 20505611 - Pág. 11):

Os documentos apresentados em anexo à petição inicial demonstram que as empresas CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., CNPJ 10.965.693/0001-00 e Mobibrasil Sorocaba Ltda., CNPJ 11.704.921/0001-51, formalizaram, nos termos do artigo 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, o Consórcio Sorocaba "...cujo objetivo é a prestação dos serviços definidos no Contrato de Concessão decorrente da Concorrência nº 010/2009, para o transporte coletivo urbano em um lote de serviços e veículos na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo." 5. Os Impetrantes registram na petição inicial que o Consórcio Sorocaba não tem personalidade jurídica, situação esta confirmada pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 278 da Lei nº 6.404/76. 6. Nos termos da cláusula segunda do instrumento particular de constituição do consórcio foi estabelecido que as consorciadas não constituiriam, para fins do consórcio, uma pessoa jurídica distinta de seus membros. 7. Já a cláusula oitava do referido instrumento estabelece que o faturamento relativo à execução dos serviços serão efetuados diretamente a cada empresa consorciada na proporção ali definida. 8. Entretanto, o § 3º combinado com o § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.402/2011 autoriza o Consórcio a efetuar o recolhimento da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, aqui em discussão, e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis. 9. Dos documentos anexados à petição inicial e em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que o Consórcio Sorocaba, CNPJ 14.012.270/0001-27, utilizou-se de tal prerrogativa legal, tendo efetuado em seu nome recolhimentos de CPRB, código 2985, e cumprido obrigações acessórias relativas a tal contribuição. Por outro lado, os Impetrantes destacam em diversos pontos da petição inicial que pedidos efetuados no presente mandamus abrangem exclusivamente as contribuições previdenciárias patronais sobre a receita bruta (CPRB) que são recolhidas em face das relações contratuais assumidas pelo Consórcio Sorocaba, composto pelas empresas Impetrantes.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressoante, ou não, de ilegalidade.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011". (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado "Plano Brasil Maior", cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. “Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: “*Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte*”.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não deve integrar a base de cálculo da CPRB.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, deflui-se que a pretensão das impetrantes, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos federais, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. *Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

2. *A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

4. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011)(Grifei)

Assim, admite-se a compensação de contribuições previdenciárias com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Com o advento da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei 11.457/2007, passou também a ser admitida a compensação de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) com créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, no caso em que o sujeito passivo utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias em questão, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 31/07/2019, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 31 de julho de 2019, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante, no tocante aos fatos geradores relativos às relações contratuais assumidas pelo Consórcio Sorocaba, o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCELO GUIMARAES MORELLO, JULIANA CECILIA DINI, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
Advogados do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
Advogados do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

DESPACHO

OFÍCIO nº 131/2019-CR

Id 24499669: Ofício-se, novamente, à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP** requisitando informações, com urgência, quanto a atual situação do débito da empresa Embalac Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 17.638.905/0001-94 – processo administrativo nº 10855.721.473/2017-01, tendo em vista o alegado pela defesa no Id 20379679. *(cópia desta servirá como ofício nº 131/2019-CR)*

Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000640-37.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.793,76 (seis mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2019, conforme cálculos apresentados na petição de Id 22946521.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

a PAULA DE BARROS OLIVEIRA (CPF n. 340.151.378-84), com endereço na R. Finlândia, 274 – apto. 2, Jardim Europa – Sorocaba/SP – CEP 18045-390.

Instruir com cópia de Id 22946521, 22946661.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDSON MENEGHEL
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 3.645,47 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000484-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme determinado na decisão exequenda.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003800-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VASILE BACOV JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, novamente, para manifestação acerca da petição da parte autora, sob o Id 24277197, e comprovar nos autos o cumprimento da decisão de Id 19953804, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Em seguida dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se em secretaria notícia do julgamento do REsp 1.381.734/RN, do C. STJ - Tema Repetitivo 979.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DASILVADARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme petição do INSS e documentos apresentados sob os Ids 22262507 e 24237135, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para esclarecer acerca do pedido de cumprimento de sentença e informe acerca do interesse na sucessão processual e se o caso, promovam a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância como disposto no § 3º, do art. 313, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001290-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001914-02.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - RS49607-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo ID 20261310 e seguintes, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000722-90.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista o valor bloqueado pelo sistema do Bacenjud não foi suficiente para satisfação do crédito, defiro o pedido da CEF (Id 20931625) e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

Resultando negativa ou insuficiente tal diligência, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006620-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRESSA LUANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130, BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004806-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395

DESPACHO

Considerando a manifestação dos patronos do executado (ID 23015491), manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, inclusive, informações acerca de novos endereços do executado que ainda não tenham sido diligenciados nestes autos.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006061-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003492-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A fim de adequar a pauta deste Juízo, retiro de pauta a audiência designada para o dia 19/11/2019, às 14:30 hs e redesigno para o dia **03 de dezembro de 2019, às 15:30 hs**, a audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pela parte autora.

Saliente-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **REINALDO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/02/2008, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 01/09/1997 a 12/02/2008, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/147.557.088-8, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 12/02/2008, com o primeiro pagamento em agosto do mesmo ano, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/147.557.088-8, consideradas, na ocasião, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/09/1974 a 15/05/1976, de 09/04/1979 a 12/01/1987, e de 26/01/1987 a 22/04/1996.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 01/09/1997 a 12/02/2008, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9746513/9828262.

A decisão de Id. 11816275 julgou PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 01/09/1997 a 14/02/2002, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/02/2002 a 12/02/2008.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13322661), sustentando a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 17713102 indeferiu o pedido de realização da prova pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos. A mesma decisão determinou a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do requerimento administrativo.

Intimado, o INSS não cumpriu o determinado em Id. 17713102.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 12/02/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, registre-se que a decisão de Id. 11816275 julgou parcialmente extinta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 01/09/1997 a 14/02/2002, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/02/2002 a 12/02/2008.

Consigne-se, outrossim, que, conquanto não tenha sido juntado aos autos a íntegra do processo administrativo, dos documentos acostados aos autos, inclusive porque não impugnados pelo réu, denota-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especial os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 26/09/1974 a 15/05/1976 e 09/04/1979 a 30/11/1980 (Aços Villares).

Outrossim, nos autos do processo nº 0002066-24.2006.403.6110, que transitou em julgado em 21/11/2014, foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1980 a 12/01/1987 (Aços Villares) e de 26/01/1987 a 22/04/1996 (Microlite Sociedade Anônima) - (Id. 9749649 – pág. 01/05 e 11030699/11031452).

Vale consignar que os resumos de contagem de tempo de serviço acostados aos autos Id. 9749649 – pág. 01/05 foram emitidos em 30/05/2018, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0002066-24.2006.403.6110, do que se conclui que nem todos os períodos que constam ali com especialidade enquadradas foram reconhecidos na esfera administrativa, sendo certo que alguns deles são decorrentes da decisão judicial acima referida.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id. 9750103 – pág. 01/02, emitido em 25/07/2018, verifica-se que, no período cuja especialidade pretender ver reconhecida – 15/02/2002 a 12/02/2008 - o autor trabalhou no setor de produção da empresa ZF do Brasil – Sorocaba exposto a ruído com intensidade de 90,5 dB (15/02/2002 a 31/12/2003) e 91,7 dB (01/01/2004 a 12/02/2008).

Assim, com relação ao período de 15/02/2002 a 12/02/2008, é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, nos termos da fundamentação supra referida, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 15/02/2002 a 12/02/2008, aos períodos cuja especialidade do próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado ou foram reconhecidos por sentença judicial anterior, ou seja, 26/09/1974 a 15/05/1976 e 09/04/1979 a 12/01/1987 (Aços Ipanema – Villares), 26/01/1987 a 22/04/1996 (Microlite Sociedade Anônima), o autor somaria, na DER, 24 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial além dos períodos já reconhecidos como tais pelo réu, na esfera administrativa, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 15/02/2002 a 12/02/2008 e os períodos que assim já tinha sido considerado - 26/09/1974 a 15/05/1976 e 09/04/1979 a 12/01/1987 (Aços Ipanema – Villares), 26/01/1987 a 22/04/1996 (Microlite Sociedade Anônima), com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 12/02/2008, com **40 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente naquela ocasião.

Vale ressaltar, todavia, que não é possível saber, diante da não juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, se na ocasião do pedido formulado em 12/02/2008 o autor faria jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/02/2002 a 12/02/2008, momento porque o PPP que o autor acostou aos autos tem data de emissão em 25/07/2018, não havendo nos autos qualquer indício de emissão do mesmo documento em data anterior, de modo que o marco da pretensão resistida do réu é a data da citação, em 17/11/2018 (evento 2091714).

Por conta da data de emissão deste PPP constata-se ser impossível que tenha sido acostado por oportunidade do processo concessório. Assim, a falta dos autos do processo concessório por omissão do INSS não poderá implicar presunção de sua apresentação naquela oportunidade.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja revisto o ato de concessão do benefício, não há que se falar agora em retroação da revisão para outra data que não 17/11/2018, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário a partir da data da citação, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 15/02/2002 a 12/02/2008, que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa - 26/09/1974 a 15/05/1976 e 09/04/1979 a 30/11/1980 (Aços Villares) e judicial - 01/12/1980 a 12/01/1987 (Aços Villares) e de 26/01/1987 a 22/04/1996 (Microlite Sociedade Anônima), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **40 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar (produzir efeitos financeiros) o benefício previdenciário do autor **REINALDO BORGES**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG.SSP.SP nº 11.206.820 e do CPF/MF nº 931.769.618-04, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira de Andrade, 326 – Eden – Sorocaba/SP (NB 42/147.557.088-8), desde a citação, ou seja, 17/11/2018, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14** do art. **85** do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006602-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILENE RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006621-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JULIO CÉSAR RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do indeferimento na esfera administrativa.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os períodos de 06/10/1990 a 22/07/1996, 01/07/2007 a 03/01/2013 e 01/07/2013 a 14/12/2016 laborados em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004726-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004273-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a UNIÃO FEDERAL acerca da petição ID 24417930 e seguintes.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000508-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA X ADRIANO JOIA DOMINGUES

CARLOTA(SP154152 - DANIELMANDUCAFERREIRA)

Autos devolvidos do TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 433, conforme certidão de fls. 572, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 264/281, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficiando-se ao T.R.E.

Tendo em vista que já foram expedidas as Guias de Execução Provisória nºs 04/2013 e 05/2013 (fls. 292/295), extraia-se cópia do acórdão, enviando-as à VEC de Araraquara-SP.

Cumpridas as determinações, comunique-se a Autoridade Policial e o IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010028-53.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 275, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 222/229;

Efetuê-se a inclusão do nome do réu Agnaldo Aparecido Nogueira no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Oficie-se à Receita Federal informando que os cigarros não mais interessam a este processo.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Determino o levantamento da importância recolhida pelo acusado Adilson Lucas da Silva, a título de fiança (fls. 98), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

Porém, como o réu foi condenado ao pagamento da prestação pecuniária de um salário mínimo substitutiva da pena privativa de liberdade, oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal para que, no prazo de 03 (três) dias, transfira o valor de R\$ 988,00 do saldo da conta nº 6275-9 para a União Federal (GRU - código de recolhimento 18860-3, unidade gestora 090017).

O saldo remanescente, juntamente com o numerário apreendido (fls. 97) deverá ser devolvido ao réu, expedindo-se alvarás de levantamento e intimando-se o réu para retirá-los.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-29.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TATIANE DE OLIVEIRA LEANDRO TEIXEIRA(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Cite-se a acusada Tatiane de Oliveira Leandro Teixeira no endereço de fls. 130.

Intime-se o defensor da acusada para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-55.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Fls. 213: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela testemunha Adilson Aparecido (fls. 156/171).

Intime-se o defensor do acusado para manifestar-se sobre os documentos juntados.

Em seguida dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o interesse em diligências.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157, ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260

DESPACHO

Petições id 22134107 e 22718196: primeiramente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos imóveis apresentados pelas partes para garantia do débito.

Após, coma juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157, ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260

DESPACHO

Petições id 22134107 e 22718196: primeiramente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos imóveis apresentados pelas partes para garantia do débito.

Após, coma juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001503-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILLI - SP335269-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003710-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: L. G. U. V.
REPRESENTANTE: LUZIA DE LOURDES VENANCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459, JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 722 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001110-17.2016.4.03.6123
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
ASSISTENTE: SHIROJI SATO, MARIA REGINA SATO

DESPACHO

Diante da divergência na numeração apontada no id. 18950692, proceda-se a secretaria a digitalização de fs. 224/226 dos autos físicos, trasladando-as para os presentes.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos, informada às fs. 267/268, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quando ao despacho de fs. 261/262 dos autos físicos, digitalizados no id. 12886046.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a secretaria o sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, até decisão definitiva no processo ação de usucapão n. 00002105-69.2012.403.6123, distribuída originariamente aos 27/11/2008, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, nos termos já definidos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000387-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 17037549), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, CNPJ: 07.417.600/0001-07; MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA CPF: 301.795.608-32, GILSON RIZZARDI CPF: 092.018.058-29, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 55.630,94**, (id nº 5236093), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000518-70.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: JUREMA DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 12668691 - fl. 56 dos autos físicos), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **JUREMA DE SOUZA E SILVA CPF: 059.256.748-63, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 62.366,24**, (id nº 12668691 - fl. 03 dos autos físicos), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000007-16.2018.4.03.6123
AUTOR: SILVANA APARECIDA VITORIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: MIE KIMURA BARAO - SP90077

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera para fins de intimação da parte autora, determino que seja efetuada a pesquisa de endereço de SILVANA APARECIDA VITORIANO, CPF nº 016.479.028-43, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após a juntada do resultado das pesquisas, expeça-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000854-11.2015.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID. 12270703, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, CPF n.º 269.718.738-31, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a executante para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000493-35.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente (id nº 19453043) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço dos executados G BOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.199.835/0001-02 e ADRIANA MARIA FERNANDES, CPF nº 247.867.718-05, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à requerida MAGALI APARECIDA DE ASSIS BARRETTO, expeça-se mandado de citação à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereço declinado na inicial.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000652-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LOURDES BUENO DE MORAES - ME, LOURDES BUENO DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LOURDES BUENO DE MORAES ME, CNPJ nº: 07627658000177 e LOURDES BUENO DE MORAES, CPF nº: 37454136877, até o limite indicado na execução: R\$146.704,74 (id. 2774572), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000863-14.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SARA CARMELA SANSÃO ACADEMIA - ME, SARA CARMELA SANSÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 13954772), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado SARA CARMELA SANSÃO ACADEMIA - ME, CNPJ: 11.833.802/0001-07; SARA CARMELA SANSÃO, CPF: 163.152.238-85, atualizado, até o limite indicado na execução: R\$ 49.463,65, (id nº 3523601), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 715/1388

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000602-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RICHARD APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 13881516), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **RICHARD APARECIDO DE FARIA, CPF: 147.251.342-87, atualizado**, até o limite indicado na execução: **RS 39.336,30**, (id nº 2582621), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000760-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: DOMINGOS MARZIONNA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 18326558), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **DOMINGOS MARZIONNA CPF: 070.771.148-72, atualizado**, até o limite indicado na execução: **RS 64.147,05**, (id nº 8662185), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000397-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANTANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido (id nº 17714097) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, CPF nº 138.041.078-93, no sistema WEBSERVICE.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000946-93.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 18740649).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001164-95.2007.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE DIRCEU DE PAULA, EDMIR RAYMUNDO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) José Dirceu, na condição de policial rodoviário federal Superintendente da 6ª SRPRF, e Edmir Raymundo, como policial rodoviário federal chefe da 3ª DPRF, praticaram as seguintes ações ímprobas: i) liberaram irregularmente veículos apreendidos por policiais rodoviários; ii) proibiram policiais rodoviários de fiscalizarem e autuarem veículos das empresas PANCO e MPB; iii) aceitaram a instalação de portão eletrônico na 3ª DPRF/Atibaia pago pela empresa PANCO; iv) receberam da empresa PANCO o conserto e compra de peças automotivas para viaturas e a doação de gêneros alimentícios na 3ª DPRF/Atibaia; v) instalaram serviço de resgate na Rodovia Fernão sem prévio procedimento licitatório; b) Edmir Raymundo usou viatura pública no interesse particular; c) as ações foram objeto de procedimentos administrativos disciplinares; d) os assentos de ausência de irregularidade de parte das ações, lançados nesses procedimentos, não encontram respaldo na prova neles presentes; e) as ações do requerido José Dirceu de Paula enquadram-se nos artigos 9º, I e VII, 10, VIII, e 11, II, da Lei nº 8.429/92; f) as ações do requerido Edmir Raymundo estão previstas nos artigos 9º, I, VII e XII, 10, VIII, e 11, II, da mesma lei.

Os requeridos apresentaram manifestação escrita conjunta (fs. 35/46, id 12668626 – p. 40/51).

A petição inicial foi recebida (fs. 448/459, id 12668619 – p. 200/211).

Os requeridos, em **contestação conjunta** (fs. 469/487, id 12668619 – p. 225/237 e 12668620 – p. 01/06), sustentaram, em síntese, o seguinte: a) nulidade da citação; b) a ação, quanto ao alegado uso de viatura no interesse particular por Edmir Raymundo, se baseia em prova ilícita, qual seja, gravação de vídeo sem prévia ordem judicial; c) não houve a liberação irregular de veículos; d) não proibiram policiais rodoviários de fiscalizarem veículos das empresas nomeadas; e) não houve irregularidade na doação de equipamentos e alimentos à polícia rodoviária federal; f) a determinação para a celebração de convênio para implantação de serviço de resgate partiu do Departamento em Brasília; g) não receberam qualquer vantagem indevida ou se enriqueceram ilícitamente; h) não há provas de que causaram lesão ao erário.

O requerente apresentou **réplica** (fs. 507/512, id 12668645 – p. 12/17).

Foi proferida, pelo então MM. Juiz Federal Substituto oficiante na Vara, sentença extinguindo o processo, com exame do mérito, tendo como fundamento a prescrição (fls. 562/572, id 12668645 – p. 71/81).

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a prescrição e determinou o prosseguimento da ação (fls. 601, id 12668645 – p. 115). O acórdão foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 698/699, id 12668645 – p. 235/238).

A União foi admitida no polo ativo da lide (fls. 833, id 16698476 – p. 90/91).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (fls. 879/884 – id 16698476 – p. 139/145, 941/943 – id 16698476 – p. 211/214, 965/975 – id 16698476 – p. 240/250 e 988 – id 16698476 – p. 264/265) e as partes apresentaram **alegações finais** (fls. 998/1004 – id 12668614 – p. 06/19: requerente; id 19175099: União; id 18604166: José Dirceu de Paula; id 13335410: Edmir Raymundo).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da decisão de fls. 502 dos autos físicos (id 12668645- p. 05), revogando o assento da revelia dos requeridos e dando-os como citados, julgo prejudicada a preliminar de nulidade da citação.

A questão da prescrição foi definitivamente julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se há falar decurso do prazo prescricional durante a tramitação da presente ação civil pública, mormente não tendo o requerente permanecido inerte.

Não havendo preliminares outras, passo ao exame do mérito.

O requerente, em suas alegações finais, afirma que “entende que não ficaram comprovados atos de improbidade administrativa, no que tange às imputações de (i) não fiscalização de veículos de determinadas empresas; (ii) dispensa irregular para instalação de serviço de resgate; (iii) instalação de portão eletrônico na 3ª DPRF; (iv) conserto de viaturas com pagamentos por particulares.

Remanescem, pois, como fatos controvertidos a alegada liberação irregular, por ambos os requeridos, de veículos apreendidos, e o uso, por parte de Edmir Raymundo, de viatura pública no interesse particular.

I. Da liberação irregular de veículos apreendidos

Afirma-se, na inicial, que o requerido José Dirceu, na condição de policial rodoviário federal Superintendente da 6ª SRPRF, e Edmir Raymundo, como policial rodoviário federal chefe da 3ª DPRF, liberaram o veículo Volvo NL 12 410, placa BYB-5770, apreendido por irregularidade no licenciamento, sem que fosse promovida a regularização pelo proprietário. Por conta da infração, apurada no procedimento disciplinar nº 08.650.001.887/02-81, José Dirceu foi apenado com demissão, ao passo que Edmir teve reconhecida a prescrição de sua penalidade.

Aduz-se, ainda, na inicial, que os acusados determinaram a liberação de outros veículos, a exemplo do três que caracteriza, não obstante a comissão processante do referido procedimento disciplinar ter concluído pela ilicitude apenas da liberação do veículo de placa BYB-5770.

Frisa-se, na mesma peça, que “é necessário investigar quais os motivos (patrimoniais ou mero sentimento pessoal) que levaram os requeridos a agirem dessa forma, por isso, ao final, será solicitada a quebra dos sigilos fiscal e bancário”.

Os requeridos negam que liberaram os veículos de forma irregular.

Os atos da comissão processante praticados no âmbito do procedimento disciplinar nº 08.650.001.887/02-81, sendo propriamente administrativos, usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova de vícios que os nulifiquem.

No caso em julgamento, a comissão reconheceu ilicitude apenas no tocante à liberação do veículo BYB-5770.

Quanto aos demais, não foi produzida, neste processo, provas seguras capazes de afastar suas conclusões.

Deveras, não se colhe, dos relatos das testemunhas ouvidas, adequadamente resumidos pelo requerente em suas alegações finais, qualquer indicativo de que os acusados liberaram, irregularmente, os demais veículos retratados na inicial. Também documentos não foram produzidos nesse sentido.

Acerca do veículo Volvo NL 12 410, placa BYB-5770, consta, no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar (fls. 310/405 do apenso id 16698486 – p. 133/185, 16698487 – p. 01/45):

“... como exceção, ficou demonstrado, na fase persecutória, irregularidade quanto a liberação do veículo VOLVO/NL 12410, de placas BYB-5770, retido pelo PRF MILTON CLÁUDIO PEREIRA (atualmente aposentado), no dia 02.04.2000, conforme DOCAPREV nº 0539319 (fls. 600 – VOLUME III), já que foi liberado sem estar devidamente licenciado, pois no dia da sua liberação, em 18 de abril de 2000, o licenciamento estava em atraso, conforme informação oriunda do Ofício nº 39.345/2005-DETRAN-SP (fls. 902 e 924), já que o último licenciamento, antes de ser retido e liberado pela PRF, ocorreu no dia 27 de novembro de 1996, apenas no dia 14/10/2002, foi devidamente licenciado”. (sic)

Há, no processo disciplinar, o registro de que José Dirceu de Paula e o proprietário do veículo firmaram, em 18.04.2000, “termo de compromisso” para instrumentalizar a liberação do veículo para reparos mecânicos, ficando o segundo obrigado a apresentar, posteriormente, o documento regularizado.

A singela irregularidade de falta de licenciamento do veículo, o modo como foi levada a efeito a liberação, com a adoção de termo de compromisso e a falta de comprovação de motivação espúria, conduzem à conclusão de que os requeridos obraram irregularmente, mas sem a presença do dolo de praticar ação ímproba prevista no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, presente a aludida afirmativa inicial de que “é necessário investigar quais os motivos (patrimoniais ou mero sentimento pessoal) que levaram os requeridos a agirem dessa forma”, não foi produzida, no curso do processo, provas, emergentes de análise de dados fiscais e/ou bancários, de que eles praticaram o ato mediante o recebimento de vantagens.

Note-se que, para a configuração do ato como de improbidade, é preciso que o agente obre com dolo ou culpa, não havendo responsabilidade objetiva diante de mera omissão ou simples retardamento da prática de ato de ofício.

Deve-se, com efeito, reservar a pecha de ímproba para as ações em que, a par da omissão ou retardamento, haja evidências, emergentes de fatos comprovados, de que o agente praticou o ato visando vantagem ilícita ou favorecimento de terceiros.

No caso em julgamento, dado o volume de apreensão de veículos e a notória complexidade da legislação atinente à sua regularização, é possível que mesmo servidores experientes incorram em erro.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgado que anulou a demissão do demandado José Dirceu, imposta com base na ora debatida liberação de veículo, em que pese ter considerado irregular a liberação, assentou a não comprovação de desiderato ilícito, em ordem a ensejar a grave pena (MS nº 13.000/DF, 3ª Seção, julgado em 25.06.2008, fls. 776/777 dos autos físicos – id 16698476 – p. 31/32).

Houve, em suma, o assento do erro administrativo, mas sem a nota da finalidade ímproba.

Improcede, pois, a pretensão inicial quanto à esta causa de pedir.

II. Do uso de viatura oficial para fins particulares por parte de Edmir Raymundo

Aduz-se, na inicial, que, segundo depoimento de Milton Cláudio Pereira no procedimento administrativo, o requerido Edmir Raymundo utilizava o veículo da PRF para ir até sua casa e desta para o serviço.

No entanto, da análise dos elementos de prova presentes nos autos não resulta a comprovação segura do fato.

Embora haja testemunhos no sentido de que o demandado foi avistado, na posse da viatura, em sua residência, como o de Júlio César Imídio, e não raras vezes, dirigia-se a esta, como o de Antônio Etajair Teles Branco, invocados pelo requerente em suas alegações finais, há outros, sobre os quais não foi alegada falsidade, na direção de que não era conhecida tal prática. Cite-se, por exemplo, os de Ney Marcos Silva de Souza, Antônio de Tomaz Júnior, Antônio Fernando de Miranda, Edelcio Aparecido de Oliveira, Emerson Andreo, Wolney de Jesus Franco e Márcio José Pontes, também analisados nas referidas alegações.

Diante da característica da atividade policial, o mero uso da viatura para o deslocamento à residência do servidor não configura, por si só, ação ímproba, sendo exigível a finalidade de locupletamento do recurso (automóvel e combustível).

De fato, como a utilização da viatura caracterizada, em via pública, implica patrulhamento ostensivo, a improbidade ocorrerá apenas no caso de abuso do direito/dever de utilizar o instrumento ou no caso de o policial, transmutando o título de uso, empregá-lo para finalidade exclusivamente privada, como, por exemplo, se deslocar em viagem de lazer ou outra de seu exclusivo interesse.

No caso, não há elementos indicativos do referido abuso, com constantes deslocamentos à residência. Estivesse presente, por certo outras testemunhas a ele teriam feito referência.

A filmagem objeto do laudo 910/922 dos autos físicos – id 16698476 – p. 172/184, não revela que os atos praticados com o uso da viatura não fossem funcionais.

Registre-se que não foram alegados e mensurados prejuízos à Administração pelo alegado uso, como despesas de combustível, por exemplo.

Logo, improcede a pretensão no tocante à esta causa de pedir.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios pelo requerente, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às demandas fundadas na Lei nº 8.429/92.

A propósito.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistia a violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5o., LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1255664, 1ª Turma, DJE 07.02.2014).

Semcustas.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) nº 5002067-25.2019.4.03.6123

REQUERENTE: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória, formulado pelo réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, sob alegação de que a detenção foi ilegal e não estão presentes os requisitos para a custódia preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id 23671302).

Foi anexada cópia de sentença condenatória em face do requerente (id 24333357).

Decido.

Acerca do estado de liberdade do requerente, decidiu-se em audiência de custódia (autos nº 5001001-10.2019.4.03.6123):

Trata-se de prisão em flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia de Atibaia - SP, tendo como presos Thiago Seiti Scheiblich Tokuo e Gabriel Vilas Boas Teixeira, indiciados por fatos tipificados nos artigos 33, "caput", e 1º, e 34 da Lei 11.343/06, e artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, conforme notas de culpa de id 18197400, págs. 12 e 13. Decido. Mantenho a prisão em flagrante dos custodiados, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afastou a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Os informes colhidos nesta audiência não indicam situação contrária. Analisando os elementos probatórios existentes nos autos, julgo ser necessária a conversão da custódia flagrantial em preventiva, nos termos dos artigos 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, há indicativo de materialidade do fato tipificado no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, consistente no auto de exibição e apreensão de id 18197400, págs. 40/42, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de mesmo id, págs. 43/44, tendo como objeto 4.544 comprimidos da substância conhecida popularmente como "Ecstasy", além de 3,2 g e 15,3 gramas da substância nomeada vulgarmente como "maconha". Neste momento, não há elementos capazes de retirar a credibilidade destes documentos de apreensão e constatação. De outra parte, há indícios suficientes de autoria pelos investigados, uma vez que foram colhidos em flagrante ao receberem as substâncias ilícitas por meio de serviço dos Correios. Segundo a prova testemunhal do inquérito, os investigados foram avistados pelos policiais recebendo o lote de droga sintética vinda de país europeu, endereçada à morada vinculada a um deles, além do que, nas residências de ambos, foram encontradas porções de "maconha", com indicativo de preparação para a venda. Na residência do referido Thiago Seiti os policiais disseram ter encontrado uma cédula de identidade com a fotografia de Gabriel, mas em nome de Leandro Hideki Hirata, que consta como destinatário das drogas, cédula esta listada no referido auto de exibição e apreensão. Presentes tais circunstâncias e diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, tem-se veemente indicativo de tráfico internacional, além do que, havendo indícios de liame entre os indiciados – foram presos no mesmo contexto de lugar e tempo -, há fundada suspeita de infringência ao tipo de associação previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao investigado Thiago Seiti, há, ainda, indícios suficientes da prática de resistência à prisão, mediante agressão aos policiais civis que a efetuavam. A nota da transnacionalidade prende-se ao fato de a substância ter sido remetida a partir de país europeu, conforme fotografias de sua embalagem (ids 18204740 e 18204742). Presentes tais pressupostos, as prisões preventivas são, por ora, necessárias para a garantia da segurança pública, evitando-se que os indiciados persistam na prática de ações como as ora tratadas, uma vez que, não havendo comprovação de primariedade e de atividade laborativa lícita estável, é verossímil que estejam sobrevivendo da prática de crimes. Note-se que a importação direta de grande quantidade de substância entorpecente de país europeu não indica periculosidade reduzida que possa merecer julgamento favorável quanto à possibilidade de reincidência. De outra parte, há risco para a efetividade de eventuais sanções que venham a ser aplicadas aos investigados, já que não há prova de residência estável em lugar determinado, além do que a atividade, em tese, criminoso, objeto dos autos, ensaja a possibilidade de transferência de residência. Neste momento, não é possível o afastamento da suspeita de que os investigados possam integrar organização criminosa e, com isso, receber ajuda de comparsas para se quedarem foragidos. Tem-se, no tocante ao investigado Thiago Seiti, registro de condenação anterior por tráfico de drogas (id 18197400, págs. 58/59). As razões ora expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. As lesões leves descritas no laudo de exame de corpo de delito de Thiago Seiti são compatíveis com a dinâmica da ação de sua captura, como descrita por ele próprio. Eventual suspeita de abuso, se sobrevier, poderá ser apurada quando da conclusão do inquérito. Ante o exposto, converto as prisões em flagrante de Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, CPF nº 304.850.398-69, e Gabriel Vilas Boas Teixeira, CPF nº 429.513.978-52, em custódias preventivas. Expeçam-se mandados de prisão, a serem lançados no banco nacional de mandados de prisão do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro os honorários dos advogados nomeados para o ato no patamar correspondente a 1/2 do valor mínimo da tabela. Oportunamente, seja a presente juntada aos autos principais. Dê-se cópia".

Proferida sentença condenatória, a prisão preventiva foi mantida, nestes termos:

Com referência ao réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, reputo necessária a manutenção de sua prisão.

Deveras, o réu praticou os crimes aqui reconhecidos dias depois de ter sido extinta pena imposta por infringência ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.434/2006, o que o torna perigoso para a segurança pública.

Note-se que esteve preso durante o processo e, por força de sua responsabilização, foi condenado a cumprir penas em regime inicial fechado, medida incompatível com sua soltura imediata.

A manutenção da segregação cautelar é, por conseguinte, necessária.

Recomende-se, pois, o réu na prisão onde se encontra.

As filiações de ids 23115380, 23115381, 23115382, 23115383 não conduzem à nulidade da prisão em flagrante, uma vez que compatíveis com o quanto relatado pelos policiais e acusados em audiência.

O ora requerente admitiu que estava com ânimo alterado, situação que não foi objeto de controvérsia no processo.

Logo, houve necessidade de desforço físico para contê-lo.

Os demais argumentos defensivos não se baseiam em fatos novos, de modo que não tem o condão de afastar os fundamentos das encimadas decisões, que ora se reitera.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) nº 5002067-25.2019.4.03.6123
REQUERENTE: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória, formulado pelo réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, sob alegação de que a detenção foi ilegal e não estão presentes os requisitos para a custódia preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id 23671302).

Foi anexada cópia de sentença condenatória em face do requerente (id 24333357).

Decido.

Acerca do estado de liberdade do requerente, decidiu-se em audiência de custódia (autos nº 5001001-10.2019.403.6123):

Trata-se de prisão em flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia de Atibaia - SP, tendo como presos Thiago Seiti Scheiblich Tokuo e Gabriel Vilas Boas Teixeira, indiciados por fatos tipificados nos artigos 33, "caput", e 1º, e 34 da Lei 11.343/06, e artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, conforme notas de culpa de id 18197400, págs. 12 e 13. Decido. Mantenho a prisão em flagrante dos custodiados, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afastado a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Os informes colhidos nesta audiência não indicam situação contrária. Analisando os elementos probatórios existentes nos autos, julgo ser necessária a conversão da custódia flagrançial em preventiva, nos termos dos artigos 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, há indicativo de materialidade do fato tipificado no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, consistente no auto de exibição e apreensão de id 18197400, págs. 40/42, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de mesmo id, págs. 43/44, tendo como objeto 4.544 comprimidos da substância conhecida popularmente como "Ecstasy", além de 3,2 g e 15,3 gramas da substância nomeada vulgarmente como "maconha". Neste momento, não há elementos capazes de retirar a credibilidade destes documentos de apreensão e constatação. De outra parte, há indícios suficientes de autoria pelos investigados, uma vez que foram colhidos em flagrante ao receberem as substâncias ilícitas por meio de serviço dos Correios. Segundo a prova testemunhal do inquérito, os investigados foram avistados pelos policiais recebendo o lote de droga sintética vinda de país europeu, endereçada à morada vinculada a um deles, além do que, nas residências de ambos, foram encontradas porções de "maconha", com indicativo de preparação para a venda. Na residência do referido Thiago Seiti os policiais disseram ter encontrado uma cédula de identidade com a fotografia de Gabriel, mas em nome de Leandro Hideki Hirata, que consta como destinatário das drogas, cédula esta listada no referido auto de exibição e apreensão. Presentes tais circunstâncias e diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, tem-se veemente indicativo de tráfico internacional, além do que, havendo indícios de liame entre os indiciados – foram presos no mesmo contexto de lugar e tempo -, há fundada suspeita de infringência ao tipo de associação previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao investigado Thiago Seiti, há, ainda, indícios suficientes da prática de resistência à prisão, mediante agressão aos policiais civis que a efetuavam. A nota da transnacionalidade prende-se ao fato de a substância ter sido remetida a partir de país europeu, conforme fotografias de sua embalagem (ids 18204740 e 18204742). Presentes tais pressupostos, as prisões preventivas são, por ora, necessárias para a garantia da segurança pública, evitando-se que os indiciados persistam na prática de ações como as ora tratadas, uma vez que, não havendo comprovação de primariedade e de atividade laborativa lícita estável, é verossímil que estejam sobrevivendo da prática de crimes. Note-se que a importação direta de grande quantidade de substância entorpecente de país europeu não indica periculosidade reduzida que possa merecer julgamento favorável quanto à possibilidade de reincidência. De outra parte, há risco para a efetividade de eventuais sanções que venham a ser aplicadas aos investigados, já que não há prova de residência estável em lugar determinado, além do que a atividade, em tese, criminoso, objeto dos autos, enseja a possibilidade de transferência de residência. Neste momento, não é possível o afastamento da suspeita de que os investigados possam integrar organização criminosa e, com isso, receber ajuda de comparsas para se quedarem foragidos. Tem-se, no tocante ao investigado Thiago Seiti, registro de condenação anterior por tráfico de drogas (id 18197400, págs. 58/59). As razões ora expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. As lesões leves descritas no laudo de exame de corpo de delito de Thiago Seiti são compatíveis com a dinâmica da ação de sua captura, como descrita por ele próprio. Eventual suspeita de abuso, se sobrevier, poderá ser apurada quando da conclusão do inquérito. Ante o exposto, converto as prisões em flagrante de Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, CPF nº 304.850.398-69, e Gabriel Vilas Boas Teixeira, CPF nº 429.513.978-52, em custódias preventivas. Expeçam-se mandados de prisão, a serem lançados no banco nacional de mandados de prisão do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro os honorários dos advogados nomeados para o ato no patamar correspondente a 1/2 do valor mínimo da tabela. Oportunamente, seja a presente juntada aos autos principais. Dê-se cópia".

Proferida sentença condenatória, a prisão preventiva foi mantida, nestes termos:

Com referência ao réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, reputo necessária a manutenção de sua prisão.

Deveras, o réu praticou os crimes aqui reconhecidos dias depois de ter sido extinta pena imposta por infringência ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.434/2006, o que o torna perigoso para a segurança pública.

Note-se que esteve preso durante o processo e, por força de sua responsabilização, foi condenado a cumprir penas em regime inicial fechado, medida incompatível com sua soltura imediata. A manutenção da segregação cautelar é, por conseguinte, necessária.

Recomende-se, pois, o réu na prisão onde se encontra.

As filmagens de ids 23115380, 23115381, 23115382, 23115383 não conduzem à nulidade da prisão em flagrante, uma vez que compatíveis com o quanto relatado pelos policiais e acusados em audiência.

O ora requerente admitiu que estava com ânimo alterado, situação que não foi objeto de controvérsia no processo.

Logo, houve necessidade de desforço físico para contê-lo.

Os demais argumentos defensivos não se baseiam em fatos novos, de modo que não tem o condão de afastar os fundamentos das encimadas decisões, que ora se reitera.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o termo de renúncia apresentado pelos patronos do réu, expeça-se mandado para que o mesmo seja pessoalmente intimado para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000796-15.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o embargante a ausência de contabilização pela embargada das parcelas descontadas de seu salário para pagamento do contrato objeto da ação executiva. Juntos, para tanto, os recibos de pagamento que, de fato, demonstram descontos em seu salário direcionados à Caixa Econômica Federal (jd nº 8802349, 8802351, 8802354).

Nesse cenário, determino à embargada que, de forma objetiva, esclareça se recebeu os valores descontados do salário do embargante, juntando demonstrativo do débito e planilha da evolução do contrato, inclusive da fase de adimplemento.

Cumprido, dê-se ciência ao embargado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002159-03.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ARRUDA REMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de 09.10.2019.

Alega o impetrante, em síntese, que: **a)** é portador de neoplasia, doença incapacitante; **b)** o impetrado indeferiu seu pedido de auxílio-doença, sob a alegação de falta de qualidade de segurado; **c)** o ponto controvertido está no valor das contribuições vertidas pela empresa Centro de Alimentos LTDA., cujos recolhimentos, segundo o requerido, foram realizados a menor; **d)** os valores foram corretamente recolhidos; **e)** tem direito ao benefício.

Decido.

Recebo a petição e documentos de ids nº 24402079 e nº 24402070 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos do impetrante, afastado, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos 0000442-05.2019.403.6329, pois que os pedidos administrativos se deram em datas diferentes.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

De outro lado, há, pois, perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Inde firo, por ora, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002058-63.2019.4.03.6123
AUTOR: ORLANDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PIGOLI - SP389486
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da execução da multa aplicada pelo requerido, da decisão que cancelou seu cadastro junto ao "SISPASS" e da entrega de aves, a fim de evitar dano irreparável.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no dia 06/07/2015, policiais militares ambientais, em procedimento de fiscalização, lavraram Auto de Infração ambiental, no valor de R\$ 3.000,00, por manter a licença "criador de passeriformes silvestres nativos" emitida pelo "SISPASS" vencida; **b)** em abril de 2018 foi surpreendido com um novo Auto de Infração, no valor de R\$ 52.500,00, "conforme consta em aviso de Recebimento EJ27375307-2BR, no dia 09 de abril de 2018, o ofício nº 189/2018/DITEC-SP/SUPES-SP-IBAMA, comunicando a abertura do processo administrativo sob o nº 02001.122159/2017-56, em decorrência ao procedimento de autuação: "Auto de Infração n.º 9220459 série e Termo de Embargo nº 779986-E"; **c)** em maio de 2018 apresentou recurso administrativo, demonstrando que "foi vítima de engodo arquitetado por funcionários do IBAMA", requerendo a anulação do Auto de Infração e, conseqüentemente, a exclusão da multa, sem, todavia, lograr êxito, sendo homologado o Auto de Infração; **d)** apesar de descrever a suposta infração, o Auto de Infração do IBAMA não indica o dispositivo legal; **e)** não foi comprovada a autoria e a materialidade dos fatos; **f)** não houve motivação e fundamentação da decisão proferida no processo administrativo; **g)** a multa foi aplicada em patamar excessivo, não levando em conta sua capacidade econômica e as situações narradas no relatório da operação realizada; **h)** na tentativa de regularizar a situação dos animais que mantinha em caráter doméstico, não para fins de comercialização, "foi vítima de um golpe da quadrilha (especificada na operação da polícia federal) que de fato obteve vantagem".

Decido.

Recebo a petição e documentos de ids nº 24336471 e nº 24337924 como emenda à petição inicial.

Defiro ao requerente a gratuidade e a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso em exame, não foram juntadas provas incontestáveis que gerem certeza sobre fatos e sobre as aventadas irregularidades e ilegalidades, sendo necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímam-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intímam-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0000216-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública pela qual a requerente postula, em face dos requeridos, que seja declarada ilícita sua atuação no mercado de seguros, com proibição de que realizem a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo território nacional, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00, bem como que sejam condenados a pagar indenização, a ser depositada no Fundo de Defesa de Direitos Difusos, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada no processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que a empresa requerida, por seu único administrador, atua no mercado de seguros de forma ilegal, eis que sem sua autorização, em prejuízo de número elevado de consumidores, violando, destarte, os artigos 24, 78 e 113, todos do Decreto-lei nº 73/66.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **parcialmente deferido** (fls. 130/131 dos autos físicos – id 12679949 – p. 134/136).

Os requeridos, citados por edital (fls. 230 – id 12679949 – p. 252), apresentaram, por meio de Advogada dativa, **contestação** (id 18647243), defendendo a improcedência do pedido, com base na não ocorrência dos fatos objeto da causa de pedir e na falta de comprovação dos alegados danos a consumidores.

A requerente apresentou **réplica** (id 20345452).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 19692801).

A AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAAPV postulou sua admissão como “amicus curiae” (id 20143598).

A requerente, os requeridos e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela não aceitação do pleito (ids 21013697, 21165575, e 23450995, respectivamente).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Estabelece o artigo 138, “caput”, do Código de Processo Civil, que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

A matéria em questão não tem relevância ou repercussão social em ordem a justificar a intervenção de “amicus curiae” em primeira instância. Além disso, a aludida AAAPV não demonstra representatividade adequada, uma vez que, a teor de sua petição, visa a defesa de interesses de Associações que atuam no mercado de seguro à revelia da regulamentação da SUSEP.

Registre-se que todos os intervenientes do processo foram contrários à pretendida admissão.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Na decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar, foi assentado:

Consta na fixa cadastral de fls. 116/117 que o objeto social da empresa requerida é o “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e telecomunicações por satélite”.

Já no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 31), está consignado que a empresa tem por objeto “atividades de vigilância e segurança privada” e “atividades de monitoramento de sistemas de segurança”.

No entanto, os documentos de fls. 32/38 evidenciam que, sob a roupagem de um denominado “contrato de colisão”, a empresa requerida oferece proteção securitária.

Da leitura do exemplar do aludido “contrato de colisão” de fls. 38, decorre que se enquadra no conceito de contrato de seguro do artigo 757, caput, do Código Civil.

Conforme o parágrafo único desta norma, “somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”.

De outra parte, nos termos do artigo 21, VIII, da Constituição Federal, cabe à União fiscalizar as operações de seguros.

Já o artigo 36 do Decreto-lei nº 73/66 dispõe que à SUSEP compete a autorização e fiscalização de tais operações.

A autorização deve, então, ser requerida à SUSEP, que, no caso concreto, obviamente não a concedeu à requerente.

É intuitivo que, lançando-se no mercado securitário sem autorização da Autorarquia incumbida de exercer a atividade reguladora, a empresa requerida e seu único administrador põem em risco os direitos de consumidores em número indeterminado, notadamente ao divulgarem a atividade ilegítima na rede mundial de computadores.

Não foram produzidas provas de fatos capazes de infirmar os aludidos fundamentos.

Os danos aos consumidores que celebraram ou venham a celebrar, com os demandados, o nomeado "contrato de colisão", que ostenta nítida natureza securitária, são patentes, pois que, além da possível insolvência da pessoa jurídica, não terão seus negócios objeto de adequada fiscalização.

Note-se que os demandados nem mesmo foram encontrados para citação na presente ação, o que revela que se furtarão a comparecer a eventuais processos, movidos por consumidores, que postulem sua responsabilização por descumprimento contratual.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar ilícita a atuação dos requeridos no mercado de seguros, proibindo a realização de oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo território nacional, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00, e condená-los a pagar indenização, a ser depositada no Fundo de Defesa de Direitos Difusos, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada no processo administrativo.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos requeridos. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. A propósito: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de intervenção de "amicus curiae" de id 20143598.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-91.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO
AUTOR: LUANA APARECIDA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência da data agendada, via correio eletrônico, pela perita assistente social, qual seja, **17/12/2019, às 9h00, para realização da visita social**, conforme determinado no despacho de id 22861690.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-15.2011.403.6123 - ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-46.2013.403.6123 - DARCI MARTINS BARBOSA LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000141-75.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP389205 - HELENA APARECIDA ALMEIDA BERNARDES GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se do cumprimento da sentença que concedeu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.424.489-7).

Apresentados os cálculos de liquidação (ID 20880735), o INSS manifestou pela não impugnação destes (ID 24235601)

Desta forma, homologo os cálculos do exequente.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 24522841.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo perito.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao nobre perito, referente à verba honorária, cujo depósito encontra-se sob ID n.º 14387452.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-24.2016.4.03.6121

SUCESSOR: GERALDO JOSE DERRICO

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002159-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (ID 22814102).
Suspendo a presente Execução pelo prazo de cumprimento do acordo e o faço com fulcro no artigo 922 do CPC/2015.
Compete à Exequente provocar o retorno da marcha processual ou requerer a extinção da execução.
P. R. I.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002129-35.2014.4.03.6121
SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossigam-se os demais atos processuais, conforme decisão de fl. 167.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Assim, vista ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 195/196, com vistas aos cálculos de liquidação, também apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 174/191).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001803-75.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se como demais atos processuais conforme decisão de fl. 121.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 125/151) foram rechaçados pelo exequente à fl. 157.

Assim, intime-se o exequente para apresentação dos valores que entende corretos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: LAERCO GERALDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se os demais atos processuais conforme despacho de fl. 150.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

No caso, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 154/179).

Vista ao INSS acerca do alegado pelo exequente (fl.181).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001747-15.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA DE FATIMA G. SILVA FARMACIA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-57.2018.4.03.6121
AUTOR: SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES - SP403094, MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-68.2014.4.03.6121
SUCESSOR: SILVIO SOUZA CAMUNDA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.
No caso, como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.
Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido.
No caso, tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-46.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para a juntada dos documentos requeridos (ID 23132275).
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o documento (ID 24464018) como emenda à inicial.

Custas recolhidas.

Comunique-se ao órgão responsável pelas demandas judiciais do INSS para a juntada do PA 46 - 182.549.305-4

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5513

EMBARGOS A AREMATAÇÃO

0001338-68.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) - ROBERTO MUSATTI (SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001302-21.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122 ()) - REGINALDO RUBENS RIBEIRO (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 181/182. Indeferido. O processo encontra-se extinto com trânsito em julgado, havendo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000685-47.2003.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-84.2003.403.6122 (2003.61.22.000204-8)) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a solução do Agravo interposto pela União Federal em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia do acórdão/decisão para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001064-12.2008.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, aguarde-se a solução do Agravo interposto pela parte embargante em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia do acórdão/decisão para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000981-20.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122 ()) - M D CARDOSO TUPA ME (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por MD CARDOSO TUPA EPP, arguindo contradição na sentença proferida em 14.06.2019, alusiva a não fixação de honorários sucumbenciais. Com brevidade, relatei. No tema, assim se pronunciou o julgador recorrido: Deixo de impor condenação do exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos da ação anulatória. Aduz a embargante que a nosso ver deveria ter sido julgado procedente os presentes embargos, e com resolução de mérito, tendo em vista que o Embargado executava verba que deveria ser inexigível, bem como fixado honorários de sucumbência em face do embargado, tendo em vista que o fato de já ter sido fixados os honorários advocatícios na ação anulatória, não representa óbice para que esta mesma verba seja arbitrada no âmbito do Embargos à execução e na própria execução, visto que se tratam de demandas autônomas e independente entre si, as quais não excluem reciprocamente o arbitramento dos honorários em questão Sem razão a embargante. E quanto os argumentos acima apresentados, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região é assente no sentido de que Sendo a extinção da execução consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução, a jurisprudência desse Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos (TRF 4ª, AC - proc. 5008319-73.2017.404.7000, Data da decisão: 22.05.2019). E também o Superior Tribunal de Justiça possui decisão no mesmo sentido: É insuficiente afirmar, de modo genérico, que a autonomia das demandas justifica o arbitramento de honorários em ambos os feitos. Note-se que, nas circunstâncias concretamente definidas, o que se tem é uma decisão judicial que julgou o mérito em favor da empresa (Ação Anulatória) e uma proferida em outra demanda, desfavorável à recorrente (Embargos à Execução Fiscal, extintos sem resolução do mérito), não havendo como sustentar, no plano lógico, que nos dois casos os honorários são igualmente devidos pela Fazenda Nacional (Resp 1666563/RJ, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJE 16.06.2017). O portuano ainda registrar terem os honorários sucumbenciais na ação anulatória remunerado de forma adequada o patrono, eis que fixados no percentual de 20%. Em suma, houve manifestação sobre o tema, não havendo contradição a ser sanada. Sendo assim, conheço do recurso, mas LHE NEGRO PROVIMENTO, mantendo a sentença nos seus exatos termos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000447-71.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122 ()) - M. D. CARDOSO TUPA - EPP (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por MD CARDOSO TUPA EPP, arguindo contradição na sentença proferida em 14.06.2019, alusiva a não fixação de honorários sucumbenciais. Com brevidade, relatei. No tema, assim se pronunciou o julgador recorrido: Deixo de impor condenação do exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos da ação anulatória. Aduz a embargante que a nosso ver deveria ter sido julgado procedente os presentes embargos, e com resolução de mérito, tendo em vista que o Embargado executava verba que deveria ser inexigível, bem como fixado honorários de sucumbência em face do embargado, tendo em vista que o fato de já ter sido fixados os honorários advocatícios na ação anulatória, não representa óbice para que esta mesma verba seja arbitrada no âmbito do Embargos à execução e na própria execução, visto que se tratam de demandas autônomas e independente entre si, as quais não excluem reciprocamente o arbitramento dos honorários em questão Sem razão a embargante. E quanto os argumentos acima apresentados, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região é assente no sentido de que Sendo a extinção da execução consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução, a jurisprudência desse Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos (TRF 4ª, AC - proc. 5008319-73.2017.404.7000, Data da decisão: 22.05.2019). E também o Superior Tribunal de Justiça possui decisão no mesmo sentido: É insuficiente afirmar, de modo genérico, que a autonomia das demandas justifica o arbitramento de honorários em ambos os feitos. Note-se que, nas circunstâncias concretamente definidas, o que se tem é uma decisão judicial que julgou o mérito em favor da empresa (Ação Anulatória) e uma proferida em outra demanda, desfavorável à recorrente (Embargos à Execução Fiscal, extintos sem resolução do mérito), não havendo como sustentar, no plano lógico, que nos dois casos os honorários são igualmente devidos pela Fazenda Nacional (Resp 1666563/RJ, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJE 16.06.2017). O portuano ainda registrar terem os honorários sucumbenciais na ação anulatória remunerado de forma adequada o patrono, eis que fixados no percentual de 20%. Em suma, houve manifestação sobre o tema, não havendo contradição a ser sanada. Sendo assim, conheço do recurso, mas LHE NEGRO PROVIMENTO, mantendo a sentença nos seus exatos termos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-83.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO (SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO

EXECUCAO FISCAL

0000450-51.2001.403.6122 (2001.61.22.000450-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA X ODAIR OLIVEIRA CIPRIANO X RONALDO CAETANO SOARES MAIA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X IVAN ALVES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES(S/SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado - fl. 381. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-26.2001.403.6122 (2001.61.22.000484-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ROBERTO GANTUS(S/SP308792 - TAMIRIS DA SILVA GANTUS) Cumpre destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a construção pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. A execução encontra-se garantida pela penhora de créditos e bens constantes do processo de interdição, que, em linha de princípio, garantem o Juízo. Assim indefiro a nomeação, considerando a recusa do exequente em relação aos bens indicados à penhora. Foram nomeados bens registrados em nome de outrem, imóveis (CRI de Avaré-SP), já arrematados em leilão judicial (fl. 332), pela importância de R\$ 6.000,00, imputados ao valor do débito. Vista à exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEO(S/SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(S/SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. No caso de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, a indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001843-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ESCRITORIO MORISHIGUE ASSESSORIA EMPRESARIAL X LUIZA YAEKO MORISHIGUE(S/SP104148 - WILLIANS MARCELO PERES GONCALVES) X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado - fl. 381. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado - fl. 381. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002501-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FIGUEIREDO & FILHO DROG LTDA ME(S/SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X LUIZ ANTONIO O FIGUEIREDO(S/SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, tendo em vista a pesquisa infrutífera realizada nos autos, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Quanto ao requerimento de consulta através do sistema ARISP, não se conhece matéria já discutida em outra oportunidade, da qual a parte não recorreu, uma vez que sobre ela se operou a preclusão (art. 507 e 508, CPC). No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMAVINCI LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(S/SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, mas desde que decorrido lapso temporal significativo da última consulta, assim, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. No caso de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, a indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000112-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(S/SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) Considerando o disposto no art. 5º da Resolução Pres 275/2019, que dispõe que a tramitação de processos físicos suspensos será realizada somente mediante sua virtualização, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS

EXECUCAO FISCAL

0000059-37.2017.403.6122 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO BATISTA CASARI(MT017891 - DANIEL ROQUE SAGIN E SP175342 - LUIS O TAVIO DOS SANTOS)

Aprecia-se exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA CASARI em face da presente execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, lastreada pela CDA 118804, originada de auto de infração n. 489649/D, fundado na seguinte descrição uso de fogo em 728,986 HÁ de área agropastoril, sem autorização. Num primeiro argumento, debate-se o excipiente pela nulidade do auto de infração n. 489649/D, por não conter documento essencial, qual seja, Relatório de Fiscalização e Notícia de Infração Penal Ambiental, o que resultou em cerceamento do direito de defesa. Diz ainda o excipiente ter sido atuado em anterior processo administrativo, pelo mesmo fato típico, em tamanho de área menor, em uma vegetação que não condizia com a realidade e em valor inferior, auto de infração este que restou anulado, sendo, agora, novamente lavrado. Rejeito o argumento. Isso porque, referidas alegações demandam dilação probatória, inviável na via processual da exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). A princípio, os aspectos formais do procedimento administrativo foram cumpridos, não permitindo, os documentos trazidos, concepção de conclusão absoluta a propósito dos temas. Assim, eventual impugnação fundada em nulidade específica do auto de infração, deverá ser arguida pelo meio adequado. Em segundo momento, o excipiente aduz a ocorrência de prescrição intercorrente e quinquenal no processo administrativo que originou a CDA ora executada. Não vingam os argumentos. Como a presente execução fiscal possui por objeto a cobrança de crédito não tributário (multa por infração à legislação ambiental), as regras alusivas à prescrição e decadência aplicáveis são aquelas previstas no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, in verbis: [...] Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor [...]. Referido artigo, conquanto em seu caput faça menção à prescrição da ação punitiva, aborça patente prazo decadencial para constituição do crédito, cujo termo inicial é a prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado. Na hipótese dos autos, não se consumou a decadência, porque, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/99, não corre o prazo decadencial (ou de prescrição da ação punitiva) enquanto oportunizada a ampla defesa do atuado e colidos os elementos para apuração do fato no curso do devido processo administrativo. Da mesma forma, não se tem prescrição intercorrente - entre a lavratura do auto de infração e o término do processo administrativo - processo administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, 1º, da Lei 9873/99), porque a prescrição intercorrente na via administrativa apenas se configura nas hipóteses de paralisação de processo administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, no qual não ocorra a prática de qualquer ato ou movimentação. Em outras palavras, o regular impulso processual realizado pela autoridade administrativa, quer para identificar as partes de atos praticados, quer para realizar diligências relacionadas à apuração do fato, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, não vinga o argumento de que a certidão para inscrição em dívida ativa contém informação falsa, pois considerado, para tanto, o marco interruptivo, ocorrido em 15.02.2011 (Parecer Técnico Instrutório), que, como sabido, restaura a contagem do prazo, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de tutela de urgência. Em suma, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000244-75.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Em face da urgência de medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente, devendo a advogada que atua em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a parte executada a liberação de numerário bloqueado em sua conta poupança do Banco Santander, não comprovando a natureza da conta. Pois bem, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos autos do Resp 1.230.060-RS (Processo originário nº 5030977-13.2015.4.04.0000 - AGTR), reconheceu a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante se está depositada em conta corrente ou aplicação financeira, determino a liberação da importância bloqueada via sistema eletrônico BACENJUD, correspondente a R\$ 5.062,35, dispensadas maiores dilações probatórias. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, observando a penhora do veículo realizada à fl. 34 dos autos. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-05.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001147-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEMPUS IND COM DE CONFECOES LTDA EPP X CESAR RENATO CALIMAN X MARIA LUCIA CALIMANER CALIMAN

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000978-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES

O processo encontra-se extinto, por força da r. sentença de fl. 117. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000041-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEIA LAN HOUSE LTDA - ME X MARLON DIEGO DE OLIVEIRA X TANIEL DE JESUS FERREIRA

O processo encontra-se extinto, por força da r. sentença de fl. 90. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001226-60.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PIRAMIDE COMERCIO DE AUTO PECAS TUPA LTDA - ME X CARLOS RINZABRO SATO X CESAR AKIRA SATO

Fl. 116. Nada a deliberar. O processo está extinto, conforme sentença de fl. 102.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001273-97.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000095-79.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-26.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ANA AKIKO MASUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Fica também a parte autora intimada a se manifestar acerca da peça ID 24380686.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-56.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: VIRGILIO FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

Expediente Nº 5532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-57.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WALDOMIRO ALVES FILHO(SP289957 - SIDNEY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 147, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 4 de FEVEREIRO de 2020, às 13h50min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a cooperação para realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, José Mentor Guilherme de Mello Netto.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Publique-se.

Expediente Nº 5533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-03.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SANDRO EDUARDO STEQUE(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Considerando a notícia de não quitação do prejuízo apurado pelo DENASUS, bem como inércia do indiciado, passo a análise da denúncia.

Não existindo inépcia da denúncia, presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, e havendo em tese justa causa para responder à acusação, RECEBO a denúncia ofertada pelo MPF.

Cite(m)-se o(s)/a(s) acusado(s)/a(s) a fim de que nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) defesa escrita em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 396-A do CPP solicite-se à OAB indicação de defensor dativo para atuar na defesa do réu.

No caso de eventual nomeação de dativo, proceda o oficial de justiça, valendo-se de cópia deste como MANDADO, à intimação do defensor para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita.

Requisitem folhas de antecedentes atualizadas com relação ao(s)/as acusado(s)/as).

Com as folhas nos autos, requisitem-se apenas e tão somente aos Juízos competentes, certidões de processos em andamento ou daqueles onde constar condenação. Indicando que houve condenação e expedição de carta de guia solicite-se certidão da VEC respectiva para verificação da data em que houve a eventual extinção da punibilidade, para fins de reincidência. Processos onde houve absolvição, inquéritos arquivados ou procedimentos onde foram aplicadas as causas de extinção da punibilidade (Lei n. 9.099/95), desnecessária qualquer solicitação.

Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME, FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Considerando a penhora no rosto dos autos, proceda-se à transferência do valor depositado a título de valor da arrematação (ID 16447758) e bloqueio de numerário, via Bacenjud de fl. 112, para os autos de Execução Fiscal n. 00014572420144036122.

Converta-se em renda da União o valor de R\$ 10,64, a título de custas de arrematação. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para o que interessa dos autos, a CEF foi condenada a readequar os valores dos empréstimos tomados pela autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos.

A parte autora informa que a CEF não cumpriu a ordem emanada no processo, mantendo os descontos.

Intimada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, a CEF manteve-se silente.

É necessário.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos bancários mensais desde setembro de 2018, pois os contratos originários não foram virtualizados quando da inserção dos metadados do processo e são necessários para parâmetro de comparação entre os documentos acostados no ID 19119705.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000997-04.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: GERALDO FREDERICO RIGHI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **GERALDO FREDERICO RIGHI**, CPF: 335.146.318-91
Endereço: FAZENDA SAO GERALDO, 1, ZONA RURAL, NOVA CASTILHO - SP.

Valor do Débito: R\$ 158.579,83

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERALSALGADO - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contralê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251.

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): VINCENZO RAO (CPF: 136.669.838-04) e ROBERTO ANTONIO RAO (CPF: 066.708.868-70)

Endereços para diligências:

- 1) RUANADIR GARCIA, 798, CASA, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;
- 2) AV JOAO GARCIA, 1220, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;
- 3) ROD FELICIANO SALLES CUNHA, KM 536, MAGDA/SALGADO, ACOITA CAVALOS, GENERAL SALGADO-SP

Valor do Débito: R\$ 475.468,08

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001083-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO RAO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): ROBERTO ANTONIO RAO, CPF: 066.708.868-70

Endereços: 1) RUA JOAO GARCIA, 1220, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;

2) ROD FELICIANO SALLES CUNHA, KM 536, MAGDA/SALGADO, S/N, AÇOITA CAVALO, GENERAL SALGADO-SP

Valor do Débito: R\$ 147.628,01

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001137-38.2018.4.03.6124**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251.

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA**Pessoa(s) a ser(em) citada(s): JOSE CARLOS PEREIRA**, CPF: 054.262.018-97

Endereços: 1) RUA LUIS ANTONIO SILVANUNES, 5823, ALTO PALMEIRA, PALMEIRA D'OESTE - SP;

2) RUA JOÃO VONO, 32-45, COHAB J. J. DIAS PALMEIRA D'OESTE - SP.

Valor do Débito: R\$ 58.997,61

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **PALMEIRA D'OESTE - SP**.**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);**V - CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).**XI – Providencie** todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001105-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP 227251.

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): RENATA RAO (CPF: 212.596.988-23) e ROBERTO ANTONIO RAO (CPF: 066.708.868-70)

Endereços para diligências:

- 1) RUA ULDRICO VALESE, 959, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;
- 2) RUA JOAO GARCIA, 1220, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;
- 3) ROD FELICIANO SALLES CUNHA, KM 536, MAGDA/SALGADO, s/n, ACOITA CAVALOS, GENERAL SALGADO-SP.

Valor do Débito: R\$ 193.275,70

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001138-23.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251.

EXECUTADO: NEUSAALVES DO VALLE

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: NEUSAALVES DO VALLE, CPF: 061.645.548-88

Endereço: RUA AZILIO ANTONIO DO PRADO, 1485, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP.

Valor do Débito: R\$ 35.263,09

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000073-56.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251.

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): RENATA RAO (CPF:212.596.988-23) e ROBERTO ANTONIO RAO (CPF:066.708.868-70)

Endereços para diligências;

- 1) RUA ULDRICO VALESE, 959, CASA CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;
- 2) AVENIDA JOAO GARCIA, 1120, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;
- 3) ROD FELICIANO SALLES CUNHA, KM 536, MAGDA/SALGADO, ACOITA CAVALOS, GENERAL SALGADO-SP

Valor do Débito: R\$ 989.747,50

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP.**

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000168-57.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, GUILHERME S. DE O. ORTOLAN OAB/SP 196.019.

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **ANDRE VITOR BARRETO**, CPF: 383.971.868-67, **Telefone: (17) 99743-2188**

Endereços: **1) RUA JOAO GOSS, 96, UNIVERSITARIO, FERNANDÓPOLIS - SP;**

2) RUA JOÃO B. SIQUEIRA, 340, ANA LUIZA, FERNANDÓPOLIS - SP.

Valor do Débito: R\$ 47.970,01

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-90.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALETHEIA RODRIGUES

DESPACHO

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Comarca de OUROESTE - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Por meio da petição ID 12527995 o exequente pleiteia seja a citação do executado efetivada por meio de mandado, no mesmo endereço apontado na inicial, porquanto a devolução do AR não se deu por motivos de mudança de endereço.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido do exequente, salientando, apenas que a executada reside em outra comarca.

Portanto, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que se proceda da seguinte forma.

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V – INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS do Oficial de Justiça (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, providencie o necessário para tal desiderato.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumram-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-40.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODOLFO CESAR GREGORIO

DESPACHO

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Por meio da petição ID 13584268 o exequente pleiteia seja a citação do executado efetivada por meio de oficial de justiça no endereço atualizado constante do mesmo ID.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido da exequente, salientando, apenas, que a executada reside noutra comarca.

Portanto, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS do Oficial de Justiça (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A PROPÓSITO, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, **DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE** para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, providencie o necessário para tal desiderato.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpram-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001308-51.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

Apensos: 0001256-89.2015.4.03.6124;

0000064-87.2016.4.03.6124;

0000444-76.2017.4.03.6124;

5000692-20.2018.4.03.6124;

5000805-37.2019.4.03.6124;

5000966-47.2019.4.03.6124.

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 22478237: Os bloqueios para TRANSFERÊNCIA de veículos via sistema "Renajud", conforme se vê às fls. 77/v dos autos físicos digitalizados (v. id. 23905489 – 11/126), não tem o condão de proibir circulação e licenciamento dos veículos envolvidos, motivo pelo qual não há que se falar em autorização para licenciamento.

ID. 24080957: Quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, mister se faz aguardar deslinde final dos Embargos à Execução, processo nº 0000150-87.2018.4.03.6124, já que o destino final a ser dado ao depósito judicial fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80). Ressalto, afinal, que a conversão do depósito em renda da exequente conduziria o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis do solve et repete*.

No mais, defiro a realização dos leilões dos bens penhorados nos autos. Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fl. 61 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23905489 – 88/126), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

INTIME(M)-SE as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para INTIMAÇÃO da executada na pessoa do representante da empresa executada e depositário, Sr. JÚLIO CESAR CAVALIERI - CPF: 169.756.498-47, com endereço na Rua Virte e Dois, nº 2671, centro, Jales/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000150-36.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, TIAGO RODRIGUES MORGADO OAB/SP 239.959, MOACIR VENÂNCIO DA SILVA JUNIOR OAB/SP 197.141

EXECUTADA: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI, CPF: 216.358.588-36, nos seguintes endereços:

1) Rua Recife, 605 FDS 605 - PRQ Vila Nova - Fernandópolis/SP

2) RUAMINAS GERAIS, 2555, COESTER, FERNANDÓPOLIS/SP

Valor do Débito: R\$ 37.935,08

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 14783596: defiro. Tendo em vista o(s) novo(s) endereço(s) da executada, fornecido pela exequente, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS**, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000869-79.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E, FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999, MELINA FERRACINI DE MORAES - SP233200, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 24521198 (R\$ 10.559,62, em NOVEMBRO/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: KENJI YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição **ID 18563787** como emenda à inicial de cumprimento de sentença.

Levando-se em conta que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Intime-se a União Federal, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18324432: Considerando-se que se trata de execução de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação imposta ao INSS nos autos de Embargos à Execução; que tais embargos iniciaram-se quando no feito principal já se encontrava habilitado o herdeiro Aldívino Adão Soares; e que tal sucessor habilitado constituiu como seu procurador a Sociedade de Advogados Martucci Mellillo (**ID 18324438 – fl. 6 ou fl. 256 dos autos físicos principais**), a sucumbência neste feito pertence à mencionada sociedade, sendo desnecessária a exigência constante do despacho **ID 11350621**.

Nesse sentido, já tendo sido apresentado o valor a ser executado, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TIJOLAO DAPARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDSON LUIZ DAPARE, EDNILSON ERNESTO DAPARE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, REGINA CELIA STRINGUES DUARTE, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001022-07.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21300001**, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FRANCISCO DO AMARALENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22692604**, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: APARECIDO LEONARDO GASPERONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22734378**, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (Id 18312455), para pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (Id 15038723). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio das executadas.

No mais, considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id 18203618), a certidão de decurso do prazo para pagamento (Id 11250775) e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte das executadas, defiro o requerimento da exequente (Id 18312455) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

DESPACHO

Considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id 24385840), a certidão de decurso do prazo para pagamento (Id 11250787) e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte das executadas (Id 24385812), defiro o requerimento da exequente (Id 19401487) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 564/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 565/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 566/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES

CARTA PRECATÓRIA n. 567/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES

ID 24451594: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

Na resposta escrita apresentada a defesa se limitou a requerer o prosseguimento do feito com sua regular instrução processual, o que merece acolhida por este Juízo.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST e confirmo o recebimento da denúncia em relação a eles, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório dos réus.

Tendo em vista que o réu **FABIANO HERBST** reside na cidade de Domingos Martins/Es, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Vitória/ES, facultando ao réu, havendo interesse e possibilidade, comparecer presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Para a realização da audiência designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP**, com o prazo de 60 dias, para **INTIMAÇÃO** das **testemunhas FERNANDO FERRER**, Cabo Policial Militar Rodoviário, RE nº 143.924-6, e **RICARDO MIGUEL DE SANTANA**, Sargento da Polícia Militar, RE n. 100183-3, ambos lotados e em exercício na 3ª CIA, 2ª BPRV, Base de Assis/SP, Assis/SP, tel. 18-3325-1013, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Assis na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes;

II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **SIDNEI KESSLER**, brasileiro, em união estável, autônomo, natural de Toledo/PR, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, nascido aos 11/11/1988, RG 8.895.255-3 SESP/PR, CPF nº 075.537.559-90, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES**, com o prazo de 60 dias, a fim de que seja **disponibilizada a este Juízo Federal sala passiva para realização de audiência por videoconferência no dia e horário ora designados**, com a finalidade de realização do interrogatório do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, (o réu será intimado para a audiência por meio de Carta Precatória a ser encaminhada diretamente ao juízo da comarca de sua residência).

IV - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO pessoal** do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, para que **compareça no Juízo Federal de Vitória/ES na data e horário supra** (com a ressalva de que ele poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima), sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada constituída, com a finalidade de ser interrogado (por meio de videoconferência) sobre os fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal.

Informe-se aos Juízos deprecados que os réus tem como **advogada constituída a Dra. LUCIANA DAS ALVES, OAB/PR n. 84.201**.

Providencie a Secretaria o agendamento das audiências por videoconferência na data acima, como de praxe.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu **SIDNEI KESSLER** neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escortado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu **SIDNEI KESSLER** à unidade prisional em que ele está custodiado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 564/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 565/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 566/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES

CARTA PRECATÓRIA n. 567/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES

ID 24451594: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

Na resposta escrita apresentada a defesa se limitou a requerer o prosseguimento do feito com sua regular instrução processual, o que merece acolhida por este Juízo.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST e confirmo o recebimento da denúncia em relação a eles, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório dos réus.

Tendo em vista que o réu **FABIANO HERBST** reside na cidade de Domingos Martins/ES, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Vitória/ES, facultando ao réu, havendo interesse e possibilidade, comparecer presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Para a realização da audiência designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP**, com o prazo de 60 dias, para **INTIMAÇÃO** das **testemunhas FERNANDO FERRER**, Cabo Policial Militar Rodoviário, RE nº 143.924-6, e **RICARDO MIGUEL DE SANTANA**, Sargento da Polícia Militar, RE n. 100183-3, ambos lotados e em exercício na 3ª CIA, 2ª BPRV, Base de Assis/SP, Assis/SP, tel. 18-3325-1013, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Assis na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes;

II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **SIDNEI KESSLER**, brasileiro, em união estável, autônomo, natural de Toledo/PR, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, nascido aos 11/11/1988, RG 8.895.255-3 SESP/PR, CPF nº 075.537.559-90, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES**, com o prazo de 60 dias, a fim de que seja **disponibilizada a este Juízo Federal sala passiva para realização de audiência por videoconferência no dia e horário ora designados**, com a finalidade de realização do interrogatório do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, (o réu será intimado para a audiência por meio de Carta Precatória a ser encaminhada diretamente ao juízo da comarca de sua residência).

IV - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO pessoal** do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, para que **compareça no Juízo Federal de Vitória/ES na data e horário supra** (com a ressalva de que ele poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima), sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada constituída, com a finalidade de ser interrogado (por meio de videoconferência) sobre os fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal.

Informe-se aos Juízos deprecados que os réus tem como **advogada constituída a Dra. LUCIANA DAS ALVES, OAB/PR n. 84.201**.

Providencie a Secretaria o agendamento das audiências por videoconferência na data acima, como de praxe.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu **SIDNEI KESSLER** neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escortado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu **SIDNEI KESSLER** à unidade prisional em que ele está custodiado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROSIMAR BATALHA PINA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 563/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

OFÍCIO n. 182/2019-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

ID 24272450: trata-se de reiteração ao pedido de liberdade provisória anteriormente formulado, sem que, no entanto, tenha a defesa trazido aos autos novos elementos ou documentos que tivessem o condão de afastar os motivos e fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida por este Juízo Federal em 13.09.2019, por ocasião da realização da Audiência de Custódia (ID 22036023).

No requerimento ora apresentado, o réu sustenta, em síntese, que não pesa contra ele nenhuma condenação anterior transitada em julgado e que, diversamente do que afirmou o órgão ministerial, ele não faz parte de nenhuma organização criminosa e sequer foi denunciado por esse tipo de delito.

O órgão ministerial pugnou pela manutenção da prisão preventiva, ID 24415109, o que merece acolhida por este Juízo.

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, verifico que ela está alicerçada no fato de o réu, anteriormente ao fato objeto destes autos, já se encontrar em liberdade provisória relacionada aos autos n. 0000324-07.2019.4.03.6110, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por fato ocorrido no mês de fevereiro/2019.

Além desses dois registros, consta, também, outra ocorrência relacionada ao réu, objeto do IPL n. 158/2019, autuada na DPF de Guairá/PR em maio/2019.

Esses fatos são indicativos de que o réu tem se envolvido recentemente em diversas ocorrências delituosas e que a liberdade provisória anteriormente concedida não foi capaz de inibir a prática, em tese, de novos crimes.

Verifica-se, portanto, que os elementos que deram causa à sua prisão preventiva permanecem intactos e que sua soltura pode comprometer a ordem pública bem como a aplicação da lei penal.

Isto posto, não tendo a defesa trazido novos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão que decretou sua prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do réu.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 15 horas**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **OFÍCIO**, na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado ao **2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia.**, dos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3cia@policiamilitar.sp.gov.br, **requisitando** a apresentação das testemunhas **MARCELO DUTRA**, Policial Militar Rodoviário, RE nº 110913, e **FABIO GALAN DE LIMA**, RE 115.951-8, ambos Policiais Militares Rodoviários lotados na 3ª Cia/2ª BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes.

De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **ROSIMAR BATALHA PINA**, natural de Pérola/PR, nascido aos 02/07/1979, filho de Edevandro Mazaia Pina e Neusa Célia Batalha Pina, RG nº 34379479/SSP/SP, CPF nº 268.912.528-57, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escortado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele está preso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-90.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID. 22747632, FICAA EXECUTADA INTIMADA DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (ID. 23519513), NA PESSOA DE SEU PATRONO, NOS TERMOS QUE SEGUE: "Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC."

OURINHOS, 13 de novembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO ACHILES CASELLATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23021597: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Emaudiência realizada em 11 de Julho de 2019 foi ouvida a testemunha Marco Antônio Felizardo (ID. 19345350), bem como a colheita do depoimento pessoal da Ré (ID. 19345350), determinando-se a intimação das partes para apresentarem perguntas, por escrito, destinadas às testemunhas residentes na França.

A parte Ré apresentou as provas que pretende produzir em manifestação de ID. 11698705.

Em manifestação de ID. 19493843, o MPF pugnou pelo desinteresse em produzir provas.

A carta precatória nº 767/2019 foi devolvida pelo Juízo Deprecado sem cumprimento (ID. 20609709).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos nos documentos de IDs. 19293894/19293897, enquanto o laudo psicológico nos documentos de IDs. 20873007/20873008.

Ante o exposto, manifestem-se as partes acerca dos laudos socioeconômicos (ID.19293894) e psicológico (ID. 20873007), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais destinados a assistente social Regina Helena Feroselli Doni de Castro, arbitrados no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF (ID. 20999254) e os honorários periciais da psicóloga Drª. Aline Domingues Corrêa, arbitrados no triplo do valor máximo previsto na referida Resolução (ID. 18490510).

Providencie a parte ré a tradução juramentada dos documentos requeridos em manifestação de ID. 11698705 (fl.02), bem como as perguntas formuladas pela União em manifestação de ID. 19763341, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão das provas requeridas.

Após, dê-se vista a União e ao MPF.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o quanto decidido pelo C. STF (ID 23146638), oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento (ID 178663174).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal em cinco dias e, após, voltemos autos conclusos para deliberação, inclusive sobre prevenção (ID 14708765).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10309

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000269-05.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-24.2017.403.6127 ()) - GILSON REIS DIAS (AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JUSTIÇA
PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

sendo uma prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do C.JF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução por ocasião do cumprimento da pena. A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000189-75.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEFERSON CESAR DE FREITAS(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu JEFFERSON CÉSAR DE FREITAS, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sempre juízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra a determinação acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000197-52.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X JULIANA KARAY RODRIGUES DOS REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Matheus Oswaldo Barbosa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 26.06.2018 o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, em seu estabelecimento comercial e nos fundos (Mercadinho São Mateus), em Casa Branca-SP, 1.024 maços de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), cuja comercialização não era permitida no Brasil (fls. 57/58). A denúncia foi recebida em 21.09.2018 (fl. 59). Citado (fl. 88), o réu apresentou defesa escrita (fls. 73/77), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 94) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 95). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fl. 117 e duas de defesa - fl. 173), e como o réu, intimado (fls. 175 e 177), não compareceu à audiência de interrogatório, foi decretada sua revelia (fls. 181 e 184). As partes nada postularam de diligências e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 187/192 e defesa - fls. 194/208). Relatado, fundamentado e decidido. Consta dos autos que em 26.06.2018 com o acusado foram apreendidos 1.024 maços de cigarros das marcas EIGHT e TE, de origem paraguaiá, por isso a ele é atribuída a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Não há controvérsia sobre o fato de empoder do acusado, em seu estabelecimento comercial, denominado Mercadinho São Mateus, em Casa Branca-SP, terem sido encontrados e apreendidos os 1.024 maços de cigarros de origem paraguaiá, sem documentação de importação. Contudo, não se tem prova de que o acusado foi pessoalmente ao Paraguai, país vizinho, e de lá trouxe em contrabando os cigarros, de maneira que, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 187/192), cujas razões adoto para decidir, o fato (manter em depósito 1.024 maços de cigarros paraguaios) amolda-se ao crime de descaminho, para o qual é possível a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor dos tributos lícitos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Como efeito, no caso dos autos, o valor estimado da mercadoria apreendida é de R\$ 3.072,00 (montante estimado pelo Ministério Público Federal - fl. 188), inferior, portanto, ao limite acima considerado. Em conclusão, em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, como no caso, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Matheus Oswaldo Barbosa do delito a ele imputado. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, a Caixa apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados na sentença, mantida pelo acórdão (ID's 9489727 e 9489736), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

Assim, tanto os juros como a correção monetária devem ser calculados conforme determinado na sentença, inclusive no que se refere às datas de início, como fez a Contadoria do Juízo, apurando o *quantum* em conformidade ao título executivo e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 10.306,49, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 9.214,10 a título de principal e R\$ 1.092,39 de honorários advocatícios, valores atualizados em 07/2018 (ID 21726565).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A prova pericial médica que instruiu a ação (ID 2520996), em conjunto aos demais elementos do processo, revela-se adequada e suficiente ao julgamento da presente ação, que objetiva a reclassificação de um benefício previdenciário (passando de auxílio doença acidentário para auxílio doença previdenciário).

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do assunto (anulação de ato administrativo - reclassificação de benefício) e, após, nada sendo requerido pelas partes, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GONCALO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 03.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

O INSS informou que o pedido da parte impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências. Não apresentou andamento atual, de modo que prevalece aquele carreado como inicial, que revela que o processo encontra-se paralisado desde 16.07.2019, o que configura excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Gonçalo de Souza Filho (NB 42/187.675.133-6), paralisado desde 16.07.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME, VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI, LUCAS INACIO GIANUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

DESPACHO

ID 16108364: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003582-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADOLFO BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2019.4.03.6127
AUTOR: TERESA ELVIRA SAMORAAVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$14,587.05 (catorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO MARINGOLLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24545208: Ciência às partes.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A prova pericial médica que instruiu a ação (ID 2520996), em conjunto aos demais elementos do processo, revela-se adequada e suficiente ao julgamento da presente ação, que objetiva a reclassificação de um benefício previdenciário (passando de auxílio doença acidentário para auxílio doença previdenciário).

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do assunto (anulação de ato administrativo - reclassificação de benefício) e, após, nada sendo requerido pelas partes, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

ID 16382073: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também o rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000713-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702
EXECUTADO: JOAO TOMAZ

DESPACHO

ID 22036891: anote-se.

No mais e, considerando-se a manifestação do exequente, a qual resta deferida, às providências para a imediata liberação dos valores bloqueados via "Bacenjud" (ID 21177830), de propriedade do executado.

Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, face o parcelamento noticiado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME, VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI, LUCAS INACIO GIANUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

DESPACHO

ID 16108364: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005284-72.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO, JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI

DESPACHO

ID 21485062: ante a manifestação expressa da CEF, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos veículos junto ao Sistema RENAJUD e dos valores junto ao Sistema BACENJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO HENRIQUE LERRO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135, ANGELA MARIA MACHADO - SP151332, FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CRISTIANO DE CARVALHO BALIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118, LORENZO LIPARIZI LOUVEM - SP371208, MATHEUS LIPARIZI BORGES - RJ197543, MARCOS ELI DE

OLIVEIRA JUNIOR - RJ125459, BRUNO FEIJO IMBROINISIO - RJ145017

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002430-03.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE SORDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TORRES - PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, KATHLEIN CLISSEAN TORRES, KARINGTHON WILKER TORRES

DESPACHO

ID 17288759 e anexos: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também desde já o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO COSTA - SP68116, FABIO ANDRE ALVES COSTA - SP143596
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALUIZIO BIAJOTTO
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA GALEAZZO JUNIOR - SP115711, LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341, DANIEL CHICONELLO BRAGA - SP215316, ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA - SP353550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: A. T. G. P.
REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, observa-se que a co-executada Green Filmes não foi ainda citada.

Assim, requira a CEF o que de direito para a devida regularização e regular andamento do feito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AM LEONELLO & FILHO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO COSTA - SP68116, FABIO ANDRE ALVES COSTA - SP143596
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALOISIO TADEU MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PISANI DA SILVA - SP205643, MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o autor, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23815561: Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a existência do ônus da prova referente a fato constitutivo de seu direito.

Não se verifica dos autos situação que justifique a atribuição do ônus da prova de modo diverso, conforme previsões dos parágrafos 1º e 3º do referido artigo 373.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, negando-lhes provimento.

Comprovado o recolhimento determinado no ID 23421951, intime-se o Sr. Perito.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DJALMAMILANI, ROSA ANGELA IAMARINO, SIDNEI FAZOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, concedo o prazo de 15 dias para que os impetrantes apresentem os últimos comprovantes de renda.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIEZER CIRINEU DA COSTA, LEONARDO MARTINS, MARIA LEIA TELLINI, PAULO SERGIO SIGNORETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001518-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE ROBERTO SALVADOR, GESLER LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, a Caixa apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados na sentença, mantida pelo acórdão (ID's 9489727 e 9489736), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

Assim, tanto os juros como a correção monetária devem ser calculados conforme determinado na sentença, inclusive no que se refere às datas de início, como fez a Contadoria do Juízo, apurando o *quantum* em conformidade ao título executivo e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **rejeito** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 10.306,49, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 9.214,10 a título de principal e R\$ 1.092,39 de honorários advocatícios, valores atualizados em 07/2018 (ID 21726565).

Decorrido o prazo recursal, espere-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2019.4.03.6127

AUTOR: TERESA ELVIRA SAMORA AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$14.587,05 (catorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDO DONIZETI DA SILVA, INES APARECIDA DE FREITAS NICIOLI, INES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 24417523: defiro.

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela perita nomeada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JESUEL APARECIDO MASSAROTTI, JOSE ANOLFO ARICETTI, SIDNEI FAZOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 770/1388

RÉU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

ID 23099410: tendo em vista o silêncio da parte ré perante o despacho retro, defiro a transferência e conversão dos valores bloqueados via BACENJUD.

Assim, preliminarmente, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Sem prejuízo, indique a CEF, no prazo de 15 dias, os dados necessários à posterior conversão dos valores.

Após a apropriação dos valores pela CEF, ela deverá apresentar o valor discriminado e atualizado do débito, excluído o depósito já feito pela parte executada, devidamente comprovado e reconhecido pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003975-79.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do réu nos prazos fixados nos ID's 15256466 e 21053140, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

DESPACHO

ID 18096447: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-03.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

DESPACHO

ID 16720049: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

ID 16382073: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infutífero, defiro também o rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127

AUTOR: ARROBA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAM MICHELIN RIBEIRO

DESPACHO

ID 19254786: a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente. Antes de determiná-la, é preciso que se esgotem todas as tentativas de localizar o(a) executado(a), uma vez que tal citação é ficta.

Deverá, portanto, o exequente, diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital.

Ademais, à disposição do Juízo encontram-se os sistemas "Bacenjud" e "Webservice" para tal finalidade.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000301-15.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: REALIZA IMOVEIS S/S LTDA., SANDRAMARIA PATELLI

DESPACHO

ID 16114759: tendo em vista o lapso temporal das últimas tentativas, defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19171609: defiro, como requerido.

Considerando o quanto narrado pelo exequente e, em consonância com o art. 151 do CTN e LEF, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, a realização do depósito do montante integral nos autos da ação anulatória nº 5025635-76.2018.4.03.6100, com o reconhecimento por aquele Juízo da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sob pena de imediato e regular prosseguimento desta execução fiscal com a penhora de bens da executada.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127
AUTOR: ARROBA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO, V. H. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA PENNA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção (ID. 21337495.)

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHARLES ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 19263970: a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente. Antes de determiná-la, é preciso que se esgotem todas as tentativas de localizar o(a) executado(a), uma vez que tal citação é ficta.

Deverá, portanto, o exequente, diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital.

Ademais, à disposição do Juízo encontram-se os sistemas "Bacenjud" e "Webservice" para tal finalidade.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

ID 16064213: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-80.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIANO FONSECA CELULARES - ME, MARCIANO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a citação editalícia (fl. 250 dos autos físicos, ID 13368976), uma vez que já se havia realizado a citação dos executados (fls. 201v e 202v), e, por consequência, desconstituiu a advogada nomeada à fl. 253 dos autos físicos (ID 13368976), ressaltando que de tal ato não decorre qualquer prejuízo, já que a nobre causídica sequer chegou a ser intimada da nomeação (fl. 257 dos autos físicos, ID 13368976) e não realizou qualquer ato processual. Assim, retire-se a anotação do nome da ilustre advogada, equivocadamente constituída, do presente feito.

No mais, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

ID 16382073: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também o rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando cancelamento do protesto de títulos bancários, ao argumento de prescrição.

Decido.

Em respeito ao contraditório, há necessidade de oitiva da Caixa sobre os fatos.

Assim, depois de formalizado o contraditório e da resposta Caixa será, se o caso, analisado e decidido o pedido de tutela.

Intimem-se. Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Intimem-se o exequente e executado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMATEC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 21489342: defiro, como requerido.

Às providências para a constrição de ativos financeiros, de propriedade da executada, através do sistema "Bacenjud", bem como de eventuais veículos no sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

ID 20686617: defiro, por ora, o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRALIMA CARUZO
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

DESPACHO

ID 18735284: Defiro a consulta de endereços nos sistemas Bacenjud e Siel.

Coma resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se;

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001862-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando a efetivação de garantia (apólice seguro), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001662-74.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALEX ANTONIO MARIM

DESPACHO

ID 20681730: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a penhora de eventuais ativos financeiros, de propriedade do executado, através do sistema "Bacenjud", observando o valor atualizado do débito exequendo, que remonta R\$ 3.602,24 em SET/2019.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-94.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-12.2019.4.03.6127
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24406035 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0001382-22.2019.403.6344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 22065017: defiro o pedido deduzido pela exequente, a título de reforço de penhora, e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme ID 22065020.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIA REGINA JULIO, ANTONIO CARLOS DE REZENDE, CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOAO DONIZETI DE SOUZA DIAS, LIDIANE RAMOS ASTOLFO, MAGALI FURTUNATO DE ALMEIDA, PAULO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogados do(a) AUTOR: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, LEANDRO SMARIERI SOARES - SP313328, ANDERSON TRINCA GOMES - SP339337, LUIZA TERESA SMARIERI SOARES - SP186351, MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

ID 16382073: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também o rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de cancelamento de ofício requisitório de pagamento de precatório, uma vez que em momento oportuno a exequente concordou com os valores a serem expedidos (**ID. 13004879**) resultando em preclusão consumativa.

Nada obsta, a posteriori, a exequente pleitear a requisição de pagamento complementar de eventual obrigação devida.

Assim, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado aguardando o pagamento de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA PESTANA DA SILVA MONTI

DESPACHO

ID. 20959309 e anexos: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também desde já o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.249,34 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela até seja determinado o juízo competente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-12.2019.4.03.6127
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24406035 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0001382-22.2019.403.6344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

ID 23099410: tendo em vista o silêncio da parte ré perante o despacho retro, defiro a transferência e conversão dos valores bloqueados via BACENJUD.

Assim, preliminarmente, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Sem prejuízo, indique a CEF, no prazo de 15 dias, os dados necessários à posterior conversão dos valores.

Após a apropriação dos valores pela CEF, ela deverá apresentar o valor discriminado e atualizado do débito, excluído o depósito já feito pela parte executada, devidamente comprovado e reconhecido pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

DESPACHO

ID 18096447: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REPLANTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATUUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 22065017: defiro o pedido deduzido pela exequente, a título de reforço de penhora, e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme ID 22065020.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127

AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55,249.34 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela até seja determinado o juízo competente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de cancelamento de ofício requisitório de pagamento de precatório, uma vez que em momento oportuno a exequente concordou com os valores a serem expedidos (ID. 13004879) resultando em preclusão consumativa.

Nada obsta, a posteriori, a exequente pleitear a requisição de pagamento complementar de eventual obrigação devida.

Assim, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado aguardando o pagamento de precatório.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTÍSTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

DESPACHO

ID 14188513: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANO RENATO DA SILVA, ZUNEIDE SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B
RÉU: PROGUAÇU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO FAGUNDES DO COUTO, ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: DANILO ALVES FALSETTI - SP224869, MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI - SP304810
Advogado do(a) RÉU: OSIEL PEREIRA MACHADO - SP294822
Advogados do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001, DANIEL VERDOLINI DO LAGO - SP286079

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por SILVANO RENATO DA SILVA e ZUNEIDE SILVA BEZERRA, devidamente qualificados, em face de PROGUAÇU – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SÉRGIO FAGUNDES DO COUTO e ANTONIO DE CAMPOS, devidamente qualificados, objetivando a retificação de matrícula de imóvel, bem como de contrato de financiamento.

Narram que em 15 de março de 2005 adquiriram um imóvel descrito como lote nº 23, fração B, quadra G, do loteamento denominado Jardim Vitória, com área de 178,74 m².

Como não recebiam os carnês de IPTU, dirigiram-se até a municipalidade quando, então, verificaram que o carnê estava sendo enviado ao corréu SERGIO, proprietário do imóvel vizinho.

Verificaram que a corré PROGUAÇU errou ao liberar a escritura do imóvel ao corréu ANTONIO, nela inserindo o lote dos autores. Que posteriormente o corréu ANTONIO vendeu o imóvel ao corréu SERGIO, por meio de financiamento firmado junto a CEF, que recebeu o imóvel dos autores como garantia fiduciária.

Dizem que todos os requeridos foram notificados do ocorrido, quedando-se inertes, uma vez que o imóvel dos requerentes ainda continua em nome do corréu SÉRGIO.

Alegam que estão em seu imóvel, que estão pagando as prestações em dia mas que o mesmo está em nome de SERGIO, correndo sério risco do mesmo não honrar para com suas obrigações e vire a perder o bem.

Requerem, assim, seja o pedido julgado procedente, com determinação de transferência do imóvel para sus nomes, bem como para que a alienação fiduciária seja transferida para o imóvel em nome de SERGIO; que o retorno do imóvel aos requerentes seja feito sem nenhum tributo a ser pago, uma vez que foram lançados em nome do requerido SERGIO e só não foram pagos por orientação da PROGUAÇU. Por fim, requerem que os requeridos sejam condenados, de forma solidária, na indenização por danos morais no importe de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Juntam documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para haja a imediata transferência do imóvel e do financiamento (fl. 92).

Devidamente citada, a **PROGUAÇU – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU** apresenta sua defesa às fls. 127/144 pugnando pela ilegitimidade passiva em relação ao pedido de isenção dos débitos relativos ao IPTU. No mérito, reconhece que laborou em erro ao atribuir a escritura do imóvel dos autores ao corréu ANTONIO e que, cientificado do erro, trabalhou administrativamente para retificá-lo, só não findando as providências necessárias por depender de atos da CEF, a quem o imóvel foi passado em alienação fiduciária (processo administrativo 123/2009). Aponta inexistência dos requisitos ensejadores da reparação por dano moral.

Junta documentos de fls. 145/202.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresenta sua defesa às fls. 210/216 pugnando pela carência da ação pela falta de interesse de agir. Aponta, ainda, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não há nenhuma relação que a una aos autores - que apenas possui contrato firmado com SERGIO FAGUNDES DO COUTO. No mérito, argumenta que não pode ser responsabilizada pela troca de lotes e que a ela não pode ser atribuído nenhum ato que enseje indenização por danos morais.

Junta documentos de fls. 217/218.

Defesa de **ANTONIO DE CAMPOS** apresentada às fls. 224/229 apontando que vendeu ao sr. SERGIO um imóvel, mas não o dos autores e que, se erro houve, foi cometido pela PROGUAÇU ao liberar a escritura com dados divergentes, não por ele.

Junta documentos de fls. 230/251.

Réplica às fls. 259/267.

A corré PROGUAÇU requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento (fls. 270/271).

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, mas designada audiência para tentativa de acordo (fl. 272).

Inconformada, a corré PROGUAÇU interpôs agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0009603-87.2014.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 304/306).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso (fls. 291).

Defesa de **SÉRGIO FAGUNDES DO COUTO** às fls. 308/. Pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A **PROGUAÇU – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU** pugna pela ilegitimidade passiva em relação ao pedido de isenção dos débitos relativos ao IPTU. Essa questão se mistura com o mérito, e comele será decidido.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SERGIO FAGUNDES DO COUTO**, por sua vez, alegam ilegitimidade passiva argumentando que não possuem nenhuma relação jurídica com os autores.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito.

No caso em análise, a parte autora reclama que um imóvel seu foi erroneamente registrado em nome de terceiro que, por sua vez, vendeu a sr. SERGIO que, para obter recursos para sua aquisição, o alienou fiduciariamente para a CEF.

A retificação desse imóvel, pois, surtirá efeitos na esfera de interesses jurídicos tanto do sr. SERGIO quanto da CEF, já que tal imóvel presta-se como garantia de contrato de financiamento havido entre os dois.

Assim sendo, patente a legitimidade tanto da CEF quanto de SERGIO para figurarem no pólo passivo do presente feito.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO .

A CEF levanta, ainda, a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Defende os efeitos vinculantes do contrato que, estando perfeitamente constituído, faz lei entre as partes.

Não obstante os argumentos da CEF, de caráter visivelmente genérico, tem-se presente o binômio necessidade/adequação.

A parte autora alega que um imóvel de sua propriedade foi erroneamente registrado em nome de terceiro que, por sua vez, o alienou fiduciariamente à CEF. Patente seu interesse em recorrer ao Judiciário para retificar tal registro.

Afasto, assim, a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Tira-se dos autos que a PROGUAÇU recebeu 281 lotes, dentre os quais aquele de número 23.

O lote nº 23, quadra G, possuía originariamente 359,39 m2, o que permitiu sua divisão em dois lotes menores: lote 23 fração "A", de 180,65m2 e registrado sob matrícula 42.042 e lote 23, fração "B", de 178,74m2 e registrado sob matrícula 42.041.

O lote 23, quadra G, fração "A" foi doado ao sr. Antonio de Campos, e o lote 23, quadra G, fração "B" foi doado aos autores.

O sr. ANTONIO, após quitar as parcelas do contrato, recebeu a escritura de doação da PROGUAÇU com erro; a ele foi atribuída a matrícula nº 42041, de modo que, formalmente, passou a ser o proprietário do lote 23, quadra G, fração "B". E, nessa condição, vendeu o imóvel ao sr. SERGIO que, pro sua vez, alienou fiduciariamente à CEF.

A corrê PROGUAÇU reconheceu que laborou em erro ao lavrar as escrituras dos lotes 23. E, em procedimento administrativo, consignou que a regularização dos lotes demandará a lavratura de duas novas escrituras públicas, sendo de sua responsabilidade os gastos com sua elaboração e registro.

Dessa feita, a questão não demanda maiores indagações. Veja-se que os demais corrêus em nada contribuíram para a ocorrência do erro – e deles sequer era esperada sua percepção, já que envolve questões técnicas.

Os autores pedem que sejam recolocados na situação original do contrato, com isenção dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Pondere-se que esse juízo não é competente para processar e julgar pedidos de isenção de tributos municipais (IPTU). Entretanto, tenho que a discussão cinge-se em saber quem deve arcar com os valores devidos a título de IPTU uma vez que, havendo registro errôneo perante a municipalidade, os camês não eram emitidos em nome dos autores.

O erro reconhecido pela PROGUAÇU não foi de tal monta que impedisse os autores a fazerem tal quitação. Bastava solicitar o camê para o vizinho ou, na impossibilidade de fazê-lo, consignar em juízo os valores devidos até que, retificado o erro, os camês pudessem ser corretamente emitidos. Não há motivos jurídicos que justifiquem a transferência da obrigação tributária para a PROGUAÇU.

Por fim, pedem os autores a condenação das rés em danos morais. Alegam que estão em seu imóvel e que estão pagando as prestações em dia, mas que o mesmo está em nome de SERGIO, correndo sério risco do mesmo não honrar para com suas obrigações e virem a perder o bem.

Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu.

Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante.

Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade.

Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada.

Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso em comento, a parte autora deparou-se com um erro, cujo efeito foi o susto de constatar que seu imóvel estava registrado em nome de terceiro, bem como que esse terceiro já tinha, inclusive, transferido Erros acontecem. O dano decorre das providências tomadas pelos envolvidos no erro para sua retificação.

No caso em tela, verifica-se que em momento alguma PROGUAÇU furtou-se da responsabilidade pelo erro, apenas obedecendo uma burocracia inerente à sua personalidade pública para retificá-lo – burocr. Inobstante o tempo decorrido, não se tem nos autos notícia de que os autores estivessem na iminência de perder o imóvel. Não houve execução de dívidas, não houve notificação de leilão.

Claro que o erro na lavratura da escritura gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificado como abalo moral a ponto de ser indenizado, mormente se não houve negativa de sua autoria.

Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (ST).

Feitas estas considerações, **não vislumbro**, na situação fática trazida aos autos, **a ocorrência de dano moral**.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, em face da **PROGUAÇU julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la a regularizar o registro dos lotes 23, quadra G, "A" e "B", adotando as providências necessárias para tanto, sendo de sua responsabilidade os gastos com sua elaboração e registro.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação aos autores a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Em face da **CEF, julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condená-la a, tão logo receba as escrituras regularizadas, proceda a **RE/RATIFICAÇÃO** do contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado como sr. SERGIO, dele excluindo o imóvel dos autores como garantia e incluindo aquele de propriedade do contratante.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Por fim, em face de **ANTONIO DE CAMPOS e SERGIO FAGUNDES DO COUTO, julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-48.2019.4.03.6127
AUTOR: ADRIANA UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO - SP302799
RÉU: JOSÉ ELIAS CABRAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CURADOR: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.539,67 (Doze mil, quinhentos e trinta e nove reais, e sessenta e sete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promova a parte a autora o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, observa-se que a co-executada Green Filmes não foi ainda citada.

Assim, requeira a CEF o que de direito para a devida regularização e regular andamento do feito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.249,34 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela até seja determinado o juízo competente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MILA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001806-03.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REPLANTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 22065017: defiro o pedido deduzido pela exequente, a título de reforço de penhora, e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme ID 22065020.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

AUTOR: ADILSON FEDELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

ID 23099410: tendo em vista o silêncio da parte ré perante o despacho retro, defiro a transferência e conversão dos valores bloqueados via BACENJUD.

Assim, preliminarmente, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Sem prejuízo, indique a CEF, no prazo de 15 dias, os dados necessários à posterior conversão dos valores.

Após a apropriação dos valores pela CEF, ela deverá apresentar o valor discriminado e atualizado do débito, excluído o depósito já feito pela parte executada, devidamente comprovado e reconhecido pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AIRTON DONIZETE ZARATIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA - SP221307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Com o recolhimento das custas pela parte autora (**ID. 24332195**), cite-se a União para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-09.2019.4.03.6127
AUTOR: GILSON MAX AURELIO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-25.2019.4.03.6127
AUTOR: RODRIGO BRONZATTO CERAGIOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$4.472,76 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-39.2019.4.03.6127
AUTOR: EDGAR PEREIRA FRANDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-91.2019.4.03.6127
AUTOR: NELIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-46.2019.4.03.6127
AUTOR: REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-24.2019.4.03.6127
AUTOR: TALITA APARECIDA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AIRTON DONIZETE ZARATIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003280-18.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIGIANIERO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA CATALANI - SP159580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença e o sobrestamento da execução da verba honorária a que a parte autora foi condenada, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS FRANCISCO MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Diante da discordância da exequente em relação aos valores depositados pela CEF (**ID. 13369829 às fls. 91/92**), determino a realização de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC/SP 150354/O-2, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na tabela de honorários periciais da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Por ora, fáculdo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, os valores que se encontram em depósito judicial serão convertidos em pagamento após deslinde dos valores controvertidos.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002863-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON FEDELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-39.2019.4.03.6127
AUTOR: EDGAR PEREIRA FRANDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2019.4.03.6127
AUTOR: LEANDRO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OG MAERCIO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-83.2019.4.03.6127
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE JEZUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO GARCIA SCROCCHIO - SP147391

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para seu regular prosseguimento, cite-se o réu.

Int. Expeça-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

ID 16968092: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também desde já o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001905-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001910-40.2019.4.03.6127
AUTOR: ANA PAULA PINTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, no mesmo prazo fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001931-16.2019.4.03.6127
AUTOR: RICARDO JANDER VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001496-42.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-98.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intímese.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2019.4.03.6127

AUTOR: LEANDRO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intímese.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença proferida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 18232241: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS CESAR TESSARINI

DESPACHO

Com a morte do executado, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do Art. 110 do Código de Processo Civil/2015.

No entanto, a exequente requereu, em manifestação de **ID. 15435189** a inclusão no polo passivo da execução da declarante do óbito, sem, contudo, comprovar sua relação na sucessão dos bens ou responsabilidade pela partilha dos bens do executado falecido.

Assim, intime-se a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentos que comprovem a sucessão hereditária ou a existência de inventariante responsável pelo espólio.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Retificando o despacho retro, fica a CEF intimada de que não deverá promover a distribuição da carta precatória, uma vez que, por se tratar de local onde existe justiça federal, a deprecata será encaminhada via sistema PJe.

No mais, permanecemos termos lançados.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-98.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

ID 22031921: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SIMONAL CESAR RAMOS BENITES - ME, SIMONAL CESAR RAMOS BENITES

DESPACHO

Retifico o despacho anterior, para que nele conste "mandado" (ao invés de "carta precatória").

Fica também a CEF intimada de que, contrariamente ao que constou no despacho retro, não há, neste caso, qualquer necessidade de distribuição, uma vez que o documento será enviado pelo próprio sistema PJe.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RODRIGO MARCUSSI LOGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores a serem liquidados em cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID. 17917751: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que o pontos controvertidos versam sobre matéria de direito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

DESPACHO

ID 21145384: ao menos por ora, indefiro o pedido de penhora sobre veículo cujo registro de propriedade não se encontra em nome do executado, uma vez que não há, nesse caso, presunção de o executado seja de fato o proprietário do bem.

Assim, comprove a exequente, no prazo de 15 dias, a propriedade alegada ou, no mesmo prazo, requeira o que de direito para o regular andamento do feito, em especial, apresentando bens à penhora.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-o, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HEITOR VALLIM RUA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

Intím-se o executado e Unimed, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do requerido em manifestação de **ID. 13369577**, tendo em vista eventual interesse de substituição de penhora pela CEF.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

ID 23099410: tendo em vista o silêncio da parte ré perante o despacho retro, defiro a transferência e conversão dos valores bloqueados via BACENJUD.

Assim, preliminarmente, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Sem prejuízo, indique a CEF, no prazo de 15 dias, os dados necessários à posterior conversão dos valores.

Após a apropriação dos valores pela CEF, ela deverá apresentar o valor discriminado e atualizado do débito, excluído o depósito já feito pela parte executada, devidamente comprovado e reconhecido pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme já deliberado nos autos (fl. 12 do ID 13012401), o valor da execução (decorrente da revisão do contrato FIES) será fixado na ação ordinária n. 0001289-51.2007.403.6127.

Com efeito, as duas ações (a ordinária referida) como a presente monitoria, com oposição de embargos, se referem ao mesmo contrato FIES, com prolação de sentença em ambas, mantida em grau de apelação, determinando a revisão.

Na ordinária, aliás, houve execução paralela de multa aplicada à Caixa pelo descumprimento da tutela (exclusão do Serasa). Assim, deve este feito aguardar o deslinde daquele, no qual será fixado eventual saldo devedor ou a restituir.

Atente a Secretária para manter, naquela ação, depositado em Juízo o valor referente à multa (R\$ 150.000,00), devido à parte autora, mas que será, se o caso, levantado somente depois de revolvida a lide principal (execução da revisão do contrato) em que há, pelos cálculos da Caixa, valores a serem suportados pela parte autora, ré nesta monitoria.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

ID 17397698: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-13.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELTON BRONZATTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que manifestem no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA ELISEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores a serem liquidados no cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEOFILO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores a serem liquidados em cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

DESPACHO

Retifico o despacho retro, para que a CEF tome ciência de que não deverá providenciar a distribuição da carta precatória, uma vez que o endereço fornecido é de localização abrangida pela justiça federal, de modo que a deprecata deve ser expedida via sistema PJe.

No mais, permanece o despacho como exarado.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RODRIGO MARCUSSI LOGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores a serem liquidados em cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTÍSTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

DESPACHO

ID 14188513: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

ID 22031557: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-13.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELTON BRONZATTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que manifestem no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001273-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Diante do retro certificado (**ID. 24557260**), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

ID 22011930: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-71.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ANGELA JESUINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001280-11.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-86.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 22.055,06 (vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente (**ID. 22733810**), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo **prazo de 15 (quinze) dias** para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

Em razão da ausência de pagamento de pelo executado, intime-se a CEF para que promova a juntada do valor atualizado da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido na petição de **ID. 15044953**.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 806/1388

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO GARCIA SCROCCHIO - SP147391

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para seu regular prosseguimento, cite-se o réu.

Int. Expeça-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HEITOR VALLIM RUA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

Intimem-se o executado e Unimed, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido em manifestação de ID. 13369577, tendo em vista eventual interesse de substituição de penhora pela CEF.

Após, tomen-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-71.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ANGELA JESUINADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001280-11.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002231-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AURIS MUNIZ, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

ID 18757568: concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-82.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do réu nos prazos fixados nos ID's 15259317, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

ID 24177291: manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-71.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ANGELA JESUINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001280-11.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA AOSTI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tentos bens quantos bastem, de propriedade do(a/s) executado(a/s), aptos à garantia da presente execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINOVO CONSTRUCAO CIVILE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca dos despachos retos, quais sejam:

"ID 22861141: ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente execução fiscal, devendo constar, doravante, Caixa Econômica Federal - CEF. Após, se devidamente cumprido, intime-se a CEF acerca do despacho exarado no ID 21708093. Int. e cumpra-se."

"ID 21708086: diante da juntada do "AR" negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito."

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000866-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELIA MARIA MURARI MATTIELO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO, LUIZ MATTIELLO, WILSON PEIXOTO MATTIELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22312158: indefiro o pedido de intimação, uma vez que a PSFN já se manifestou nos autos (ID 20141518), requerendo prazo de 30 dias para manifestação. Tal prazo foi deferido (ID 20159383) e o prazo se esgotou.

No mais, tratam-se de embargos de terceiro e à execução já extintos, improcedentes e com trânsito em julgado.

Assim, com mais nada a prover no presente feito, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTÍSTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

DESPACHO

ID 14188513: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCESSOR: MAURICIO TANABE MANTOVANI

DESPACHO

Como retorno da carta precatória (ID. 21776774), intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

ID 24177291: manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a CEF impugnou os valores elaborados pela parte exequente (ID. 13368076), requerendo a produção de prova pericial contábil.

Em manifestação de ID. 21165623 a exequente discorda dos valores impugnados pela CEF, apresentando planilha atualizada do cálculo.

Assim, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela CEF (ID. 13368077), ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) configuram ônus da parte requerente.

Nomeio a Sr^a. Laís Cristina Rosa Valim, CORECON 241676/0, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, quanto aos valores que se encontram em depósito judicial serão convertidos em pagamento após deslinde dos valores controvertidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme já deliberado nos autos (fl. 12 do ID 13012401), o valor da execução (decorrente da revisão do contrato FIES) será fixado na ação ordinária n. 0001289-51.2007.403.6127.

Com efeito, as duas ações (a ordinária referida) como a presente monitoria, com oposição de embargos, se referem ao mesmo contrato FIES, com prolação de sentença em ambas, mantida em grau de apelação, determinando a revisão.

Na ordinária, aliás, houve execução paralela de multa aplicada à Caixa pelo descumprimento da tutela (exclusão do Serasa). Assim, deve este feito aguardar o deslinde daquele, no qual será fixado eventual saldo devedor ou a restituir.

Atente a Secretaria para manter, naquela ação, depositado em Juízo o valor referente à multa (R\$ 150.000,00), devido à parte autora, mas que será, se o caso, levantado somente depois de revogada a lide principal (execução da revisão do contrato) em que há, pelos cálculos da Caixa, valores a serem suportados pela parte autora, ré nesta monitoria.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retomo dos autos para seu regular prosseguimento, cite-se o réu.

Int. Expeça-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANO RENATO DA SILVA, ZUNEIDE SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B
RÉU: PROGUAÇU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO FAGUNDES DO COUTO, ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: DANILO ALVES FALSETTI - SP224869, MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI - SP304810
Advogado do(a) RÉU: OSIEL PEREIRA MACHADO - SP294822
Advogados do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001, DANIEL VERDOLINI DO LAGO - SP286079

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **SILVANO RENATO DA SILVA** e **ZUNEIDE SILVA BEZERRA**, devidamente qualificados, em face de **PROGUAÇU – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SÉRGIO FAGUNDES DO COUTO** e **ANTONIO DE CAMPOS**, devidamente qualificados, objetivando a retificação de matrícula de imóvel, bem como de contrato de financiamento.

Narram que em 15 de março de 2005 adquiriram um imóvel descrito como lote nº 23, fração B, quadra G, do loteamento denominado Jardim Vitória, com área de 178,74 m².

Como não recebiam os camês de IPTU, dirigiram-se até a municipalidade quando, então, verificaram que o camê estava sendo enviado ao corréu **SERGIO**, proprietário do imóvel vizinho.

Verificaram que a corré **PROGUAÇU** errou ao liberar a escritura do imóvel ao corréu **ANTONIO**, nela inserindo o lote dos autores. Que posteriormente o corréu **ANTONIO** vendeu o imóvel ao corréu **SERGIO**, por meio de financiamento firmado junto a CEF, que recebeu o imóvel dos autores como garantia fiduciária.

Dizem que todos os requeridos foram notificados do ocorrido, quedando-se inertes, uma vez que o imóvel dos requerentes ainda continua em nome do corréu **SÉRGIO**.

Alegam que estão em seu imóvel, que estão pagando as prestações em dia mas que o mesmo está em nome de **SERGIO**, correndo sério risco do mesmo não honrar para com suas obrigações e virem a perder o bem.

Requerem, assim, seja o pedido julgado procedente, com determinação de transferência do imóvel para sus nomes, bem como para que a alienação fiduciária seja transferida para o imóvel em nome de **SERGIO**; que o retomo do imóvel aos requerentes seja feito sem nenhum tributo a ser pago, uma vez que foram lançados em nome do requerido **SERGIO** e só não foram pagos por orientação da **PROGUAÇU**. Por fim, requerem que os requeridos sejam condenados, de forma solidária, na indenização por danos morais no importe de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Juntam documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para haja a imediata transferência do imóvel e do financiamento (fl. 92).

Devidamente citada, a **PROGUAÇU – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUACU** apresenta sua defesa às fls. 127/144 pugrando pela ilegitimidade passiva em relação ao pedido de isenção dos débitos relativos ao IPTU. No mérito, reconhece que laborou em erro ao atribuir a escritura do imóvel dos autores ao corréu **ANTONIO** e que, ciente do erro, trabalhou administrativamente para retificá-lo, só não findando as providências necessárias por depender de atos da CEF, a quem o imóvel foi passado em alienação fiduciária (processo administrativo 123/2009). Aponta inexistência dos requisitos ensejadores da reparação por dano moral.

Junta documentos de fls. 145/202.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresenta sua defesa às fls. 210/216 pugrando pela carência da ação pela falta de interesse de agir. Aponta, ainda, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não há nenhuma relação que a una aos autores - que apenas possui contrato firmado com **SERGIO FAGUNDES DO COUTO**. No mérito, argumenta que não pode ser responsabilizada pela troca de lotes e que a ela não pode ser atribuído nenhum ato que enseje indenização por danos morais.

Junta documentos de fls. 217/218.

Defesa de **ANTONIO DE CAMPOS** apresentada às fls. 224/229 apontando que vendeu ao sr. **SERGIO** um imóvel, mas não o dos autores e que, se erro houve, foi cometido pela **PROGUAÇU** ao liberar a escritura com dados divergentes, não por ele.

Junta documentos de fls. 230/251.

Réplica às fls. 259/267.

A corré **PROGUAÇU** requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento (fls. 270/271).

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, mas designada audiência para tentativa de acordo (fl. 272).

Inconformada, a corré **PROGUAÇU** interpôs agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0009603-87.2014.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 304/306).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso (fs. 291).

Defesa de **SÉRGIO FAGUNDES DO COUTO** às fs. 308/. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A **PROGUAÇU – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU** pugna pela ilegitimidade passiva em relação ao pedido de isenção dos débitos relativos ao IPTU. Essa questão se mistura com o mérito, e comele será decidido.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SERGIO FAGUNDES DO COUTO**, por sua vez, alegam ilegitimidade passiva argumentando que não possuem nenhuma relação jurídica com os autores.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito.

No caso em análise, a parte autora reclama que um imóvel seu foi erroneamente registrado em nome de terceiro que, por sua vez, vendeu a sr. **SERGIO** que, para obter recursos para sua aquisição, o alienou fiduciariamente para a CEF.

A retificação desse imóvel, pois, surtirá efeitos na esfera de interesses jurídicos tanto do sr. **SERGIO** quanto da CEF, já que tal imóvel presta-se como garantia de contrato de financiamento havido entre os dois.

Assim sendo, patente a legitimidade tanto da CEF quanto de **SERGIO** para figurarem no pólo passivo do presente feito.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO .

A CEF levanta, ainda, a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Defende os efeitos vinculantes do contrato que, estando perfeitamente constituído, faz lei entre as partes.

Não obstante os argumentos da CEF, de caráter visivelmente genérico, tem-se presente o binômio necessidade/adequação.

A parte autora alega que um imóvel de sua propriedade foi erroneamente registrado em nome de terceiro que, por sua vez, o alienou fiduciariamente à CEF. Patente seu interesse em recorrer ao Judiciário para retificar tal registro.

Afasto, assim, a alegação de carência da ação.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Tira-se dos autos que a **PROGUAÇU** recebeu 281 lotes, dentre os quais aquele de número 23.

O lote nº 23, quadra G, possuía originariamente 359,39 m², o que permitiu sua divisão em dois lotes menores: lote 23 fração “A”, de 180,65m² e registrado sob matrícula 42.042 e lote 23, fração “B”, de 178,74m² e registrado sob matrícula 42.041.

O lote 23, quadra G, fração “A” foi doado ao sr. Antonio de Campos, e o lote 23, quadra G, fração “B” foi doado aos autores.

O sr. **ANTONIO**, após quitar as parcelas do contrato, recebeu a escritura de doação da **PROGUAÇU** com erro; a ele foi atribuída a matrícula nº 42041, de modo que, formalmente, passou a ser o proprietário do lote 23, quadra G, fração “B”. E, nessa condição, vendeu o imóvel ao sr. **SERGIO** que, pro sua vez, o alienou fiduciariamente à CEF.

A corré **PROGUAÇU** reconheceu que laborou em erro ao lavrar as escrituras dos lotes 23. E, em procedimento administrativo, consignou que a regularização dos lotes demandará a lavratura de duas novas escrituras públicas, sendo de sua responsabilidade os gastos com sua elaboração e registro.

Dessa feita, a questão não demanda maiores indagações. Veja-se que os demais corréus em nada contribuíram para a ocorrência do erro – e deles sequer era esperada sua percepção, já que envolve questões técnicas.

Os autores pedem que sejam recolocados na situação original do contrato, com isenção dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Pondere-se que esse juízo não é competente para processar e julgar pedidos de isenção de tributos municipais (IPTU). Entretanto, tenho que a discussão cinge-se em saber quem deve arcar com os valores devidos a título de IPTU uma vez que, havendo registro errôneo perante a municipalidade, os carnês não eram emitidos em nome dos autores.

O erro reconhecido pela **PROGUAÇU** não foi de tal monta que impedisse os autores a fazerem tal quitação. Bastava solicitar o carnê para o vizinho ou, na impossibilidade de fazê-lo, consignar em juízo os valores devidos até que, retificado o erro, os carnês pudessem ser corretamente emitidos. Não há motivos jurídicos que justifiquem a transferência da obrigação tributária para a **PROGUAÇU**.

Por fim, pedem os autores a condenação das rés em danos morais. Alegam que estão em seu imóvel e que estão pagando as prestações em dia, mas que o mesmo está em nome de **SERGIO**, correndo sério risco do mesmo não honrar para com suas obrigações e virem a perder o bem.

Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu.

Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante.

Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade,

Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada.

Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso em comento, a parte autora deparou-se com um erro, cujo efeito foi o susto de constatar que seu imóvel estava registrado em nome de terceiro, bem como que esse terceiro já tinha, inclusive, transferido. Erros acontecem. O dano decorre das providências tomadas pelos envolvidos no erro para sua retificação.

No caso em tela, verifica-se que em momento alguma PROGUAÇU furtou-se da responsabilidade pelo erro, apenas obedecendo uma burocracia inerente à sua personalidade pública para retificá-lo – burocracia. Inobstante o tempo decorrido, não se tem nos autos notícia de que os autores estivessem na iminência de perder o imóvel. Não houve execução de dívidas, não houve notificação de leilão.

Claro que o erro na lavratura da escritura gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificado como abalo moral a ponto de ser indenizado, mormente se não houve negativa de sua autoria.

Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (ST). Feitas estas considerações, **não vislumbro**, na situação fática trazida aos autos, **a ocorrência de dano moral**.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, em face da **PROGUAÇU julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la a regularizar o registro dos lotes 23, quadra G, “A” e “B”, adotando as providências necessárias para tanto, sendo de sua responsabilidade os gastos com sua elaboração e registro.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação aos autores a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Em face da **CEF, julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condená-la a, tão logo receba as escrituras regularizadas, proceda a **RE/RATIFICAÇÃO** do contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o sr. SERGIO, dele excluindo o imóvel dos autores como garantia e incluindo aquele de propriedade do contratante.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Por fim, em face de **ANTONIO DE CAMPOS e SERGIO FAGUNDES DO COUTO, julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

ID 17397698: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO GARCIA SCROCCHIO - SP147391

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para seu regular prosseguimento, cite-se o réu.

Int. Expeça-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pelo **Conselho Regional de Enfermagem – COREN/SP** conforme a petição de **ID. 14399043**, intime-se o exequente para que forneça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) para que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 17398506: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000335-97.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JUNIO CESAR CLAUDIANO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ZIBORDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DESPACHO

ID 19693927: os valores já foram devolvidos ao terceiro interessado (ID 15538185).

Tendo em vista que a CEF alega não poder mais efetuar a cobrança do presente débito judicialmente, mas somente pela via administrativa, ela poderá, caso queira, requerer ao futuro a desistência do presente feito, com a sua consequente extinção.

Como, contudo, até agora, o seu pedido é de arquivamento nos termos do CPC, 921, III (fls. 302 e 308 dos autos físicos, ID 13327644), arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-82.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do réu nos prazos fixados nos ID's 15259317, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 18232241: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-89.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001498-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
CONFINANTE: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM, MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
CONFINANTE: ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI, MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA, FLAVIO PEREIRA ALVES, ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES, JOAO SEBASTIAO PICOLI, MARIA IVONE FERREIRA PALINI, BRUNILDE BUCCI PICOLI, LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI, LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI, LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI, LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI, LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI, MARCO CESAR BRAGA PALINI, JOSE JOAQUIM FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22057359: defiro, como requerido.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao requerido em suas alegações.

Portanto, ao SEDI para a exclusão de João Sebastião Picoli (CPF 383.505.808-87), vez que seus sucessores já integram a lide, inclusive com citação válida, e a inclusão de Carlos Roberto Palini (CPF 866.179.748-91), também já citado à fl. 199 dos autos físicos, regularizando assim o polo passivo dos autos.

Após, se devidamente cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001498-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
CONFINANTE: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM, MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
CONFINANTE: ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI, MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA, FLAVIO PEREIRA ALVES, ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES, JOAO SEBASTIAO PICOLI, MARIA IVONE FERREIRA PALINI, BRUNILDE BUCCI PICOLI, LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI, LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI, LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI, LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI, LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI, MARCO CESAR BRAGA PALINI, JOSE JOAQUIM FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22057359: defiro, como requerido.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao requerido em suas alegações.

Portanto, ao SEDI para a exclusão de João Sebastião Picoli (CPF 383.505.808-87), vez que seus sucessores já integram a lide, inclusive com citação válida, e a inclusão de Carlos Roberto Palmi (CPF 866.179.748-91), também já citado à fl. 199 dos autos físicos, regularizando assim o polo passivo dos autos.

Após, se devidamente cumprido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARAAUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

ID 16968092: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também desde já o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme já deliberado nos autos (fl. 12 do ID 13012401), o valor da execução (decorrente da revisão do contrato FIES) será fixado na ação ordinária n. 0001289-51.2007.403.6127.

Com efeito, as duas ações (a ordinária referida) como a presente monitoria, com oposição de embargos, se referem ao mesmo contrato FIES, com prolação de sentença em ambas, mantida em grau de apelação, determinando a revisão.

Na ordinária, aliás, houve execução paralela de multa aplicada à Caixa pelo descumprimento da tutela (exclusão do Serasa). Assim, deve este feito aguardar o deslinde daquele, no qual será fixado eventual saldo devedor ou a restituir.

Atente a Secretaria para manter, naquela ação, depositado em Juízo o valor referente à multa (R\$ 150.000,00), devido à parte autora, mas que será, se o caso, levantado somente depois de revólvida a lide principal (execução da revisão do contrato) em que há, pelos cálculos da Caixa, valores a serem suportados pela parte autora, ré nesta monitoria.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, observa-se que a co-executada Green Filmes não foi ainda citada.

Assim, requiera a CEF o que de direito para a devida regularização e regular andamento do feito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO REZENDE, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS REIS, MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA, MARIA ENIR SIMOES SOSSAI, MARIA JOSE SALLES CARVALHO, MARIA RITA CAETANO DE ALMEIDA, MARIA TERESA PASSOS RIBEIRO, MARILIA LUIZA DOS SANTOS BITTENCOURT LIMA, MARISA MARIANO SCHIMICHAQUI, MARLI DE FATIMA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que se objetiva a correção do FGTS com substituição da TR, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

ID 16968092: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infrutífero, defiro também desde já o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o quanto decidido pelo C. STF (ID 23146638), oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento (ID 178663174).

Sempre julgo, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal em cinco dias e, após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre prevenção (ID 14708765).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 24270434: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, postulando a integração da r. decisão Id Num. 24152625.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, na medida em que este Juízo, ao indeferir o pedido formulado em sede de tutela de urgência, deixou de apreciar o requerimento relativo à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a apresentação de bem imóvel ofertado em garantia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Conquanto o embargante sustente que seu pedido de emissão de CPEN não tenha sido apreciado, a simples leitura da decisão embargada revela o oposto, já que afastado o *fumus boni iuris* à medida liminar pretendida, seja pela matéria de fundo, seja no trato da aceitação do bem dado em garantia, sendo certo que consta da decisão que "a mera indicação de bens móveis à penhora não é hipótese legalmente contemplada a conferir a almejada suspensão do crédito tributário, conforme interpretação literal do artigo 151 do Código Tributário Nacional" (id Num. 24152625 – pág. 2).

Não verificada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela simples apresentação de bem dado em garantia, não há se cogitar em expedição de CPEN (certidão positiva com efeitos de negativa) sob tal fundamento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Cumpram-se as cominações lançadas na decisão id Num. 24152625.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES LUCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte exequente acerca da petição da Autarquia (ID 19285165), no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 12 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-85.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUSCELINO INACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANA DE MOURA BONFIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ROSANA DE MOURA BONFIM** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 23164680)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002101-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSO LUIZ GARCIA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **EDSON LUIZ GARCIA - ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 23165724)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002111-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RIBEIRAO S/C LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **EMPREITEIRA RIBEIRÃO S/C LTDA.**, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 23312816)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURA ALVES CEARA S/C LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **PINTURAS ALVES CEARA S/C LTDA - ME.**, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 23313237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HERIBERTO DE TORRES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **HERIBERTO DE TORRES SILVA.**, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 22483062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002052-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FORMIGARI LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALURGICA FORMIGARI LTDA**.

A ação fora ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 23422968, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002047-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA NARA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA NARA LTDA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 22153796 – pág. 56, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 22.09.1998 (id Num. 22153796 – pág. 99).

Redistribuída a execução ao Serviço de Anexo Fiscal (id Num. 22153796 – pág. 60), a exequente requereu, novamente, o sobrestamento do feito, o que ensejou novo arquivamento aos 20.06.2006 (id Num. 2153796 – pág. 68).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 18.09.2019 (id Num. 22164136 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22224407).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23412513, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 20.06.2006 (id Num. 2153796 – pág. 68), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 18.09.2019 (id Num. 22164136 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002116-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES CHRISARTE LTDA, GILMAR JOSE DUARTE, NATAL CHRISTOFOLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PÃES E DOCES CHRISARTE LTDA., GILMAR JOSÉ DUARTE** e **NATAL CHRISTOFOLI** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 22388574 – pág. 73, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 13.03.2006 (id Num. 22388574 – pág. 75).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 24.09.2019 (id Num. 22398694 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 23312456).

Juntada petição do executado, requerendo o cadastramento da advogada no sistema processual (id Num. 23140457).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23423725, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 13.03.2006 (id Num. 22388574 – pág. 75), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 24.09.2019 (id Num. 22398694 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, já que, além da constituição de patrono pelo executado, não se praticara nenhum outro ato processual.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARICIO ALVARENGA, APARICIO ALVARENGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **APARICIO ALVARENGA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 22155827 – pág. 50, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 14.02.2002 (id Num. 22155827 – pág. 53).

Juntada petição do executado, em que apresentou procuração, cópia de seus documentos e da ficha cadastral da empresa (id Num. 22155827 – pág. 56/61).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 18.09.2019 (id Num. 22164126 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22223800).

Juntada petição do executado, requerendo o cadastramento da advogada no sistema processual (id Num. 23140457).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23423725, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 20.06.2006 (id Num. 2153796 – pág. 68), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 18.09.2019 (id Num. 22164136 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que cabe ser reconhecido, sem condenação nos ônus da sucumbência, já que a executada não só juntou procuração ad iudicia, com pedido de publicação, mesmo envolvendo dívida superior a R\$ 135.000,00.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, consoante supra decidido.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VICTORZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 22331276 – pág. 19, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 19.05.2006 (id Num. 22331276 – pág. 22).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 23.09.2019 (id Num. 2231294 – pág. 1), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22401965).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23313775, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 19.05.2006 (id Num. 22331276 – pág. 22), e a remessa dos autos a esta Subseção, Subseção em 23.09.2019 (id Num. 2231294 – pág. 1).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA**.

A ação fora ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 23422529, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002053-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VALVI DE MAUALTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ELETRO VALVI DE MAUÁ LTDA. - ME**.

A ação fora ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 23424181, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora id Num. 22162076 – pág. 16.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004776-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANDREI DE OLIVEIRALINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-25.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LUCAS NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000730-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022, LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008207-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIANEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, a parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS em que discorda do pedido de habilitação de herdeiros (Id 23417558).

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA - SP389739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **João Batista Cardoso da Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000221-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO
EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO KAULFUSS

SENTENÇA - TIPO "C"

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **id 24101509**, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE PROENCA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DALCIN BERGAMO
PROCURADOR: JOSE ANGELO BERGAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 351, do CPC, dê-se vista à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da contestação de Id. 24321024, em que o executado faz alegação de matéria preliminar.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
LITISCONSORTE: WGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PAULO SALIMANTONIO CURIATI

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Rolim** face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que pretende a autora provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-la em quantia "correspondente ao valor necessário para o conserto da casa da Requerente".

A ação foi intentada inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP.

À fl. 58 (Id. 10229589), foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré.

A parte ré, em contestação, arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal (fs. 67/88 de Id. 10229589 e fs. 01/79 de Id. 10229590). Denunciou à lide a construtora do imóvel (fl. 75 de Id. 10229589).

A decisão de fl. 68 (Id. 10229591) determinou a citação da denunciada Company Engenharia e Construções Ltda.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fs. 79/97 (Id. 10229591), requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, ou na qualidade de assistente da ré; e juntou documentos às fs. 01/07 (Id. 10229592).

Às fs. 12/50 (Id. 110229592), a construtora LW Brasil Holding Ltda. apresentou contestação à denunciação à lide, alegando, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte ré se manifestou às fs. 62/71.

A decisão de fl. 72 (Id. 10229592) determinou que as partes especificassem as provas a produzir.

A construtora denunciada se manifestou às fs. 74/75, a autora às fs. 76/77 e CEF à fl. 78 (Id. 10229592).

Pela decisão de fs. 80/81 (Id. 10229592), o juízo estadual declinou da competência.

À fl. 107 (Id. 10229592), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Pelo despacho de Id. 10388594 foi determinado a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal permaneceu silente.

A autora deu por ciente da redistribuição do processo à esta Vara Federal (Id. 10627410).

A parte ré requereu inclusão de advogada (Id. 11413747).

A parte denunciada requereu retificação de autuação (Id. 11703631).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, às fs. 79/97 (Id. 10229591) e às fs. 01/07 (Id. 10229592), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide, e afirmando ter sido constatada a existência de apólice pública em relação a todos os autores.

Sustenta, ainda, que com a publicação da Lei nº. 13.000/2014, seu interesse na demanda prescindiria da prova da natureza pública da apólice securitária.

A autora, em contrapartida, defende que deve ser indeferido o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, porque não teria comprovado a natureza da apólice securitária.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1150429 CE 2009/0131063-8, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que quem adquire imóvel por meio do chamado contrato de gaveta após 25/10/1996, sem o conhecimento da instituição financeira mutuante, não tem legitimidade para requerer a revisão de cláusulas ou qualquer um dos direitos do mutuário original. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ - REsp: 1150429 CE 2009/0131063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Registre-se que no caso dos autos, embora seja legítima possuidora de imóvel adquirido do Sistema Financeiro de Habitação, a autora figura no título de aquisição como cessionária, tendo firmado como mutuário originário típico “contrato de gaveta”.

Frise-se que da simples análise dos documentos juntados pela parte autora é possível aferir que o contrato de cessão foi firmado após 25/10/1996 (celebrado em 07/05/2008 – fls. 33/34 de Id. 10229589), sendo ela parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Isso posto, com fulcro no art. 330, II, c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010511-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

DESPACHO

Id. 24180428: defiro.

Proceda a Secretaria a pesquisas pelo sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providenciem-se as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo-se o necessário.

Concluídas as penhoras, providencie-se o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Comas postostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JESSICA TAIRINE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAMELA GARCIA - SP399159
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ITAPEVA, REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento manejada por **JÉSSICA TAIRINE GONÇALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ITAPEVA e REALIZA CONSTRUTORA LTDA.**, em que requer que seja revisto e adequado em qual contrato e valores a requerente está vinculada, bem como obrigar a Caixa Econômica Federal, e/ou o município de Itapeva, a trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, do respectivo contrato de mútuo hipotecário atrelado às normas do Sistema FAR. Requer ainda a expedição da guia de depósito no valor R\$ 506,61, consoante artigo 542, I do Código de Processo Civil, para efetivação do depósito da importância supramencionada, dando-se efeito de pagamento aos valores depositados, assim como seja continuada a consignação dos valores das prestações vincendas.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$506,61.

Aduz, em apertada síntese, que no ano de 2015 participou de um sorteio junto a Prefeitura para aquisição de imóvel através do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE - BAIRRO DE CIMA.

Sustenta que não conseguiu honrar com suas obrigações, pagando as parcelas de forma atrasada até março/2019. Em junho do presente ano, para quitar as prestações atrasadas, de abril até outubro de 2019, no valor de R\$ 506,61, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, sendo informada não poder fazer os pagamentos, nem conseguir imprimir as segundas vias dos boletos.

Assevera que ao procurar a agência, não lhe souberam dizer o motivo do bloqueio, e ao buscar informações junto ao Município de Itapeva foi informada que nada constava e não sabia o motivo porque não poderia fazer os pagamentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$506,61.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.

3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante.

(CC 98.221/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HILDEBRANDO GOMES DA COSTA, JAIR DALUZ, JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PIETRO FRAGARO VERI - PR96909, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
Advogados do(a) AUTOR: PIETRO FRAGARO VERI - PR96909, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
Advogados do(a) AUTOR: PIETRO FRAGARO VERI - PR96909, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **HILDEBRANDO GOMES DA COSTA, JAIR DA LUZ e JOÃO BATISTA DA COSTA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requerem que seja determinado à ré o pagamento de valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, e o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$34.361,39.

Aduzem, em apertada síntese, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado na década de 1960 para proteger o trabalhador, como sucedâneo da antiga estabilidade decenal, sendo constituído por valores depositados pelas empresas em nome de seus empregados e possibilita que o trabalhador forme um patrimônio.

Asseveram que consta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal que o FGTS hoje financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, e é regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por normas e diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Curador e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sustentam que dos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 extrai-se que há uma obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR, conforme prescrevem os artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação da lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, enquanto retrata a Lei nº 8.177/91 a forma como a TR será calculada.

Aduzem que a metodologia de cálculo foi há muito tempo definida pelo Banco Central, e hoje está vigente sob a forma da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, mas que há muito tempo a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Sustentam que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$34.361,39.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja determinado à ré o pagamento de valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, e o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$9.557,42.

Aduz, em apertada síntese, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado na década de 1960 para proteger o trabalhador, como sucedâneo da antiga estabilidade decenal, sendo constituído por valores depositados pelas empresas em nome de seus empregados e possibilita que o trabalhador forme um patrimônio.

Assevera que consta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal que o FGTS hoje financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, e é regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por normas e diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Curador e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta que dos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 extrai-se que há uma obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR, conforme prescrevem os artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação da lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, enquanto retrata a Lei nº 8.177/91 a forma como a TR será calculada.

Aduz que a metodologia de cálculo foi há muito tempo definida pelo Banco Central, e hoje está vigente sob a forma da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, mas que há muito tempo a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Sustenta que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$9.557,42.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no ato de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-20.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: COBRETEC-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-72.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-15.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-16.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEMBOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-11.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ELETRO EQUIP SISTEMAS MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-43.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIS FERNANDO DE AZEVEDO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 22/03/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Dentre os documentos juntados, cumpre destacar a tela do CNIS (ID 5214859, p. 13/14), onde se verifica anotação das contribuições vertidas pelo segurado à previdência, e a comunicação do indeferimento do benefício por ausência de carência (ID 5214898).

Cf. ID 5701109, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 6904121). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando ser necessário comprovar-se a incapacidade para o trabalho e o adimplemento da carência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O INSS juntou documentos no ID 6904122, o qual, contudo, apresenta erro ao ser acessado.

O laudo pericial foi juntado cf. ID 12746069 e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor a partir de 29/09/2017.

Manifestação final do autor cf. ID 13785990.

Não houve impugnação do laudo pelo réu.

É o relatório.

Em trinta dias, providencie o INSS nova juntada dos documentos que acompanharia a contestação (IDs 6904121 e 6904122).

A seguir, vista ao autor, para eventual manifestação, em quinze dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-26.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM JULIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-11.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme a petição inicial e documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente, esta domiciliada no Município de Itapevi, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 44ª Subseção de Barueri.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação, nesse sentido anexo decisão CC nº 5012252-61.2019.4.03.0000.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual e considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Barueri, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS ALVES PEREIRA, em face do GERENTE DO INSS, com endereço na Av. Francisco Matarazzo, 345, São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e inprorogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-42.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDRÉ RICARDO MARQUES LUPO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a petição inicial está endereçada ao Juizado e o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-45.2019.4.03.6130
AUTOR: LILIAN BRUM DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-18.2019.4.03.6130
AUTOR: ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO CRUZ DE BARROS - SP350737

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro. Providencia a Secretaria a retificação dos dados junto ao sistema do Conselho da Justiça Federal e a posterior retificação dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão, nos termos do despacho ID 21766070.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-14.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-87.2018.4.03.6130
AUTOR: GEMMAYRENE HOLANDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA - SP335821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem serem ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Após, tomem conclusos para inclusão na pauta de audiências.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-07.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-68.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA BELOTI
Advogados do(a)AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831, DEYVISSON JOSE DE SOUZAMACIEL - SP382715, BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a remuneração acima de 6 mil reais.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BLAU FARMACEUTICAS.A.
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

ID 24422266: A parte autora requer seja estabelecido prazo para que os réus prestem informações a fim de viabilizar a análise do pedido da tutela de urgência com maior celeridade.

Com efeito, no caso concreto, aguardar-se o prazo legal de apresentação de contestação para apreciação do pedido da tutela de urgência pode provocar prejuízos de difícil reparação à autora.

Assim sendo, **determino a notificação dos réus para que, em cinco dias úteis, prestem informações pertinentes**, sem prejuízo do regular exercício da apresentação de contestação no prazo legal.

Expeça-se o necessário para notificação pessoal dos réus, devendo os oficiais de justiça dar cumprimento à diligência em regime de urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-77.2019.4.03.6130
AUTOR: PATRICIA CARLA AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MENDONÇA ROCHA - SP177192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a remuneração acima de 10 mil reais.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-43.2019.4.03.6130
AUTOR: FLAVIO ONOFRE DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-93.2019.4.03.6130
AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-33.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie cópia legível do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição ID 22531868 (pág. 60), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-62.2019.4.03.6130
AUTOR: CELIA APARECIDA RUBIO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEANDRO - SP305897, HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 22572463 e 22571991 encontram-se ilegíveis. Providencie cópia legível dos documentos.

Esclareça a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, junte aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-22.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO DE LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência não foram anexados;
- b) demonstrativo de cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) demonstrativo de cálculo para demonstrar o valor atribuído à causa;

c) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-05.2018.4.03.6130
AUTOR: EDMUNDO ESTRELA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-44.2019.4.03.6130
AUTOR: JOELMARIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-51.2012.4.03.6130
AUTOR: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifeste-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVANDRO JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução 142/2017 determina que a parte ré indique eventuais equívocos ou ilegalidades e assim o fez (ID 13710142), esclarecendo que existem documentos ilegíveis.

Entretanto, a responsabilidade quanto à virtualização, bem como o interesse no prosseguimento do feito é do autor, não podendo ser transferido para a União.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor examine os documentos anexados e corrija as ilegalidades que poderão comprometer a análise futuro dos autos em fase de recurso.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO

INTIME-SE o EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para querendo, **impugnar a EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-30.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO RODE

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPLÃO (49) Nº 5000035-94.2017.4.03.6130

AUTOR: CLAUDETE MINARI PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286

RÉU: BELMIRO NUNES DIAS, MARIA AURORA GARBOCCI DIAS

DESPACHO

Providencie a autora cópia do comprovante de residência em seu nome e atualizado, bem como de documento com foto e cópia da certidão de óbito da Sra Claudete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tendo em vista o noticiado ID 7270284, bem como os documentos juntados (ID 17019663), resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC, homologo a habilitação da herdeira Claudete Minari Pelegrini.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATA PEREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229, GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544
RÉU: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As custas judiciais são valores devidos para prática de serviços judiciários, p.ex.: distribuição. Já as despesas processuais são valores necessários ao desenvolvimento processual, p.ex.: perito. Assim, não há que se falar em parcelamento das custas processuais devidas na distribuição dos autos.

Apesar do exposto, considerando que o despacho determinando o recolhimento das custas (ID 18766323) foi publicado em 02/07/2019, a petição requerendo parcelamento foi protocolada em 17/07/2019, temos um lapso temporal de 4 meses, ou seja, o prazo requerido pelo autor para o parcelamento.

Diante dos fatos, a fim de garantir o acesso ao judiciário, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para recolhimento das custas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013172-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIADAS GRACAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-51.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-70.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001854-45.2016.4.03.6306
AUTOR: JULIANA SEGANFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-16.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-42.2018.4.03.6130
AUTOR: DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da autora ID 19528440, bem como a manifestação da perita na parte "discussão" do laudo ID 16449500, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o dia **13 de janeiro de 2020, às 16:45 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damasco, 307 – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-24.2019.4.03.6130
AUTOR: SANTOS DO ROSÁRIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-47.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: NAIR MORETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RUBI ADEMAR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado no ID 19936924.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à **aplicação das taxas abusivas aos contratos de financiamento habitacional**.

Int.

Após, tomem conclusos.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001991-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP, ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA, AGLADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947, VANESSA PACHECO FERREIRA - SP333691

DECISÃO

Trata-se de cautelar fiscal.

Pela decisão ID 8827126, foi deferida liminar decretando a indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, existentes em nome de ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS – EPP CNPJ 04.974.038/0001-16, ANDERSON CHISTENSEM PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 283.721.438-89 e AGLADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 27.743.540/0001-11, até o montante integral da dívida de R\$ 3.382.046,56 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta e seis reais e, cinquenta e seis centavos) derivada da discussão administrativa travada no processo fiscal nº 10882.722931/2017-94.

Os réus apresentaram contestação cf. ID 10051759.

Empetição acostada ao ID 17609144, os réus noticiam que:

As medidas judiciais constitutivas bloquearamos imóveis do Agravante Anderson, no valor de R\$2.529.824,00 reais.

Ainda, foram bloqueadas as cotas de participações da Requerida AGL Administração e Participações S/A, no valor de R\$4.856.000,00 reais (conforme ata de assembleia de constituição), bem como, veículos, valores em contas correntes e a cotas sociais das empresas, o que, somados, chegam a mais de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

E agora foi bloqueado 3 novos imóveis que constam sob as matrículas de número 46.588 no importe de R\$1.200.000,00 reais, 101.199 no importe de R\$500.000,00 reais e 101.159 no importe de R\$500.000,00 reais em 19.01.2019, que seguem anexo, além de todas as contas bancárias das referidas empresas.

(...) [N]a decisão liminar deferida, foi bem claro que a indisponibilidade de bens deveria ser até o limite da execução cujo valor é de R\$3.382.046,56 reais, e hoje temos bloqueado o montante de R\$9.585.824,00 reais, ou seja 3 vezes mais o valor devido e limitado por este juízo, sem contar as contas bancárias que também encontram-se bloqueadas.

A PFN manifestou-se em réplica (ID 18874410).

Os réus peticionaram cf. ID 18991358 voltando a pugnar pelo desbloqueio dos imóveis de matrícula 101.159, 46.588, 101.199, bem como das contas bancárias das executadas.

A PFN manifestou-se contrariamente (ID 23245142).

Os réus reiteraram o pedido de desbloqueio (ID 24276086).

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

Por ora, não há prova suficiente de que foram bloqueados bens em valor superior ao débito indicado na inicial. Com efeito, os valores atribuídos aos bens bloqueados pelos réus carecem de prova documental e de avaliação oficial.

Assim sendo, concedo aos réus o prazo de 30 dias para que:

- 1) informem os endereços dos imóveis a serem desbloqueados bem como os valores que lhes são atribuídos individualmente, juntando prova documental do alegado, se o caso, a fim de que eventualmente tenham seus valores aferidos por oficial de justiça avaliador;
- 2) informem as contas bancárias bloqueadas, bem como os valores que foram objeto de bloqueio, juntando os respectivos extratos atualizados;
- 3) informem quais outros bens encontram-se bloqueados, indicando seus respectivos valores e apresentando prova documental do valor que lhes é atribuído.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, as partes deverão indicar eventuais provas que pretendam produzir.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001991-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP. ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA. AGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947, VANESSA PACHECO FERREIRA - SP333691

DECISÃO

Trata-se de cautelar fiscal.

Pela decisão ID 8827126, foi deferida liminar decretando a indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, existentes em nome de ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS – EPP CNPJ 04.974.038/0001-16, ANDERSON CHISTENSEM PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 283.721.438-89 e AGLADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 27.743.540/0001-11, até o montante integral da dívida de R\$ 3.382.046,56 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta e seis reais e, cinquenta e seis centavos) derivada da discussão administrativa travada no processo fiscal nº 10882.722931/2017-94.

Os réus apresentaram contestação cf. ID 10051759.

Empetição acostada ao ID 17609144, os réus notificam que:

As medidas judiciais constritivas bloquearam os imóveis do Agravante Anderson, no valor de R\$2.529.824,00 reais.

Ainda, foram bloqueadas as cotas de participações da Requerida AGL Administração e Participações S/A, no valor de R\$4.856.000,00 reais (conforme ata de assembleia de constituição), bem como, veículos, valores em contas correntes e a cotas sociais das empresas, o que, somados, chegamos a mais de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

E agora foi bloqueado 3 novos imóveis que constam sob as matrículas de número 46.588 no importe de R\$1.200.000,00 reais, 101.199 no importe de R\$500.000,00 reais e 101.159 no importe de R\$500.000,00 reais em 19.01.2019, que seguem anexo, além de todas as contas bancárias das referidas empresas.

(...) [N]a decisão liminar deferida, foi bem claro que a indisponibilidade de bens deveria ser até o limite da execução cujo valor é de R\$3.382.046,56 reais, e hoje temos bloqueado o montante de R\$9.585.824,00 reais, ou seja 3 vezes mais o valor devido e limitado por este juízo, sem contar as contas bancárias que também encontram-se bloqueadas.

A PFN manifestou-se em réplica (ID 18874410).

Os réus peticionaram cf. ID 18991358 voltando a pugnar pelo desbloqueio dos imóveis de matrícula 101.159, 46.588, 101.199, bem como das contas bancárias das executadas.

A PFN manifestou-se contrariamente (ID 23245142).

Os réus reiteraram o pedido de desbloqueio (ID 24276086).

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

Por ora, não há prova suficiente de que foram bloqueados bens em valor superior ao débito indicado na inicial. Com efeito, os valores atribuídos aos bens bloqueados pelos réus carecem de prova documental e de avaliação oficial.

Assim sendo, concedo aos réus o prazo de 30 dias para que:

- 1) informem os endereços dos imóveis a serem desbloqueados bem como os valores que lhes são atribuídos individualmente, juntando prova documental do alegado, se o caso, a fim de que eventualmente tenham seus valores aferidos por oficial de justiça avaliador;
- 2) informem as contas bancárias bloqueadas, bem como os valores que foram objeto de bloqueio, juntando os respectivos extratos atualizados;
- 3) informem quais outros bens encontram-se bloqueados, indicando seus respectivos valores e apresentando prova documental do valor que lhes é atribuído.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, as partes deverão indicar eventuais provas que pretendam produzir.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-96.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-74.2017.4.03.6130
AUTOR: EDSON SOARES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005728-81.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MIANI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Id. 24184438- Trata-se de novo pedido de provimento jurisdicional urgente, em que requer a parte autora:

“1) o cumprimento do item ‘b’ da liminar anteriormente concedida, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, no sentido de: ‘determinar ao banco do Brasil que conceda o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores possam apresentar novos pedidos referentes às parcelas subsequentes (até o limite de doze)’;

2) a diluição das parcelas vencidas nas demais parcelas vincendas do contrato, de forma a viabilizar o adimplemento do requerente, fazendo cessar os juros, multas e cobranças, em prol da dignidade consumerista, ou, subsidiariamente, seja concedido aos requerentes a possibilidade de depositar em juízo as parcelas a vencer, a fim de que não gerem multas e juros e onerem ainda mais os requerentes;

3) Com relação as 12 (doze) parcelas garantidas pelo seguro FGHab, que as mesmas sejam honradas pelos Requerentes com a prorrogação do prazo do contrato de financiamento, conforme consta na Clausula Vigésima Primeira, parágrafo 1º, item VII, do contrato, requerimento que se faz em liminar para que não haja mais cobranças e multa de mora.

4) Sendo que o inadimplemento das parcelas em atraso ocorreu por culpa exclusiva do Banco do Brasil, por erro ao não conceder o direito legítimo ao seguro, requer que se determine, ao requerido banco do Brasil, que retire o nome dos requerentes dos sistemas de proteção de crédito (SPC/SERASA), e que o mesmo suspenda qualquer cobrança até o julgamento dessa lide, emitindo ofício ao cartório do registro de imóveis e anexos da comarca de cotia noticiando a decisão liminar de proibição de cobrança."

É o relatório. Decido

No tocante ao pleito o referente ao cumprimento da cláusula vigésima, parágrafo 1º, item VII, do contrato (pedido de prorrogação do prazo contratual-item 3); bem como ao pedido referente à "diluição das parcelas vencidas nas demais parcelas vincendas do contrato, de forma a viabilizar o adimplemento do requerente, fazendo cessar os juros, multas e cobranças" (item 2, primeira parte), verifico que estes não constam expressamente da inicial e nem da emenda (id. 1929987 e 2436188) representando um aditamento do pedido; razão pela qual não poderão ser apreciados sem que antes se manifeste a parte contrária, nos moldes do artigo 329, II, do CPC

Quanto ao pleito referente ao depósito em juízo das parcelas vincendas, consigno que a despeito da aparente boa-fé da parte autora, isto não é suficiente para obstar o prosseguimento de execução extrajudicial do débito, uma vez que, no caso concreto, não estão sendo discutidas a legalidade das cláusulas contratuais; tampouco a parte autora demonstrou ter condições de honrar todo o seu débito, oferecendo em juízo o pagamento das parcelas devidas.

Urge esclarecer que constou expressamente da decisão liminar parcialmente deferida que:

(...)

No caso em análise, como já visto, os autores possuíam renda mensal de R\$4.399,98, logo, o empréstimo pretendido poderia apenas cobrir o montante de doze parcelas.

Com isso, ainda que o referido empréstimo fosse concedido pelo prazo máximo, isso não implicaria a exclusão dos demandantes dos cadastros restritivos ao crédito, uma vez que, segundo consta, a inadimplência já perdura há mais de 12 meses. Tampouco devem ser obstados os outros meios de satisfação do crédito, ante a existência de parcelas em aberto.

Sem óbice, é mister seja concedida aos autores a oportunidade de celebrar o empréstimo conforme os requisitos presentes à data do início da inadimplência, retificando-se, eventualmente o valor das negativas.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para determinar ao Banco do Brasil que:

- a) conceda aos autores o empréstimo do FGHAB referente ao contrato em tela para as parcelas de novembro/2016 a janeiro/2017;
- b) conceda o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores possam apresentar novos pedidos referentes às parcelas subsequentes (até o limite de doze);
- c) proceda à retificação das negativas dos autores perante os cadastros restritivos ao crédito, para que passem a refletir o eventual novo valor do débito em razão dos empréstimos referidos nos itens anteriores.

Tendo-se em vista que a parte autora não requereu o depósito em juízo das parcelas "vencidas" e vincendas, e que não há discussão nos autos acerca da validade das cláusulas contratuais; tampouco demonstração de que o valor do seguro seria suficiente para a quitação do débito ou ainda a possibilidade de saldá-lo, não há como impedir a execução extrajudicial do débito ou a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de créditos, pois a inadimplência perdura há mais de 12 meses, consoante já consignado.

Por tais razões, a despeito das dificuldades enfrentadas pela parte autora, **mantenho a liminar parcialmente deferida, nos seus exatos termos.**

Sem embargo, no que atine à informação acerca do descumprimento da liminar, não verifico dos autos qualquer manifestação da parte ré (Banco do Brasil) informando o cumprimento da decisão proferida.

Posto isso, intime-se, com urgência: i) o réu Banco do Brasil para que informe e comprove em juízo o cumprimento da liminar deferida nos seus exatos termos (id. 15984151), no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 537 do Código de Processo Civil; ii) os réus (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) para que se manifestem especificamente sob os aditamentos do pedido formulados pelo autor (itens 2 e 3 acima), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS ALVES PEREIRA, em face do GERENTE DO INSS, com endereço na Av. Francisco Matarazzo, 345, São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - *Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por JOSÉ MARQUES DA SILVA LEITE, em face do GERENTE DO INSS EM Osasco.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

De acordo com o documento ID nº 22295424, a unidade responsável é "Agência da Previdência Social São Paulo - Centro - Digital".

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

De acordo com o documento ID nº 22698003, a unidade responsável é a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos - APS Brasília/DF

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Brasília/DF, é necessário que os autos sejam encaminhados Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-14.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: KYOKO YUNOMAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON - SP249983

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-65.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANZ MAIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-88.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 24168773, a unidade responsável pelo requerimento é a Gerência Executiva São Paulo - Norte.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006011-14.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: Y. C. R. D. A.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAMOS DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração ad judicium, bem como a declaração de hipossuficiência não constam o impetrante como outorgante.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006005-07.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA NEUZA LIMA FREIRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 5004473-32.2018.403.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco, tendo em vista a manifestação de interesse de prosseguimento do feito naqueles autos.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante noticia na inicial que, previamente, distribuiu a ação nº 5012119-94.2019.403.6183 perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital. Aquele Juízo reconheceu-se incompetente para processamento do feito e determinou sua redistribuição à Subseção Judiciária de Osasco.

A autora noticia a distribuição de ações em duplicidade (ID 3066284), estando a ação distribuída perante outro Juízo em estado mais avançado (ID 5529233). Considerando que o feito ainda não foi redistribuído, a parte distribuiu a presente ação mandamental, requerendo desde já, o reconhecimento de prevenção e eventual cancelamento da redistribuição.

É o relatório.

Consoante se infere, a ação foi distribuída em duplicidade, operando-se a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Em tempo, destaco que incumbe à impetrante proceder às eventuais diligências que julgar pertinentes junto ao Juízo incompetente para a oportuna e necessária redistribuição da ação mais antiga.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006232-94.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007949-71.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0007285-40.2015.4.03.6130
AUTOR: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme despacho pág. 26 - ID21558678.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005393-20.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: IMAECO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho pág. 110 - ID 21558565, intimando a parte autora para constituir novo advogado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001608-97.2013.4.03.6130
IMPETRANTE: DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-12.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIZABETH REGINA GOUVEA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, tendo em vista que encontra-se incompleta.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006153-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA PEZARINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o documento ID nº 23807339, a unidade responsável pelo requerimento é a Seção de Suporte à Rede.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-61.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ROLANDO ELIAS FRONES BALIOSIAN, GABRIELA DROZINA FRONES BALIOSIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração ad judicium atualizada, tendo em vista que o instrumento juntado (ID 23570978) é datado de setembro de 2017;

- Esclareça o recolhimento das custas iniciais, uma vez a GRU apresentada (ID 23570974) foi paga dois anos antes da propositura da presente ação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-05.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-11.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CLAUDIO PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-78.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: REINALDO NERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA - SP

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-21.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FILOMENA NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005609-23.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: B4 EDITORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-50.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ECOOSASCO AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE28219, AILYN LOPES SANTORO - CE16741, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE21007, OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508, ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158, NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE27148, NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE25584, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-68.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-14.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NOS - NEGÓCIOS OPORTUNIDADES SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ASTRASKAS - SP80203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-34.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-98.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MANJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO MANJA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (NB 41/190.234.604-9).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão da decisão denegatória do benefício aos 30/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-36.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDA GREGÓRIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que forneça cópias de processo administrativo.

Alega a impetrante que compareceu perante a agência do INSS e que o pedido lhe foi negado oralmente.

Não foi juntada cópia de comprovante documental da alegada negativa da autoridade impetrada.

Pelo despacho ID 23075442, proferido em 10/10/2019, foi determinado à impetrante que apresentasse comprovante do ato apontado como coator, bem como que emendasse a inicial para retificar o valor da causa.

Aos 16/10/2019, a impetrante manifestou-se no ID 23378637, requerendo a juntada de protocolo de atendimento no INSS datado de 16/10/2019 (ID 23378647). Não retificou o valor da causa.

É o relatório. Decido.

I – Do andamento ao processo administrativo

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

No caso dos autos, verifico que a impetrante não possui qualquer prova documental de existência de ato coator por ocasião da impetração.

Com efeito, apenas em 16/10/2019 efetuou requerimento oficial perante o INSS. Urge, portanto, reconhecer que, no momento da impetração deste mandado de segurança, inexistia ato coator.

Ademais, ainda que se admitisse a alteração da narrativa da inicial para incluir novo ato coator decorrente do protocolo de requerimento datado de 16/10/2019, é de se reconhecer que o INSS teria, ao menos, até o dia 30/11/2019 para atender o pedido da impetrante. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir.

Posto isso, liminarmente, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIRIAM DOS SANTOS PERUZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miriam dos Santos Peruzzo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 17/03/2019, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sob o n. 869712982.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 18695488).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 20034022, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise.

O INSS também se manifestou, consoante Id 19576543, requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 20504326).

Em Id 20562691, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 02 (dois) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 869712982).

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17911541).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida dos Santos**, contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 44232.645734/2016-30, remetendo os autos para apreciação, análise e julgamento dos embargos de declaração opostos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 16060596).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 16331188, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

O INSS também se manifestou, consoante Id 16336188, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, arguiu a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante esclareceu a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito (Id 20873446).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação deduzida pela Impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 16060596).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715.

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivanilson Francisco da Silva**, representado por sua curadora Adriana Alves da Silva, contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a liberação do benefício LOAS.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 20504789).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20588117).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 21217101, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

A parte demandante, por sua vez, requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial (Id 21018973).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 20504789).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERATOSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se objetiva provimento jurisdicional que autorize o reconhecimento como insumo na fabricação de bens os gastos realizados pela Impetrante a título de armazenagem, despachante, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, taxa de liberação e capatazia, seguro internacional, frete interno e imposto de importação, para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Narra a demandante, em síntese, que as despesas descritas na inicial amoldar-se-iam ao conceito de insumos, motivo pelo qual teria direito à tomada de crédito de PIS e COFINS em relação a tais gastos.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria.

A Impetrante, pessoa jurídica dedicada à indústria e ao comércio de *compostos e artefatos de borracha, protetores para câmara de ar, preparação, tratamento e beneficiamento de material de qualquer espécie* (Id 16989308), afirma possuir direito ao creditamento de PIS e COFINS em relação às despesas havidas com armazenagem, despachante, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, taxa de liberação e capatazia, seguro internacional, frete interno e imposto de importação, as quais seriam caracterizadas como insumos.

Acerca do tema versado nestes autos, os artigos 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, assim preveem:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Visando regulamentar o disposto nas leis, as Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2004 explicitaram o conceito de insumo. Contudo, o STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou ilegal a disciplina do creditamento prevista nos atos normativos em questão, porquanto comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS.

Quanto ao conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo de PIS e COFINS, firmou-se, no bojo do referido julgamento, o entendimento de que ele “*deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

Nesse sentir, depreende-se que a tese fixada pelo STJ não infirma a conclusão de que a intenção do legislador ordinário, ao tratar sobre o desconto dos créditos, foi a de considerar somente os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, isto é, apenas os específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, não se podendo estender a todos os aspectos de sua atividade.

Na situação em apreço, tendo-se em conta o objeto social da pessoa jurídica demandante, consoante assinalado linhas acima, compreendo, ao menos em exame perfunctório, que as despesas com armazenagem, despachante, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, taxa de liberação e capatazia, seguro internacional, frete interno e imposto de importação, embora desempenhem papel importante para as atividades da empresa, não estão diretamente associadas à sua atividade-fim, portanto não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUAREZ DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO - SP302607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juarez de Paiva Ribeiro** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 844/2018, da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, remetendo o processo n. 44233.361411/2017-67 para que a Agência do INSS em Cotia implemente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria, no bojo do processo administrativo n. 44233.361411/2017-67, consoante acórdão datado de 06/02/2018.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14804812).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 15259564, aduzindo, em suma, que foi proposta revisão de ofício no bojo do processo administrativo em tela, estando pendente a análise e julgamento pela Junta Recursal competente.

O INSS também se manifestou, consoante Id's 15203618/15203619, requerendo seu ingresso no feito, bem como arguindo a inadequação da via eleita.

Em Id's 15410193/15411057, 15460596/15460803, 16891271/16891273 e 17972257/17972259, o demandante reiterou o pedido inicial.

O pleito liminar foi deferido (Id 18601833).

Empetição Id 19205454, a autoridade impetrada comprovou a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 18810791).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito do demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 844/2018 (processo administrativo n. 44233.361411/2017-67), não havia, até o momento da prolação do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca da realização de tais providências, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nesses termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 844/2018 (processo administrativo n. 44233.361411/2017-67), adotando as providências cabíveis para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14804812).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geraldo Pereira da Silva** contra ato ilegal do **Chefe do INSS – Agência Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. 94832664, em 05/12/2018.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 05/12/2018, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 94832664.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 19658646, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 19747091).

Posteriormente, foram prestadas informações em Id 20249206, esclarecendo a conclusão da análise do pedido administrativo, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do pedido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 19523252).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARIA SANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Maria Santini** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 01/02/2019, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sob o n. 543447271.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 16755846).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 17043580, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise.

O INSS também se manifestou, consoante Id 17059193, requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

O demandante reiterou o pedido inicial, consoante Id 17971331.

O pleito liminar foi deferido (Id 20342530).

Em Id 20467667, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 02 (dois) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 543447271).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 16755846).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Nogueira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 12/01/2019, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sob o n. 304958589.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 18700761).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 20034186, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise.

O INSS também se manifestou, consoante Id 19589455, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 20503367).

Em Id 20580906, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Non se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 05 (cinco) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 304958589).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 18700761).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Maria Theodoro de Oliveira** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 12/06/2019, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sob o n. 1155022285.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 20653463, o INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id's 20849965/20849968. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito do processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 20558206).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a intimação da Impetrante acerca das informações, a fim de que esclarecesse se possuía interesse na continuidade do feito.

Em Id's 22029927/22030926, a demandante asseverou ter cumprido, em 28/08/2019, as diligências constantes da carta de exigências emitida pela Autarquia Previdenciária, permanecendo novamente paralisados os autos desde então.

Tomaramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 12/06/2019, sob o n. 1155022285, consoante Id 19924116.

Embora a autoridade impetrada tenha informado o encaminhamento de carta de exigências para apresentação de documentos faltantes, a demandante comprovou o cumprimento da medida em 28/08/2019, não tendo havido prosseguimento desde então.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio da eficiência. Reexame necessário improvido.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste mandamus, o processo administrativo indicado aguardava conclusão por tempo superior ao previsto em lei. Embora tenha havido andamento como o envio da carta de exigências pela Autarquia Previdenciária, a demandante comprovou o cumprimento das medidas em 28/08/2019, sem prosseguimento desde então.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 1155022285), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 20161320).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferido o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUCRECIA SANTA MARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucrécia Santa Maria** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 17620148).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17828194). Ainda, arguiu a inadequação da via eleita.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 18220021, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Intimada a esse respeito, a Impetrante pugnou pela continuidade do feito, reiterando o pleito inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id 20348607).

Em Id 20548730, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, foi informada a conclusão da revisão, tendo a demandante afirmado inexistir interesse no prosseguimento do feito (Id's 21165884/21165894 e 21166201).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 17620148).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DESPACHO

A defesa constituída dos réus indicou duas testemunhas em substituição às anteriores arroladas na defesa, não localizadas nos endereços diligenciados.

Defiro a substituição das testemunhas Ana Cristina e Armando por VANDIR RODRIGUES CIRINEU e CARLOS ROBERTO BORGES.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação da testemunha em substituição Vândir Rodrigues Cirineu, para que compareça perante este Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco – considerando que Subseção contigua àquela – a fim de ser ouvido em 03.12.2019 às 15h30 na qualidade de testemunha arrolada pela defesa com um dos três réus.

Expeça-se, ademais, carta precatória para Subseção Judiciária de São Vicente/SP, com jurisdição sobre a cidade de Itanhaém/SP em que domiciliado, a fim de que aquele Juízo tome providências para que a testemunha de defesa em substituição, Carlos Roberto Borges, possa ser ouvida pelo sistema de videoconferência e, por consequência, que intime a referida testemunha para que compareça perante aquele Juízo Federal de São Vicente no dia 03.12.2019 às 15h30.

Conste da deprecata que a oitiva de Carlos se dará das 16h às 16h30, considerando a disponibilidade de sinal de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de São Vicente somente durante este horário (certidão ID 244767947).

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006062-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: P. H. S. B.
REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por PEDRO HUGO SOUZA BATISTA, menor impúbere nascido em 02/04/2014, com RG n. 60.600.917-6 SSP/SP, sob o n. de inscrição CPF/MF n. 537.983.218-09, neste ato representado por seu genitor, KHALIL SOUZA BATISTA, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.315,66 (setenta e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora, retificar o polo passivo da demanda, visto que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – APS PINHEIROS, UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL é pessoa destituída de personalidade jurídica para representação da autarquia, e, consequentemente, não possui legitimidade “ad causam”.

Quanto à pesquisa prevenção Id 23584701, não vislumbro sua ocorrência pois a ação distribuída na 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo sob o nº 5003776-46.2018.4.03.6183, apesar da identidade das partes e pedido, trata-se de Mandado de Segurança que foi declarado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Emdecorrendo “in albis” o prazo supra deferido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003655-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIAALICE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS MARX ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIAARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SASSO - SP195149
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BEN HUR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o segredo de justiça documental.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada da procuração, bem como seu estatuto social.

Após o cumprimento, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSELMA DIAS DE MELO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Joselma Dias de Melo Azevedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção do pagamento de seu benefício de pensão por morte, bem como para suspender a cobrança administrativa dos valores recebidos a título de pensão por morte e a título de aposentadoria por contribuição antecedente.

A parte autora informa que o INSS reanalisou o procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido marido, ocasião em que foi apurado tempo de contribuição inferior ao necessário à aposentação do instituidor. Conseqüentemente, seu benefício de pensão por morte teria sido afetado.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, vislumbro, parcialmente, a presença de tais requisitos. Vejamos.

A autora é beneficiária de pensão por morte NB 182.243.515-0 desde 02/06/2017.

Compulsando os autos (Id 18749083), observa-se que, em sede de reconstituição do procedimento administrativo extraviado referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.129.025-0 concedido ao falecido marido da autora em 09/03/2012, foram constatadas irregularidades que resultaram na retificação do tempo de contribuição do instituidor para apenas 28 anos e 15 dias, portanto em montante inferior ao jubileamento anteriormente deferido.

Pois bem.

Conforme tela PLENUS ora anexada aos autos, observa-se que o benefício de pensão por morte NB 182.243.515-0 de titularidade da autora encontra-se ativo e sem data de cessação prevista, de modo que, ante a inexistência dos requisitos delineados anteriormente, o pedido de tutela antecipada para manutenção do pagamento deste benefício mostra-se prejudicado.

Noutro vértice, em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.
2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial.
3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.
4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.

5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.

6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do impetrante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.**

7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

8. Remessa oficial e apelação improvida”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial I de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de eventual cobrança do débito referente ao recebimento pelo instituidor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.129.025-0 e pela autora do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 182.243.515-0, até ulterior decisão deste Juízo.**

Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se o réu.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Fabio do Nascimento da Silva Lico** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do seu de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise do pedido e documentos pertinentes, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo diante do equívoco no que se refere ao valor da causa calculado no montante de R\$ 96.054,96 (noventa e seis mil e cinquenta e quatro reais, e noventa e seis centavos).

Os documentos extraídos do sistema PLENUS ora colacionados aos autos demonstram que o autor recebeu aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 543.022.965-9 no valor de R\$4.139,56 de 06/02/2010 a 14/05/2019 e, posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 627.890.182-3 no valor de R\$ 3.741,47 a partir de 15/05/2019 com data de cessação em 15/11/2019.

Destarte, considerando que se tratam de benefícios inacumuláveis, o montante devido a título de atrasados referente ao período compreendido entre a cessação da aposentadoria por invalidez que se pretende restabelecer (14/05/2019) e o ajuizamento da presente demanda em 05/07/2019 (quando o benefício de auxílio-doença NB 627.890.182-3 ainda estava ativo) corresponde à diferença dos valores destes benefícios, ou seja, R\$398,09 (trezentos e noventa e oito reais e nove centavos) mensais.

Ainda que se some a esse montante o valor de 12 parcelas vincendas com a RMI de R\$4.139,56, o resultado final não superará o teto de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento desta demanda, sobretudo quando se considera que o benefício de auxílio-doença NB 627.890.182-3 permanece ativo, com data de cessação em 15/11/2019, de modo que o valor das parcelas vincendas até a data de cessação deverá corresponder à diferença apontada anteriormente, passando a ser considerada no importe integral de R\$4.139,56 apenas a partir de 16/11/2019.

Dessa forma, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSEMAR APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROSEMAR APARECIDA MOREIRA VIEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos rurais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$73.550,51 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 14232400, não vislumbro sua ocorrência, pois os autos preventos (0005384-86.2018.4.03.6306), foram extintos sem resolução de mérito com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, (incompetência absoluta em virtude do valor da causa).

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006199-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS, REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória, proposta por **Severino Tinha Di Ferreira dos Santos e Régia Maria Gouveia Sarmento** em face do **Município de Osasco, do Prefeito do Município de Osasco (Rogério Lins Wanderley) e Câmara Municipal de Osasco**, figurando como litisconsorte passivo, ainda, a **Caixa Econômica Federal**, em que se pretende a declaração de nulidade do Projeto de Lei n. 109/2019, com as alterações realizadas pelo substitutivo n. 08/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que prevê a contratação de operações de crédito com a instituição financeira federal.

Narram os demandantes, em síntese, que, após apreciação do projeto pelas Comissões competentes, teria sido apresentado o projeto substitutivo 08/2019, de iniciativa do Prefeito do Município de Osasco, contemplando a majoração da previsão de contratação de operações de crédito, sob o fundamento de que ampliação dos valores previstos para as propostas apresentadas no projeto de lei originário.

Afirmam a nulidade do projeto de lei em análise, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação.

Em sede de tutela provisória, almejam provimento jurisdicional que impeça ou suspenda a celebração de qualquer contrato administrativo autorizado pelos atos ora impugnados.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No que concerne à ação popular, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, LXXIII, que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

A Lei n. 4.717/65, por sua vez, assim disciplina no art. 1º, *caput* e §1º:

“Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, artigo 141, §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§1º. Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”

Com efeito, a finalidade da ação popular é a anulação de ato concreto que lesione patrimônio público, patrimônio de entidade de que o Estado participe, moralidade administrativa, meio ambiente ou patrimônio histórico e cultural.

Segundo se depreende da narrativa fática exposta da inicial, o pedido inicial visa à anulação de projeto de lei, o qual não possui qualquer eficácia ou validade, tampouco efetividade.

Conquanto assim seja, há notícia de que o aludido projeto já fora sancionado, convertendo-se na Lei n. 5.012/2019, a qual, por seu conteúdo, consubstancia-se em verdadeira lei de efeitos concretos, sendo cabível o manejo de ação popular nessa hipótese.

Assim, deverão os demandantes adequar o pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, passo a analisar o pleito de tutela.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e da possibilidade de ineficácia da medida, caso seja concedida ao final, revelando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, prestigiando-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repese-se, a apreciação da matéria arguida não prescinde de dilação probatória, a fim de se afirmar, de modo inequívoco, a nulidade do ato questionado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência significa verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final, o que não está devidamente demonstrado na situação em apreço.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Providenciem os autores a adequação do pedido principal, nos moldes da fundamentação supra, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-15.2017.4.03.6130

AUTOR: CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO - SP227978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-10.2017.4.03.6130

AUTOR: CAMILA SANTOS BACETI

Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000751-24.2017.4.03.6130

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Manifeste-se o MPF em réplica à contestação ofertada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais Id 15298953, no mesmo prazo acima estipulado.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

Manifeste-se o MPF em réplica à contestação ofertada pela corre Correia Laure.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001448-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CINTIA MARQUES BENTO

DESPACHO

Preliminarmente expeça a serventia mandado de reintegração na posse nos termos da decisão Id 3878441.

Tenho como regular o feito tendo em vista a apresentação de réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão, ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse em conciliação.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON FARIA SALES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do agravo de instrumento com efeito suspensivo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DUILIO BRIGUENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAUTO JESU CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANDIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCÉLIA SOUZA DUARTE - SP328064
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - ITAPEERICÁ DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004342-55.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-98.2011.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL
TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002576-98.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que o fato gerador do crédito tributário exigido neste processo é objeto de discussão na ação anulatória n. 0000650-75.2011.4.03.6130, em trâmite neste Juízo, na qual pretendia obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere ao débito executado. Aduz ter declarado a compensação do débito em cobro por meio de DCTF, em 14/02/2003, sem que nenhum óbice tenha sido oferecido pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Assevera que, sem aviso prévio acerca da suposta irregularidade no procedimento adotado, a Embargada teria encaminhado os débitos declarados para cobrança, inscrevendo-os em dívida ativa. Alega que a execução fiscal teria sido ajuizada depois de 06 (seis) anos contados da constituição do crédito tributário, matéria discutida na ação anulatória mencionada. Menciona ter ajuizado os embargos com vistas a não perder o prazo para fazê-lo, não obstante tenha ciência de que a matéria ventilada já é objeto de outra demanda, razão pela qual pleiteia a suspensão desta ação. Quanto ao mérito, defende a ocorrência da prescrição, assim como a nulidade da CDA, pois ela não teria sido intimada acerca da decisão que não homologou a compensação. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência, pois o crédito tributário não teria sido formalmente constituído pela Embargada, bem como argui ter havido a extinção da obrigação por meio da compensação declarada. Juntou documentos (fls. 15/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 126). Impugnação às fls. 128/148. Preliminarmente, aduziu a existência de litispendência, pois o crédito discutido estaria abrangido pela ação ordinária proposta, assim como a inadequação da via eleita para debater a extinção do crédito por meio de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 153/169. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial contábil. A Embargada não demonstrou interesse em produzir novas provas (fl. 171). A prova requerida foi indeferida (fl. 172). Agravo retido às fls. 173/181, contraminutado à fl. 238. As fls. 246/248 foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, haja vista a ocorrência da litispendência parcial quanto à alegação de prescrição e de regularidade da compensação realizada e julgando improcedente o pedido no que tange ao pedido de reconhecimento da decadência. Outrossim, ressaltou que a execução fiscal nº 0002576-98.2011.403.6130 deveria permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo nº 0000650-75.2011.4.03.6100, considerando-se a existência de garantia nos autos da execução fiscal apensa. A embargante interpsu recurso de apelação às fls. 257/330 e peticionou às fls. 353/362 informando a perda do objeto dos presentes embargos pela extinção do crédito tributário, reconhecido nos autos nº 0000650-75.2011.403.6100, exigido na execução fiscal nº 0002576-98.2011.403.6130. Contrarrazões às fls. 334/350. Decido. Considerando que na ação ordinária nº 0000650-75.2011.4.03.6100 foi reconhecida a extinção do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 0002576-98.2011.403.6130 em apenso, vislumbro que deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão a superveniente falta de interesse de agir, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado naqueles autos da ação ordinária. A própria União às fls. 334/350 manifestou no sentido de que o recurso de apelação está inquestionavelmente prejudicado, não devendo sequer ser conhecido, diante do trânsito em julgado da ação anulatória nº 0000650-75.2011.403.6100, a qual julgou prescrita a dívida fiscal exequenda. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002576-98.2011.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BENINI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCEU CESNIK BEGNINI X MARCOS ANTONIO BEGNINI

Tendo em vista a devolução dos mandados, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002576-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)
O acórdão proferido nos autos nº 0000650-75.2011.403.6100 reconheceu que a compensação, declarada em DCTF, restou aperfeiçoada, por falta de revisão ou não homologação no prazo legal, acarretando, portanto a extinção do crédito tributário nº 80.2.09.004882-02, com fulcro no artigo 156, II, CTN (fls. 385/388). A executada comprova que naqueles autos da ação ordinária apenas discute-se à condenação da União (Fazenda

Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que a PGFN considera como extinta a inscrição objeto destes autos, conforme fl. 389. Dessa forma, considerando que restou reconhecida a extinção da CDA nº 80.2.09.004882-02, determino o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004829-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009744-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Considerando que existe nestes autos um novo advogado constituído, determino que proceda-se a intimação da empresa executada através do seu novo patrono o Dr. Jurandi Amaral Barreto - OAB/SP 147.156, da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.213, no montante de R\$ 1.003,08 (hum mil, três reais e oito centavos), para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011456-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIDE CHRISTINE ANSELMENT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Manifeste-se a exequirente acerca do cumprimento do ofício de fls.89/101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0000953-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009452-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS MAESTRI

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002298-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDINEI DOS SANTOS NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-21.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERLICE SOUSA PEREIRA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011287-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-10.2011.403.6130 ()) - FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de condenação em honorários advocatícios a favor da FAZENDA NACIONAL. Bloqueio de valores à fl. 176-verso. Desbloqueio de valores e transferência judicial à fl. 181-verso. Convertido o valor em renda à FAZENDA NACIONAL, às fls. 189/192. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESMERALDA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESMERALDA HENRIQUE DA SILVA** em face do **SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;**
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Na situação vertente, a impetração é dirigida contra ato de autoridade estadual, qual seja, o Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando a sede funcional do impetrado, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA ZANON MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 24088800, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 23375873, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIKAS A, SIKAS A, SIKAS A, SIKAS A, SIKAS A, SIKAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE RECIFE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA PORTO DE RIO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.799.306/RS, 1.799.309/PR e 1.799.308/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro - exatamente a matéria tratada neste feito -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON

LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE

SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22657821/24186095, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de Id 15871381.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDREZZA KARINI ATTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL ATTICO - SP115685
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 21139554, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARIM SISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 20890456, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 20794469, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de desistência de Id 23606095, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-17.2019.4.03.6133
AUTOR: CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133
AUTOR: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício por incapacidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 14268314.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 15109101).

Laudo pericial juntado no ID 18467789.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Isto porque, as despesas mencionadas pelo autor não vão além das ordinárias de qualquer cidadão, tais como gastos com escola, cartão de crédito, combustível, pedágio, financiamento e seguro de veículos, entre outros.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferia remunerações mensais que variam entre **RS 10.000,00 a RS 13.000,00 (ID 15109102 - Pág. 8)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JANETE FRANCO CAMPOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JANETE FRANCO CAMPOLINO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, **ATHAYR PRADO CAMPOLINO**, ocorrido em 30/05/2011.

Aduz, em síntese, que contraiu matrimônio com o de cujus na data de 13/12/1980 e, em 01/03/1991 houve a separação do casal, a qual foi convertida em divórcio na data de 02/09/2005. Todavia, posteriormente, reataram relacionamento e conviveram em união estável até a data do óbito de Athayr Prado Campolino.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10280286).

Citado, o INSS contestou o feito no ID 11239010 requerendo a improcedência da ação.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (ID 16677729).

Comemorais, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, tenho que, no presente caso, resta devidamente preenchida, já que o falecido era detentor do benefício de aposentadoria por idade (NB 153.830.326-1).

Resta, assim, verificar a ocorrência da qualidade de dependente da autora.

Pois bem. O artigo 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o §3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88”.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação a seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

O cerne da lide consiste, neste ponto, em verificar a ocorrência da relação de união estável havida entre a autora e o de cujus.

No caso dos autos, a parte autora apresenta diversos documentos, tais como comprovante de conta conjunta (ID 10256451 - Pág. 1) e comprovante de mesmo endereço (ID's 10256451), contemporâneos a data do óbito de seu companheiro, além de testemunhas que corroboram os fatos alegados, evidenciando que de fato houve união estável entre ela e o *de cujus*, o que torna presumida a dependência econômica.

Por fim quanto à data de início do benefício, fixo a da citação do INSS na presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON CARDOSO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS não apresentou seu pedido de concessão do benefício, embora tenha se passado mais de seis meses.

O pedido liminar foi deferido (ID 17773375).

Manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, tendo-lhe deferido o pedido (ID 18595694).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19102132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido do segurado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARIA FERNANDA LEMA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES - SP272820

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual MARIA FERNANDA LEMA CARNEIRO, natural da Bolívia, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.405.308-86 e RG nº 38.870.296-5-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Osório Lopes da Silva, 67, Centro, Salesópolis/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Como inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A União afirmou que os requisitos para a opção de nacionalidade estão preenchidos. Salientou que a averbação da opção pela nacionalidade brasileira deverá ocorrer perante o Registro Civil de Santa Branca/SP, onde foi originalmente transcrita a certidão de nascimento estrangeira.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Prevê, ainda, o art. 12, I, "c", da Constituição Federal que:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira.

A Constituição de 1988 passou a admitir a **opção "em qualquer tempo"**, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a **fixação de residência "em qualquer tempo"**.

No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.

Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do **nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe** ao tempo do seu nascimento, da **residência permanente no Brasil**, e a **opção** pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.

No presente caso, verifico que a requerente **nasceu** em 28/09/00, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, sendo **filha de Pais brasileiros** (ID 17866661 - Pág. 1).

Também restou comprovado que a requerente **reside no Brasil** (IDs 17866659 - Pág. 4 e 17866662 - Pág. 1), além de fazer a **opção** pela nacionalidade brasileira através desta demanda.

Saliento que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário *ius sanguinis* àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido.

Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)

Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de "nacionalidade potestativa", que são: o *ius sanguinis* (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção afirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).

Saliento, por fim, que a averbação da opção pela nacionalidade brasileira deverá ocorrer perante o Registro Civil de Santa Branca/SP, onde foi originalmente transcrita a certidão de nascimento estrangeira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 12, I, "c", e art. 109, X, da Constituição Federal e **HOMOLOGO**, por sentença, a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** definitiva de **MARIA FERNANDA LEMA CARNEIRO**, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Registro Civil de Santa Branca/SP), nos termos do art. 32, § 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira.

Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELOIZA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preteende a autora o reconhecimento do período de 20/07/1990 a 09/03/2018 como especial e a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – ID 12422772 - Págs. 1/2) está incompleto, eis que apenas apresenta a exposição de riscos em parte do intervalo acima citado.

Deste modo, faculto à autora a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou o referido PPP, com as informações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3206

EXECUCAO FISCAL
0005590-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO VILARES (SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 165 (imóvel de matrícula 42.741 do 2º CRI de Mogi das Cruzes). Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se o cônjuge por meio de Oficial de Justiça da penhora efetuada, da designação de leilão, bem como de que o valor de sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do imóvel, reservado o direito de preferência, em igualdade de condições, nos termos do artigo 843 do CPC. Não localizado o cônjuge para intimação pessoal, intime-se por Edital.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010495-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO (SP026113 - MUNIR JORGE)

Informe a exequente nos autos quanto à alocação do valor convertido às fls. 742 (R\$ 155.033,49), esclarecendo nos autos para qual CDA foi alocado referido valor.

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 846 (imóveis de matrícula 8.753 e 8.762 do 2º CRI de Mogi das Cruzes).
Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(a)s executado(a)s por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Restituição de Valores c/c Danos Morais, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz que foram realizados diversos saques de sua conta bancária que não reconhece.

Em sede de contestação, o banco afirmou que os saques foram realizados com cartão magnético com chip e uso de senha. Juntou *prints* das telas do seu sistema.

Oportunizada a réplica, a autora insiste que não reconhece os saques e questiona a respeito das contas destinatária das transferências contestadas, visto que a ré não se manifestou a respeito.

DECIDO.

O caso em apreço deve reger-se pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da requerida.

Verifico que, dos documentos apresentados pelo banco réu, é possível constatar que diversos saques foram realizados em locais diferentes (ID 17806522, 17806523, 17806531: Supermercado Veran em Itaquaquecetuba; ID 17806524 e 17806526: Sup X Medina I, em Poá; ID 17806525: Supermercado Docelar em Suzano, apenas para mencionar alguns).

Sabe-se que terminais de autoatendimento bancários contam com câmeras de segurança que fotografam/filmam o cliente no momento do saque.

Assim, diante da inversão do ônus da prova, oportunizo à parte ré a apresentação de imagens captadas pelos terminais de autoatendimento em que foram realizados os saques contestados. No mesmo prazo, faculto-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os dados das contas destinatárias das transferências contestadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista ao autor para manifestação com prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que percebia, bem como indenização por danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de transtornos mentais e epilepsia (CID 10 F 06.08 e G 40), estando incapacitada total e permanentemente para exercer qualquer atividade. Não obstante, em 31/07/2018, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.084.887-0, que percebia desde 16/02/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto as prevenções indicadas no ID 17752098, em razão da divergência de partes e/ou pedidos.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela de urgência, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Os laudos médicos e exames foram produzidos entre os anos de 2010/2013, não demonstrando o atual estado de saúde do autor.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para a solicitação do processo administrativo, resta indeferido, haja vista tratar-se de documentos de fácil acesso pela parte autora, não necessitando da intervenção judicial no presente caso.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de **perícia médica** na especialidade de **psiquiatria**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Consigno que os quesitos do autor encontram-se acostados na petição inicial (ID 17713607).

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDO EUSTÁQUIO FERREIRA ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que teve reconhecida sua incapacidade total e permanente na esfera judicial na ação nº 0006129-72.2009.4.03.6309 em 10/09/2009, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.958.845-9. Porém, a Autarquia Previdenciária, através de revisão administrativa, cessou o benefício em 03/07/2018.

Aduz que a cessação do benefício é arbitrária em virtude de o autor ser portador de problemas cardíacos, pulmonares e psiquiátricos graves, não tendo capacidade para exercer atividade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção indicada no ID 17884018, em razão da divergência de pedidos.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela de urgência, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Os laudos médicos e exames são antigos, não demonstrando o atual estado de saúde do autor.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a prestação do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de **perícia médica** na especialidade de **clínica geral**, devendo a Secretária desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que analise o seu pedido de auxílio-doença, requerido em 11.04.2019 protocolo 849644481.

Primeiramente verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **postergo a análise do pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante encerrou suas atividades formais em 2005 e que recebeu auxílio-doença até 13.08.2014, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERAFIM GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 895/1388

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERAFIM GOUVEIA FILHO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando fosse a autoridade coatora compelida a dar efetivo andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 21304920).

Por meio das informações prestadas (id. 23335644), a autoridade coatora informou que o requerimento foi encaminhado para análise da atividade especial pela perícia médica.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 24005804).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado, com encaminhamento para análise da atividade especial pela perícia médica.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005128-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Uma vez garantida a execução fiscal como seguro garantia correspondente ao valor devido, com o acréscimo dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, do CPC, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

Alinhado ao recente entendimento firmado pelo STJ no RESP n.º 1.381.254, defiro o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º do CPC.

Intime-se a embargada para ciência desta decisão e impugnação, no prazo legal.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003853-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MUSSI DA SILVA - SP108622

DESPACHO

Intime-se o Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho id 20948526, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a exequente juntar aos autos guia de pagamento para a executada quitar sua dívida (id 21935790).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RÉU: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ
Advogado do(a) RÉU: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

DECISÃO

id. 21972054: indefiro, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo dos herdeiros do corréu REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ.

Sabe-se que, como regra, os herdeiros respondem pelas dívidas do de cujus na medida da força de sua herança, isto é, conforme o quinhão como o qual foram aquiridos.

Nessa esteira, para que o pedido ora formulado atenda os princípios da efetividade e economicidade, deverá a Caixa, previamente, diligenciar e demonstrar a este Juízo que os herdeiros receberam bens que podem ser destinados à satisfação do débito.

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se no conforme delineado acima.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada nos autos de 2014 com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após longos anos de tramitação, após o julgamento de recurso de apelação e recurso especial, iniciou-se, finalmente, a fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou os cálculos que, diante da concordância da parte autora, foram homologados pela decisão sob o id. 18491835, com a determinação dos correspondentes requisitos (R\$ 339803,85 – principal – e R\$ 37.378,42 – honorários advocatícios, conforme ofícios sob os ids. 18609970 e 18609972). A referida decisão deferiu o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30%.

Por meio da manifestação que se seguiu, a parte autora concordou com os ofícios expedidos (id. 18794659).

Sobreveio, então, petição em nome de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, aduzindo à cessão da "totalidade de seu direito creditório" pelo advogado CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, patrono constituído pela parte autora nos presentes autos. A referida totalidade correspondente aos 30% dos honorários contratuais que detém sobre o valor do principal devido.

Instado a manifestar-se, o INSS se opôs à cessão pretendida, sob o fundamento de que o art. 114 da lei de benefícios veda a cessão de benefícios previdenciários.

Nova petição, desta feita subscrita por BRUNO GABANELLA V. DE REZENDE, por meio da qual dava conta de que o referido crédito lhe fora cedido pela MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., na condição de procuradora de CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA.

É o relatório. Decido.

A irrisignação do INSS não comporta acolhimento. Isso porque a cessão pretendida diz respeito aos honorários sucumbenciais e contratuais (30%) devidos ao patrono constituído nos autos. A cessão de precatório, ademais, encontra fundamento no art. 100, § 13, da Constituição Federal.

Assim, comprovada nos autos a regularidade da cessão pretendida, que se deu em momento posterior ao da transmissão do requerimento, aplica-se o quanto disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Ante o exposto, homologo a cessão dos 30% que CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA possui sobre o PRC n.º 20190152993 (Ofício Requisitório n.º 20190057497) em favor de por BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE (CPF 338.000.778-17).

Cumpra-se o quanto disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, conforme acima delineado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retorno dos autos pelo E. TRF-3ª para regularização dos aspectos atinentes à cessão do precatório, e considerando que a parte autora já se manifestara concorde com a cessão, conforme manifestação sob o id. 10879082, aplica-se o quanto disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, como objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Ante o exposto, homologo a cessão de 100% do PRC n.º 20180139443 (Ofício Requisitório n.º 20180041413) em favor de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93).

Cumpra-se o quanto disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, conforme acima delineado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO JACINTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV) referente as sucumbências, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 (DEZ) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da curadora, renove-se a sua intimação nos exatos termos em que já determinados pelo despacho sob o id. 23203856, inclusive quanto ao prazo.

Intime-se, igualmente, a advogada subscritora da manifestação sob o id. 23105516, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato relativo à conta objeto do comprovante de entrega de envelope juntado aos autos, na medida em que esse documento, por si só, não se mostra suficiente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO CARLOS GUISSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final da sentença (ID 22939472 - recolhimento das custas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIVA BARBOZA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, PRISCILA DE PAULA PEREIRA - SP432458
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24136201 - Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JANETE BERARDI MAZZALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por **JANETE BERARDI MAZZALI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que contando atualmente com 68 anos de idade, em 07/11/2018 protocolou requerimento de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 193.008.943/8. Relata, contudo, que em 25/07/2019 teve o benefício indeferido, em afronta ao art. 142 da Lei 8.213/91 e Súmula nº 44 da TNU.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (idoso). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDADINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV referente as sucumbências, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005160-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO POLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO ANTONIO POLE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **08/09/2016**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.517.665-7), que fora negado por falta de tempo de contribuição. Relata que interps vários recursos administrativos, sendo o último recurso apresentado pelo INSS - ERecursos 44233.050155/2017-85, que encontra-se "em análise" desde 11/02/2019.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoria efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 08/09/2016. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 24502792 que, em 05/11/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 42/178.517.665-7 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014403-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

DESPACHO

Vistos.

Id. 21254586 - Pág. 1. Indefiro o pedido de levantamento de penhora das matrículas 43.530 e 43.531, porquanto como demonstrado pela União, existem diversas construções no imóvel de matrícula 18.900, em que pretende-se o prosseguimento da execução, oriundas de outros processos, inclusive executivos e da Justiça do Trabalho, fato que poderá reduzir a garantia do crédito exequendo.

Intime-se a União para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002838-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 20237817 - Pág. 1. Tendo em vista a rejeição dos títulos oferecidos à penhora, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da execução dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, utilizando-se os parâmetros fornecidos pela União (código de operação 635, código de receita 7225).

Após, requeira a União o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DESPACHO

Id. 20543711 - Pág. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), **servindo cópia deste de ofício**, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, expedindo-se GRU.

Após, requeira a União o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000206-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP, JUSCELINO JULIO GALIEGO, VIVIENE MOREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

DESPACHO

Vistos.

Id. 13114460 - Pág. 148. Defiro o pedido de **apropriação** pela exequente dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id. 13114460 - Pág. 149).

No prazo de 15 dias a CEF deverá comprovar nos autos o levantamento dos valores, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.

No silêncio ou havendo pedidos de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da exequente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o acórdão que determinou a anulação da sentença (id 24317668), intimem-se as partes para que se manifestem acerca da produção da prova pericial.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAQ MANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que se trata somente de execução de honorários advocatícios, retifico o despacho anterior, para que seja expedido **alvará de levantamento** dos valores depositados no id. 21062428 - Pág. 1 em favor do subscritor da petição de id. 21413753 - Pág. 1, Dr. ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para manifestação para manifestarem-se acerca da prova pericial determinada por meio do acórdão (Id 24317952).

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para que implante o benefício de aposentadoria especial, nos termos do acórdão ID 24317999 e da certidão transitada em julgado (id 24318000), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

As informações prestadas pela autoridade impetrada se mostram inconclusivas.

Assim, renove-se a intimação da autoridade impetrada para que esclareça a manifestação e extratos sob os ids. 23669219 e 23669221.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA NASR - SP196216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO ESTEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjudada da 7ª Junta de Recursos do CRPS (id 24281778 - pág 28/29).

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício de pensão por morte NB183.407.601-0**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Decisão declarando a incompetência da Justiça Federal de Bragança Paulista (id 24316269)

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id 24281778 - pág 30/31), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do CRPS (id 24281778 - pág 28/29), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Retifique-se a autoridade impetrada para a Gerência Executiva do INSS em Jundiaí.

Cumpra-se. Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO JACETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO JACETTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/10/2018 (id 24311259). Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 24312726 que desde 08/07/2019 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1942836354 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o signatário da procuração, de maneira a verificar se possui poderes conforme contrato social juntado.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 24142312 apenas quanto ao deferimento de prioridade de tramitação, uma vez que inexistente qualquer motivo autorizador.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007756-05.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CHIESSI OLIVEIRA & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a apelação interposta pelo exequente e diante das tentativas infrutíferas de citação do executado (ID 23738225 – pg 35 e pg. 38), deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MONICA ELISARIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON PERPETUO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da devolução de carta precatória (diligência parcialmente positiva), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLIANA KELLY DA SILVA, W. G. P. S.
REPRESENTANTE: POLIANA KELLY DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 911/1388

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIOVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, DANIEL DE MORAES SALVO, DENIS DE MORAES SALVO

DESPACHO

ID 24013733: Com razão a exequente. Providencie a Secretaria a remessa da carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Santo André/SP, via malote digital.

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Itupeva/SP (ID 23277484), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Vandair de Souza Bernardes ME**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 23929305).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se com urgência o desbloqueio via **BacenJud** (id 22758875).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013763-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDICTA LEITE FERNANDES
CURADOR: ALEX FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **01/09/1987**, já se encontra **fulminado** pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/084.002.661-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004193-33.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-16.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2019.4.03.6128
AUTOR: SCAMPLASTIC-INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA JANZON MORENO - SP164522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006515-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LIZANDRA ROSEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

DECISÃO

ID 24237554: O Exequente noticiou o parcelamento da dívida em cobrança e requereu a suspensão do feito até a sua quitação.

Tendo em vista que houve bloqueio de valores nos autos - ID 23983378, em momento anterior ao pagamento da primeira parcela do acordo formalizado entre as partes (ID 24212369 - 05/11/2019), a constrição deve remanesecer hígida.

Todavia, como, aparentemente, houve bloqueio integral do valor devido, fático às partes oportunidade para que, querendo, manifestem-se sobre a possibilidade de quitação do débito (ambas as partes) ou liberação do valor construído (exequente).

De qualquer forma, em razão do exposto, noticiado o parcelamento ativo da cobrança, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação das partes sobre eventual cumprimento do acordo ou sobre os termos da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003529-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: GILBERTO CAMARGO PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

1) Proceda-se ao bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD com "restrição total", conforme determinado na decisão proferida no ID 12851743 - p. 32.

2) Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

DESPACHO

ID 23096700: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de cobrança proposta por **Diniz Carlos Duarte da Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão definitiva da cobrança e descontos consignados em sua atual aposentadoria NB 163.987.809-0, decorrente de valores a restituir em razão de suposta concessão irregular de aposentadoria anterior, sob n. 42/128.474.218-8, durante o período de referente ao período de 01.04.2003 a 31.12.2010.

Em suas razões, o Autor sustenta que não antiu com o desconto, que os valores estão prescritos e que, por se tratar de verba de natureza alimentar, não pode ser devolvida. Requer, ainda, a devolução do valor descontado do benefício do autor, com juros e correção monetária, nos termos da lei.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O PA foi juntado aos autos e o Autor reiterou o pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Informou que o Autor impetrou mandado de segurança objetivando a manutenção da percepção do benefício previdenciário 42/128.474.218-8, ao qual foi denegada a segurança (MS n. 0004560-95.2011.4.03.6105), além de ter ajuizado outras duas ações perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (Processos 0005349-79.2011.4.03.6304 e 0003436-91.2013.4.03.6304). O primeiro foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Quanto ao segundo, no processo 0003436-91.2013.4.03.6304 foi prolatada sentença que não reconheceu como especial qualquer período anterior a 1974, mas reconhecendo outros não incluídos na concessão original, o que culminou na concessão de outro benefício de aposentadoria ao autor.

Por fim, sustentou que o ressarcimento é devido ainda que demonstrada a boa-fé do Autor.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Consoante já decidido nestes autos, em sede de reapreciação do pedido de tutela de urgência - ID 15352023, razão não assiste ao Autor.

Como razões de decidir, passo a reafirmar os fundamentos já esposados naquela decisão, conforme segue.

O presente caso se trata de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança ajuizada por **Diniz Carlos Duarte da Rosa** em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare inexigível o ressarcimento de valores pretendido pela autarquia previdenciária, processado na forma de descontos a ordem de 30% em seu benefício previdenciário atual.

O INSS, em sua contestação (ID 14977855) contextualizou o cenário jurídico no qual se insere esta demanda. Esclareceu que o benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - originalmente concedido ao Autor, teve início de vigência em 01/04/2003.

Expôs que mencionado benefício foi selecionado em processo interno de auditoria por suspeita de fraude e, após a constatação de irregularidades na sua concessão, a sua percepção foi cessada (11/02/2017 – ID 14687268, fl. 02) e dado início ao processo de cobrança dos valores considerados indevidos.

Nos autos do Processo Administrativo NB 42/128.474.218-8 - ID 14687268 - à fl. 02, consta extrato que indica as causas motivadoras da cessação do benefício, quais sejam: **“inclusão de vínculo inexistente e conversão de tempo especial em comum”**; **“inclusão de vínculo com Cetenco de 20/06/1965 a 10/05/1972, conversão de tempo sem comprovação, e DEFESA INSUFICIENTE, aberto prazo para recurso”**.

As irregularidades apuradas pelo INSS estão bem descritas no Ofício INSS n. 21.0.38.040 – 642/2010 de 06/10/2010 – fl. 13 do ID 14687268.

Atualmente, o Autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme indica o extrato de fl. 03 do ID 14687268, NB n. 1639878090 – “Concessão decorrente de ação judicial” – DIB 21/11/2013.

Nos autos da Ação Ordinária n. 0003436-91.2013.4.03.6304, ajuizada em 18/07/2013, o Autor obteve sentença de parcial procedência que lhe garantiu a concessão do benefício atual, para o qual foi considerada a contagem de tempo de contribuição **sem** o cômputo do vínculo empregatício apontado como causa à cessação do benefício anterior. Transcrevo parte relevante da fundamentação do julgado:

“No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Deixo de reconhecer como especial o período de 12/07/1972 a 05/11/1974, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações por similaridade.

Entendo que os laudos e formulários de informações que apontam avaliações por similaridade não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida. Assim, não é possível o reconhecimento de insalubridade em razão à exposição ao ruído. Observo que neste período o autor exerceu a função de estagiário, de modo que também não é possível o reconhecimento de insalubridade em razão da atividade profissional exercida.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, o autor exerceu a atividade de engenharia civil nos períodos de 09/05/1975 a 06/09/1976, 13/09/1976 a 20/07/1977, 01/11/1977 a 04/01/1978, 08/03/1978 a 16/04/1982, 22/04/1982 a 30/08/1984, 01/11/1984 a 26/02/1993, 22/03/1993 a 19/06/1993, 09/08/1993 a 30/06/1994 e de 06/07/1994 a 28/04/1995, devendo ser procedido o enquadramento de tais períodos em razão da atividade profissional exercida nos termos do código 2.1.1 do Decreto 53.831/64.

Deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995, uma vez que, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não restou comprovada a exposição de agentes nocivos a partir dessa data.

Com relação ao período de 14/03/1996 a 24/10/1996, em que o autor trabalhou como engenheiro, embora conste do PPP apresentado exposição ao ruído de 84,1 dB, considerando as atividades desempenhadas pelo autor não é possível reconhecer que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade mencionada de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, de modo que não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 31 anos, 09 meses e 27 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 40 anos, 04 meses e 26 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 40 anos, 10 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de janeiro/2014, no valor de R\$ 3.102,90 (TRÊS MIL CENTO E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/11/2013."

Neste contexto jurídico no qual se insere a controvérsia ora demandada, é possível inferir que as conclusões apontadas no Relatório Conclusivo Individual – fls. 22/24 do ID 14687268, remanesçam hígidas e legítimas, de modo a se inferir que o ressarcimento pleiteado pelo INSS, pela percepção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Autor no período de 01/04/2003 a 31/12/2010 (fl. 01 do ID 14687268) é lícito e, portanto, por tais razões, entendo que os descontos devem continuar ocorrendo.

Quanto ao pleito do Autor de suspensão dos descontos em razão da natureza alimentar da verba previdenciária recebida, ainda que indevidamente, consigno que é regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).

No mesmo sentido, o artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício.

Sendo irregular a concessão do benefício, por ocorrência inequívoca de fraude ao se **forjarem vínculos inexistentes**, independentemente da boa-fé do Autor ou da participação de terceiros, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos aos cofres públicos.

Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, e, presentes outros pressupostos, haveria de ser respeitada a confiança legítima, daqueles em que houve fraude praticada, **ainda que por ato de terceiro, mas com concurso ou conivência do interessado**, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos.

No caso vertente, é preciso ponderar que, diferentemente das hipóteses dos precedentes mencionados pelo autor em suas peças, foi o autor o **beneficiário direto** da fraude, mediatizada por seu preposto, sendo certo que o Autor possui nível superior de escolaridade, tendo desempenhado a profissão de "engenheiro" durante boa parte do período contributivo, o que denota, no mínimo, razoável nível socioeconômico e intelectual que lhe permita compreender, em tese e ao que dos autos consta, a ilicitude da conduta perpetrada que lhe assegurou o recebimento de benefício previdenciário do qual não fazia jus por mais de sete anos.

É preciso considerar, ainda, que não logrou o autor trazer aos autos elementos concretos e aptos a evidenciar a regularidade da contratação do pretenso suposto que atuou como procurador no benefício. A falta de defesa concreta no âmbito administrativo, em alguma medida, acabou servindo-lhe para interditar maiores apurações naquela seara.

Desta forma, fica definitivamente afastada a alegação de impossibilidade de devolução dos valores em cobrança, ante o seu caráter alimentar.

Veja-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Emendados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015)

Quanto ao prazo prescricional, consta na comunicação de suspensão de pagamento enviada ao Autor - fl. 21 ID 14687268 - que, em tese, o montante a ser ressarcido observou o **prazo prescricional quinquenal**, no período de 01/09/2005 a 31/12/2010, tendo sido ressalvada a exigência integral da quantia no caso de comprovação de má-fé. Por tal razão, fica afastada a alegação de prescrição avertada.

Em razão de todo o exposto, ao teor do art. 115, inciso II da Lei n. 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PERIVALDO DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 24288581), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001410-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA

DESPACHO

ID 23545353: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INES APARECIDA RANDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação de agenda, redesigno a audiência para o dia **28/01/2020, às 14h00**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI

DESPACHO

ID 24076897: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALBERTO CHIYODA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

A Carta Precatória com o mandado citação da corré Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda foi inicialmente juntada, devidamente cumprida, em 08/10/2019 (ID 22939792). Assim, não tendo apresentado contestação, decreto sua revelia.

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as contestações das corrés.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO RIGHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF, cujo valor da causa atribuído é de R\$ 3.933,42.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE OSCAR LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Oscar Lourenço em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Ratifico a decisão liminar proferida nos autos (ID 15599920) para que produza seus regulares efeitos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO – NORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, buscando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário Educação, após a edição da EC nº 33/2001., bem como o reconhecimento do direito de recuperação do crédito de todos os valores já pagos desde a competência de maio de 2014, que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17189368).

A Autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17621030), sustentando a sua ilegitimidade passiva com relação à arrecadação de contribuições para terceiros. No mérito, se contrapôs aos pedidos.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações unc, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição do montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da **inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasta** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID’s 5549468 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE** incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*^[4], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[5].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[6].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[7].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[8].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, *foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.*

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1º) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2º) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3º) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram como o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo como artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está inelutavelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, não existe demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, compare o art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jinxida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se reveste tal contribuição de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SEBRAE, SESC e SENAC

financia. In verbis:

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º. O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º. Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º. **Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.** (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar[9], eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.(...)**.

Comrelação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de lei ordinária, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.**

Neste sentido, eis a jurisprudência[10]:

(...) **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)**.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes[11], o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazo[12]:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)" (g. n.).

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor.**

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação do impetrante, eis que, com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.**

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, § 3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[13].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[14].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas[15].

Eis a da lição da doutrina[16]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen[17], para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[18].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que não se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[19], arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, *faturamento*, *receita bruta*, *valor da operação* e *valor aduaneiro* são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[20].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas*, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de *importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a contribuição ao SEBRAE tão somente, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[21].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE** (§3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90), incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ*: 04.04.2003.

[6] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[8] *Op. Cit.*

[9] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[10] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[11] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.

[12] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[13] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[14] *Op. Cit.*

[15] *Op. Cit.*

[16] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[17] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[18] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[19] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[20] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[21] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ICP LATIN AMERICA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 928/1388

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu o ato impugnado.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros allures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (*SELIC*) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAI, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

DECISÃO

ID 24334610: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado principal, sob o argumento de que a sua atividade econômica foi inviabilizada devido ao bloqueio cujos valores seriam destinados ao pagamento dos salários de seus seis funcionários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que **a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado** (REsp 1582264/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE DATA: 28/06/2016).

Consultando o CNPJ da Executada principal no site da Receita Federal, verifico que se trata de pessoa jurídica constituída na forma de "empresário individual", com enquadramento fiscal de microempresa.

Assim, *considerando a mencionada unidade patrimonial que envolve os bens da empresa individual e os de seu titular, entende-se que os valores bloqueados estão subsumidos na ordem de impenhorabilidade extensiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça* (TRF 3R, AI 5013969-11.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 03/10/2019).

Neste sentido, verifico que o bloqueio levado a efeito nas contas bancárias da Executada principal e dos demais coexecutados pessoas físicas, não deve prosperar.

Por tais motivos, **ACOLHO o pedido formulado** para efeito de **determinar o imediato desbloqueio da integralidade dos valores constritos**. Cumpra-se.

Intimem-se. Vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLO ELIA GUNNELLA, EDUARDO GUNNELLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELA FONSECA DA SILVA - SP404532
Advogado do(a) AUTOR: MICHELA FONSECA DA SILVA - SP404532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada em face da INSS, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 1.152,23.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 22.283,26.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIO VICTOR SILVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA SOARES - SP341509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada em face da INSS, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 14.112,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24355181), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005126-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENI DE FATIMA GHISLANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES GAMA - SP206199
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Reni de Fátima Ghislandez em face da INSS, objetivando a percepção de benefício previdenciário pensão por morte, com fundamento no benefício nº 612.677.3881 "Aposentadoria por Invalidez", devido ao seu companheiro, desde à cessação até a data do óbito.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º C compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A parte autora atribuiu como valor da causa R\$ 58.800,00, inferior a 60 salários mínimos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002600-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Solange Aparecida de Lima opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP**, objetivando o desbloqueio de valores de sua conta bancária, ao argumento de ter recaído sobre verba salarial.

O Embargado se manifestou (ID 19693008) e houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Executada requereu o desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud, relativo a verba salarial recebida.

Consoante "recibo de pagamento" acostado aos autos – ID 18060085, a Embargante comprovou que no mês do bloqueio, recebeu seu salário em conta mantida no Banco Santander.

O extrato de bloqueio – ID 17983787 da Execução Fiscal n. 5003501-68.2018.403.6128 comprova que o bloqueio de valores logrou êxito integral exatamente nesta conta, em 30/05/2019.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, **ACOLHO** os presentes embargos à execução fiscal a fim de determinar o imediato desbloqueio do montante de **RS\$ 2.616,13** que estava disponível na conta do Banco Santander da Embargante dentro do interregno mensal a que se refere a verba salarial constrita.

Cumpra-se **imediatamente nos autos executivos**. Intim-se.

À luz do princípio da causalidade, em princípio não haveria que se falar em condenação em verba sucumbencial, eis que o devedor dá causa à propositura da execução. Todavia, considerando os limites dos embargos opostos e a resistência concretizada na impugnação, fixo honorários pela embargada no importe de 10% do valor valor constrito, ora desbloqueado.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ LOURENCO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos é o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Gráfica Editora Guteplan Ltda, de 29/04/1995 a 08/02/2013, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando-se o PPP anexado ao PA, vê-se que está incompleto, sem os versos das folhas. Está faltando as informações de exposição a fatores de risco para o período de 01/07/2005 a 28/06/2011, bem como a página com a assinatura do representante da empresa. Da forma que está apresentado, o documento não pode ser considerado.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar o PPP completo da empresa Guteplan, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Defiro ao autor a gratuidade processual, pedido que não havia sido ainda apreciado.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001574-60.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI

DESPACHO

ID 24336525: À vista da juntada aos autos da certidão de penhora, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24061548: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Quanto ao montante recolhido equivocadamente, tendo a importância sido vertida ao Tesouro Nacional, caberá à impetrante postular na esfera administrativa (Secretaria da Receita Federal do Brasil) a restituição reivindicada.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MILTON CESAR MERINO MOVEIS - ME, MILTON CESAR MERINO, MILTON MERINO

DESPACHO

ID 23257404: a teor da decisão ID 22766172, a exequente deve primeiramente comprovar a realização das diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

Defiro à exequente, pois, prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovação das diligências pertinentes.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 22942279: Tendo em consideração à solicitação da Seção de Expedição de Certidões da Justiça Federal de São Paulo e, ainda, que o nome do réu comporta a constatação de diversas homônimas, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do número do CPF do réu, documento esse indispensável para atendimento de seu pedido (ID 14992570) e para a regular tramitação do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 23739620.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES, DORIVAL PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

ID 23929978: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação de agenda, redesigno a audiência para o dia **28/01/2020, às 15h00**.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TADEU CAPECCI HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF não apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDIR APARECIDO GUELERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-43.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPLACK S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Splack S.A.** inicialmente em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto os complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS já se encontram regularizados.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste *mandamus*.

A liminar foi indeferida (id 13172841).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 16415495).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando sua ilegitimidade passiva (id 16474144).

Foi reconhecida a ilegitimidade da autoridade coatora apontada e determinada sua retificação para constar no polo passivo o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, bem como foi concedida a liminar (id 22595333).

A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id 23257021).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 18579525).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 478

EXECUCAO FISCAL
0006141-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 108: Intime-se a executada para que proceda à virtualização dos presentes autos, cuidando a secretaria de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, considerando que opôs embargos à execução pela via eletrônica.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013798-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI)

Ates de apreciar o pedido da exequente fls. 141 e da executada de fls. 153/155, intime-se a executada para que derradeiramente cumpra o determinado na parte final da decisão de fls. 131/132 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014008-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

Intime-se a exequente do resultado negativo das consultas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD acostadas às fls. 80/81.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015226-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CALCADOS BONAP LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a exequente o pedido de citação no endereço indicado à fl. 109, tendo vista que já foram efetuadas duas tentativas de localização do executado no mesmo endereço sem sucesso (fls. 87 verso e 91).
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015240-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X DIORANDES NUNES FERREIRA X DAISY MARZOCHI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls 142: Esclareça a exequente a indicação do mesmo endereço já diligenciado a fls. 91 verso.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000879-77.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRALTDA (SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCUPIÃO (49) Nº 5001054-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos autores cientes da expedição da carta precatória n.º: 403/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS AURELIO DA CUNHA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.962.159-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 807.410.027-87, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 427790518, protocolado em 16-11-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **24-09-2019 (ID_22376399)**.

Foi informado em 29-10-2019 o cumprimento da liminar, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com o indeferimento do benefício NB n.º 192.639.929-0 (**ID_23927210**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no feito em 30-10-2019 (**ID_24036691**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurgiu-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **487913729**, pela impetrante em **24-10-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, **com o indeferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **487913729**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LETICIA DA SILVA MORAES GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENILDO NORONHA DE SOUZA - SP355580
IMPETRADO: SENHORA MA. MARIA ANTONIA DE LIMA RIBEIRO FURGERI DIRETORA ACADÊMICA PROFESSOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, proposta por **LETÍCIA DA SILVA MORAES** em face dos Reitores do Curso de Direito, professor **DR. MARCELINO SATO MATSUDA** e da professora **MARIA ANTÔNIA DE LIMA RIBEIRO FURGERI** com a finalidade de efetuar a matrícula no 10º semestre do curso de direito.

Em informações prestadas (ID_23581235) a autoridade coatora informou a realização da matrícula da impetrante no 10º semestre no presente período do segundo semestre de 2019.

É o relatório. **DECIDO**.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**, **esvaziou o objeto da presente lide**.

Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil**, nem tampouco **necessária**. Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**.

Custas na forma da lei.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000817-11.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEWALDO JEFFERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

DESPACHO

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-82.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASSAGUACU S A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, RAFAEL PURCINELLI - SP370210

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que as partes não foram intimadas para manifestação quanto à digitalização dos autos, Intimem-se-as para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Proceda a Secretaria à juntada do extrato da constrição via Bacenjud.

Intime-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça de ID 20055719.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-79.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILA BACELAR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300
Nome: LUCILA BACELAR MARTINS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Arquiem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000221-90.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: MARINETE G. DE AGUIAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente quanto ao determinado no ID 20792722 para prosseguimento do feito.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-79.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MANOEL DO REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Caraguatatuba, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-40.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA, MARCOS SYLVIO PINTO, VIVALDO GONCALVES, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, ANTONIA GOBBATO RECH, AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, cumprindo-se a determinação da fl. 155 dos autos físicos.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-72.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
Nome: LEO WILSON ZAIDEN
Endereço: Avenida José Herculano, 5586, ---, Porto Novo, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11667-000

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000835-95.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Nome: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Endereço: RODOVIA SP 55, 2500, TABATINGA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-490

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão de ID 20843726, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000641-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de penhorade outros bens imóveis para a garantia do débito, tendo em vista que o bem penhorado foi avaliado em valor muito superior ao do débito.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal (ID 22352158).
2. Em resposta ao ofício 4905219 - RSSLIDF / RSSLIO2 (ID 24244414), informe à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sant'Ana do Livramento que o depósito refere-se a estes autos, objetivando a suspensão do crédito tributário, objeto da presente ação anulatória de lançamento fiscal.
3. Após, reitere-se a determinação contida no ofício 217/2019 (ID 21490487).
4. Com a regularização formal do depósito judicial, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006739-50.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-94.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SCARPELLINI MARTINS - SP262477

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003838-12.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-63.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007459-17.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA - SP211734

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003194-64.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000847-29.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001003-80.2015.4.03.6131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 947/1388

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-90.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MESSIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS GUTIERRES - SP64860

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-53.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: TERESINHA DEMUNO BALTAZAR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BALTAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado pela parte exequente na manifestação de Id. 23602884.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado a regularizar o pedido de habilitação apresentado, juntando o instrumento de procuração faltante, referente à filha Glenda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAIR DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO, VARLEY OLIMPIO, JOSE DIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição e cálculo do INSS de Id. 23679091 e Id. 23679092, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de Id. 22012740, pp. 36.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICAO NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA, MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de ação de **mandado de segurança**, interposto por CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA; EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA; CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA; MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA; MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA; CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e UNIAO, com pedido de liminar, impetrado com o fim taxativo de *verbis* (cf. fls. 8): "pedido liminar inaudita altera parte para que seja assegurado às Impetrantes o imediato o direito de excluir o ICMS (destacado em nota) da base de cálculo da Contribuições ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional". Juntou documentos com a exordial.

Vieram os autos conclusos.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, considerando o julgamento do conflito negativo de competência em caso análogo, nos autos do processo de origem nº 5000457-66.2017.403.6131 (CC 50003028-36.2018.403.0000), que determinou:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu, nos autos do mandado de segurança nº 5000457-66.2017.4.03.6131, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Anivakdo Parise & Irmao Ltda - EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Botucatu/SP. O writ foi impetrado perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu que, em razão da ausência de representação da Receita Federal em Botucatu, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru. O Juízo suscitante sustenta que optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado liminar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio. Aduz, ainda, que a incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha de juízo, bem como suscitou conflito negativo de competência.

.....

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, **declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP**, para o processamento e julgamento da ação." (g.n)

Passo a análise do pedido liminar.

Considerando a decisão prolatada no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), reputo presentes os requisitos ensejadores o pleito liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto modalidade cumulativa quanto não-cumulativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I, da LMS**, inclusive quanto a sua legitimidade para a causa.

Após, com ou sem a prestação das informações, **abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 144 do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze dias) para que emende a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, para incluir no polo passivo da presente demanda a Fazenda Nacional.

Decorrido prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NOEL DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra-se o acórdão.
 3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
 5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO COMUM
0008749-69.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Fls. 281/283: Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, devendo constar na mesma as informações solicitadas pelo Banco do Brasil S/A na petição de fls. 281/283.
Com a expedição, fica o interessado (Banco do Brasil S/A) intimado para proceder à retirada da certidão na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho, mediante apresentação da guia de custas referente à emissão da certidão devidamente recolhida, no valor de R\$ 8,00, de acordo com a tabela de custas constante no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.
Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 276 para que o réu Banco do Brasil S/A tenha ciência.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001555-79.2014.403.6131 - ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se a digitalização do feito pela empresa contratada, providencie a serventia a exclusão dos documentos anexados ao feito pelo INSS aos 31/05/2019, vez que se trata de digitalização realizada em desacordo com a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF ad 3ª Região.

Em prosseguimento, tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela empresa contratada (cf. Id. 23202271 e Id. 23202566, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Manifestação da parte exequente, de Id. 23634427 e Id. 23202566, pp. 160/201: Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder a revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos do cumprimento do acórdão pelo INSS, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITA TAVARES SANTIAGO, LIBERA MAZZIERO VERNIER, JANDIRA PAES, MARIA ELISA VIEIRA, CECILIA DELLAQUA, ELISA SYMPLICIO, JOAO RIBEIRO DE PONTES, APARECIDA DIONIZIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARDOSO PEREIRA, RAQUEL FERMINO ALVES PEREIRA
SUCEDIDO: BERTOLINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409
Advogado do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogado do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI, para retificação da atuação, nos termos do acórdão de Id. 23412339, pp. 23/32, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às coautoras JANDIRA PAES e ELISA SYMPLICIO, a fim de que as mesmas sejam excluídas da atuação.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder a revisão do benefício dos autores, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos do cumprimento do acórdão pelo INSS, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifestação sob id. 23269312: Defiro o requerido pela parte exequente.

Providencie a Secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, juntado aos autos informações quanto ao ano dos veículos bloqueados e se os mesmos já possuem outras restrições.

Com a juntada da consulta, dê-se nova vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho proferido sob id. 22729962, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EDSON FROZONI - SP329387
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EDSON FROZONI - SP329387

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ROSÂNGELA LUIZA BRAZ e ANDERSON BRAZ CAVALCANTE, mãe e filho, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal.

Consta dos autos que foi apreendido na residência da mãe e no estabelecimento comercial do filho em 28/07/2019 a quantidade de 2.038 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional e mais de 700 pares de sapatos sem notas fiscais de aquisição.

A r. Decisão ID 19987281, dispensou a realização da audiência de custódia e concedeu a liberdade provisória aos presos, mediante o pagamento de fiança apenas por ANDERSON e o cumprimento das demais medidas cautelares impostas.

ID 22983895: Aduz o Ministério Público Federal que a conduta dos investigados não tem potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material, concluindo pela possibilidade de aplicação do denominado princípio da insignificância ao presente caso, dada a quantidade apreendida de cigarros e dos valores dos tributos eventualmente devidos, uma vez que o objeto jurídico é mais próximo do descaminho do que do próprio contrabando.

É o relatório. Decido.

Ante a digitalização do Inquérito Policial, proceda-se a baixa dos autos físicos no sistema processual, transladando-se cópia desta para fins de certidão.

Os autos de inquérito em meio físico deverão permanecer na Secretária da Vara até a publicação de eventual sentença, nos termos do art. 19-J, §3º da Resolução PRES nº 88/2017, incluído pela Res. PRES nº 258/2019, ou de decisão de arquivamento do inquérito policial.

A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (*Tratado de Direito Penal*, 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):

“O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*.”

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade”.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica” (grifos meus).

A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico “erário”, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.

Entretanto, a despeito da natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, quando apreendida pequena quantidade de mercadoria a conduta não é suficiente para efetivamente ofendê-los.

O próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, através da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, vem discutindo o tema entendendo pela aplicação do princípio da insignificância se inexpressiva a lesão aos bens jurídicos tutelados, notadamente com a edição da orientação 25/2016 que fixava a quantidade de maços em 153, bem como a possível adoção dos critérios tomados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhece a insignificância se apreendidos até 500 maços.

É evidente que sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação de pequena quantidade de cigarros não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.

Com efeito, o reconhecimento da insignificância é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.

No caso dos autos foram apreendidos 2.038 maços de cigarros, o que não permitiria a aplicação do princípio da insignificância com base no critério que venho adotando. Todavia, considerando que o próprio MPF, titular da ação, abriu mão da persecução criminal, reconhecendo que no caso se aplicaria o princípio da insignificância, entendo que não cabe ao Judiciário buscar a condenação dos investigados, ainda que o sistema acusatório vigente o permita, sob pena de o magistrado tomar-se parcial, pendendo para a acusação em desfavor da defesa.

Posto isto, à vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **determino o arquivamento dos autos**, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Outrossim, saliento que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos do artigo 774 e seguintes do Decreto 6.759/90.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de fiança, em favor do investigado ANDERSON BRAZ CAVALCANTE, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 06 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2455

MONITORIA

0000131-58.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAGRADI ROUPAS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO X GIANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

Mesmo intimada em duas oportunidades, a autora não promoveu a virtualização dos autos para o sistema PJe, na forma por ela mesma requerida.

A despeito, concedo demora de 15 (quinze) dias para que o faça, devendo ainda se manifestar acerca da condição de BAIXADA da ré junto ao cadastro da Receita Federal (Fl. 129).

No silêncio, cumpra-se, no que falte, o despacho de fl. 125.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-87.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a inércia da vencedora em dar andamento no feito, nos termos do despacho de fls. 164/164-V, remetam-se ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-12.2016.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA (RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da vencedora em dar andamento no feito, nos termos do despacho de fls. 260/260-V, remetam-se ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-29.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Considerando a inércia da APELANTE e o disposto no art. 5º da Res. PRES 142/2017, fica a AUTORA, ora APELADA, intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Ficam partes identificadas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão

aliquota na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Dessarte, soa evidente, ao se perquirir a teleologia da norma, que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária em tela, nos percentuais de 1%, 2% e 3%, encontra sua razão de ser em espécies muito particulares de acidentes de trabalho, consistente nos fortuitos que ocorrem, consoante a própria dicação legal, no ambiente da empresa. Ambiente é palavra que denota a noção de local, de forma que as normas legais circunscrevem, muito claramente, os acidentes que geram elevação da alíquota aqueles ocorridos no espaço físico das empresas, é dizer: em seu ambiente, em seu interior, não se projetando para os locais - como soem ser aqueles correspondentes ao percurso externo transitado pelo trabalhador de sua residência até o estabelecimento em que trabalha - que permanecem fora do poder de gerência do empregador. Com efeito, a expressão riscos ambientais usada pelo legislador traduz a ratio subjacente ao fato gerador da alíquota majorada, não podendo ser desconsiderada, mormente em se tratando de tributo teleológico, vinculado a uma prestação específica. Tal intelecção ainda é extraída de outros dispositivos legais, todos acima citados, nos quais, e.g., se observa que a majoração da alíquota, com base nos índices de riscos ambientais de acidentes de trabalho, presta-se ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário no que tange à concessão de aposentadoria gerada por deflagração de riscos ambientais e de aposentadoria especial, que é aquela gerada por agentes químicos, físicos e biológicos relacionados com a natureza do serviço prestado, isto é, com o desempenho da atividade laborativa em sua essência, nada tendo a ver, seja em um como em outro caso, com fatores de risco alheios a tal atividade. Eis o teor dos normativos, extraídos da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Grife). Acrescente-se a isso, outrossim, a expressa previsão legal de majoração da alíquota ou sua redução, como favor fiscal concedido à empresa (direito premial) em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo (Lei 10.666/03, art. 10). Ora, soa mais que evidente que a empresa só pode ter ingerência sobre os fatores de risco residentes em seu ambiente - a revelar, uma vez mais, a extensão e alcance da expressão riscos ambientais -, a reclamar a incidência da majoração ou de sua redução, sendo-lhe de todo impossível o controle sobre eventuais acidentes sofridos pelo empregado fora do ambiente do estabelecimento empresarial, no trajeto da casa para o trabalho, porquanto: 1) tal lhe seria de todo impossível, por faltar-lhe, logicamente, os atributos da onisciência e da onipresença, próprios ao divino e impróprios ao humano; e 2) acidentes desta espécie, em que pese enquadrarem-se no gênero acidentes de trabalho, não guardam relação como trabalho em si, ou melhor, com os fatores de produção manejados pelo trabalhador. As normas legais, pertinentes à espécie, falam, ainda, em atividade preponderante da empresa e desempenho da empresa, expressões que guardam íntima relação de pertinência com os fatores produtivos ou com o modus operandi, como determinantes da composição do FAP, o que, igualmente, só serve para afastar a ideia de que estariam incluídos os acidentes ocorridos no trajeto. Além de presente o fundamento relevante, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender o cômputo dos acidentes de trajeto (ocorridos no caminho entre a residência e o trabalho) do cálculo do FAP. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Limeira, de outubro de 2019. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP114904-NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Ciência à petionária do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP114904-NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência à petionária do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003418-34.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a medida pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, em sede de apelação foi proferida decisão dando PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO e à remessa oficial para, in verbis, (...) apenas para que a compensação de tributos seja realizada em consonância com o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007..

Da decisão foi negado seguimento aos recursos de agravo interno, embargos de declaração e ao Recurso Extraordinário.

O acórdão transitou em julgado em 18/10/2018.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau a autoridade coatora foi comunicada do trânsito, com cópia das decisões/acórdãos e foi juntada petição de desistência da impetrante na execução judicial do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal colacionada às fls. 246.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003486-81.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença DENEGATÓRIA. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

Processados os recursos, em Juízo de retratação exercido pelo E. TRF-3, foi proferido acórdão que, in verbis, (...) por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação (...).

Da decisão foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário e não foi admitido o Recurso Especial, ambos apresentados pela União/Fazenda Nacional.

O acórdão transitou em julgado em 11/04/2019.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau a autoridade coatora foi comunicada do trânsito, com cópia das decisões/acórdãos, e foi juntada petição de desistência da impetrante na execução judicial do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal colacionada às fls. 348/349.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000044-73.2015.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE a medida pleiteada. Da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

Processados os recursos, a sentença foi mantida e da decisão foram interpostos pela União o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ambos com seguimento negado.

O acórdão transitou em julgado em 25/04/2019.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau foi juntada petição de desistência da impetrante na execução judicial do julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme declaração pessoal colacionada às fls. 428/429.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Fls. 123: anote-se.

Ante o decurso do prazo assinalado no par. 1º do art. 921 do CPC, sem que a exequente indicasse bens penhoráveis, remetam-se ao arquivo nos termos do par. 2º do mesmo artigo.

Adverta-se que, a qualquer tempo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução SE ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000612-26.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-59.2013.403.6143 ()) - CLAUDIO ROBERTO BERTOIA X ABIGAIL VILAS BOAS BERTOIA (SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAI AIA FELICE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO BERTOIA (SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) E SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)

Apesar de a secretaria não ter, até hoje, certificado o trânsito em julgado da sentença (o que tinha sido requerido pela União às fls. 225 e 228 v. e determinado por este juízo às fls. 228 e 245), opto por solucionar agora a

controvérsia entre as partes, a fim de não causar mais atrasos ao andamento do feito. Pois bem. Iniciada a execução do título executivo judicial, os executados se manifestaram às fls. 259/263 requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que, depois da sentença, a situação econômica deles piorou, não tendo mais condições de arcar com novas custas do processo e com as verbas de sucumbência, objeto do cumprimento de sentença. A União, de seu turno, alega que o benefício não tem efeitos retroativos, não podendo, por isso, impedir a cobrança dos honorários advocatícios, ainda que a gratuidade seja deferida. Assiste razão aos executados. Isso porque, conquanto seja certo que a gratuidade não produza efeitos retroativos (ex nunc), não se pode olvidar que a isenção, conferida à vista de uma situação de hipossuficiência atual, impede o pagamento de custas e honorários advocatícios que ainda não tenham sido quitados. O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, 2º, afirma que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, mas o 3º do mesmo dispositivo, que deve ser lido em conjunto, disciplina que ficará suspensa a cobrança dessas verbas por até cinco anos, se não sobrevier demonstração da melhoria da condição econômica do devedor, ao cabo do qual a obrigação será extinta. Vale ainda mencionar o 3º do artigo 99, que preconiza que se presume verdadeiro o pedido de gratuidade formulado por pessoa natural. A demonstração da hipossuficiência de recursos exigida pela Constituição Federal é cumprida com a apresentação da declaração firmada pelo próprio interessado no benefício. A declaração em tela provoca a inversão do ônus da prova, competindo à parte contrária demonstrar que a afirmação não corresponde à verdade ou que sucedeu melhora nas condições econômicas do devedor. Os dois primeiros julgados mencionados na petição da União (fl. 265 e verso) partem de uma premissa da qual discordo e que reitei acima - a de que é obrigação do próprio interessado provar a piora de sua situação econômica para obter o benefício da justiça gratuita. O terceiro julgado apenas confirma as ideias desta decisão e relembra que também o juiz pode exigir do requerente a comprovação do preenchimento do requisito legal - isso, de acordo com artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, se houver suspeita de que o benefício deva ser indeferido (o que não é o caso destes autos). As duas últimas ementas apenas reiteraram o que este juiz também afirmou nesta decisão: a concessão da justiça gratuita não retroage para afastar obrigação de pagar verbas de sucumbência arbitradas anteriormente, o que está expresso no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil. Apesar de não tornar inexistente o crédito, sua cobrança fica suspensa, conforme o 3º do mesmo dispositivo. Pelo exposto, CONCEDO o benefício da justiça gratuita aos executados. Anote-se. Não havendo impugnação do benefício concedido em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observado o prazo prescricional de 5 anos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação monitoria.

Ante ausência de bens penhoráveis, a exequente requereu e este Juízo deferiu a suspensão do curso da execução nos termos do art. 921, par. 1º do CPC, em agosto de 2016.

Conforme se extrai da certidão de fls. 121/122, a exequente solicitou o cadastramento dos metadados DESTA SUPORTE FÍSICO ORIGINÁRIO para virtualização junto ao sistema PJe sem que, no entanto, tenha juntado as peças processuais necessárias para o prosseguimento do feito por meio eletrônico.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante o decurso do prazo assinalado no par. 1º do art. 921 do CPC, sem que a exequente indicasse bens penhoráveis, remetam-se ao arquivo nos termos do par. 2º do mesmo artigo.

Advertir-se que, a qualquer tempo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução SE ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos autuados no PJe, tomando-me aqueles imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000061-41.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES (SP087746 - NELSON CABRINI E SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON)

Considerando a inércia da APELANTE e o disposto no art. 5º da Res. PRES 142/2017, fica a AUTORA, ora APELADA, intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Ficam as partes cientificadas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, tudo conforme disposto no art. 6º da Res. PRES 142/2017.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004466-77.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANQUES BRASIL LTDA - EPP X ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO X VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO

Intimada, a exequente não promoveu a virtualização dos autos para o sistema PJe, na forma por ela mesma requerida.

A despeito, concedo 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOVEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Defende que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“**Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.”

De se ver que na decisão não houve qualquer tipo de restrição quanto a tratar-se do ICMS destacado na nota ou ICMS a recolher, de modo que por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Civil - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002519-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: MATEUS VALENTIN DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apertada síntese, relativamente a, "in verbis", "(...) formalizar seu descontentamento (...)" acerca do lançamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 247,25 (Duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, a o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

3. No fóro onde estiverem instalados, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. A lei não excluiu a competência do JEF para o processamento de ação cautelar. Essa competência não é prejudicada pelo eventual ajuizamento posterior de ação ordinária que, de acordo com o valor da pretensão, poderá ou não ser ajuizada perante o Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. Conflito julgado improcedente, fixando-se a competência do juízo suscitante." (CC 0022603-23.2015.403.0000 – Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Seção – e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO BARBOSA JUNIOR - MG69490, LUCIANO DE SALLES MONTEIRO - MG69884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em contestação a União pugna pela improcedência do pedido alegando a regularidade da incidência tributária pois, da leitura do art.3º, §1º da LC110/01, nota-se que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, o que afasta a tese de esaurimento da causa vinculante das receitas que motivou a criação da contribuição impugnada. Ademais, argumenta que a norma é constitucional.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do art.355, I do CPC, por se tratar de matéria de direito e já estar o feito devidamente instruído.

Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisado o pedido de tutela antecipada cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

“Inicialmente, há de se assentar, **como pressuposto ao deslinde da questão**, a natureza **tributária** da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

“Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o esaurimento da finalidade do tributo. **Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.**

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

“**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.**”

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) – grifei.

Deste modo, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2- O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3- Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.
2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.
3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.
4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.
5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.
6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.
7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.
8. Não se verifica o necessário *fumus boni iuris*, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.
9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.
3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.
4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.
5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria transitória (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.
6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.
8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018). "

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-70.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularmente intimada da r. Decisão ID 21634656, a União Federal (PFN) opôs os embargos de declaração ID 22202010, alegando a ocorrência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.

No entanto, na mesma data, apresentou outra manifestação (ID 22209696), desistindo dos embargos de declaração, em razão de reconhecer a correção da decisão embargada, bem como concordando expressamente com o levantamento dos valores depositados pela parte autora.

Posto isto, considerando a desistência apresentada pela União Federal, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Diante da concordância expressa da União Federal, cumpre-se a parte final da r. decisão ID 21634656, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, com urgência.

Após, publique-se a presente decisão, intimando-a na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos para a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.

Por fim, comprovado o seu levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e intem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca da substituição de CDA (id 24000472).

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2372

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002071-85.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-03.2017.403.6134 ()) - DISTRAL LIMITADA.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000036-21.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-27.2013.403.6134 ()) - QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.(SP235335 - RAFAEL URBANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000088-17.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-97.2013.403.6134 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-05.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-30.2013.403.6134 ()) - ROBERTO SCORIZA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-34.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-09.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000043-76.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2013.403.6134 ()) - ROBERTO SCORIZA(SP088108 - MARIANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-73.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-72.2013.403.6134 ()) - DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000077-27.2014.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-05.2013.403.6134 ()) - NIVALDO PEDRO PAVAN(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000133-21.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-05.2013.403.6134 ()) - CLAUDINEI PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000316-89.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134 ()) - WALTIER GALASSI X ROBERTO JOSE FAE X ELIEZER STEINBRUCH(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Expediente N° 2371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO RICARDO EVANGELISTA X ALEXANDRE DO CARMO SILVA X EBERSON SILVA DE LIMA(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA X TANIA PORTELA LIMA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Observa-se dos autos que já houve tentativas de citação do réu EBERSON SILVA DE LIMA no endereço informado pela advogada constituída Dra. Ana Carolina H. de S.C. de Oliveira, nas petições de fls. 702 e 723. Todas as diligências, contudo, restaram infrutíferas, conforme certidões de fls.594 e 71).

Da mesma forma, até a presente data não foi efetivada a citação da acusada TÂNIA PORTELA DE LIMA, conforme certidões de fls.597 e 728.

Nesse passo, intimem-se os causídicos, para que, CONCLUSIVAMENTE, em 05 (cinco) dias, informem o atual endereço de seus patrocinados, comprovando-se.

Consigne-se, inclusive, que, caso queiram, poderão os acusados comparecer à sede deste Juízo para serem citados em Secretaria.

Indicado novo endereço, proceda-se ao necessário para a citação dos réus, com prioridade.

Por outro lado, promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à certidão de fls. 716 (o réu Claudiney Luiz de Oliveira encontra-se preso em outro Estado) e 725 (decorreu o prazo para Alexandre do Carmo Silva, informar se tem interesse em levantar o dinheiro depositado a título de fiança).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002202-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGANUNES - SP287154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos autênticos a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. **Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99.** 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrematado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desempenhadas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da fisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Na mesma linha, em vista do quanto asseverado na contestação, consigne-se que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 20/01/1992 a 29/03/2004, 13/04/2004 a 19/05/2011 e 23/05/2011 a 10/02/2017.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía na DER, em 10/02/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, despicienda a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/01/1992 a 29/03/2004, 13/04/2004 a 19/05/2011 e 23/05/2011 a 10/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/02/2017, com o tempo de 25 anos e 05 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002202-38.2018.4.03.6134

AUTOR: JOÃO BEZERRA DO NASCIMENTO - CPF 555.003.749-15

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 10/02/2017

DIP:--

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/01/1992 a 29/03/2004, 13/04/2004 a 19/05/2011 e 23/05/2011 a 10/02/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De fato, ao revés do quanto afirmado na decisão retro, a renda inicial do benefício previdenciário que se pretende restabelecer era de R\$ 4.675,32, justificando, assim, o valor inicialmente atribuído à causa, e, por conseguinte, a competência desta instância judiciária federal.

Sendo assim, defiro o quanto requerido na pet. id. 23609271 e reconsidero a decisão id. 23670556.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

KETLIN ELIZABETE AMARAL move ação em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão nº 192.495.445-9, instituído por seu companheiro, Sr. Jair Ramos dos Santos, falecido em 11/02/2019.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, a certidão de óbito inserida no id. 23609293 comprova o falecimento do Sr. Jair Ramos dos Santos em 11/02/2019. Quanto à existência de dependentes, para além da declaração de união estável firmada em Cartório de Notas, os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora convivia maritalmente com o instituidor ao menos desde de 2010. É o que denota, por exemplo, do cotejo entre os dados constantes no termo de rescisão de contrato de trabalho/demonstrativo de pagamento mensal do *de cujus* e as informações consignadas no pedido de venda realizado pela parte autora à "Lojas Cem", em especial quanto ao endereço do casal (id. 23609295). Por fim, de acordo com CNIS do segurado-instituidor, este verteu mais de 280 contribuições mensais ao RGPS (art. 77, §2º, V, "b", primeira parte, da Lei n. 8.213/91).

Embora não conste nos autos documento que explicita a razão da cessação da pensão por morte nº 192.495.445-9, fato é que a duração da prestação previdenciária por exatos 04 (quatro) meses (id. 23609290 – pág. 04) conduz a um convincente e razoável juízo de que, tal como narrado na exordial, o encerramento do benefício arrimou-se no disposto no art. 77, §2º, V, "b", segunda parte, da Lei n. 8.213/91.

Há, assim, probabilidade do direito alegado.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que a autora está desempregada.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/192.495.445-9).

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o **prazo de 10 (dez) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail/comunicado.

Cumpra-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSSI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão id. 23333877, argumentando a existência de contradição e obscuridade.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão (razões de decidir), que declinou da competência para apreciar o feito.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a decisão inserta no id. 23333877 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-26.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000703-10.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal n. 00022582620134036137, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000703-10.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal n. 00022582620134036137, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-16.2013.403.6107- JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNESTO ANTONIO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO MOSCONI, LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967. Em apertada síntese, consta da denúncia que ERNESTO ANTONIO DA SILVA, na qualidade de Prefeito de Andradina, em unidade de desígnios com MARCELO AUGUSTO MOSCONI, Diretor do Departamento de Obras de Andradina, desviaram, entre junho e dezembro de 2008, recursos públicos federais decorrentes de convênio firmado entre o Município e o INCRA para realização de obras infraestruturais em benefício dos assentamentos Timboré e Belo Monte. A exordial aponta LUIZ ANTONIO DE BASTOS e JOÃO SANTANA DE SOUZA, sócios administradores das empresas VL Construtora Ltda e JS Reforma e Construção Ltda, como os favorecidos pelos desvios, pois tais empresas foram vencedoras dos procedimentos

Isto é, dois crimes praticados por LUIZ ANTÔNIO DE BASTOS (contratos nºs 24/2008 e 20/2008), dois crimes por JOÃO SANTANA DE SOUZA (contratos nºs 27/2008 e 29/2008) e quatro crimes por MARCELO AUGUSTO MOSCONI, haja vista ter dolosamente infringido seu dever funcional de fiscalização em todos os referidos contratos. Conclusão: Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, mostra-se devido o decreto condenatório em face dos réus MARCELO AUGUSTO MOSCONI, JOÃO SANTANA DE SOUZA e LUIZ ANTÔNIO DE BASTOS, incursos no art. 312 do Código Penal, na forma do art. 71 desse mesmo diploma legal. Passo à dosimetria das penas. 3. DOSIMETRIA 3.1. DO RÉU MARCELO AUGUSTO MOSCONI Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, pontuo que as consequências do crime merecem ser valoradas negativamente em razão da comprovada necessidade de restituição integral das verbas dos Convênios nºs 21.500/2006 e 78.000/2007 e do refatimento de etapas estruturais das obras objeto do Convênio nº 50.000/2007, prejuízos os quais foram custeados pelo Município em prejuízo de toda a comunidade local. Feitas tais considerações, e considerando que a fixação da pena-base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, elevo de 2 para 3 (três) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE, consigno não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes. Dispõe o artigo 61, caput, do Código Penal que a pena somente será agravada quando as circunstâncias não constituem ou qualificam o crime. Sendo elementar do tipo do artigo 312, caput, do Código Penal, a condição de funcionário público do agente e que a conduta ilícita seja decorrente do exercício de sua função pública, configuraria bis in idem a incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, motivo pelo qual deixo de aplicá-la (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 42170 - 0000418-46.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017). Na TERCEIRA FASE, em razão da reconhecida continuidade delitiva, faz-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do art. 71 do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Verificada para o réu a consumação de 4 condutas típicas, a pena deve ser acrescida de 1/4, que corresponde a 9 (nove) meses, ficando estabelecida em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em 71 dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas em audiência a respeito de sua capacidade econômica e o valor do dano ao erário produzido, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de MARCELO AUGUSTO MOSCONI fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 3.2. DO RÉU JOÃO SANTANA DE SOUZA Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, pontuo que as consequências do crime merecem ser valoradas negativamente em razão da comprovada necessidade de refatimento de etapas estruturais das obras objeto do Convênio nº 50.000/2007, prejuízo que foi custeado pelo Município em prejuízo de toda a comunidade local. Feitas tais considerações, e considerando que a fixação da pena-base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, elevo de 2 para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, consigno não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na TERCEIRA FASE, em razão da reconhecida continuidade delitiva, faz-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do art. 71 do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas, a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 3 (três) meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em 36 dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas em audiência a respeito de sua capacidade econômica e o valor do dano ao erário produzido, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de JOÃO SANTANA DE SOUZA fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 36 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Restando o quantum de pena fixado (para todos os réus) inferior a 04 anos bem como as demais circunstâncias subjetivas favoráveis do artigo 59, fixo o início da pena privativa de liberdade se dê no regime ABERTO (CP, art. 33, 2º, e 3º). 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a substituição condicional das penas ante o quantum aplicado. É possível, no entanto, e mostra-se suficiente a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. As penas aplicadas são inferiores a 04 anos. Além disso, trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta a cada um dos réus por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor do ente lesado com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 46), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 6. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que os acusados permaneceram em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime diverso do fechado para o inicial cumprimento da pena, os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. 7. REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nestes autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Ademais, há Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em trâmite neste juízo já com essa finalidade. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para: a) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA (pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67); b) CONDENAR MARCELO AUGUSTO MOSCONI, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor do ente lesado com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do artigo 312, do Código Penal; c) CONDENAR JOÃO SANTANA DE SOUZA a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor do ente lesado com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do artigo 312, do Código Penal; d) CONDENAR LUIZ ANTÔNIO DE BASTOS a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor do ente lesado com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do artigo 312, do Código Penal; e) CONDENAR MARCELO AUGUSTO MOSCONI a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor do ente lesado com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do artigo 312, do Código Penal; f) CONDENAR LUIZ ANTÔNIO DE BASTOS a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime inicial ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor do ente lesado com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do artigo 312, do Código Penal. Deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial nestes autos. Os sentenciados PODERÃO APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiverem presos. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001017-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, COSMO RAIMUNDO DA SILVA, ADELMO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001017-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, COSMO RAIMUNDO DA SILVA, ADELMO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001017-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, COSMO RAIMUNDO DA SILVA, ADELMO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001414-71.2016.4.03.6137

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000902-95.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais). O valor da causa, portanto, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Cumpra-se **com urgência, haja vista o pedido de tutela provisória formulado pela autora.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de evidência proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada na perícia a incapacidade total e permanente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que nos presentes autos pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000902-95.2019.403.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir, que fora ajuizado perante este juízo.

Em relação aos autos nº 5000902-95.2019.403.6137, este juízo proferiu decisão, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa para o Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa.

Ante ao exposto, deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela de evidência, e **determino a parte autora** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da identidade dos presentes autos com o processo de nº 5000902-95.2019.403.6137, bem como colacione aos autos declaração de hipossuficiência e procuração, sob pena indeferimento do pedido de justiça gratuita e de extinção dos autos (art. 76, §1º, I, CPC).

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-17.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DAIANE FRANCISCA GONZAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 22853165 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000267-51.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PEDRO SPONTONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23627540 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000086-16.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOYCE APARECIDA LAGO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 22434131 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000090-24.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LISANDRA BELONI DROPPA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 18031916 (mandado cumprido negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-11.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 22962706, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001708-40.2019.8.26.0416), em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo “processo” e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-60.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CRISTHIAN APARECIDO XAVIER LEMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 23307309, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001980-34.2019.8.26.0416), em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo “processo” e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000419-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SENAPADOVAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23478423 (mandado cumprido negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-81.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCOS PAULO FALCHIONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23479675 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000231-09.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23618192 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-36.2019.403.6132- JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARTINEZ(SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS E SP349980 - MARCO ANTONIO MARTINS FILHO)
Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra MARCO ANTÔNIO MARTINEZ, como incurso nas penas dos artigos 337-A, II e III do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.137/90. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de prestar informações falsas e omitir informações às autoridades fazendárias, bem como suprimir tributos em relação à renda auferida no ano-calendário de 2005. A denúncia foi recebida em 20/05/2019 (fls. 59/verso). Citado, o réu apresentou resposta por escrito às fls. 63/74. Requeveu sua absolvição sumária quanto ao delito do art. 337-A, II e III do Código Penal, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO As questões de fato apresentadas pela defesa do acusado são de mérito, a demandar instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP e designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2019, às 18h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas, Auditor-Fiscal Guilherme Zorzella Vaz, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP e da testemunha Paulo Cesar Martinez, bem como será realizado o interrogatório do réu MARCO ANTÔNIO MARTINEZ, presencialmente, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-81.2019.4.03.6132

AUTOR: AUTO POSTO HELSID LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-18.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (ID21609240) que noticiou o cumprimento parcial das diligências, devendo informar novo endereço para viabilizar a citação do réu.

Em caso de necessidade de expedição de carta precatória para citação, a exequente deverá recolher as custas no mesmo prazo acima assinalado.

Informado novo endereço, providencie a Secretaria o necessário para a tentativa de citação.

Sem prejuízo, anote-se no sistema processual o nome do advogado substabelecido, subscritor da petição ID24258439.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000282-98.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (ID21500185), que informa dificuldade de contato com os responsáveis indicados pela exequente para acompanhar as diligências.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-69.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO DETTI, ANGELA MARIA CAVALCANTI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

DESPACHO

1. Tendo em vista o Ofício da CEF- Caixa Econômica Federal- juntado no ID 19167860, manifestou-se a União, conforme petição de ID 22007437, na qual disponibiliza link e promove instruções para o pagamento.

2. Assim, oficie-se a CEF, com cópia da petição de ID 22007437, para que a mesma promova a transferência da importância devida, nos termos do Despacho de ID 13995379.

3. Tudo regularizado, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

4. **Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 16609344, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, para cumprimento da carta precatória nº 0000779-98.2019.8.26.0030, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única de Apiaí/SP).
- 2) Advirta-se, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ERIKA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAÍBA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erika Barbosa da Silva, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "(...) DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA (...) " (id. 24460768). Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado restabeleça o benefício assistencial nº 520.889.264-9.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 dias.

A esse fim, deverá:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o somatório das parcelas vencidas desde a cessação com o valor correspondente a 12 parcelas vincendas;
- (2) esclarecer qual a providência que exatamente pretende da autoridade impetrada, atentando-se à limitação de sua competência administrativa e;
- (3) comprovar o prévio requerimento administrativo da providência ora postulada.

Desde já, independentemente das providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão de impetrante qualificar-se como pessoa portadora de necessidades especiais.

Após a emenda da inicial, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante e o MPF.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-67.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Terezinha Alves Pereira, CPF nº 933.681.518-00, contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas impagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (id. 19655185). Assevera que o título judicial estaria prescrito seja pela aplicação da prescrição intercorrente, seja pela aplicação da prescrição quinquenal. Ainda, alega que a conta apresentada pelo exequente aplica índices de correção monetária em desacordo com a legislação previdenciária. Diz que a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, é imediata. Expõe que a taxa referencial deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009 até setembro de 2017 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em petição sob o id. 22256879, narra que a TR não deve ser utilizada como índice de correção monetária, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Há prescrição quinquenal a impedir a pretensão executiva.

Conforme observado pela própria parte exequente, a decisão final, sob execução individual, prolatada na ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21.10.2013. Somente em 26.06.2019, decorrido o lustro prescricional (Decreto n.º 20.910/1932 c.c. Súmula n.º 150/STF), a presente pretensão foi apresentada.

A exequente pugna pela interrupção do prazo no feito n. 0002926-85.2018.4.03.6342, que teve curso perante o Juizado Especial Federal local, cuja citação se teria dado em 14.12.2018.

Todavia, a parte exequente não se desincumbiu dos ônus processuais de trazer aos autos prova dos fatos processuais relevantes sobre os quais embasa sua tese da incorrência de prescrição em razão de sua interrupção. Não trouxe aos presentes autos elementos documentais referidos ao mencionado efeito interruptivo da prescrição. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus de demonstrar a ocorrência de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Cabe ainda observar que o tempo tomado pelas partes daquela ação coletiva na tentativa de resolução amistosa e administrativa dos reflexos executivos *erga omnes* da decisão judicial não fica excluído da contagem. Tais atos processuais não interromperam o prazo prescricional nem impediram o início de seu curso.

Na espécie, não se aplica o disposto no invocado artigo 4.º do Decreto nº 20.910/1932. O dispositivo se dirige a situações envolvendo parte do processo, credor de prestação específica processual, demais de que nesta espécie a dívida ainda pendia de liquidação e de individualização relacionada a cada um dos sem-número de segurados ou dependentes previdenciários.

Sobre a ocorrência de prescrição para a espécie, trago à colação os seguintes julgados. Empréstimo deles a análise sobre a forma de contagem do prazo prescricional para essa espécie executiva, ainda que nos casos abaixo não haja decorrido o prazo prescricional de cinco anos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Em 10.2007 foi efetuada a revisão no benefício da parte autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- Tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013632-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.

I - A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

II - No que tange à legitimidade ativa do exequente, os dados constantes do sistema DATAPREV comprovam que ele teve seu benefício revisado pela MP 201/2004 em 27.10.2005 e que a unidade responsável foi a Agência do INSS em Mirandópolis/SP. Assim, não há que se falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício do agravante já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

III - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

IV - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

V - No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, foi fixada a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

VI - Agravo de instrumento do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012655-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/10/2019)

Por fim, cabe observar que uma vez proferida a presente sentença, não é dado à exequente pretender sua revisão por este Juízo mediante juntada *secundum eventum litis* de documentação que lhe abone a tese.

Dispositivo

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da integralidade da pretensão executiva, julgando improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e extinguindo o feito nos termos dos artigos 535, parágrafo 3º, e 924, inciso III, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que motiva o deferimento da gratuidade processual em seu favor, que ora o faço.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adolfo Luiz Soares de Almeida, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) o CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IPI do sistema, para que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS possa efetuar a transferência do registro do veículo ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (CIRETRAN-Barueri); (id. 24003530 - grifado no original).

Narra, em síntese, que possui decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impede que seja cobrado Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - sobre a importação do veículo 300GD, marca Mercedes Benz, versão 4x4, ano 1980, cor verde, chassi 46033217008811, objeto da Licença de Importação nº 13/4608339-2. Diz que, ainda assim, os Departamentos Estaduais de Trânsito de São Paulo e Minas Gerais impedem a transferência do veículo, ante o apontamento de dívida relativa ao IPI de cujo pagamento já foi dispensado.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 24455349), em que o impetrante retifica o valor dado à causa e narra que:

(...) nos idos do ano de 2014, discutia-se a (in)constitucionalidade da exigência, pelo Fisco Federal, do recolhimento do IPI, nas circunstâncias em que se encontrava o impetrante.

Diversas ações judiciais foram propostas, razão pela qual houve a menção na peça exordial à mandado de segurança. O objetivo é apenas ilustrar a este D. Juízo as dificuldades que o impetrante vem enfrentando para a efetiva regularização da situação de seu veículo, e não por meio da presente ação seja determinada o cumprimento de outro mando jurisdicional.

Em verdade, a presente ação se fundamenta, **exclusivamente**, no fato do veículo do impetrante estar registrado no DETRAN-MG, e, em razão da alegação daquele órgão de que consta pendência de tributo federal junto à UNIAO, não se procede a transferência do licenciamento do bem ao DETRAN-SP (CIRETRAN-Barueri), como pretende o impetrante (id 24003548).

No entanto, o tributo que é informado pela UNIAO ao órgão de trânsito mineiro como existente, se trata do IPI relativo à importação do veículo Mercedes Jeep, que já fora extinto em razão do seu integral pagamento, como se observa dos documentos juntados à inicial (id 24003548 e 24004404), os quais se juntam novamente, em razão de estarem cortados.

Dessa forma, consoante dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário, não havendo razões para a manutenção de restrição no sistema relativa ao débito de IPI da importação do veículo especificado acima e na inicial.

Destarte, reiteram-se todos os pedidos formulados na petição inicial, em especial a **concessão de medida liminar para determinar o CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IPI do sistema, para que o DETRAN-MG possa efetuar a transferência do registro do veículo ao DETRAN-SP (CIRETRAN-Barueri)**, (grifado no original).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Id. 24455349: recebo parcialmente a emenda da inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Em prosseguimento, verifica-se que ainda é necessário esclarecimento acerca do objeto da impetração.

Em sua petição inicial, o impetrante narra que possui decisão favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que lhe exime do pagamento de IPI sobre a importação do veículo 300GD. Já em sua peça de emenda, diz que realizou o integral pagamento do IPI e que, mesmo assim, ainda consta pendência acerca do pagamento do tributo.

Portanto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a novamente o impetrante, no prazo suplementar de 5 dias, de modo a esclarecer se o objeto da impetração é a prolação de ordem que determine a retirada da restrição relativa ao pagamento do IPI em razão de: (1) possuir decisão lhe eximindo do pagamento do tributo ou (2) ter realizado o pagamento integral do IPI.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se somente o impetrante.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-85.2018.4.03.6144
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-97.2019.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do *writ*.

Após a juntada da certidão de intimação e, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foi protocolada e juntada a estes autos, id. 23876280, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, desde logo, oficie-se a autoridade impetrada acerca do resultado do presente *writ*.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-43.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração *ad judicia* outorgada à advogada Mariana Beatrice Venturrelli Scoz, haja vista que dos autos constam apenas o subestabelecimento por ela concedido à advogada Gabriela Silva de Lemos, subscritora da inicial e cadastrada no sistema processual, id 22817547.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Após o cumprimento pela impetrante dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 24197647).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 24197647: recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de ater-se ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIANE LOURDES AGLE KALIL
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo sob rito comum, compelido de tutela provisória, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pretende a autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Relata que: (1) recebe o benefício desde o ano de dois mil, após o óbito de seu cônjuge (em 04/07/00); (2) teve seu benefício suspenso em 01/10/17 pelo INSS em razão da ausência de prova de vida, exigência que deveria ter sido realizada em 21/09/17 (data de aniversário); (3) estava internada em hospital após procedimento cardiológico e ortopédico, o que a impediu de cumprir a exigência de prova de vida; (4) em 01/08/2019 compareceu a uma das unidades da autarquia previdenciária e, através de atendimento presencial, realizou a prova de vida exigida para a reativação de seu benefício; (5) até a presente data o INSS não restabeleceu o seu benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

Analisado nesta data em razão do elevado número de processos em curso nesta Vara (cerca de 12 mil) e do reduzido número de servidores (apenas 10).

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prioridade de tramitação

Defiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que a autora atendeu o critério etário (94 anos -- nascimento em 21/09/1925 – 94 anos).

Anote-se e se observe.

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora juntar a cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pela autora (Santana de Parnaíba, estado de São Paulo, à Alameda Caiçara, 36, no bairro de Alphaville Residencial 3, CEP: 06542-145), indício de condição financeira suficiente a arcar com a onerosidade processual.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos há certa contradição inicial quanto à urgência da pretensão provisória. Por um lado, a idade avançada da autora, a prova de vida e a natureza alimentar dos valores pretendidos recomendam a concessão da tutela de urgência. Por outro lado, todavia, nota-se que a própria autora tolerou inerte o prazo significativo entre a suspensão do benefício (01/10/2017) e a realização da prova de vida (01/08/19) ou o próprio ajuizamento da presente pretensão (14/10/19).

Desse modo, dado que a inércia da autora por dois anos indicia que a verba em questão não é a única tomada a sua manutenção, **por ora indefiro** o pleito liminar até que se possam identificar os exatos contornos fáticos da espécie.

Providências

Sem prejuízo da determinação de emenda da inicial (gratuidade processual), prossiga-se desde já com as determinações que seguem:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO a ser cumprido pela Ceman-Osasco**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a emenda e a contestação, tornem imediatamente conclusos para a reanálise do pedido de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se observando a prioridade especial.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010864-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006265-35.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO GABRIEL - SP43567

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Desde logo, oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do *writ*.

Após a juntada da certidão de intimação e, em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias sobre a regularidade e suficiência do depósito comprovado nos autos.

Desde já, diante da comprovação bancária do depósito e da singeleza dos valores bloqueados, desbloqueiem-se os R\$ 27,59 e R\$ 15,03 constritos.

Certifique a Secretaria a inexistência de outros valores eventualmente sob constrição.

Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo acima, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-92.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE CALDERELLI FABRICIO X CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP150814 - NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 733/734 (certidão de fl. 737), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 574/582), dos acórdãos (fls. 667/670 e fls. 691/692) e da decisão (fls. 733/734), bem como do trânsito em julgado dos autos (fl. 737); 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-03.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ACACIO MESSIAS DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 228), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5ª da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, ACÁCIO MESSIAS DE SOUZA, no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 180/185), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 217/220), bem como do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 228); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Quanto aos bens apreendidos, proceda-se na forma determinada na sentença (fl. 184, verso); 6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2991

PROCEDIMENTO COMUM

000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-54.2012.403.6121 - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000514-44.2013.403.6121 - ELISEU ALVES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-58.2013.403.6121 - JOAO BATISTA THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-48.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-98.2013.403.6121 - ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X ALAIDE CASTILHO ARDITO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Manifeste-se a exequente quanto ao teor da petição de fl. 407 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003818-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: ANTONIA CAMILA GASONATO ORSI - ME, ANTONIA CAMILA GASONATO ORSI, LUCILENE ORSI RIBEIRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: V. G. CARRASCO & CIA. LTDA - ME, VALDINEI GERALDO CARRASCO

DESPACHO

Promova a CEF, no prazo de (quarenta e oito) horas o devido andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE GAZOLA

DESPACHO

Promova a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o devido andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002273-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cod. Processo Civil instituido pela Leir# 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003917-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MURILHA & LOPES PIZZARIA LTDA - ME, ROMILDA NOVELLI LOPES, LUCIANA APARECIDA LOPES MURILHA DE MORAES

DESPACHO

Promova a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o devido andamento ao feito sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MURIT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VAGNER GUILHERME ZANGRANDO, NELSON JOSE CAMARGO

DESPACHO

Promova a CEF o devido andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004222-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE RICARDO PIRES

DESPACHO

Promova a CEF o devido andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003062-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE EIRELI - ME, ADRIANA CRISTINA BARONI

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cód. Processo Civil instituido pela Leirº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: LUCIANA GERDES

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela ré, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cód. Processo Civil instituido pela Leirº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001555-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição de ID 15189941.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA BETANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BETTONI - SP197010
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos de Execução de Título Extrajudicial, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF para que promova ADEQUADAMENTE sua defesa de ID 13792232, sob pena de não apreciação da peça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação de ID 11769567.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente, para que traga aos autos planilha evolutiva do débito em cobro, discriminando principal e juros, tendo em vista que não acompanhou a inicial executiva.

Cumprido, vista ao INSS.

Na inércia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **22369175**, no intuito de verificar prevenções e;
- b) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-15.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;
- b) fornecer **cópia da petição inicial**, relativa ao processo sob nº 5002158-82.2019.4.03.6134, no intuito de verificar eventual prevenção.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda aos impetrantes à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda aos impetrantes à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **22369175**, no intuito de verificar prevenções.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-98.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO APARECIDO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, ANDRE CONSENTINO - SP333603, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, ANDRE CONSENTINO - SP333603, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003765-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES, NILSA OLIVEIRA DE SOUZA SANTANA, WILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-22.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CLOVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista à parte autora, acerca do despacho de fls.216, ID 21382547.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUGENIO ANTONIO TORREZAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ciência da designação para substituição nesta 3ª Vara na data de hoje, cumulada com a prévia designação para substituição na 1ª Vara desta Subseção, cancelo a audiência agendada neste feito, redesignando-a para o dia 27/11/2019, às 16h00, para oitiva das testemunhas.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE MARTINS CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, bem como o pedido de tramitação prioritária haja vista ser o autor maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANETE TONINI GROppo
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ERNESTO GROppo - SP195051-E, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-84.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS no ID 24458666 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BIONDO & BIONDO S/S LTDA - ME

SENTENÇA C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo**, em face de **Biondo & Biondo S/S Ltda.**, para cobrança de anuidades devidas ao exequente.

O despacho de ID 20388755 havia apontado a incorreção da CDA, no que concerne aos consectários legais. Em vez de substituir a CDA, com correções, o exequente se manifestou pela aplicabilidade exclusiva a si dos consectários previstos no § 5º, do art. 10, da Lei nº 4.886/65, que o rege (ID 21917519).

Em que pese o exequente esgrimir seu estatuto legal, como se fosse a lei especial do caso, a referida especialidade somente atina com a criação e funcionamento do particular conselho. A respeito do *específico tema dos juros e multa exigíveis pelo inadimplemento de créditos das autarquias* — de qualquer natureza, diz a lei — a Lei nº 10.522/02 é especialíssima; e isonômica.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não socorre ao exequente a circunstância de que o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 ter redação posterior à Lei nº 10.522/02, por inclusão da Lei nº 12.246/10. A razão de não valer o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 é a sua inconstitucionalidade material.

A menos que se derogue a isonomia como fundamento da República, o Congresso Nacional não pode instituir consequências diferentes da em favor de *mora debitoris* credores que detêm natureza idêntica entre si, isto é, que fazem parte do mesmo *status* jurídico. Embora cada um dos conselhos profissionais tenha a autonomia que lhe cabe, estabelecida em função de seu objetivo, isto é, a regulação de determinada profissão, todos eles comungam da mesma posição jurídica no ordenamento. Por sua vez, esta posição comum determina obediência a homogeneidade e isonomia em alguns assuntos. Acrescente-se, o valor em cobro corresponde a exação tributária. Nessa ordem de ideias, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 *igualava o tratamento dos consectários da mora em relação a todos os tributos federais*.

Assim, quanto aos conselhos profissionais, há temas a serem tratados homogeneamente, pois homogêneo é o aspecto a ser regulado; e há temas a serem tratados de modo diverso entre si, em função da profissão a ser regulada e fiscalizada. Deveria ser óbvio, a *profissão não é critério de discriminação e determinação de consectários da mora do devedor*, assim como não é, por exemplo, para a determinação do rito processual da cobrança das execuções: ninguém cogitaria que as diversas leis de cada um dos conselhos profissionais pudessem prever ritos processuais individualizados e privilegiados.

As consequências financeiras da mora do devedor têm de ser uniformes a todos os conselhos, pois não há justificativa constitucional para o crédito de um conselho ter juros de mora e atualização monetária diferente dos de outro; também não há justificativa ou razão constitucional para que os profissionais de um ramo, que porventura estejam em mora, tenham seu débito acrescidos díspares dos de outro profissional, de outro ramo regulado por outro conselho. As consequências financeiras da mora têm de ser uniformes na medida em que tratem de créditos identificados sob aspectos homogêneos e não são determinadas pelo tipo da profissão fiscalizada.

A bem da isonomia, o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65, incluído pela Lei nº 12.246, não pode prevalecer sobre o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Este último mantém a isonomia a partir do aspecto relevante ao assunto: cuida-se de crédito autárquico, sobre os quais há acréscimos da mora comuns, não dependendo do ramo profissional em que atua o conselho credor, aspecto que não pode ser erigido como critério de tratamento especial. A propósito, e para reforçar a necessidade de alguns temas serem homogeneamente tratados, adveio a Lei nº 12.514/12, que trata de vários temas comuns aos conselhos, sem quebra de suas respectivas autonomias. É o caso, por exemplo, da regra de reajustamento anual (não confundir com consectários da mora; Lei nº 10.522/02, art. 37-A) das anuidades, independentemente do ramo profissional (art. 6º, § 1º). Dessa forma, pode-se dizer que estes dois temas, a saber, os consectários da mora e o reajustamento anual, comuns a qualquer conselho profissional, independentemente do ramo profissional de atuação, estão homogênea e isonomicamente tratados na legislação.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

Do exposto:

1. Indeiro a inicial e **extingo** a execução, por nulidade da CDA.
2. Custas recolhidas.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARINA PELEGRINI

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 23784729), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002003-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NATANE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A B

Natane Borges da Silva opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 5000476-23.2017.4.03.6115, que a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, ora embargada, move em face de Vieira Auto Posto São Carlos Ltda., Paulo Sérgio Vieira Maia e Robson da Silva, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Honda Biz de placas DTG6967.

Afirma que adquiriu a motocicleta de Robson da Silva, antes da ação fiscal, e que não transferiu o registro por problemas financeiros. Requer, em liminar, a manutenção da posse e a suspensão da execução. Requer a concessão da gratuidade.

Decisão de ID 20842029 deferiu o pedido de liminar, mantendo a parte embargante na posse do veículo, bem como deferiu a gratuidade de justiça.

Em contestação (ID 22891570), a ANP não se opõe ao pedido.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, como já destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, verifico que a embargante trouxe aos autos autorização para transferência do veículo, datada de 06/05/2014, com reconhecimento de firma na mesma data (ID 20710252).

A dívida em cobro na execução fiscal nº 5000476-23.2017.4.03.6115, ajuizada em 01/07/2017, foi inscrita em dívida ativa em 19/05/2017 (ID 1774597 daqueles autos). O bloqueio de circulação do veículo foi realizado em 31/07/2018, por estar o bem registrado em nome de Robson da Silva (ID 9867562).

Tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade se dá pela tradição. Reputo haver demonstração suficiente da posse do veículo pelo embargante, considerando-se o documento trazido pela parte, que indica a transferência da propriedade do bem em data anterior ao ajuizamento da execução e à inscrição do débito em dívida ativa.

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação do exequente. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da exequente.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para determinar o levantamento do bloqueio pelo Renajud do veículo Honda Biz de placas DTG6967.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud e juntem-se comprovantes nos presentes autos, bem como na execução fiscal.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução nº 5000476-23.2017.4.03.6115.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FABIO MUTTER SIQUEIRA REPRESENTACOES - ME

S E N T E N Ç A C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo**, em face de **Fabio Mutter Siqueira Representações ME**, para cobrança de anuidades devidas ao exequente.

O despacho de ID 17655219 havia apontado a incorreção da CDA, no que concerne aos consectários legais. Em vez de substituir a CDA, com correções, o exequente se manifestou pela aplicabilidade exclusiva a si dos consectários previstos no § 5º, do art. 10, da Lei nº 4.886/65, que o rege (ID 18774946).

Em que pese o exequente esgrimir seu estatuto legal, como se fosse a lei especial do caso, a referida especialidade somente atina com a criação e funcionamento do particular conselho. A respeito do *específico tema dos juros e multa exigíveis pelo inadimplemento de créditos das autarquias* — de qualquer natureza, diz a lei — a Lei nº 10.522/02 é especialíssima; e isonômica.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não socorre ao exequente a circunstância de que o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 ter redação posterior à Lei nº 10.522/02, por inclusão da Lei nº 12.246/10. A razão de não valer o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 é a sua inconstitucionalidade material.

A menos que se derroge a isonomia como fundamento da República, o Congresso Nacional não pode instituir consequências diferentes da em favor de *mora debitoris* credores que detêm natureza idêntica entre si, isto é, que fazem parte do mesmo *status* jurídico. Embora cada um dos conselhos profissionais tenha a autonomia que lhe cabe, estabelecida em função de seu objetivo, isto é, a regulação de determinada profissão, todos eles comungam da mesma posição jurídica no ordenamento. Por sua vez, esta posição comum determina obedecerem a homogeneidade e isonomia em alguns assuntos. Acrescente-se, o valor em cobro corresponde a uma exação tributária. Nessa ordem de ideias, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 *igualava o tratamento dos consectários da mora em relação a todos os tributos federais*.

Assim, quanto aos conselhos profissionais, há temas a serem tratados homogeneamente, pois homogêneo é o aspecto a ser regulado; e há temas a serem tratados de modo diverso entre si, em função da profissão a ser regulada e fiscalizada. Deveria ser óbvio, a *profissão não é critério de discriminação e determinação de consectários da mora do devedor*, assim como não é, por exemplo, para a determinação do rito processual da cobrança das execuções: ninguém cogitaria que as diversas leis de cada um dos conselhos profissionais pudessem prever ritos processuais individualizados e privilegiados.

As consequências financeiras da mora do devedor têm de ser uniformes a todos os conselhos, pois não há justificativa constitucional para o crédito de um conselho ter juros de mora e atualização monetária diferente dos de outro; também não há justificativa ou razão constitucional para que os profissionais de um ramo, que porventura estejam em mora, tenham seu débito acrescidos díspares dos de outro profissional, de outro ramo regulado por outro conselho. As consequências financeiras da mora têm de ser uniformes na medida em que tratem de créditos identificados sob aspectos homogêneos e não são determinadas pelo tipo da profissão fiscalizada.

A bem da isonomia, o § 5º do art. 10 da Lei nº 4.886/65, incluído pela Lei nº 12.246, não pode prevalecer sobre o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Este último mantém a isonomia a partir do aspecto relevante ao assunto: cuida-se de crédito autárquico, sobre os quais há acréscimos da mora comuns, não dependendo do ramo profissional em que atua o conselho credor, aspecto que não pode ser erigido como critério de tratamento especial. A propósito, e para reforçar a necessidade de alguns temas serem homogeneamente tratados, adveio a Lei nº 12.514/12, que trata de vários temas comuns aos conselhos, sem quebra de suas respectivas autonomias. É o caso, por exemplo, da regra de reajustamento anual (não confundir com consectários da mora; Lei nº 10.522/02, art. 37-A) das anuidades, independentemente do ramo profissional (art. 6º, § 1º). Dessa forma, pode-se dizer que estes dois temas, a saber, os consectários da mora e o reajustamento anual, comuns a qualquer conselho profissional, independentemente do ramo profissional de atuação, estão homogêneos e isonomicamente tratados na legislação.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

Do exposto:

1. Indefero a inicial e **extingo** a execução, por nulidade da CDA.
2. Custas recolhidas.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002350-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO MORENO, ESPOLIO DE JOAO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA B

O **Espólio de João Moreno**, representado pela inventariante, Fernanda Aparecida Moreno da Silva, opôs embargos de terceiro em face da **Fazenda Nacional**, nos autos da medida cautelar fiscal nº 0002037-80.2011.403.6115, movida em face de **Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A**, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel de matrícula nº 79.641, do ORI local.

Alega a parte embargante que João Moreno, falecido em 12/06/2019, adquiriu o imóvel de João Rodney Roque da Silva, em 29/07/1997, que, por sua vez, adquiriu o bem da empresa Araguaia Construtora, em 06/04/1996, anteriormente a decretação da indisponibilidade sobre os bens da Araguaia Construtora.

Concedida a gratuidade de justiça ao embargante (ID 23163432).

A embargada reconheceu a procedência do pedido (ID 23625508).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, noto que há demonstração nos autos da aquisição do imóvel por João Rodney Roque da Silva, em 06/04/1996, através de contrato particular de compromisso de venda e compra de terreno (ID 23145863). Há também demonstração de aquisição do bem pelo embargante, em 29/07/1997, por meio de instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações (ID 23145863). Referidos instrumentos, embora por si só não sejam aptos a transferir a propriedade, constituem documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse.

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente Araguaia é proprietária do bem.

Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para desconstituir a indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 79.641, do ORI de São Carlos.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 79.641, do ORI de São Carlos, oficiando-se, por cópia desta, tão logo ocorra o trânsito.
4. Oficie-se o juízo processante do feito nº 0002037-80.2011.403.6115, por cópia desta, dando-lhe ciência.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001499-70.2009.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALOISIO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada nos autos.

Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de que são verba salarial (ID 24329891).

Determinada a manifestação da CEF (ID 24331815), o executado requer a reconsideração da determinação (ID 24384358).

Considerando-se que há prova concreta nos autos da impenhorabilidade arguida, reputo ser desnecessária a manifestação da parte contrária quanto ao requerimento do executado, especialmente em tão alargado prazo.

Verifico, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de ID 24308718, que houve bloqueio em conta pertencente ao executado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 7.636,51, em 05/11/2019.

O extrato apresentado pelo executado (ID 24330551) comprova o recebimento de salário, no valor de R\$ 7.634,06, em 06/11/2019, que foi atingido pela ordem de bloqueio. A data de creditamento da verba e da penhora *on-line* faz da constrição a vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 833, IV), apenas porque a data do bloqueio coincidiu com a do creditamento do salário.

Quanto ao valor remanescente (R\$ 2,45), bloqueado na mesma conta, por ser inferior a 1% do valor do débito, deve, da mesma forma, ser desbloqueado.

Do exposto:

1. Defiro o desbloqueio pelo Bacenjud do valor bloqueado em conta do executado no Banco Bradesco.
2. Providencie-se o desbloqueio, juntando-se o comprovante.
3. Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001705-81.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: F F J REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, foi informado o recolhimento de R\$ 13,01 (treze reais e um centavo), correspondentes a 0,5% do valor da causa no ajuizamento, sendo que as custas devidas correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado.

Certifico, ainda, que a parte regularizou a representação processual, mediante apresentação de procuração.

Certifico, por fim, que, após certificado o trânsito em julgado, os autos serão remetidos para arquivamento imediato, em observância ao disposto na Portaria nº 17/2018 deste Juízo, art. 4º, XIII, in verbis: “nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 10.522/2002, bem assim do inc. I, do art. 1º, da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, fica dispensado o envio de informações para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos expressamente previstos nos diplomas normativos ora indicados, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, após a intimação do exequente”. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Intime-se o Procurador Seccional da Caixa para que, em 72 (setenta e duas) horas, diga se houve acordo administrativo em relação ao débito e se ratifica o pedido de extinção da presente ação monitória.

Advirto que o prosseguimento indevido da ação acarretará a condenação da autora no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da indenização em virtude de dano causado à parte.

Após, venham conclusos.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000776-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a oposição de embargos de declaração pela União (ID 22093353), intime-se a embargada para manifestação, em 5 dias, especialmente sobre o §10, art. 85, do Código de Processo Civil, considerando-se que era inviável ao embargante (União) saber da fixação da residência da embargada, assim como à embargada não há obrigação legal de comunicar o local da fixação de residência.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do quanto decidido em audiência e do despacho de ID 17326676, os autos encontram-se com VISTA à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação da petição e documentos/relatórios apresentados pelo réu.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber (**retificação da data e horário**):

Perito:

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

Data:

28/01/2020

Horário:

08:15hs

Local:

Av. Barão de Itapura, 385 - Botafogo, Campinas-SP

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Ré.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ESTHER YAMAKAWA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011062-81.2019.4.03.6105
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003797-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Expresso Campibus Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e, como consequência, o seu direito de repetir (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ISSQN não compõe a receita da empresa, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da referida contribuição. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Em sequência, ela noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (DJe 26/04/2019), fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **concedo a segurança**, para os fins de: a) determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB; b) declarar o direito da impetrante de repetir (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessa contribuição (CPRB), em razão da declaração retro (item "a"), desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação e inclusive durante sua tramitação, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5012167-12.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-59.2018.4.03.6105

AUTOR: TEREZA FLORES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010899-31.2015.4.03.6105

AUTOR: ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao cumprimento da sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015057-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM

CAMPINAS/SP, GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP,

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, e, consequentemente, das obrigações acessórias relacionadas, bem como se abstenha de qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores.

Aduz, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da exigência em face do atingimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição social, bem como o desvirtuamento da utilização dos produtos de sua arrecadação, descaracterizando a natureza jurídica deste tributo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial, posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação: a) do polo ativo da ação a fim de constar **SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA**; b) do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL** na condição de litisconsortes passivos necessários.

Outrossim, proceda a empresa Autora à regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor do documento de Id 24073246 (pág. 2) possui poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 9º de seu Contrato Social (Id 24073247).

Com a regularização do feito, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015074-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo “Associados”.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015077-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão em sua base de cálculo dos valores devidos a título de ICMS pelo contribuinte, até ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, vez que o ICMS não constitui receita, nem integra o faturamento, vez que é repassado ao Fisco Estadual, bem como em face do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta - CPRB.

Consoante recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Oficie-se, intime-se, após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIS RODRIGUES PEGOS**, objetivando que a Autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16.11.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja reconhecida a inexistência do débito no valor de R\$ 66.140,02, em razão de revisão, em sede recursal, de benefício implantado em antecipação de tutela (NB 42/150.792.901-0) e do qual decorreu a pensão por morte (NB 150.034.013-5). Requer, ainda, seja o réu condenado em danos morais.

Para tanto, aduz ser beneficiária de pensão por morte (NB 150.034.013-5), em decorrência do óbito de seu marido que à época vinha recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.792.901-0), desde a antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 2009.63.03.002052-6.

Esclarece que em razão de decisão proferida pela Turma Recursal em favor do Réu INSS, houve redução do tempo de serviço apurado, o que culminou com a redução no valor da aposentadoria concedida.

Alega que o Réu INSS, de ofício e sem assegurar o direito a ampla defesa e contraditório passou, então, a reter 30% do valor do seu benefício de pensão por morte, para fins de restituição da diferença apurada, sem que houvesse sequer decisão judicial a anparar tal cobrança e desconto.

Alega, por fim, que o numerário possui natureza alimentar e fora recebido de boa-fé, por meio de antecipação de tutela proferida nos autos do processo acima referido, fazendo jus, portanto, à declaração de nulidade da referida decisão, bem como à indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8799387).

Regularmente citado, o INSS **contestou** (Id 11524276) o feito, defendendo a regularidade dos atos praticados administrativamente e a consequente improcedência da ação.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 13035609).

Por meio da petição de Id 17365210 a parte Autora requereu prioridade na tramitação com base no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a parte Autora seja reconhecida a inexistência do débito no valor de R\$ 66.140,02, em razão de revisão, em sede recursal, de benefício implantado em antecipação de tutela (NB 42/150.792.901-0) e do qual decorreu a pensão por morte (NB 150.034.013-5). Requer, ainda, seja o réu condenado em danos morais.

O Réu por sua vez, alega, em síntese, a regularidade da cobrança em questão, em vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em RESP repetitivo (RESP nº 1401560/MT) e consequente não cabimento de indenização por danos morais.

Destarte, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de devolução de valores recebidos de boa-fé em sede de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial o constante no Id 8591649, o valor descontado no benefício de pensão por morte da Autora diz respeito a valor recebido por meio de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo nº 0009327-38.2009.403.6303, antecipação esta revogada por meio do acórdão proferido pela Turma Recursal (Id 85916450).

Destarte inegável a boa-fé da parte Autora com relação ao recebimento do benefício de pensão por morte derivado da aposentadoria por tempo de contribuição antecipada ao segurado falecido, visto que **deferido judicialmente**, não se afigurando razoável exigir a devolução do benefício concedido judicialmente, de caráter alimentar e recebido de boa-fé.

Ressalte que embora seja de conhecimento deste Juízo que o E. STJ firmou posição em sentido contrário, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.384.418/SC e 1.401.560/MT, o E. STF, tem se manifestado pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário.

Confira-se:

GRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. **DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 26125 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2016, acórdão eletrônico DJe-204 divulg 23/09/2016 public 26/00/2016) (grifei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.** Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 734199 AgR, 1ª Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, processo eletrônico DJe-184 divulg 22/09/2014 public 23/09/2014) (grifei)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. **O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.** PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO null, CÁRMEN LÚCIA, STF.) (grifei)

Ademais, importante ressaltar que o fato de a tutela antecipada ter sido deferida com respaldo na jurisprudência de seu tempo, cuja linha de entendimento, aliás, permanece sendo adotada em diversos Tribunais Regionais, faz com que prevaleça visto que se trata de situação já consolidada no tempo.

Destarte, entendo incabível a devolução dos valores recebidos pelo segurado(a) em virtude de antecipação de tutela.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Em face do julgado no REsp 1.401.560/MT quanto à dispensa da parte autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos efeitos da tutela antecipada, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II e § 8º, do CPC. 3. No referido paradigma o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014). 4. Não aplicação, na hipótese dos autos, do referido REsp 1.401.560/MT (adotado no regime do art. 543-C do CPC de 1973, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 agR (relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T.DJe-175, pub. 08/09/2015), que afastou a reposição dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial. 5. **Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.** Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T.DJe-175, pub. 08/09/2015). 6. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, sem alteração do resultado, que fica ratificado quanto à não reposição pelo segurado dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial; devolução dos autos para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (art. 543-C, § 8º, do CPC/1973). A Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, ratificou o acórdão recorrido. (AC 0015435-43.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2018 PAGINA:.) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé do demandante em seu recebimento.** II - O acórdão embargado não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), **há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.** III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. **Precedentes jurisprudenciais.** IV- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295655 0006315-68.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO.** 1. A Terceira Seção deste Regional, não obstante a orientação diversa fixada no âmbito do STJ (REsp nº 1.384.418/SC e nº 1.401.560/MT), **tem ratificado o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.** 2. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, respaldada por precedentes do Supremo Tribunal Federal, revela-se incabível a devolução dos valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em sede de retratação, manter a decisão proferida pela 6ª Turma e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5041012-08.2015.4.04.9999, LUIZ ANTONIO BONATI, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 23/04/2018.) (grifei)

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, visto que inerente ao poder/dever do Réu que está permanentemente obrigado (art. 69 Lei 8.212.91), a revisar e apurar irregularidades e falhas na concessão de benefícios, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela concedida em sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.63.03.002052-6, posteriormente revogada por meio do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação em custas por ser o Réu isento.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento da presente decisão.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se a presente ação de Concessão de Auxílio Doença c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela e que promulgação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 ainda depende de regulamentação, sendo que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, determino que se aguarde sobrestado no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 1006/1388

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, desnecessário a intimação. Prossiga-se com a expedição.

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar o contrato de honorários para destaque conforme solicitado (ID 23105102).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015602-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao Id 23745448, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente ao SEDI para constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007965-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDERSON CALÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON CALÇA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 42/180.916.566-8, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social desde a data de 18.12.2018 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 19087595 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando a interposição de recurso em face da constatação de erro material no julgado, razão pela qual o processo administrativo retornou à instância recursal (Id 19431701).

O Impetrante se manifestou pela concessão da segurança ((d 20367907).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21490127).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de recurso para correção de erro material no julgado.

Em face do exposto, tendo sido dado seguimento ao pedido administrativo, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO FRANKLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO FRANKLIN, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 1861245952, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 15.04.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19715205).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 20328520).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22939188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010398-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ELIZABETE DE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922, PAULO ROBERTO DA SILVA - SP123834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA ELIZABETE DE NOVAES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de análise desde a data de 26.02.2019 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 20413611 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo da Impetrante.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, no sentido de que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi expedida, encontrando-se disponível para retirada (Id 21226269).

A Impetrante informou a retirada da certidão emitida (Id 9941576).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22587430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informado pelas partes, foi expedida a certidão pretendida.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008085-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO TIAGO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.663.929-7, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social desde a data de 07.05.2019 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 19096406 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 19304004).

O Impetrante se manifestou pela concessão da segurança, noticiando a propositura de revisão de ofício pelo INSS com encaminhamento do processo administrativo ao CAJ (Id 19424586).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21538651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado à Id 19424586, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Revisão de Ofício pelo INSS, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134/4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, prossiga-se com intimação à mesma para que se manifeste no feito, informando ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento da ação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136, CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União, dê-se vista à Requerente, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA EVANGELINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEFA EVANGELINA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 23.04.2019 e pendente de análise conclusiva até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19087567).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19300898).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 21487934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento conclusivo desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010752-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto formulado o requerimento em 17.10.2018 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20589770).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra extraviado em virtude da não devolução do mesmo pela advogada e intimação do segurado para apresentação de cópias para reconstituição do processo (Id 21375886).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21925761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, mas, contudo, inviabilizada a disponibilidade do processo administrativo em razão de seu extravio, tendo sido noticiada, outrossim, a reconstituição do mesmo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto deferido pela autoridade administrativa recursal e pendente de cumprimento a decisão administrativa desde a data de 17.06.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20687095).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 21352088).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23592832).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão administrativa do mesmo em sede recursal.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008035-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:JOSE CARLOS MONIZ PINHO
Advogados do(a)IMPETRANTE:MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS MONIZ PINHO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19093251).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19408460).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 21487935).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENI CONCEICAO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENI CONCEIÇÃO DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19683507).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 20175954).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22939049).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO GARCIA BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência ao INSS documento ID 22934077 juntado pela parte autora.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21682268: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 21169019), sob alegação da existência de contradição e obscuridade, fazendo-se necessário "...esclarecer que, para apurar eventuais diferenças da adequação em tela, o salário-de-benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, a fim que se possa aferir a existência de diferenças entre o valor pago pelo INSS e o valor devido, considerando-se os novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE."

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer obscuridade e/ou contradição na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 21169019) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000053-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA CHELEGUIM SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21490396: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 21184219), sob alegação da existência de omissões/contradição, por não ter sido considerada a interrupção da prescrição quinquenal pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.20144.4.03.6183, em 05.05.2011, determinando como marco inicial da prescrição o ajuizamento da demanda individual.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão e/ou contradição na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado:

"Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016)."

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 21184219) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011198-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERO MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.05.2019 e pendente de agendamento de perícia médica até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20940021).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 21534820).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23593033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012180-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA VENTURA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA CRISTINA VENTURA DE VASCONCELOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 11.04.2019 e pendente de agendamento de perícia médica até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 22367367).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23793814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015555-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FRANCISCO CHAVES MEDEIROS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata apresentação de cópia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado o requerimento em 03.10.2019 e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem apreciação do pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade, porquanto ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º^[1] da Lei 8.213/91, que aplico por analogia ao presente caso, fixando o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intímese e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013454-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEINYDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **KEINYDA SILVA**, objetivando, em suma, a exclusão de seu nome/CPF do CADIN, ao fundamento da existência de vícios no Auto de Infração nº 0817700/00447/11, lavrado em seu desfavor, referente à multa por embarço à fiscalização, que originou referida inscrição.

Nesse passo, aduz que referida inscrição não deve ser mantida, uma vez que não ocorreu a infração capitulada, bem como por estar o crédito tributário prescrito e, ainda, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, dado que não é proprietário da mercadoria, objeto de fiscalização.

Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído o feito, qual seja, a 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a alteração da classe processual do feito, de cautelar fiscal para ação anulatória, bem como sua livre distribuição para uma das Varas cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas (Id 23085331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o aludido registro no Cadin, assim como diante do disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/02, que somente autoriza o cancelamento do registro no Cadin se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, providência não adotada pelo Requerente.

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE ATÉ A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC.

2. O mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito judicial do montante integral devido, não suspende a exigibilidade da multa administrativa, tampouco a inscrição do nome da parte no CADIN, conforme entendimento já firmado nesta Corte, assim como diante do disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/02. (TRF4, AG 5023430-77.2019.4.04.0000, Terceira Turma, Relator Des. Federal ROGERIO FAVRETO, Data da decisão: 24/09/2019)

Para além disso, tem-se o débito já foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.6.19.043716-25 - Id 22883237), relevando notar, a propósito, que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, que não pode ser afastada, de plano, pelo Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, cite-se.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015568-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA BELTRAME DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/187.310.025-3**), protocolado em **03.07.2018**, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, desde a data de **07.06.2019**, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do(a) Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o(a) Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Petição 19786259: Esclareça a requerente sua manifestação posto que já houve a notificação por hora certa conforme verifica-se no ID 15908440, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

DESPACHO

Petição ID 21492975: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARGARETH ZAMPOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 24391614.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. E. P. D. S.
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do todo processado.

Prazo: 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICK LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17712060: Em face do lapso de tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015532-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NUCLEO DE EDUCADOR@S SOCIAIS E EDITORA AMBIENTAL LTDA - ME, MONICA MARIA LOPES DE SOUZA, MARIANA DE SOUZA PEREIRA, MAIRA DE SOUZA PEREIRA, MARIA JOSE LOPES SOUZA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001755-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 20825292) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03(três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (RS 372,80), face a necessidade de deslocamento da perita e ao grau de complexidade do seu trabalho efetuado.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010955-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME, LUVALDO ANDRE FLAIBAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERAM - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CERAM – FOMENTO MERCANTIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade de inscrição e registro da Autora junto ao Conselho Réu, tornando insubsistente a autuação e multa aplicada no processo administrativo nº 009600/2016, no valor de R\$6.362,00 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais).

Para tanto, sustenta a empresa Autora que desenvolve atividade de fomento mercantil convencional, que não se encontra dentre as arroladas pela Lei nº 4.769/65 que dispõe acerca do exercício da profissão de Administrador, não estando, por consequência, obrigada ao registro no respectivo Conselho.

Antecipadamente, requer seja determinado ao Conselho Réu que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência da multa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 8398772).

A Autora procedeu ao depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito (Id 8783108).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRASP se manifestou pela suficiência do depósito judicial (Id 8866380) e apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9545028).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 13188577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Assim, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração.

Nesse sentido, a Lei nº 4.769/80 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

No caso, consta do contrato social da empresa autora que a mesma tem por objeto “a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial de direitos creditórios”, mantendo, outrossim, vínculo de registro sindical com a SINFACSP, que, por sua vez, representa as categorias econômicas do Fomento Mercantil - *Factoring*.

Assim, em confronto com a Lei nº 4.769/65, entendendo que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a Autora a registro junto ao Conselho Réu, de acordo com o que preceitua o artigo 14^[1] do diploma legal em comento.

Nesse sentido, é também o entendimento da jurisprudência conforme se pode verificar dos seguintes precedentes:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em auto de infração.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de factoring ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2014.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser "fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte.

V. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1375772 2018.02.58189-7, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. APELO PROVIDO.

- No caso concreto, o documento encartado às fls. 11/12 (ficha cadastral simplificada) demonstra que a recorrente tem por objeto principal o fomento mercantil

- Factoring. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes.

- Destarte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência destacada, merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição. Reconhecida a procedência do pedido, é de ser invertida a sucumbência, para condenar a parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

- Apelo a que se dá provimento.

(ApCiv 0012929-54.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018)

Pelo que, não desempenhando atividade típica de administração, não pode a empresa Autora ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador (artigo 8º, alínea “b”^[2], da Lei nº 4.769/65), encontrando-se, portanto, desobrigada a parte autora a manter registro perante o Conselho Réu, tomando, por consequência, insubsistente a cobrança da multa constante do Auto de Infração.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade do auto de infração, bem como insubsistente a exigência para recolhimento da multa decorrente da lavratura do auto, no que se refere ao processo nº 009600/2016.**

Condene o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado em conta judicial em favor da Autora, ficando esta, desde já, intimada para apresentação dos dados da pessoa habilitada para retirada do alvará de levantamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

[1] Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

[2] Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

(...)
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013377-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21680914: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 21198013), sob alegação da existência de contradição e obscuridade, fazendo-se necessário "...esclarecer que, para apurar eventuais diferenças da adequação em tela, o salário-de-benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, conferindo procedência ao presente feito, no caso de verificada a limitação, conforme pleiteado na exordial."

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer obscuridade e/ou contradição na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 21198013) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIS GARCIA MALACHIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 22772460: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 22039632), ao fundamento de existência de erro material na realização da contagem do período especial reconhecido bem como para requer **desistência** da tutela antecipada deferida em sentença, tendo em vista temer as consequências da nova redação dada pela Lei Federal 13.846/2019, ao inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91.

É o relatório o necessário.

Decido.

Assiste razão ao Embargante quando aponta o referido erro material quando do reconhecimento do período de 04.03.1981 a 03.06.1991, quando o correto seria o intervalo de 04.03.1981 a 03.06.1981, conforme petição inicial (Id 7678608), CTPS (Id 7678617), PPP (Id 7678623) e CNIS (Id 7678613).

Ademais, pleiteia o Autor, ora Embargante a desistência da antecipação da tutela deferida em sentença de Id 22039632, em vista do disposto no inciso II do artigo 115 da Lei 8213/91, com nova redação da pela Lei 13.846, de 2019, que dispõe que o segurado que tiver recebido benefício por força de decisão judicial provisória (tutela antecipada), posteriormente revogada, terá que restituir os valores aos cofres do RGPS.

Destarte passa sentença a constar como segue:

"Com relação ao período de 04.03.1981 a 03.06.1981, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 7678623, também constante do processo administrativo (Id 7678645 – fls. 74/75), que atesta que o autor laborou sob ruído de 83,0 dBA, acima, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época.

(...)

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 04.03.1981 a 03.06.1981, 01.03.1985 a 28.02.1987, 01.01.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 24.06.1993, 25.06.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 23.01.2017, visto que enquadrados nos itens 1.1.6, 2.4.4 e 1.2.11 Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (17.05.2017), com 31 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 17.05.2017. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **04.03.1981 a 03.06.1981, 01.03.1985 a 28.02.1987, 01.01.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 24.06.1993, 25.06.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 23.01.2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOÃO LUIS GARCIA MALACHIAS**, com data de início em 17.05.2017 (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/182.699.830-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I."

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, por meio da análise acima referida, bem como para homologar o pedido de desistência da antecipação de tutela deferida em sentença de Id 22039632, ficando no mais integralmente mantida a sentença embargada (Id 22039632).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para fins de cancelamento dos efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida**.

P.I.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015337-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente o pedido de revisão do benefício NB 42/158.648.841-1.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 24296885, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007709-31.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: ENPRO ENGENHARIA DE PRODUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ - SP111930, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

DESPACHO

Retifico o despacho ID 21152956, para constar que o alvará para levantamento dos honorários periciais (guia de depósito ID 13502612) deve ser expedido na proporção de 50% para cada um dos peritos, como requerido à fl. 763.

Ante os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos às fls. 742/747 e manifestação de fl. 749/756 e 779, informem os expropriados a partir de qual ano o imóvel começou a ser tributado pelo IPTU, devendo juntar documento que comprove a informação.

Prazo de 5 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007709-31.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: ENPRO ENGENHARIA DE PRODUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ - SP111930, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

DESPACHO

Retifico o despacho ID 21152956, para constar que o alvará para levantamento dos honorários periciais (guia de depósito ID 13502612) deve ser expedido na proporção de 50% para cada um dos peritos, como requerido à fl. 763.

Ante os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos às fls. 742/747 e manifestação de fl. 749/756 e 779, informem os expropriados a partir de qual ano o imóvel começou a ser tributado pelo IPTU, devendo juntar documento que comprove a informação.

Prazo de 5 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008863-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DECISÃO

Petição ID 23799160: considerando que a parte executada apenas indica bem à penhora, necessária a prévia manifestação do credor para que possa ser levada a termo e assim garantir a execução.

Por ora, **indefiro o pedido liminar** da parte executada e determino a intimação da Caixa para se manifestar, especialmente quanto ao bem ofertado ou, se for o caso, indicar novo bem à penhora.

Intime-se, com **urgência** .

Campinas, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013387-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Determino a vinculação dos presentes Embargos de Terceiro aos autos principais nº 001345213.1999.403.6105 (Execução de Título Extrajudicial). Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicado por ora o pedido de concessão de liminar para fins de suspensão das medidas constritivas e atos de excussão judicial do imóvel pertencente ao embargante, em curso pela ação de execução acima mencionada, garantindo-se à embargante a manutenção da posse provisória do imóvel objeto da matrícula nº 63.241 do CRI de Sumaré/SP, uma vez que não há informação da designação da hasta pública e não houve realização de avaliação do imóvel.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º e 679 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012958-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEIMISSON SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O objeto desta ação trata da imediata liberação da mercadoria importada (medicamento Soliris), constante das Declarações de Importação n. 19/0158832-9 (04 frascos) e n. 19/1084205-4 (52 frascos).

A autoridade impetrada comunica ao Juízo que procedeu à liberação de frascos do medicamento Soliris ao impetrante, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos do e-Processo n. 10831.720884/2019-10, referindo-se, entretanto, a outras DIs (19/0373693-7, 19/0442402-5 e 19/0442486-6), diversas das tratadas nesta ação (ID 23952857, e ID 23950470).

Desta feita, oficie-se à autoridade impetrada para prestar esclarecimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se também o impetrante.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005662-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEJANDRO VLADIMIR BERMEJO ANGULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEJANDRO VLADIMIR BERMEJO ANGULO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17073664).

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo relativo ao benefício almejado pelo impetrante (ID 17731902).

O MPF apresentou parecer (ID 18724035).

Por fim, sobreveio informação de que o benefício foi deferido (ID 20978612).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa das informações, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo e expediu Carta de Exigência ao impetrante somente após sua notificação, ocorrida em 10/06/2019 (ID 18237610).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada e extingo o processo, **nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006724-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUZA DE LIMA PICCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEUZA DE LIMA PICCOLO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 17850651).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício almejado pela impetrante (ID 18493514).

À vista dos autos, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19143191).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22089301, somente após sua notificação, ocorrida em 05/06/2019 (ID 18097742), a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada e extingo o processo, **nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON PEREIRA - SP301078
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VICENTE GUILHERME DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DO INSS DE AMPARO**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14178229).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise e a expedição de carta ao segurado para opção de benefício (ID 16249728).

Pela petição ID 17319913, o impetrante informou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do feito por perda de objeto.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 17320400, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Idade em 15/05/2019, somente após sua notificação, ocorrida em 21/03/2019 (ID 16387809).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada e extingo o processo, **nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRTES MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIRTES MENDONÇA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18887140).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 19621270).

Parecer do MPF (ID 20584763).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22108541, somente em 17/07/2019, após a notificação é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada e extingo o processo, **nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURIDES SOARES MADUREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EURIDES SOARES MADUREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 19399999).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício almejado pela impetrante (ID 19916103).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 20580914).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22107271, somente em 22/07/2019, ou seja, após a notificação, ocorrida em 18/07/2019 (ID 19548030), a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada e extingo o processo, **nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008847-09.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante a digitalização das peças na posição vertical das folhas nos termos determinados no despacho ID 23964129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004028-89.2018.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015344-92.2015.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021542-14.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000672-33.2016.4.03.6303

AUTOR: TEREZA RAMOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GOBBO VASSALLO - SP279221, PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011100-57.2014.4.03.6105

AUTOR: DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013133-49.2016.4.03.6105

AUTOR: CEZAR ROBERTO PERSEGUINI

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001603-26.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA FLORIAN BELL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA- SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000619-42.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELA DE BRITO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004764-44.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE OLICIO LIBANIO

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000334-49.2017.4.03.6105

AUTOR: SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012273-48.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SILVIO APARECIDO FADELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007293-92.2015.4.03.6105

AUTOR: RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007706-08.2015.4.03.6105

AUTOR: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIO CECCO JUNIOR - SP225254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003189-28.2013.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010242-89.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO JOSE CARNEVALLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007930-31.2015.4.03.6303

AUTOR: HERCULANO XAVIER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000367-49.2016.4.03.6303

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017463-26.2015.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR BERETTA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008266-47.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011759-32.2015.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007458-98.2013.4.03.6303

AUTOR: CAMILLA CRISTINA OKANO SAO PEDRO EUGENIO, ALEXANDRE LUIS EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012927-69.2015.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO PAULO DE FARIA - SP148323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017987-62.2011.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARRETERO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0005411-61.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005411-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA- ME, BOMSENSE PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA, AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010200-40.2015.4.03.6105

AUTOR: SERGIO ROBERTO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000293-82.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA, FERNANDA GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

RÉU: LICINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA, CINIRA MARUYAMA NOGUEIRA GRANGEIA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

Advogado do(a) RÉU: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002413-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: PROCESCAMP SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTAS A PAGAR/RECEBER, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, RENATO RODRIGUES DIAS, ROSIELE RODRIGUES DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 24310206.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho ID 24310206. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intimem-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente do bloqueio de valores (ID 24551294), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme determinado no item 3 do r. despacho ID 22528738.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011320-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, VIP INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID24359426) que noticiam a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos explicitados (IDrº 11065.723885/2015-75, nº 19515.723057/2013-31 e nº 10314.720119/2019-31), bem como da documentação anexada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBSON PAULA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que, na presente ação, o pedido da parte autora cinge-se ao restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº 91/560.773.683-7, ID 17756663), cessado em 31/12/2010 (ID 17756664) ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

O caso é de incompetência deste Juízo, em razão da matéria discutida.

Em se tratando de acidente de trabalho, a teor do art. 20, II, e § 2º da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência material, determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual em Hortolândia (onde reside o demandante).

Procedidas as baixas de estilo, encaminhe-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004780-27.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Em face da certidão do oficial de justiça, ID 23328098, cancelo a perícia designada para o dia 07/11/2019 às 10 horas.

Comunique-se ao perito, com urgência.

Dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a patrona do exequente intimada a informar o endereço atualizado de Jurivaldo Nery Santiago, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 22591990.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6879

DESAPROPRIAÇÃO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

O pedido de fls. 316/317 deve ser formulado nos autos eletrônicos nº 5001106-75.2018.403.6105.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PEN YAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CÍCERA ALVES DE M. JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRAN OUI EKIZIAN(SP074483 - MARIA CÍCERA ALVES DE M. JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X OVSSANNA EKIZIAN MARZBANIAN X MARIAM EKIZIAN X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN X FERIDA DJANIKIAN - ESPOLIO X MARCELO JOSE DJANIKIAN X ANTONIO JOSE DJANIKIAN

Intime-se o patrono dos expropriados Cema, Charles Ekizian, Carla Verônica e Renata Ekizian a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 421.

Coma juntada, expeçam-se os alvarás, nas porcentagens indicadas na petição de fls. 381/382, conforme já determinado no despacho de fls. 406.

Decorrido o prazo sem a juntada, expeçam-se os alvarás dos demais expropriados e aguarde-se no arquivo a regularização da procuração em relação aos expropriados acima mencionados.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao Município de Campinas de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009237-08.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio do INSS, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 589, item 3 e seguintes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 599: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o despacho de fls. 589. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da manifestação do INSS de fls. 221/222.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-50.2014.403.6303 - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, referentes ao benefício concedido nesta ação, para que, no prazo de 15 dias, opte expressamente pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta ação.

Optando pelo benefício concedido administrativamente ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso o exequente opte pelo benefício concedido nesta ação, deverá, no mesmo prazo, dizer expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/286.

Na concórdância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.

Havendo a concórdância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 146.821,16 e outro RPV no valor de R\$ 15.156,15 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do PRC no arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do

juízo, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.
No PJe, deverá o exequente juntar planilha do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.
Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a patrona da autora a manifestar-se sobre o expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região, informando a devolução do valor requisitado em nome da parte autora, não levantado no período de 2 anos de sua disponibilização. Prazo: 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001448-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014448-7) - GEVISA S/A X GE FANUC DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014002-17.2013.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se ciência à requerente de que os autos encontram-se desativados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000330-49.2007.403.6105 (2007.61.05.000330-2) - GERALDO ELOY LUCAS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELOY LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, pelo autor, houve impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intime-se o exequente a cumprir o determinado no item 3, b do despacho de fls. 346, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
Comprovada a inserção dos documentos, prossiga-se conforme item 4 e seguintes do mencionado despacho.
Decorrido o prazo sem inserção dos documentos, aguarde-se provocação no arquivo.
Int. CERTIDÃO DE FLS. 411: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o despacho de fls. 410. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.
Caberá ao interessado o desativamento do feito quando do trânsito em julgado da ação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVINO FALAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/262.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 88.798,75, sendo R\$ 66.599,07 em nome da parte autora e R\$ 22.199,68 em nome de seu patrono, Pedro Lopes de Vasconcelos, OAB nº 248.913, referente aos honorários contratuais, e outro RPV no valor de R\$ 9.114,37 em nome do mesmo patrono, referente aos honorários sucumbenciais.
Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do PRC no arquivo.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0016148-08.2016.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/278.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora no valor de R\$ 23.318,93 e outro RPV no valor de R\$ 2.433,39 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

No PJe, deverá o autor exequente ser intimado a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido.

Coma juntada, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido no despacho de fls. 475, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015972-70.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017924-20.2014.403.6303 - EMILIO ORTIZ VALVERDE(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ORTIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/201.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 214.504,02 e outro RPV no valor de R\$ 21.450,40 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do Precatório no arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

No PJe, deverá o exequente ser intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha do valor que entende devido.

Depois, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005069-75.2001.403.6105 (2001.61.05.005069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA(SP156900 - RAQUEL DE SORDI) X MARIADO SOCORRO J. DE S. SOUZA

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que a CEF procedeu à inserção das peças processuais somente destes autos da execução, quedando-se inerte em relação aos autos dos embargos à execução em apenso.

Assim, concedo tanto à CEF, quanto à embargante, o prazo de 10 dias para inserção, no PJe, das peças processuais dos embargos em apenso, sem as quais, os dois processos serão remetidos ao arquivo.

Comprovada a inserção ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos, bem como os autos dos embargos à execução em apenso ao arquivo.

Traslade-se cópia do presente despacho para os embargos em apenso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Em face da digitalização do feito para o sistema PJe, onde o processo deve prosseguir, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Diante do fato de que os réus já foram intimados a desocupar o imóvel e também não cumpriram com o acordo entabulado na seara administrativa, cumpra-se o determinado na sentença de ID 587748, expedindo-se novo mandado de reintegração de posse da autora no imóvel localizado no Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, Avenida Alexandre Marion, 327, Bloco 10, apto 44, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção.

Caberá à CEF propiciar os meios ao cumprimento da decisão e indicar diretamente ao Sr. Oficial de Justiça pessoa apta a receber a posse do imóvel e contactá-lo para agendamento de dia e hora para a diligência, no prazo de 40 dias.

Cumprido o mandado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos pela União (ID 2461360)8, nos termos do despacho ID 23407215. Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos pela União (ID 2461360)8, nos termos do despacho ID 23407215. Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-91.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES, BENEDITA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
Advogado do(a) AUTOR: APOLO ANTUNES - SP245532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos pela União (ID 2461360)8, nos termos do despacho ID 23407215. Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO JOÃO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4117/62. Em síntese, narra a denúncia (57/59): O DENUNCIADO instalou e utilizou, no município de Indaiatuba, até fevereiro de 2014, telecomunicações sem observância do disposto na Lei e nos regulamentos pertinentes. Segundo relatado no inquérito policial, JOÃO CARLOS DA SILVA manteve em funcionamento, até a respectiva apreensão em 12 de fevereiro de 2014, sem a devida autorização da ANATEL, serviço de radiodifusão por meio da rádio denominada RADIO CRISTAL FM, que operava na frequência de 91,5 MHz e potência de 211 W. A rádio clandestina, que também tinha endereço na web (www.cristalfmdeindaiatuba.com), contava com um total de três

sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não ultrapassou os limites normais ao tipo.No tocante à personalidade e à conduta social da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie.Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As consequências foram comuns à espécie.Aré não possui antecedentes criminais, conforme se infere dos autos.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.No segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em virtude do enunciado 231 da Súmula do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar, o que afasta o pedido de concurso material deduzido pela acusação. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INIDICENÇA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 CLEÓCIO FÁRIA MOREIRANa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram normais. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere dos autos.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.No segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para a) MARGARETH MOREIRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) CONDENAR o réu CLEÓCIO FÁRIA MOREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não houve pedido nesse sentido.4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado.4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 6136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON MOURA JUNIOR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS (SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA (SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE (SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 6045/6046 dos autos.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 5015291-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA CORREA ZANELLA - SP385045
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando a certidão, ID 24342774, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que adote as providências relativas ao bem, no sentido de providenciar sua devolução ao representante da empresa Azul Companhia de Seguros Gerais, encaminhando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de cumprimento do ato.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como do termo de cumprimento do ato, para os autos do Inquérito Policial 00058565020144036105.

Intime-se.

pela prática de tráfico internacional de drogas. Resumidamente, após ter sido detida portando drogas em seu organismo, ELVIRA foi encaminhada ao Hospital Mario Gatti, mas veio à óbito, em razão do rompimento das cápsulas que continham o entorpecente. Com a sobredita investigada, havia sido apreendido valores de EU450,00 (quatrocentos e cinquenta euros), bem como US\$20,00 (vinte dólares). Nesta oportunidade, o requerente solicita a restituição dos valores a fim de proceder à cremação da dita companheira. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, haja vista o numerário tratar-se de provento do crime ou mais propriamente provento auferido pela falecida em razão da prática criminosa (fl. 05-verso). DECIDO Assistir razão ao MPF. Considerando-se o falecimento da investigada ELVIRA MARIA RONDON GONZALEZ, informado no feito de nº 0001034-42.2019.403.6105, justamente pelo rompimento de cápsulas em seu organismo, as quais continham cocaína, verifica-se a presença de materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas. Assim, os valores que se pretende restituir foram apreendidos na posse da investigada quando da sua prisão em flagrante, a indicar que possuem relação com o crime investigado, tráfico transnacional de entorpecentes. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 05-verso e INDEFIRO a devolução DOS VALORES ao requerente, por se tratar de dinheiro relacionado ao tráfico de drogas investigado. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 6145

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001145-26.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI (SP320637 - CAROLINA LOPES PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI, acostado às fls. 02/11. Instado a se manifestar, o Parquet Federal posicionou-se pela devolução dos bens ao requerente, porquanto não interessam mais ao processo, haja vista terem sido periciados e todas as provas coletadas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF. Considerando-se que a coleta de provas e perícias dos objetos apreendidos quando da deflagração da operação Rosa dos Ventos já foram finalizadas, não subsistem razões para que os bens de EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI permaneçam apreendidos, especialmente em razão dele não constar como réu em nenhum dos feitos relacionados à sobredita Operação. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais que ora adoto como minhas e DETERMINO a RESTITUIÇÃO dos bens constantes do Auto de Apreensão acostado às fls. 05/11 (01 aparelho celular Iphone 5 e 01 notebook), ao requerente EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI. Proceda a serventia à verificação do local em que se encontram atualmente acatrelados os bens, a fim de que sejam devolvidos, com as cautelas e anotações de praxe (fl. 10). Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 6146

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004612-81.2017.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X JURANDIR ALIEVI (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Aos 30 de outubro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, corrego, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presentes: Dr. Edson Carlos Pereira - OAB/SP 141.028, constituído pelo corréu Antônio Prata de Carvalho Junior. Ausente; o Advogado Dr. César Augusto Ribeiro dos Santos - OAB/SP 244.297, constituído pelo corréu Jurandir Alievi, pelo que foi nomeado o Dr. Edson Ricardo Salmoiragui, OAB/SP 229.068, na qualidade de Ad hoc. Presente, na sala de videoconferências do Fórum Federal de Belo Horizonte/MG, a testemunha de acusação: EDILENE MARIA DA SILVA, qualificada e inquirida em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Ausente, na sala de videoconferências do Fórum Federal de Curitiba/PR, a testemunha de defesa, do corréu Jurandir Alievi: JORGE LUIZ ANDRADE, conforme informação prestada pelo servidor Márcio (telefone 41-3210-1525). Presente(s) o(s) réu(s): ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR. Ausente: o réu JURANDIR ALIEVI. Pelo patrono do réu ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR, Dr. Edson Carlos Pereira, foi requerido o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de substabelecimento. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Defiro o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de substabelecimento, conforme requerido. Intime-se a defesa do réu JURANDIR ALIEVI a justificar a ausência à presente audiência, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar se insiste no depoimento da testemunha ausente na Subseção Judiciária de Curitiba. O silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. Ante a ausência do réu JURANDIR ALIEVI, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Oportunamente, tornem conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 6147

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008448-09.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-40.2008.403.6105 (2008.61.05.008250-4)) - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIS GUSTAVO MARANGONI (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 523/523v dos autos.

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do apenado LUIS GUSTAVO MARANGONI. Como cumprimento do mando de prisão, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento.

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do bem apreendido no presente feito.

Intime-se.

Por fim, arquive-se o presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008558-97.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001207-24.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011731-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALEBHE TRANSPORTE E COMERCIO DE MINERIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001492-85.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009840-34.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORMATEC IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003094-97.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILEMBALAGENS PL?STICAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001662-62.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010869-90.2011.4.03.6119

EMBARGANTE: ROSILEMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007326-06.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA STAR TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CARDEAL - SP268444, MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003389-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVCON LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001661-77.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001660-92.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002323-56.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925, JOAO VINICIUS MANSUR - SP200638, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008590-34.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-57.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-60.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CIMARA PEREIRA PRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15336619, item 3, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1101836-25.1996.403.6109 (96.1101836-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X FLORIANO DE OLIVEIRA (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X NELSON ANTONIO ZANATTA (SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X EPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Considerando o quanto requerido pelo Ministério Público às fls 551, por ter sido satisfeita a pretensão judicial, arquivem-se os presentes autos. Sem mais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23294685), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, G. D. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA, JULIANA CELESTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por Fábio Júnior da Silva Ferreira e Juliana Carvalho Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando indenização por danos materiais e morais, vez que o imóvel adquirido junto à instituição financeira, pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra diversos problemas estruturais, quais sejam: rachaduras nas paredes, vazamentos nos telhados, madeiramento comprometido, além de o imóvel estar infestado de cupim, tendo inclusive a defesa civil emitido laudo de interdição do imóvel e o corpo de bombeiros militar atestado que o imóvel oferece risco aos moradores. Subsidiariamente, postulam a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço.

O requerimento foi indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de que existe excludente da cláusula de seguro.

As rés alegam ilegitimidade passiva, vez que os vícios apresentados são construtivos, de modo que deveriam ser requeridas em face do construtor do imóvel ou do próprio vendedor.

Contudo é possível que se trate de vício de causa externa. Infere-se que o contrato assegura cobertura em relação ao desmoronamento total/parcial do imóvel ou, mesmo a ameaça de desmoronamento, ressaltando na cláusula 6.2 que: "Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causa externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de forma para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes ou causados por vício de construção."

Nesse contexto, faz-se necessária a realização de perícia para verificação da causa do vício, devendo ser esclarecido se é construtivo ou, se origina vício de causa externo, devendo neste último, ser identificada a causa.

No mais, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido os réus devidamente citados, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Ressalto que não vislumbro dificuldade da parte consumidora para a realização de prova, vez que a partir da prova pericial será possível verificar quais os vícios existentes no imóvel e sua origem.

Provas

Defiro a realização de prova pericial no imóvel Rua Visconde do Rio Branco 2.331, Higienópolis, Piracicaba/SP, matrícula 23.262, do 2º cartório do Registro de imóvel, com objetivo de se analisar a situação do imóvel.

Nomeio o perito engenheiro Dr. ABDON OSORIO MALUF GERMANO (abdogermano@gmail.com, fones: (19) 33774647 e (19) 998276503) para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008186-78.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: RÉU: N. DOS SANTOS DESCARTAVES LTDA. - ME, NEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24114711, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a estes autos, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003756-20.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GERALDO LINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004254-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA III, ELISANGELA MURBACK

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO SCOVOLI SANTOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004540-26.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROMOLO EDUARDO DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARISA SACILOTTO NERY

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004724-79.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AGROTUDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003105-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO MILANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em relação aos depósitos ID 15739146 pag. 1 e pag. 3, expeçam-se alvarás de levantamento em nome da exequente, e em relação ao depósito ID 15739146 pag. 2, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada da exequente.

Em relação ao depósito ID 22524258 pag. 2, esclareça a CEF a natureza deste pagamento, tendo em vista o dispositivo da sentença transitada em julgado.

Int.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004983-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio a Dra. Luciana Almeida Azevedo como médica perita, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 22/11/2019 às 14:50 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende (Prédio da Justiça Federal de Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?

7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000458-20.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO SPERANDIO BROSSI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004161-56.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ABEL DONIZETI PURCINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002832-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003991-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SELMA RODRIGUES RIBEIRO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, MARCOS CESAR RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010052-95.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ERMOR ZAMBELLO JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ALVES TEODORO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006994-84.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BALBINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Tendo sido interpostos recursos de apelação tanto pelo autor quanto pelo réu, ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003538-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: SERGIO TROMBETA JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 211008806 não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:

Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 211008806: "DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

SERGIO TROMBETA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com base em contrato de renegociação de dívida nº 253008191000088444, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada CEF apresentou contestação, contrapôs-se ao pleito e impugnou o pedido de gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido

Inicialmente rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, eis que documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de imposto de renda das quais se infere a parca renda mensal do embargante e atesta a difícil situação econômica vivenciada, de tal forma que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC, devendo ser deferida a gratuidade.

No caso dos autos assiste razão ao embargante quanto à ausência de documentação relativa aos contratos firmados entre as partes, eis que nos autos de Execução nº 5001703-95.2019, embasada em contrato nº 25300819100008844 o documento trazido é o contrato de renegociação de nº 3008001000031143, firmado em 15.05.2018.

Posto isso, **converto julgamento em diligência, defiro a gratuidade requerida e excepcionalmente postergo análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.**

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os contratos mencionados na exordial de números 410400100039661 e 253008191000088444, firmados entre as partes.

Coma juntada, ciência à embargante pelo prazo de quinze dias e, na sequência, intem-se, as partes, em igual, prazo a especificarem provas que pretendam produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que os presentes embargos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intime-se. Cumpra-se com urgência."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora interpõe recurso de embargos declaratórios (**id. 21990027**), contra a sentença prolatada (**id 21453878**) que julgou procedente o pedido.

Em sua petição, ora protocolada, requer deixe-se consignado esclarecimento referente a documentos e cálculos primitivos na fixação da RMI original e da RMI prevalecente. Além disso, esclarecimentos relativos aos parâmetros traçados no RE 564.354/SE

Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do presente recurso, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios, devendo a questão ser resolvida em sede de liquidação, tal como consignado em sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, porquanto exercida a atividade de Soldador nos diversos períodos especificados na inicial.

Analisando os autos, contudo, observo que o segurado não faz prova de referida atividade nos intervalos de 13/02/1978 a 12/08/1979, 15/08/1979 a 10/01/1980, 12/05/1980 a 30/06/1980, 20/01/1981 a 29/04/1981, 13/05/1981 a 25/09/1981, 29/10/1981 a 25/05/1983, 27/06/1983 a 17/12/1983, 01/06/1984 a 13/06/1984, 20/06/1984 a 24/12/1984, 02/01/1985 a 18/04/1986, 19/05/1986 a 28/01/1987, 02/02/1987 a 18/02/1987, 27/04/1987 a 30/05/1987, 08/03/1990 a 23/04/1990, 03/07/1990 a 05/12/1990, 06/12/1990 11/01/1991, 12/02/1991 a 24/07/1991, 25/05/1993 a 10/06/1994 e 11/10/1994 a 08/12/1994.

De outro lado, conforme o próprio autor narra na inicial, o enquadramento da atividade especial por categoria profissional somente é possível até o advento da Lei nº 9.032/95. A partir de então, faz-se necessária a comprovação da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, para reconhecimento da atividade especial.

Porém, relativamente aos interregnos de 02/06/1997 a 24/10/1997, 04/11/1997 a 25/11/1997, 01/04/1999 a 27/04/1999, 06/12/1999 a 10/01/2000, 04/12/2000 a 20/12/2000, 02/01/2001 a 11/05/2001, 17/05/2001 a 03/06/2001, 18/06/2001 a 02/08/2001, 16/08/2001 a 30/08/2001, 04/12/2000 a 20/12/2000, 02/01/2001 a 11/05/2001, 17/05/2001 a 03/06/2001, 18/06/2001 a 02/08/2001 a 16/08/2001 a 30/08/2001, 12/11/2001 a 30/11/2001, 21/03/2002 a 31/03/2002, 03/06/2002 a 30/07/2002, 22/07/2003 a 12/09/2003, 24/09/2003 a 23/10/2003, 10/11/2003 a 27/09/2004, 03/01/2005 a 20/03/2006, 03/01/2005 a 20/03/2006, 03/05/2006 a 18/10/2006, 03/05/2006 a 18/10/2006 e 01/05/2009 a 30/06/2009 não há comprovação de que o autor tenha sido exposto a agentes agressivos à sua saúde.

Noto, outrossim, que em relação aos intervalos de 01/05/1995 a 23/11/1995, 29/11/1995 a 23/01/1996, 26/01/1996 a 24/02/1997, 06/01/1998 a 05/04/1998, 01/06/1998 a 10/06/1998, 15/07/1998 a 01/09/1998, 31/01/2000 a 30/05/2000, 09/06/2000 a 31/08/2000, 04/09/2000 a 01/12/2000 o demandante trouxe Formulários emitidos pela empregadoras demonstrando exposição a ruído e calor. No caso desses agentes agressivos, contudo, sempre se exigiu prova mediante **laudo técnico**, pois demanda medição de sua intensidade com metodologia adequada.

Verifico, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 18606570 - Pág. 23) foi apresentado de modo incompleto, não contendo data de emissão, carimbo e assinatura da empresa empregadora, sendo necessária sua complementação.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar os documentos faltantes.

Deverá, ainda, juntar aos autos os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho que embasaram o preenchimento dos PPP's id 18606570 - Pág. 49/52, 59/64 e 67/68 a fim de comprovar que a exposição aos agentes ali mencionados se dava de modo habitual e permanente, nos termos da legislação de regência.

Após, dê-se vista ao requerido e tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24371314: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020590-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24119385-89 e 24119706-09: Dê-se ciência.

Após, entendendo suficientes os documentos juntados, indefiro o requerido pela parte autora em petição (id 23717990).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença (id 21845500), remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-68.2019.4.03.6104
AUTOR: MANOEL ROMILDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se-o, sem prejuízo, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 48 horas, da petição referida em manifestação (id 19746447).

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença e sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

SENTENÇA

WALDYR PATERLI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 075.554.980-5), DIB 11/05/1983 foi limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15025752).

Houve réplica (id 502.8288).

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (id. 15227202).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 15762461).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 16698792).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO À QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n.º 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n.º 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas na ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado ter sofrido limitação ao menor teto, cujo valor, à época era de \$ 295.849,50 (id. 9079338- fl. 1). **Tanto assim, a RMI inicial apurada \$ 252.821,52.**

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA THOMAZIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILTON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HILDA THOMAZIA MOTTA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 46/081259332-4), DIB 01/04/1988 foi limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 19401562).

Houve réplica (id 22903023).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

1 – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º: MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n.º 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n.º 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS embora não demonstrem qual o salário de benefício correspondente à aposentadoria do instituidor, permitem, a partir da RMI (\$ 50.674,80) inferir que o salário de benefício não ficou limitado ao menor teto, cujo valor à época era de \$ 37.540,00 (id. 22878004). Tais informações não foram impugnadas pela autora.

Despicienda, portanto, a juntada de cópia do processo administrativo

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido, declarando extinto o processo com exame de mérito.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ALONSO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO ALONSO ALBA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.871.740-4, com DIB em 01/08/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 22148748, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 22773291).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento (id. 21401346) que o salário-de-benefício (\$ 90.398,72) do autor foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de \$ 38.910,35.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008211-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA CARVALHO - SP387685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELMA SUELI VENHADOZZI
Advogados do(a) RÉU: SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP339785, HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO - SP341624

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por **MARIA APARECIDA COELHO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e **NELMA SUELI VENHADOZZI**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Coma inicial vieram os documentos.

Pedido de antecipação da tutela indeferido.

As rés foram citadas e ofertaram contestação (id. 11660393 e 11660385).

Houve réplica.

Em audiência, a autora manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, requerendo a desistência (id 17388731).

Devidamente intimada a respeito, a parte ré não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressalvou a produção dos seus efeitos somente depois da homologação judicial, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Dispõe o artigo 485, § 4º, do Novo CPC, que o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, depois de oferecida a contestação. Já o § 5º do mesmo dispositivo estabelece: “**A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença**”.

No caso em apreço, intimada a parte ré a se manifestar sobre o pleito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido, julgando **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-27.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, A. H. M. F.

DESPACHO

ID 23889893: O requerimento deverá ser formulado diretamente em Secretaria.

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS formula pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente.

Segundo a inicial, a autora é filha de Euclides dos Santos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 01/05/1967, quando deixou pensão militar à esposa, falecida em 11/03/2004. Com o óbito da genitora, a parte autora passou a receber o aludido benefício, atualmente no importe de R\$ 3.621,69, com base nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à época da morte do ex-combatente.

Relata que a autora recebia cumulativamente os proventos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez previdenciária, benefícios oriundos de fatos geradores distintos. Ocorre que após recadastramento anual em junho de 2018, foi instada a subscrever declaração de percepção de benefícios dos cofres públicos e, em março de 2019, sobreveio o cancelamento do primeiro benefício.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por mais de 16 (dezesseis) anos.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada (65 anos), que em razão da diminuição da renda possui hoje uma dívida no importe de R\$ 192.638,68, dado o vencimento antecipado de empréstimo consignado. Narra que em decorrência do fato acima descrito sofreu um AVC (acidente vascular cerebral), do qual resultaram sequelas.

Coma inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatado.

Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por invalidez instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Pois bem

Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente Euclides dos Santos, falecido em 01/05/1967, sendo regido pela Lei 3.373/1958.

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Com efeito, A União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como inpor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei n.º 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e apresenta problemas de saúde.

Por tais fundamentos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS, até ulterior deliberação.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, bem como a **prioridade** na tramitação do feito. **Anote-se.**

Cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006536-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 21728107 e 22989710: dê-se ciência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS (id 23854252).

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 24287969: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho desempenhado, o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22866035: Mantenho o r. despacho (id 22502043), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia judicial.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-91.2019.4.03.6104
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial (id 24084922),

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido (id 24525496).

Sempre juízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no *site* da Previdência Social.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Atendidas as exigências supra, venhamos autos imediatamente conclusos.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTH APARECIDA GALEANI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RAI DA CARVALHO - SP379542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22830114: Mantenho o r. despacho (id 22500851), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23041100: Mantenho o r. despacho (id 22610499), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24088790: Manifestem-se as partes.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 15507370).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-26.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO TELMO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 22985886: Mantenho o r. despacho (id 22863410), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-91.2019.4.03.6104

AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia em local que deverá indicar.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-82.2019.4.03.6104

AUTOR: ISABELLA JANE DICOLLA JANSEN

Advogados do(a) AUTOR: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DAFONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemos partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença (id 22105021) e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - SP148428
Advogado do(a) RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - SP148428

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Contrato de Relacionamento- Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços- Pessoa Jurídica".

Como inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 20532280) executado noticiou que as partes se compuseram, requerendo a homologação da transação, conforme documentos juntados.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito (id 23038086).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003108-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PETER PAN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA- ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **PETER PAN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA- ME**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário".

Como inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 24100001) a exequente noticiou o pagamento da dívida. Requer a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da quitação da dívida, que, inclusive, a ré postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA GONZALEZ PEDRIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos (fotografias) juntados com a petição da parte autora (id. 21633288 - id. 21633918).

Após, tomem conclusos.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-18.2019.4.03.6104
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-14.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE EMANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-82.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCIO STIPANICH MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001782-24.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 22631232: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23643634: Mantenho o r. despacho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001394-89.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007944-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FARIS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afêtdo à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007708-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MARTINS TAMAROZI FERNANDES

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a CEF a petição inicial, identificando a qual contrato bancário está fundada a sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO ESTEVES
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166.081.420-8, bem como informações sobre o andamento do pedido de revisão (protocolo 395662327).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RIBAMA XAVIER, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.935.282-2), desde a data do requerimento administrativo (17/10/2006), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 19/11/1973 a 23/10/2001, o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo legal de 40%. Sucessivamente, pleiteia a revisão do benefício previdenciário, tomando em consideração o aumento salarial deferido no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação ao adicional de periculosidade e equiparação salarial.

Aduz, em suma, que laborou como Ligador, Cabista, Assistente Técnico e Técnico em Telecomunicações perante a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP, atividade que deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional. Além disso, assevera que o local de trabalho era considerado área de risco, porquanto armazenava líquidos inflamáveis em desacordo com a NR20, conforme apurado em perícia realizada em processo trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a 6ª Vara de Santos, determinou-se a citação do INSS e requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

Em sua defesa, argumentou a autarquia acerca da impossibilidade do pretendido enquadramento profissional e do reconhecimento da especialidade ante a ausência de exposição a agentes agressivos; pugnou pela improcedência do pedido (id 13885821 - Pág. 109/118).

Sobreveio cópia do processo administrativo NB 42/136.906.208-4 (id 13885821 - Pág. 124/156).

Os autos foram conclusos para sentença.

Nos termos do Provimento CJF nº 391/2013, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (id 13885821 - Pág. 171/190), as partes interpuseram recurso.

O E. Tribunal anulou de ofício a r. sentença e julgou prejudicadas as apelações, determinando a realização de prova pericial (id 12399352 - Pág. 38/49).

Como retorno dos autos e designada perícia (id 12399352 - Pág. 53/54), as partes apresentaram quesitos.

Sobre o laudo pericial (id 12399352 - Pág. 86/106), manifestou-se o demandante desfavoravelmente, formulando quesitos complementares (id 12399352 - Pág. 108/111), devidamente respondidos pelo Expert em informações prestadas id 15814272.

Após científicas as partes e indeferido o pedido de novo questionamento feito pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o benefício (id 13885821 - Pág. 25).

Aduz que foi admitido como Instalador de Linhas e Aparelhos junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP, atividade que teria enquadramento na categoria profissional de Ligador, Cabista, Assistente Técnico e Técnico em Telecomunicações, prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Sustenta, de outro lado, ter ingressado com Reclamação Trabalhista em face da ex-empregadora, processo sob nº 2464/01, no qual restou reconhecido por sentença e confirmado, posteriormente, pelo Tribunal o pagamento de adicional de periculosidade, em face da exposição a líquidos inflamáveis.

Requer, assim, a revisão de seu benefício diante da especialidade do labor no período de 19/11/1973 a 23/10/2001 e que seja majorada a RMI pelo aumento salarial proporcionado pelo adicional de periculosidade.

Pois bem. De início, cumpre ressaltar que a atividade desenvolvida pelo autor, qual seja, "instalador de linhas e aparelhos" não permite que se admita a especialidade por mero enquadramento profissional ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que apenas prevê:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e atividades Profissionais
2.4.5	Telegrafia, telefonia, radiocomunicação	Telegrafistas, telefonistas, radioperadores de telecomunicações

Necessária, assim, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade.

Nesses termos, relativamente ao período de 19/11/1973 a 30/11/1978, juntou o Formulário DSS-8030 (id 13885821 - Pág. 134) apresentado no primeiro requerimento formulado pelo autor. Verifico que referido intervalo não foi considerado especial pelo INSS, mas não se pode dizer que a negativa refere-se ao benefício de que trata a presente ação, cujo processo concessório não veio aos autos, mas o relativo ao NB 1369062084 (id 13885821 - Pág. 125).

Infere-se de referido documento a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado: *Instalar, remanjar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes.*

Ainda de acordo com o Formulário, no exercício de tais atividades o autor esteve exposto a **tensões elétricas acima de 250 volts**, com enquadramento no código 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por electricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."

"Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" a tensão elétrica acima de 250 volts, no presente caso, devem ser interpretados com ponderação, pois, não há como exigir do trabalhador a exposição ininterrupta ao agente agressivo, por toda a sua jornada de trabalho. Presente esse contexto, tenho que o período de 19/11/1973 a 30/11/1978 deve ser reconhecido como especial.

Neste sentido, é o entendimento do nosso E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 10/07/82 a 16/07/2009, vez que exercia atividades de electricista, na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão acima de 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (formulário, fl. 29, laudo técnico, fl. 30 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 31).

3. Por conseguinte, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

4. Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (16/07/2009, fl. 43), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC nº 0013286-86.2009.4.03.6183, 7ª Turma, Desembargador Federal Relator Toru Yamamoto, DE 20/02/2018)

Inexistindo nos autos qualquer outro documento a comprovar exposição a agentes agressivos durante toda a jornada de trabalho, o E. Tribunal considerou ser a prova pericial o único meio possível para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, a possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da especialidade reclamada.

Assim, realizada perícia no local de trabalho, pontuou o Sr. Perito (id 12399352):

O Autor informou que no período laboral de 01.12.1978 a 23.10.2001 exerceu atividades internas e externas.

As atividades internas eram realizadas na sala de supervisores e na sala de distribuição geral, dentro da central telefônica, instalações da empresa periciada, local da diligência.

As atividades externas eram realizadas na região da cidade de São Paulo.

CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DAS INSTALAÇÕES — CENTRAL TELEFÔNICA LOCALIZADA NA RUA BENEVENUTO JORDÃO, 144 — VILA MEDEIROS, SÃO

PAULO

Prédio de construção vertical de estrutura em concreto e alvenaria, de 06 (seis) andares superiores, piso térreo, e 01 (um) subsolo com área de estacionamento, assim distribuídos:

- Nos 06(seis) andares superiores e no piso térreo encontram-se com posto de recepção/ porteiro, sala de distribuição geral (DG), sala de transmissão (ST), sala de técnicos e supervisores de telecomunicações, salas administrativas, sala de treinamento, sala de manutenção e operações;

- No subsolo, 01(uma) sala com 02(dois) grupos geradores, com capacidade individual de 3201360KVA, alimentados por 02 (dois) tanques metálicos com capacidade individual de 500 litros com óleo diesel para abastecimento dos grupos geradores, tanques que foram retirados no ano de 2006, conforme informação da Sra. Cláudia Maria de Almeida — Controladora de Acesso da empresa 3PLURI, terceirizada da empresa periciada (TELESP) que não soube informar o mês da retirada; e

- Na área de estacionamento de veículos externa ao prédio 01(um) tanque enterrado com capacidade para 4.000 litros de óleo diesel instalado em 2006.

(...)

CARACTERÍSTICAS DO PRINCIPAL LÍQUIDO INFLAMÁVEL CONFORME NR-16 E NR-20

Produto: óleo diesel

Composição: Mistura de hidrocarbonetos parafínicos, naftênicos e aromáticos com 0,5% de enxofre.

Ponto de fulgor: +38°C

A Portaria nº 3.214, de 08.06.78 do MTb em suas Normas Regulamentadoras:

NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, define em seu item 16.7, líquido inflamável:

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.7. Para efeito desta Norma Regulamentadora - NR considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados). Item válido até 25.03.2012

NR20- Líquidos Combustíveis e Líquidos Inflamáveis, dada pela Portaria nº 3.214/78, válida até 05.03.2012:

20.2 Líquidos inflamáveis

20.2.1 Para efeito esta Norma Regulamentadora, fica definido "líquido inflamável" como todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70° C (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8Kg/cm2 absoluta a 37,7°C.

(...)

VI — ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR

Considerações do Autor:

O Autor informou que no período laboral de 01.12.1978 a 23.10.2001 exerceu a função de Supervisor de Telecomunicações no setor Linhas e Comunicação e realizava as seguintes atividades de modo rotineiro (atividades inerentes à sua função) e habitual (diariamente):

• Serviços internos na central telefônica:

- Verificar e acompanhar programação mensal dos projetos de instalação dos equipamentos ativos, aéreos e subterrâneos a serem realizados pelas empresas contratadas pela empresa periciada;

- Distribuir atividades para os subordinados; e

- Acompanhar subordinados na solução de problemas nos borres de conexão dos computadores de linha para recebimento e distribuição. Atividade realizada na sala de distribuição geral.

• Serviços externos:

- Supervisionar visualmente os serviços das contratadas. Atividade realizada no mínimo 01(uma) vez a cada quinze dias, quando utilizava de veículo da empresa periciada para deslocamento até o local das instalações.

Não realizava atividades na sala dos grupo moto-geradores e não fazia acompanhamento de enchimento dos reservatórios de 500 litros com óleo diesel para acionamento dos grupos moto-geradores.”

E concluiu o Expert (id 12399352 - Pág. 97):

De 01.12.1978 a 05.03.1997 não ocorre exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade.

(...)

Após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015). Atualizada em 15.05.2018, concluiu este Perito:

Período De 01.12.1978 até 28.04.1995 - Não ocorre enquadramento por categoria profissional

Período De 01.12.1978 até 23.10.2001 - Agente Nocivo: RÚIDO - Não foi ultrapassado o limite de tolerância ara o período.

NOTA: Os requisitos para concessão de adicional de periculosidade, na Justiça Trabalhista, não são coincidentes com os requisitos para enquadramento da atividade do autor como especial pela legislação previdenciária vigente.”

Quanto à argumentação de que durante toda a jornada de trabalho houve exercício de atividades perigosas, haja vista o contato com líquidos inflamáveis no ambiente de trabalho, conforme apurado em laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida contra a empregadora, tendo o juiz do Trabalho determinado o pagamento de adicional de periculosidade ao autor, trata-se de compensação financeira que não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.

Com efeito, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.2013/91, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Desse modo, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, ainda que o laudo trabalhista tenha reconhecido a periculosidade, em nenhum momento indicou a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente agressivo à sua saúde. Trata-se de fato devidamente corroborado pelo laudo pericial produzido nos presentes autos, após inspecionado o ambiente onde trabalhava.

A legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

“O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.

“Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”

Como se vê, nosso ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

No caso dos autos, repita-se, o laudo pericial dá conta que no intervalo requerido não houve exposição do autor a agentes nocivos. Por outro lado, o Perito e o Juiz do Trabalho entenderam passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor no edifício da TELESP que continha no subsolo dois tanques de 500 litros, cada um, para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel).

Disso resultou a elevação de sua remuneração e, de consequência, do valor dos salários de contribuição, havendo, destarte, reflexos na RMI a ser apurada em fase de liquidação. Outro não foi o entendimento deste juízo ao prolatar a sentença (anulada), pois todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração pelo seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicionais devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, de consequência, a revisão da RMI sempre os os valores destes no período básico de cálculo não corresponderem ao efetivamente pago pelo empregador. Assim sendo, havendo majoração dos salários de contribuição, o pedido é passível de acolhimento, pois a sentença trabalhista, observado o período não prescrito, reconheceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade entre 23/10/1996 e 23/10/2001, no montante de 6% (seis por cento) em relação ao salário no período discriminado (fls. 53/55 e 51/52 dos autos físicos).

Não restou comprovado nos autos, entretanto, que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tampouco que era tido como perigosa ou de risco inerente a processo produtivo/industrial, o que impede o reconhecimento como especial do período de 01/12/1978 a 23/10/2001.

Quanto à sucumbência, a parte autora postulou a revisão não só pelo reconhecimento de período especial, como também pela majoração dos salário-de-contribuição. Restou vencido em parte mínima, tão somente quanto a especialidade do interregno de 01/12/1978 a 23/10/2001, razão pela qual os honorários deverão ser suportados pelo réu.

A propósito do reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para :

a) reconhecimento como trabalho realizado em condições especiais o período de 19/11/1973 a 30/11/1978, condenar o INSS a convertê-lo em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), e revisar a RMI quando da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 42/142.935.282-2), pagando-lhe as diferenças retroativas daí decorrentes;

b) condenar o INSS à revisão da RMI daquele mesmo benefício, pagando-lhe retroativamente as diferenças advindas do aumento de 6% dos salários-de-contribuição, apenas para o período de 23/10/1996 a 23/10/2001, tal qual reconhecido em sentença trabalhista.

A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior a partir do trânsito em julgado, sendo que os atrasados, contudo, serão devidos desde data pretérita, limitada à prescrição quinquenal contada do ajuizamento (15/10/2004). A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor das diferenças ora em apreço. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), apenas em relação aos juros de mora, os quais incidirão até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) — (TRF 3a Região — AC nº 00035192720114036127 — DJF 03/07/2013).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.I.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SALVADOR
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO SALVADOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de 06/03/1997 a 11/01/2006, para fins de conversão de seu atual benefício em **aposentadoria especial**, desde a primeira DER (11/01/2006).

Aduz, em suma, que em 2008 ajuizou ação em face do INSS pretendendo reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 11/01/2006 laborado na COSIPA/USIMINAS em razão da exposição a **ruído**, com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB 46/116.103.316-2, DER 11/01/2006), julgada improcedente.

Posteriormente, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.454-9), DER em 14/08/2018, com a aplicação do fator previdenciário em 0,6084.

Sustenta, contudo, que por meio de laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista promovida em face da empregadora, também restou comprovada sua exposição a **agentes químicos (hidrocarbonetos)**. Assevera, assim, que faz jus ao reconhecimento da atividade especial e a consequente conversão de sua aposentadoria para modalidade especial, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual deixou de oferecer defesa no prazo legal, motivo pelo qual decretou-se a sua revelia (id 10914196).

Sobreveio manifestação da autarquia federal (id 11004073).

Instadas as partes a produzirem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia nas dependências da empregadora, a fim de corroborar o laudo produzido na Justiça Trabalhista (id 11191015); prova deferida (id 12346209).

As partes apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo (id 18162952), manifestou-se favoravelmente o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do primeiro pedido na esfera administrativa – 11/01/2006 (id 9427955 - Pág. 32). Tendo ingressado com a ação em 18/07/2018, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos do ajuizamento.

Não há se falar, de outro lado, em coisa julgada, pois a causa de pedir da presente demanda traz fato novo, qual seja, a exposição a **agentes químicos**, fator de risco diverso daquele arguido na ação autuada sob nº 0012917-72.2008.403.6104, julgada improcedente.

Antes de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável com especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 11/01/2006, a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/116.103.316-2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 16 anos, 8 meses e 10 dias de atividade especial (id 9427955 - Pág. 81).

Posteriormente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.779.454-9), tendo o INSS concedido o benefício (id 9427960).

Requer, agora, a conversão do atual benefício para aposentadoria especial, argumentando que no interregno de 06/03/1997 a 11/01/2006 esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), omitidos pela empregadora nos Laudos e PPP por ela emitidos.

Realizada minuciosa prova técnica nas dependências da empresa, o sr Perito apurou (id 18162952 - Pág. 6/7):

“VI – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR

Considerações do representante da empresa periciada:

Independente do setor e nome da função que estão descritos no DIRBEN 08030, ID. 9427955 – Pág. 36, 37 e 38 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)- ID.9427955 - Pág. 44, o Autor laborou no setor da Laminação – Decapagem I, no período laboral de 06.03.1997 a 09.01.2006 e realizava as seguintes atividades rotineiras (inerentes às suas funções), habituais (diárias) e permanentes:

- Operar e regular a tesoura quente no corte de chapas metálicas no painel de comando/controle;
- Operar e regular a máquina de solda para soldar chapas metálicas no painel de comando/controle;
- Abastecer os laminadores com bobinas de aço, atividade realizada no piso com apoio do Operador de Ponte Rolante;
- Operar os laminadores no painel de controle, regular velocidade de rebobinamento;
- Lubrificar rolos dos laminadores com uso da bomba de graxa mineral;
- Cortar manualmente com tesoura de corte e fixar manualmente chapas finas de aço que vieram da decapagem no rebobinador das laminadoras; e
- Retirar manualmente as aparas metálicas das chapas finas de aço com uso da tesoura de corte.

Orientar operador da ponte rolante na substituição das caçambas com sucatas de aparas das chapas finas, retirar a cheia e colocar uma vazia no local.

O Autor não exerceu atividades em nos painéis de força alimentados com tensão elétrica de 440 Volts. Os painéis de comando/controle operam com tensão de 24 a 48 Volts, operacional dos instrumentos e botoeiras.

O Autor recebeu os seguintes EPIs: calçado de segurança tipo bota, capacete, casaco de raspa, luva térmica de grafatex, protetor auditivo tipo plug e concha e óculos de segurança.

O Autor utilizava de uniforme.

Locais onde o Autor exerceu suas atividades estão descaracterizados desde dezembro de 2016, quando a empresa periciada encerrou as atividades na unidade de laminação, com encerramento da produção de aço.”

Em que pese o encerramento do setor de laminação em dezembro/2016, unidade em que o autor laborava, concluiu-se (id 18162952 - Pág. 21):

“**AVALIAÇÕES AGENTES IDENTIFICADOS:**

Conforme declarações do representante da empresa periciada, o Autor durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 09.01.2006 realizava as seguintes atividades rotineiras (inerentes às suas funções), habituais (diárias) e permanentes:

(...)

“- Cortar manualmente com tesoura de corte e fixar manualmente chapas finas de aço que vieram da decapagem no rebobinador das laminadoras; e

- Retirar manualmente as aparas metálicas das chapas finas de aço com uso da tesoura de corte.”

Considerações:

Os locais e os processos produtivos foram descritos pelo representante da empresa periciada, sendo informado:

“No final da decapagem as chapas finas eram envoltas com fluido protetivo temporário, tipo TIRRENO 3790/1, da empresa TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Cujas composição é **solvente destilado do petróleo** (CAS N° 64742-82-1: Nafta de petróleo (Hidrocarbonetos saturados: 83 – 94%(v/v); Hidrocarbonetos aromáticos: 6 – 17%(v/v); e **Benzeno**: <0,4%(v/v).) e **Butil Glicol** a 3%.”

Outra conclusão não se extrai do laudo pericial senão a de que o Autor mantinha contato dermal com o fluido protetivo, solvente destilado do petróleo (nafta de petróleo contendo hidrocarbonetos saturados, aromáticos (xileno e tolueno) e benzeno) em todo o período laboral de **06.03.1997 a 31.05.2011** e não há provas de ter recebido treinamento para uso de EPIs e recebido EPIs de forma regular e eficazes para proteção dermal”

(negrite)

Confirmada, assim, a exposição do autor a agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Tratam-se de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável."

(TRF4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENZENO. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. I - Tem razão, em parte, o embargante. II - Da análise do v. acórdão observa-se que foi enfrentado detalhadamente o agente nocivo ruído no acórdão porque, em que pese o embargante laborar junto à Petroquímica União S.A desde de 1981 (PPP s. fls. 164/178 e 66/77), somente há registro de exposição aos agentes químicos a partir do ano de 1995. III - Não há ponto que mereça ser aclarado até 1995, eis que a r. sentença tratou de reconhecer o intervalo sujeito aos derivados de hidrocarbonetos. Observe-se que o magistrado de primeiro grau afastou a especialidade dos interims referentes ao agente agressivo ruído, não reconhecendo como especial o período de 01/12/1985 a 30/12/1995. IV - A contar de 01/01/1995, reconheceu que a parte laborou exposta aos agentes químicos "benzeno", "tolueno" e "xileno" até a data de 07/10/2005, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/78 desconsiderando, todavia, os períodos que gozou de auxílio-doença previdenciário. Tanto é assim que em suas razões recursais a parte pleiteia o enquadramento do período não reconhecido, somando-se àqueles outrora reconhecidos: 19/01/1981 a 30/11/1985 (período incontroverso) e 01/01/1995 a 07/10/2005 (relativo aos agentes químicos supracitados). V - Deveras, deixou de se manifestar acerca do intervalo de 08/10/2005 a 08/06/2006. VI - Para a caracterização da natureza especial da atividade sujeita ao ruído, deve restar comprovada a exposição do segurado ao referido agente nocivo de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, em patamares superiores aos definidos pelo REsp nº 1.398.260/PR. VII - De acordo com o PPP (fls. 166/178), a parte autora ficou exposta no período de 31/10/2005 a 30/12/2006 a ruído que oscilou entre 80,80 dB a 109,4dB, restando inviabilizado o acolhimento do período como de natureza especial, vez que o nível de ruído apto a caracterizar a especialidade teria que ser superior a 85 dB, de forma permanente. VIII - Da leitura do PPP de fls. 166/178, observa-se que no período de 31/12/2006 a 27/02/2006 (fl. 175) o embargante esteve exposto a níveis variáveis de benzeno, vale dizer, de 0,35ppm, 0,73ppm, e 017ppm. IX - Não obstante a aferição particular, o benzeno é substância cancerígena, cuja exposição nunca é segura. O texto do ANEXO N° 13-A (Incluído pela Portaria SSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995), da NR 15 é esclarecedor. X - É de ser reconhecida a especialidade do período pleiteado em virtude da exposição ao hidrocarboneto benzeno, de 07/10/2005 a 08/06/2006 (data do requerimento administrativo). XI - Somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda aos períodos reconhecidos em juízo, verifica-se que o autor contava com 24 anos 08 meses e 22 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (08/06/2006), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial. XII - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento integral das verbas de sucumbência, nos termos em que fixadas na sentença (custas, despesas processuais - respeitadas as isenções legais - e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação). XIII - Considerando período de tempo enquadrado neste feito, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ele faz jus à aposentadoria especial, a qual é devida desde a data do requerimento administrativo, em função do quanto estabelecido no artigo 57, § 2º c.c. o artigo 49, I, b, ambos da Lei 8.213/91. XIV - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). XV - Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto como julgado acima mencionado. XVI - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. XVII - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. XVIII - Embargos de declaração da parte autora, acolhidos em parte, reconhecendo como especial o período de 07/10/2005 a 08/06/2006, concedendo-se a aposentadoria especial desde a DER, fixando-se a sucumbência, juros e correção monetária nos termos do exposto.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2030519 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2019)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 09/01/2006**, os quais, somados aos demais intervalos já enquadrados administrativamente no NB 46/116.103.316-2 (12/05/1980 a 28/10/1980, 05/11/1980 a 06/09/1983, 15/10/1983 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 05/03/1997), resultam no total de **25 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/05/1980	28/10/1980	167	-	5	17
2	05/11/1980	06/09/1983	1.022	2	10	2
3	15/10/1983	30/09/1986	1.066	2	11	16
4	01/10/1986	30/11/1992	2.220	6	2	-
5	01/12/1992	05/03/1997	1.535	4	3	5
6	06/03/1997	09/01/2006	3.184	8	10	4
Total			9.194	25	6	14

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude da prescrição quinquenal e em razão do reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais ter sido possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (06/06/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 09/01/2006, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 06/06/2019, nos termos da fundamentação supra.

Respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CNPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Deverá, outrossim, reembolsar os honorários periciais.

Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 122.779.454-9);
2. Nome do Beneficiário: ANTONIO SALVADOR;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 06/06/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 017.966.028-41;
8. Nome da Mãe: Laura J. do Rosário;
9. PIS/PASEP: 10746967222.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 192.252.666-2), desde a data de 18/10/2018 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a remuneração do segurado constante do CNIS (id 24123044 - Pág. 7), comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em termos, cite-se.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI

SENTENÇA

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A parte autora a pretexto de omissão, apresenta os presentes embargos declaratórios (**id. 23240350**), sustentando que o juízo deveria ter aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, antes de sentenciar o feito (**id 22731206**).

Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com decisão.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALTER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Walter Ferreira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a **concessão**, desde o requerimento administrativo indeferido, **de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição**. Salaria o autor, em apertada síntese, que tem direito de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, como segurado especial em regime de economia familiar, de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1982, de 28 de novembro de 1986 a 31 de dezembro de 1988, e, ainda, de 1.º de janeiro de 1992 a 31 de maio de 1994. Explica que, até 1982, trabalhou no Sítio Sapé, localizado no Bairro Caputira, em Catanduva, passando, posteriormente, a desempenhar atividades rurais no Sítio do Ouro, e, simultaneamente, no Sítio Cubatão. Em 1994, constituiu uma empresa dedicada à marcenaria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, João Mair Rosa, João de Paula e Dorival de Oliveira.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que não se mostraria possível a contagem rural pretendida.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Designei audiência de instrução visando a colheita da prova oral.

Peticionou o INSS juntando aos autos cópia integral do requerimento administrativo de benefício.

Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Peticionou o autor, juntando aos autos substabelecimento de procuração.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Observo, a partir da leitura dos autos, que a documentação que instruiu a petição inicial foi quase toda ela apresentada, pelo autor, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante, dizer, no ponto, que a ausência de alguns dos documentos não constituiria pressuposto necessário ao acolhimento do pedido de benefício na esfera administrativa.

Não há de se falar, assim, em ausência de interesse de agir.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que tem direito de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, como segurado especial em regime de economia familiar, de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1982, de 28 de novembro de 1986 a 31 de dezembro de 1988, e de 1.º de janeiro de 1992 a 31 de maio de 1994. Explica que, até 1982, trabalhou no Sítio Sapé, localizado no Bairro Caputira, em Catanduva, passando, posteriormente, a desempenhar atividades rurais no Sítio do Ouro, e, simultaneamente, no Sítio Cubatão. Em 1994, constituiu uma empresa dedicada à mercenaria. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que os períodos indicados na petição inicial não seriam passíveis de reconhecimento.*

Acolho, em parte, a preliminar de prescrição.

Anoto que, em matéria previdenciária, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

Contudo, a prescrição atinge as eventuais parcelas pecuniárias devidas anteriormente a 27 de julho de 2013.

Eis a disciplina prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem dos intervalos rurais indicados acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, pelas informações constantes dos autos, observo que os períodos não foram mesmo considerados pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal, neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observe que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011. “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifado).*

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como visto anteriormente, pede o autor que os períodos rurais de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1982, de 28 de novembro de 1986 a 31 de dezembro de 1988, e de 1.º de janeiro de 1992 a 31 de maio de 1994 sejam considerados para fins de aposentadoria. Alega que, até 1982, trabalhou no Sítio Sapé, localizado no Bairro Caputira, em Catanduva, passando, posteriormente, a desempenhar atividades rurais no Sítio do Ouro, e, ao mesmo tempo, no Sítio Cubatão. Em 1994, constituiu uma empresa dedicada à marcenaria.

De acordo com o documento denominado “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, o autor, até a DER, 17 de maio de 2002, possuiria tempo de contribuição de **25 anos, 2 meses e 17 dias**.

Constato, também, que o INSS, quando da análise do requerimento de benefício, computou os períodos em que trabalhou no Sítio Cubatão, de 1.º de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1986, e de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1991.

Há, nos autos, nota fiscal de produtor, expedida em 1984, que dá conta de que os parceiros Waldemar Ferreira e Walter Ferreira teriam vendido à empresa estabelecida em Catanduva 50 sacos de café produzidos no Sítio Cubatão, localizado na estrada que liga Catanduva a Caputira.

Vejo, emacrescido, que a adquirente, ao receber a produção, emitiu nota fiscal de entrada.

Da mesma forma, os produtores rurais acima comercializaram 101 sacos de café em 18 de janeiro de 1985.

Em 13 de abril de 1994, houve ainda a emissão de nota fiscal de produtor, relativa à venda de 60 sacas de café em coco.

Consta dos autos, ademais, nota de produtor expedida em 27 de fevereiro de 1991, dando conta da comercialização de café em coco.

E isso também ocorreu em 4 de setembro de 1986, e em 25 de junho de 1990.

Importante dizer que o autor trabalhou como empregado rural de 1.º de setembro de 1982 a 30 de novembro de 1984, e de 17 de julho a 27 de novembro de 1986.

O autor é filho de Waldemar Ferreira.

Casou-se em 24 de janeiro de 1976, e, no registro civil, é qualificado como lavrador.

Da mesma forma, o título eleitoral do segurado aponta que, em 1973, trabalharia como lavrador.

Seu endereço, na época, era o do Sítio Sapé, em Catanduva.

Os registros de votação lançados no documento atestam que até novembro de 1982 empregou validamente o título eleitoral.

Foi dispensado do serviço militar em 30 de março de 1974, sendo qualificado no certificado como agricultor, com endereço em Catanduva.

Márcio Roberto Ferreira, filho do autor, nasceu em 19 de outubro de 1978, no Bairro da Caputira, endereço dos pais.

Afirmou o autor, no depoimento pessoal, que se transferiu para Catanduva em 1989, passando a trabalhar em serviços urbanos.

Além disso, reconheceu que adquiriu, em 1986, o imóvel urbano em Catanduva, à Rua Barrinha, 298, e que, até sua transferência da zona rural para a cidade, destinou-o à locação.

Há informação documentada nos autos no sentido da possível locação do mencionado bem em 1987.

Com isso, o período que aqui poderá ser reconhecido para fins de aposentadoria fica limitado ao intervalo de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1982, na medida em que, desde 1986, por possuir renda que não a exclusivamente resultante do trabalho no campo, fica descharacterizada a alegada condição de segurado especial.

Ademais, confessou, no depoimento pessoal, que desde 1989 não mais está ligado a atividades rurais.

Por outro lado, entendo que o autor conseguiu demonstrar, por meio de testemunhos idôneos e conclusivos, que realmente trabalhou no campo como segurado especial, em regime de economia familiar, no período indicado acima.

Suas atividades, segundo os relatos testemunhais colhidos em audiência, ocorreram na propriedade pertencente a seu respectivo avô, localizada na região da Caputira, zona rural de Catanduva, atualmente Elisiário.

Com isso, na DER, passa a somar o total de **34 anos, 10 meses e 17 dias**.

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/01/1973 a 31/08/1982	Rural - SE	9 a 8 m 0 d	não há	9 a 8 m 0 d
Tempo já reconhecido:				25 a 2 m 17 d

Não soma, portanto, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral.

Entretanto, faz jus à concessão da **aposentadoria proporcional** por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 27 de julho de 2013, e quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os fins, exceto carência, o tempo de atividade rural, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de agosto de 1982. De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, Walter Ferreira, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (v. com 34 anos, 10 meses e 17 dias). DIB/DER em 17 de maio de 2012, e DIP em 1.º de novembro de 2019. A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com observância da legislação previdenciária vigente ao tempo do requerimento administrativo. As parcelas em atraso, devidas da DIB/DER até a DIP, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, *caput*, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). O autor pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Como trânsito em julgado, à Contadoria para liquidação. Após, e estando superada eventual discussão sobre o cálculo, intime-se o INSS para que, em 15 dias, cumpra a decisão. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ALFREDO AYUSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24130092: tendo em vista que nestes autos de embargos à execução foi proferida decisão definitiva, fica ciente o exequente de que a habilitação pretendida deverá ser processada nos autos de cumprimento de sentença 5000923-74.2019.403.6136.

Retomemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR BRIOTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24271179: tendo em vista o novo valor atribuído à causa – que deverá ser alterado pela Secretaria no sistema informatizado, com flanco no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua pensão por morte teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho registrado com o ID 16982331, depois de concedidos à autora o benefício da gratuidade da justiça e o da prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com o ID 19132972, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada, alegando, ainda, ao final, a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício (já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), e, também, a ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Ademais, impugnou a gratuidade da justiça outrora concedida. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação da seguradora foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo "... *incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 a benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, antes do início do chamado 'buraco negro' em 05.10.1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária...*" (sic). Juntou documentos que reputou de interesse.

Após, intimada a postulante para, querendo, se manifestar sobre a resposta, com o ID 21127171 foi anexada a réplica apresentada, no seio da qual, afastando as alegações autárquicas de ocorrência de decadência e de prescrição, voltou a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profereindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **rejeito a impugnação, oferecida pelo INSS, da gratuidade da justiça concedida à autora pelo despacho registrado com o ID 16982331**, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não retine condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da postulante de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, **mantenho a concessão do benefício.**

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*" (grifado).

Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bemasseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no *caput* e incisos, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual “o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo” (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, consigno que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Comefeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS**. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei” (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas**.

Dito isto, “... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficarão ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido**.

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (“... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que “... entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional” (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Comefeito, tendo a demandante cuidado de apresentar a memória de cálculo da concessão de sua pensão por morte de n.º 21/074.290.553-5, na qual consta a indicação do salário-de-benefício que serviu de base para a apuração de sua renda mensal, verifiquéi, em tal documento (v. p. 01 do documento anexado com ID 14125872), que referido salário-de-benefício, por ocasião da concessão da prestação, em 30/10/1981, era de Cr\$ 120.983,73, valor este inferior ao maior valor-teto então vigente (v. § 4.º, do art. 26, do Decreto n.º 77.077/76), da ordem de Cr\$ 133.540,00. **Deste modo, como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituto réu foi integralmente utilizado para o cálculo da renda mensal da pensão por morte da autora, não tendo sofrido, na ocasião da concessão, qualquer limitação pelo maior valor-teto do RGPS então vigente, por óbvio que, com o advento das emendas constitucionais em referência, as quais majoraram o teto dos benefícios pagos pelo regime, tal valor também não ficou sujeito a qualquer limitação. Por isso, como em momento algum o valor do salário-de-benefício da prestação previdenciária objeto da controvérsia sofreu qualquer limitação pelos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, não há que se falar em direito a se o readequar**.

Se assim é, **no meu pensar, Aparecida Eglair de Freitas Martins não tem direito à revisão pretendida**, e isto porque, repiso, não houve, em nenhum momento, nem na data da concessão de sua prestação (30/10/1981), nem nas datas das promulgações das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a limitação de seu salário-de-benefício aos tetos então vigentes do RGPS para o cálculo da devida renda mensal.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. despacho registrado com o ID 16982331). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ONESIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Lybia Teixeira da Costa** (ID 12348530), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: **“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.**

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: **“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.**

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Lybia Teixeira da Costa**, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANGELINA BERTONI RONCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movido por **ANGELINA BERTONI RONCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID18962454) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GENNY PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por **GENNY PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 21782927) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONOR APPARECIDA GALEGO MAZETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **LEONOR APPARECIDA GALEGO MAZETTI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua pensão por morte teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, ao despachar a preambular, depois de concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.

Antes, no entanto, que se cumprisse o ato, a postulante retificou o valor atribuído à causa.

Na sequência, depois de citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício (já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), e, ainda, a ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, defendendo tese no sentido de sua improcedência, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação da segurada foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo "... *incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 a benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, antes do início do chamado 'buraco negro' em 05.10.1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária...*" (sic). Ao fim, sem qualquer fundamento, pleiteou a revogação da benesse da gratuidade da justiça outrora concedida à demandante. Juntou documentos que reputou de interesse.

Intimada a postulante para, querendo, se manifestar sobre a resposta, cuidou ela de apresentar réplica, por meio da qual, afastando as alegações autárquicas de ocorrência de decadência e de prescrição, voltou a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **rejeito a impugnação, oferecida pelo INSS, da gratuidade da justiça concedida à autora pelo despacho registrado com o ID 17398186**, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da postulante de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto ré me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, **mantenho a concessão do benefício.**

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*" (grifei).

Por outro lado, **entendo que não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual "*o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício*", combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que "*a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei*", resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no *caput* e incisos, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual "*o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo*" (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, consigno que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Comefeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que "*o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*", e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que "*o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*", **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS.** Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que "*a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei*" (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, "... *é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária* [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, "*o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício*"]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. "*A ideia é que os valores acima do limite máximo ficarão 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa*" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o **entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional” (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo a demandante cuidado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício originário de sua pensão por morte de n.º 21/083.905.873-0 (qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço de n.º 42/077.901.509-6, com DIB em 01/07/1985), na qual consta a indicação do salário-de-benefício que serviu de base para a apuração de sua renda mensal, verifico, em tal documento (v. p. 01 do documento anexado com ID 18468052), que referido salário-de-benefício, por ocasião da concessão da prestação originária, em 01/07/1985, era de Cr\$ 4.117.022,48, valor este inferior ao maior valor-teto então vigente (v. § 4.º, do art. 26, do Decreto n.º 77.077/76, e § 4.º, do art. 21, do Decreto n.º 89.312/84), da ordem de Cr\$ 5.350.560,00. **Deste modo, como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituto réu foi integralmente utilizado para o cálculo da renda mensal da pensão por morte da autora, não tendo sofrido, na ocasião da concessão, qualquer limitação pelo maior valor-teto do RGPS então vigente, por óbvio que, como advento das emendas constitucionais em referência, as quais majoraram o teto dos benefícios pagos pelo regime, tal valor também não ficou sujeito a qualquer limitação. Por isso, como em momento algum o valor do salário-de-benefício da prestação previdenciária objeto da controvérsia sofreu qualquer limitação pelos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, não há que se falar em direito a se o readequar.**

Se assim é, **no meu pensar, Leonor Aparecida Galego Mazetti não tem direito à revisão pretendida**, e isto porque, repiso, não houve, em nenhum momento, nem na data da concessão da prestação da qual a sua se originou (01/07/1985), nem nas datas das promulgações das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a limitação de seu salário-de-benefício aos tetos então vigentes do RGPS para o cálculo da devida renda mensal.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, **resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido**. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. despacho registrado com o ID 17398186). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000887-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO GIL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JOÃO AUGUSTO GIL MARTINS**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi averbado o período de tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Fundamento e Decido.

A averbação, pelo executado, do tempo de serviço reconhecido em juízo, com a emissão da ATC n.º 21036180.2.00188/19-9 (v. documento anexado com o ID 20261121), implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando a satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 4.º, do art. 536, c/c art. 523, § 1.º, *contrario sensu*, do CPC.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALINA DA SILVA DEL CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **IDALINA DA SILVA DEL CAMPO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 15523346.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado como ID 21780994) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, ao despachar a preambular, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, bem como o da prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou a ocorrência da decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício (já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), e, ainda, a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do segurado foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo, no seu entendimento, incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 a benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, antes do início do chamado ‘buraco negro’, em 05/10/1988, posto que inadmissível a adoção de um regime híbrido de concessão. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de ato ordinatório, determinou-se a intimação do postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Desse modo, o demandante apresentou sua réplica reagindo às alegações de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistiu a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a parte autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual **“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”** (grifei).

Por outro lado, **entendo que não há que se falar em decadência,** já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual **“o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”**, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que **“a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”**, resta evidente, como bemasseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício,** é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no inciso I, do *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/19, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual **“o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado”** (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, consigno que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que **“o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”**, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que **“o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”**, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS.** Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que **“a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”** (destaques), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, **“... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício”** (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. **“A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa”** (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: **“o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS”** (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, "(...) **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**" (destaque), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que "(...) **entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado** (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) **não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional**" (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o demandante cuidado de apresentar a memória de cálculo da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (atualmente reclassificada como aposentadoria por tempo de contribuição) de n.º 42/077.372.013-8, na qual consta a indicação do salário-de-benefício que serviu de base para a apuração de sua renda mensal, verifico, em tal documento (v. p. 01 do documento anexado com ID 13988281), que referido salário-de-benefício, por ocasião da concessão da prestação, em 21/03/1984, era de Cr\$ 673.325,81, valor este **inferior** ao maior valor-teto então vigente (v. § 4.º, do art. 26, do Decreto n.º 77.077/76, e § 4.º, do art. 21, do Decreto n.º 89.312/84), da ordem de Cr\$ 971.570,00. **Deste modo, como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituto réu foi integralmente utilizado para o cálculo da renda mensal da aposentadoria do autor, não tendo sofrido, na ocasião da concessão, qualquer limitação pelo maior valor-teto do RGPS então vigente, por óbvio que, com o advento das emendas constitucionais em referência, as quais majoraram o teto dos benefícios pagos pelo regime, tal valor também não ficou sujeito a qualquer limitação. Por isso, como em momento algum o valor do salário-de-benefício da prestação previdenciária objeto da controvérsia sofreu qualquer limitação pelos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, não há que se falar em direito a se o readequar.**

Se assim é, **no meu pensar, Luiz Antônio Gonçalves não tem direito à revisão pretendida**, e isto porque, repisó, não houve, em nenhum momento, nem na data da concessão da prestação (21/03/1984), nem nas datas das promulgações das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a limitação de seu salário-de-benefício aos tetos então vigentes do RGPS para o cálculo da devida renda mensal.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, **sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido**. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. despacho registrado com o ID 16982327). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NELSON LOPES MARIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **NELSON LOPES MARIM**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.ºs 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, ao despachar a preambular, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, bem como o da prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça outrora concedida, bem como alegou a ocorrência da decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício (já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91), e, ainda, a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do segurado foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei, sendo "... **incabível a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 a benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, antes do início do chamado "buraco negro" em 05.10.1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária...**" (sic). Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, por meio de despacho, determinou-se a intimação do postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.

Assim, o demandante apresentou sua réplica, por meio da qual reagiu tanto à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, quanto à alegação de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **rejeito a impugnação, oferecida pelo INSS, da gratuidade da justiça concedida ao autor pelo despacho registrado com o ID 16982323**, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que o demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não retine condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Dessa forma, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade do postulante de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto ré me despertá-las, com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, **mantenho a concessão do benefício.**

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a parte autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual *“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”* (grifci).

Por outro lado, **entendo que não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual *“o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”*, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que *“a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”*, resta evidente, como bemasseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no inciso I, do *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/19, vigente à época do ajuizamento, segundo o qual *“o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado”* (grifci).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, consigno que em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que *“o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”*, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que *“o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”*, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS.** Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que *“a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”* (destaquei), tem-se que, em verdade, **as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição.** No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, *“... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício”* (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. *“A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa”* (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: *“o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS”* (sic) (grifci).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, "(...) **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**" (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que "(...) **entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado** (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) **não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional**" (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o demandante cuidado de apresentar a memória de cálculo da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (atualmente reclassificada como aposentadoria por tempo de contribuição) de n.º 42/083.905.648-6, na qual consta a indicação do salário-de-benefício que serviu de base para a apuração de sua renda mensal, verifco, em tal documento (v. p. 01 do documento anexado com ID 13766947), que referido salário-de-benefício, por ocasião da concessão da prestação, em 08/12/1987, era de Cz\$ 30.587,30, valor este **inferior** ao maior valor-teto então vigente (v. § 4.º, do art. 26, do Decreto n.º 77.077/76, e § 4.º, do art. 21, do Decreto n.º 89.312/84), da ordem de Cz\$ 38.820,00. **Deste modo, como o valor do salário-de-benefício calculado pelo instituto réu foi integralmente utilizado para o cálculo da renda mensal da aposentadoria do autor, não tendo sofrido, na ocasião da concessão, qualquer limitação pelo maior valor-teto do RGPS então vigente, por óbvio que, com o advento das emendas constitucionais em referência, as quais majoraram o teto dos benefícios pagos pelo regime, tal valor também não ficou sujeito a qualquer limitação. Por isso, como em momento algum o valor do salário-de-benefício da prestação previdenciária objeto da controvérsia sofreu qualquer limitação pelos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03, não há que se falar em direito a se o readequar.**

Se assim é, **no meu pensar, Nelson Lopes Marim não tem direito à revisão pretendida**, e isto porque, repiso, não houve, em nenhum momento, nem na data da concessão da prestação (08/12/1987), nem nas datas das promulgações das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, a limitação de seu salário-de-benefício aos tetos então vigentes do RGPS para o cálculo da devida renda mensal.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, **sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido.** Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. despacho registrado com o ID 16982323). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N.º 1236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo MPF, intimem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004042-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS SEBASTIAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GARCAS
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora apresentar os extratos de arrecadação e despesas relativos aos últimos três meses.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que as intimações sejam direcionadas para advogado específico.

Ademais, o arquivamento dos autos não impede sua integral visualização e respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária concessão de vistas para esta finalidade.

Int. Ato contínuo, retomemos autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-78.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA PERES LAVRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que as intimações sejam direcionadas para advogado específico.

Ademais, o arquivamento dos autos não impede sua integral visualização e respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária concessão de vistas para esta finalidade.

Int. Ato contínuo, retomemos autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que as intimações sejam direcionadas para advogado específico.
Ademais, o arquivamento dos autos não impede sua integral visualização e respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária concessão de vistas para esta finalidade.

Int. Ato contínuo, retomemos autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIO - SP296368, ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que as intimações sejam direcionadas para advogado específico.
Ademais, o arquivamento dos autos não impede sua integral visualização e respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária concessão de vistas para esta finalidade.

Int. Ato contínuo, retomemos autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-43.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS LINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e **porque não foi comprovada a existência de conta ativa do FGTS a partir de 1999**.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e **porque não foi comprovada a existência de conta ativa do FGTS a partir de 1999**.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aginaldo Leão de Paula e Maria Joana Lima Sales de Paula propõem a presente ação com pedido de tutela em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado – notadamente do **leilão** agendado para o **dia 13/11/2019**, bem como conceda o direito de purgar a mora ou de parcelar sua dívida.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

Os autores assumiram compromisso de quitar o empréstimo em 240 parcelas, mas, antes da 65ª cessaram os pagamentos.

Desde então, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda na véspera de realização do leilão e omitindo a existência de ação anterior, em trâmite na Segunda Instância.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Ademais, verifico que a consolidação do imóvel já ocorreu há quase dois anos e que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 13.465/2017, esta plenamente válida em razão da consolidação da propriedade ter ocorrido após a sua promulgação. Nesse aspecto, insta observar que o prazo previsto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 já transcorreu sem o pagamento da dívida e que inexistiu óbice para que os autores exerçam o direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B da mesma lei, já que o edital de leilão especifica a forma e os valores necessários para tanto.

Frise-se que o invocado *periculum in mora*, consistente no fato de ter sido designado o leilão do imóvel, por si só, não socorre os requerentes, dada a ausência do *fumus boni iuris* e porque ambos os requisitos devem apresentar-se de forma conjunta.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indeferir o pedido de tutela.**

Outrossim, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 15 (quinze) dias mediante:

- a) a juntada do procedimento de execução extrajudicial da dívida, uma vez alegada a ausência de notificação extrajudicial, **conquanto nos autos nº 5000026-65.2018.4.03.6141 esse documento tenha sido acostado e na matrícula do imóvel haja expressa referência à intimação pessoal da coautora;**
- b) a juntada de comprovantes das reformas que alegam terem realizado no imóvel;
- c) esclarecimentos sobre o "valor significativo de entrada" que teria sido pago pelos autores (item 3.1);
- d) juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo três meses);
- e) juntada de cópia integral do edital dos leilões;
- f) **manifestar-se sobre a litispendência com o processo nº 5000026-65.2018.4.03.6141.**

Deverá ainda justificar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor constante no IPTU não tem qualquer relação com os pedidos e porque foi deduzido pedido de indenização por danos morais e materiais.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 000050-18.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME, ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO
Advogado do(a) RÉU: STELLA MARES CORREA - SP102004
Advogado do(a) RÉU: STELLA MARES CORREA - SP102004

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Anoto que nos termos da Resolução N. 88 PRESI, a intimação não deverá ser dirigida para patrono específico, razão pela qual indefiro a pretensão neste sentido.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OIRAM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A razão pela qual a parcela de número 47, vencida em 04/2017, é bastante superior à anterior é a de que, ao notificar o autor para o seu pagamento em 2019, incluiu nela os encargos moratórios acumulados em mais de 2 anos.

Pelo mesmo motivo, as parcelas seguintes (48 em diante) decrescem, pois os encargos moratórios serão menores à medida em que o número de meses de atraso diminui.

A controvérsia, portanto, ao que se deduz dos documentos acostados a estes autos, aos de nº 5002541-39.2019.4.03.6141 e 0004288-51.2015.4.03.6141, está em verificar a existência e razões da inadimplência, que é negada pelo autor. Pelo que este Juízo pode perceber da consulta ao último processo mencionado, é possível que decisão lá proferida tenha acarretado, por equívoco, a cessação da cobrança das prestações a partir de 04/2017 (documentos anexos a esta decisão).

Tendo em vista também que a segunda matrícula acostada aos autos, mais atualizada que a primeira, não mais faz menção à existência de início de execução extrajudicial, é necessário que o autor traga aos autos planilha atualizada das prestações do financiamento, que poderá ser obtida mediante simples solicitação do interessado à CEF.

Destarte, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente nos autos planilha atualizada da evolução do financiamento**, bem como preste os esclarecimentos que entender necessários em razão das novas informações.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que as intimações sejam direcionadas para advogado específico.

Ademais, o arquivamento dos autos não impede sua integral visualização e respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária concessão de vistas para esta finalidade.

Int. Ato contínuo, retomemos autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACYARA APARECIDA FABBRI

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Anoto que nos termos da Resolução N. 88 PRESI, a intimação não deverá ser dirigida para patrono específico, razão pela qual indefiro a pretensão neste sentido.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, deve o autor apresentar comprovante de endereço atual (máximo de trinta dias) e justificar o interesse no feito, tendo em vista o decidido nos autos do REsp 1614874, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, deve o autor apresentar comprovante de endereço atual (máximo de trinta dias) e justificar o interesse no feito, tendo em vista o decidido nos autos do REsp 1614874, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Vistos,

Os valores foram transferidos para conta judicial.

Assim, deverá a parte executada informar os dados que deverão constar no alvará de levantamento, cujo patrono deverá possuir poderes especiais para receber e dar quitação.

Após a manifestação do réu, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Vistos,

Os valores foram transferidos para conta judicial.

Assim, deverá a parte executada informar os dados que deverão constar no alvará de levantamento, cujo patrono deverá possuir poderes especiais para receber e dar quitação.

Após a manifestação do réu, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-44.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO, WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado e o resultado negativa da Hasta Publica 219ª realizada em 30.09.2019, torno sem efeito a decisão anterior.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Tendo em vista o certificado e o resultado negativa da Hasta Publica 219ª realizada em 30.09.2019, torno sem efeito a decisão anterior.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

EDVALDO DOS SANTOS E LETÍCIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, qualificados na inicial, pleiteiam, em apertada síntese, a realização de leilão extrajudicial realizado pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora alega que celebrou com a **Rosalina Cardoso de Oliveira** contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por esta com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a CEF realizou a venda direta do imóvel para a corré **Jessica de Oliveira Politchuk**, após a realização de leilões negativos, para os quais não foram comunicados os ocupantes do imóvel.

Ajuizado perante a Justiça Federal de Santos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ter o Juízo de origem considerado que os autores são parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, já que a compra e venda foi realizada sem a anuência da CEF.

A parte autora interpôs embargos de declaração e a sentença foi anulada, documento id. 14035699, a fim de que os réus fossem citados e a CEF instrísse o processo com cópia integral do procedimento executório.

Apenas a CEF e a adquirente do imóvel foram citadas. Ambas contestaram o feito.

Acolhida a preliminar de incompetência territorial, foram os autos redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que a parte autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a parte autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o contrato de compra e venda do imóvel (id 11572932 e 11572933) foi firmado sem anuência da Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que os autores são parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Ressalto, apenas por oportuno e para evitar novos embargos de declaração, que a CEF apresentou comprovantes de que foram encaminhados os comunicados acerca da realização do Leilão para o endereço do imóvel, bem como para o endereço da corré Rosalina Cardoso de Oliveira na cidade de Bragança Paulista (documentos id 16476984 e 16476985), este também indicado pelos autores na petição inicial.

Assim, ainda que os autores fossem legítimos para impugnar o procedimento de execução, nada haveria a ser anulado.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que apresentaram defesa, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

EDVALDO DOS SANTOS E LETÍCIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, qualificados na inicial, pleiteiam, em apertada síntese, a realização de leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega que celebrou com a **Rosalina Cardoso de Oliveira** contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por esta com a ré CEF – Caixa Econômica Federal.

Aduz que a CEF realizou a venda direta do imóvel para a corré **Jessica de Oliveira Politchuk**, após a realização de leilões negativos, para os quais não foram comunicados os ocupantes do imóvel.

Ajuizado perante a Justiça Federal de Santos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ter o Juízo de origem considerado que os autores são parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, já que a compra e venda foi realizada sem a anuência da CEF.

A parte autora interpôs embargos de declaração e a sentença foi anulada, documento id. 14035699, a fim de que os réus fossem citados e a CEF instrísse o processo com cópia integral do procedimento executório.

Apenas a CEF e a adquirente do imóvel foram citadas. Ambas contestaram o feito.

Acolhida a preliminar de incompetência territorial, foram os autos redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que a parte autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a parte autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o contrato de compra e venda do imóvel (id 11572932 e 11572933) foi firmado sem anuência da Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que os autores são parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Ressalto, apenas por oportuno e para evitar novos embargos de declaração, que a CEF apresentou comprovantes de que foram encaminhados os comunicados acerca da realização do Leilão para o endereço do imóvel, bem como para o endereço da corré Rosalina Cardoso de Oliveira na cidade de Bragança Paulista (documentos id 16476984 e 16476985), este também indicado pelos autores na petição inicial.

Assim, ainda que os autores fossem legítimos para impugnar o procedimento de execução, nada haveria a ser anulado.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que apresentaram defesa, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

EDVALDO DOS SANTOS E LETÍCIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, qualificados na inicial, pleiteiam, em apertada síntese, a realização de leilão extrajudicial realizado pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora alega que celebrou com a **Rosalina Cardoso de Oliveira** contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por esta com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a CEF realizou a venda direta do imóvel para a corré **Jessica de Oliveira Politchuk**, após a realização de leilões negativos, para os quais não foram comunicados os ocupantes do imóvel.

Ajuizado perante a Justiça Federal de Santos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ter o Juízo de origem considerado que os autores são parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, já que a compra e venda foi realizada sem a anuência da CEF.

A parte autora interpôs embargos de declaração e a sentença foi anulada, documento id. 14035699, a fim de que os réus fossem citados e a CEF instruisse o processo com cópia integral do procedimento executório.

Apenas a CEF e a adquirente do imóvel foram citadas. Ambas contestaram o feito.

Acolhida a preliminar de incompetência territorial, foram os autos redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que a parte autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a parte autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o contrato de compra e venda do imóvel (id 11572932 e 11572933) foi firmado sem anuência da Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que os autores são parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Ressalto, apenas por oportuno e para evitar novos embargos de declaração, que a CEF **apresentou comprovantes de que foram encaminhados os comunicados acerca da realização do Leilão para o endereço do imóvel, bem como para o endereço da corré Rosalina Cardoso de Oliveira na cidade de Bragança Paulista** (documentos id 16476984 e 16476985), este também indicado pelos autores na petição inicial.

Assim, ainda que os autores fossem legítimos para impugnar o procedimento de execução, nada haveria a ser anulado.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que apresentaram defesa, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000286-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Drogaria São Paulo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5002422-15.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que as multas que estão sendo cobradas tem por parâmetro o salário mínimo, o que é vedado pela CF de 1988. Ainda, afirma que três das CDAs aplicam multa em valor acima do máximo permitido. No mais, afirma que seu recurso administrativo não foi admitido pela ausência de depósito prévio, o que é inconstitucional, e que a presença do responsável pode ser remota. Por fim, aduz que a multa foi fixada no limite máximo sem motivação.

Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Indo adiante, verifico que a execução está suficientemente garantida, não sendo o caso de rejeição dos embargos.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Drogaria São Paulo S/A, na qual são cobradas quatro anuidades e três multas aplicadas em abril de 2013 e fevereiro de 2015.

Com relação às CDAs relativas às anuidades dos exercícios 2013, 2015, 2016 e 2017, observo que atendem aos limites e requisitos legais – sendo seu valor de acordo com a Lei nº 12.514/11 – que disciplina, entre outros, o valor das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional pelas pessoas físicas e jurídicas.

Não há a ser revisto, portanto, em tais CDAs.

Indo adiante, no que se refere às 3 multas, verifico que, ao contrário do que afirma a embargante, os recursos interpostos administrativamente não foram rejeitados por falta de depósito prévio de seu valor – **mas sim por não terem sido recolhidas as custas de remessa, situação distinta daquela objeto da Súmula Vinculante n. 21.**

Não há que se falar, portanto, na nulidade dos procedimentos administrativos por tal razão.

Verifico que se trata de três multas impostas à embargante em razão da ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 5991/73:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)”

Assim, tendo a fiscalização verificado a ausência de técnico responsável, no momento das três vistorias, em 11/02/2015, 14/09/2015 e 07/05/2016, correta a aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3820/60.

Não há que se falar em presença remota, eis que tal possibilidade, para existir, deveria ser expressamente prevista.

O CRF é competente para tanto – seja para fiscalizar, seja para aplicar penalidades em caso de não cumprimento das determinações e exigências legais.

O valor da multa varia entre uma e três salários mínimos – nos termos da Lei n. 5724/71, que dispõe:

“Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

(...)”

(grifos não originais)

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a multa pode ser fixada de uma a três salários **regionais**, e elevada ao dobro – ou seja, seis salários, em caso de reincidência.

As multas aplicadas à embargante correspondem exatamente a três salários mínimos regionais – **ou seja três salários mínimos do Estado de São Paulo. Vale lembrar que, em 2015, o salário mínimo de São Paulo era de R\$ 905,00, e em 2016 de R\$ 1.000,00.**

Cai por terra, portanto, a alegação da embargante de que as multas são em valor superior ao limite legal. Ainda, é indiferente se a embargante é ou não reincidente, eis que a multa que lhe foi aplicada está dentro dos parâmetros iniciais, de uma a três, e não no parâmetro de reincidência (seis).

A utilização do parâmetro do salário mínimo para **aplicação** da multa, ao contrário do que aduz a embargante, não é inconstitucional.

É pacífica em nossa jurisprudência a possibilidade de **aplicação** de multa tendo como parâmetro, **no momento da aplicação**, o salário mínimo vigente. O detalhe é que seja utilizado o salário mínimo vigente quando da aplicação, e somente então. Ou seja, após a aplicação, a multa não pode ser atualizada pelo salário mínimo, ano após ano.

Em outras palavras, a multa aplicada em 2015 deve considerar o salário mínimo regional de 2015, e, a partir de então, ser atualizada pelos critérios previstos em lei. Não pode ser indexada pelo salário mínimo, ou seja, não poderá ser cobrada em 2019 pelo valor do salário mínimo regional de 2019.

Exatamente como fez o conselho embargado – que considerou, em 2015 e depois em 2016, o salário mínimo vigente em cada um destes anos, atualizando o valor pelos critérios legais de correção e juros.

Assim, regulares as multas aplicadas – não havendo que se falar no acolhimento do pedido da parte embargante seja com relação a elas, seja com relação às anuidades, acima mencionadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO EDSON VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR FELIPPE - SP212335

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JACARANDAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 88 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 25.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **juntar cópia do Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;
- b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais;
- c) **comprovar fotograficamente** os danos nas instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitárias, na drenagem superficial, compisos soltos e quebrados, forro apodrecido, caçadas cedendo, quebrando e afundando, janelas empenadas, vazamento de esgoto e dos reservatórios de água, corrimões soltos nas escadas, e caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas.
- d) **justificar o interesse na causa**, já que o condomínio teria sido entregue há mais de 5 anos e não constam quaisquer requerimentos dirigidos à CEF (Caixa Econômica Federal), ao FAR (Fundo de Amparo Residencial) ou ao FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação) para solução dos problemas e vícios alegados.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIEGO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-93.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MICHELE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

À vista do informado pelo INSS, intime-se a impetrante para que informe interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-32.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DANILO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo INSS, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NIVALDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/10/2019.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-45.2019.4.03.6141
AUTOR: NEIDE SOUZA MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI SOARES DE GODOI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENORINARAMIRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que as intimações sejam direcionadas para advogado específico.
Ademais, o arquivamento dos autos não impede sua integral visualização e respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária concessão de vistas para esta finalidade.

Int. Ato contínuo, retomemos os autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado e o resultado negativa da Hasta Publica 219ª realizada em 30.09.2019, tomo semefeito a decisão anterior.
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-29.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-21.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. LOPES - EPP, MARCIO ALEXANDRE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE PEDROZO DOS SANTOS - SP383528

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006409-86.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERT ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-28.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SERGI PERDIZ, DALVA MARIA VERTA PERDIZ
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISAMARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000938-96.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000256-44.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESE FERRARI GUIMARAES - SP134212

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000931-70.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se a virtualização dos autos dos Embargos à Execução 0000146-67.2016.403.6141. Registro que a digitalização de tais embargos apresentou inconsistência no sistema, já efetuado callcenter nesta data para retificação divergência.

Após, venhamambos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se a virtualização dos autos dos Embargos à Execução 0000146-67.2016.403.6141. Registro que a digitalização de tais embargos apresentou inconsistência no sistema, já efetuado callcenter nesta data para retificação divergência.

Após, venhamambos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ FONTANADOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JEANETE MARIANO
Advogado do(a)AUTOR: MONICA MORANO NIMI - SP235628
RÉU: ANTONIA MARGELIA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, da data de ajuizamento do feito e do rito escolhido pelo condomínio autor, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o término do prazo concedido à CEF.

Findo o prazo sem a comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos efetivação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5004027-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANDRÉ LUÍS DA COSTA LOPES.

Sustenta a defesa, em síntese, que o investigado é empresário, exerce ocupação lícita, possui residência fixa e não ostenta maus antecedentes.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (ID 24542159).

É o breve relatório. Decido.

A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei.

Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.

Com efeito, o indiciado foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada, com base nos requisitos legais para tanto.

No mais, não houve alteração da situação fática a fim de justificar a revogação da prisão.

Como bem ressaltado pelo *Parquet*, o comprovante de endereço apresentado pela defesa não está em nome do investigado, e data de março de 2018. Não bastasse, ANDRÉ foi preso em flagrante em um condomínio em Praia Grande-SP, sua suposta residência, e não no endereço do Guarujá-SP, como alega a defesa.

O comprovante de empresa individual datado de 2016 também não tem o condão de demonstrar o exercício de atividade lícita pelo investigado que, segundo consta, pertence à organização criminosa de alta periculosidade.

Não bastasse, as certidões de antecedentes apresentadas pela defesa não são aptas a demonstrar os bons antecedentes do réu, eis que decorrem de pesquisa que exclui processos sigilosos e em andamento. Tanto assim é que as certidões não apontaram sequer o feito que tramita perante a Justiça Estadual do Ceará, no qual foi expedido mandado de prisão preventiva, cumprido no mesmo dia da prisão em flagrante que deu origem a este feito.

Por fim, é mister ressaltar que o investigado foi preso de posse de documento de identificação falso, pois buscava se furtar à aplicação da lei penal, já que havia mandado de prisão em seu nome pendente de cumprimento, o que reforça o entendimento de que as medidas cautelares se mostram inadequadas ao caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento e mantenho a prisão preventiva de ANDRÉ LUÍS DA COSTA LOPES.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012203-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003293-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que os autos nº 0002487-82.2013.403.6105 já se encontram digitalizados, faço vista dos autos aos embargante para cumprimento do despacho ID [18110078](#).

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008971-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

DESPACHO

ID 23624110: em que pese o ora exposto pela executada, bem como o documento ID 23624113, no qual, aliás, consta também outro processo, observo que a baixa de apontamento existente na SERASA, em razão de parcelamento do débito em cobro ou garantia da execução fiscal, não necessita de intervenção judicial, vez que pode ser realizada por meio administrativo, bastando apresentar àquela uma certidão de inteiro teor. Assim vem ocorrendo nos casos que tramitam por esta Vara.

Isto posto, e ainda considerando que não há qualquer prova demonstrando a recusa da SERASA em excluir o nome da executada de sua base de dados, no que é pertinente a este Processo Judicial eletrônico – PJe, INDEFIRO o ora requerido pela executada.

Por fim, tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida e que, ademais, foram opostos a ela os embargos nº 5011627-45.2019.4.03.6105, determino a suspensão do feito até final julgamento de referidos embargos, devendo este PJe permanecer SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro fiança, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos de PIS e COFINS referentes às competências de agosto/2016 a dezembro/2017, constantes como débitos/pendências do relatório de situação fiscal da requerente não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, não sejam objeto de protesto extrajudicial, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Aduz que é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e que, para a regular consecução dessas atividades, encontra-se sujeita à constante comprovação de sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos federais.

Alega que, como resultado de Consulta Fiscal formulada a respeito da obrigatoriedade e estorno de créditos de PIS/COFINS, por força do art. 3º, §13º, da Lei 10.833/03, em decorrência de “perdas não-técnicas” de energia elétrica, a CPFL efetuou a retificação de suas DCTF’s e o correspondente pagamento dos débitos fiscais apurados nestas mesmas DCTF’s retificadoras.

Assevera que, por divergências a respeito da abrangência dos efeitos da referida Consulta Fiscal, a requerida considerou insuficientes os pagamentos de PIS/COFINS realizados pela requerente, apurando saldos a pagar dessas contribuições nas competências de agosto/2016 a dezembro/2017, conforme Relatório de Situação Fiscal.

Afirma que os referidos débitos fiscais, que se encontram em aberto, constituem impedimento à obtenção/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como que a atual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conta com prazo de vencimento em 09/12/2019.

Argui que a requerida ainda não propôs ação de execução fiscal referentes aos aludidos débitos, razão pela qual se vê obrigada a propor a presente ação judicial a fim de viabilizar a apresentação antecipada de garantia.

Ressalta que não pretende discutir, nestes autos, o mérito dos débitos objeto da garantia, bem como não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Em decorrência da decisão de ID 23834049, foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

A requerente apresentou emenda à inicial (ID 23991161), retificando o valor atribuído à causa.

Instada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado, a requerida apresentou contestação, arguindo a perda superveniente do objeto, tendo em vista a distribuição da execução fiscal nº 5015240-73.2019.403.6105, que tem como objeto as inscrições nºs 80 6 19 232745-32, 80 7 19 076796-95, 80 7 19 076323-89, 80 7 19 075768-88, 80 7 19 075066-77, 80 6 19 236977-60, 80 6 19 235797-24, 80 6 19 234417-06, 80 6 19 233814-52 e 80 7 19 075499-96, que abrangem os débitos indicados na inicial destes autos.

Alega, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que existem outras dívidas não pagas e sem exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, aduz a requerida que a apólice do seguro garantia ofertado não atende aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014.

A requerente não se manifestou em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Pois bem

No caso dos autos, o interesse de agir da parte autora reside na antecipação da garantia justamente de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Entretanto, no caso dos autos, a Fazenda Nacional informa a distribuição da execução fiscal nº 5015240-73.2019.403.6105, que tem como objeto as inscrições nºs 80 6 19 232745-32, 80 7 19 076796-95, 80 7 19 076323-89, 80 7 19 075768-88, 80 7 19 075066-77, 80 6 19 236977-60, 80 6 19 235797-24, 80 6 19 234417-06, 80 6 19 233814-52 e 80 7 19 075499-96, que abrangem os débitos de PIS e COFINS, referentes às competências de agosto/2016 a dezembro/2017, que a requerente pretende garantir nestes autos.

Reza o artigo 493 CPC/2015: “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, das competências de agosto/2016 a dezembro/2017, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

Lado outro, embora sem adentrar o mérito, é oportuno destacar a contestação da requerida quanto a ausência de alguns requisitos na apólice apresentada, que certamente poderiam ser objeto de endosso, mas seriam bastante para impedir a imediata concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. A requerente, considerando a propositura da execução fiscal somente após o ajuizamento do presente feito. A requerida, tendo em vista que pela documentação colacionada aos autos não restou caracterizada demora anormal para o ajuizamento da execução. Some-se o fato de que a apólice apresentada não permitiria a imediata concessão da tutela, exigindo endosso.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5015240-73.2019.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007771-73.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **DIA Brasil Sociedade Limitada**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora (ID 22012059), bem como intimação do depositário de sua desoneração do encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003031-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida por **CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **FAZENDA NACIONAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito realizado por meio da expedição do RPV.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, no caso, pela expedição do RPV de fl.1 - ID 22498253, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, .

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o alegado no item III, letra "B", da petição inicial ID 23977370, verificando a execução fiscal nº 5007461-04.2018.403.6105, ora embargada, observo que o mandado de penhora, avaliação e intimação lá expedido no ID 20654309 ainda não retornou.

Aguarde-se o seu retorno pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando, então, os presentes embargos conclusos para análise.

Intimem-se os embargantes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o alegado no item III, letra "B", da petição inicial ID 23977370, verificando a execução fiscal nº 5007461-04.2018.403.6105, ora embargada, observo que o mandado de penhora, avaliação e intimação lá expedido no ID 20654309 ainda não retornou.

Aguarde-se o seu retorno pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando, então, os presentes embargos conclusos para análise.

Intimem-se os embargantes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014832-82.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: G.S. MONTAGEM E INSTALACAO DE MATERIAIS FERROSOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o alegado no item IV da petição inicial ID 23838830, verificando a execução fiscal nº 5009492-60.2019.403.6105, ora embargada, observo que o mandado de penhora, avaliação e intimação lá expedido no ID 21329719 ainda não retornou.

Aguarde-se o seu retorno pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando, então, os presentes embargos conclusos para análise.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5004027-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 23203002, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5013317-46.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, **FICA INTIMADO** o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008046-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADAS: SILVIA REGINA BUENO - ME e SILVIA REGINA BUENO UTTEMBERGHE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para fornecer o(s) endereço(s) dos veículos para formalização da penhora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007666-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RENATO CESAR PEREIR

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001240-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BALANÇAS BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-15.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em apreciação das petições de ID 22317944 – Pág. 134/137, Pág. 139 e Pág. 162; ID 23967885 e ID 23967793.

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor das petições de ID 22317944 – Pág. 134/137, ID 23967885 e ID 23967793.
Prazo: 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

2. O depósito judicial vinculado ao feito está disponível na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009 e, após a transformação em pagamento definitivo do montante correspondente ao débito em cobro, possivelmente haverá saldo remanescente a ser levantado em favor do executado. Dessa forma, é imprescindível a manifestação prévia do credor, conforme menciona a própria executada em sua petição protocolizada em 29/05/2019 nos autos dos embargos 0004302-85.2011.4.03.6105.

3. Diante do exposto, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: adote as providências administrativas em relação aos débitos em cobro no presente feito; informe a importância exata a ser convertida em pagamento definitivo da União, indicando o valor da CDA 36940507-2 em 26/12/2011 (data em que realizado o depósito, conforme consulta retro à conta judicial); manifeste-se de modo definitivo em relação ao destino de eventuais valores excedentes.

4. Com a resposta da Fazenda Nacional, expeça-se ofício a CEF, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a finalidade de conversão em pagamento definitivo da importância exata indicada. O banco deverá informar, ainda, o saldo remanescente na conta judicial.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007227-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 20767729: defiro conforme requerido pela exequente.

Intime-se a executada para que promova a liquidação dos títulos de crédito ofertados e posteriormente deposite os valores arrecadados em uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, código de receita 7525, vinculada a este processo e até o limite do débito atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008508-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206, DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17129878, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5005458-42.2019.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005696-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FARMÁCIA MODELO DE VINHEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010528-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAY ART REPRODUÇÕES LTDA
REPRESENTANTE: LUIZ OSÓRIO MORETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20905011: nada a prover, uma vez que a parte embargante não utilizou o(s) recurso(s) cabíveis para se insurgir da sentença prolatada nos autos.

Destarte, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença, bem como trasladar cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal n. 0009776.81.2004.4.03.6105).

Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Após, intime-se a parte embargante.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010958-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LAMBURGUINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

DECISÃO

A executada, LAMBURGUINI TRANSPORTES LTDA - ME VIAÇÃO BRASIL REAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da multa por infração. Argumenta que as Resoluções 233/2003 e 3.075/2009 extrapolam o poder regulamentar da exequente. Destaca que a Resolução 233/2003 foi revogada pela Resolução 4.799 de 13/09/2015. Defende, ainda, a ocorrência da decadência. Requer o desbloqueio de ativos financeiros, pois efetivado antes da citação.

Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a legalidade da cobrança.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, efetivados os bloqueios de ativos financeiros e veículos, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após formalizada a penhora.

Outrossim, não há justificativa legal para o desbloqueio de ativos financeiros, uma vez que não localizada a executada, é autorizado o arresto, consoante artigo 7º, inciso III da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido (ID 20468557).

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007417-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PWT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LIMITADA - EPP, RICHARD JOHN BUENO MIESSLER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **RICHARD JOHN BUENO MIESSLER** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pela qual se exige a importância de R\$ 362.030,28, na data da distribuição, a título de tributos e acréscimos legais, figurando como devedora principal a pessoa jurídica PWT TELECOM CO-MÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA - EPP.

Sustenta o excipiente ser indevida sua manutenção no polo passivo da execução, porquanto entende não comprovado o encerramento e a inoperância da pessoa jurídica, a justificar o redirecionamento promovido.

Argumenta neste sentido que *“trata-se de uma empresa de prestação de serviços e, como tal, realiza seu trabalho no local da contratação, em regra. Não há necessidade de o empregador arcar com os altos custos de manter seus colaboradores em sua sede, de plantão, quando o trabalho pode ser feito de forma distante e remota. O imóvel só é utilizado pela empresa como depósito de materiais utilizados no exercício dos serviços prestados, daí explica-se a ausência de qualquer colaborador no ato da tentativa de citação.”*

Para corroborar o alegado, acosta documentos fiscais e movimentações bancárias realiza-das recentemente pela executada principal.

Informa nunca ter exercido a função de administrador junto a pessoa jurídica, em detrimento do registro constante da Ficha Cadastral da JUCESP, o qual afirma ser mera formalidade. Requer, por fim, sua exclusão do polo passivo do presente feito.

Em impugnação, a excepta refuta os argumentos do excipiente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No caso em exame, estão presentes indícios suficientes ao redirecionamento.

Extraí-se dos autos que o crédito tributário foi constituído por declaração da própria em-presa devedora. A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui aquele para todos os efeitos, não havendo razão para promover o lançamento tributário. *In casu*, a execução fiscal foi proposta, em 13/08/2018, contra a pessoa jurídica.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Arguiu o excipiente a inoocorrência da dissolução irregular da empresa, eis que a mesma se encontra em atividade, tendo ocorrido diligência errônea do Oficial de Justiça.

Cumpra-se destacar do teor da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência: *“...em cumprimento a este respeitável mandado, dirigi-me à Rua Amelia Bueno, 219, em Campinas, deixando, porém, de proceder a CITAÇÃO e demais atos determinados em face de PWT Telecom Comércio de Equipamentos em Telecomunicações Ltda - EPP, uma vez que não localizei ele ou seu representante legal. No local, encontrei o imóvel fechado, sem nenhum ramo de atividade. Diligenciado na vizinhança, obtive a informação de que o imóvel encontra-se fechado há aproximadamente 2 anos e ninguém soube me informar o atual paradeiro dos devedores.”*

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: *“Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a em-presa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”*

Confira-se o acórdão desse recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CON-TROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da con-trovérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Prece-dente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das em-presas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de ende-reço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, emobediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobedi-ência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídi-co "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fis-cal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Tur-ma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quar-ta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo ofi-cial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifei)

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal.

Pois bem. Considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular-, está autorizado o redireciona-mento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Os documentos fiscais apresentados são, ao menos, em análise perfunctória, inconsistentes, porquanto apontam endereço evidentemente inválido, posto que conforme salientado pelo próprio representante legal "o imóvel só é utilizado pela empresa como depósito de materiais utilizados no exercício dos serviços prestados, daí explica-se a ausência de qualquer colaborador no ato da tentativa de citação."

A parte excipiente alega, ainda, que ingressou na sociedade após a constituição definitiva do débito fiscal. No entanto, figurava como administrador da pessoa jurídica ao tempo da constatação de seu não funcionamento no domicílio fiscal, a ensejar o respectivo redirecionamento.

Ademais, a alegação de ilegitimidade passiva, sobretudo quando decorrente de suposta insuficiência probatória de dissolução irregular, não dispensa o contraditório e, portanto, inválvel na via utilizada.

Nesse contexto, presentes os pressupostos para o redirecionamento, ante a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conforme documentos juntados aos autos, a responsabilidade do excipiente alcança os débitos ora cobrados.

Ante o exposto, **REJEITO**a exceção de pré-executividade.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017757-88.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

S E N T E N Ç A

Vistos.

-

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO** em face de **MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 2009/000084).

Ingressa a executada nos autos, com o manuseio de exceção de pré-executividade (ID 22547952, fls. 52/60), pela qual pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, evocando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, n.º 1.340.553- RS, em sede de recurso repetitivo.

Em resposta, o Conselho exequente manifesta-se pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito, salientando a inexistência de inércia quanto a impulsão dos autos, afirmando também não ter dado causa à paralisação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2009 e a executada devidamente citada pela via postal. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início, expressamente, em 23/09/2010, quando proferido despacho neste sentido, após a não localização de bens pertencentes à parte demandada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 18).

A respeito disso, o Conselho exequente foi regularmente intimado em 07/12/2010. Na sequência processual, sucederam-se diversas petições da exequente, requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não resultaram em qualquer constrição patrimonial nos autos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade, para o fim de **reconhecer e pronunciar** prescrição intercorrente, e **declarar extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do Conselho credor, condeno a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, a teor do disposto no CPC, artigo 85.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018640-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EDUARDO ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN ALVES - SP167362
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por **Eduardo Assioni Zanatta** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, distribuídos a este Juízo por dependência à execução fiscal 0016494-84.2010.4.03.6105.

Preende o embargante, pelo ID **23856920**, atribuir efeito suspensivo aos embargos e sustação **liminar** dos efeitos do protesto da CDA 80 6 10 055533-05, ao argumento de que é parte ilegítima para responder pela multa nela inscrita e que os embargos encontram-se garantidos por penhora nos autos principais, a ensejar a concessão do efeito objetivado.

Após vista, a União embargada manifestou-se contrariamente ao quanto solicitado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor em sede de execução fiscal devem ser observados os seguintes requisitos: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c) demonstração da relevância do direito invocado.

Na hipótese, embora se mencione a existência de constrição nos autos, é certo que tal não encontra-se devidamente aperfeiçoada, conforme Nota de Devolução expedida pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, em virtude do imóvel penhorado, descrito na matrícula de n. 171.295, não pertencer ao executado (fl. 104 da EF 0016494-84.2010.4.03.6105).

Certo ainda, que referido executivo encontra-se pendente de expedição de mandado de substituição de penhora, tendo por objeto outros imóveis indicados pela credora. Inviável, portanto, a verificação da consistência e integralidade da garantia da execução.

No que tange à relevância do direito invocado, anoto que a questão referente à alegada ilegitimidade passiva do embargante face a multa em execução, compreende o próprio mérito dos embargos manuseados e será oportunamente analisado, não se afigurando, aqui, fundamento oportuno para a obtenção da sustação pretendida.

Ademais, na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, colhe-se “*não trouxe o excipiente nenhuma prova documental de sua alegação se não ser o proprietário do veículo apreendido com cigarros contrabandeados, mas apenas depoimentos prestados perante a autoridade policial em inquérito policial que, portanto, não possuem caráter de prova.*” Imprópria, portanto, nesta fase, nova discussão a respeito nos presentes autos.

A questão remanescente, quanto à sustação de protesto, já foi objeto de apreciação por este Juízo na Medida Cautelar 5011178-87.2019.4.03.6105, oportunidade em que restou declarada a incompetência para o processamento do pedido, bem como a redistribuição da demanda a uma Vara Cível. Como corolário, referida Cautelar teve estabelecido seu trâmite junto a 2ª Vara Federal de Campinas, a qual determinou que a parte requerente, ora embargante, providenciasse o que de rigor, sob pena de indeferimento da inicial (ID 23856921). Nada mais traz o embargante sobre o desenredo de tal processo.

De toda sorte, reservada a discussão dessa temática ao citado Juízo Cível, impraticável aqui a reabertura da argumentação, sob pena de ocasionar inequívoca litispendência.

Assim, ante a ausência dos requisitos legais, **INDEFIRO** o efeito suspensivo e, consequentemente, a sustação de protesto requerida.

No mais, cumpra-se, com prioridade, o quanto determinado no despacho de fls. 121 da EF 0016494-84.2010.4.03.6105.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002220-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUILHERME VALLAND JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por **GUILHERME VALLAND JUNIOR**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da ação de execução nº 013427-38.2015.403.6105, bem como suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário oriundo da CDA nº 80615067586-00.

Aduz, em apertada síntese, que atuou como leiloeiro responsável pela hasta pública nº 134, realizada em 27.11.2014, a qual teve como objeto imóveis de propriedade do Guarani Futebol Clube. Relata que, após devidamente realizada a hasta e paga a comissão de leiloeiro, o então magistrado oficiante na execução fiscal houve por bem anulá-la, sob a fundamentação de preço vil, uma vez que não considerado no valor de avaliação do imóvel arrematado a possibilidade de alteração de lei de municipal, que passaria a agregar potencial construtivo inexistente e desconsiderado ao tempo da antiga avaliação. Diz que, com a decisão de nulidade da hasta, foi determinada a devolução dos valores pagos a título de comissão ao leiloeiro. Assevera que, como não teve culpa em relação à nulidade da hasta, lhe é devida a comissão. Todavia, houve decisões pelo MM. Juiz Federal oficiante no sentido da devolução do dinheiro, importando em constrição de bens do embargante. Sustenta a ocorrência de arbitrariedade nas determinações do magistrado, notadamente em relação à determinação do crédito referente à comissão paga em dívida ativa, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal em face do embargante. Diz que houve mera presunção pelo magistrado no sentido de que o valor da comissão poderia ser ressarcido pela União. Bate pela ausência de legitimidade da União para a cobrança do crédito decorrente da comissão de leiloeiro. Assevera que o crédito foi inscrito indevidamente como “custas”. Destaca que a inscrição em dívida ativa tem ensejado severas restrições à atuação profissional do embargante. Acresce que houve a penhora de imóveis e veículos do embargante, em relação às quais se declara ciente. Bate pela necessidade de suspensão da execução fiscal. Aponta que a embargada reconheceu, nos autos da execução fiscal, que o crédito referente ao ressarcimento da comissão pertence ao arrematante, não sendo abrangido pelo conceito de custas. Defende a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminar. Sublinha a inexistência de processo administrativo prévio para a constituição do crédito, com evidente cerceamento de defesa. Invoca a nulidade da CDA nº 80615067586-00, por não preencher os requisitos legais, não havendo menção da origem e natureza do crédito (art. 202, III, CTN). Diz que o crédito foi constituído “*manu militari*” em favor da União. Assevera que a natureza da comissão de leiloeiro não se amolda ao conceito de custas processuais. Argui a natureza alimentar da comissão de leiloeiro. Bate pelo direito à percepção da comissão. Sustenta a inconstitucionalidade da SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a se manifestar sobre a liminar, a embargada manifestou-se contrariamente.

Os autos seguiram para digitalização.

Empetição de ID23539993 o embargante reitera o pedido de apreciação da liminar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Recebo a conclusão nesta data tendo em vista que os autos foram remetidos para digitalização.

Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor em sede de execução fiscal devem ser observados os seguintes requisitos: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c) demonstração da relevância do direito invocado.

Na hipótese, embora se mencione a existência de bens passíveis de penhora – imóveis e veículos – é certo que o mandado de penhora e avaliação respectivo ainda não sobreveio aos autos, sendo inviável, portanto, a verificação da integralidade da garantia da execução.

No que tange à relevância do direito invocado, anoto que a questão referente ao dever de devolução da comissão recebida pelo embargante já foi exaustivamente debatida nos autos do mandado de segurança nº 0007508-50.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. Em acórdão prolatado no âmbito do “*mandamus*” reiterou-se o entendimento, também sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a devolução da comissão do leiloeiro quando anulada ou desfeita a arrematação, sem culpa do arrematante, a qual deve ser corrigida monetariamente. A propósito, extrai-se do v. acórdão: “*Com efeito, em que pese o fato de terem sido prestados os serviços pelo leiloeiro oficial, ora impetrante, culminando com a arrematação do bem levado à praça, sua remuneração não pode ser suportada pelo arrematante, tendo em vista o desfazimento do negócio realizado sem que restasse comprovada a sua culpa.*”

Não colhe, portanto, nova discussão a respeito nos presentes autos.

Por conseguinte, remanesce apenas a discussão sobre a legalidade e regularidade da inscrição em dívida ativa e da CDA. Nesse passo, como sabido, a Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Em que pese a propriedade da sustentação jurídica trazida pelo embargante, inviável se afigura desconstruir ou afastar a presunção de legalidade da CDA neste juízo de cognição preliminar, sendo necessário aprofundado exame das circunstâncias, fatos e motivos que levarão à determinação de inscrição do crédito em dívida ativa, após regular instrução. A propósito, confira-se:

“*Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, assim, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos.*” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006442-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 25/10/2019)

“É assentado o entendimento de que a nulidade das Certidões de Dívida Ativa não se presume, devendo sua certeza e sua liquidez ser ilididas por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008655-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

Ainda que se possa extrair dos autos relevante controvérsia a respeito da constituição do crédito em execução, nesta fase processual deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: “Há relevante controvérsia instaurada nos autos quanto à regularidade do crédito tributário constituído em face da agravante. Dessa forma, a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo deve ter prevalência, ao menos no atual estágio processual.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008655-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

Considero, ainda, essencial a oitiva da arrematante, que integralizou o valor da comissão, uma vez que se revela, ao menos em tese, presente seu interesse no desfecho da presente demanda.

Agregue-se que, considerado o tempo de tramitação da execução fiscal e o fato de que apenas foram demonstrados nos autos atos inerentes ao processamento regular do feito, não havendo qualquer anomalia e dano processual excessivo devidamente comprovado pelo embargante, não se verifica, por igual, a presença do risco de dano irreparável.

Emarremate, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, não se verificando a ocorrência de na espécie dos autos.

Assim, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro** o efeito suspensivo e, conseqüentemente, a tutela de urgência requerida.

Admito o processamento dos embargos, mesmo sem a implementação da garantia integral do Juízo. Intime-se a embargante para oferecer impugnação no prazo legal.

Oficie-se solicitando cumprimento em relação aos mandados de penhora e avaliação já expedidos.

Tendo em vista ser notória a dificuldade de cumprimento do mandado expedido perante a Justiça Estadual, a fim de agilizar o processamento, faculto ao embargante juntar 3 (três) avaliações subscritas por corretores de imóveis do local de situação dos bens, com firma reconhecida, nos autos de execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. As avaliações deverão descrever os bens, sua localização, benfeitorias e especificar suas características, mencionando o número de cadastro imobiliário do Município de sua localização. Deverá, ainda, o embargante, juntar certidões de matrícula atualizadas dos imóveis, no mesmo prazo. Após, nos autos de execução fiscal, dê-se vista à exequente para manifestação sobre as avaliações, vindo conclusos para formalização de penhora, por termo, se o caso.

Intime-se a arrematante MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., por mandado, para, querendo, se manifestar nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009800-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVI & ASSERI AUTO PEÇAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

DES PACHO

À vista do ajuizamento pela executada LEVI & ASSERI AUTO PEÇAS E SERVICOS LTDA – ME, dos Embargos à Execução Fiscal 5015358-49.2019.4.03.6105, onde reproduzidas as questões elementares trazidas na Exceção de pré-executividade ID 22930469, reputo prejudicada a análise desta no presente feito, diferindo a apreciação do mérito em debate para os autos de embargos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002220-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUILHERME VALLAND JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por **GUILHERME VALLAND JUNIOR**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da ação de execução nº 013427-38.2015.403.6105, bem como suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário oriundo da CDA no 80615067586-00.

Aduz, em apertada síntese, que atuou como leiloeiro responsável pela hasta pública nº 134, realizada em 27.11.2014, a qual teve como objeto imóveis de propriedade do Guarani Futebol Clube. Relata que, após devidamente realizada a hasta e paga a comissão de leiloeiro, o então magistrado oficiante na execução fiscal houve por bem anula-la, sob a fundamentação de preço vil, uma vez que não considerado no valor de avaliação do imóvel arrematado a possibilidade de alteração de lei de municipal, que passaria a agregar potencial construtivo inexistente e desconsiderado ao tempo da antiga avaliação. Diz que, com a decisão de nulidade da hasta, foi determinada a devolução dos valores pagos a título de comissão ao leiloeiro. Assevera que, como não teve culpa em relação à nulidade da hasta, lhe é devida a comissão. Todavia, houve decisões pelo MM. Juiz Federal oficiante no sentido da devolução do dinheiro, importando em constrição de bens do embargante. Sustenta a ocorrência de arbitrariedade nas determinações do magistrado, notadamente em relação à determinação do crédito referente à comissão paga em dívida ativa, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal em face do embargante. Diz que houve mera presunção pelo magistrado no sentido de que o valor da comissão poderia ser ressarcido pela União. Bate pela ausência de legitimidade da União para a cobrança do crédito decorrente da comissão de leiloeiro. Assevera que o crédito foi inscrito indevidamente como "custas". Destaca que a inscrição em dívida ativa tem ensejado severas restrições à atuação profissional do embargante. Acresce que houve a penhora de imóveis e veículos do embargante, em relação às quais se declara ciente. Bate pela necessidade de suspensão da execução fiscal. Aponta que a embargada reconheceu, nos autos da execução fiscal, que o crédito referente ao ressarcimento da comissão pertence ao arrematante, não sendo abrangido pelo conceito de custas. Defende a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminar. Sublinha a inexistência de processo administrativo prévio para a constituição do crédito, com evidente cerceamento de defesa. Invoca a nulidade da CDA nº 80615067586-00, por não preencher os requisitos legais, não havendo menção da origem e natureza do crédito (art. 202, III, CTN). Diz que o crédito foi constituído "manu militari" em favor da União. Assevera que a natureza da comissão de leiloeiro não se amolda ao conceito de custas processuais. Argui a natureza alimentar da comissão de leiloeiro. Bate pelo direito à percepção da comissão. Sustenta a inconstitucionalidade da SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a se manifestar sobre a liminar, a embargada manifestou-se contrariamente.

Os autos seguiram para digitalização.

Empetição de ID23539993 o embargante reitera o pedido de apreciação da liminar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Recebo a conclusão nesta data tendo em vista que os autos foram remetidos para digitalização.

Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor em sede de execução fiscal devem ser observados os seguintes requisitos: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJ de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c) demonstração da relevância do direito invocado.

Na hipótese, embora se mencione a existência de bens passíveis de penhora – imóveis e veículos – é certo que o mandado de penhora e avaliação respectivo ainda não sobreveio aos autos, sendo inviável, portanto, a verificação da integralidade da garantia da execução.

No que tange à relevância do direito invocado, anoto que a questão referente ao dever de devolução da comissão recebida pelo embargante já foi exaustivamente debatida nos autos do mandado de segurança nº 0007508-50.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. Em acórdão prolatado no âmbito do "mandamus" reiterou-se o entendimento, também sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devida a devolução da comissão do leiloeiro quando anulada ou desfeita a arrematação, sem culpa do arrematante, a qual deve ser corrigida monetariamente. A propósito, extrai-se do v. acórdão: "*Com efeito, em que pese o fato de terem sido prestados os serviços pelo leiloeiro oficial, ora impetrante, culminando com a arrematação do bem levado à praça, sua remuneração não pode ser suportada pelo arrematante, tendo em vista o desfazimento do negócio realizado sem que restasse comprovada a sua culpa*".

Não colhe, portanto, nova discussão a respeito nos presentes autos.

Por conseguinte, remanesce apenas a discussão sobre a legalidade e regularidade da inscrição em dívida ativa e da CDA. Nesse passo, como sabido, a Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Em que pese a propriedade da sustentação jurídica trazida pelo embargante, inviável se afigura desconstituir ou afastar a presunção de legalidade da CDA neste juízo de cognição preliminar, sendo necessário aprofundado exame das circunstâncias, fatos e motivos que levariam à determinação de inscrição do crédito em dívida ativa, após regular instrução. A propósito, confira-se:

"Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, assim, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006442-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 25/10/2019)

"É assentado o entendimento de que a nulidade das Certidões de Dívida Ativa não se presume, devendo sua certeza e sua liquidez ser ilididas por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008655-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

Ainda que se possa extrair dos autos relevante controvérsia a respeito da constituição do crédito em execução, nesta fase processual deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: "*Há relevante controvérsia instaurada nos autos quanto à regularidade do crédito tributário constituído em face da agravante. Dessa forma, a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo deve ter prevalência, ao menos no atual estágio processual*." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008655-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

Considero, ainda, essencial a oitiva da arrematante, que integralizou o valor da comissão, uma vez que se revela, ao menos em tese, presente seu interesse no desfecho da presente demanda.

Agregue-se que, considerado o tempo de tramitação da execução fiscal e o fato de que apenas foram demonstrados nos autos atos inerentes ao processamento regular do feito, não havendo qualquer anormalidade e dano processual excessivo devidamente comprovado pelo embargante, não se verifica, por igual, a presença do risco de dano irreparável.

Em arremate, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, não se verificando a ocorrência de na espécie dos autos.

Assim, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido** o efeito suspensivo e, conseqüentemente, a tutela de urgência requerida.

Admito o processamento dos embargos, mesmo sem a implementação da garantia integral do Juízo. Intime-se a embargante para oferecer impugnação no prazo legal.

Oficie-se solicitando cumprimento em relação aos mandados de penhora e avaliação já expedidos.

Tendo em vista ser notória a dificuldade de cumprimento do mandado expedido perante a Justiça Estadual, a fim de agilizar o processamento, faculto ao embargante juntar 3 (três) avaliações subscritas por corretores de imóveis do local de situação dos bens, com firma reconhecida, nos autos de execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. As avaliações deverão descrever os bens, sua localização, benfeitorias e especificar suas características, mencionando o número de cadastro imobiliário do Município de sua localização. Deverá, ainda, o embargante, juntar certidões de matrícula atualizadas dos imóveis, no mesmo prazo. Após, nos autos de execução fiscal, dê-se vista à exequente para manifestação sobre as avaliações, vindo conclusos para formalização de penhora, por termo, se o caso.

Intime-se a arrematante MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., por mandado, para, querendo, se manifestar nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002218-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIA SUELI DOS SANTOS SARAIVA

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004680-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

ID 15711230: Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado, não há que se falar em saldo remanescente como pretende a exequente.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho ID 14430180, providenciando-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

DESPACHO

ID 23694205: Defiro. Retifique-se a autuação e intime-se o defensor constituído, para apresentação de defesa prévia no prazo legal.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação foi infrutífera, retomem os autos à suspensão.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALCA CONFECÇÕES LTDA - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Na petição constante do ID 13653706, a CEF requer a penhora de 3 imóveis, a saber:

1. Casa Situada na Rua Carlos de Campos, 83, Guarulhos/SP;
2. Imóvel na Rua Geremias Joaquim Pereira, 239, Guarulhos/SP, CEP: 07135-200. Matrícula 29.330 do 2º CRI de Guarulhos – SP; e
3. Imóvel na Avenida Dr. Carlos de Campos, 61, Guarulhos/SP, CEP: 07114-230. Matrícula 86.747 do 2º CRI de Guarulhos – SP.

A CEF foi intimada para juntar aos autos as certidões de matrícula dos imóveis, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos (ID 13813299).

Com a petição constante de ID 22774636, foram juntadas as certidões de matrícula n.º 29.330 (supostamente, segundo a petição anterior, referente ao imóvel localizado na Rua Geremias Joaquim Pereira, 239) e 86.747 (referente ao imóvel localizado na Avenida Dr. Carlos de Campos, 61).

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias:

- i) a que título requer a penhora quanto ao imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 29.330, uma vez que os nomes dos executados não aparecem em tal documento; e
- ii) se o imóvel situado na Rua Carlos de Campos, 83, não é o endereço residencial - e presumível bem de família - dos executados, nos termos da petição inicial. Ademais, note-se que é bastante razoável supor que, em virtude de possíveis alterações na numeração da rua, os imóveis constantes dos itens 1 e 3 da petição ID 13653706 não sejam dois, mas na verdade o mesmo bem - conclusão essa reforçada pelo fato de não haver número de matrícula referente ao imóvel situado no número 83 do logradouro. Ainda, caso insista na penhora, ciente do risco e dos ônus de ter insistido na penhora de um provável bem de família, deve a CEF manifestar-se quanto ao fato de o bem encontrar-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A.

No silêncio, retomemos autos à suspensão.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEILCE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NEILCE SILVA DE SOUZA** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de **pensão por morte – NB 21/176.542.176**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, **desde a data do óbito do segurado**, ocorrido em **07/04/2016**. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, o qual teria sido indevidamente indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, deferida a concessão de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id. 19593756 - págs. 01/05).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 21426245 - págs. 01/03).

A parte autora apresentou réplica, juntou documentos e retificou a data de início do benefício que constou da petição inicial (id. 22517619 e 22517620).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **cônjuges** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento**.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Vicente Pereira de Souza, em 07/04/2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de id. 17472299 – pág.03.

A **qualidade de dependente** também está devidamente comprovada pela certidão de casamento de id. 17472288 - pág. 01.

A questão controversa é a qualidade de segurado do pretense instituidor quando de seu falecimento.

Nesse sentido, mantenho integralmente a decisão por mim proferida em sede de antecipação de tutela (id. 19593756), que esgotou a análise relativa à questão da qualidade de segurado do *de cuius*, e passa a fazer parte integrante da fundamentação desta sentença, pelo que destaco abaixo o trecho que reputo de maior relevância:

“Com efeito, o extrato do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, registra que o último recolhimento como empregado se deu janeiro de 2014, na empresa Decorliz Comercial Ltda.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo de pensão por morte em virtude da constatação de que, à época do óbito, o instituidor do benefício não detinha mais a qualidade de segurado. A notificação emitida pela autarquia previdenciária de fl. 36 faz prova do fato alegado pela parte autora.

As hipóteses de prorrogação do período de graça, encontram-se previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. In verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).

Entretantes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova.

2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.

AC 200104010057163 – Relator NÉFI CORDEIRO – TRF4 – Sexta Turma - DJ 16/07/2003

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para a ampliação do "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido.

2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência.

3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 – Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA – TRF 4 – Quinta Turma - DJ 31/10/2001

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito”.

A autora apresentou a consulta de habilitação do seguro desempregado de fl. 37.

Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado falecido foi rescindido em janeiro de 2014 conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (fl. 37), o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, aplicável ao caso a prorrogação do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, já que o segurado já tinha pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais ultrapassam as 120 contribuições exigidas, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos.

Assim, a perda da qualidade de segurado somente se operou em 15/03/2017.

Portanto, infere-se que VICENTE PEREIRA DE SOUZA, quando da data de seu óbito (07.04.2016), ainda possuía a qualidade de segurado.”

Assim, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu cônjuge.

Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data do óbito do segurado instituidor da pensão.

Preceitua o art. 669 da IN/INSS 77/2015 que qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas hipóteses descritas em seus incisos I a III.

Verifica-se que a parte autora compareceu regularmente na data agendada à APS responsável pela análise do benefício, não incidindo qualquer dos incisos acima mencionados (id. 22517620 - págs. 01/02).

Desta forma, fixada a DER em 19/04/2016, qual seja, dentro de 90 dias do óbito (redação do art. 74 da Lei nº. 8.213/91 à época), deve o início do benefício (DIB) ser fixado naquele (07/04/2016).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a manutenção da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (decisão id. 19593756 - págs. 01/05).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – E/NB 21/176.542.176-1, desde a data do **óbito (DIB 07/04/2016)**, devendo o benefício ser mantido de modo vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

2. MANTENHO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, anteriormente concedida (decisão id. 19593756 - págs. 01/05).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor, em 07/04/2016**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	NEILCE SILVA DE SOUZA
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a)	Vicente Pereira de Souza
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/04/2016 (óbito)

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000096-48.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545

RÉU: ANDREA REGINA DA SILVA CANTO

DECISÃO

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7567

MONITORIA

0007519-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

Intime-se a CEF a fim de que cumpra o despacho de fl. 724, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004403-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, tendo em vista a tributação manifestamente legal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 20648694). Juntou documentos (id's. 20648698 e 20649211).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 20648694 como emenda à inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que tem como objeto principal a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre préjuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007900-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINE CALLIGARIS WOJTOWICZ CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLE LUCIANO DOMINGUES - SP427912
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS e de ICMS, destacados em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS e de ICMS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS e do ICMS, destacados em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 22566102 e 22567208).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de id. 22566102 como emenda à petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

-In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada pela Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos extermados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Do mesmo modo, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS do ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA VALDICÉLIA CALIXTO LONGUINHO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer da corre UNIESP, a cumprir os termos do programa “UNIESP paga”, adimplindo o valor financiado do curso, em favor da autora, o qual corresponde ao valor de R\$ 55.290,55, até a data de 15.06.2018.

Pleiteia, também, a condenação em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) ou em outro valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da cobrança do financiamento, com expedição de ofício à CEF, a qual atuou como agente financeiro.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 20950662).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20950664). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao alegado descumprimento pela instituição de ensino do programa intitulado “*UNIESP PAGA SUA FACULDADE*”, segundo o qual caberia ao estudante solicitar um financiamento estudantil pelo “Novo Fies”, realizar a matrícula na Faculdade indicada e, ao final do curso, a UNIESP assumiria o pagamento do referido financiamento estudantil por meio de seu programa social.

Aduz a autora que firmou com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) um Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) sob o n.º 21.0976.185.0004175-65. Alega que por meio da propaganda que atraiu milhares de alunos constava o seguinte: “*Você na faculdade: A UNIESP PAGA! – Estude nas faculdades do grupo educacional UNIESP por meio do FIES e sem fiador**”. Afirma que nos termos do contrato, a UNIESP arcaria com o pagamento do FIES, desde que o aluno cumprisse as condições dispostas no contrato, com a ressalva de que a única obrigação do aluno seria o pagamento de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, referente a amortização dos juros.

Sustenta que a autora não recebeu o valor correspondente à dívida do seu curso conforme informação constante do panfleto e passou a ser cobrada indevidamente pela dívida, quando o Código de Defesa do Consumidor estabelece que declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Pois bem.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento, e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ademais, a existência de financiamento estudantil é reconhecida pela autora, de modo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que o referido contrato goza de plena validade, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito foi efetivamente disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para a autora.

Ademais, a eventual responsabilização da UNIESP pelo pagamento integral do financiamento demanda instrução probatória.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Citem-se os réus.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercicio da Titularidade

Expediente N° 7568

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002634-0) - WAGNER MACHADO LUIZ X IVANI VALENTIN (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 208/276: Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP determinando a baixa da indisponibilidade constante da matrícula (Av. 5 - 44188), conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial formulado pela credora eis que incumbe ao exequente apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Int. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Intime-se a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - MAURO DONIZETI DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006759-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade **“de todo e qualquer lançamento tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS tendo o ICMS, ICMS/ST na composição de sua base de cálculo”, bem como a “devida apuração dos recolhimentos que foram indevidamente efetuados nos últimos anos como composição da base de cálculo do PIS e da COFINS tendo o ICMS destacado e ST integrado, para que ocorra o devido registro como crédito para compensações com futuras exações devidas de competência da Receita Federal”.**

O pedido de medida liminar é para **“a exclusão do ICMS Destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como ICMS em Substituição Tributária, tendo em vista que resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.**

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 2267639) Juntou documentos (id's. 226074649, 22608051, 22608055, 22608057 e 22608061).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“iuris boni iuris”*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída e em substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id. 20916095 como emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de id. 20393208 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUNDE BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança do IPI, com a inclusão dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de frete, em sua base de cálculo, elaborada nos termos dos §§1.º e 3.º do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 4.502/64, na redação a Lei n.º 7.798/89, por ofensa à disposição contida nos artigos 146, inciso III, alínea a, 150, inciso IV e 145, §1º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 47, II, a, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete, por ofensa à disposição contida nos artigos 146, III, "a", 150, IV e 145, §1º da Constituição Federal, bem como ao artigo 47, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21670096, 21670100 e 21670901).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, o direito de declarar a inexigibilidade da cobrança do IPI, com a inclusão dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de frete, em sua base de cálculo, elaborada nos termos dos §§1.º e 3.º do inciso II do artigo 14 da Lei n.º 4.502/64, na redação a Lei n.º 7.798/89 -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo como tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do IPI incidente sobre os valores pagos sobre o frete vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre a base de incidência ora impugnada, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "*periculum in mora*", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-71.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ELZITO PACHECO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DECISÃO

ID 24580501: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Ademais, nos termos da decisão constante do ID 20762925 – que não foi objeto de recurso –, não seriam bloqueados veículos com mais de 8 anos de fabricação e o bem apontado pela CEF foi fabricado em 2003.

Cumpra-se o determinado no ID 24038602, com a suspensão do feito.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **NILSON PEREIRA RODRIGUES** ao argumento de que a sentença padece de omissão.

Aduz que há omissão no tocante à apreciação da prova emprestada para fins de comprovação de atividade especial e dos danos morais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida efetuou a análise específica de cada um dos períodos trabalhados, conforme se infere da sentença de id. 24161523.

Já no que se refere à alegação de ausência de apreciação do pedido de danos morais, verifico da petição inicial não haver pedido nesse sentido.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002238-84.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
INVENTARIANTE: MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME, JULIANA CRISTINA MOREIRA, REJANE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição constante do ID 24499142, uma vez que está em descompasso com o momento atual do feito.

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002935-52.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à carta precatória e diligência de oficial de justiça para reintegração de posse. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivamento. Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007839-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos de declaração opostos pelo INSS à parte autora, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ADEMAR BARROS BEZERRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, movida pela CEF contra Ademar Barros Bezerra, visando a receber R\$ 82.610,24 referentes ao Termo Aditivo ao Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n.º 21.1349.110.0007239-51.

A exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta de citação com AR (ID 23433580), mas apenas requereu prazo suplementar para a apresentação do comprovante de recolhimento das custas (ID 23936131).

O prazo foi deferido (23953306) e a CEF limitou-se a requerer nova devolução de prazo (ID 24577428).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) por duas vezes (IDs 23433580 e 23953306), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Note-se, aliás, que o segundo requerimento de dilação de prazo foi protocolizado quando já esgotado o prazo suplementar deferido. Além disso, não é razoável que o autor possa pedir sucessivas dilações de prazo sem cumprir de modo efetivo as determinações judiciais de regularização do feito.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração para retificação de erro material no tocante à data de início do benefício (DIB), uma vez que no dispositivo consta data diversa daquela mencionada na fundamentação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o requerente, uma vez que de fato consta do *decisum* erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de id. 22278162, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê:

“CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *supra*, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/12/2015

(DER/DIB).

(...)

Nome do (a) segurado (a)	José Bento de Melo
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)
Número do benefício	E/NB 42/172.343.792-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/12/2015

Leia-se:

“CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *supra*, desde a data de ajuizamento da presente ação, em 23/11/2016 (DIB).

(...)

Nome do (a) segurado (a)	José Bento de Melo
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)
Número do benefício	E/NB 42/172.343.792-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/11/2016

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012409-42.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERSON BATISTA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/553.098.090-9, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (id. 21825260 – pág. 39/45).

O Autor apresentou quesitos para a perícia médica (id. 21825260 – págs. 49/50)

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou quesitos para a perícia médica e documentos (id. 21825260 – pág. 52/70).

Laudo médico pericial (id. 21825260 – pág. 78/86).

Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 21825260 – págs 88/89).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 21825260 – pág. 98/99).

O INSS manifestou-se sobre o laudo (id. 21825260 – pág. 105/107).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos (id. 21825260 – pág. 109).

A parte autora juntou documentos (id. 21825260 – pág. 111/132).

Proferida decisão para declarar a incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos (id. 21825260 – pág. 149/151).

Proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel – Foro Distrital de Arujá, julgando procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (id. 21825260 – pág. 162/164).

A parte autora apresentou apelação (id. 21825260 – pág. 167/171).

O INSS apresentou contrarrazões de apelação (id. 21825260 – pág. 176/179).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (id. 21825260 – pág. 185/189).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência e declarou competente para processar e julgar a demanda o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (id. 21825260 – pág. 194).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Grifou-se).

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A **incapacidade** para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado em fevereiro de 2012, em decorrência de fratura da coluna torácica com déficits neurológicos, além de epilepsia.

Consoante conclusões do laudo pericial: “*Queda de 5 metros de altura em fevereiro de 2012, com trauma em região dorsal. Refere que apresentou fratura de coluna e que permaneceu 20 dias internado. Atualmente dores intensas em coluna com irradiação para os membros. Realizando fisioterapia, sem melhoras. Periciando não colaborativo. Relata dificuldade para sentir cheiro e auditivas, além de epilepsia. Em uso constante de colete de Putti. Laudo médico recente atestando que o periciando é portador de M54.4 e I126.2. Ao exame, marcha claudicante, com auxílio de muletas.*”

O perito fixou a data de início da incapacidade laboral a partir de fevereiro de 2012 (id. 21825260 – pág. 82, item 4.2).

Considerando as informações constantes no sistema CNIS (id. 21825260 – pág. 62), no tocante à **carência**, os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência na hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991). O acidente sofrido pelo autor foi devidamente comprovado por meio dos documentos médicos id. 21825260 – pág. 117/132.

Igualmente preenchido o requisito da **qualidade de segurado**, uma vez que foram vertidas contribuições previdenciárias desde 04/2011 (id. 21825260 – pág. 62).

Com efeito, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **desde 04/09/2012**, data de entrada do requerimento administrativo (id. 21825260 – pág. 32), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, descontadas eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença percebido em período cumulado.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

TUTELA PROVISÓRIADE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a proceder à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** à parte autora, desde **04/09/2012**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIADE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado. No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios** percebidos pela parte autora.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Gerson Batista Gomes
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/09/2012 (DER)

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-67.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: PEDRO CAMACHO DE CAMPOS LEITE

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No mais, concedo à parte credora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC. Requeira, se assim tencionar, a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002220-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, por meio do qual a requerente postula a sustação de três títulos apresentados a protesto nos 1º e 2º Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília. Nos citados títulos figura como apresentante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP. Têm eles por objeto a cobrança de anuidades não pagas, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Sustenta a requerente que comunicou ao conselho de classe alteração de seu contato social, ocorrida em 30/11/2001, cujo objeto passou a ser: “incorporação de áreas rurais ou urbanas para loteamento próprio de chácaras de lazer”. Em 2003, formalizou pedido de descredenciamento do referido conselho, ao argumento de não mais praticar atividades próprias de corretores de imóveis, assim tipificadas em lei.

Aduz que a matéria em questão - obrigatoriedade de inscrição da requerente no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, sendo ela incorporadora de imóveis para loteamento próprio – já foi objeto de decisão deste juízo, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000442-82.2016.403.6111, julgados procedentes. Em tal julgado, deixou-se assentado: “considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida como intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (Lei nº 4.591/64, art. 28, único). Essa atividade não envolve operações de intermediação na compra e venda, permuta e locação de imóveis, descritas no artigo 3º, da Lei nº 6.530/78, privativas de corretores de imóveis”.

Há também, em trâmite neste Juízo, a ação nº 5001605-07.2019.403.6111, por meio da qual pretende a requerente o cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2 REGIÃO/SP, excluindo-a do quadro de devedores de anuidades, pedidos estes retroativos a 11/11/2002, data em que alega ter o réu tomado conhecimento da alteração do objeto social da empresa.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

A autora tem razão.

Colhe seu pedido cautelar de urgência.

É possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito (e no caso há).

Plausibilidade do direito, na espécie, já foi reconhecida na ação de embargos mencionada. Deveras, pedido na citada ação, nas dobras da qual se questionou a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, foi julgado procedente, reconhecendo-se a autora (lá embargante) não obrigada ao registro junto ao CRECI da 2ª Região/SP e declarando nula a execução fiscal ajuizada (Processo nº 0002103-33.2015.403.6111). Se produziu-se decisão para os débitos mais antigos (autora/CRECI), é curial que os mais recentes acabam absorvidos pelos fundamentos já construídos no processo anterior.

Perigo de dano também comparece. A sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor, diante de possível dano irreparável, *in re ipsa*, com anotação de mau pagador, risco reputacional e restrição a acesso a crédito.

Não é necessária a prestação de contra-cautela, diante do grau de concreção a que chegou o direito aviventado.

Sobre o tema já se decidiu que: “em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores” (TRF-2 - REOMS: 72652 RJ 2007.51.01.017222-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137).

Presentes, assim, os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar formulado para determinar a sustação do protesto dos títulos protocolados sob nº 321385, relativo à CDA nº 2016/025361, e nº 321386, relativo à CDA nº 2017/026957, apresentados pelo CRECI-SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, dos quais consta como sacado ANCEL ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/S/ LTDA., bem assim do título protocolado sob nº 321485, relativo à CDA 2018/030284, apresentado pelo CRECI-SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, do qual consta como sacado ANCEL ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/S/ LTDA.

Oficie-se imediatamente aos Ofícios citados, comunicando o deferimento da sustação dos atos de protesto acima identificados.

Outrossim, providencie a Serventia a correção da classe processual da demanda para Procedimento Comum.

Promova-se, ainda, o apensamento desta à ação de nº 5001605-07.2019.403.6111, as quais, por serem conexas, deverão ser decididas conjuntamente, conforme previsto no artigo 55, §1º, do CPC.

Tudo isso feito, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

Vistos.

Inacanhada conciliação entre as partes na audiência realizada no último dia 04, manifeste-se a CEF acerca do interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado, colacionando aos autos planilha atualizada do débito, tal como determinado no despacho ID 21250393. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Inacanhada conciliação entre as partes na audiência realizada no último dia 04, prossiga-se na forma antes determinada.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fs. 192/193 dos autos físicos), determino a produção da prova pericial, a ser realizada nas empresas **Fundição Paraná e Kiuti Alimentos Ltda.** (endereços à fl. 12) e nas **Fazendas Delira, Tibiriçá e Recreio** (endereços na petição de ID 20926660).

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTADUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, em Marília/SP, telefone: (14) 98215-3473.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, por e-mail (grazielperotta@bol.com.br). Em aceitando o encargo, deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, data, horário e local para ter início a produção da prova, para dar atendimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica a senhora Perita intimada de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s), solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos acaso indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

DESPACHO

Vistos.

Traga a CEF aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Publique-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado na petição de ID 22650786 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22332318: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o necessário, tal como determinado na decisão passada em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24234390: O INSS não impugnou as contas apresentadas pelo exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Promovidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - MS9241, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22902885: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000439-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAETANO FACCHINI DA VEIGA - ME, CAETANO FACCHINI DA VEIGA

SENTENÇA

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado. É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 20538976. A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 24204068. Dessa forma, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada; honorários advocatícios foram pagos pela executada diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 24204068.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-12.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1] De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

A executada, citada, não ofereceu embargos à execução. Prescinde-se, assim, de sua anuência para a homologação da desistência, até porque ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com apoio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários.

Custas finais pela exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO COMUM
0002126-81.2012.403.6111 - LUZIA STIVAN DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora ciente da averbação do tempo de serviço efetuada pela APSADJ de Marília. Decorridos 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Análise do requerimento de fls. 1531/1534.

A impetrante efetuou nos autos o depósito do montante integral do crédito tributário discutido.

Saiu-se vencedora neste writ.

Requer o levantamento das importâncias depositadas.

Se se declarou indevido o crédito tributário, por decisão judicial passada em julgado, o depósito feito para suspensão da exigibilidade dele não tem mais a que servir.

Por ora, defiro o pedido de levantamento do valor que para incontroverso, depois de ouvida a União.

A impetrante adiantou providência, inicialmente solicitada à agência da CEF-PAB, noticiando nos autos os saldos atuais existentes nas contas judiciais nº 3972.635.5044-4 e 3972.635.5045-2, contabilizando ambas o importe total de R\$ 13.246.381,86 (treze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

A Fazenda Nacional, empenção protocolizada às fls. 1448/1449, aponta débito da impetrante que se acha em discussão.

Abrija-se nas execuções fiscais nº 0001526-32.2004.826.0464, 0001527-17.2004.826.0464 e 0003969-48.2007.826.0464, que somam juntas o valor de R\$ 2.104.057,38 (dois milhões, cento e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Dessa maneira, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, qual seja, o valor obtido entre a diferença do saldo atual nas contas judiciais mencionadas (R\$ 13.246.381,86) e o apontado como devido pela Fazenda Nacional (R\$ 2.104.057,38).

Libere-se, assim, em favor da impetrante, o importe de R\$ 11.142.324,48 (onze milhões, cento e quarenta e dois mil reais, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Solicite-se à CEF-PAB que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, promovendo a transferência do valor acima mencionado (R\$ 11.142.324,48) das contas judiciais referidas, encerrando uma ou outra se necessário, para a conta bancária da impetrante, BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 43.061.654/0001-38, Banco Bradesco, agência 0008, conta corrente nº 17.785-7, comunicando nos autos a transferência efetuada.

Após, intime-se a Fazenda Nacional a dizer nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se logrou obter a substituição/constituição de garantia nas execuções apontadas, as quais, segundo informa a impetrante, acham-se suspensas (notícia-se parcelamento no que concerne ao feito de nº 0003969-48.2007.826.0464, parcialmente cumprido).

Autoriza-se a impetrante a adiantar nos autos a informação (sobre o deferimento ou não da substituição por dinheiro da garantia existente ou de penhora no rosto destes autos).

Voltem, depois, conclusos para deliberação quanto à quantia que por ora permanece reservada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação embargos de declaração (fls. 256/260) interposto pela parte autora, sustentando contradição do despacho de fls. 252 com v. acórdão proferido nestes autos. Abreviadamente sintetizados, DECIDO Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI nº 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos. Não há, entretanto, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida, clara em si. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexistência de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta. Embargos de declaração, com essa composição, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. Assim, nada há a sanar na decisão embargada. Sem prejuízo, mantenham-se sobrestados os autos aguardando-se o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, de conformidade com o artigo 1.048, I, do CPC, defiro ao autor prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 347/348; anote-se. Sob apreciação impugnação apresentada pela CEF à cobrança, pelo autor, da multa diária fixada na decisão de fls. 161/162, que antecipou a tutela. Aduz a CEF não provado o descumprimento da obrigação, de sorte que a multa, no caso, não incidu. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado, nos moldes do artigo 537 do CPC. Insurge-se, por fim, contra o cálculo da multa levado a efeito pelo interessado. O autor, de sua vez, defende consistente a cobrança e correto seu cálculo. Passo a decidir. Nos autos está provado o descumprimento da ordem oriunda da decisão de fls. 161/162. Deveras, conquanto a CEF informe à fl. 170 a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, não colacionou aos autos nenhuma documentação comprobatória da efetivação da medida em 26.07.2011. O autor, a seu turno, logrou demonstrar que em 27.04.2012 persistia indigitado seu nome no SERASA, em função do débito objeto da presente demanda (fls. 190/191). Diante disso e considerando que a CEF foi intimada para cumprimento da decisão antecipatória em 25.07.2011 (fl. 169), o período de incidência da multa diária é mesmo o que se estende de 28.07.2011 a 27.04.2012, como apontado pelo autor. Sem embargo, o montante a que se chegou pela aplicação da multa fixada na decisão de fls. 161/162 afigura-se desproporcional, irrazoável e claramente excessivo. Na forma do artigo 537, 1º, I e II, do CPC, o juiz pode excluir a multa aplicada, verificando o cumprimento superveniente da obrigação. Ergo, continua a poder reduzi-la, para evitar enriquecimento sem justo motivo. Tendo em conta a condenação resultante do processo (indenização arbitrada em R\$5.000,00), astreintes de mais de R\$200.000,00 exorbita claramente o aceitável. Assim, com base no artigo 537, 1º, I e II, do CPC, reduzo o montante devido a título da astreinte aplicada, fixando-o em R\$ 10.000,00, o qual haverá de ser pago pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: M. H. T. R., A. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Alan Henrique Ribeiro dos Santos (pai), ocorrida em 18.08.2016. Aludido benefício foi indeferido na ora administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor foi superior ao previsto na legislação. Sustentam a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectário sucumbencial. À inicial juntaram procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual aos autores. Além disso, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos atestado de permanência carcerária de Alan Henrique Ribeiro dos Santos atualizado.

Refêrido documento foi juntado aos autos conforme ID 13363253 - Pág. 37.

Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Anunciou-se a necessidade de o Ministério Público Federal intervir no feito.

O INSS, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada. Informou que não tinha interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Instado, o INSS disse não ter provas a produzir.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor.

Converteu-se o julgamento do feito em diligência.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa Target Painéis (Razão Social: E.A. Indústria e Comércio EIRELI – EPP), a fim de informar as verbas nas quais se decompunha a remuneração de Alan Henrique Ribeiro dos Santos, ao longo dos meses de janeiro de 2016 a maio de 2016. Havia de informar, mês a mês, salário-base, horas-extras e descontos por faltas.

Os autos físicos foram digitalizados.

As informações solicitadas à empresa Target Painéis (Razão Social: E.A. Indústria e Comércio EIRELI – EPP) não vieram aos autos. Em razão disso, a parte autora foi intimada para manifestação. Requeveu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O MPF teve ciência de todo o processado.

Na sequência, a parte autora novamente pediu sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Estabelece a Constituição Federal (artigo 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (grifos nossos).

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019).

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019).

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019).

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019).

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019).

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019).

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)”.

Dita, outrossim, o artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

(...)” – *grifos apostos*.

Alan Henrique Ribeiro dos Santos, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 18.08.2016 (ID 13363253 - Pág. 37).

A prisão – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que ao tempo da prisão de Alan Henrique (antes da edição da Lei n.º 13.846/2019) independia de carência, consoante a redação anterior do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum* (AgRg no REsp n.º 831.251-RS, 6.º T., Dje de 23.05.2011).

Nessa moldura, em 18.08.2016 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 06.05.2016 (conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença).

Exatamente nessa hipótese, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.485.417/MS, firmou o entendimento no sentido de que “*para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*” (Tema 896).

Compensa deixar registrado que em se tratando de auxílio-reclusão a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lawandowski).

Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre dependentes do segurado preso, no interesse destes defere-se o benefício lamentado.

Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2290873 0002792-48.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DANTAS, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).

O termo inicial do benefício fica fixado em 18.08.2016 (data do encarceramento do pai dos autores), consoante artigos 80 e 74, I, da Lei n.º 8.213/91, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da mesma lei e do artigo 3.º, “*caput*”, c.c. artigo 198, I, do Código Civil.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AOS AUTORES TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, **em até 45 (quarenta e cinco) dias**, o benefício de auxílio-reclusão aqui deferido, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos autores **auxílio-reclusão** desde a data da prisão – 18.08.2016 – e a ser pago enquanto o segurado instituidor permanecer recolhido à prisão.

Aos autores serão pagas, de uma única vez, as prestações relativas ao benefício de **auxílio-reclusão** vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (RE nº 870.947 - Tema 810, STF, sessão realizada em 03.10.2019).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até esta sentença (Súmula 111 do C. STJ).

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado:

Nome dos beneficiários: MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO e ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS.

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão.

Data de início do benefício (DIB): 18.08.2016.

Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.

Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, §3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que, perseverando o encarceramento, não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988", conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, esclareço que a parte autora não está devidamente representada, o que afeta capacidade para estar em juízo e para constituir advogado que atue no feito em prol de seus interesses. Foi chamada a regularizar a insuficiência, nos termos do artigo 76 do CPC, mas admite que não tem como regularizar representação processual (ID 24366033).

Por outro lado, requereu a desistência da ação (ID 20815676).

Ocorre que o INSS, ouvido, depois de já oferecida a contestação, discorda do pedido de desistência (ID 21944839).

Nessa conformidade, **DECIDO:**

O processo deve ser extinto, em razão da incapacidade processual e da irregularidade de representação da autora, não suprida, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do CPC.

Não bastasse, oposição à desistência reclama fundamentação relevante. De nada valeria superar o requerimento de extinção sem mérito do feito (por desistência) e extingui-lo, sem mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), porquanto a autora não pode estar em juízo da maneira como se apresenta.

Por um ou outro vértice, a demanda não pode receber desate de mérito.

Diante do exposto, extingo o feito com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas, diante da decisão ID 13024031 que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-27.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO PAULO RAGAZZI EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a CEF contra o cálculo apresentado pela autora. Assevera que, durante o período em que se projeta a condenação sofrida, a autora não pagou juros de obra, os quais foram quitados pela construtora, na qualidade de fiadora do contrato em questão. Diante disso, nada tem a restituir. Admite, por outro lado, o valor cobrado a título de indenização por dano moral e o de honorários advocatícios incidentes sobre esse importe, depositando-os nos autos.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos; sobre eles as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não merece acolhida a impugnação levantada pela CEF.

A matéria que suscita na fase de cumprimento da sentença é própria de contestação.

De fato, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo exceções não acontecidas aqui (art. 341 do CPC).

Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: (i) relativas a direito ou a fato superveniente; (ii) das quais o juiz pode conhecer de ofício ou que, por expressa autorização legal, possam ser formuladas em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 342 do CPC).

No processo de conhecimento, a autora alegou fato (pagamento de R\$ 5.393,24), não impugnado pela CEF.

Daí a condenação da qual, em fase de cumprimento de sentença, se indigna. Mas impugnação não apresentada no momento oportuno e próprio constitui inovação proibida, soterrada por prescrição consumativa.

Se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (artigo 508 do CPC); confira-se:

"Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie" (RT 607/131).

“Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda” (RT 606/128).

“Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão” (RJTFR 136/79).

No cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a impugnação, em *numeris clausus*, só poderá versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no artigo 525, § 1º, do CPC, que só permitem uma cognição parcial do título que se executa, por ser ele judicial. Em verdade, a função da impugnação, na fase de cumprimento de sentença, não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias por meio dela (impugnação) arguíveis.

Muito bem.

Da sentença executada (ID 15245105) constou o seguinte:

“E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”, no montante citado na inicial (RS 5.393,24), **não impugnado em contestação**.

(...)

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF **a restituir à parte autora os importes mencionados na inicial, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso** e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data.”

A CEF se conformou com o conteúdo do *decisum*, tanto que dele não recorreu. A sentença passou em julgado, formando título judicial exequível a introverter obrigação exigível.

Logo, não há falar em inexigibilidade do título.

Resta, destarte, perquirir sobre a regularidade dos cálculos apresentados pela autora.

Nesse desiderato, a Contadoria do juízo apurou devidos, com base no julgado, R\$ 13.637,79, à guisa de principal e R\$ 1.363,77, relativamente aos honorários da sucumbência (ID 20613625).

Referidos importes são pouco menores que os cobrados pela autora. Isso não obstante, foram por esta considerados corretos (ID 21619928).

É com base nos cálculos da Contadoria, assim, que a execução haverá de prosseguir.

Do total apurado, todavia, deverão ser subtraídos os valores depositados nos autos (ID's 18785924 e 18785925).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pela Contadoria (ID 20613625), deles subtraídos os importes depositados nos autos.

Intime-se a CEF a promover o recolhimento dos valores devidos, com os acréscimos previstos pelo artigo 523, § 1º, do CPC e observado o § 2º do mesmo dispositivo.

Expeçam-se alvarás em favor da autora e seu patrono para levantamento dos valores depositados nos autos, acima referidos (ID's 18785924 e 18785925).

Com a expedição, comunique-se à parte exequente para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Condene a CEF a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso, observado o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.803.154/RS e nº 1.767.789/PR, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afétada ("Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." – **Tema nº 1018/STJ**), sobre-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: D. F. S. F.
REPRESENTANTE: ROSIANE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANALIA DE PONTES, ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PENARIOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005957-38.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PLINIO BROTERO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de PLINIO BROTERO JUNQUEIRA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000077-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GINA MARIA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BISCARO - SP348963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já formalizada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANGELINO BARBOSA ANDRADE

RÉU: RPS ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATTOS ALONSO - SP136144

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela requerida RPS Engenharia, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. A. A.
ASSISTENTE: DANUBIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNADOQUIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDEDITE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova o autor no prazo de 15 (quinze) dias a correção do vício que levou à extinção do feito de nº 5000178-02.2019.403.6102 sem resolução do mérito, sob pena de não ser despachada a petição inicial, a teor do parágrafo 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil-2015.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006988-83.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANE MARTINS TEIXEIRA DE MELLO, MARCO AURELIO BARBOSA DANIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 150: assiste razão à parte autora, na medida em que, analisando os autos, verifica-se que, de fato, a Defensoria Pública da União não havia sido intimada da sentença de fls. 138/141-verso, razão pela qual tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 144.

Assim, renovo à parte autora o prazo para manifestar-se acerca da sentença, devendo ser intimada por meio da DPU.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLOVIS DEVITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) acerca da eventual perda do objeto do presente *mandamus*, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no id 23034953 e 23034958.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLON ZAMPIERI FILHO - SP376617
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias sobre a eventual perda do objeto do *mandamus*, tendo em vista as informações prestadas no id 19538249.

Após, conclusos.

Intime-se.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE PREVIDI TISO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO - SP253190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a competência deste juízo para processamento da presente ação, a teor da súmula 161 do STJ: "É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA".

Após, venham conclusos.

Intime-se.

LPEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007514-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JAVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, MARINA RODRIGUES MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada na petição de id 23699183.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor do disposto nas folhas 25 (id 24470151), bem ainda do ofício de folha 24 (id 24153609), oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, restabelecer NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, o benefício administrativamente concedido durante a tramitação da presente ação judicial.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o quê de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA SOUTO DE OLIVEIRA HALLEY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada de seu comprovante de endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial (CPC: art. 330).

Deverá ainda comprovar, no mesmo prazo assinalado, a realização da colação de grão programada para o dia 18/11/2019.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LA AUTOMACAO LTDA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA, ADRIANO MENDONCA MASSON, DEBORA TONELO PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) sobre a proposta de acordo formulada pela parte executada na petição de id 24162662.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011821-81.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAGUA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

DESPACHO

Petição de id 20492657 e seus anexos: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007878-71.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Verifico que os cálculos noticiados pela INFRAERO não acompanharam a sua petição de fls. 1073, razão pela qual fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a irregularidade seja sanada.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Afirma a impetrante que o aludido requerimento foi formulado em 27.11.2018 e ainda não foi apreciado.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e indeferido (NB 41/190.707.463-2).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Rosa da Silva Oliveira, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação das restrições/penhoras efetuadas nos autos por ocasião da decisão de fls. 14/30 (id 11177568).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008459-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULA DE MELO SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO a renúncia nos termos das petições de fls. 24/27 (ID 16866188 e 21294501), celebrada entre Paula de Melo Silva e a Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, "c", do CPC/2015. **DECLARO EXTINTO** o processo artigos 316 e 354, do CPC-15).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001146-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.R. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, VITOR MANOEL RICCO DA SILVA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Caixa Econômica Federal em face de V.M.R. DA SILVA – RESTAURANTE - ME e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniele Alves Coimbra Lemes da Silva, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007346-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MELO DA FONSECA, VANESSA CARVALHO DA FONSECA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Melo da Fonseca, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 1942195000656928, ante o quanto informado nas fls. 24 (id 22068948).

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 0000000015578859, tendo em vista que, conforme informado à fl. 24 (id 22068948), o mesmo não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002814-85.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSILAZO AGAROMEIRO, NARIA REJANE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Assil Azoaga Romeiro em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORTOLETTO - SP314534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Lucas Fernandes Martins na petição de ID 21988938, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004040-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DALPICOLA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAAEXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Flávia Dalpico nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004189-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO COLOVATI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAAEXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de AGNALDO APARECIDO COLOVATI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JESUS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES - SP215914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No ID 17263396 o exequente requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **JOSÉ JESUS DO BOMFIM** na presente ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. **|**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE MICHELLE GOMES
PROCURADOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA - SP356967, PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS - SP357410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO FERNANDO PERUSSI, MILTON MIRANDA

S E N T E N Ç A

Às folhas 16/17 (id 22395682) a requerente apresentou proposta de acordo que foi aceita pelo pelos requeridos.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de procedimento comum em que o autor objetiva a correção de sua conta de FGTS pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, com pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Determinou-se a regularização dos autos nos termos do despacho de ID 21028758 tendo o prazo decorrido sem manifestação em 20/09/2019.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora foi intimada a promover a juntada de cópia do seu RG e CPF, bem como comprovante de sua residência.

O prazo concedido transcorreu *in albis* (20/09/2019).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006819-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTO CAIONI MUSCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na fl. 18 (ID 23101875) o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por SANTO CAIONI MUSCELLI na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001865-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 23196085, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Haja vista o cancelamento dos ofícios requisitórios informado às folhas 961/975, bem como o teor da certidão de folhas 976/977, manifeste-se a parte exequente Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais (CNPJ: 47.038.294/0001-04) acerca da divergência apontada entre o nome cadastrado nos autos comaquele constante da base de dados da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a viabilizar a reinclusão dos ofícios requisitórios. Coma vinda da resposta, ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0301976-55.1992.403.6102 (92.0301976-6) - EVODIO GONCALVES DE CASTRO (SP043444 - LUCI MARIA PEREIRA DIAS E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra.

Fls. 184: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade informar se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003277-3) - CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Valéria de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pede a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 19.08.2008. Afirma que exerceu atividade especial, com registro em CTPS, no período de 05.08.1986 a 23.07.1997, na função de auxiliar asséptica para JP Farmacêutica S.A., e de 13.04.1998 a 19.08.2008, como auxiliar de produção para Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/148.500.771-0) realizado em 19.08.2008 foi indeferido. O pedido de justiça gratuita foi deferido em sede de agravo de instrumento às fls. 78/80. O procedimento administrativo da autora foi juntado às fls. 89/118. A empresa JP Indústria Farmacêutica S/A apresentou o LTCAT (fls. 119/148). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade do período pleiteado, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade do enquadramento por exposição a agentes nocivos e ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço. Afirma que a utilização de EPI eficaz reduz ou elimina os efeitos nocivos à saúde. Em caso de procedência, fixar o termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção monetária e os juros de mora. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 149/159). Em reanálise, o INSS manteve pelo não enquadramento dos referidos períodos (fls. 164/167). Réplica (fls. 168/177). Designada perícia (fls. 197), a qual foi realizada somente na empresa Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, com a vinda do laudo (fls. 223/239). Manifestação da autora (fls. 245/246) e do INSS (fls. 248). Houve sentença (fls. 251/255), sobre vindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 259/281) e pelo INSS (fls. 343/347). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia técnica, principalmente em relação à empresa JP Farmacêutica S.A. completando a primeira (fls. 359/361), a qual foi produzida e o laudo carreado (fls. 371/391 e 422/428). Manifestaram-se a autora (fls. 398/407) e o INSS (fls. 409/411). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial é pleiteado o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 05.08.1986 a 23.07.1997, na função de auxiliar asséptica para JP Farmacêutica S.A., e de 13.04.1998 a 19.08.2008, como auxiliar de produção para Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda. Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor. O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz). No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pela autora se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região: III Correlação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente ruído descrito nos PPPs da autora. No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser: 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio tempus regit actum. IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Tal exigência exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da autora em maior extensão, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Condeno também a autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados nos moldes acima destacados. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 78/80, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492/494: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fls. 454/455: Ciência ao autor dos depósitos, consignando-se que os levantamentos independem da expedição de alvará.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 632, fica a parte apelante/autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017).

Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 321, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-83.2014.403.6102 - JANDERSON ALMEIDA VENANCIO X MARCOS DIAS CABRAL X NICANOR ALVES FERNANDES X ROGERIO CARLI X ANDREA APARECIDA DA SILVA CARLI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo na data infra.

À teor do disposto no artigo 334, IV, parágrafo 4º, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fl. 447/448: Ciência ao autor dos depósitos, consignando-se que os levantamentos independem da expedição de alvará

No prazo de 05 (cinco) dias, informe se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 251/252: haja vista o teor da certidão de folha 253, intime-se o autor para os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-87.2015.403.6102()) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação expressa do autor à fl. 371, em que renuncia aos efeitos da tutela antecipada até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença de mérito, determino a expedição de mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de que cancele a implantação do benefício reconhecido nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua como necessário. Sem prejuízo, considerando o reexame necessário, fica o autor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017, e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomemos os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0305728-06.1990.403.6102 (90.0305728-1) - USINA MARINGA S/A IND/E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011101-80.2016.403.6102 - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 201/203: Cuida-se de manifestação da impetrante no sentido de declarar, para os fins do art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que não procederá à execução do título executivo judicial decorrente do trânsito em julgado do V. Acórdão, que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional na forma da legislação de regência. Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, e considerando ainda a notícia de que já protocolizado o pedido administrativo de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, HOMOLOGO o pedido de folhas 201/202. JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CÁSSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 479/485: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300490-30.1995.403.6102 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fls. 233/235: Ciência a parte autora da informação do E. TRF da 3ª Região acerca do cumprimento dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7) - LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Folha 205: Ciência ao autor da liberação do valor exequendo.
Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório nº 201900014212.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.
Fls. 1019/1022: Cumpra-se sem mais delongas a decisão de fls. 1002.
Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JAMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305467-60.1998.403.6102 (98.0305467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3)) - FAZENDA NACIONAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X EXCELLENTAUTO POSTO LTDA (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X EXCELLENTAUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EXCELLENTAUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por EXCELLENTAUTO POSTO LTDA, em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 476: Ciência a parte autora do depósito efetuado à folha 476.
Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório nº 20190011152.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GOMES TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSÉ HENRIQUE GOMES TENAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-62.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FACCO X VANILANGELO FACCO (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação dos réus.
3. Insiram-se o nome dos réus no rol de culpados e expeçam-se guia de recolhimento.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
5. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-28.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JESSICA SAYURI NAGATOSHI (SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO)

Designo para o dia 10/03/2020, às 10 horas, audiência de instrução para a realização do interrogatório dos réus na sede deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS FILHO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP421765 - RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 209/212).
Vista à defesa para contrarrazões.
Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIUBES PEDRO ANTONIO (SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NIUBES PEDRO ANTONIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 154/155 que em 04/03/2016, na Agência Boituva da Caixa Econômica Federal, NIUBES PEDRO ANTONIO, atualmente aposentado da própria instituição, subtraiu R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em espécie, valendo-se da facilidade que a função de tesoureiro executivo lhe proporcionava. Revela a exordial que o réu relatou, em sede policial, que no dia 03 de março de 2016, quando saía de sua residência para trabalhar, um veículo preto, com vidros escuros, passou em frente à sua garagem exibindo montagens de fotografias com seus dois filhos esquartejados. Disse, ainda, que no dia seguinte, em uma rua próxima ao local em que almoçava, foi abordado pelo mesmo veículo, no qual estavam indivíduos desconhecidos, que afirmaram a ele que sabiam a rotina de seus filhos e que os matariam caso não fosse entregue a eles a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Na oportunidade, esclareceu aos indivíduos que nos cofres da agência em que trabalhava havia apenas a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Aduz que foi orientado a acondicionar o valor em saco plástico e jogá-lo em um matagal próximo ao Clube Uruanã, na Estrada Tataí-Porto Feliz. No mesmo dia, retirou a quantia do cofre da agência e a arremessou no local indicado. Por fim, alegou que no dia 07 de março de 2016 circulava pela mesma estrada quando foi fechado duas vezes pelo mesmo veículo já mencionado, sendo que na primeira delas bateu o retrovisor em uma árvore, mas na segunda colidiu com uma árvore. Consta da peça acusatória que o réu declarou que deixou um bilhete no cofre da agência endereçado ao gerente geral, mas que não comunicou os fatos à instituição financeira ou à polícia, pois temia pela vida dos filhos. Aporta a acusação que as investigações policiais afastaram a veracidade da extorsão alegada pelo réu. Inicialmente, a perícia não constatou sinais de abaloamento nas laterais do carro do réu. Ademais, entre as declarações prestadas à Polícia Federal e à Comissão Apuradora da Caixa Econômica Federal, observaram-se algumas divergências importantes. Para a PF declarou que no primeiro encontro com os indivíduos viu um cartaz com fotografias de sua filha, e que o veículo estava estacionado, já para a CEF afirmou que o veículo passou por sua garagem com as fotos de seus filhos. Para a PF afirmou que não sabia quantos eram os indivíduos no carro, por conta dos vidros escuros, já à CEF afirmou-se tratar de três. Na PF disse que foi orientado a acondicionar o dinheiro em três sacolas, já à CEF disse ser em duas. Ainda, foi apurado que as câmeras de vigilância de estabelecimento comercial próximo à residência do réu não permitiram identificar a presença do veículo com as características descritas por ele. As imagens do interior da Agência, registradas nos dias 03 e 04 de março de 2016, levam a crer que a retirada do valor dos cofres da agência não ocorreu de uma única vez, embora tenha transitado várias vezes pelo local, em nenhum delas aparentemente carregar o volume correspondente às cédulas

subtraídas. Prossegue a acusação que Luiz Fernando de Oliveira, testemunha da colisão do veículo do réu, afirmou não ter visto outro veículo próximo no momento do abalo com a árvore. Renan Marcel Sartori da Silva, gerente geral da Agência em que os valores foram subtraídos, declarou que apenas teve acesso ao bilhete deixado pelo denunciado no cofre na segunda-feira, dia 07 de março de 2016, acrescentando, ainda, que a retirada de R\$ 160.000,00 em espécie em um único dia dificilmente passaria despercebida, em razão do volume das notas. A denúncia foi recebida em 20/06/2018 (fl. 156). Citado (fl. 175), apresentou resposta escrita assistida por advogado constituído (fl. 176). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 177). Ouvida a testemunha Luiz Fernando de Oliveira pelo Juízo deprecado (fl. 197), cópia do processo disciplinar da CEF n. SP.2839.2016.C.000039 à fl. 220. Ouvia-se a testemunha de acusação Renan Marcel Sartori da Silva presencialmente (fls. 227/229) e Wellington Dias Moreira por videoconferência (fls. 252/253), sendo interrogado o réu. Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 252). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 269/272, requerendo a condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 276/278), em que requer a apreciação da prescrição retroativa quando da fixação da pena em concreto. No mérito, pugna pela absolvição, vez que foi vítima de extorsão, agindo acobertado pela excludente de inexistência de conduta diversa em decorrência de graves ameaças que sofreu. Ressalta que efetuou a devolução do valor à instituição financeira e foi absolvido em processo administrativo por falta de dolo. Subsidiariamente, requer a pena no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena. Folhas e certidões de antecedentes nos autos empapou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Imputa-se ao denunciado a prática do crime de peculato: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade vem bem substanciada pelo Ofício n. 055/2016/GISEG/CP da CEF solicitando a abertura de inquérito policial (fls. 04/05); Auto de Apresentação e Apreensão de folhas manuscritas (fls. 08/10), encontradas no interior do cofre da agência da CEF Boituva e discos de filmagem do local (fl. 07); Laudo n. 154/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP de perícia criminal no veículo (fls. 16/22); Informação s/n.2016 - UOP/DPF/SOD/SP de fls. 26/54 e processo disciplinar da CEF n. SP.2839.2016.C.000039 (fl. 220). De igual sorte, a autoria restou comprovada. Luiz Fernando de Oliveira (fls. 57/58) testemunhou o acidente envolvendo o acusado no dia 03/03/2016. Contou que trafegava com seu veículo na rodovia que liga Boituva/SP a Porto Feliz/SP, sentido Porto Feliz/SP; notou que um veículo de cor clara, que posteriormente verificou tratar-se de um Ford Eco Sport, que vinha em direção contrária, começou a dançar na pista, e assim que ficou ao seu lado notou que o motorista estava com a cabeça abaixada, talvez cochilando ou passando mal, e tão logo cruzaram, noto pelo retrovisor que o veículo saiu da estrada e se chocou contra uma árvore. Estacionou seu veículo e foi socorrer. Do Eco Sport estava saindo fumaça, o motorista ainda estava com o cinto de segurança acionado, reclamava de dor no peito e sangrava um pouco pelo nariz. O motorista queria se desvencilhar do cinto e sair do veículo, o que ajudou a fazer, quando o veículo começou a se incendiar. Deitou o motorista no solo e tentou apagar o fogo, sem êxito. Aguardou então a chegada do SAMU e do Bombeiro. O motorista acidentado falava para os socorristas que o acidente deveu-se a um veículo que o teria fechado. O declarante informou que não houve em momento algum veículo que tivesse fechado aquele motorista, não havia ninguém trafegando pela pista além de ambos. Renan Marcel Sartori (fls. 87/88 e 229) foi gerente geral da Agência CEF em Boituva de janeiro de 2014 até sua remoção em janeiro de 2017 para a Agência Sorocaba Norte. NIUBES PEDRO ANTONIO era tesoureiro em todo o período em que lá trabalhou, embora não estivesse sob sua supervisão direta. Como tesoureiro executivo, Niubes era o gestor do cofre, responsável pelo fechamento ao fim do dia. Não possui relacionamento de amizade com ele fora do serviço. Nunca notou problemas psicológicos ou financeiros, tratava-se de pessoa alegre, expansiva e nunca expôs problemas pessoais. Veio a saber apenas após os fatos que supostamente Niubes tinha problemas financeiros com relação a seus filhos, mas não sabe se é verdade. Somente teve conhecimento da carta que lhe foi direcionada na segunda-feira quando da abertura do cofre pelo eventual de Niubes, na qual Niubes relatava que estava sendo extorquido por intermédio de ameaças e não havia outro meio a não ser utilizar o dinheiro do cofre. Em razão do acidente Niubes ficou afastado por razões de saúde; em seu retorno manteve a versão de que sua filha tinha sido sequestrada, inclusive, emocionado. Foi locado em área de retardação, sem acesso direto a valores, passando a atuar como técnico bancário. Até sua remoção para Sorocaba os valores não tinham sido restituídos. Esclareceu que somente seria possível a retirada de R\$160.000,00, em razão do volume de notas, muito bem escondido, motivo pelo qual acredita que foi retirado em vários dias. O agente da Polícia Federal Wellington Dias Moreira (fl. 253) realizou as investigações. Constatou que no relatório final encaminhado à autoridade policial havia certas incoerências para se caracterizar extorsão. Visualizou as filmagens do ocorrido durante cerca de 6 dias, entrevistou testemunhas oculares do acidente e o próprio réu. Quanto aos abaloamentos laterais que seriam característicos de um suposto fechamento de seus algozes, como exposto pelo réu, analisou o carro juntamente com peritos e não foi identificado nenhum vestígio. Niubes havia feito um empréstimo de valores significativos como proprietária de uma Lotérica e, após ouvir o réu no hospital, este alegou que a extorsão ocorreu no dia 7, uma segunda-feira; porém, o dinheiro já havia sido entregue no dia 4, sexta-feira. NIUBES PEDRO ANTONIO declarou (fl. 253) que ao sair para trabalhar em uma quinta-feira, passou um carro em frente a sua casa expondo de maneira ameaçadora fotografias de seus dois filhos. No dia seguinte, ao sair de seu expediente para o almoço, o mesmo carro parou no caminho para o restaurante e o ameaçou, dizendo que precisava de R\$300.000,00. Retirou então o dinheiro do cofre da agência em que trabalhava. Como possuía acesso livre ao cofre, ao fim do expediente armazenou o dinheiro em suas vestes no valor de R\$160.000,00 e saiu sem que ninguém percebesse. No caminho para casa colocou todo o dinheiro em sacos plásticos brancos, que depositou em um terreno localizado em uma rodovia próxima à Usina Santa Rosa, conforme solicitado por quem o ameaçou. Na segunda-feira da semana seguinte, ao passar pela Usina Santa Rosa, na rodovia, no percurso ao seu trabalho, percebeu que estava sendo perseguido pelos ameaçadores, vez que era o mesmo carro. Ao fazer uma curva foi fechado por eles e colidiu com uma árvore. Questionado sobre o empréstimo com a lotérica, afirmou que fora feito há anos, não tendo ligação com os fatos ora apurados. Questionado sobre os treinamentos feitos para exercer o cargo de tesoureiro nos casos de ameaça e extorsão, esclareceu que o recomendado seria acionar a polícia, o que deixou de fazer. Também não ligou para sua casa para saber se os filhos estavam bem. Ambos os filhos eram maiores de idade, tinham telefone celular e mesmo assim não ligou para eles. Conforme bem apontado pela acusação, incongruências são verificadas entre as declarações por ele prestadas à Polícia Federal (fls. 114/115), à Comissão Apuradora da Caixa Econômica Federal (fl. 220) e em Juízo (fl. 253). Declarou à Polícia Federal que na primeira aparição dos criminosos exibiram-lhe um cartaz com fotografias de sua filha, permanecendo o veículo estacionado; que não sabia informar o número de ocupantes do veículo, em razão dos vidros escuros; foi orientado a acondicionar o dinheiro em três sacolas; disse que um dos marginais abriu a janela do carro e jogou um papel com os dígitos e o preço da vida dos seus filhos é trezentos mil. Afirmou à Comissão Apuradora que o veículo passou devagar a sua frente com uma foto dos filhos; que eram três os ocupantes do veículo; deveria colocar o dinheiro em duas sacolas; suprimiu o verbo jogar e afirmou que eles não deixaram nenhum pedaço de papel ou pano; Ademais, não se verificou, da análise das imagens de câmara de vigilância de estabelecimento comercial próximo à residência do réu, a presença de veículo com as características por ele descritas. As imagens do interior da agência bancária de 04/03/2016 indicam que, ao contrário do que afirmou o denunciado, o valor subtraído não foi retirado de uma só vez, pois não aparentava carregar o volume correspondente oculto em suas vestes. A testemunha da colisão do veículo do réu com uma árvore, Luiz Fernando de Oliveira (fls. 57/58), afirmou não ter visto outro veículo próximo no momento em que se chocou com uma árvore, embora o réu tenha dito que estava sendo perseguido e foi fechado. Destarte, a atuação do agente e o desenrolar do iter criminoso caracterizam, sem sombra de dúvidas, o dolo do acusado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO NIUBES PEDRO ANTONIO pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário, consonante folhas e certidões de antecedentes. Há no feito, no entanto, elementos de convicção que justificam a majoração a patamar acima do mínimo legalmente previsto, ante o elevado valor subtraído sub-receptivamente, bem como por todo o contexto criado de modo a fazer crer que tivesse sido vítima de extorsão e assim justificar a conduta. Fixo, diante das circunstâncias elencadas, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que se torna definitiva por estarem ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do réu, que declarou à fl. 252-verso estar aposentado com renda mensal aproximada de R\$5.000,00, em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Custas pela União. Não há que se fixar valor mínimo para reparação do dano, pois há notícia nos autos (fls. 218/219) de que houve a restituição da quantia extorquida. Tampouco verifica-se, neste momento, hipótese de reconhecimento da prescrição, consideradas a pena fixada e a data da denúncia, nos termos do artigo 110, 1º do CP. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.1.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADELICIO ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ADELICIO ANTUNES DE CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 24/06/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 21075761 a 21076298.

Em Decisão proferida sob o ID 21186620, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pela impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 21402490, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requiere, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 21925802 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo necessário o envio de carta de exigências ao segurado, para apresentação de documentos complementares aptos a comprovar a contemporaneidade de alguns vínculos empregatícios constantes no sistema CNIS. Prossegue narrando que a análise do pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição somente poderá ser concluída após a apresentação pelo segurado dos documentos a ele solicitados ou após o decurso do prazo a ele deferido para cumprimento das exigências.

O impetrante se manifesta sob o ID 23666662, asseverando que o cumprimento da exigência administrativa se deu de forma digital em 08/10/2019 e de forma pessoal em 18/10/2019, em razão do agendamento desta data para tanto. Apresentou o documento de ID 23666667.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 24135262.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24347188) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências ao impetrante, a fim de que este procedesse a complementação da documentação.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte do impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente N° 1630

EXECUCAO FISCAL

0012136-08.2003.403.6110 (2003.61.10.012136-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a o beneficiário/exequirente para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em 07/11/2019 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013885-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013885-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO)

Intime-se a o beneficiário/executado para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em 07/11/2019 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ (SP289795 - JULIANA LEME FERRARI E SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a o beneficiário/exequirente para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em 07/11/2019 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002314-14.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES (SP293591 - MAIRALUISE SILVESTRI BRICULI)

Intime-se a o beneficiário/executado para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em 07/11/2019 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004767-89.2005.403.6110 (2005.61.10.004767-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABALTA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABALTA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intimem-se a o beneficiário, Síndico Dativo, para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em 07/11/2019 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006688-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 22/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 25. Certificado o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução às fls. 30. A exequente pugna pela penhora de ativos financeiros e de veículos automotores (fls. 33), o que foi deferido às fls. 34. Realizada penhora de ativos financeiros (fls. 36/37), a qual restou irrisória, razão pela qual houve o desbloqueio dos valores (fls. 38/38-verso). Negativa a pesquisa sobre veículos automotores (fls. 39). A exequente pugna por realização de nova tentativa de penhora de ativos financeiros e de veículos automotores. Pugna, ainda, pela realização de pesquisa via sistema INFOJUD (fls. 42/42-verso). Traslado de sentença e certidão de trânsito dos autos n. 0004924-13.2015.403.6110 (fls. 50/56). Indeferidos os requerimentos de nova tentativa das penhoras já realizadas e deferido o requerimento de pesquisa via sistema INFOJUD, consignando o procedimento pertinente a este tipo de pesquisa (fls. 58). Entrementes, a exequente noticia que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo, requerendo a desistência do feito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que designa (fls. 60, instruída com o documento de fls. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Ainda, diante da nítida perda de finalidade das pesquisas INFOJUD realizadas neste feito, cumpra, imediatamente, a Serventia do Juízo a determinação de desapensamento e remessa para destruição das indigitadas pesquisas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003745-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/05/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 40. Às fls. 47, certidão lançada por Oficial de Justiça consigna informação de não localização de bens, razão pela qual foi determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 48). A exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros (fls. 50, instruída com os documentos de fls. 51/52-verso). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 53, restando consignado o desbloqueio dos valores caso sejam constatados irrisórios. Traslado de sentença (fls. 55/55-verso) e certidão de trânsito (fls. 56) dos embargos à execução, autos n. 0002668-63.2015.403.6110. Penhora de ativos financeiros às fls. 57/58, demonstrando valores irrisórios, os quais foram desbloqueados de acordo com os documentos de fls. 59/60. Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 61), esta pugnou pela realização de penhora de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo determinada somente a realização das pesquisas de propriedade (fls. 63), que foram realizadas de acordo com os documentos de fls. 64/67. O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 69. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/06/2017, diante da não aceitação pelo executado da proposta ofertada pela exequente. Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 73), esta pugnou pela realização de penhora do faturamento da empresa (fls. 74). Entrementes, às fls. 75, a exequente pugnou pela desistência da presente ação no tocante ao contrato n. 25288360500005543. Pugnou pelo prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente. Apresentou os documentos de fls. 76/76-verso. Homologada a desistência parcial do feito às fls. 83/84. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 87), a exequente quedou-se inerte consoante certificado às fls. 88. Entrementes, às fls. 75, a exequente pugnou pela desistência da presente ação asseverando não mais possuir interesse em seu prosseguimento. Apresentou os documentos de fls. 90/92. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. A. S. E. D. A.
REPRESENTANTE: FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 22534023) em face da sentença proferida (ID 22314714) alegando a existência de omissão e obscuridade/contradição na decisão.

Sustenta que o objeto da presente demanda é a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo realizado em 24/02/2016 (DER), ressaltado que "...consciente da causa de pedir, manejou toda a petição inicial, bem como as provas juntadas, no sentido de ter sua Aposentadoria por Idade desde a DER de 24/02/2016" (SIC)

Em apertada síntese, indica que a **obscuridade/contradição** reside na fixação da concessão em data diversa da vindicada, já que o conjunto probatório produzido é apto a demonstrar o que o pedido é a concessão a partir do requerimento administrativo realizado em 24/02/2016.

Consigna: "...a RMI calculada com vistas à apuração do valor da causa tem DIB em 24/02/2016, ID número 17559423." (SIC)

Assevera que: "...a parte autora juntou as contagens de tempo de serviço/carência que o INSS apurou quando da análise administrativa e a contagem também em relação ao pedido (objeto da ação), qual seja, 24/02/2016, ID's números 17558090, 17559401, 17519473, 17519474, 17097179 e 17097181." (SIC)

Alega que: "Juntamente com a petição inicial a parte autora apresentou no conjunto de provas, o processo administrativo com a DER em 11/12/2018, pois era a prova mais cabal do indeferimento de sua Aposentadoria por Idade, embora fosse em DER diversa (11/12/2018) daquela que é a sua pretensão principal (24/02/2016), conforme ID's de números 17564473, 17564475 e 17564481." (SIC)

Afirma: "Pelas argumentações até aqui expostas, Excelência, percebe-se que a parte autora tem claro como a luz do sol qual o verdadeiro objeto da ação em tela." (SIC)

Defende: "Pois bem, como dito acima a parte autora juntou o processo administrativo da DER de 11/12/2018, mesmo sabendo que não se tratava do seu pedido objeto da ação, mas certamente motivado pela contagem de tempo da DER requerida (24/02/2016) que consta no referido PA, conforme ID número 17545209." (SIC)

Sustenta: "Assim resta configurado que o objeto da ação é a concessão da Aposentadoria por Idade na DER de 24/02/2016 e que apenas por um lapso houve a fixação do objeto da ação para a DER de 11/12/2018, uma vez que não foram bem observados os documentos tais como PLENU'S, contagens de tempo do INSS e do pedido da parte autora, todas na DER pretendida de 24/02/2016, cálculo de RMI que fundamenta o valor da causa, planilha de cálculo dos atrasados devidos, conforme os diversos ID's citados acima." (SIC)

Ressalta, ainda, que a sentença embargada é **omissa** porque não computou o período de 01/02 a 24/02/2016, o que implicaria em um mês a mais de carência.

Por fim, apresenta o documento de ID 17564481, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento administrativo realizado em 24/02/2016 (DER).

Preteende o acolhimento dos embargos para retificação da sentença no tocante à fixação da data da concessão, a fim de consigná-la na data do requerimento administrativo realizado em 24/02/2016.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 23470342, esta se manifestou sob o ID 24327571 sustentando, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se a embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **obscuridade/contradição** aventada.

O Juízo consignou expressamente na sentença ora embargada a questão afeta à data do requerimento administrativo a ser considerado.

Como bem salientado, a autora indica o requerimento administrativo realizado em 24/02/2016, mas junta aos autos o Processo Administrativo relativo ao requerimento administrativo realizado em 11/12/2018.

Em que pese a autora/embargante sustente em sede de embargos que o conjunto probatório produzido era apto a demonstrar que o pedido diz respeito à concessão do benefício a partir do requerimento administrativo realizado em 24/02/2016, não é o que de fato se observa nos autos.

Há que se destacar que a inicial sequer veio devidamente instruída. Tanto que a autora/embargante foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos a cópia do Processo Administrativo, entre outros comandos apontados na determinação.

Em cumprimento à determinação do Juízo a autora/embargante acostou aos autos a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado em **11/12/2018**.

Por tal razão, foi devidamente consignado na sentença que a análise da concessão da aposentação vindicada dar-se-ia a partir do requerimento administrativo cuja prova foi devidamente realizada nos autos.

O fato de a autora/embargante ter calculado renda mensal inicial fixando a concessão na data de 24/02/2016, não pode ser tomado como fundamento único a justificar a análise da concessão a partir de tal data.

O comando judicial foi claro e objetivo no sentido de determinar a juntada do Processo Administrativo ao feito.

Em suma, ao deixar de apresentar o Processo Administrativo relativo ao requerimento mencionado na prefacial (DER em 24/02/2016) e apresentar o Processo Administrativo relativo ao requerimento administrativo realizado em 11/12/2018, a autora/embargante deve assumir as consequências de seu ato, tanto que o Juízo justificou a contradição entre a data indicada e a prova produzida.

Cabe ressaltar que os documentos colacionados sob o ID 17558090, 17559401, 17519473, 17519474, 17097179 e 17097181, não se tratam de contagens realizadas na esfera administrativa como sustenta a autora/embargante. Tratam-se de simulações realizadas em formato/sistema diverso do padrão da Previdência Social.

Ainda que tais simulações porventura tenham sido realizadas com base em dados constantes das reais contagens elaboradas pela Autarquia Previdenciária, não podem ser admitidas como se tal fossem, eis que em padrão/formato diverso das contagens realmente elaboradas nos sistemas do INSS.

Ainda, o documento de ID 17545209 refere-se à protocolo administrativo relativo ao requerimento formulado em **11/12/2018**, o qual foi devidamente analisado na ação.

Assim, a alegação de que o conjunto probatório era cristalino a comprovar o requerimento formulado em 24/02/2016 é inverídica.

Com efeito, somente em sede de embargos, momento inoportuno para tanto, eis que a instrução probatória já havia se findado há tempos, inclusive o processo já se encontrava devidamente julgado, a autora/embargante apresenta a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado em 24/02/2016.

Na mesma toada, ainda de forma diversa do que alega a autora/embargante, o Juízo ao elaborar a contagem de seu tempo de contribuição observou devidamente a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS relativamente ao requerimento comprovado no feito, qual seja, 11/12/2018.

Outras contagens porventura acostadas a este Processo Administrativo, poderiam configurar simulações realizadas em épocas diversas, fato este que somente seria elucidado se a cópia do Processo Administrativo relativo a tal requerimento tivesse sido colacionada aos autos oportunamente, o que não se observou neste autos consoante já asseverado.

Melhor sorte não tem a autora no tocante à alegação de **omissão**.

A autora/embargante sustenta que o Juízo não computou o período de 01/02 a 24/02/2016, o que implicaria em um mês a mais de carência.

Ocorre que tal contribuição está inserida no interregno de 01/01/2014 a 31/03/2018, o qual foi devidamente computado pelo Juízo, o que se extrai da contagem de ID 22420759.

Cristalino está que houve desídia por parte da autora na instrução do feito no momento oportuno, mesmo sendo instada para tanto. Agora não pode apontar como eventual contradição, omissão ou erro do Juízo sua falta de diligência.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Cumprir observar que este Juízo não tem a praxe de aplicar litigância de má-fé. Contudo, alegações como as enfrentadas nestes embargos levam a conjecturar uma eventual modificação de posicionamento.

Afinal, a instrução precária de um processo, devidamente elucidada a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão de aposentadoria a partir do conjunto probatório efetivamente produzido que culmina na prolação de sentença que consigna tais pontos, gerreada em sede de embargos de declaração, diante da utilização de recurso não apto para tanto, com nítido objetivo infringente, apenas buscando uma forma alternativa indevida para retificar a desídia no conjunto probatório produzido, impactam no bom andamento do processamento de outras ações em trâmite no Juízo.

Se a autora/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 22650062), em face da sentença proferida (ID 22436864), alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão.

Sustenta que em determinado parágrafo do corpo da sentença houve supressão do mês e que em outro parágrafo foi indicada especialidade clínica diversa.

Precede o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão e a contradição apontadas.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 23677329, esta apresentou impugnação sob o ID 24348204, sustentado, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 22436864 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Como efeito, nos dois itens apontados pela autora/embargante houve erro material. No primeiro, supressão de digitação do mês e no segundo erro no tocante à especialidade clínica relatada.

Observo, por fim, que no corpo da sentença também houve supressão de digitação do mês.

Destarte, há que se retificar os erros apontados.

Constou do relatório da sentença:

“Informa que recebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária, entre 29/03/2005 a 17/02/2006 e de 20/04/2006 a 30/08/2007, defendendo que este último foi cessado indevidamente.” (sublinhei)

Acresço o mencionado parágrafo a fim de constar:

“Informa que recebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária, entre 29/03/2005 a 17/02/2006 e de 20/04/2006 a 30/08/2007, defendendo que este último foi cessado indevidamente.” (destaquei e sublinhei)

Ainda, constou do relatório da sentença:

“Sob o ID 17280222 foi afastada a prevenção. Determinada a revogação do sigilo e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu.” (sublinhei)

Retifico o mencionado parágrafo a fim de constar:

“Sob o ID 17280222 foi afastada a prevenção. Determinada a revogação do sigilo e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem psiquiátrica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu.” (destaquei e sublinhei)

Por fim, constou do corpo da sentença:

“Em suma, o objeto da demanda limita-se a verificação da concessão/restabelecimento a partir do dia 01/09/2007, dia posterior à cessação do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.950.003-5, cuja DIB datou de 20/04/2006 e a DCB datou de 30/09/2007.” (sublinhei)

Acréscio o mencionado parágrafo a fim de constar:

“Em suma, o objeto da demanda limita-se a verificação da concessão/restabelecimento a partir do dia 01/09/2007, dia posterior à cessação do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.950.003-5, cuja DIB datou de 20/04/2006 e a DCB datou de 30/09/2007.” (destaquei e sublinhei)

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando os erros materiais consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [24423522](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 24464801 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SADAYZSU NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24504116](#).

No mais, aguarde-se a juntada pelo INSS da cópia do processo administrativo, conforme determinado na decisão de ID [22989884](#).

INTIMEM-SE.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000899-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: LEONARDO GODINHO MARUM
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV - SP333666, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

DESPACHO

Considerando que a presente ação versa sobre renovatória de locação e que as partes divergem quanto ao valor a ser pago a título de aluguel do imóvel, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual valor, o sugerido pela CEF ou pela ré, está em consonância com as cláusulas previstas no contrato de locação acostado aos autos (índices de reajuste), e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes para se manifestar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria deste Juízo.

Com a manifestação ou com o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para a análise da real necessidade de se realizar perícia técnica no imóvel, ressaltando que, em caso positivo, a perícia observará o disposto no art. 95 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de ID [24287919](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de ID [24287919](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006593-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TTF ALIMENTOS SOROCABA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TTF ALIMENTOS SOROCABA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Ofície-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006448-18.2019.4.033.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALCENDINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA - SP405903
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24379410 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado, com a **exclusão da prioridade de tramitação do feito**.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo do pedido de revisão do benefício previdenciário postulado pelo impetrante até o presente momento decorreu mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 01/02/2018 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **NELSON COSSERMELLI** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo n. 25035640000805901, através do qual foi disponibilizado o crédito/limite nele referido, porém não adimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação no ID 8498792.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 9858350).

Juntados extratos da conta do réu, referente ao mês em que o contrato foi firmado (ID 21197580).

Informa o réu que procedeu à integral quitação do débito, apresentando comprovante de pagamento de boleto (ID 22476324).

Entretantes, sob o ID 24103148, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, noticiando a renegociação administrativa do débito, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 01/02/2018 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **NELSON COSSERMELLI** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo n. 25035640000805901, através do qual foi disponibilizado o crédito/limite nele referido, porém não adimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação no ID 8498792.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 9858350).

Juntados extratos da conta do réu, referente ao mês em que o contrato foi firmado (ID 21197580).

Informa o réu que procedeu à integral quitação do débito, apresentando comprovante de pagamento de boleto (ID 22476324).

Entretantes, sob o ID 24103148, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, noticiando a renegociação administrativa do débito, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES**, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento dos contratos de mútuo n. 254984400000029346, 4984001000220027 e 4984195000220027.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação, mas restou infrutífera a composição (ID 4753645).

Constituído o título executivo judicial sob o ID 9500070.

Efetuada bloqueio de valores via Bacenjud (ID 21126810).

Conforme certificado no ID 21250706, comparece o executado informando ter liquidado o débito.

Entretante, sob o ID 23821828, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar:

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006518-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002548-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDENIR VACHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006484-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MISAEL PEREIRA DE MORAIS

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21422519](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006400-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARISA NOGUEIRA DA SILVA TATUI - ME, MARISA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AH BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835, MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AH BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DAVI DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, depreque-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECÇÕES CAUSA E EFEITO LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça (ID [24501211](#)), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI - SP184133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar aos autos cópia integral da CTPS;
- c) juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON MARINS
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [23526257](#)).
Dê-se vista ao INSS do referido aditamento.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por USINA SANTA ROSA LTDA em face da União – Fazenda Nacional, c.c requerimento de tutela de urgência, em que o autor pretende a declaração de inexistência de relação tributária.

Requer, em tutela de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos créditos de Contribuições Previdenciárias cobradas com a inclusão das verbas indenizatórias em sua base de cálculo, além do obste à inscrição do nome da requerente no CADIN.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora afirma ser pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Entende que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo das contribuições previdenciárias auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Ressalta que, ao recolher as contribuições a que está sujeita, utiliza para cálculo da contribuição previdenciária todos os valores creditados aos trabalhadores a título de remuneração, utilizando para tanto a folha de salários. Porém, aduz que a folha de salários não diferencia o que seja pagamento de benefícios previdenciários, incidindo todo e qualquer valor pago ou creditado ao trabalhador.

Enfatiza que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a natureza das verbas (aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e terço de férias indenizadas) e sequer comprovou o pagamento das referidas verbas.

A requerente apenas menciona, em sua petição inicial, as CDA's que entende como irregulares, sem, contudo, juntá-las nos autos.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário, pois, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados e dos documentos, não se pode, em princípio, concluir-se pelo direito à suspensão do crédito tributário.

Cumprido ressaltar que, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá proceder ao depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela de urgência.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006330-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRIAYUQUIMI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARASMEILI - SP335269-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002319-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDJANE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERVALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF12939, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

ATO ORDINATÓRIO

"Id 22742694 e seguintes: Vista ao Banco do Brasil." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS LUCAS RÓMERO, FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
RÉU: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

DECISÃO

Tendo em vista se tratar de questão que repercute na fixação da competência, intime-se a CAIXA para que comprove a cessão do crédito.

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEJAIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIGOMEL ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004889-42.2010.4.03.6138
EMBARGANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, ANSELMO JOSE CALIL, CLOVIS ZANON, MARCIO CALIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do agravo interposto pelo exequente (ID 23677787) não se prestaram a modificar a decisão recorrida (ID 22340195), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001002-81.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA

MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de construção judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, lote nº 09 da quadra nº 08, no loteamento Jardim Canada, objeto da matrícula imobiliária nº 11.463 do CRI de Orlandia/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 11.463 do CRI de Orlandia/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 14560674).

Em contestação (ID 12468223), o MPF sustentou, em síntese, que a parte embargante não prova a sua posse atual sobre o imóvel construído.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 21/01/1998, conforme escritura pública de compra e venda anexada aos autos. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 21/01/1998 (ID 11607537). Logo, em data muito anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fls. 02 do ID 11607531).

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante e a legitimidade da defesa da posse do bem construído, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, lote nº 09 da quadra nº 08, no loteamento Jardim Canada, objeto da matrícula imobiliária nº 11.463 do CRI de Orlandia/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-80.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, JULIA MARIA PONTES BUCH - SP292792, ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

DECISÃO

5001209-80.2018.4.03.6138
CESAR CARLOS ALVES

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 15590472), em que a parte executada alega ter sido reformada a sentença em relação à sua condenação em litigância de má-fé, bem como que não há demonstração que deixou de existir sua condição de hipossuficiente econômico.

A parte exequente sustentou que não houve sequer recurso da parte executada contra a sentença, logo, não seria possível a reforma da sentença em seu favor.

É o relatório. Decido.

A sentença de fls. 16/21 do ID 13296697, confirmada na íntegra pelo acórdão de fls. 22/23 do ID 13296697, julgou parcialmente procedente os embargos do INSS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com cálculos da contadoria do juízo, condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, multa e indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé, bem como cassou os benefícios da justiça gratuita que haviam sido concedidos.

Dessa forma, não assiste razão à parte executada nas alegações de reforma da sentença e ausência de demonstração de sua condição de hipossuficiente econômico, visto que a sentença, em sede recursal, foi integralmente mantida, inclusive, quanto à cassação da justiça gratuita.

Em razão da sucumbência da parte executada na fase de cumprimento de sentença, condeno-a a pagar ao advogado da parte exequente 10% do valor da execução (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Atenda-se ao requerido na petição do ID 15709194.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-68.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA, REGINA APARECIDA ROCHA SARRI, CLOVIS SARRI

DESPACHO

ID 17418074: prejudicado o pedido da exequente diante da arrematação dos veículos nos autos da Execução Fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138 e cancelamento das restrições, conforme determinado.

Desse modo, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Intimem-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição da impugnação, nos termos do art. 525, § 4º e § 5º, do CPC/2015.

Com os cálculos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BARROS EIRAS

DESPACHO

Indefero o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, deverá a exequente, por sua conta própria, consultar sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa e requerendo o que for de direito.

Quanto à pesquisa no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), requerida pela CEF, indefiro por ora, por ser uma medida permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte devedora, o que não foi demonstrado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-22.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NADIR GARCIA SILVA 13865589820, NADIR GARCIA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-53.2015.4.03.6138
AUTOR: DEMETRIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da **PERÍCIA** designada nos autos (ID 23095818), devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue (ID 24387600):

Data: 27/11/2019

Horário: 08h00min

Local: PEDRO MONTELEONI

Endereço: Rodovia Brigadeiro Faria Lima nº 21500, Barretos/SP.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade processual, prevista nos arts. 71 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC, DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILZA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE RICARDO BOTEZELLI - SP232413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS FERNANDO MIZAEEL
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001223-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WANDERLEY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-18.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CASSIANA TETZNER GAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LARA APARECIDA BRAGA REDONDANO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO BUHL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.311,72 (aposentadoria especial NB 76.501.540-4), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: S. S. S. C., D. S. S. C.
REPRESENTANTE: SILMARA MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 90.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas devidas durante o período no qual o genitor dos menores ficou encarcerado, conforme informado na petição inicial, ou seja, de 08/01/2015 a 14/11/2018).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002900-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: S. S. S. C., D. S. S. C.
REPRESENTANTE: SILMARA MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 90.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 48.000,00 o qual resulta da somatória das parcelas devidas durante o período no qual o genitor dos menores ficou encarcerado, conforme informado na petição inicial, ou seja, de 08/01/2015 a 14/11/2018).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001133-75.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALTER OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS (evento 15381823) e após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do exposto pela parte autora, designo nova **perícia médica para o dia 20/02/2020 às 16h20** com o médico ortopedista Dr. Ulisses Silveira, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondencis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do recebimento da Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, dou prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do recebimento da Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, dou prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud".ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-68.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSE VALDAMBRINI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração em face da decisão que alterou o valor da causa, do qual dou acolhimento.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.113,13 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.065.826-9), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-09.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, o feito será sobrestado até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-36.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-43.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMÁTICA E PARTICIPAÇÕES S.A., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002676-76.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., WAGNER FERREIRA AGOSTINHO, ANTONIO CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CDC INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS EIRELI - ME, LEIVY ROGERIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)(s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-24.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PITA MADEIRAS LTDA - ME, EPITACIO DE LIMA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-26.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição **ID 22369047** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Semprejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo NB 159.799332-5, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-38.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA PIRES DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifiquei de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-82.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTDA PARAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR - PB9858
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO

Ciência à exequente da redistribuição destes autos a este Juízo.

Verifico que já houve citação pelo correio, restando frustrada a diligência, por ausência da parte executada.

Assim, CITE-SE o executado, por mandado, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-71.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANA MAFRA

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 15113120.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA., LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW WAY PARTICIPACOES LTDA - ME, MARINA KATO, GABRIEL FERNANDO KATO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RETILOX QUÍMICA ESPECIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, comos acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

A União ingressou no polo passivo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-25.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Comefeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE JULIO TIBURCIO REZENDE

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.21104772, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.21495024, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONAS ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-83.2018.4.03.6144
AUTOR: JENEFFER APARECIDA MENDES DE PONTES

RÉU: LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, RM REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, METACONS ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as requeridas apresentaram defesa, sobre as quais a parte autora já se manifestou.

No feito houve o requerimento de prova testemunhal pela parte autora e as demandadas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fora determinada à inclusão da correquerida Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e redistribuído o feito da esfera judiciária estadual.

Encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDI, para retificar a autuação fazendo constar os procuradores das requeridas, fls. 185, 298, 455 e 477PJe.

Cumprido, **INTIMEM-SE AS PARTES** da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1002278-54.2017.8.26.0068 da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação;

b) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Postergo a apreciação da prova testemunhal requerida pela parte autora, fls. 185 PJe, para momento posterior, bem como a determinação de citação da ré Caixa Econômica Federal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COMERCIALAGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, em que se pretende em sede liminar "que a ausência de declaração relativos ao ITR dos imóveis NIRF's 0.326.241-3 e 0.326.256-1, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, não constitua óbice à expedição de CND de nome da Impetrante".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste writ, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOJAM ENGENHO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, GLAUCIA SBRISANUNES, GABRIEL SBRISANUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a(s) PARTE(S) EXECUTADA(S) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte exequente.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EXEQUENTE para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 749

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000396-86.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-44.2015.403.6144 ()) - WILLIAN FREIRE CASSULO (SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, oposto por WILLIAM FREIRE CASSULO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de

antecipação de tutela, que tem por objeto a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo GM/ASTRA SEDAN CONFORT (placa HEJ 0309), nos autos da ação de execução fiscal de n. 0005038-44.2015.4.03.6144. Sustentou, em síntese, que adquiriu o veículo de EDMILSON ROQUE, que o adquirira de SÔNIA REGINA CORRÊA, demandada na referida execução. Alegou que agiu de boa fé na realização da venda. Requerer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja mantida a posse do bem de que seja determinado o imediato levantamento da restrição junto aos assentamentos do veículo. Despacho de fl. 25 determinou a emenda da petição inicial. A parte embargante, pela petição de fls. 26/27, juntou cópia da decisão que deferiu a restrição judicial de transferência de veículo e da respectiva certidão de cumprimento, assim como informou que a avença com o alienante do veículo foi verbal. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. A parte embargante requereu a antecipação da tutela para que seja mantido na posse do veículo GM/ASTRA SEDAN CONFORT (placa HEJ 0309), assim como para que seja retirada a restrição de transferência realizada pela ferramenta RENAJUD. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que foi promovida a inclusão de restrição judicial de transferência do veículo pelo sistema RENAJUD, em 08.02.2018 (fls. 26/28). Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 25 do referido feito, foi expedida carta precatória, conforme fls. 29/32, a fim de intimar a parte exequente para se manifestar quanto à aceitação do bem bloqueado. Consulta processual anexada às fls. 38/39 demonstra que foi determinada a devolução da carta precatória sem o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado. Observe, ainda, que a parte exequente, por petição protocolizada em 06.12.2017 (fl. 33 da execução fiscal), que foi juntada após o lançamento da restrição, informou a formalização de parcelamento administrativo do débito. Em virtude disso, foi declarada suspensa a execução em 23.04.2018 (fl. 34). A parte exequente, à fl. 35 dos autos principais, informou o descumprimento do parcelamento e requereu o prosseguimento da execução, mediante bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Tal requerimento ainda não foi apreciado. Portanto, a parte exequente ainda não foi intimada a fim de se manifestar sobre a aceitação do veículo sobre o qual recaiu a restrição de transferência, para a satisfação do crédito exequendo. Por conseguinte, também não foi realizada a penhora e a avaliação do bem. Por sua vez, estes embargos de terceiro foram ajuizados em 14.06.2019. A parte requerente apresentou autorização para transferência de propriedade do veículo às fls. 15/16, na qual consta que a executada, SÔNIA REGINA CORRÊA, assinou o referido documento no dia 11.12.2017 (fl. 15). Por sua vez, o reconhecimento de firma do embargante, qualificado como comprador no documento, foi realizado apenas em 29.05.2019 (fl. 16). A restrição de transferência pelo sistema RENAJUD, como visto, ocorreu em 08.02.2018, conforme fl. 31 (documento de fl. 28 dos autos principais). No extrato bancário à fl. 17, consta que YONAFREIRE CASSULO FRANCISCATTI, em 04.05.2017, efetuou saque no valor de R\$ 2.734,65 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), de sua conta poupança. Na mesma página, foi anexada cópia de comprovante de pagamento, emitido em 04.05.2017, que se refere ao pagamento de IPVA dos anos 2016 e 2017, do DPVAT referente aos mesmos exercícios, assim como das taxas de licenciamento e transferência do veículo (renavam00889397228), então em nome da BV LEASING. A petição inicial nada esclareceu a respeito da posição de YONA na suposta cadeia de transferência da propriedade do veículo. Comunicação de lançamento do IPVA do veículo, à fl. 18, emitida no dia 23.04.2019 e referente ao exercício de 2018, indica o embargante como contribuinte. Entretanto, recibos de pagamento do tributo, anexados às fls. 19/20, para os vencimentos ocorridos em 21.02.2019, identificam executada, SÔNIA REGINA CORRÊA, como proprietária do bem. Documentos de fls. 21/22, datados de 13.02.2015, referem-se a reparos que teriam sido realizados no bem móvel objeto destes embargos e indicam o embargante como cliente. Em aditamento à petição inicial, às fls. 26/27, a parte requerente afirmou que adquirira o bem de EDMILSON ROQUE, em meados de 2014, por acordo verbal, e que deu em pagamento uma motocicleta HONDA/CB 300R - Placa EHW-5737, ano/modelo 2011/2011, cor amarela, renavam00338695095, assim como 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), pagas em dinheiro. No entanto, não juntou os recibos correspondentes à quitação das parcelas, tampouco documentos correlatos à motocicleta referida. De igual modo, verifico que a firma do embargante no documento de autorização para transferência de propriedade de veículo foi reconhecida apenas em 29.05.2019, ao passo que a ação de execução fiscal fora ajuizada em 24.03.2015 e a restrição foi lançada sobre o veículo automotor na data de 08.02.2018. Não foram colacionados documentos que demonstrem a posse do bem. Pende, também, de esclarecimento a relação de YONAFREIRE CASSULO FRANCISCATTI com a alegada transferência da propriedade do bem. Consigno, outrossim, que o embargante, embora intimado para tal finalidade, deixou de colacionar outras provas a fim de evidenciar eventual posse do veículo em momento anterior ao do lançamento da restrição de transferência. Desse modo, em cognição sumária, entendo que não foi demonstrada a posse do embargante em relação ao veículo mencionado no período anterior ao bloqueio. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos. Intime-se a Parte Embargada para, nos termos do art. 677, 4º, e do art. 679, ambos do CPC, querendo, se manifestar acerca das alegações da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, também, para o despacho proferido nos autos principais. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir provas, justificando a necessidade e pertinência das provas apontadas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001896-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTELIGENCIA XXI LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 806 14 137456-06, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 802 14 057228-49, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), cuja indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PQFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005038-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA REGINA CORREA

Vistos etc. A parte exequente, através da petição de fl. 35, protocolizada em 10.04.2018, afirmou o descumprimento do acordo de parcelamento do crédito exequendo e, na sequência, pugna pela indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Observe que, em 08.02.2018, portanto anteriormente à declaração de suspensão da execução, à fl. 34, fora promovida a inclusão de restrição judicial de transferência de veículo automotor, pelo sistema RENAJUD, conforme extratos de fls. 26/28. Consulta processual anexada às fls. 39/40 demonstra que a parte exequente não foi intimada sobre a restrição de transferência de veículo realizada via RENAJUD, tendo em vista que, embora expedida carta precatória para tal finalidade, o juízo deprecado determinou sua devolução, sem o cumprimento do ato. Verifico, ainda, que foram ajuizados embargos de terceiro, em 14.06.2019, a fim de discutir a posse e a propriedade do bem móvel que foi objeto da restrição (autos n. 0000396-86.2019.403.6144). Consigno, também, que tentativa anterior de bloqueio de valores via BACENJUD, realizada em 25.05.2016, restou infrutífera (fl. 19). Diante disso, determino a intimação da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na penhora do veículo sobre o qual recaiu a restrição de transferência via RENAJUD, na forma determinada à fl. 25, oportunidade em que poderá esclarecer se persiste o seu interesse na medida de indisponibilidade de ativos financeiros requerida à fl. 35, caso em que deverá informar o valor atualizado do débito, para ulterior apreciação do pedido.

EXECUCAO FISCAL

0011566-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011834-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011900-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X BIOSPHERA COMERCIO E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011901-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016596-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, proceda-se ao desampensamento da execução fiscal n. 0042864-07.2015.4.03.6144, e, após, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016607-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017113-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INTERPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017447-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICHEL MARCELO DE FRANCA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017599-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUCIO FLAVIO DAVILA D ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017954-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABRE COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Considerando a exceção de pré-executividade de fls. 12/14 e o requerimento da Fazenda à fl. 22, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o fundamento do cancelamento da CDA n. 802 11 041577-60 e a data do pagamento da CDA n. 80 6 11 071528-49, assim como para que se manifeste sobre a prescrição alegada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018295-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANNER - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP248862 - FLAVIO DANIEL

AGUETONI E SP166946 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 30/41, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão de sua inclusão em parcelamento e a extinção da ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que diante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 24/04/2012, conforme fl. 24, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o parcelamento administrativo do débito demandado. No entanto, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação (17/09/2009) precedeu o parcelamento administrativo do débito fiscal (26/11/2009). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, para declarar EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020327-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A -

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 19/29, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendo, e, em consequência, a extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que diante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 13/06/2007, conforme fls. 19/29, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação (13/12/2006) precedeu o pagamento do débito fiscal (28/02/2007). Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021105-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X AUTO POSTO LAVILLE LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN/3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021326-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ERIPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SPI174784 - RAPHAEL GAROFOLO SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação de prescrição dos débitos exequendos, há dúvidas quanto à exata data em que se constituíram, uma vez que o documento acostado nas fls. 65/68 não permite identificar tal fato. O revolvimento de tais fatos demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional.Quanto à averçada argumentação do pagamento dos títulos demandados nesta execução fiscal, a análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, por erro do próprio contribuinte, ora executado, os valores não foram devidamente alocados pelo Fisco e, por este motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021396-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DVS INFORMATICA LTDA - ME(SP081659 - CIRO DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021717-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X H D T SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023065-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. Nas fls. 234/262, JOSÉ TADEU VIVONE apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro. Na fl. 275, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triplo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Quanto à legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir no processo é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, ou seja, cabível o reconhecimento da sua ilegitimidade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 234/262. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023066-60.2015.4.03.6144 e 0023067-45.2015.4.03.6144. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023066-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-75.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. Nas fls. 234/262, JOSÉ TADEU VIVONE apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro. Na fl. 275, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triplo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Quanto à legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir no processo é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, ou seja, cabível o reconhecimento da sua ilegitimidade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 234/262. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023066-60.2015.4.03.6144 e 0023067-45.2015.4.03.6144. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023067-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0023066-60.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. Nas fls. 234/262, JOSÉ TADEU VIVONE apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro. Na fl. 275, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triplo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Quanto à legitimidade, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir no processo é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, ou seja, cabível o reconhecimento da sua ilegitimidade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 234/262. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0023066-60.2015.4.03.6144 e 0023067-45.2015.4.03.6144. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024716-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALAMANS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 06 177485-59,

executada, às fls. 24/29, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito executando em virtude do protocolo de pedido administrativo de revisão. A exequente apresentou impugnação, às fls. 91/100, sustentando, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, afirmou a certeza e a liquidez das CDAs acostadas aos autos. Ao final, pugnou pela suspensão da execução, a fim de verificar o pagamento do débito. Decisão de fl. 129 extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto à CDA n. 80.6.06.184825-52, em virtude do pagamento administrativo do débito. Foi certificada a publicação da decisão, à fl. 130. Decisão de fl. 149 extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto à CDA de n. 80.6.06.184826-33, assim como deferiu o pedido de substituição da CDA n. 80.2.06.091258-59. Feito recebido em redistribuição, à fl. 152. Intimada, a exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, observo que em virtude de pagamento administrativo realizada no dia 20/11/2008 (fl. 121), a decisão de fl. 129 extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto à CDA n. 80.6.06.184825-52. Ademais, em razão do cancelamento administrativo, a decisão de fl. 149 extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto à CDA de n. 80.6.06.184826-33, assim como deferiu o pedido de substituição da CDA n. 80.2.06.091258-59. À vista disso, verifico que a controversia permanece apenas quanto ao débito constanciada no CDA n. 80.2.06.091258-59. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente alegou suspensão da exigibilidade do crédito executando em virtude de pedido de revisão administrativa formalizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, ainda, o pagamento administrativo dos débitos. A ação foi ajuizada em 14.12.2006, conforme fl. 02. Por sua vez, os pedidos de revisão administrativa dos débitos foram protocolizados nas seguintes datas: 12.02.2007 (fl. 31), 01.02.2007 (fl. 38) e 07.02.2007 (fl. 45). Portanto, não há falar em falta de interesse processual da exequente pela suspensão da exigibilidade do crédito executando, haja vista que a revisão administrativa foi requerida após o ajuizamento da ação. No tocante à averitada tese do pagamento, consigno, por oportuno, que os documentos juntados pela excipiente não evidenciam que os créditos não eram exigíveis quando ajuizada a execução fiscal. Com efeito, verifico, na hipótese, necessidade de dilação probatória que conflita com os pressupostos de admissão da via excepcional, razão pela qual deixo de apreciar a exceção oposta, em tal ponto. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o pagamento administrativo informado à fl. 152, referente à quanto à CDA n. 80.2.06.091258-59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042231-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J. KURIKI EMPRESA DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista os pagamentos dos débitos constanciados pela CDAs de n. 80.2.06.013917-70, 80.6.06.021474-06 e 80.6.06.021475-97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042863-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RYDIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito executando, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n. 0042864-07.2015.4.03.6144, e, após, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042864-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042863-22.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RYDIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042870-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Considerando que a própria Fazenda Nacional reconhece a nulidade da citação, conforme o requerimento às fls. 48/49, decreto a perda de objeto da petição de fls. 31/38. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a prescrição intercorrente no caso. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, venha concluso para a sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046197-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKETING MALL LTDA. - ME
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 39/41, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo do débito executando e a extinção da execução fiscal. A exequente, à fl. 59, requereu a extinção, em razão do pagamento, quanto à CDA de n. 80.6.06.021713-82 e a suspensão no tocante à CDA de n. 80.2.06.014064-76. Decisão de fl. 65 extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto à CDA n. 80.6.06.021713-82, em virtude do pagamento administrativo do débito. Foi certificada a publicação da decisão, à fl. 67-v. Feito recebido em redistribuição, à fl. 83. Intimada, a exequente informou a satisfação do débito, no tocante à CDA n. 80.2.06.014064-76 e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, consigno que diante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 14/12/2007, conforme fl. 30, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, e o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que, em virtude do pagamento administrativo, a decisão de fl. 65 extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto à CDA n. 80.6.06.021713-82. No tocante à CDA de n. 80.2.06.014064-76, noto os documentos de fls. 42/57 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem à inscrição ativa contida nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o pagamento administrativo informado à fl. 83-v, referente à quanto à CDA n. 80.2.06.014064-76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047700-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA ESTEVAM LTDA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.
No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047972-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MANANCIAL TRESLINE TRANSPORTES LTDA ME

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as

cauteladas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.
No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047973-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LEANDRO MENDES DOS SANTOS ME

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cauteladas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049771-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cauteladas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051037-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051054-56.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0051037-20.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051054-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0051037-20.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051598-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DJALMA GONCALVES VIEIRA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003361-08.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REATEX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Dou por prejudicado o pedido formulado pela parte executada, às fls. 37/38, em razão da sentença prolatada nestes autos, na fl. 27, e, transitada em julgado, conforme a certidão, na fl. 33. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028607-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028609-44.2015.403.6144 ()) - JOMECA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante acerca da redistribuição do feito. No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028608-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028609-44.2015.403.6144 ()) - JOMECA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante acerca da redistribuição do feito. No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036950-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036854-44.2015.403.6144 ()) - FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA.(RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, nas fls. 43/47, em face da sentença prolatada, na fl. 39, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito. Requeceu a embargante, em síntese, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, em razão do objeto do processo ser matéria de extrema relevância RELATADOS. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Consigno, por oportuno, que o julgado foi claro quanto à impossibilidade de alocação dos valores convertidos em renda em favor da União, e, ainda, no tocante à disponibilidade da quantia para restituição. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008448-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-37.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Vistos, etc.

Diante da desistência da parte Apelante noticiada na petição de fls. 361/362, suspendo o cumprimento das determinações de fl. 358.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado destes embargos. Após, translade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, dispensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo findo, com as cauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004497-40.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045390-44.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO

VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como a inaplicabilidade da multa e juros acrescidos no débito executando, bem como o reconhecimento do cerceamento de defesa e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese a existência de bloqueio de ativos financeiros na execução fiscal em apenso, verifico que o valor penhorado é irrisório em relação ao débito fiscal e, ainda, houve indeferimento de aceitação de outros bens nomeados à penhora. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0045390-44.2015.4.03.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004498-25.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049056-53.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO

VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como a inaplicabilidade da multa e juros acrescidos no débito executando, bem como o reconhecimento do cerceamento de defesa e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese a existência de bloqueio de ativos financeiros na execução fiscal em apenso, verifico que o valor penhorado é irrisório em relação ao débito fiscal e, ainda, houve indeferimento do pedido de aceitação de outros bens nomeados à penhora. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0049056-53.2015.4.03.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005274-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SADI LUIS FERNANDES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005530-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VALARIO JUNIOR

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008414-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ANA LUCIA SOARES

Reencaminho para publicação e despacho de fl. 63.

Compuando os autos, verifico que o patrono do exequente não foi devidamente constituído na petição de fl. 62. Diante disso, intime-se parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Com o cumprimento, e nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de bloqueio formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008621-37.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos de embargos à execução fiscal.

Após o cumprimento, DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, em favor do Exequente, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do depósito judicial (fs. 45/46) em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma pleiteada pela parte Exequente às fs. 81/84, devendo comprovar o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta relativa ao depósito, nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Com a resposta da CEF, abram-se vistas à parte Exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à satisfação de seu crédito e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009772-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUO) X AG ARMAGEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresariais ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011137-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO ALBERTO FRAGA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 16/32, que tem por objeto a extinção da execução, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado e o afastamento da multa aplicada e a base de cálculo dos juros. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a aplicação de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigo, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, o excipiente não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. .. EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL..00037 PG:00285 ..DTPB.) Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012308-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL ESTEBAN ORELLANA CASTILLO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0012309-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0013928-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 29/43. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014186-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0014191-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0014200-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE BRACAL

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0014203-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO DE CAMARGO NOVAES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0014209-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO SOUZA SANTOS

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0014219-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA APARECIDA CAMILLO

promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020390-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO PLANTULLO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Nas fls. 11/15, a executada apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, a teor da Portaria MF n. 75/2012, porquanto inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) o valor do crédito exequendo. Requeru a suspensão do processo. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, às fls. 11/15. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020567-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021590-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRAZILCUT SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(S/156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 21/24, a executada apresentou exceção de pré-executividade, que temporariamente objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão da inexigibilidade do débito exequendo no momento do ajuizamento. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos juntados pela parte executada, às fls. 41/42, revela que, de fato, houve a extinção por pagamento do débito em dobro antes de sua inscrição, ou seja, passível de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos quando proposta a ação de execução fiscal. No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, observado o valor atualizado dos créditos cancelados. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026811-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HANAOKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(S/245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Nas fls. 33/50, a executada apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos exequendos e a extinção da presente ação de execução fiscal. A parte executada, na fl. 64, afirmou o pagamento administrativo do débito e pugnou pela extinção da execução. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito informado pelas partes, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 33/50. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027439-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 12/14, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto, o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendo e requereu a extinção da execução fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, por erro do próprio contribuinte, ora executado, os valores não foram devidamente alocados pelo Fisco e, por este motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027592-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X Z.T. PROPAGANDA ASSOCIADA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 24/28, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendo e a extinção da execução fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação de pagamento do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 33/94 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos. Tal análise demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028609-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOMECA LTDA - ME(S/071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante acerca da redistribuição do feito. No mais, aguarde-se sua manifestação nos autos dos embargos à execução em amplos. Cunpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031897-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 22/24. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o

pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033744-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFA IMOVEIS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0033780-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGO DE CAMPOS MEDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0033814-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGO DE CAMPOS MEDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0033818-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO ANDRADE MACHIONI

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034064-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER TOMAZ DA SILVA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034083-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO PEREIRA SALLUM

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034084-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034085-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELTON LUIZ PRANDINI

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034452-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034488-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034496-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER TOMAZ DA SILVA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034536-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDALINA RIBEIRO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034573-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA ANICETO CAMERON

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034575-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDEIA IMOVEIS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034633-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER TOMAZ DA SILVA(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034639-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERCIVAL SCAVONE DE ANDRADE

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0034714-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objetu a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Nas fls. 24/34, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando em síntese o pagamento do débito em cobro, assim como o reconhecimento da inaplicabilidade da multa e a extinção da presente ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação de pagamento do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 36/83 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034972-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZANHELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0036278-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINALTDA

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0041520-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZUFER TECNOLOGIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objetu a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à CDA n. 80 3 04 001012-68, a análise dos documentos acostados aos autos revela que o débito foi incluído em programa de parcelamento na data de 19/03/1999 e os pagamentos de todas as parcelas ocorreram regularmente até a propositura desta ação, em 30/06/1999 (fls. 50/61). No tocante à CDA n. 80 7 04 007028-80, a análise dos documentos acostados aos autos revela que foi realizado o pagamento do débito na data de 30/07/2004, ao passo que houve o ajuizamento desta execução fiscal em 30/06/1999 (fls. 50/61), ou seja, efetivou-se a liquidação da referida inscrição em momento anterior ao da distribuição do presente. Acerca dos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa à inadimplência da propositura da ação. Destarte, considerando-se que a execução foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, devida a condenação no pagamento da verba honorária. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042769-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objetu a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação de pagamento do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 36/83 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042893-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, às fls. 86/90, em face da decisão proferida, à fl. 83, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, existência de erro material e omissão na decisão proferida. RELATADOS. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a

0049056-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A- PEDRO VIEIRA DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 15 006973-92, 80 6 15 065419-70, 80 6 15 065420-04 e 80 7 15 012871-00. À fl. 88, houve determinação judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultou na indisponibilidade da quantia de R\$ 21.978,50 (vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). A parte executada, à fl. 99, apresentou a petição requerendo a aceitação de pedras preciosas sílico de berilo e mercadorias de seu estoque rotativo, a fim de complementar a garantia da ação de execução fiscal, viabilizando a admissão dos embargos à execução opostos. Instada a se manifestar, a exequente recusou a complementação pretendida pela executada, argumentando em síntese a ausência de comprovação da posse e da propriedade dos bens, a baixa liquidez, a previsão em 11º lugar na ordem de penhora, e, por fim, a falta de perícia oficial sobre o real valor das referidas pedras. Pois bem. Com relação às pedras preciosas e mercadorias ofertadas, assiste razão à exequente. A Lei n.º 6.830/1980 consigna expressamente no seu art. 11 a preferência legal sobre a qual deve recair a penhora, qual seja: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Para o deferimento da complementação requerida na fl. 99 é imprescindível a concordância da parte credora, em razão da preferência normativa. Acerca da legalidade da recusa manifestada pela exequente, faço menção à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reforça o entendimento ao qual me filio: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. RECUSA DA EXEQUENTE. 1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os precedentes acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, ao que se verifica da análise dos autos, a agravada, citada, ofereceu à penhora Apólice de Seguro/Modalidade Judicial, no montante da dívida constante da certidão de dívida ativa e com prazo de vigência pré-estabelecido para 01/05/2010; a exequente recusou a nomeação, ao argumento de que o seguro garantia não consta do rol do art. 11, da LEF, postulando ainda a penhora on line através do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo; nesse passo, penhora dos ativos financeiros da executada, a agravada apresentou novamente a apólice do seguro garantia, desta feita observando o disposto no 2º, do art. 656, do CPC, em substituição à penhora de ativos financeiros efetivada, o que foi deferido, dando azo ao presente recurso. 3. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Eventual substituição dos bens por outros, a pedido da executada, deve ocorrer com anuidade da exequente, o que não se verifica nos casos dos autos, uma vez que esta expressamente recusou a substituição dos valores depositados pelo seguro garantia ofertado. 5. Dessa forma, considerando que o dinheiro é preferencial aos demais bens, não há como deferir a substituição pretendida pela agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0024461320084030000, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 17/11/2011). Desta forma, indefiro o pedido formulado pela executada. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000572-70.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMEDINAL - ADMINISTRACAO MEDICA NACIONAL LTDA

Vistos etc. Diante a manifestação da parte executada às fls. 262/264 e o determinado na sentença prolatada à fl. 224, proceda-se ao levantamento da penhora realizada, à fl. 140, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001904-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro e tendo em vista os documentos juntados, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0002062-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGAPLAY COMERCIO DE ARTESANATOS E PROMOCOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80 4 05 050534-73, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDAs n.º 80 2 06 054280-08 e 80 6 06 122290-90, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n.º 75/2012, bem como do Ofício SEI n.º 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003066-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELZI ADORNO ABRAHAO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004870-08.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI FERREIRA SANTOS

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004871-90.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INACIO DO ESPIRITO SANTO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004872-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEUZA ANTUNES RIBEIRO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004873-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO DO NASCIMENTO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004879-67.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THOMAS DE MATOS COSTA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004881-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005008-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005016-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DONIZETI DAGOSTINO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005037-25.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR FERREIRA JORGE

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005039-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005728-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODETE GIGLIO DE SANTANA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005736-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANA MARIA AALE

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008148-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008153-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELI ESPINHEL GIBSON

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008158-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO TEZOLIN

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008161-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO PRADO - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008162-98.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008172-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PARRELA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008533-62.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PAULO PAULINO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009016-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO VILLELA RIMOLA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0011190-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON ALMIR MONTORO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0011196-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIADO AMARAL VILLELA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000403-49.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSULTORIA NACIONAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000408-71.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZANHEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000420-85.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000475-36.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCOS LOPES SILVA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001258-28.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO LUIS MENDES ROCHA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001259-13.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLURIMUS ASSESSORIA IMOBL*

Conforme determinado pela decisão retro, abra vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004011-55.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXANDRE BADOLATO CONSULTORIA E GESTAO LTDA(SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte Executada, intime-se a parte Exequente, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico, bem como deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041477-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJe. Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007510-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA (CPF 894.059.431-20)

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência bancária, no prazo de dez dias, do valor total, devidamente atualizado, depositado na conta judicial nº 3953.005.86408573-8, vinculado aos autos supramencionados, da seguinte forma:

- 90% (noventa por cento) do valor para a conta bancária nº 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente (CNPJ 03.983.509.0001-90), correspondente ao pagamento da execução supramencionada.

- 10% (dez por cento) do valor para a conta bancária nº 00039411-1, Op. 13, Agência 2228 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF 668.168.821-72), correspondente aos honorários advocatícios.

Vinda a comprovação, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do Feito.

Uma cópia deste despacho servirá como Ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3953.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000097-39.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação ID 24542982 (ausência da parte autora na perícia).

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005586-23.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003409-79.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE EDEMILSON COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012814-08.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010845-26.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013004-68.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008430-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para juntar o AR mencionado na petição ID 24548964.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** em face da **UNIÃO**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido (ID 3200282).

Como fundamento do pleito, a autora alega que o valor pago a título de ICMS *“não tem natureza de faturamento, uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”*.

Defende a aplicação do RE 574706, dotado de Repercussão Geral (Tema 69).

Coma inicial juntou documentos (ID 3200336 a 3210557 e 3743891).

Citada, a ré contestou a ação, alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem interpostos no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu, em suma, que *“(i) no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços; e (ii) inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014”*. No mais, aduziu que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é unicamente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado, relativo à circulação de mercadorias promovida pelo próprio contribuinte. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido material da ação. Subsidiariamente, roga pela manifestação no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é aquele efetivamente recolhido pela parte autora aos cofres estaduais, bem como pela observância às restrições apresentadas à compensação e à impossibilidade de cumulação de juros à taxa de 1% e à taxa SELIC de forma cumulada (ID 4303181).

Réplica, sem requerimento de provas (ID 4581040).

Intimada para especificação de provas, a União nada requereu (ID 4983539).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. No mais, o sobrestamento pleiteado não possui amparo legal, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Cumpra esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.

Quanto ao mérito, a controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que "o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento no Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não estabelecido a modulação de efeitos no RE 574.706 e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito *ex tunc*, até decisão contrária do C. STF.

Ressalta-se que a decisão deixa claro que "o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS". Ou seja, assegura o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for o seu regime de apuração.

Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal respeitada a prescrição quinquenal e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (ApCiv0000529-76.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019).

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.7.2009.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC/15.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
(1707) Nº 5003063-72.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA:

KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA

Advogados: MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS - MS15363, SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389

RÉUS:

DANIEL MICHAEL GOMES VICENTE,

CATIANE DA SILVA GARCIA,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteou provimento jurisdicional que viabilizasse a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a reintegração de posse em relação ao imóvel situado na Rua Janaína Chacha de Melo, Portal Caiobá, quadra 31, lote 19, nesta Capital. E, no mérito, a confirmação da liminar e o julgamento de procedência da ação com a reintegração de posse em definitivo.

Inicialmente, pleiteou a concessão da gratuidade judiciária, alegando hipossuficiência.

Alegou que foi contemplada com uma casa financiada por meio da EMHA, imóvel localizado à Rua Janaína Chacha de Melo, Portal Caiobá, quadra 31, lote 19, Campo Grande (MS). No entanto, com o falecimento de seu genitor, passou a ir com mais frequência à casa de sua mãe, pernando, às vezes, no local, com seus filhos, isso no intuito de dar suporte à genitora, em razão da perda do ente querido.

Depois de dois anos com a mãe, que ainda apresenta sinais de depressão, regressou ao imóvel, mas, para a sua surpresa, a residência havia sido invadida pelos requeridos, que trocaram as fechaduras e sumiram com alguns bens que estavam na casa. Fato que resultou em boletim de ocorrência nº 2574/2016 no 6º DP.

Mesmo assim, os requeridos negaram-se a deixar o local, sendo necessária a distribuição da presente ação, a fim de que fosse devolvida à autora a posse do bem, que lhe pertence e que foi esbulhado.

Juntou documentos às fls. 12-220.

Às fls. 222, este Juízo determinou, em vista de os requeridos, DANIEL e CATIANE não terem sido citados, bem como que a CAIXA já se encontrava na posse do imóvel em questão – por força de decisão judicial proferida no âmbito do processo nº 0001232-74.2017.403.6000, a intimação da parte autora, para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse acerca do interesse na continuidade da presente demanda.

Intimada pessoalmente, fls. 225, a autora tomou ao feito, a fim de se manifestar às fls. 228, oportunidade em que asseverou que, em razão da decisão liminar proferida nos autos do aludido processo (0001232-74.2017.403.6000), bem assim a inexistência de citação dos requeridos, que não foram encontrados – ou seja, já não estão na posse do referido imóvel –, como também pelo fato de o imóvel já estar na posse da CAIXA, entende que o feito perdeu o seu objeto, requerendo o seu arquivamento.

Deveras, a aludida liminar fora concedida em favor da CAIXA, a fim de determinar a reintegração de posse em favor daquela no processo nº 0001232-74.2017.403.6000, em 22/02/2017, conforme se pode ver na documentação juntada pela própria autora, às fls. 187-189.

É o relatório. **Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência à numeração das peças processuais, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente ao formato PDF.

Como sabido, a presente ação foi distribuída a este Juízo em 18/12/2017 – alienação fiduciária, esbulho, turbação e ameaça –, em face de DANIEL MICHAEL GOME VICENTE, CATIANE DA SILVA GARCIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A própria autora juntou aos autos, às fls. 219-220, cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 0001232-74.2017.403.6000, em que este Juízo, analisando naqueles autos pedido de reconsideração da parte autora desta ação, indeferiu-o *in totum*.

Na sequência, em despacho, fls. 222, em razão de que, nestes autos, os réus não foram citados e naqueles precitados autos, eles – DANIEL e CATIANE – sequer foram localizados, como também o fato de a CAIXA já estar na posse do referido imóvel, determinou-se que a autora manifestasse interesse na continuidade da demanda. Assim, instada a manifestar-se, fls. 225-226, e-lo às fls. 228, requerendo o arquivamento dos autos em vista da perda de seu objeto.

Ipsa facto, nesta ação a relação processual sequer foi estabelecida e, sobre não haver, declaradamente, interesse processual da parte autora, que, em verdade, com o pedido de arquivamento, termina por desistir da ação, haja vista que essa relação fático-jurídica já fora discutida em outra demanda, tendo sendo restituído à CAIXA a posse do imóvel que seria objeto da pretensão da autora nestes autos.

Por corolário, até porque naqueles autos este Juízo já indeferira a pretensão da parte autora desta ação, só se pode acolher o pedido de arquivamento na conta de desistência da presente provocação jurisdicional, pelas razões já indigitadas.

Em arremate, cuida-se de hipótese de homologação da desistência da ação, porquanto a relação processual, conforme explicitado, não fora sequer estabelecida.

Diante de todo o exposto, **defer-se o pedido da gratuidade judiciária, declarando-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, porque afastada a hipótese do art. 485, X, § 5º, nos exatos termos do art. 485, VII e X, § 5º, do CPC/2015.

In casu, sem custas.

Seja intimada a parte autora. E, oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008815-54.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIA SOUZA DAQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA APARECIDA BUGANCA DA ROSA - RS111290
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 24394767) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004395-09.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 24416352 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001782-81.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24456686, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ZOZIMO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o recebimento de crédito relativo a inadimplemento contratual.

Conforme peça ID 24463402, a CAIXA informa que "após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido", e postula pela extinção da execução "na forma do art. 924, III, do CPC".

Assim, HOMOLOGO a transação noticiada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004385-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24464115, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE PARA**, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009120-70.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24496040) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/e art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009550-87.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005833-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LED SALE TECNOLOGIA EM LED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 24233883), com o qual assentiu a parte ré (ID 24518888), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da causa e ser pago pela parte desistente.

P.R.I.

As custas finais devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005443-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HALISON DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 24523571, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000886-26.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme peça ID 24525948, a Exequente postula pela extinção do Feito, tendo em vista que a parte executada "recolheu, em sua integralidade, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos à União nos presentes autos".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007092-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: LUIZ GALVAO DOS SANTOS, SONIA ELIANE UHRY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24527819) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação da parte executada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009578-55.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARILZA DIAS PAIAO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBSON PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: SAMUEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Robson Pacheco Pereira em face de Samuel Medeiros de Oliveira e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando a declaração de nulidade da marca "FAST TICKETS" concedida em favor do primeiro réu, com a adjudicação em seu favor para uso exclusivo. Em sede de tutela antecipada, pede-se a suspensão dos efeitos do registro, até ulterior deliberação, a fim de assegurar ao autor a manutenção da referida marca.

Narra o autor, em resumo, que em 2011 criou a marca "FAST TICKETS", especializada na impressão e venda de ingressos para shows e todo tipo de entretenimento, mas por se tratar de um investimento dispendioso, não realizou o registro da referida marca. Narra ainda que o réu Samuel Medeiros de Oliveira, ciente de tal situação e agindo de má-fé, procedeu com o registro dessa marca junto ao INPI, o qual foi concedido em desacordo com as disposições da Lei de Propriedade Industrial.

Por fim, defende que por ser o verdadeiro titular da marca, faz jus à adjudicação do registro.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão da medida antecipatória almejada nos presentes autos condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente.

Nesse ponto, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estarem demonstrados esses requisitos.

De início, cumpre observar que não há nos autos documentos acerca do processo administrativo que culminou no registro da marca "FAST TICKETS" em favor do réu Samuel Medeiros de Oliveira.

Não há, inclusive, elementos suficientes para averiguar se houve pedido administrativo de nulidade e se a presente ação atende ao prazo prescricional estabelecido no art. 174 Lei nº 9279/96.

Além disso, a alegada nulidade do registro da marca "FAST TICKETS" em favor do réu Samuel Medeiros de Oliveira demanda análise aprofundada de provas, incabível em sede de cognição sumária.

Portanto, ao menos em uma análise perfunctória da questão, não é possível concluir pela existência de nulidade no processo administrativo que culminou no registro da marca "FAST TICKETS" em nome do réu Samuel Medeiros de Oliveira e, bem assim, pela sua titularidade por parte do autor.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, registro que o recolhimento das custas iniciais (ID 18263136) foi feito de maneira errônea (unidade favorecida Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, o autor deverá comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e no art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recolhidas as custas, citem-se, observando que, nos termos do art. 175, §1º, da Lei n. 9279/96, "o prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias".

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012477-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA - MS18403-A

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009522-22.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: IZIDORA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24477182)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5009522-22.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U771EA8AAE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U771EA8AAE>

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009542-13.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA - ME, ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 24510350)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5009542-13.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A99803EE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A99803EE>

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009543-95.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ME, ANTONIO DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 24510824)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5009543-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E31E4806) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E31E4806>

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009515-62.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADAO JOSE DOS SANTOS, PAULO DE ASSUNCAO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, RAULINO FONSECA MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 131/132.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007677-60.2007.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIELLUCENA GOMES - MS6367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CORREIO DO ESTADO SA, DENILSON DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003679-40.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 5.792,16 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012517-98.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TOSSIO NOMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 221/222).

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Reis Montezuma Filho, em desfavor da União, pela qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do ato que o licenciou das fileiras das Forças Armadas, com a condenação da ré em promovê-lo, de Cabo para 3º Sargento, e reformá-lo na patente de 3º Sargento, bem como em indenizá-lo por danos materiais, morais e estéticos.

Narra o autor, em apertada síntese, que em razão de um acidente de trânsito sofrido no dia 11/04/2014, teve fratura exposta no seu antebraço direito, sendo atendido inicialmente no Pronto Socorro de Corumbá e posteriormente transferido para o Hospital Militar de Campo Grande/MS, onde ficou internado por mais de dois meses. Após a primeira cirurgia, foi submetido à outra intervenção cirúrgica, sendo, ainda, submetido a mais dois procedimentos, o que resultou em uma seqüela permanente decorrente da fratura, em razão de infecção da medula óssea e da instalação errônea da haste de metal no seu antebraço.

Defênde, ainda, que deveria ter sido agregado e não licenciado, já que se tornou inválido para o desempenho da atividade militar.

Contestação, às fls. 86/89 (numeração dos autos físicos).

A decisão saneadora de fls. 146/147 (numeração dos autos físicos) deferiu a produção de provas pericial e testemunhal.

Após a apresentação do laudo pericial e de sua complementação (fls. 159/165 e 183/184, numeração dos autos físicos), o autor apresentou pedido de tutela de urgência a fim de que a ré lhe assegure a realização de tratamento cirúrgico para “*retirada da placa de rádio*” do seu antebraço.

Instada, a União afirmou que “*o autor abriu mão, voluntariamente, do tratamento médico disponibilizado até a sua completa recuperação*” (fls. 193/194).

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Partindo dessas premissas, neste momento – no qual cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença – entendo não ser cabível a concessão de medida antecipatória.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, a União comprovou, satisfatoriamente, ter disponibilizado ao autor tratamento médico integral até a sua completa recuperação, demonstrando, ainda, que ele, por vontade própria, deixou de submeter-se ao referido tratamento. Nesse sentido, são os documentos de fls. 132 e 139 (numeração dos autos físicos).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No mais, considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial e de sua complementação e nada mais requereram, **atenda-se** aos demais comandos da r. decisão saneadora (fls. 146/147, numeração dos autos físicos), requisitando-se os honorários periciais e, bem assim, designando-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-29.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JS FLORESTAL LTDA, JOSE ESMERALDO FERNANDES, SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES, VITOR CHELATKA FERNANDES, CAROLINE CHELATKA FERNANDES BRUMASSIO
Advogado do(a) RÉU: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 24278544, formulado pelo réu José Esmeraldo Fernandes.

Conforme disposição do art. 455 do Código de Processo Civil, já explanada na decisão de f. 282-283 (dos autos físicos - ID 21344192), cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Somente com a comprovação da tentativa frustrada da intimação pela parte, será efetuada a intimação pela via judicial.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS que a carta precatória nº 5001236-46.2019.403.6003, distribuída àquele Juízo, objetiva somente a oitiva da testemunha Umberto Rocha da Silva, por videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALEX CUNHA ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Alex Cunha Alonso** em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 29/01/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, alega que, malgrado tenha impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto (autos n. 5006372-33.2019.403.6000), em trâmite por esta 1ª Vara Federal, a autoridade impetrada formulou exigências não aplicáveis ao impetrante – apresentar carnes relativo a NIT que não tem qualquer relação com os vínculos do impetrante – tão somente a fim de justificar a mora evidenciada, bem como para dar andamento ao processo administrativo. E, como não bastasse, após cumprida a determinação, o INSS novamente abriu nova exigência, desta feita em 25/10/2019, em que consta a observação de que tal exigência não depende de ação do segurado (Protocolo n. 772768689 – ID 23850271). Assim, entendendo que a mora é excessiva e injustificada, busca o impetrante a concessão da ordem para ver seu requerimento administrativo analisado e com decisão proferida.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º e 3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que o impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5006372-33.2019.403.6000, distribuído à esta 1ª Vara Federal, em 31/07/2019, cujo Feito se encontra em trâmite, com conclusão para sentença em 16/10/2019, conforme consulta ao PJE. Com efeito, naqueles autos busca o impetrante a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 29/01/2019 (Protocolo n. 772768689 – ID 20137131/Proc. n. 5006372-33.2019.403.6000).

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, ante a caracterização da litispendência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAIQUE BRUNO DE SANTANA FLEITAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARCONDES - MS22713
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Caique Bruno de Santana Fleitaz**, qualificado nos autos, contra ato imputado pelo **Reitor da Universidade Católica Dom Bosco**, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata efetivação de sua matrícula, na disciplina "contabilidade do agronegócio", de forma orientada, possibilitando que curse tal disciplina e, **após aprovação, cole grau, independente de calendário acadêmico** que prevê a realização deste ato. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em apertada síntese, notícia o impetrante que é estudante de ensino superior junto à Universidade Católica Dom Bosco, tendo iniciado seus estudos em 2014. Informa que se encontra cursando o oitavo e último semestre do curso de Ciência Contábeis, contudo lhe resta ainda cursar uma disciplina, contabilidade do agronegócio, além da grade curricular matriz do semestre. Informa que requereu a conclusão dessa matéria, de forma orientada, contudo tal pedido foi indeferido ao fundamento de que tal matéria integra a grade curricular regular do curso e, portanto, não pode ser ofertada de forma orientada.

Aduz que ao ser obrigado a cursar a matéria conforme a grade regular do curso, será obrigado a estender seu período de estudo, uma vez que tal disciplina será ofertada novamente apenas em 2020, além de retardar seu ingresso no mercado de trabalho, sendo que inclusive já obteve aprovação no Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Sustenta estar presente evidente abuso de ilegalidade por parte da autoridade coatora, no ato de exigir do impetrante que curse a disciplina faltante de acordo com a regular grade curricular do curso. Assevera, ainda, a possibilidade de cursar tal matéria, na modalidade EAD.

Coma inicial, foram apresentados documentos.

É o relatório. **Decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pesem as razões trazidas pelo impetrante, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Inicialmente, releva apontar que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira" (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente possui natureza institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, como relatado na inicial, houve a interrupção do curso, com trancamento de matrícula no segundo e no terceiro semestre, motivada pelo próprio discente. Destarte, quando de seu reingresso à Universidade foi obrigado a cumprir a grade curricular vigente, o que eventualmente pode ter resultado em acréscimo de matérias ou alteração de carga horária/conteúdo.

Dos elementos constantes dos autos, observa-se que o impetrante quando de seu retorno à Universidade se deparou, aparentemente, com grade curricular diversa daquela vigente à época em que iniciou o curso, tanto assim que obteve autorização para cursar a disciplina de matemática financeira, de modo orientado, mas ainda restava cursar a disciplina 'contabilidade do agronegócio, cuja autorização para realização na forma orientada foi negada pela IES.

E, da decisão que negou o pedido do impetrante, extrai-se a informação de que a IES oferta a "disciplina de forma orientada para os casos de disciplinas que não fazem mais parte da grade do curso ou que tenha alteração em sua quantidade de créditos/conteúdos, de modo que o aluno não tenha outro meio a cursá-la". Não é esse o caso em análise, já que tal matéria, contabilidade do agronegócio faz parte da grade regular do curso de ciências contábeis, curso pelo impetrante, cuja oferta regular ocorrerá em 2020.

Desse modo, é de se registrar que para colar grau, o aluno deve cumprir obrigações, tais como, carga horária, frequência, aproveitamento mínimo, etc. E, no caso dos autos, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada que negou ao impetrante a matrícula em disciplina específica, sob a forma orientada, uma vez que, ao retornar à universidade, o aluno deverá se adequar e cumprir a nova estrutura curricular vigente, com aproveitamento e dispensa das matérias já cursadas. Cito:

1. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos.

2. Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular, diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual.

3. Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o curso presencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação.

4. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009625-74.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Logo, em que pesem as alegações iniciais, ao menos por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*, o que impede o deferimento da liminar postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 24478120, do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO – MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, com endereço na Avenida Tamarandê, n.º 6.000, Bairro: Jardim Seminário, CEP n.º 79117-900, Campo Grande –MS.

2. Mandado de intimação, ID 24478120 do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5009458-12.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17014850F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17014850F>

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007696-92.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: G5 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003941-60.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOÃO CARLOS TISOTT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15999958).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20180063053 (ID 11660191), para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

E, considerando a determinação supra, as partes beneficiárias deverão informar os dados necessários para efetivação da transferência bancária, por ocasião do pagamento.

Vindo o depósito, expeça-se ofício ao agente financeiro, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais, do percentual de 8,016790727% do crédito de João Carlos Tisott para a conta bancária de Vítor Rodrigo Sans, bem como da importância remanescente para a conta bancária de titularidade de João Carlos Tisott. Solicite-se, ainda, a transferência dos valores correspondentes aos honorários contratuais para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Outrossim, indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985301).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO YUDI ALVES IANASE - MS22545, SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS - MT19916/O
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE PESSOAL DA EBSERH

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presente impetração é dirigida em face da "Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares", intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, indique a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008224-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA ALDILENE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID 22759553.

Decorrido o prazo "in albis", será presumido o desinteresse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010045-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL MODA DE FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 23709424), intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração, apresentados às f. 243-246.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009514-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual busca, em sede de liminar, a restituição do veículo VW/GOLF placas DFQ 6011 cor Preta, chassi. 9BWAA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, apreendido pela Polícia Militar e objeto de pena de perdimento pela Receita Federal.

Narra, em breve síntese, que referido veículo foi apreendido quando a polícia militar fez uma abordagem na empresa da Requerente, que no momento estava sob os cuidados de seu esposo Erick Paulino de Oliveira Serpa. Nessa ocasião, localizaram no interior da auto elétrica algumas pessoas transbordando cigarros contrabandeados de uns veículos para outro. Entretanto, a Requerente não estava no local e sequer deu autorização para a prática de tal ato dentro de sua empresa, sendo que o veículo da Requerente estava estacionado do lado de fora da auto-elétrica e no mesmo não havia qualquer mercadoria contrabandeada ou indícios de ter havido, tendo a apreensão do mesmo sido uma ação de excessivo dos policiais, para não dizer arbitrária.

Destaca que não tinha conhecimento do ilícito, tampouco dele participou, sendo que seu veículo está sendo leiloado nesta data de forma ilegal, uma vez que a notificação da Receita Federal foi endereçada para endereço diverso do seu.

Entende injusta e ilegal a decretação do perdimento, haja vista que não participou do ilícito aduaneiro ou criminal, tampouco tinha ciência dele. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida, em especial porque o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66 dispõe:

Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:

...

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com àquela sanção;"

Dos documentos vindos com a inicial, em especial o auto de prisão em flagrante de fls. 39/57, é possível verificar, inicialmente, que o veículo em questão não estava conduzindo mercadoria sujeita à pena de perdimento em razão da norma aduaneira.

Assim, *a priori*, não há que se falar em decretação de seu perdimento, posto que a apreensão não se deu na forma prevista na Lei e, no caso de aplicação dessa penalidade, há que se haver plena adequação do fato à norma legal, sob pena de ilegalidade, que, aparentemente, está a ocorrer.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, se consumada a alienação, a restituição se revelará impossível à parte autora.

Diante do exposto, defiro o pedido antecipatório, para o fim de suspender o leilão previsto no EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0140100/000004/2019 em relação ao veículo VW/GOLF placas DFG 6011 cor Preta, chassi n. 9BWAA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, devido a autora permanecer como fiel depositária do bem até o final julgamento do feito, não podendo aliená-lo ou transferi-lo a outrem, sob as penas da lei, bem como proceder ao imediato cumprimento de eventual ordem de entrega, no caso de revogação desta decisão.

Defiro, ainda, a Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008172-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIA INOCENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300. - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

DECISÃO

Uma vez que o auto de infração discutido no presente feito é o mesmo questionado no processo de n. 0002475-53.2017.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, redistribua-se este processo para aquele Juízo.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002943-58.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

:

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Cite-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por se versar o feito sobre direitos indisponíveis.

Após a manifestação da requerida, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006339-43.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: REINALDO AZEVEDO CARDOSO

Requerido: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para excluir seu nome do SERASA. Pede, ao final, a declaração de nulidade da inscrição realizada pela CEF e indenização por danos morais.

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de "escolher" o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Isto porque o valor da parcela indevidamente cobrada equivale a R\$ 256,54 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo muito inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme se verifica da própria argumentação inicial. Daí se extrai que o valor atribuído à causa a título de dano moral, aparentemente não se revela em consonância com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, caracterizando, *a priori*, a busca de deslocamento de competência para este Juízo comum que, em tese, contraria a regra da competência absoluta do JEF.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência** - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; -, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2 - Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5 - Agravo de instrumento improvido.”

AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TONY CARLOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 25/07/2019 (fls. 20), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1932543300 (fls. 20), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARISANACAGAWATELXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 19/08/2019 (fs. 17), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 272643150 (fs. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007507-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE CARLOS YONEO TANAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição por ela formulado.

Alega ter requerido tal providência junto ao INSS, devidamente acompanhada dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição em análise junto ao INSS em 23/05/2019 (fls. 17), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1870795251 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PERSIO AILTON TOSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança do crédito tributário relativo aos valores glosados do imposto de renda do requerente ao exercício de 2006, ano calendário 2005, por ser o valor lançado de R\$ 248.673,91 (duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como ordem que determine à requerida que se abstenha de proceder à inscrição do nome do requerente em relação ao crédito tributário em debate, perante o CADIN, Dívida Ativa da União ou qualquer órgão restritivo.

Narra, em breve síntese, ter sofrido autuação fiscal referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, resultante da glosa de despesas médicas provenientes de tratamento de dependente, ao fundamento de que o requerente não teria feito prova da incapacidade física ou mental do dependente. Apesar de o requerente ter apresentado a competente impugnação administrativa, comprovando a condição de dependente por incapacidade física de seu filho – PERSIO AILTON TOSI JUNIOR, tendo naquela ocasião apresentado todos os comprovantes provenientes do tratamento realizado, objeto da glosa. A requerida, contudo, entendeu pela improcedência da defesa, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A decisão administrativa se utilizou de dois argumentos para tanto, o primeiro, no sentido de que o contribuinte teria apresentado a DIRPF/2006 no prazo e sem incluir qualquer dependente, tendo incluído seu filho como dependente somente por meio de declaração retificadora em 25/02/2008, sendo que seu filho já havia apresentado sua própria DIRPF/2006, caracterizando uma duplicidade de declaração. Que tendo optado por essa declaração em conjunto, teria o filho que solicitar o cancelamento de sua declaração e aguardar eventual deferimento, e que a não observância desse procedimento teria criado uma situação jurídica que contraria a legislação, caracterizando como válida a glosa da inclusão de seu filho como dependente. A segunda justificativa foi em relação às despesas médicas apresentadas na impugnação, as quais não foram acatadas nos termos da fundamentação esposada na decisão, sob o entendimento de não possuírem comprovação eficaz no ponto de vista tributário.

O requerente apresentou no dia 13/02/2012, Recurso Voluntário ao CARF, contudo, somente em 06/03/2019, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu decisão, onde entendeu pela declaração da intempestividade recursal, deixando de apreciar o mérito do recurso voluntário apresentado. Durante todo esse tempo a requerida fez incidir juros de mora no valor cobrado, o que se revela, no entender do autor, ilegal, dados os termos da Lei 11.457/2007, que prevê prazo de 360 dias para julgamento dos pedidos administrativos fiscais. A partir do momento que se extrapou tal prazo, não pode o contribuinte ficar a mercê do Fisco, devendo cessar os juros.

Destaca a ocorrência da prescrição intercorrente, dado o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data do recurso e sua decisão final e ausência de irregularidade na apresentação de declaração de imposto de renda do autor e de seu dependente, bem como comprovação da incapacidade laboral deste a justificar a dependência. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Embora o autor alegue que seu filho era seu dependente desde a data de 2004, é fato que não declarou de plano tal fato, somente informando ao Fisco tal situação por meio de declaração retificadora no ano de 2008. Ademais, seu filho também havia apresentado declaração de imposto de renda referente a tal ano. Ainda que esta tenha sido cancelada posteriormente na via administrativa, é forçoso concluir, *a priori*, pela existência de dúvidas acerca da dependência, notadamente quando o autor afirma que seu filho estava a receber benefício de auxílio doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez.

Neste momento prévio dos autos, nem mesmo a realização de tratamentos de saúde - de valores vultosos - às expensas do genitor se revela apta a caracterizar de plano a dependência para fins de imposto de renda. Não bastasse isso, a apreciação da adequação dos valores indicados ao Fisco como gastos com saúde demanda intensa análise da prova documental do feito, o que não se coaduna com a análise perfunctória própria desta fase processual; além do que, é fato que diversos documentos apresentados pelo autor tem origem estrangeira, estando desacompanhados da adequação prevista na Lei processual civil (art. 192, CPC/15).

Desto forma, não vislumbro nesta fase dos autos, qualquer ilegalidade aparente na decisão proferida pela requerida em sede de processo administrativo fiscal.

Outrossim, a questão da demora na análise do referido processo, com inclusão de juros de mora supostamente abusivos e ilegais (fls. 74) não se revela passível de suspender o crédito tributário em análise em sua totalidade, o que não significa que a tese não poderá ser acolhida ao final, caso não haja justificativa plausível por parte da requerida com relação à demora.

Assim, não vislumbrando prova de plano constituída apta a caracterizar a ilegalidade na atuação do Fisco, entendo estar ausente a plausibilidade do direito invocado, sendo desnecessária a análise quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida na inicial.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008673-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SONIA REGINANANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Alameda Santos 647, 637, Edifício Jean Kbjoury Farah, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-901
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 21/05/2019 (fls. 21), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 745503341 (fls. 21), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIDIA SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 11/03/2019 (fls. 14), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 270516250 (fls. 14), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008498-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADILTON CIRICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 12/07/2019 (fls. 17), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 854950757 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009413-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NERY GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal revisão junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do pleito, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de revisão do benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 24/04/2019 (fls. 17), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 106006249 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 17/01/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 71647337 (fls. 39), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MITIKO TOKUYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 19/07/2019 (fls. 16), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1480000924 (fls. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGUINALDO PRADO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 18/03/2019 (fls. 25), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1090565167 (fls. 25), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6529

ACAO PENAL
0000242-49.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS(SPI90245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO)

1. Acolho a justificativa de fls. 305/310 e, por conseguinte, revogo a multa arbitrada em desfavor da patrona Dr. Juliana Karen dos Santos a fls. 277/278.
2. Ainda, considerando a intimação do réu a fls. 298/298 vº, abra-se vista dos autos à DPU para razões e contrarrazões recursais, pelo prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe. . . PA 0,10 4. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009592-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON CARLOS AMANCIO, EMERSON AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

FICAA DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009592-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON CARLOS AMANCIO, EMERSON AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

ATO ORDINATÓRIO

FICAA DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001672-70.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID24009894), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Trata-se de ação penal em que houve a determinação de suspensão em 18/01/2016, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (f. 84 do ID 24009864).

Considerando o prazo já decorrido desde a última manifestação do MPF, em 08/06/2018 (p. 2 do ID 24009873), dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para que diligencie a fim de obter informações acerca da localização do réu, nos bancos de dados que lhe são disponíveis, em cumprimento ao Comunicado COGE n. 86/2008.

Após, não havendo novos endereços suspendam-se os autos no sistema processual (art. 366, do CPP).

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006606-71.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERCY MILAN LOBO TABORGA
Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

ATO ORDINATÓRIO

FICAA DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 6530

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0004866-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004866-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000674-6)) - JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X CARLOS PAVAO ESPINDOLA (MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS017792 - PEDRO FACHIN E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Vistos e etc. Os presentes autos tinham por finalidade a alienação judicial antecipada de bens apreendidos e/ou sequestrados em decorrência da ação penal nº 0000683-69.2005.403.6005, instaurada para apuração dos delitos de lavagem de dinheiro supostamente praticados por Carlos Pavao Espindola e outros. O réu Carlos Pavao Espindola foi condenado na ação principal, porém teve decretada a extinção de sua punibilidade, diante da ocorrência de prescrição retroativa quanto à pena aplicada. Como efeito da sentença extintiva de punibilidade, restituiu-se os seus bens apreendidos, inclusive os valores arrecadados com a arrematação de bens, que haviam sido alienados judicialmente neste feito. A fls. 3328/3338 o réu impugnou os índices de correção monetária aplicada aos valores depositados, argumentando que a Caixa Econômica Federal teria se equivocado na atualização monetária, deixando de aplicar a Lei nº 9.703/98. Aduziu, que não seria necessário ingressar com ação autônoma para a cobrança da diferença que entende cabível, nos termos da Súmula 271 do STJ. Requeru a intimação do Banco para promover a atualização de todos os depósitos realizados nas contas judiciais nºs 3953.005.307234-8, 3953.005.307273-5, 3053.005.307264-1, 3953.005.307239-9, 3953.005.307238-0 e 3953.005.306054-4, de acordo com a remuneração da taxa Selic, desde a data dos respectivos depósitos e para que, apurada a diferença, fosse determinado à instituição financeira o imediato depósito do montante devido, que apurou ser de R\$ 134.776,81. E o relatório. Decido. De início, deve-se observar que a Lei nº 9.703/98, que prevê a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, regula expressamente os depósitos judiciais e extrajudiciais de créditos tributários, nada dizendo sobre depósitos de natureza não tributária. Nesse ponto, é importante ressaltar que o presente feito tem natureza criminal, visto que trata de alienação de bens sequestrados em decorrência da suposta prática de delitos de lavagem de dinheiro, apurados na ação penal nº 0000683-69.2005.403.6005. Ademais, os regramentos adotados por esta Vara, bem como por todas as Subseções vinculadas ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, derivam do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional de Justiça Federal da 3ª Região. Vale dizer que a referida normativa foi alterada em 2010, pelo Provimento CORE nº 123, de 20 de maio de 2010, quando se modificou o tipo de modelo em que deveriam ser realizados os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal. Ocorre que, mesmo com a alteração, nada foi disposto sobre os depósitos realizados na vigência das normativas anteriores. Sendo assim, observo que o pleito realizado implica na análise de matéria não adstrita ao Juízo criminal. E, ao contrário do afirmado pelo requerente, não se trata de simples complementação de valores que podem ser apurados por um simples cálculo aritmético, posto que provoca a discussão quanto à descon sideração de normas regulamentares e aplicação de lei de natureza diversa da criminal. No entanto, este Juízo não detém competência para análise de questões afetas ao Juízo cível, dada a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Ressalta-se que aos juizes criminais é autorizada a análise de matéria de natureza diversa apenas quando expresso em lei, como no caso de arbitramento de valor mínimo indenizatório. De outro lado, até mesmo questões prejudiciais heterogêneas não podem ser julgadas pelo Juízo criminal, devendo-se aguardar o deslinde pelo Juízo competente (art. 92 e 93 do CPP). Ainda, podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso (...). Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravado de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF 17/11/2017). Outrossim, muito embora o requerente, com base na Súmula nº 271 do STJ, invoque a desnecessidade de ingresso de nova demanda para a discutir a correção monetária em depósitos judiciais, conforme já observado, no presente caso, a análise do pedido, necessariamente, acarreta no pronunciamento judicial sobre questões de natureza diversa, que fogem da competência deste Juízo. Além disso, deve-se frisar que todos os precedentes que fundamentaram a edição da Súmula supramencionada são de natureza cível, conforme se depreende da lista anexa, e sendo assim, quanto a eles, não haveria qualquer problema relacionado à competência. Desse modo, entendo que há distinção entre o entendimento consolidado e o caso ora apresentado. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 328/333, afasto a incidência da Súmula nº 271 do STJ no presente caso, e diante da incompetência manifesta deste Juízo, assento que eventual descontentamento quanto aos índices de correção monetária ou de outro suposto prejuízo sofrido por ato/omissão da Caixa Econômica Federal deverá ser objeto de ação autônoma no Juízo cível. No mais, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para ciência, e, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

ACA O PENAL

0000604-46.1998.403.6002 (1998.60.02.000604-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA NILVA GIMENES GUTIERRES X HUGO QUEVEDO ROJAS X AYRTON AZAMBUJA FILHO X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X VITOR HUGO DOS SANTOS X MIGUEL MANOEL FERRERIA RODRIGUES X MANOEL AZAMBUJA X MANOEL BARNABE FILHO X RICARDO ZACARIAS ALMEIDA X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X VITOR HUGO DOS SANTOS (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR)

Proceda-se a secretaria ao apensamento físico dos autos de Revisão criminal nº 0002137-71.2016.403.0000 a estes autos. Após, dê-se vistas às partes do retorno da referida Revisão Criminal, do Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, sob cautelas, ao arquivo.

Intime-se.

ACA O PENAL

0001398-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGELIO CANTOS GIMENES (SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, à vista dos embargos de declaração opostos a fls. 141, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 02 dias.

Publique-se esta decisão, conjuntamente com a sentença de fls. 134/139.

Após, retornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012892-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH ALT GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-66.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HAMILTON PINTO PINHEIRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO MORAIS DE OLIVEIRA - MS24869, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, HAMILTON PINTO PINHEIRO

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: HAMILTON PINTO PINHEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002137-80.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER, LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA, JANIO ALVES DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER, PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, JANIO ALVES DE SOUZA, ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA, LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ
Endereço: desconhecido
Nome: JANIO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: MODESTO BROCK
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004512-25.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS - MS3662, JOSE PIRES DE ANDRADE - MS5307, LUCIMAR GOMES MONTALVAO - MS22731

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013789-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDSON MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE PIRES DE ANDRADE - MS5307

Nome: EDSON MARIANO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002431-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCESSOR: ALOISIO LEMES DE BRITO, VALDECIR CARRA

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002420-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA RIGHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014390-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-79.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODER BOZZANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ODER BOZZANO ROSA - MS2905
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-58.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004857-0)) - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO HENRI COUTO (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

A fim de que seja dado efetivo cumprimento à sentença de f. 760-774:

- (I) Intime-se o beneficiário Dr. Vladimir Rossi Lourenço (OAB/MS 3674) de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal (f. 910).
(II) Intime-se a União (Fazenda Nacional) da petição de f. 922-923, para as providências cabíveis, no tocante à devolução do produto da arrematação ao arrematante Gustavo Henri Couto.

EXECUCAO FISCAL

0005619-84.2007.403.6000 (2007.60.00.005619-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que, nos últimos 5 (cinco) anos subsequentes ao encerramento do parcelamento - 25/02/2014, não constatou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição com relação ao crédito em cobrança nesta execução fiscal.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julho extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (ALVARÁ - F. 122).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000669-95.2008.403.6000 (2008.60.00.000669-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SANTOS BRAGA E DORSALDTA X ANTONIO DORSA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA - ESPOLIO (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos das contas correntes em que houve os bloqueios, referentes aos meses de setembro e outubro de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e os documentos juntados (f. 163-182).

Após, retomem os autos conclusos.

Anexos despacho/decisão inicial proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NELSON ALVES PORTUGAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Observa-se que as cartas de intimação retomaram dos Correios com as informações de "não existe o número" e "não procurado". Ocorre que o réu foi citado previamente nestes mesmos endereços.

Sendo assim, oficie-se às Agências dos Correios de Douradina e Itaporã - Montese para que procedam à tentativa de intimação do réu Nelson Alves Portugal no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO SM - a ser encaminhado(a) à Agência dos Correios em Douradina - para que proceda à tentativa de intimação do réu Nelson Alves Portugal no endereço Av. Presidente Dutra, casa, 885, Vila Nova, CEP 79880-000, Douradina-MS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;

Anexo: 21151775, 5153470, 5246893, 24147438

b) OFÍCIO SM - a ser encaminhado(a) à Agência dos Correios em Itaporã, Montese - MS - para que proceda à tentativa de intimação do réu Nelson Alves Portugal no endereço Avenida Rui Barbosa, 640, Distrito de Montese, Itaporã-MS, CEP 79.890-000, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;

Anexo: 21151775, 5153470, 5246893, 24147438

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

O cumprimento de sentença será manejado pelo exequente nos próprios autos da ação de conhecimento e não em ação autônoma como pretendido.

Desse modo, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos, cabendo à parte interessada formular sua pretensão nos autos pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALTER RIBEIRO RICHTER NETO

DESPACHO

À vista da informação de alteração de endereço 20458862, expeça-se carta precatória de intimação do executado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Frustrada a diligência, forneça a exequente novo endereço do réu. Após, conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS-SP - CENTRAL DE MANDADOS - OURINHOS-SP - para intimação de:

VALTER RIBEIRO RICHTER NETO

Endereço: Rua Doutor Mario Cintra Leite, 395, Bairro Jardim Eldorado, CEP 19.914-530, Ourinhos-SP, telefone (43) 99951-8071, (14) 99641-0202.

Valor da causa: R\$40,314.90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E19DD61A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RIBEIRO VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MACHADO LEMES - PR35115, NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES - PR37705

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 17854319, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 24577267, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000194-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCIO CHAVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença na qual Marcio Chaves da Silva pretende apurar o débito do Banco do Brasil referente à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Objetiva-se apurar o saldo da diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Ocorre que previamente à propositura desta liquidação fora ajuizado cumprimento provisório de sentença na 2ª Vara Federal de Dourados-MS para liquidação/execução das mesmas cédulas rurais pignoratícias: nº 90/00014-5, 88/00053-2, 89/00346-2, 87/00534-4 e 87/00535-2.

Em razão do novo processo possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação extinta, deve ser distribuído por dependência aos autos supracitados. Incide, neste caso, a regra do art. 286 do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]"

Anoto-se que houve reiteração de pedido, eis que em ambos os feitos o interessado requereu que o Banco do Brasil apresentasse as contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das cédulas rurais pignoratícias, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Foram requeridos nos dois processos a liquidação da dívida e conversão em cumprimento de sentença. Embora as ações tenham sido distribuídas com classes diferentes (Cumprimento provisório de sentença e liquidação provisória), a análise das iniciais demonstra que houve reiteração de pedido.

Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS em razão da dependência aos autos 5002391-24.2018.4.03.6002.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001492-87.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MISSAO EVANGELICA UNIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAY KAAAGUY RUSO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, em 05 dias, cópia da cadeia dominial do imóvel em discussão, desde sua origem.

Após, manifestem-se as rés e o MPF em 05 dias.

Em seguida, conclusos para sentença, atentando-se o gabinete para a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC/2015.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000575-5) - DIRCEU CARLOS FRAMESCHI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000665-81.2010.403.6002** (2010.60.02.000665-6) - AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1555-8 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 108/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM**0000668-36.2010.403.6002** (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000669-21.2010.403.6002** (2010.60.02.000669-3) - VICTOR KODAMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL
VICTOR KODAMA pede, em embargos de declaração (fls. 450-452), a correção de vício no despacho de fl. 444, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante. Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal. Com efeito, o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º (...) 2º (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - (...) II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0001199-25.2010.403.6002** - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001201-92.2010.403.6002** - CIRINEU SALAS MANSANO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1568-0 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 107/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM**0001818-52.2010.403.6002** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1499-3 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 110/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM**0001831-51.2010.403.6002** - EVANILDE BORDINE NASCIBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002182-24.2010.403.6002** - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Indefer-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1495-0 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 109/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002422-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de JONATHAN PEREIRA RIQUERME nas penas dos artigos nas penas do art. 334-A, *caput*, e §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, bem como o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, na forma do art. 70 do Código Penal.

Narra a peça acusatória: que no dia 02/10/2019, por volta das 10h41min, no KM 471 da BR 267, Município de Maracaju/MS, JONATHAN PEREIRA RIQUERME, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação, aproximadamente, 125.000 (cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros, de origem estrangeira e de importação proibida por não ter o exigido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007).

Além disso, visando a assegurar a prática do crime anterior, o denunciado desenvolveu e fez uso de aparelho radiocomunicador sem autorização da agência reguladora – ANATEL.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos, merceologia e eletroeletrônicos).

Por outro lado, há indicativos de autoria nos testemunhos de RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e MARCELO SUIZU, quando afirmam que abordaram veículo conduzido pelo denunciado, carregado com cigarros paraguaios, que se iam entregues em Campo Grande. Ainda, no interior do veículo havia um aparelho de rádio comunicação e que a carga era guiada por batedores.

Da mesma forma, JONATHAN PEREIRA RIQUERME confessou o delito, precisando a forma de sua execução, os motivos para cometê-lo, suas consequências.

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que seja possível o acusado o autor do delito.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo *Parquet*, em desfavor de JONATHAN PEREIRA RIQUERME, acompanhada de peças informativas, descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 334-A, *caput*, e §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e demonstrando a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, tampouco qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO A DENÚNCIA.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligência a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu casuídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Proceda a Secretaria consulta no sistema *Webservice* para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

O item 2 da cota ministerial será apreciado por ocasião da sentença.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados para alimentação do sistema INFOSEG com os dados desse processo.

Esta decisão serve de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a ser encaminhado por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8352

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004782-08.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO (MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@tr3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003617-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE VARGAS, MARIA NILCE STEFANES VARGAS, JOSE CARLOS ROCHA, GEOVANA DE VARGAS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por Pedro Pereira de Vargas e outros em face da FUNAI e outros.

As partes foram intimadas acerca da digitalização e inserção dos autos no PJe, bem como para conferir os documentos digitalizados.

Nas petições ID 20826352, 21316834 e 21458265, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 472/478 dos autos físicos.

Os autores, na petição ID 21119771, requereram expedição de mandado de constatação.

Por sua vez, a sentença prolatada nos autos, determina a expedição de mandado de constatação após decorrido o prazo para desocupação voluntária.

Sendo assim, primeiramente, intimem-se a COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA e a FUNDACAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI da sentença proferida às fls. 472/478 dos autos físicos, uma vez que a UNIÃO FEDERAL já foi intimada por carga dos autos (fl. 481).

Sem prejuízo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001128-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003093-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:JUNIOR CESAR MALAGOLI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 8353

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000352-30.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003766-58.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-07.2010.403.6002 ()) - CICERO DA SILVA (MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas arquivado em 22 de junho de 2013.

Tendo em visto que a parte interessada requereu o desarquivamento do feito ficam partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000176-63.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002 ()) - RAFAEL SILVA DOS SANTOS (BA043779 - ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, isto é, da petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mais, ficam partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000015-19.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-18.2018.403.6002 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. (SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, isto é, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004274-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS MELLA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004552-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA - MS8446

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001892-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADEILTON MORAIS BORBA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000971-03.2017.4.03.6003

AUTOR: VILMA AMANCIADA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001229-13.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002892-02.2014.4.03.6003

AUTOR: W. S. D. E.

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000223-49.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003354-56.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSA VICENTE XAVIER SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007, CINARA MARIA MAGALHAES LEUCAS - MGH16224-B, SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA - MS12006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000563-85.2012.4.03.6003

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001728-36.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIZABETH ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001893-54.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: ADELY ROSILEY MAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002657-98.2015.4.03.6003

AUTOR: OTACILIO SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA - MS18735

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003304-59.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000781-45.2014.4.03.6003

AUTOR: EDVALDO BATISTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003484-12.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000069-02.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CLERIA CASTRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A, JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000988-44.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: EVERTON MATOSO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONYE JUVENCIO - PR68413

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001263-27.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ODENIR MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001395-84.2013.4.03.6003

AUTOR: JURANDIR IZIDORO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000953-50.2015.4.03.6003

AUTOR: ONIAS RAMOS NAPOLEAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001199-75.2017.4.03.6003

AUTOR: TERESA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUCHETTI TORRES - SP302122-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000514-44.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001447-80.2013.4.03.6003

AUTOR: EDNALUCIA DE ARAUJO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002174-68.2015.4.03.6003

AUTOR: ARGEMIRO AMANCIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002304-63.2012.4.03.6003

AUTOR: DELFINA ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000168-20.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE BONIFACIO VIDAL DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002066-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000680-81.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENCETEX BEBIBAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA - SP170948

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-48.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000763-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000784-29.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947, JULIANA SOUZA GUIATE - MS19799

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-11.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003097-31.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000077-05.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: OSNI BIONDO JUNIOR

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000222-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIS MAURO DIAS

DESPACHO

De início, ante a certidão ID 16348394, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas em valor insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000224-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: TARCILA MARQUES DA SILVA GONDIM

DESPACHO

De início, ante a certidão ID 16350083, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas em valor insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS REIS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000394-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RADIADORES E EXTINTORES POLAR LTDA - ME, FABIANO URIAS SIQUEIRA, VIVIAN CHAVES DE CARVALHO SIQUEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000377-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EMERSON WESLEY DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000374-46.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TANIA APARECIDA LOPES SANTANA GOUVEIA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 1316/1388

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001363-40.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001180-45.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: DENISE AZAMBUJA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000602-63.2004.4.03.6003

AUTOR: BOAVENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004149-62.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDES CAMILO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002651-57.2016.4.03.6003

AUTOR: BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO - MS19066

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000177-84.2014.4.03.6003

SUCESSOR: ANGELA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003489-34.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001501-41.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004365-23.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001521-66.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI KAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0000191-92.2019.4.03.6003

EMBARGANTE: ISMAEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279)

Autos 0001729-79.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO: DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS e outros (4)

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDIVAN DOS SANTOS FRAGA - PR51527

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000249-03.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIAGUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003433-98.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA REGINA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000278-58.2013.4.03.6003

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000572-47.2012.4.03.6003

AUTOR: IDALINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000521-07.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: EDYL BARBOZA GRACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001285-80.2016.4.03.6003

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002663-71.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003147-86.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCIONILIO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000664-30.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000821-22.2017.4.03.6003

AUTOR: NILVA MARIA CANTELLE ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001672-61.2017.4.03.6003

AUTOR: DIVINO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003579-08.2016.4.03.6003

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA CLARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001178-02.2017.4.03.6003

AUTOR: MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0001259-82.2016.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

RÉU: JULIANA ORDALIA DE PAULA VIEIRA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003315-59.2014.4.03.6003

AUTOR: EDILSON CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003096-12.2015.4.03.6003

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002108-88.2015.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000926-04.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA MIYAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001890-65.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000888-21.2016.4.03.6003

AUTOR: NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRADOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001295-27.2016.4.03.6003

AUTOR: JOANA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003555-77.2016.4.03.6003

AUTOR: ISAIAS XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000907-27.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001322-44.2015.4.03.6003

AUTOR: DAGOBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000239-56.2016.4.03.6003

AUTOR: PAULO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0002252-71.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LOPES MARINHO - SP200950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002131-34.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000710-82.2010.4.03.6003

AUTOR: RONEI COSTA MARTINS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001577-31.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE MEDINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000385-68.2014.4.03.6003

AUTOR: MARILENE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS - MS17548, PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000183-86.2017.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003306-29.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000507-47.2015.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉU: ANNE CAROLINE VITOR DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001482-79.2009.4.03.6003

AUTOR: EPONINA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389, GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS21127

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0001152-43.2013.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: WESLEY REIS CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0003051-08.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: INES APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, THIAGO TOSTA LACERDA ALVES - MS17010

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 0002446-28.2016.4.03.6003

REQUERENTE: MYHRNALUCIA DA COSTA GARCIA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FONSECA - MS13819

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FONSECA - MS13819

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FONSECA - MS13819

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002129-35.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001174-62.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: ADILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

REPRESENTANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002672-67.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: JOSE AUBISMA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002978-36.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: CLEONICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000201-44.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ONI APARECIDA DIAS TOSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001324-43.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARCOS RIBEIRO LEOPOLDO e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA- MS18735

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA- MS18735

REPRESENTANTE: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001025-66.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: SEBASTIAO CERVEZONGRO DO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000502-93.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: TEREZA CAMBUIM

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001731-83.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA ANITA MARTINS DE MATOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001858-55.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: ALBA CAZUZA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001918-91.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: VANDALIMA CORREA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000612-87.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIENE RODRIGUES AGUILHERA - SP319291

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0002653-61.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: MAURO APARECIDO ALVES - ME e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Autos 0002729-51.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: TEREZA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003618-05.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO - SP284336

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000267-87.2017.4.03.6003

AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451, JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002648-05.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: NILZADIAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVAALVES - MS12795

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001336-28.2015.4.03.6003

AUTOR: ADELSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004108-95.2014.4.03.6003

AUTOR: LAURO MARQUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000362-20.2017.4.03.6003

AUTOR: MAURILIO SGUIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000814-45.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: DURCILENE DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Advogado do(a) EXECUTADO: AOTORYDA SILVA SOUZA - MS7785

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002474-93.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DIRCYACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000110-51.2016.4.03.6003

AUTOR: JESSICA RAMALHO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000598-16.2010.4.03.6003

AUTOR: DURCILENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740, ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogados do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001677-20.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000710-09.2015.4.03.6003

AUTOR: SUELY DE CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003228-69.2015.4.03.6003

AUTOR: JOEL APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002858-56.2016.4.03.6003

AUTOR: GRAZIELA CAROLINE SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

1ª VARA DE CORUMBÁ

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBEIHE NETO
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATAMORBACH - DF21868

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000922-66.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, ALI ISSMAIL SAHEL
Advogado do(a) RÉU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) RÉU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: MPE UNIÃO FEDERAL e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000922-66.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, ALI ISSMAIL SAHEL
Advogado do(a) RÉU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) RÉU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: MPE UNIÃO FEDERAL e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000922-66.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, ALI ISSMAIL SAHEL
Advogado do(a) RÉU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) RÉU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: MPE UNIÃO FEDERAL e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000922-66.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, ALI ISSMAIL SAHEL
Advogado do(a) RÉU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) RÉU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: MPE UNIÃO FEDERAL e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000922-66.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, ALI ISSMAIL SAHEL
Advogado do(a) RÉU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) RÉU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: MPE UNIÃO FEDERAL e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000922-66.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, ALI ISSMAIL SAHEL
Advogado do(a) RÉU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) RÉU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: MPE UNIÃO FEDERAL e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000041-50.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
INVENTARIANTE: ROBSON CORREA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000041-50.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
INVENTARIANTE: ROBSON CORREA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-20.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-20.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000003-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CENTRO OPTICO LTDA - ME, FATIMA JACQUELINE DE CARVALHO CAMPOS, MICHELLE DE CARVALHO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000003-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CENTRO OPTICO LTDA - ME, FATIMA JACQUELINE DE CARVALHO CAMPOS, MICHELLE DE CARVALHO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000003-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CENTRO OPTICO LTDA - ME, FATIMA JACQUELINE DE CARVALHO CAMPOS, MICHELLE DE CARVALHO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000003-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: CENTRO OPTICO LTDA - ME, FATIMA JACQUELINE DE CARVALHO CAMPOS, MICHELLE DE CARVALHO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000050-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: ALESSANDRA SORIO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-81.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-81.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000127-89.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO VICTOR DE GODOY PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000127-89.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JORGE GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. Assim sendo, determino o cadastro do causídico requerido e, após, a devolução dos prazos, por meio de nova publicação das intimações que deixaram de constar seu nome.

Ficam mantidas as determinações da decisão de ID 18119141.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000298-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JORGE GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os autos neste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o processo se encontra em fase de especificação de provas. Intimado, o INSS nada requereu nesse ponto, enquanto a parte autora pleiteou a realização de perícia judicial na empresa Mineração Corumbá Reunida, ao fundamento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora são contraditórios entre si.

REJEITO o referido pedido autoral. Tendo ambos os PPP's sido apresentados pelo próprio requerente, descabe a produção de prova da contrariedade entre eles, pois não é objeto da controvérsia entre as partes. Nos termos do CPC, 373, I, a prova documental dos fatos constitutivos do direito pleiteado é ônus da parte autora.

Sem outras provas a serem realizadas, em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para que tenha ciência do recebimento dos autos neste Juízo e para que ofereça suas razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Corumbá/MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-80.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Ematenação à manifestação da exequente ID 19440280, determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato 070018110002508308.

Para tanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua citação.

Apresentado endereço diverso daquele já diligenciado pelo Oficial de Justiça (ID 16764982), fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para sua citação.

Decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000526-60.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GERALDO PALHANO MAIOLINO, UNIÃO FEDERAL, NERONE MAIOLINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS - MS20136

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000526-60.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GERALDO PALHANO MAIOLINO, UNIÃO FEDERAL, NERONE MAIOLINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS - MS20136

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOAO MEZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURAJUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (id. 10300066).

A parte autora apresentou réplica (id. 11022983).

Audiência realizada aos 14/03/2019 (id. 15836639 e 22956914).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos a partir de 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º; e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a ela, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Dessa forma, passo a verificar se presentes os requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/12/2016. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado especial a partir de 1993.

Cumpra-se anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 55, § 3º, e da Súmula 149 do Egrégio STJ.

A prova testemunhal indícuo com firmeza que a parte requerente teria laborado como pescador artesanal, corroborando os documentos trazidos aos autos.

A propósito, o autor juntou documentos indicando registro profissional como pescador artesanal nos anos de 2013, recolhimento junto à Confederação Nacional dos Pescadores de 2014, nota fiscal de pescado de 2015, guia de controle de pescado de 2016, declaração de filiado da Colônia dos Pescadores artesanais de 2017

Considerando os depoimentos colhidos em audiência e os demais elementos constantes dos autos, tenho que o termo mais remoto a ser admitido é 05/07/1993, apontado pela Carteira de Pescador Profissional do autor (id. 3732267 – fs. 02) e reconhecido pelo próprio INSS no CNIS, qualidade que reconheço se estender, ao menos, até a DER (21/06/2017).

Exclui-se do cálculo, sem desvirtuar a qualidade de segurado especial senão estritamente durante o período em que esteve em outra qualidade, o tempo concomitante em que exerceu atividade como empregado (01/06/1999 a 30/10/1999, 01/06/2003 a 30/11/2003, 01/07/2006 a 18/11/2008, 05/07/2009 a 02/11/2012 e 01/09/2013 a 18/02/2014:87 – oitenta e sete - meses).

Declara-se então um período de labor rural na qualidade de segurado especial de **201 (duzentos e um) meses**.

Assim, a parte requerente autora faz jus ao benefício pleiteado de Aposentadoria por Idade Rural.

Ressalto ser esse período inservível para fins de carência para Aposentadoria por Tempo de Contribuição ante a ausência de comprovação dos respectivos recolhimentos.

Fixo a **DIB** – Data de Início do Benefício em **21/06/2017 (DER do NB 173.372.101-7)**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, p. que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR** o efetivo exercício de labor rural (Segurado Especial) a contar de 05/07/1993 a 21/06/2017, períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS nos termos da fundamentação;
- ii) **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo (**NB: 173.372.101-7; DIB: 21/06/2017; DIP: 01/10/2019**);
- iii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/06/2017 e 30/09/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.
- iv) **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação do item “iii”.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte requerente, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA**. **DETERMINO** que o INSS implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Incabível a remessa *ex officio*, por força do valor da condenação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solutione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a realização da perícia médica requerida pelo autor e, para tanto, **NOMEIO** a Dra. Joséfa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455). **Verifique a Secretaria a disponibilidade de data da profissional ora nomeada para a realização do exame, certificando-se nos autos. Após, fica desde já autorizada a expedição do necessário para a intimação das partes.** A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cadastrado na Secretaria.

Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita reitero que:

- i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos da Marinha) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

QUESITOS GERAIS – PERÍCIA MÉDICA

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?

11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
- b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
- c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
- d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)

12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
- b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
- c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

1. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
2. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
3. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

III. QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

• Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

• Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

• Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

• Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

• Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

Corumbá, 9 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-09.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VICTOR CENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em data de 06/09/2019, deferiu medida cautelar no bojo da **ADI 5090** determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre correção de depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Ematenção à decisão do Pretório Excelso, **DETERMINO A SUSPENSÃO da presente demanda até ulterior deliberação do STF.**

Intimem-se.

Corumbá, MS, 15 de outubro de 2019

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-09.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VICTOR CENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em data de 06/09/2019, deferiu medida cautelar no bojo da **ADI 5090** determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre correção de depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Ematenção à decisão do Pretório Excelso, **DETERMINO A SUSPENSÃO da presente demanda até ulterior de liberação do STF.**

Intimem-se.

Corumbá, MS, 15 de outubro de 2019

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HE WEISHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HE WEISHAO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido liminar, objetivando a isenção da taxa administrativa referente à emissão do Registro Nacional de Estrangeiro definitivo pela Polícia Federal. Documentos acostados.

Deferida a liminar (ID 3344462).

Contestação apresentada (ID 4914238).

Réplica colacionada (ID 11428576).

Razões finais oferecidas pelas partes (ID 14983492 e ID 19222800).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Narrou a inicial que o autor, de nacionalidade chinesa (ID 2799653 – fl. 1), obtivera a expedição do RNE **provisório** por intermédio do processo 0001012-74.2011.403.6004. Dessa feita, faria jus à expedição do RNE **definitivo**. Entretanto, não possuiria condições financeiras para as custas de seu processamento.

Cumprido destacar que a CF, 5ª, LXXVI, estabelece que “*são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*”.

Considerando que o RNE definitivo é um documento essencial para o regular exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicação constitucional o direito à expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamentos, em homenagem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No presente caso, comprovou-se que a parte autora não auferiu qualquer renda fixa, sobrevivendo dos ganhos obtidos com a coleta de material reciclável. Portanto, não possui recursos suficientes para arcar com as taxas exigidas para o registro de estrangeiro, sem o comprometimento de seu próprio sustento.

Demonstrada a hipossuficiência do autor, com esteio nos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, concluo ser imperativa a concessão da isenção requerida.

Por fim, esclareço que, em cumprimento de decisão liminar (ID 3344462), a Polícia Federal procedeu à confecção da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) Permanente – RNE: Y240666-6 – do autor, independentemente do pagamento de quaisquer taxas (ID 4914254 – fl. 1).

Ante o exposto, ratifico a liminar concedida (ID 3344462) e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para **DETERMINAR** a isenção de quaisquer taxas administrativas ou custas referentes à emissão do Registro Nacional de Estrangeiro definitivo da parte autora.

Sem custas, em razão da isenção conferida à requerida (Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I).

Condeno a parte requerida a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, 85, §8º.

Fixo os honorários para o advogado dativo no valor máximo da tabela.

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da advocacia dativa, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARLENE DIVINA COSTA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença e/c pedido sucessivo de conversão em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos acostados.

Lauda médico pericial juntado (ID 8363987).

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (ID 11163532).

Contestação apresentada (ID 11450221).

Réplica acostada (ID 18809007).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que sua incapacidade laboral é **parcial e temporária**. Esclareceu que ela "*poderá realizar atividades laborais que não exijam carregar peso, ficar muito tempo em mesma posição e realizar movimentos de rotação de tronco*". Acrescentou que, como a autora "*trabalhava em eventos festivos, não há limitações para continuar realizando tais atividades [...]*".

A Lei 8.213/1991 contempla, em termos de incapacidade laboral, benefícios para os casos de incapacidade total, quer ser seja temporária ou permanente; e parcial, desde que permanente. Todavia, nenhuma hipótese legal há de benefício para os casos de incapacidade parcial e temporária.

Por tais razões, a parte requerente não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, tampouco ao Auxílio Doença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa, suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita (ID 5170400).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JESSICA DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jessica da Cruz Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo o ressarcimento de valores de sua conta vinculada do FGTS, os quais teriam sido sacados indevidamente. Documentos acostados.

Contestação apresentada (ID 10743492).

As partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide (ID 20721354).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos materiais e morais, foi acordado o pagamento de R\$ 7.748,00 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) pela requerida à autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Sem custas (CPC, 90, §3º).

Sem honorários advocatícios, diante do acordado pelas partes.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JESSICA DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jessica da Cruz Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo o ressarcimento de valores de sua conta vinculada do FGTS, os quais teriam sido sacados indevidamente. Documentos acostados.

Contestação apresentada (ID 10743492).

As partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide (ID 20721354).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos materiais e morais, foi acordado o pagamento de R\$ 7.748,00 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) pela requerida à autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Sem custas (CPC, 90, §3º).

Sem honorários advocatícios, diante do acordado pelas partes.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-76.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

São embargos de declaração opostos contra decisão que declinou da competência da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá; de acordo com a parte requerida, houve contradição na decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a prática de atos pelo juízo apontado como competente (id 22565347).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão proferida (ID 18001545), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

De se considerar que eventual irregularidade apontada pela parte requerida é sanável com a ratificação dos atos pelo juízo competente.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGÓ PROVIMENTO**.

Cumpra-se o determinado na decisão retro (id 18001545).

Corumbá, MS, 15 de outubro de 2019

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IGOR TEIXEIRA DE MATOS, CAMILA CAROLINA DE MATOS VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IGOR TEIXEIRA DE MATOS** e **CAMILA CAROLINA DE MATOS VILAS** em face de **UNIÃO** objetivando a restituição da quantia de R\$ 10.568,13 (dez mil e quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos) apreendida pela Receita Federal no dia 19/01/2018.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 19996447).

Decido.

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do CPC, 290 c/c 485, IV.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-69.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
ASSISTENTE: JOAO CIRILO BENITES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Republicação dos itens 3 e 4 do despacho id. 21653503: "3. Coma juntada do comprovante de transferência, intime-se a parte autora. 4. Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção."

PONTA PORÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-21.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos, para que informe o andamento da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196122460.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à comarca de Amambai/MS.

PONTA PORÁ, 4 de novembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10961

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000376-27.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - GUSTAVO RAMAO RODRIGUES (MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000376-27.2019.403.6005 MPF X GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES 1) Considerando que o presente feito já esgotou seu desiderato com o deferimento do pedido de liberdade provisória e que o réu vem cumprindo as medidas cautelares nos autos principais, determino o arquivamento dos presentes autos. Ponta Porá/MS, 06 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000776-75.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

acima examinado, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com anparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevivendo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despiciente a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes como o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC - Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condeno o réu ao pagamento das custas. DETERMINAÇÕES FINAIS Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUO(a) CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIDRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias. b.) CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIDRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ A ERIK GAUNA JARSON, brasileiro, filho de Americo Jarson Servin e Leonice Gauna, nascido em 24/03/1996, natural de Caracol/MS, inscrito no CPF sob nº 065.197.771-10, residente na Rua B, Vila Consciência, Caracol/MS, atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Máximo Romero, na cidade de Jardim/MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

Expediente Nº 10964

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001538-09.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-92.2015.403.6005 ()) - EDMAR ALVES FERREIRA X GRACIETE ANUNCIADA DA SILVA (MS021209 - ALEXS ANDRA ROSA DA SILVA LOPES E MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTICA PUBLICA AUTOS Nº 0001538-09.2018.403.6000 Sentença (Tipo E) Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por EDMAR ALVES FERREIRA e GRACIETE ANUNCIADA DA SILVA (f. 02-07). Narra a petição dos requerentes que: a) são proprietários dos bens apreendidos no Termo de Apreensão nº 263/2015 e 266/2015; b) obtiveram autorização judicial para a imediata restituição dos bens depois da condenação de Edmar, nos autos 0002172-92.2015.403.6005; c) a requerente protocolizou Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas mencionada sob o nº 0002269-92.2015.403.6005 e o Juízo Federal de Ponta Porã determinou o arquivamento dos autos, bem como a comunicação da 3ª Vara Federal de Campo Grande acerca da liberação das coisas apreendidas. No entanto, ao consultarem o incidente de restituição nº 0002269-92.2015.403.6005, verificou-se que os autos, em vez de serem arquivados, foram remetidos à 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, por sua vez, determinou o arquivamento do procedimento. Por isso, os requerentes não obtiveram informação sobre o pedido de restituição do bem. Juntou documentos às f. 10-48. Por fim, o MPF pugnou para que seja suscitado o conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pela análise dos presentes autos em conjunto com os autos da ação penal nº 0002172-92.2015.403.6005 e ação penal nº 0002269-24.2017.403.6005. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. I - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa-fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo. A restituição foi determinada na sentença proferida no processo principal nº 0002172-92.2015.403.6005, conforme consta à f. 33. Ademais, naquele feito, em despacho proferido após o trânsito em julgado da sentença, determinou-se novamente a comunicação à Polícia Federal para proceder à imediata restituição dos bens (f. 40). O Delegado de Polícia Federal oficiado não cumpriu o determinado, porquanto entendeu que a competência para determinar eventual restituição dos bens apreendidos era do Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande-MS (f. 69). O Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS entendeu ser incompetente para apreciar o pedido (f. 49). Diante do exposto, desnecessário suscitar o conflito de competência pugnado pelo MPF, porquanto este Juízo entende ser competente para julgar o pedido, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS entende ser incompetente para tanto e porque já houve duas determinações anteriores sobre a restituição dos bens apreendidos, bastando apenas a Polícia Federal de Ponta Porã-MS dar-lhe cumprimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDMAR ALVES FERREIRA e GRACIETE ANUNCIADA DA SILVA e determino a integral e IMEDIATA restituição dos bens apreendidos nos termos de apreensão nº 263 e 266/2015 (f. 43-48) aos requerentes. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os, trasladando-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº autos 0002172-92.2015.403.6005 e para os autos nº 0002153-86.2015.403.6005. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 4 de outubro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SC ____ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias. Obs: Segue cópia integral deste processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARGARIDA DASILVASIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-32.2019.4.03.6005

AUTOR: PERICLES PENOEL TELLES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERNANDA MELGAREJO MATHIAS 00246939109
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem dano irreparável ou de difícil reparação.

2. No caso dos autos, pela leitura da petição inicial e análise dos documentos que a instruem entendo que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela sem oportunizar o contraditório, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

3. No mais, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

4. Cite-se. Intimem-se.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E143C24772>

PONTA PORÃ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001114-27.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALIA DE LOURDES JORDAO - MG63163
IMPETRADO: ALFANDEGA EM PONTA PORÃ, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança criminal impetrado por PIO CÂNDIDO DOS SANTOS em face da ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ-MS, em razão da pena da imposição da pena de perdimento do caminhão Mercedes Benz, placas GQM9644, de propriedade do requerente, apreendido em 12/02/2019 em Ponta Porã-MS, transportando pneus usados de procedência estrangeira, avaliados em R\$2.340,00 (ID 23033604).

Emenda à inicial, o requerente pleiteou a redistribuição do feito ao Juízo Cível ou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. **Decido.**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante quaisquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

No caso vertente, a apreensão e retenção de veículo, e posterior aplicação de pena de perdimento do bem pela RFB atingem tão somente a esfera administrativa, que é desvinculada da esfera criminal, de modo que incabível a impetração de mandado de segurança criminal para combater eventual ato ilegal praticado em outra esfera.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-41.2019.4.03.6005
AUTOR: CLENIR LARANGEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença.

3. No mais, não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

4. Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-78.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

Endereço: RUA SAO SEBASTIAO, 46, SANTA IZABEL, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-320

segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W852BD9FA3>

PONTA PORÃ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001447-76.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

Endereço: MONTE CASTELO, 288, PORTAL DO MORUMBI, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0607DE947>

PONTA PORÃ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-91.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Árbitros honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 140, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87A3E0B9A>

PONTA PORÃ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

DESPACHO

Diante da certidão id. 22994045, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Acerca da petição apresentada pelo município de Jardim/MS (id. 24520253), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002458-41.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: NEYKUASNE, FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados pelo Setor de Digitalização do Tribunal, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, intím-se o MPF para que se manifeste acerca da petição de fls. 823/843 e do retorno da carta precatória id. 24555229, no prazo de 30 dias..
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001762-63.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. A. D. N. e outros (2)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo para o INSS apresentar contrarrazões de apelação, encanem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10965

CAUTELAR INOMINADA

2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que os autos ainda aguardam julgamento de Recurso Especial no E. STJ, mantenham-se sobrestados em secretaria.

Antes, porém, proceda-se à virtualização do processo, inserindo o mesmo no sistema PJ-e.

Após a virtualização, dê-se ciência às partes, e sobreste-se o feito.

Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Defiro o pedido ID 24100048.

Designo audiência de conciliação para o dia **27/11/2019**, às **10h30** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, localizada na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Intím-se as partes, por meio de seus procuradores, consignando que deverão comparecer ao ato com representantes munidos de poderes para negociar e transigir.

Fica consignado que a ausência injustificada à audiência poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à Justiça.

Autorizo, desde já, a participação da CEF por meio de videoconferência, caso requerido, devendo o link para conexão ser oportunamente fornecido pela Secretaria do juízo.

Quanto ao pedido de devolução do valor pago a título de custas processuais (ID 24062001), o pleito não deve ser acolhido, pois o montante foi voluntariamente pago pela parte autora, após ser devidamente intimada a comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, como as custas processuais detêm natureza tributária de taxas, estão sujeitas a repetibilidade apenas quando demonstrado serem manifestamente indevidas, o que não é o caso destes autos em que o valor tem por objetivo retribuir a prestação do serviço judiciário.

De outro lado, como define a legislação processual, a gratuidade de justiça "poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento" (art. 98, §5º, CPC).

Assim, o benefício não necessariamente abrangerá a todos os atos do processo.

No caso, como a gratuidade de justiça foi concedida ao autor após o recolhimento das custas processuais, passa a valer somente a partir deste ato, não sendo o caso de desconstituir o pagamento voluntário anteriormente praticado pela parte.

Posto isto, indefiro o pleito de restituição (ID 24062001).

Às providências e intimações necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001145-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO VITURINO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Objetivando o cumprimento dos termos do despacho proferido em ID 24257866, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida.
3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOELETTRICA PECAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI - ME, DAVID NUNES IAHHN, JOSEFINA AARLEI HUERTA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-43.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOEL ACIR ARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Emproêmio, e para fins de atendimento à solicitação externada em ID 22598321, providencie, a secretaria, a intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada da dívida.
3. Ato contínuo, com o atendimento da solicitação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de utilização do sistema BACENJU, já, em sentido contrário, no silêncio da parte, remetam-se o presente feito ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fim de aguardar futura e eventual provocação.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-68.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000322-73.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA CRISTINA ESGAIB ISSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INCRA, bem como o art. 11, caput e parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, e tendo em vista que, no processo eletrônico nº 2001232-98.1998.4.03.6002, já foram inseridos os documentos virtualizados pela equipe de trabalho competente, determino o cancelamento desta distribuição.

Intime-se a parte autora para realizar o peticionamento relativo ao cumprimento de sentença nos autos de numeração mencionada acima.

Após, remetam-se ao Setor de Distribuição para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARMELITA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PERCILIA ZOLATE CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PATRICIA BORTOLOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NEUZALARA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-93.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARALDO VELASQUE
Advogado do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-19.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: J MORETTO & M H MORETTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-14.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, intem-se os autores para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HENRIQUE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por **HENRIQUE ALVES CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, para a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/05/2015.

Em apertada síntese, alega que é portador de poliartrrose nos quadris, o que causa degeneração da cartilagem articular, provocando impotência funcional e severas dores naquela região, de modo a impedir o autor de exercer o seu labor.

Aduz que preenche os critérios de deficiência e hipossuficiência econômica para a concessão da prestação almejada.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Produzida perícia socioeconômica.

Declarada preclusa a produção da prova pericial, ante a ausência injustificada do autor ao ato.

O autor apresentou alegações finais remissivas, enquanto o INSS se manteve silente.

Relatei o essencial. Decido.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da idade

A idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada ao idoso é 65 anos.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, *caput*, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, ganhando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No caso dos autos, não há prova sobre a condição de deficiência da parte autora.

Com efeito, embora os documentos apresentados pela parte autora demonstrem que ele está acometido de patologia nos quadris, não é possível se extrair, apenas pela análise destes elementos, a extensão e a contemporaneidade desta doença, nem o quanto este fator interfere na capacidade laborativa do interessado e/ou em sua convivência no meio social.

Neste ponto, é necessário registrar que a mera constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições.

Tais parâmetros não restam demonstrados na causa.

Ressalta-se que, apesar de oportunizada à parte autora a produção de prova pericial, ele não compareceu a nenhum dos atos designados por este juízo, sem justificativa plausível.

Assim, inexistem elementos capazes de desconstruir a decisão administrativa proferida pelo INSS, ato dotado de presunção de legitimidade e veracidade, que concluiu pela inexistência de incapacidade ao trabalho e/ou de enquadramento do autor à condição de deficiência.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMBROSINA FERNANDES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Após, aguarde-se pagamento do outro RPV.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-74.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, aguarde-se o pagamento do outro RPV.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002068-03.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JULIA LOPEZ FRETES
AUTOR: ADRIANO LOPEZ RIBEIRO, S. L. R., A. F. R.
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDNEIA RIBEIRO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR SA**, em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZZ7169, Renavam01124939293, Chassi 9BGKL69U0JG176677.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Ivete Lucia Berdu Pinto, pelo período de 16/04/2018 a 18/04/2018, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para sustar os efeitos da pena de perdimento até o julgamento da demanda.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, e que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. Relata, ainda, que a autora e a locatária do veículo possuem outras ocorrências no COMPROT pela prática do mesmo ilícito. Pugnou pela improcedência de demanda.

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida, liminarmente, a devolução do carro à autora.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 17/04/2018, na rodovia BR-267, em Maracaju/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Adelmo Dias Fernandes.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da impetrante não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZZ7169, Renavam01124939293, Chassi 9BGKL69U0JG176677.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada impugnação à execução, intimem-se os exequentes para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDAVINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intimem-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, vistas ao MPF.

Após, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-92.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LIDIA ALEGRE RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ALICE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizada por **ALICE MORAES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo

Nos documentos de ID. 20127175 e 20127181, constamos comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: JANE PEIXER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizada por **JANE PEIXER** em desfavor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No documentos de ID. 20132154, consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: G. M. M.
REPRESENTANTE: ANGELA MARTINEZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Na ID. 20137538 consta o comprovante de pagamento de RPV.

Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ELI FIORENTIN SIMONETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JUDIVANE MELO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do depósito dos honorários sucumbenciais (ID 23100432), bem como do protocolo do valor incontroverso (ID 20382839), tão logo normatizada a forma de atendimento da Contadoria do JEF/Dourados/MS, encaminhem-se os autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **JOÃO ROBERTO LOPES DOS SANTOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nos documentos de ID. 20128061 e 20128064, constam os comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-33.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizada por **IVANIR DOS SANTOS CABRAL** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nos documentos de ID. 20129242 e 20129246, constam os comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizada por **TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No documento de ID. 20140239, consta o comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, e REGINALDO PERIN DE MORAIS, todos como incurso na pena do art. 2º da Lei nº 23.850/2013, coma causa de aumento prevista no §4º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal.

Em decisão de ID. 23622921, após ouvido o Ministério Público Federal, foram analisadas as respostas à acusação apresentadas pelos réus DIRCEU MARTINS, ADRE AUGUSTO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA GERNANDES, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR, afastando-se as preliminares arguidas. Em seguida, foi mantida a prisão preventiva dos réus DIRCEU MARTINS e JOSÉ DE BRITO.

Na mesma oportunidade, determinou-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto à resposta à acusação e pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu MAICO ANDREI BRUCH (ID. 23485842), bem como para requerer o que entender de direito, nestes autos, no que tange ao réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, visto que após ser posto indevidamente em liberdade, não havia notícias de sua prisão nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Em resposta à acusação (ID.23485842), MAICO ANDREI BRUCH aduz já ter apresentado resposta nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, em que fora denunciado pela prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/03, tendo sido denunciado nos presentes autos pelos mesmos fatos. Assim, preliminarmente, alega a litispendência com relação aos autos referidos, tendo sido indevido o recebimento da denúncia ofertada neste feito. No mérito, reservou-se no direito de discutí-lo quando das alegações finais. Por fim, requer seja revogada a prisão preventiva decretada, pois não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, sendo pessoa de família, réu primário, emprego e residência fixa na cidade de Eldorado/MS. Não arrolou testemunhas.

ELVIS CLEITON GUSSI, em resposta à acusação acostada na ID. 23736086, reservou-se no direito de adentrar ao mérito quando das alegações finais, requerendo, contudo, a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime previsto no art. 334 do Código Penal (descaminho). Ao final, pugna pela revogação de sua prisão preventiva, sustentando não subsistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar decretada em seu desfavor. Alega não ser pessoa perigosa, bem como inexistir repercussão social. Afirma, ainda, possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Destaca que este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira, apontado como líder da ORCRIM, concluindo, assim, não haver razão para ser mantida sua prisão, haja vista ter a denúncia lhe imputado função inferior na organização criminosa. Não arrolou testemunhas.

No mesmo sentido, foi a resposta à acusação apresentada pelo réu REGINALDO PERIN DE MORAIS. Não arrolou testemunhas (ID. 23736089).

Por fim, apresentou resposta à acusação o réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES (ID. 24029635), oportunidade em que se reservou no direito de discutir o mérito após a instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES, bem como pelo regular prosseguimento do feito (ID. 24132142).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, observo que se encontram pendentes de análise, as respostas à acusação apresentadas pelos réus MAICO ANDREI BRUCH (ID. 23485842), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (ID. 23736086), REGINALDO PERIN DE MORAIS (ID. 23736089) e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (ID. 24029635).

De início, afasto a preliminar de litispendência alegada pela defesa do réu MAICO ANDREI BRUCH, em relação aos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, em que também fora denunciado, pois, como bem esclareceu o *Parquet* Federal, nesta ação o réu MAICO ANDREI foi denunciado por integrar organização criminosa diversa da descrita na ação penal nº 5000.767-88.2019.4.03.6006.

Por seu turno, a defesa dos réus ELVIS e REGINALDO pugna pela desclassificação do crime tipificado na denúncia para o crime de descaminho, descrito no artigo 334 do Código Penal, sob o fundamento de que a denúncia imputa aos réus o fato de introduzirem em território nacional cigarro de fabricação estrangeira, cuja importação não é proibida, sendo que tal conduta, portanto, amoldar-se-ia ao delicto de descaminho.

Contudo, ao contrário do aduzido pela defesa, observa-se que os acusados não foram denunciados, neste feito, pelo crime de contrabando, mas tão somente pelo delicto previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Ademais, eventual desclassificação do delicto para tipificação diversa deverá ser analisada após a instrução processual penal.

Noutro giro, a defesa dos réus MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES pleiteiam a revogação da prisão preventiva decretada no bojo da Operação Teçá, sob o argumento, em síntese, de que não remanescem os motivos ensejadores da prisão cautelar, bem como que ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira (réu na Ação Penal nº 5000697-71.2019.4.03.6006), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Ouvido o Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado pelos réus MAICO ANDREI, ELVIS e REGINALDO.

Pois bem. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delicto e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delicto típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida constritiva de liberdade dos acusados MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de MAICO ANDREI, ELVIS e REGINALDO, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

MAICO ANDREI BRUCH

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.34 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 211/216).

Os dados colhidos no decorrer da investigação identificam Maico como sendo a pessoa denominada pela alcunha de “Sabugo”, outro suposto **COORDENADOR** da “Máfia do Cigarro”. Sua identificação foi possível em decorrência da sua prisão pelo DOF quando foi surpreendido conduzindo um caminhão com cigarros estrangeiros. Na oportunidade, foi obtida autorização para acesso ao seu aparelho celular, sendo então descoberta a existência de um grupo do aplicativo WhatsApp no qual diversos integrantes da ORCRIM sobre análise dialogavam constantemente.

Sua participação, ademais, foi identificada pela sua atuação na rodovia MS 180 em conjunto com “Topô”, além de receber em determinada conta bancária os valores contendo os pagamentos dos integrantes de sua equipe e repassá-los a cada um respectivamente, conforme se verificou das imagens constantes do referido grupo (v. f. 215).

Ademais, sua suposta participação na ORCRIM foi também relacionada ao evento descrito no tópico 3.2.23, no qual ocorreu a prisão de sete indivíduos, além da apreensão de dois caminhões. Na oportunidade, inclusive outro suposto integrante da ORCRIM acompanhava o investigado, qual seja a pessoa de Jhonatan Alan dos Santos Damasceno, vulgo “03 Três”, tendo sido ambos presos por estarem acompanhando o veículo carregado com cigarros estrangeiros sem documentação legal de sua internalização ou regular aquisição. Por oportuno, na ocasião a apreensão do veículo e a prisão dos investigados foi objeto de relato entre outros investigados que eram interceptados à época (“Sumiu a lata, o SABUGO e o 03”).

Por fim, calha o registro da situação narrada pelo órgão ministerial à f. 396, que igualmente aponta para a existência de indícios da participação do acusado em fatos criminosos relacionados a ORCRIM sob investigação:

[...]

(ii) Recrutou novos integrantes para a organização criminosa.

Isso porque na data de 08 de novembro de 2018, a Polícia Militar abordou novamente o indivíduo MUTOLLO MONDARDO SOUZA na cidade de JUTI/MS e, de acordo com o histórico da ocorrência, MURILLO informou que tinha a responsabilidade de monitorar o fluxo de viaturas policiais que passassem pela rodovia BR 163 e que teria sido contratado por um indivíduo conhecido como “SABUGO” para trabalhar para outro indivíduo conhecido como “ÍNDIO” (fl. 42 do ACIT 13).

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO

Inicialmente me reporto ao tópico 2.31 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 198/201).

Investigado que é também identificado pela alcunha de “Canhoto”, Elvis foi primeiramente citado por seu próprio irmão, Elton Luiz Gussi Coronato. Elton, que era alvo de interceptação telefônica à época, identificava seu irmão como pessoa que supostamente detinha certo poder dentro da “Máfia do Cigarro”, tendo sido descoberto, conforme aponta a Autoridade Policial, que Elvis seria **COORDENADOR** da referida ORCRIM.

Conforme se vê da transcrição de f. 199, “Canhoto” é indicado como pessoa que deve ser procurada em Naviraí/MS. Em outra transcrição constante da IPJ 47/2019 é possível identificar que “Canhoto” detém certo poder de comando sobre a movimentação dos motoristas envolvidos com a ORCRIM, vez que orienta o seu interlocutor a seguir viagem para Naviraí, mesmo após este ter recebido ordem para “ancorar” em Ivinhema (f. 200/201).

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

REGINALDO PERIN DE MORAIS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.39 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 230/232).

Apontado pela Autoridade Policial como sendo um dos **COORDENADORES** da “Máfia do Cigarro”, Reginaldo, vulgo “Periquito”, atuaria em conjunto com outro coordenador conhecido no âmbito desta investigação pela alcunha de “Paraná”, e seria responsável pela região de Nova Andradina/MS.

Conforme registrado na IPJ 47/2019, “Periquito” seria uma espécie de interlocutor de “Paraná”, de quem efetivamente partiam as ordens e orientações aos demais integrantes da ORCRIM que, no entanto, eram passadas por Reginaldo. Isso porque, conforme se registrou na referida IPJ, muito embora o usuário do TMC interceptado, a quem se atribuiu a propriedade, fosse denominado “Paraná” que efetivamente falava por meio do TMC era “Periquito”, sob as ordens de “Paraná”.

Essa situação estaria supostamente descrita no diálogo transcrito à f. 230/231 em que é ouvida voz ao fundo com questionamentos, e teria sido confirmada com o diálogo transcrito à f. 231/232, na qual “Marquito” chama seu interlocutor, usuário do TMC atribuído a “Paraná”, de “Periquito”.

Por sua vez, a identificação do indivíduo “Periquito” teria sido obtida por meio de dados policiais e consultas a fontes humanas, obtendo-se a qualificação da pessoa de Reginaldo Perin de Moraes como sendo a pessoa que atende pela alcunha de “Periquito”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Em decisão proferida em audiência de custódia realizada quando da deflagração da Operação Teçá, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, verificou-se a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos acusados.

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES.

Ressalto que a possibilidade de revogação da prisão preventiva já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5000.618-92.2019.4.03.6006, 5000568-66.2019.4.03.6006 e 5000570-36.2019.4.03.6006, formulados respectivamente por MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES.

Não se olvide, ademais, do fato de que os réus supostamente integravam a ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, em relação à qual permanecem presentes os indícios de que suas atividades se perpetuam, momento em decorrência da recente prisão de outro investigado no âmbito da Operação Teçá, que se encontrava foragido, qual seja Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, ocorrida na data de 06.10.2019. Na oportunidade, o investigado foi flagrado transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira.

Nesse ponto, destaca-se que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES não se assemelham aos referentes ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa, em tese liderada por Terifran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e *modus operandi* mais complexo.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES**.

Diante de toda a fundamentação exposta, afastada a preliminar arguida e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação apresentadas pelos réus MAICO ANDREI BRUCH (ID. 23485842), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (ID. 23736086), REGINALDO PERIN DE MORAES (ID. 23736089) e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (ID. 23235483) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em relação aos réus MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES, e determino o início da instrução processual.

Designo a Secretaria de Interrogatório dos réus, ficando autorizada a oitiva dos acusados presos no próprio estabelecimento prisional, por meio do sistema de videoconferência deste Juízo, em razão do elevado dispêndio de recursos públicos para escolta dos presos até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início e o desenvolvimento da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que transitam por este Juízo e até mesmo para os próprios réus.

Expeça-se o necessário.

Registro que a acusação não arrolou testemunhas, assim como a defesa dos acusados. Destaco que a oitiva de corréus como testemunhas do acusado Florisvaldo de Almeida foi indeferida na decisão de ID. 23622921.

No que tange ao réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, observo que não foi citado pessoalmente da presente ação penal e, considerando a informação prestada (ID. 23235483) de que foi posto indevidamente em liberdade, não havendo notícias de sua prisão nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, determino que se manifeste o Ministério Público Federal quanto ao prosseguimento do feito em relação a este acusado.

Sem prejuízo, intime-se o advogado Edson Martins, inscrito na OAB/MS sob nº 12.328, subscritor da resposta à acusação de ID. 24029635, apresentada em nome do réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do acusado, mediante a inclusão nos autos do instrumento de procuração devidamente outorgada por seu cliente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficamos partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes **INTIMADAS** para se manifestarem, em **5 dias**, acerca das minutas de PRECATÓRIO e RPV expedidas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-18.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EDGAR JOSE DE OTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 21550629), bem como, do retorno da Carta Precatória de (ID 9505378).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAIARA CINTIA VIEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 21533170), bem como, despacho de (ID 12707818).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 19107335, item 3), ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THASSIO CAMILO SAMURIO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-96.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ELAINE NOLASIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA - MS2356,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DINAMERICO VIEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DINAMERICO VIEIRA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor, deficiente, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 702.868.970-1)

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 2618594, ID 2618601, ID 2618606, ID 2618612, ID 2618618, ID 2618635, ID 2618642 e ID 2618649).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica e socioeconômica (ID 3660185 - Pág. 1-5).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o laudo socioeconômico em 28/02/2018 (ID 4796984 - Pág. 1-3) e o médico em 13/05/2018 (ID 8036611 - Pág. 1-5).

O INSS manifestou acerca do laudo pericial em 21/09/2018 (ID 11058646 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 18182677 - Pág. 1).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada*; e *(ii) a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, ao contrário das diversas limitações apontadas na inicial, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, in verbis:

(...) Conclusão:

Pelos dados obtidos, do ponto de vista clínico, conclui-se que o periciado é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Diabete Melito (CID: E11) e Obesidade (CID: E66). Do ponto de vista ortopédico, apresenta Transtorno do Joelho não especificado (CID: M23.9).

Periciado nega queixas clínicas. Ausência de exames complementares com alterações de significado patológico.

Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa.

Do ponto de vista ortopédico, o periciado deve passar por perícia médica na especialidade. (grifou-se - ID 8036611 - Pág. 1-2).

Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.

Quanto ao requisito da necessidade, no laudo social também não lhe foi favorável, indicando renda familiar de R\$ 417,00

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)(STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Isso porque, o autor se mostrou pouco colaborativo com o perito social, não ficando devidamente esclarecida a composição familiar, apresentando informações vagas e pouco elucidativas.

Nesse sentido, apesar de questionado pelo perito social, conforme se infere dos quesitos dois e três do laudo social, o autor se recusou a informar os nomes e dados pessoais da parceira e filhos, não podendo se afirmar com clareza qual é a real composição familiar do autor.

Assim, nos termos do art. 373 I do Código de processo civil, não restou demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu direito.

Desse modo, estando ausentes a condição de deficiência, bem como não estando comprovada a miserabilidade a hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.